SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**F-14010/2003 V2** *TERRAMARE CONS.PROJETO E CONSTRUÇÃO DE AQUÁRIOS LTDA* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES(ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa TERRAMARE CONS. PROJETO E CONSTRUÇÃO DE AQUÁRIOS LTDA, estabelecida na cidade de Ubatuba estado de São Paulo -SP, sito à Rua Guarani nº 835, sala 2 bairro Itaguá, CEP 11.680-000, CNPJ nº 67.651.240/0001-27 devidamente registrada neste conselho sob nº 0625790-SP.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 ART. 6º alínea "a" e "e", ART 7º, ART 8º,24,45, alínea "d" do ART 46, ART 59 e 60.

Voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, devido a empresa ainda manter em seu objeto social folha (163) o exercício de "atividades técnicas relacionadas à engenharia" e na folha (164) registrada no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica "serviços de engenharia" conforme CNAE nº 71.12-0-00) do referido processo.

PARECER DO VISTOR

Parecer do vistor em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-515/2019 ORIG** *LAIS CRISTINA COSTA CORREA BERGEL* **E P1** ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO (EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) --- ROBERTO RACANICCHI (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata o presente processo de diligência por parte da fiscalização deste conselho em obra de grande porte , onde entre outras demandas já deliberadas a outrem, foi verificado indícios de exorbitância por parte da Profissional Eng. de Produção, Técnica em Desenho de Projetos - Lais Cristina Costa Correa Bergel CREA SP 5062894273 por emissão de ART 28027230180920106 , com atividade técnica em execução de Sondagem de Solo com efeitos de parâmetros para elaboração de projeto de fundações profundas. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66 artigos 45, 46 alíneas "a", "b" e "c";

Considerando a Lei 5.194/66 artigo 6 alínea "b" ;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Encaminhe Ofício para o Interessado para que esclareça sua participação.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata-se de procedimento resultante de fiscalização de obras, sob Relatório de Fiscalização n. 3441/2018 emitido pelo CREA-SP em 18/07/2018. Na ação, foram levantados os documentos relativos à construção de uma obra de grande porte, para construção de um Centro Comercial e Hotelaria, na Alameda das Violetas nº 31, no bairro Cidade Nova Arujá, em Arujá/SP. fls. 90 - Informação nº 082/2019 - Agente fiscal faz um histórico da evolução do processo, em que todos os documentos necessários para instrução foram obtidos. Destaca-se que a Eng. de Produção e Técnica em Desenho de Projeto Laís Cristina Costa Correa Bergel, CREA/SP 5062894273, responsabilizou-se pela atividade de execução de projeto de sondagem, conforme a ART 28027230180920106 e Laudo Técnico com os resultados de 1 Ponto de Sondagem à Percussão com SPT para simples reconhecimento de solo (fls. 69/74). Considerando que a atribuição da engenheira é artigo 1º da Resolução 235/75 (fls. 75/79) tornou-se necessária uma análise quanto à possível infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Observam-se que: a ART final 28027230180920106 (fls. 69) tem como contratante a empresa ATUAL 2 INCORPORADORA LTDA., que é

quem tem o alvará de licença (fls. 05); o período de trabalho é de um dia 25/07/2018, e o registro da ART ocorreu em 03/08/2018 e o Laudo Técnico 240718M (fls. 71/74) executado pela Sonda Vale, por solicitação da ATUAL 2 INCORPORADORA LTDA., teve a duração de um dia, para investigação geotécnica de 1 ponto com comprimento de 30,12 metros. Observa-se também, que o Processo SF-00829/2019 é originado do Processo SF-001377/2016, conforme decisão 283/2017 da CEEMM, que decidiu sobre ação semelhante da mesma profissional interessada, a Eng. de Produção e Técnica em Desenho de Projeto Laís Cristina Costa Correa Bergel, CREA/SP 5062894273

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5194/66, o caput e as respectivas alíneas "a" e "b"; considerando as decisões da CEEMM sobre ações semelhantes da profissional e, considerando que o Título de Técnica em Desenho de Projetos está inativo para a interessada, neste sistema.

VOTO

Pelo encaminhamento do referente Processo SF-00515/2109, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e providência, mediante ação da Engenheira de Produção Laís Cristina Costa Correa Bergel

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**SF-3234/2021** *VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA*
	Relator HIDERALDO RODRIGUES GOMES(ORIGINAL) -- JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de realização de fiscalização de empresa executada pela força tarefa, pela UGI – São Carlos, na empresa VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme OS 17191/2021 de 01/07/2021. Fls.03

VILLE ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Objeto Social JUCESP – Incorporação de empreendimentos imobiliários – cultivo de cana de açúcar – número 522.682/19-4 Sessão 11/10/2019
CNAE – Principal – 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários
Secundários – 01.13-0-00 cultivo de cana de açúcar

Em 16 de Julho de 2021, auto de infração n.º 2291/2021, por infringir a LEI FEDERAL 5194/66 em seu artigo 59 – Fls. 38

Em 30 de Julho de 2021 – a interessada encaminha e-mail com a defesa prévia a UGI Limeira, através de seus advogados, alegando que realiza parcelamento de solo com empresas devidamente registradas no sistema CREA/CONFEA, e que não efetua o plantio de cana de açúcar, mas em parceria, fornecendo área rural para usinas, solicitando assim o cancelamento da infração imposta. Fls. 45 a 54.

Apresenta ainda contratos de prestação de serviços e de parceria agrícola – Fls. 60 a 101.

.
PARECER

Considerando a lei 5194/66 em seu artigo 6.º , 59.º e 60.º
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a lei 6.496/77 em seu artigo 1.º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando as atividades constantes do CNAE - Principal – 41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários e Secundários – 01.13-0-00 cultivo de cana de açúcar;

Considerando as atividades do CNAE relacionadas no sistema CREA/CONFEA, conforme resolução 01/2013 do CONFEA, de 24/09/2013, publicada no Diário Oficial em 26/09/2013, em que a atividade 01.13-0-00 cultivo de cana de açúcar, tem a obrigatoriedade de haver o registro no sistema CREA/CONFEA,

VOTO

Voto pelo indeferimento do recurso apresentado para o cancelamento, mantendo o ANI – e notificando a empresa a proceder o respectivo registro neste conselho com a indicação do profissional habilitado como responsável técnico.

PARECER DO VISTOR

Parecer do vistor em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**F-1957/2005 V2** *INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS MARTINS RIBEIRÃO PRETO LTDA-EPP* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES(ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS MARTINS RIBEIRÃO PRETO LTDA, estabelecida na cidade de Ribeirão Preto estado de São Paulo -SP, sito à Rua João Ramalho nº1.509, sobreloja bairro Campos Elísios, CEP 14.085-040, CNPJ nº 45.235.405/0001-47 devidamente registrada neste conselho sob nº 705987-SP.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 ART. 6º alínea "a" e "e", ART 7º, ART 8º,24,45, alínea "d" do ART 46, ART 59 e 60.

Voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, devido a empresa ainda manter em seu objeto social folha (77) o exercício de "prestação de serviços de instalações hidráulicas e elétricas em geral".

PARECER DO VISTOR

Parecer do vistor em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**F-18055/2000 V2** *C.A.F. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA(ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

1. BREVE HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa C.A.F. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 03.179.065/0001-34) neste Conselho.

1.1 Quanto à empresa:

•Fl. 136 - "Resumo de Empresa", encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1089901, desde 16/05/2000, sem responsabilidades técnicas ativas; consta débito de anuidades desde 2018; objetivo social anotado: construção civil, edificações, residenciais, comerciais, industriais e de serviços, comércio de materiais de construção e prestação de serviços concernentes à própria atividade da empresa.

1.2 Quanto à documentação constante no processo:

•Fls. 105/106 - Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – R A E –protocolado sob nº 79.744, em 16.08.2021 – de cancelamento do registro;
•Fl. 107 - Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU, em 16/08/2021, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ31333-5, desde 10/09/2015 com a anotação do Arquiteto e Urbanista Fernando José Ribeiro como seu responsável técnico;
•Fl. 110 - Encaminhamento do presente processo à fiscalização da UOP/Sertãozinho, em 31/08/2021, para diligenciar junto à empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, para análise da CEEC;
•Fl. 111 - Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 23/09/20021:
oCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
41.20-4-00 – construção de edifícios

oCÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 – construção de instalações esportivas e recreativas

•Fls. 112/114 - Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP – com atualização até 11/06/2018;
•Fls 117/128 - Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de número 38 a 49, emitidas pela interessada de 17/09/2020 a 15/04/2021;
•Fls. 129/133 - Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas de 10/02/2021de devolução de mercadora e/ou compra de materiais.
1.3 Quanto a Relatório de Fiscalização:

Consta à fl. 134 informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 26/10/2021, que na empresa obteve informações junto ao sócio proprietário Jose Ribeiro, que a principal atividade da empresa é "projeto e execução de obra", sendo registrada no CAU.

Em 26/10/2021, a UOP/Sertãozinho encaminha o presente processo à CEEC, para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."
2.2 - Lei Federal nº nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

2.3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

2.4 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

3. PARECER

Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de arquitetura para o CAU. O Registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional. Ainda que a atividade contenha conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando o Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – R A E –protocolado sob nº 79.744, em 16.08.2021 – de cancelamento do registro (Fls. 105/106).

Considerando a Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU, em 16/08/2021, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ31333-5, desde 10/09/2015 com a anotação do Arquiteto e Urbanista Fernando José Ribeiro como seu responsável técnico; Fl. 107

Considerando o "Resumo de Empresa", encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1089901, desde 16/05/2000, sem responsabilidades técnicas ativas; consta débito de anuidades desde 2018; objetivo social anotado: construção civil, edificações, residenciais, comerciais, industriais e de serviços, comércio de

materiais de construção e prestação de serviços concernentes à própria atividade da empresa.

Considerando o Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 23/09/20021: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 41.20-4-00 – construção de edifícios e CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 42.99-5-01 – construção de instalações esportivas e recreativas (Fl. 111).

Considerando as Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas de número 38 a 49, emitidas pela interessada de 17/09/2020 a 15/04/2021; inclusive a nota fiscal 42 (fl. 121) onde consta a discriminação dos serviços: CÁLCULOS ESTRUTURAIS E EXECUÇÃO DE BASE DE CAIXA D´ÁGUA.

4. VOTO:
.Pelo indeferimento de solicitação de Cancelamento de Registro da Empresa no CREA/SP

PARECER DO VISTOR

Parecer do vistor em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**F-865/1997 P1** *ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE(ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA. neste Conselho.
Quanto à empresa - vide telas "Resumo de Empresa", às fl. 31 e 33 – P1 e "Visualização de Responsabilidade Técnica" às fl. 35:
encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0493999, desde 23.071997, sem responsabilidades técnicas ativas, desde 23.03.2012, quando foi cancelada a anotação do Arquiteto e Urbanista Ricardo Santeufemia , face à migração do registro do profissional para o Conselho de Arquitetos do Brasil;

• consta débito das anuidades da empresa, desde 2014;

• objetivo social anotado: "prestação de serviços de mão de obra na construção civil ou seja, construir para terceiros".

Quanto aos documentos anexados ao processo:

Requerimento da interessada de cancelamento do seu registro no Crea-SP– protocolo nº 138.841, de 11.10.2016 (fl. 02 – P1);

Solicitação da interessada de cancelamento de registro no Crea, devido ao fato de ter sido transferido automaticamente para o CAU em 2012 (fl. 03-P1);

Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, com validade até 02.11.2016, onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ4913-1, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Ricardo Sant, constando como início da responsabilidade técnica: 23.07.1997 – consta o objetivo social acima descrito (vide fl. 87 e verso e 115 e verso);

RRT emitida pelo CAU em 26.09.2016, referente à responsabilidade técnica do Arquiteto Ricardo Sant pela empresa Escalamo Empr. e Constr. Ltda. (fl. 06-P1);

Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 09-P1);

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-01 – Administração de obras;

Notificação nº 16399/2017, de 24.05.2017, notificando a interessada para apresentar descrição detalhada das suas atividades; relação de obras realizadas nos últimos 12 meses, se possível através de notas fiscais emitidas (fl. 10-P1);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Declaração das atividades da empresa: prestadores de serviços de mão de obra para construção civil em geral, estruturas, alvenarias, colocação de pisos e azulejos; não mexem com gesso, pintura, divisórias e forros, basicamente só o serviço mais grosso da obra (fl. 12/13-P1);

Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas de números 86 a 94 – mão de obra (fl. 14 a 22 – P1);

Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP – onde consta a transformação da sociedade, em 2017;

Cópia da alteração contratual datada de 27.03.2017, onde se verifica que a interessada se transformou de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli sob a denominação de Escalamo Empreiteira e Construtora Eireli (único sócio: Ricardo Sant'Eufemia). Constam alterações também no capital social e endereço da empresa e que o objetivo social passou a ser: prestação de serviços de mão de obra própria e efetiva para construção civil, ou seja, construir para terceiros e administração e fiscalização de obras (fl. 26 a 30 – P1); e

Em 03.02.2022, a UGI/SANTO ANDRÉ encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer quanto à necessidade da empresa em manter o registro junto ao Crea-SP e em proceder à indicação de responsável técnico na área da Engenharia Civil.

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos as alíneas "a" e "e" do art. 6º, artigos 7º, 8º, 24, 45, alínea "d" do art. 46, artigos 59 e 60.
II.2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências":
"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."
**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

II.3 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências" da qual destacamos os artigos 29 a 33.
Nosso parece e voto:
Analisando a documentação constante na solicitação de baixa do registro da empresa ESCALAMO empreiteira e construtora LTDA, pudemos concluir e nos parece claro que, ao invés do pedido de baixa, a empresa devera, para a regularização da ESCALAMO, tomar as seguintes providencias:
-Contratar um profissional da área de engenharia civil, pois pelo fato declarar-se construtora e constar em sua documentação, que é uma Construtora e empreiteira de obra, devera regularizar sua atuação

contratando um engenheiro civil que seja responsável pela área afeta a essa profissão.
Caso fosse apenas uma empresa de forneccimebto de mãos de obra, não seria necessário, mas como pode ser observado na documebtação, ela executa serviços na área de construção civil.
Devera tambem regularizar o pagamento de suas anuidades, para que fique em acordo com a legislação.
Para que sejam dirimidas possíveis dúvidas, solicitamos uma vistoria na empresa para nos certificarmos de qual a situação real está acontecendo, após um grande período de tempo.
É esse o nosso parecer.
Encaminhe-se à fiscalização para as providencias cabíveis.

PARECER DO VISTOR

Parecer do vistor em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
7	**SF-4361/2020**	*WCA – ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.*
	Relator	WILSON ALMEIDA DE SOUZA(ORIGINAL) -- LUCAS RODRIGO MIRANDA (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo referente a infração ao artigo 59 da Lei Federal nº. 5.194/66 contra a empresa: WCA – Administração, Construção e Manutenção Ltda., por realizar atividades de elaboração do projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório DHL, conforme auto de infração nº. 1607/2020.

A apuração teve início com a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) de obra e serviço nº. 92221220150685525, que tem como responsável técnico o Engenheiro Civil Osmar Baptista Antunes, e como contratante a interessada, sendo objeto do contrato a elaboração de projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório – DHL – site Osasco (expansão).

Conforme consta em seu contrato social, a empresa tem como objeto "prestação de serviços de instalação, manutenção e reparos hidráulicos, elétricos, pintura e conservação de imóveis, prédios residenciais, empresariais, pátios, vias e logradouros públicos, bem como serviços de alvenaria, carpintaria, obras de urbanização e construções em geral, apoio administrativo empresarial, podendo comercializar produtos de materiais elétricos, eletrônicos, hidráulicos, informática, ferramentas, máquinas e equipamentos em geral."

Em 30 de novembro de 2020, a fiscalização efetuou pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta no objeto social da empresa, além de outras atividades, as seguintes atividades principal e secundárias, privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA:

•Instalação e manutenção elétrica;
•Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
•Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
•Serviços de pintura de edifícios em geral;
•Obras de alvenaria;
Foi constatado ainda, em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA-SP, que a empresa não possui registro neste Conselho, apesar das atividades constantes em seu objeto social.
Assim, por infração ao art. 59 da Lei federal nº. 5.194/66, em 30 de novembro de 2020 foi lavrado o auto de infração nº. 1.607/2020, estabelecendo-se o prazo de 10 dias para apresentação de sua defesa, contados a partir do recebimento do referido auto de infração.
Conforme Aviso de Recebimento – AR anexo à fl. 20-verso, o auto de infração foi recebido em 10/12/2020, de modo que o prazo para apresentação de defesa se estendeu até o dia 20/12/2020.
A empresa apresentou sua defesa em 05 de janeiro de 2021, informando estar em processo de regularização da situação do seu registro junto ao CREA-SP. Seu registro foi concluído em 15 de janeiro de 2021, sob nº. 2297662, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Cícero Augusto Wellausen Neto.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Lei nº. 5194/66
...
Art. 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
...

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
...
Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§3º – O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei nº. 6.839/1980
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº. 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas e indústrias a seguir relacionadas:
33.01 – Indústria de construção civil.
33.02 – Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº. 1.008/04 do Confea:
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
(...)
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...)
II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.(...)
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
(...)
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de

infração;
Art. 48. As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

PARECER
Com base na documentação apresentada no processo SF-004361/2020 devemos fazer as seguintes considerações:

A empresa foi autuada por estar desenvolvendo as atividades de elaboração de projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório – DHL – Site Osasco (Expansão) = Osasco SP, conforme A.R.T. nº. 92221220150685525 sem estar devidamente registrada junto ao CREA-SP.
A fiscalização apurou que a empresa possui em seu objeto social várias atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, que está ativa e apta para exercer essas atividades, e que não possui registro junto ao CREA-SP.
A Anotação de Responsabilidade Técnica que deu origem ao presente processo estabelece que o profissional, Eng. Civil Osmar Baptista Antunes, foi contratado para elaborar o projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório – DHL, tendo como contratante a empresa WCA Administração, Construção e Manutenção Ltda.
Também consta na A.R.T. o valor do contrato, não sendo indicada vinculação com outra A.R.T. de obra, serviço, cargo ou função, de forma que o serviço pelo qual o profissional é responsável técnico constitui relação de prestação de serviço, não havendo demonstração de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa.
Fizemos a verificação junto aos registros do CREA-SP e o Eng. Civil Osmar Baptista Antunes aparece como responsável técnico por uma única empresa, que não é a interessada.
Considerando que a interessada foi autuada por desenvolver a atividade de elaboração do aludido projeto, e que o único vínculo comprovado entre a empresa e o profissional é o de prestação de serviços, onde a interessada aparece na ponta consumidora, sua autuação por desenvolver essa atividade não faz sentido.
Além disso, devemos considerar também que nenhuma das atividades referentes aos profissionais fiscalizados pelo CREA-SP que fazem parte do objeto social da empresa se referem a projeto, todas estão nas áreas de construção e manutenção, havendo além disso atividades de comércio não abrangidas por este Conselho.
A contratação do projeto, em si, é um meio para um fim, que seria a construção do citado mezzanino. Partindo desse princípio, a análise dos elementos presentes no processo nos mostra mais plausível que a empresa tenha sido contratada para execução da obra e tenha, por sua vez, contratado os serviços do profissional para a elaboração do projeto executivo da estrutura metálica, que nortearia a execução da obra. Contudo, não há no presente processo qualquer indicativo de que a fiscalização fez alguma verificação ou diligência para apurar quanto à obra que seria o objetivo final da elaboração do projeto executivo, concentrando-se apenas na A.R.T. e nos dados da interessada.
Assim temos, em resumo, duas situações distintas comprovadas:
Em primeiro lugar, a empresa possui em seu objeto social várias atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, devendo consequentemente fazer sua inscrição junto ao Conselho.
Por outro lado, além de não fazer parte de suas atividades, não há registro de que a interessada tenha participado da elaboração do projeto executivo, sendo comprovado apenas que a empresa contratou a prestação desses serviços por profissional um habilitado e devidamente registrado neste Conselho.
Por fim, ainda temos o fato de que, após sua autuação, a empresa cumpriu com as exigências legais, sendo efetivado seu registro no CREA-SP em 15 de janeiro de 2021 sob nº. 2297662, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Cícero Augusto Wellausen Neto.

VOTO
Com base no exposto, consideramos que tenha havido equívoco na atribuição da atividade de elaboração de projeto básico executivo da estrutura metálica do mezzanino para escritório – DHL – Site Osasco (Expansão) = Osasco SP à interessada, uma vez que, repise-se, essa atividade foi desenvolvida pelo Eng.

Civil Osmar Baptista Antunes.

Assim, voto pela adoção das seguintes ações:
1.Cancelamento do auto de infração nº. 1.607/2020 com base no disposto na Resolução do CONFEA nº. 1.008/04, art. 47, alíneas III e IV.
2.Arquivamento do presente processo, uma vez que a interessada efetuou seu registro junto a este Conselho.

PARECER DO VISTOR

Considerando que, em 20 de maio de 2015 a empresa WCA obteve uma ART do profissional Osmar Batista Antunes cuja atividades técnicas é de "Projeto executivo – Estrutura Metálica – com área de 55,25m² na cidade de Osasco (fl 02);
Considerando que a empresa está ativa no sistema de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) desde 21 de outubro de 2010 (fl 03) com atividades econômicas de serviços da Construção Civil, e sendo necessários ser submetido a fiscalização deste Conselho conforme lei 5.194/66, infringindo assim o Art. 59.
Considerando que o Auto de Infração n.º 1.607/2020 (fl 20) foi lavrado em 03 de dezembro de 2020 com a seguinte justificativa: (...) apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO EXECUTIVO DAS ESTRUTURAS METÁLICAS DO MEZZANINO PARA ESCRITÓRIO - DHL (...).
Considerando que a empresa protocolou defesa, solicitando apenas o cancelamento do Auto de Infração e na sequência fez o pedido de registro definitivo em 05 de janeiro de 2021 (fl 24 a 26).
Considerando que a empresa só realizou a regularização junto ao sistema CONFEA/CREA após a emissão do Auto de Infração.
Como o auto de Infração foi baseado em apenas uma ART, elaborada por profissional habilitado, contratado pela interessada para exercer atividade específica e especializada, ato este perfeitamente regular, além disso, a ART traz em seu campo de observação a seguinte descrição: ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO EXECUTIVO DA ESTRUTURA METÁLICA DO MEZZANINO PARA ESCRITÓRIO – DHL – SITE OSASCO (EXPANSÃO) – OSASCO/SP, demonstrando que as atividades não foram serviços diretos para a interessada, mas sim para terceiros, evidenciando que a interessada estava exercendo atividades ligada a construção civil sem o devido registro legal. Por fim, com uma simples pesquisa na internet, este vistor encontrou outras atividades de obras/projetos com tempos superiores à da ART e inferior a regularização do registro, e que a interessada só realizou o registro posterior ao Auto de Infração, sendo assim, voto pela manutenção do Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-638/2021** *LUIS FERNANDO COSTA SILVA* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

I – Histórico:

Em 29.07.2021, a Equipe de Atendimento às Solicitações de Pessoa Física/EASRPF, da SUPAP, encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer, com a informação da agente administrativa que de acordo com suas atribuições e atividades executadas, surgiram duvidas quanto à competência para execução de tais serviços (fl. 07), anexando ao processo:

1. Requerimento de CAT com o registro de atestado – Atividade em Andamento – protocolo sob n°A2021029229, em 20.06.2021 – período a ser certificado: 03/03/2021 a 20/06/2021 (fl. 02)

2. Cópia da ART 28027230210368970, de Obra ou Serviço, registrado pelo interessado em 17.03.2021(fl. 03 e verso), abaixo descrita:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo e Execução/Execução – reforma, edificação de metal. 7.237 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Jateamento, Hidrojato e Pintura dos Tanques 1474, 1477, 1482 e 1475 (interno e externo) nas dependências da BR Distribuidora de Cubatão (BACUB), área total 7.237m² Inspeção e laudos dos tanques 1474, 1477, 1482 e 1475: medição de espessura úmida, medição de película seca, teste de descontinuidade com holly day detection, teste de aderência;
•Contratante: I9 Engenharia Eireli, pessoa jurídica de direito privado (Contrato AID-19-BACUB-001-20, celebrado em 30.11.2020. no valor de R$ 999.989,75);
•Empresa Contratada: A Ideal Soluções Anticorrosivas Eireli – ME;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Joaquim Miguel Couto, 1985 – Vila Paulista – Cubatão, SP;
•Data de início: 03.03.2021;
•Previsão de Término: 03.06.2021;
•Finalidade: Industrial;
•Proprietário: PETROBRÁS Distribuidora S/A;
3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – assinado por Juliano Borges, cargo de Engenheiro Mecânico, e pelo interessado – onde constam os dados da contratada (contrato 4600210475), o interessado como responsável técnico, o período de realização: de 03/03/2021 a 03/12/2021. O documento, ainda, descreve como serviços realizados: jateamento, hitrojato e pintura dos tanques 1474, 1477, 1482 e 1475 (interno e externo) nas dependências da BR Distribuidora de Cubatão (BACUB), área total 7.237,00 m²; Inspeção e laudos dos tanques 1474, 1477, 1482 e 1475: medição de espessura úmida, medição de película seca, teste de descontinuidade com holly day detection, teste de aderência (fl. 04);

4. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 05), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.05.2020, com registro originário do CREA-GO atribuições "do artigo 7° da Lei 5.194/66, no artigo 28 e 29 do Decreto 23.569/33, exceto portos de rios, mar e canais, e artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2020; e consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa A Ideal Soluções Anticorrosivas Eireli-ME, desde 10.03.2021 (contratado);

5. Tela "Resumo de Empresa" (fl. 06) – onde se verifica o registro no CREA-SP do empresa A Ideal Soluções Anticorrosivas Eireli-ME, desde 09.03.2021 (ou seja, 06 dias após início de atividades, conforme atestado e ART), com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico – A empresa está registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, de acordo com as atribuições dos

profissionais indicados, e tem anotado como objetivo social: Serviços especializados para construção e obras de engenharia civil, Serviços de tratamento, revestimento em metais, pintura eletrostática em produtos metálicos e industriais, Construção de rodovias, ferrovias e pintura de ligação: Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Serviço de pintura para sinalização em pistas rodoviárias; Serviço de sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (construção); Serviço de pintura de edifícios, serviços de pintura de tetos, paredes, esquadrias, rodapés; Serviços de obras de engenharia civil; Serviços de texturizada (texturização); Serviços de pintura de casas, apartamentos, condomínios; Serviço de pintura de edificações comerciais; Serviços de pintura de edificações; Serviço de pintura edificações de qualquer tipo; Serviço de impermeabilização de pisos; impermeabilização de obras de engenharia civil e comércios varejista de tintas e materiais para pintura.
Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 08 do processo a tela "Resumo de Profissional" onde consta o registro no CRA-SP signatário do Atestado de fl.04, Juliano Borges, como Engenheiro Mecânico, desde 07.11.2021, e que profissional está anotado responsável técnico da empresa contratante, I9 Engenharia Eireli, desde 16.10.2020 (sócio)...

III – Dispositivos Legais Destacados:
II.1 – da Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sôbre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal n° 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução n°1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimento Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2019, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades

técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
II.5.1 – Resolução n° 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."

II.5.2 – Decreto Federal n° 23.569/33, que Resolução n° 218/73 do CONFEA, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":
"CAPÍTULO IV
Das especializações profissionais Art.
28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (todos grifos nossos)

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação de CAT do Engenheiro Civil Luiz Fernando Costa Silva, onde o período a ser certificado de 03/03/2021 à 20/06/2021 conforme a folha nº02.
Nas folhas nº 03 e 04, consta a ART e Atestado de Capacidade técnica:
- Na ART a data de início e término do serviço é de 03/03/2021 à 03/06/2021, diferente do solicitado no formulário;
- Atestado de Capacidade Técnica, o número do contrato da obra é diferente do informado na ART, o período de realização do serviço é 03/03/2021 à 03/12/2021, diferente da ART e formulário do profissional;
Considerando a folha nº 06, onde a empresa A Ideal Soluções Anticorrosivas Eireli-ME, está registrada no Conselho desde 09/03/2021, sendo 06 dias após o início das obras e solicitação de CAT.

VOTO, pelo indeferimento da solicitação da emissão de Certidão de Acervo Técnico pelo acima exposto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-179/2015 V2** *JEAN VITOR LARIOS DE OLIVEIRA* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de requerimento de CAT com registro de Atestado – Atividade Concluída - protocolado sob n. A2021041181, em 25.08.2021, referente à ART 28027230201558118 (fl. 03), junto ao processo foram anexadas a cópia da citada ART 28027230201558118, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.12.2020 (fl. 10 e verso), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – emissário submarino, 90 metros; reservação de água, 50 metros cúbicos; estação tratamento de esgoto, 1 unidade; ligação de esgoto, 80 unidades; rede de esgoto, 976,57 metros; ligação de água, 80 unidades; rede de água, 1.012,64 metros; adutora, de água na rede pública, 297,01 metros;
- Campo 5. Observações: Esta ART refere-se à execução de obras de saneamento que fazem parte do contrato de parceria firmado em 06/04/2013, o qual também contém como objeto a prestação de serviços de engenharia de elaboração de projetos relativa à ART inicial n° 92221220130714205, substituída pela art. n° 28027230201557207 o valor total do contrato é de r$ 403.710,62 (quatrocentos e três mil, setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), sendo o valor de r$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos projetos e o valor de r$ 398.710,62 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos) referente às obras de infraestrutura conforme especificado nesta ART;
- Contratante: Associação Comunitária Padre Giuliano Vittorio Todesco - ACPGVT, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 04.06.2012, no valor de R$ 403.710,62);
- Empresa Contratada: J. E. Romito Empreendimentos Imobiliários Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Armando Philaharm, SP 561 – Fazenda Ponte Pensa, Córrego do Cavalo – Loteamento Jardim Itália – Santa Albertina, SP;
- Data de Início: 10.09.2013;
- Previsão de Término: 31.01.2019;
- Finalidade: saneamento básico;
- Proprietário: ACPGVT
- Cópias do Atestado de Conclusão de Obras e Capacidade Técnica, emitido pela contratante – ambos datados de 12.07.2021 e assinados por Vittorio Todesco, Presidente (fl. 07 e verso e 11/12) - em ambos consta que a empresa J.E. Romito executou obras de infraestrutura urbana referentes aos sistemas de saneamento no Loteamento Urbano denominado Residencial/Comercial Jardim Itália; em ambas consta o interessado como responsável técnico, com ART 28027230201558118. No documento de fl. 11/12, em relação ao documento de fl. 07 e verso foram acrescentados:

• valor do serviço no contrato: R$ 5.000,00;

• a Observação: O contrato em referência, celebrado em 04.06.2013, contem como objeto a execução de obras acima citadas e a prestação de serviços abaixo descritos, referentes à ART nº 28027230201557207, Substituição Retificadora à ART nº 92221220130714205, e

• as atividades de elaboração de laudo, caracterização do meio físico ambiental, elaboração /projeto de rede de água, de rede de esgoto, de estação elevatória de água; de adução de água; de recuperação ambiental; e de supressão de árvores nativas - além das atividades de execução de obras, descritas na ART;

Cópia do Contrato de Parceria para Implantação de Loteamento Urbano, firmado em 04.06.2013 entre a parceira contratante ACPGVT e a parceira contratada J. E. Romito Empreendimentos Imobiliários Ltda. - implantação de um loteamento urbano no imóvel rural objeto da matrícula 32.624. O documento descreve as obras de infraestrutura urbana realizadas (fl. 14/17);

Laudo Pericial feito pelo engenheiro civil RENAN CESAR DE OLIVEIRA DIAS, datado de 25.08.2021 - perícia e laudo de atividade técnica executada para a ACPGVT pela empresa J.E. Romito Empreendimentos Imobiliários Eireli-EPP, com cópia da respectiva ART (fl. 08/09);

Exigências da UGI ao interessado, em 08.09.2021 e em 28.09.2021 (fl. 13 e 17), com Despacho da UGI, datado de 10.10.2021, orientando para o interessado realizar ART complementar – alteração de objeto - para contemplar todas as atividades inerentes ao Atestado apresentado (fl. 18);

Cópias das demais ARTs registradas pelo interessado, para o mesmo contratante/contratada/local da ART acima citada - em ordem de data:

Referentes às atividades de Elaboração/Laudo – caracterização do meio físico, ambiental, e Elaboração/Projeto – rede de água, saneamento e meio ambiente; recuperação, ambiental, rede de esgoto, saneamento e meio ambiente; estação elevatória, água; adução de água, saneamento e meio ambiente; supressão de árvores nativas, ambiental:
•92221220130714205, registrada em 05.06.2013 (fl. 04 e verso e 19-A e verso); e

•28027230201557207, de 09.12.2020, de substituição retificadora à 92221220130714205 (ART tem por finalidade substituir de forma definitiva a ART 0714205 (fl. 06 e verso e 29 e verso);

Referentes às atividades de Execução/Execução – emissário submarino; reservação de água; estação tratamento de esgoto; ligação de esgoto; rede de esgoto; ligação de água; rede de água; adutora, de água na rede pública:
•28027230200053972, de substituição retificadora à 92221220130714205, registrada em 15.01.2020 (fl. 24 e verso);

•28027230200057126, de substituição retificadora à 92221220130714205, registrada em 15.01.2020 (fl. 25 e verso);

•28027230200057293, de substituição retificadora à 92221220130714205, também registrada em 15.01.2020 (fl. 26 e verso);

•28027230200167730, de substituição retificadora e individual à 92221220130714205, registrada em 06.02.2020 (fl. 27 e verso);
•28027230200168999, de substituição retificadora à 92221220130714205, também registrada em 06.02.2020 (fl. 28 e verso).

Referente às atividades de Elaboração/Projeto – rede de água, saneamento e meio ambiente; e rede de esgoto:
•92221220150374418, de 24.03.2015 – cita endereço da contratante, na Avenida da Saudade – Jardim Aprazível - e não consta o nome da contratada (fl. 19 e verso);

Referente às atividades de Execução/Instalação - rede de água, rede de esgoto:
•92221220150910571, de substituição retificadora à 92221220150374418, registrada em 02.07.2015 – cita a Rod. SP 561, Km 42 + 384,60 m e a contratada JE Romito (fl. 20 e verso);

Referente à atividade de Elaboração/Projeto Básico – rede de água:
•92221220161266027, de 23.11.2016 - cita a Rod. SP 561, Km 42 + 384,60 m e a contratada J.E. Romito

(fl. 21 e verso);

Referente à atividade de Elaboração/Anteprojeto - reservação de água; e Execução/Projeto Executivo - estação tratamento de esgoto; estação elevatória; emissário submarino; rede de esgoto; ramal de ligação; adutora, de água na rede pública:
•28027230190360709, de substituição retificadora à 92221220130714205, registrada em 26.03.2019 – cita o Loteamento Jardim Itália, mas consta como contratante a empresa Raphael Fumis Romito – EPP (fl. 22 e verso);

Referente à Execução/Desempenho de Função Técnica – desmembramento de lote:
•28027230190880492, registrada em 15.07.2019, que cita endereço na Av. Roma, Lote 09, Quadra B – Residencial Jardim Itália, tendo como contratante a empresa Raphael Fumis Romito EPP (fl. 22-A e verso): e

•28027230190898579, de substituição retificadora à 28027230190880492, registrada em 18.07.2019 (fl. 23 e verso);

No "Resumo de Profissional" (fl. 30 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 30.01.2013, com atribuições "Constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos" e como ENGNEHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 11.07.2018; consta quitação de anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico das empresas J.E. ROMITO Construtora e Incorporadora Eireli, desde 20.08.2020 (contratado), e Raphael Fumis Romito EPP, desde 16.03.2019 (contratado); e "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP – a empresa J.E. Romito Empreendimentos Imobiliários Ltda., está registrada desde 05.04.2013, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas; em débito com suas anuidades desde 2016 (fl. 31 e verso).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 33 e 34 telas "Visualização de Responsabilidade Técnica", onde se verifica que o interessado esteve anotado como responsável técnico da empresa J.E. Romito Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 15.05.2013 a 26.02.2019, quando sua anotação foi cancelada a seu pedido (foi contratado); e que a empresa J.E. Romito Empreendimentos Imobiliários Ltda. teve anotado como seus responsáveis técnicos o interessado, de 15.05.2013 a 26.02.2019, e o Eng. Civil Murilo José da Silveira Andrade, de 05.04.2013 a 02.06.2017.

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional...”

Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho...”

Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade

técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para

apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica precisa ser assinado por um profissional registrado no CREA;

Considerando a legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

Resolução nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental..."

VOTO

Diante do exposto, solicito um laudo de comprovação de atividades técnicas conforme consta na ART retificadora de execução - 28027230200168999, registrada em 06/02/2020, com a assinatura de um profissional registrado no sistema, visto que o anexado ao processo está assinado por um profissional que não consta no CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
10	**A-842/2021**	*RAFAEL FLORÊNCIO CERQUEIRA DOS SANTOS*
	Relator GELSON PEREIRA DA SILVA	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se do presente processo de concessão da certidão pleiteada, considerando a solicitação de emissão de CAT, as atribuições do profissional e os serviços executados, registrados na ART 28027230200305317 (fl. 05), e o atestado anexado ás fl. 06/11.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
•LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

•LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

•RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras

providências.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a

verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a

prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

•Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos opracionais para aplicação da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

•Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à Câmara especializada competente para análise e julgamento.

No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; preliminarmente o Crea notificará o profissional a a empresa contratada para proceder ás correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de ética.

No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:
- Incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966.
- O profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART , infração ao art 6º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966.
- Outra forma de exercício ilegal da profissão - infração ao art 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a Câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta de ética, a Câmara especializada deverá encaminhar o processo á Comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

Não caberá restituição do valor da ART anulada....

•DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933.
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor:

CAPÍTULO IV
Das especializações profissionais
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento

de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores

•RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água

e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:
Considerando que em 21/10/2021 a UGI/Araraquara encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberações quanto à concessão da certidão pleiteada, considerando a solicitação de emissão de CAT, as atribuições do profissional e os serviços executados, registrados na ART 28027230200305317 (fl. 05), e o atestado anexado ás fl. 06/11 (fl. 16), anexamdo ao processo:
1.Requerimento via WEB, protocolado sob nº A2021047940, em 11/10/2021, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída – referente à ART nº 28027230200305317 – período a ser certificado: de 09/03/2020 a 06/07/2020 9fl. 03 e verso);
2.Cópia da ART 28027230200305317., de obra ou serviço, registrada pelo interessado em 05/03/2020 como de substituição retificadora à 28027230200277332 (fl. 05 e verso), abaixa descrita:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – pintura externa, pintura de edificação, 1 unidade; pintura interna, pintura de edificação, 439,02 metros quadrados; e elétrica de baixa tensão, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: execução da obra de reforma das instalações elétricas, dados e acabamentos/pintura da área que abriga a Pró-Reitoria de Pós-Graduação PRPG, de acordo com o Anexo I da Carta-Convite DGA nº 5/2019, Pasta Técnica pelo regime de empreitada por preço global. CARTA-CONTRATO Nº 11/2020 – PROCESSO Nº 01-P-13407/2019;
•Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, pessoa jurídica de direito público (Contrato 11/2020, celebrado em 14/02/2020, no valor de R$ 100.536,02);
•Empresa Contratada: Danilo Lima Paes de Freitas – ME, CNPJ nº 13.521.602/0001-36;
•Local da Obra/Serviço: Rua Seis de Agosto, nº 50 – Quadra 1 – Cidade Universitária – Campinas, SP;
•Data de Início: 09/03/2020;
•Previsão de Término: 09/07/2020.

3.Cópia da ART nº 28027230200277332 – que foi substituída retificada pela acima – registrada pelo interessada em 02/03/2020 e apresentava diferença da atual somente no
campo quantidade da atividade técnica de execução de pintura interna, pintura de edificação descrita no campo de atividade técnica (citada 1 unidade) – vide fl. 04 e verso;

4.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica nº 61/2021, emitido pela UNICAMP – datado de 12/04/2021 e assinado por Lucas Oriolo Rodrigues, Coordenador de Gestão de Execução, e por Daniel de Oliveira Nunes,Supervisor da Seção de Cadstro – onde consta que a empresa contratada forneceu satisfatoriamente os materiais e serviços abixo relacionados – objeto: execução da obra de reforma das

instalações elétricas, dados e acabamentos/pintura da área que abriga a Pró Reitoria de Pós-Graduação (PRPG). O documento descreve os serviços executados, com quantitativos, e cita como responsável técnico da contratada o interessado (fl. 06/11);
5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14/08/2015, com atribuições do "Artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e as atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta quitação de anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa DLP Construtora Eireli, desde 20/11/2019 (contratado);
6.Tela "Resumo da Empresa" – com o registro da empresa DLP Construtora Eireli, com CNPJ nº 13.521.602/0001-36, desde 01/03/2018, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico. – Registrada para: exercer as atividades de seu objetivo social na modalidade engenharia civil, não está habilitada para exercer atividades nas modalidades de engenharia elétrica, engenharia mecânica e metalúrgica, engenharia química, engenharia de agrimensura, geologia e minas, engenharia de segurança do trabalho e agronomia;
7.Objeto Social anotado: Serviços especializados para construção, não especificados anteriormente; demolição de edifícios e outras estruturas, comércio varejista de outros artigos usados, materiais de construção e produtos, não especificados anteriormente, serralheria e montagem de estruturas metálicas, pavimentação e obras de terraplanagem, serviços de portaria, controle de acesso, manutenção predial e limpeza em geral (fl. 13);
8.Tela Resumo de Profissional – onde se verifica o registro no Crea-SP do signatário do Atestado de fl. 06/11, Lucas Oriolo Rodrigues, como Engenheiro Civil, desde 27/09/2012, e como Tecnólogo em Construção Civil, desde 05/10/2011 (fl. 14).

Considerando o Despacho da UGI/Araraquara, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC. (fl. 16).

Considerando o presente processo para análise e parecer, destacando a informação de fls. 17/19, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

VOTO:
Analisando todo o conteúdo do processo A-000842/2021, VOTO PELA CONCESSÃO DA CAT AO PROFISSIONAL RAFAEL FLORÊNCIO CERQUEIRA DOS SANTOS –

ENGº CIVIL; pelo motivo que o profissional e requerente tem atribuições em relação aos serviços executados e relacionados no atestado de capacidade técnica anexa ao processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-263/2011 T1** *REINALDO FERNANDES FARIA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:
Em 06.12.2021, a UGI/Campinas encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e posteriormente para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise quanto às atividades técnicas desenvolvidas, em face das atribuições do profissional Reinaldo Fernandes Faria (fl. 37).

A UGI instrui o processo com os seguintes documentos:

1.Requerimento do interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART - protocolado sob nº 101.860 (fl. 02);

2.Rascunhos da ART de Obra ou Serviço Localizador LC30493808, inicial (fl. 06) e com correção (fl. 21), descrevendo:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – rede de gás em vias urbanas, 4 meses;

•Campo 5. OBS: Objeto do Contrato: Atividades de assentamento de rede de aço carbono (AC) e polietileno (PEAD), assim como manutenção e troca de válvulas. Local de Execução: Diversos Logradouros nos municípios de São Paulo - Região Metropolitana de São Paulo, Limeira, Taubaté e Mogi das Cruzes. Execução de 374,72m de rede e ramal de aço carbono sendo: 357,97m de Ø10", 6,00m de Ø6" e 10,75m de Ø2"; Execução de 202,80m de rede em PEAD, sendo 170,00m de Ø125mm e 32,80m de Ø32mm ; retirada de válvula 010; solda de 03 conjuntos de conexão de bloqueio (conexão, vent e bag), solda de 01 conexão com desvio de 4" e substituições de válvulas de bloqueio; realização de todos os ensaios tecnológicos pertinentes, proteção catódica e confecção de data book e as built das obras;

•Contratante: Companhia de Gás de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4600004840, celebrado em 21.03.2017, no valor de R$ 948.036,48);

•Contratada (o): UNIFORTE AMERICANA Engenharia e Construtora Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Diversos logradouros nos municípios de São Paulo – São Paulo, SP;

•Data de Início: 21.03.2017;

•Previsão de Término: 31.07.2017;

3.Cópia do Atestado Técnico de Fornecimento de Serviços, emitido pela contratante COMGÁS, referente ao Contrato 4600004840 – datado de 08.09.2021 e assinado por Dácio Augusto R. O. Filho, Gerente Assistente de Construção de Rede, e por Paulo Roberto Cinti Marroni, Gerente Assistente de Suprimentos - onde consta que a empresa contratada, UNIFORTE AMERICANA, executou os serviços de construção de redes em aço carbono, proteção catódica de redes de aço carbono SSCH50 Dn2" a 10"; teste hidrostático (resistência mecânica), limpeza e secagem da tubulação com uso de pig magnetizado e poliuretano; execução de databook e as built.. O documento especifica os serviços, com quantitativos, e cita como responsáveis técnicos o interessado (21.03.2017 a 31.07.2017) e Willian Fagner de Sá Medeiros (de 04.04.2017 a 31.07.2017) – vide fl. 03/05);

4.Cópia da 26ª alteração contratual da empresa UNIFORTE AMERICANA, datada de 19.03.2021 (fl. 07/11);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 12), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.02.1987, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", consta quitação da anuidade até 2021; consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa UNIFORTE AMERICANA Engenharia e Construtora Ltda., desde 15.08.2006 (sócio);

6.Tela "Resumo de Empresa" - a empresa contratada, UNIFORTE AMERICANA, está registrada no Crea-SP, desde 14.02.2001, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive o interessado e o engenheiro mecânico Willian Fagner de Sá Medeiros (empregado) – vide fl. 13;

7.Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica o registro no Crea do signatário dos Atestados de fl. 03/05 e 31/32, Dácio Augusto Roncaratti de Oliveira Filho, como Engenheiro Civil (fl. 18);

8.Cópia da Decisão CEEC/SP nº 1698/2019, de 13.11.2019, referente à solicitação de CAT feita pelo Processo A-263/2017-V2, referente à ART 92221220140027838 2 (fl. 28 e verso);

9.Cópia da CAT 2620190012805, emitida para o interessado, referente à ART 92221220140278382, acima citada, e ao contrato 4600004102 – construção de rede e ramais para distribuição de gás canalizado, compreendendo toda a cidade de Mogi das Cruzes, SP (fl. 29 e verso)

10.Cópias das CATs emitidas pelo Crea-SP, para o interessado, referentes aos Atestados 4600005405 – rede de gás em vias urbanas (fl. 30/32); 4600003226 – construção de ramais de gasoduto em polietileno para comércios e habitados em toda a Baixada Santista (fl. 33 e verso); 4600004387 – construção de dutos de gás em redes de polietileno, bem como ramais derivados dessas redes e construção de redes, em Jundiaí, SP (fl. 34 e verso) e 4600003543 – construção de redes de polietileno para gás natural e execução de ramais de derivação destas redes para clientes, em São José dos Campos, SP (fl. 35).

Às fl. 37, a UGI/Campinas menciona a Decisão Normativa nº 032 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1050.

Parecer:
Considerando-se as atribuições de análise de solicitação de CAT e preenchimento de ART descrita na Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA que aprovou o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO), em especial seu item 2;
Considerando-se a Decisão Normativa nº 32/98 (DOC. FL. 42) do CONFEA que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás;
Considerando-se que as Centrais de Gás para fins de atribuições profissionais das atividades de projetos, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAS em três tipos a saber: 1.1 – "Centrais de Gás" de distribuição em Edificações; 1.2 "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição;
Considerando-se que foi determinado para cada modalidade da Engenharia o Tipo de Central de Gás permitido para exercer as as atividades de projetos, execução e manutenção, os seguintes profissionais: Engenheiros Civis e Fortificação para as atividades constantes do item 1.1 – "Centrais de Gás" de distribuição em Edificações;
Engenheiros Mecânicos, Químicos, Industriais das modalidades Mecânica e Química para as atividades constantes dos itens 1.1 – "Centrais de Gás" de distribuição em Edificações; 1.2 "Centrais de Gás" de

distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição;
Engenheiros Metalurgistas, Industriais da modalidade Metalurgia para as atividades constantes do item 1.3 "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

Voto:
Por sugerir a CEEC não conceder o pedido de CAT e Regularização da ART (doc. fl. 06) pelo serviço de execução de Rede de Gás em Vias Urbanas, uma vez que a modalidade de Engenheiro Civil e Fortificação não possui atribuições para projetar, executar e elaborar manutenções em rede de distribuição urbana subterrânea, conforme determina a Decisão Normativa do CONFEA nº 32/1988 (doc. fl. 42).
Sugerimos ainda o CANCELAMENTO das CATs nº 2620190012805 (doc. fl. 29) referente a construção de rede e ramais para distribuição de gás canalizado, compreendendo toda a cidade de Mogi das Cruzes-SP, nº 2620210010309 referente a Execução, Rede de Gás em Vias Urbanas 4.314,00 metros, nº 2620170007209 referente a Direção, Execução, Rede de Gás em Via Urbana 925,00 metros, nº 2620170002005 referente a: 1) Direção, Execução, Dutos 258.000,00 metros; 2) Direção, Execução, Dutos 253.000,00 metros; 3) Direção, Execução, Dutos 272.000,00 metros; 4) Direção, Projeto executivo, Dutos 783.000,00 metros; nº 2620170007046 referente a construção de redes de dutos de polietileno de diâmetros 40mm, 63mm, 125mm e 180mm, para gás natural distribuído pela comgás, e execução de ramais de derivação destas redes para clientes os trabalhos abrangem toda região de São José dos Campos-SP e ARTs nº 92221220140278382, nº 28027230211555203, nº 28027230171904882, nº 92221220150897232, nº 28027230172127383, respectivamente, uma vez que não foi observado a Decisão Normativa 32/1998 do CONFEA para validação das ARTs e emissão das CATs elencadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-480/2019 V2** *PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 23.10.2019 (fl.10), a UGI/São José dos Campos encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho/CEEST, para análise tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes no Atestado e ART.

Em 18.11.2019 (fl. 11), a Coordenadoria da CEEST encaminhou o presente processo à CEEC, para análise em seu âmbito, ao observar as atividades técnicas relacionadas ao sistema de ancoragem e considerando inclusive o parágrafo 3° do artigo 51 da Res. 1025/09

Revendo o presente processo, verificamos que trata do requerimento do interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), referente à ART 2802723019167552, procedido via Web Atendimento e protocolado sob n° A2019081093, em 14.10.2019 (fl. 02), sendo que foram anexados ao processo pela UGI, além do citado requerimento:

1.Cópia da mencionada ART 28027230190167552, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 11.02.2019 como de substituição retificadora à 280272308110238019 (fl. 03/04), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto Executivo - segurança para operação, 1 unidade; Execução/Instalação - segurança para operação, 200 unidades; e Execução/Ensaio - segurança para operação, 1.500 quilogramas força;

•Campo 5. Observação: Serviço Prestado: instalação de 200 dispositivos multidirecionais de ancoragem para trabalho em altura de acordo com NR18 e NR35, capacidade de carga de 1500KgF por dispositivo multidirecional de ancoragem, que foram fixados no PÁTIO DE MANUTENÇÕES - VILA SÔNIA da CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRO DE SÃO PAULO - VIAQUATRO. Foram fixadas também linhas de vida visando à movimentação horizontal para serviços de limpeza dos vidros e manutenções em geral do telhado ou cobertura, as linhas de vida projetadas possuem capacidade máxima para 02 colaboradores nos trabalhos em altura. Esse processo contempla um projeto executivo de locação dos pontos de ancoragem a serem fixados com detalhes das linhas de vida e um relatório de teste de arrancamento estático. Obs.: O sistema de ancoragem deverá passar por uma inspeção anualmente e por profissionais devidamente qualificados. - ART Válida por 12 meses:

•Contratante; Concessionária da Linha 4 o Metrô de São Paulo - Via Quatro, pessoa jurídica de direito privado (Carta Convite VQSUP 009/2018, celebrado em 05.09.2018, no valor de RS 196.970,00);

•Empresa Contratada: Bueno Freitas Projetos e Soluções Ltda-ME:

•Local da Obra/Serviço: Rua Heitor dos Prazeres, 320 - Pátio de Manutenções Vila Sônia – Ferreira - São Paulo, SP; Data de Inicio: 10.09.2018;

•Previsão de Término: 20.01.2019; Finalidade: nada consta;

2.Atestado de Serviços, emitido pela contratante - datado de 05.09.2019 e assinado por Renata Amplia Bernardino, qualificado como responsável técnico da empresa Via Quatro - onde consta que a empresa contratada prestou serviços de Engenharia relativos à instalação de sistema de ancoragem para trabalho em altura de acordo com NR18 e NR35, que incluem estudo de fixação da ancoragem na estrutura, projeto executivo, instalação, ensaio de carga pontual de 1500 Kgf em cada peça fixada (Teste de Arrancamento Estático) e instrução sobre o modo correto de utilização do sistema de ancoragem para trabalho em altura - Serviço realizado: desenvolvimento e elaboração de sistema de ancoragem para trabalho em altura, instalação de pontos de ancoragem de acordo com estudo desenvolvido, ensaio de cargas pontuais. Projeto executivo dos pontos de ancoragem fixados e confecção de dispositivos metálicos, descrevendo os serviços com características e quantidades e citando o interessado como responsável técnico da empresa Bueno Freitas (fls. 05/08);

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fls. 09) - onde consta o registro do interessado, Paulo Henrique de Oliveira, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.09.2017, com atribuições "provisórias do artigo 70 da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e está anotado corno responsável técnico da empresa contratada, Bueno Freitas Projetos e Soluções Ltda. -ME, desde 28 08.2018 (contratado).
Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que o signatário do Atestado de fl. 05/08, Renata Amália Bernardino, está registrada no Conselho, como Engenheira Civil, desde 13.06.2006, e anexamos às fls. 12 cópia da ART 28027230181102380, que foi substituída/retificada pela ART de fl. 03/04, e que demonstra em relação à àquela: previsão do término passou de 24.12.2018 para 20.01.2019.

LEGISLAÇÃO
Determina a Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"... Art 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes ás respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

Determina a Lei Federal n° 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"... Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito á "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Determina a Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente".
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cativeis.
Art 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico á época do registro da ART;
IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1° No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2° No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3° O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
Art 47 O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo lll, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o locai e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo lll, e instruído com original e cópia, ou com duas copias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1° Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2° O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas a descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3° Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4° Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Orienta o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) — Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- For verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- For caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- For caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- For indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indicio de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART— infração ao art 6°. alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART — infração ao art. 6°, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão — infração ao art. 6°, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrera após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição da valor da ART anulada..."

Determina a Resolução n° 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, nos, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)
PARECER

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido em favor da profissional.
Considerando a grade curricular do curso de Engenharia Civil. Resolução n° 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
...Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, nos, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Pelo deferimento da solicitação da certidão de acervo técnico protocolo nº A2019061093, frente a ART. 28.027.230.190.167.552, vez que, a grade curricular na formação de Engenharia Civil, contempla atribuição para realizar os serviços conforme relatados no atestado de fls. 05 a 08 dos autos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-624/2021** *ANDERSON LOBO GOMES* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:
Em 27.07.2021, a UGI/LESTE encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em razão das atividades de engenharia elétrica na ART 28027230210691035, anexando ao processo:

1.Requerimento de SUBSTITUIÇÃO DE CAT COM NOVO ATESTADO - protocolado sob n. A2021028168, em 13.06.2021 – referente às ARTs 28027230210691035 e 28027230201360747 (fl. 03);

2.Cópia da ART 28027230210691035, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 24.05.2021 como complementar – detalhamento de atividades técnicas à 28027230201360747 (fl. 04/06 e versos) abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; Elaboração/Projeto Executivo, Elaboração/Projeto Básico e Elaboração/Orçamento – de instalação elétrica de baixa tensão; instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio; instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; instalação sanitária, estrutura; infraestrutura, drenagem; sinalização; pavimentação; pavimento flexível (CBQU); terraplenagem; pavimento rígido; e estrutura pré-fabricada;

•Campo 5. Observação: Elaboração de Projetos de Terraplenagem e Pavimentação e Projetos Básicos e Executivos de Pavimentação, Drenagem, Sinalização, Estrutural, Instalações Hidrossanitárias, Elétricas de Baixa Tensão, Prevenção e Combate a Incêndio, Infraestrutura, Elaboração de Planos e Estudos, Desenvolvimento e Planejamento Urbano e Mobilidade Urbana no Município de Manaus, das Ordens de Serviços 001, 001A, 003, 003A, 004, 004A, 009, 010, 014, 015 e 029. Consórcio STE/AGC - Implurb (STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A - 70% - AGC Engenharia Ltda - 30%). Valor Contratual: R$ 9.686.501,60;

•Contratante: Instituto Municipal da Planejamento Urbano –IMPLURB - sediada em Manaus - pessoa jurídica de direito público (Contrato 001/2019, celebrado em 07.01.2019, no valor de R$ 2.905.950,48);

•Empresa Contratada: AGC Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Rua Tucuna, 501 – Perdizes – São Paulo, SP;

•Data de Início: 07.01.2019;

•Previsão de Término: 07.01.2021;

•Finalidade: Infraestrutura;

3.Cópia da ART 28027230201360747, registrada pelo interessado em 03.11.2020 (como de equipe-vinculada à 28027230190433428) e que apresenta em relação à ART acima diferença somente quanto às atividades técnicas (nesta ART inicial foram descritas somente as atividades técnicas de terraplenagem,

pavimento flexível, pavimentação, pavimento rígido) – vide fl. 07 e verso;

4.Cópia da CAT com registro de Atestado – Atividade em Andamento de nº 2620200010938, emitida em nome do interessado pelo Crea-SP em 30.11.2020, referente à ART 28027230201360747, de fl. 07 e verso (fl. 08);

5.Cópia do documento identificado como COMPLEMENTAÇÃO DO ATESTADO PARCIAL – Contrato em Andamento, emitido pelo IMPLURB, datado de 14.12.2020 - assinado por Cláudio Guenka, Diretor Presidente, Alessandra de Oliveira Pereira Roberto, Fiscal do Contrato e Marciléia Santos da Costa, Gestora do Contrato - onde consta que ATESTA para os devidos fins e em complemento ao Atestado de Capacidade Técnica Parcial, emitido em 20.07.2020, que o Consórcio STE/AGC, formado pelas empresas STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A, com sede em Canoas, RS, e AGC Engenharia Ltda., com sede na Rua Tucuna, 501 – Perdizes – São Paulo, SP, executou os projetos em perfeita obediência às cláusulas do Contrato 001/2020, referente à elaboração de planos, estudos e projetos executivos de engenharia nas áreas de infraestrutura, desenvolvimento e planejamento urbano e mobilidade urbana do Município de Manaus. O documento descreve as características dos serviços objeto das Ordens de Serviços de nº 026 a 033; não consta o nome do interessado (fl. 09/16);

6.Cópia do documento identificado como COMPLEMENTAÇÃO DO ATESTADO PARCIAL – Contrato em Andamento, emitido pelo IMPLURB, datado de 30.12.2020 - assinado por Cláudio Guenka, Diretor Presidente, Alessandra de Oliveira Pereira Roberto, Fiscal do Contrato e Marciléia Santos da Costa, Gestora do Contrato - onde consta que ATESTA para os devidos fins e em complemento ao Atestado de Capacidade Técnica Parcial, emitido em 20.07.2020 e em 14.12.2020, que o Consórcio STE/AGC, formado pelas empresas STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A, com sede em Canoas, RS, e AGC Engenharia Ltda., com sede na Rua Tucuna, 501 – Perdizes – São Paulo, SP, executou os projetos em perfeita obediência às cláusulas do Contrato 001/2020, referente à elaboração de planos, estudos e projetos executivos de engenharia nas áreas de infraestrutura, desenvolvimento e planejamento urbano e mobilidade urbana do Município de Manaus. O documento descreve as características dos serviços objeto das Ordens de Serviços 001, 001-A, 003, 004, 004-A, 009, 010, 014, 015 e 023. Descreve, ainda, as atividades do interessado (fl. 17/24);

7.Cópias dos Contratos de Prestação de Serviços de Engenharia firmados entre o interessado e a empresa AGC Engenharia Ltda. em 01.10.2018 – valido por 2 anos (fl. 26 e verso) – e em 01.10.2020 – válido por 15 meses (fl. 25 e verso);

8.Exigência da UGI/Leste para o interessado, em 22.06.2021, apresentar nova ART vinculada à de nº 280272302106910103 5 para correção do campo Atividade Técnica – excluir as atividades relacionadas à modalidade elétrica (fl. 27);

9.Declaração do interessado, datada de 23.06.2021, solicitando reanálise da exigência formulada quanto às atividades descritas na ART (Modalidade Elétrica de Baixa Tensão) apresentada na solicitação do referido Acervo, sendo que essas atividades são permitidas dentro de suas atribuições profissionais, sendo que [se] as mesmas não fossem permitidas não estariam constando no preenchimento da ART na área de atuação pertinente à Engenharia Civil (fl. 28);

10.Informação do agente administrativo da UGI/Leste, datada de 20.07.2021, quanto à exigência formulada e a resposta do profissional, consignando que o requerente informa ainda o pertinente argumento que tais atividades estão inclusas no sistema Creanet entre aquelas relativas à construção civil (fl. 29);

11.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 30 e verso), onde se verifica o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.01.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidade até 2021; e consta a anotação do interessado como responsável técnico da

empresa AGC Engenharia Ltda., desde 23.11.2020 (contratado);

12.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa contratada AGC está registrada no Conselho desde 25.07.2016, com a anotação como seus responsáveis técnicos de vários engenheiros civis, além do interessado, de um engenheiro mecânico e de um engenheiro eletricista (fl. 31).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Cópia da ART nº 28027230190433428, à qual foram vinculadas as ARTs registradas pelo interessado como de equipe - ART registrada pelo Eng. Mecânico Pedro Martins Simões, em 10.04.2019, referente às atividades técnicas de movimento de terra, terraplanagem; Concreto Asfáltico (CBQU), pavimentação; infraestrutura, drenagem; infraestrutura, urbana; pavimento rígido; urbanização; obras; sondagens; levantamento topográficos (fl. 32 e verso); e

• Dados Resumidos do sistema SIC/CONFEA - referente ao registro no sistema Confea/Crea dos signatários dos Atestados apresentados – Claudio Guenka, Alessandra de O. P. Roberto e Marcilea Santos da Costa (fl. 33/35).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de

30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Parecer:
Considerando-se o recurso apresentado pelo interessado alegando possuir atribuições para executar projeto de instalação elétrica de baixa tensão, conforme descrito na ART nº 28027230210691035 (doc. fl. 28);
Considerando-se que é entendimento da CEEC que o profissional Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA, possui atribuições para elaboração de projeto e execução de instalações de baixa tensão em edificações;
Considerando-se que o projeto de instalações elétricas de baixa tensão executado pelo interessado, refere-se a edificações destinadas a espaços comunitários, Escola Municipal, reforma e recuperação do Hotel Cassina;
Considerando-se que as atividades de projeto de baixa tensão executadas pelo interessado foi em equipe técnica contratada pelo tomador do serviço, estando incluso o Engenheiro Eletricista Wenceslau Abtibol, CREA AM-3984 o qual assume a responsabilidade por todas as etapas do contrato referente a execução dos projetos elétricos;
Considerando-se que em todas as declarações do atestado parcial fornecido pelo tomador dos serviços, consta a indicação de participação do Eng. Civil Anderson Lobo Gomes como executor de projeto de instalações elétricas de baixa tensão, estando em conformidade com as anotações da ART nº 28027230210691035, esclarecendo que qualquer serviço que seja enquadrado acima do determinado como baixa tensão, foi executado pelo outro membro da equipe técnica Engenheiro Eletricista Wenceslau Abtibol.

Voto:
Por sugerir a CEEC encaminhar o processo a UGI LESTE – GR7 para conceder a Certidão de Acervo Técnico - CAT com a inclusão das atividades relacionadas na ART nº 28027230210691035, por entender que o profissional Eng. Civil Anderson Lobo Gomes possui atribuições para executar projeto de instalações de baixa tensão.
Sugerir ainda o encaminhamento de cópia da ART nº 28027230190433428 emitida pelo Engenheiro Mecânico Pedro Martins Simões, inscrito no CREA-SP nº 0500431026-SP (doc. fl. 32 e 40) para apurar eventual exorbitância nas atividades elencadas na referida ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-250034/2003 T2** *MARLI JACOMINI* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se do presente processo de concessão da certidão pleiteada, para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades de prestação de serviços em manutenção semafórica, com fornecimento de materiais e mão de obra – execução de fornecimento de 1 unidade – e as atribuições da interessada (fl. 12).

LEGISLAÇÃO VIGENTE:
•LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e EngenheiroAgrônomo, e dá outras providências.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

•LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

•RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a

prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

•Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos opracionais para aplicação da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
•

Da Nulidade da ART
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

•Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à Câmara especializada competente para análise e julgamento.

No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; preliminarmente o Crea notificará o profissional a a empresa contratada para proceder ás correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de ética.

No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:
- Incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966.
- O profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART , infração ao art 6º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 1966.
- Outra forma de exercício ilegal da profissão - infração ao art 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a Câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta de ética, a Câmara especializada deverá encaminhar o processo á Comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

Não caberá restituição do valor da ART anulada....

•DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933.
Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor:

CAPÍTULO IV
Das especializações profissionais
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores

•RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:

Considerando que em 20/10/2021 a UOP/Cerquilho encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manisfestação quanto à compatibilidade das atividades de prestação de serviços em manutenção semafórica, com fornecimento de materiais e mão de obra – execução de fornecimento de 1 unidade – e as atribuições da interessada (fl. 12), anexando ao processo:

1.Requerimento via WEB, protocolado sob nº A2021046027, em 23/09/2021, de CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída – referente à ART nº 28027230211405075 – período a ser certificado: de 07/08/2020 a 28/09/2020 (fl. 03 e verso);
2.Cópia da ART 28027230211405075, de obra ou serviço, registrada pelo interessado em 28/09/2021 como de substituição retificadora à 28027230210817841 (fl. 05 e verso), abaixa descrita:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – fornecimento 1 unidade;
•Campo 5. Observações: ART referente a serviço e materiais para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Av. Siqueira Campos , 1430 – Centro Praça Jornalista Mário Pacheco – CEP: 19.700-000 – CNPJ nº 44.547.305/0001-93 – Pregão nº 44/2020 – TERMO CONTRATO Nº 032/2020 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA – Valor: R$ 50.400,00 (cinqüenta mil e quatrocentos reais) – Data do contrato: 07 de agosto de 2020 – Data de início da obra: 07 de agosto de 2020 – Data Final da obra: 06 de agosto de 2021 – Local: Av. Siqueira Campos e outros;
•Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, pessoa jurídica de direito público (Contrato 032/2020, celebrado em 07/08/2020, no valor de R$ 50.400,00);
•Empresa Contratada: BERGAMIN Sinalização e Tecnologia Viária Ltda - EPP;
•Local da Obra/Serviço: Av. Siqueira Campos e outros – centro - Paraguaçu Paulista, SP;
•Data de Início: 07/08/2020;
•Previsão de Término: 06/08/2021.

3.Cópia do Atestado de Conclusão de Prestação de Serviços emitido pela contratante – datado de 11/08/2021 e assinado por Elza Regina Salomão, qualificada com engenheira civil – onde consta como objeto do contrato firmado com a contratada: prestação de serviços em manutenção semafórica, com

fornecimento de materiais e mão de obra, na Avenida Siqueira Campos e outros. O documento cita a interessada como engenheiro responsável. (fl. 04);
4.Cópia do Termo de Contrato nº 032/2020, firmado entre a Prefeitura de Paraguaçu Paulista e a empresa BERGAMIN, em 07/08/2020 – prestação de serviços em manutenção semafórica, com fornecimento de materiais e mão de obra. (fls. 06/07).
5.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entrea a empresa BERGAMIN e a interessada, em 10/10/2019 e válido até 21/10/2023 – prestação de serviços de engenharia/arquitetura à contratante (fls. 08/09);
6. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde se verifica o registro do interessada como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09/07/1986, com atribuições do "Artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, consta quitação de anuidade de 2021; consta a anotação do profissional como responsável técnico da empresa BERGAMINi, desde 18/10/2019 (contratada);
7.Tela "Resumo da Empresa" – com o registro da empresa BERGAMIN Sinalização e Tecnologia Viária Ltda-EPP, desde 01/06/2011, com a anotação da interessado como seu responsável técnica. – Registrada para: exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do profissional aqui anotado exclusivamente na área da Engenharia Civil, EXCETO para as atividades de fabricação de aparelhos para controle de sinalização, fabricação de painéis e letreiros luminosos a sinalização de tráfego e semelhantes, letras, letreiros, placas de qualquer material; prestação de serviços: montagem e manutenção de instalação de sistemas, equipamentos de iluminação, reparo e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, fabricação de equipamentos para sinalização e alarmes. Objeto Social anotado: Fabricação de aparelho para controle de sinalização; fabricação de estruturas metálicas, painéis e letreiros luminosos a sinalização de tráfego e semelhantes, letras, letreiros, placas de qualquer material; fabricação de equipamentos para sinalização e alarmes, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; prestação de serviços de montagem e manutenção de instalação de sistemas, equipamentos de iluminação, sinalização em vias públicas, ferrovias, portos e aeroportos; instalação de painéis publicitários, montagem de estruturas metálicas; obras de alvenaria, obras de fundação, pinturas para sinalização de placas e letreiros, vias públicas, pistas rodoviárias, ferrovias, portos e aeroportos, ruas e locais oara estacionamentos de veículos; serviços de obras de urbanização em ruas, praças, calçadas; serviços de engenharia; reparo e manutenção de computadores e de

equipamentos periféricos; comércio varejista de produtos de sinalização de tráfego; eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos; tintas e materiais para pintura; madeira e artefatos; comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos exceto para construção. (fl. 11).

Considerando a Cópia da ART 28027230211405075 – que foi substituída retificada pela ART acima citada – registrada pela interessada em 14/06/2021, ou seja, 10 meses após o início dos serviços, e com diferença da atual somente no número do contrato (citado o número 44/2020, que é do pregão) – ART com status ativa. (fl. 13);

Considerando a Tela "Resumo Profissional" – onde se verifica o registro no Crea-SP da signatária do Atestado de fl. 04, Elza Regina Salomão, como Engenheira Civil, desde 25/06/1986 (fl. 14);

Considerando o Despacho da UOP/Cerquilho, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC. (fl. 12).

Considerando o presente processo para análise e parecer, destacando as informações de fls. 15/17, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

VOTO:
Analisando todo o conteúdo do processo A-250034/2003-T2, VOTO PELA CONCESSÃO DA CAT A PROFISSIONAL MARLI JACOMINI – ENGª CIVIL; pelo motivo que a profissional e requerente tem atribuições em relação aos serviços executados e relacionados no atestado de capacidade técnica anexa ao processo e com a prestação de serviços em manutenção semafórica, com fornecimento de materiais e

mão de obra, ou seja, sinalização viária e com tensão elétrica de baixa tensão..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-1269/1993 V3 T1** *PAULO SERGIO TADEU FANTINI* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado solicitado pela ENGENHEIRO CIVIL PAULO SERGIO TADEU FANTINI

O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, tendo em vista a documentação apresentada e os esclarecimentos do profissional

Destacamos do presente processo:

1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
28027230200716690 em substituição a 601042969
Endereço: vários locais – Município de São Paulo
Atividade Técnica:

• Execução:
oCanaleta de concreto armado para escoamento de água
oPavimentação
oSistema viário
oInfraestrutura

• Fiscalização/ execução:
oPavimentação
oInfraestrutura

Descrição dos serviços: prestação de serviços de fiscalização, acompanhamento e controle de obras de canalização e implementação de vias de fundo de vales nos córregos Cabuçu de baixo-montante; Cabuçu de baixo-justante, Guaraú, Pedras, Ponte rasa e outros.
Data de início: 31/05/1996 – Data do Término: 30/09/1998
Contratante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

2.Atestado de Capacidade Técnica (fls. 06 e 07)
3.
Atestado (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO) assinado pelo Secretário Executivo "GEPROCAV" – GRUPO EXECUTIVO DOS PROGRAMAS DE CANALZIAÇÃO DE CORREGOS, IMPLANTAÇÃO DE VIAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E SOCIAL DE FUNDOS DE VALE.
ATESTADO PARCIAL emitido em 15/06/1999 que a empresa SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A de prestação de serviços de fiscalização, acompanhamento e controle das obras de canalização e ampliação da capacidade de vazão do córrego Cabuçu de Baixo Jusante.

4.Quanto à responsabilidade técnica do profissional
PAULO SERGIO TADEU FANTINI se encontra registrada neste Conselho sob nº 0601042969, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e atribuição do artigo 7º da resolução nº 218/73 do Confea.
Em pesquisa no sistema informatizado deste conselho consta que o profissional atuou como responsável

técnico na empresa SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A no período de 05/05/1995 a 02/06/1999.

Do processo ainda ressaltamos:

• Solicitação do departamento deste Conselho que analisa os pedidos de Certidão de Acervo Técnico de apresentação ao profissional de documentação em consonância com a Resolução nº 1025/09 do Confea, de novo Atestado de Capacidade Técnica e nova ART retificadora.

• Às fls. 08 é apresentado esclarecimentos do profissional em face das exigências, fazendo juntada de nova ART de nº 28027230200716690.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

• Lei Federal nº 5.194/66
• Resolução nº 218/73 do Confea
• Resolução nº 1025/09 do Confea

Analisando a Resolução Confea nº 1025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
...
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)
§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)
Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:
I – identificação do responsável técnico;
II – dados das ARTs;
III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
IV – local e data de expedição; e
V – autenticação digital.
Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de

documentação relativa ao caso especifico.
Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)
§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Parecer:

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia.
Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Considerando que os serviços constantes na ART apresentada estão contemplados nas atribuições do profissional.

Voto:Voto pelo indeferimento do pedido de acervo técnico ao profisional Paulo Sergio Tadeu Fantini com base na resolução 1025/09 do Confea, considerando que não foi apresentado novo atestado ou atestado complementar exigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
16	**A-690/2019 V2**	*EUFEMIO RUIZ NETO*
	Relator	FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

Em 30.04.2020 — com recebimento na CEEC em 09.09.2020 - a UOP/Caraguatatuba UGI/São Jose dos Campos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de execução elétrica de baixa tensão, conforme consta na ART 28027230191339098 e Atestado e considerando as atribuições do interessado: do artigo 7° da Resolução n. 218 de 29/06/73 do CONFEA (fl. 22), anexando ao processo:
1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob n° A2020030924, em 23.04.2020 (fl. 02);
2.Cópia do Atestado de realização de serviços emitido pelo Núcleo de Obras e Manutenção Escolar da Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo - Diretoria de Ensino de Catanduva - datado de 06.01.2020 e sem assinaturas, onde se consigna o nome dos senhores DIOCIO Alexander Steluti Bolze, qualificado como Diretor Técnico I, e Luciana Bianchini Lopes Pereira, qualificada como Dirigente Regional de Ensino - onde consta que a empresa PRIME Engenharia e Construções Olímpia Ltda.-ME executou os serviços de manutenção elétrica na E.E. Joao Gomieri Sobrinho, localizada na Rua Aurora, 70 — COHAB 1, Palmares Paulista, SP, por forca do processo de Dispensa de Licitação n. PRC-2019105655. O documento cita o interessado como responsável técnico da empresa, com ART 28027230191339098; descreve os serviços, com qualitativos e quantitativos, e consigna início da execução em 11.10.2019 e sua conclusão em 19.11.2019 (fl. 03/04);
3.Cópia da ART 28027230191339098 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 11.10.2019 (fl. 05/06), da qual destacamos:
Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução — elétrica de baixa tensão, 1 unidade;
Campo 5. Observação: Responsabilidade técnica dos serviços de adequação parcial executados na Escola Estadual Joao Gomieri Sobrinho no Município de Palmares Paulista, conforme planilha orçamentária pré-definida juntamente à Diretoria de Ensino Regional de Catanduva;
Contratante: Diretoria de Ensino – Região da Catanduva, pessoa Jurídica de Direito Público (Contrato Celebrado em 11.10.2019, no valor de R$32.974,72);
Empresa Contratada: PRIME Engenharia e Construções Olímpia Ltda.;
Local da Obra/Serviço: Rua Aurora, 70 — Escola Cohab 1— Palmares Paulista, SP;
Data do Início: 15.10.2019;
Previsão de Término: 08.11.2019
Finalidade: Escolar.
4.Copias do Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Civil Ricardo Augusto dos Santos, de 07.01.2020 - objetivo verificar e comprovar a fiel execução do serviço constante no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PRIME, realizado na Rua Aurora, ...no período de 11/10 a 19/11/2019, conforme atestado emitido pela contratante, e da respectiva ART (fls. 07 e 08/09);
5.Cópia do Anexo LC-01 -Termo de Ciência e Notificação firmado em 11.10.2019 e que tem como contratante a Diretoria de Ensino - Região de Catanduva e como contratada a empresa Dedetizadora e Desentupidora Ultra rápida Catanduva para prestação de serviços de dedetização, desratização e descupinizacao de outras 02 (duas) Escolas Estaduais (fl. 11); - Nota: Este documento foi encartado aos autos de forma errônea, por não se tratar em nada com a matéria objeto do pedido de CAT.
6.Cópia do Termo de Contrato n. 0028/19, firmado entre a diretoria de Ensino-Região de Catanduva e a empresa Prime Engenharia e Construções Olímpia Ltda., em 11.10.2019 — execução dos serviços de manutenção em rede elétrica na E.E. Joao Gomieri Sobrinho (fl. 12/16)
7.Cópia da alteração contratual da empresa PRIME, datada de 09.01.2020, onde se verifica o interessado como um dos seus sócios (fl. 17/19);
8.Parte frontal da tela "Consulta de Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 20) -

registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.01.2012, com atribuições "do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA"; a quitação da anuidade de 2020;
9.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 21) - a empresa contratada, PRIME, está registrada no Conselho desde 06.06.2018, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do também engenheiro civil Harlei Henrique Gomes de Andrade, ambos desde 06.06.2018 e ambos sócios;

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Determina a Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional especifica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e)elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Determina a Lei Federal n° 6.496/77, que instituí a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1' - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."
Determina a Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I — for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
H — for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III — for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV— for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1° No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2° No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3° O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I - tenham sido baixadas; ou
II — não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo 111, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo 111, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1° Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2° O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou

subempreitadas.
§ 3° Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4° Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
Orienta o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) — Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
-for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
-for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
-for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
-for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
-for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART — infração ao art. 6°, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
-o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART — infração ao art. 6°, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
-outra forma de exercício ilegal da profissão — infração ao art. 6°, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

Determina a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que "Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia".
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

PARECER
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido em favor da profissional:
Considerando que em virtude de seu currículo escolar, atribuições, formação profissional, se enquadrando nas legislações relatadas:

VOTO
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28.027.230.191.339.098 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 11.10.2019, pelo Engenheiro Civil EUFEMIO RUIZ NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UPS CERQUILHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-511/2021** *NAYARA BATISTA BORGES* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

I- Histórico:

Em 11.06.2021, a UPS/CERQUILHO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades de elaboração de estudos e projetos executivos para ampliações e melhorias das estações de tratamento de esgotos dos sistemas de esgotos sanitários nos municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe na Região Metropolitana da Baixada Santista-RMBS e as atribuições da interessada (fl. 17/18), anexado ao processo:

1.Requerimento de CAT com registro de Atestado - Atividade Concluída - protocolado sob n. A2021023894, em 13.05.2021, referente à ART 28027230210647870 (fl. 02);

2.Cópia da ART 28027230210647870, de Obra de Serviço, registrada pela interessada em 12.05.2021 como de equipe vinculada à 28027230180411739 e de substituição retificadora à 28027230190174514 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

● Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Produção técnica especializada - sistemas de tratamento, esgoto, 2.240 horas;

● Campo 5. Observações: 1375 - Elaboração de Estudos e Projetos Executivos para Ampliações e Melhorias das Estações de Tratamento de Esgotos dos Sistemas de Esgotos Sanitários nos Municípios de Bertioga, Guarujá - Vicente de Carvalho, Cubatão, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe na Região Metropolitana da Baixada Santista;

● Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pessoa jurídica de direito público (Contrato CSS n° 29.847/16, celebrado em 09.03.2018, no valor de R$ 3.061.827,09);

● Empresa Contratada: ENGECORPS Engenharia S.A.;

● Local de Obra/Serviço: Alameda Tocantins, 125 - 12° andar - Sala 1202 - Alphaville - Barueri-SP;

● Data de Início: 16.04.2018;

● Previsão de Término: 21.10.2019;

● Finalidade: nada consta;

3.Cópia do Atestado Técnico emitido pela SABESP - datado de 22.02.2021 e assinado por Estevão Morinigo Júnior, qualificado como Engenheiro do Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais - onde consta que a ENGECORPS realizou para a SABESP no período de 16.04.2018 a 21.10.2019, através do CONSÓRCIO ENGECORPS SHS, constituídos pelas empresas ENGECORPS Engenharia S.A., com 60% e SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.-EEP, com 40%, a elaboração de estudos e projetos executivos para ampliações e melhorias das estações de tratamento de esgotos dos sistemas de esgotos sanitários nos municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe na Região Metropolitana da Baixada Santista-RMBS. O documento descreve os trabalhos executados, com quantitativos, e cita dentre a equipe técnica a interessada - função/atividades realizadas no trabalho: processos, tratamento e estudos ambientais e documentos institucionais. O documento cita, ainda, como local do trabalho: Alameda Tocantins 125 - 12° andar - Cj 1202 que é o endereço da empresa ENGECORPS (fl. 05/13);

4.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, firmado em 16.04.2018 entre a interessada e a empresa ENGECORPS Engenharia S/A - válido até 30.10.2019 - contratação dos serviços de consultoria na área de Engenharia Civil para execução de "serviços técnicos de engenharia consultiva para Engecorps Engenharia S.A., para o projeto de estações de tratamento de esgotos pertinentes ao contrato CSS 29.847/16, firmado entre o Consórcio Engecorps SHS e SABESP. (fl 14 e verso);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da interessada como ENGENHEIRA AMBIENTAL, desde 20.03.2015, com atribuições "do artigo 2° da

Resolução 447 de 22/09/00", consta quitação da anuidade até 2021; consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa NISAN Engenharia e Consultoria em Meio Ambiente S/S Ltda-ME, desde 16.10,2017 (sócia);
6.Tela "Resumo de Empresa" - a empresa ENGECORPS Engenharia S/A está registrada neste Conselho desde 04.05.1990, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos (fl. 16 e verso);
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:
● Tela Resumo de Profissional - onde se verifica o registro no Crea-SP de Estevão Morinigo Júnior, signatário do Atestado de fl. 05/13, como Engenheiro Civil, desde 11.03.1992 (fl. 19);
● Tela Consulta de ART, referente à ART 28027230190174514, que foi substituída/retificada pela ART de fl. 03 - registrada pela interessada em 29.03.2019, já baixada (fl. 20);
● Tela Consulta de ART, referente à ART 28027230180411739, a qual foram vinculadas as ARTs registradas pela interessada - e que foi registrada pelo engenheiro civil José Geraldo Sartori Brandão em 16.04.2018 e já baixada por obra/serviço concluído (fl.21);
● Tela Resumo de Empresa - referente ao registro da empresa SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda-SP neste Crea-SP, desde 05.03.1993, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos (fl. 22).

II- Dispositivos legais destacados:

II.1- Lei Federal n° 5.194/66, que consta em fl. 23/verso;
II.2- Lei Federal n° 6.496/77, que consta em fl. 23/verso e 24;
II.3- da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que consta em fl. 24 e verso;
II.4- do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA, que consta em fl. 25;
II.5- da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
II.5.1- Resolução n° 447/2000, do CONFEA, que consta em fl. 25 e verso.

Parecer:

Considerando o conteúdo de fl. 04 e verso. Considerando as informações contidas em fl. 05 a 15. Considerando o conteúdo de fl. 15.
Considerando o conteúdo de fl. 16. Considerando as informações de fl.17. Considerando os conteúdos de fl. 19/22.
Considerando os Dispositivos Legais Destacados:
II.1- Lei Federal n° 5.194/66, que consta em fl. 23/verso;
II.2- Lei Federal n° 6.496/77, que consta em fl. 23/verso e 24;
II.3- da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que consta em fl. 24 e verso;
II.4- do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa n° 85/11 do CONFEA, que consta em fl. 25;
II.5- da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
II.5.1- Resolução n° 447/2000, do CONFEA, que consta em fl. 25 e verso.

Voto:

Considerando tudo que foi elencado no parecer acima.
Considerando as atribuições que a esta profissional é conferida (art. 1° da Resolução 218/73, das atividades 1 a 14 e 18), instituída pela Resolução n° 447/2000 do CONFEA, meu voto é favorável quanto à compatibilidade das atividades de elaboração de estudos e projetos executivos para ampliações e melhorias nas estações de tratamento de esgotos do sistemas de esgotos sanitários nos municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe na Região Metropolitana

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

da Baixada Santista- RMBS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
18	**A-244/2013 V2**	*ANDRÉ BARBOSA DE LIMA*
	Relator	ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

I. Justificativa do Cancelamento da ART: O vínculo entre o solicitante do serviço e o profissional é tal que o solicitante é a empresa e o profissional é o proprietário da empresa;

- ART 28027230210004908, de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 13.01.2021 (fl 03), da qual destacamos:

oCampo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil, 50 anos;
oCampo 5. Observações: ART se refere à anotação de responsável técnico da empresa ENGELINS;
oContratante: ENGELINS Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
oVínculo Contratual: Unidade Administrativa – Seção Técnica;
oTipo de Vínculo: Sócio;
oIdentificação do cargo/função: Engenheiro Civil;
oData de Início: 04.01.2021;
oPrevisão de Término: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230210226433, também de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 17.02.2021, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferenças nos campos: Vínculo contratual-Unidade Administrativa (Matriz), Identificação do cargo/função: incluído o termo responsável técnico; e atividade técnica – incluído o temo responsável técnico, e consignadas 12 horas por semana – vide fl. 04;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.10.2010, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; consta anotação do interessado como responsável técnico da empresa ENGELINS Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., desde 22.02.2021 (sócio); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/ADAMANTINA à CEEC, em 19.04.2021 – com recebimento em 21.06.2021 – para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl;. 02 (fl. 06).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo tela "Manutenção de Responsabilidade Técnica" onde se verifica que o interessado foi anotado como responsável técnico da empresa por 12 horas semanais na ENGELINS com a ART 28027230210226433 em (ou seja, com a 2ª ART registrada, cuja cópia se encontra às fl. 04).

Dispositivos Legais:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230210004908 pois o Engenheiro Responsável já recolheu outra ART para o Desempenho de Cargo e Funsão na mesma empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-316/2020 T11** *WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES* ***Relator*** AUREO VIANA JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado pela UOP/HORTOLÂNDIA à CEEC, em 23.11.2021 - vide fl. 10 - para análise e parecer quanto à nulidade da ART.

Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com os seguintes documentos:

•Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2020035891, de 08.06.2020, de baixa de várias ARTs, dentre as quais a de nº 28027230190616907, por motivo de Rescisão Contratual (fl. 02/03);

•Cópia da ART nº 28027230190616907, registrada pelo interessado – referente às atividades técnicas de Elaboração/Inspeção – instalações industriais e mecânicas, 1 unidade (inspeção de 1 vaso de pressão, conforme NR-13), tendo a empresa Millenium como contratante (contrato de 20.05.2019, no valor de R$ 90,00) – vide fl. 04;

•Tela "Resumo de Profissional" do sistema Creanet, onde se verifica o registro do interessado, WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES, CREASP 5069374533, desde 31.07.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 16.11.2015, com atribuições "provisórias do artigo 4º da Res. 359/1991, do CONFEA"; está anotado como responsável técnico da empresa HCI Sistemas contra Incêndio Ltda., desde 19.06.2018 (contratado) – vide fl. 05;

•Cópia da Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, de 13.10.2021 (fl. 06/08), onde consta que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, apreciando o processo A-316/2020 t1-t10 que trata de: CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART (...) O Eng. Civil WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES solicita baixa de 10 ARTs, que embora tenham sido acordadas verbalmente com os clientes, não foram pagas (...) Considerando as atribuições do profissional que não estão contempladas as atividades referentes a vasos de pressão.(...) Assim, conforme dispositivos legais vigentes, o registro pelo interessado de ARTs com atividades técnicas não contempladas pelas suas atribuições profissionais não leva ao cancelamento das ARTs e sim à NULIDADE dessas ARTs. (...) DECIDIU: Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1004/2021, e, posteriormente, os processos A-0316/2020 – Tomos 1 a 10 devem retornar à UGI/Araraquara, para a abertura dos corretos processos para análise da NULIDADE das ARTs relacionadas. (todos grifos nossos).

•Informações da UOP/Hortolândia que após encaminhamento à CEEC para apuração de irregularidades (exorbitância), a Câmara decidiu pela abertura de processo de cancelamento das ARTs e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66, porém, na Decisão CEEC/SP nº 1560/2021, a Câmara decidiu tornar sem efeito a decisão anterior para que sejam abertos processo para análise da nulidade das ARTs; assim foi aberto o processo A-000316/2020-T11 para análise da nulidade da ART 28027230190616907 (fl. 09/10).

Cumpre-nos ressaltar que conforme se verifica às fl. 11, a ART nº 28027230190616907 foi baixada no Crea-SP, em 23.08.2021, por motivo de Rescisão contratual.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação
.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC..."

II.3. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão

de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.4 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.4.1 – Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."

II.4.2 – Resolução nº 359/1991, do CONFEA, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":

"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação,

armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas..." (todos grifos nossos)

para análise e parecer quanto à nulidade da ART nº 28027230190616907.

III – Considerações

•Considerando a resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

•Considerando a Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

IV – Parecer e Voto

. Somos de entendimento pela nulidade da ART de nº 28027230190616907 e pela lavratura de auto de infração por infração à alínea "b", artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
20	**A-316/2020 T2**	*WAGNER HENRIQUE CAETANO CITIBALDI SOARES*
	Relator	HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata de nulidade de ART de Obra ou Serviço de N.º 28027230190312928 de atividade técnica de ELABORACAO – Inspeção – Instalações Industriais e Mecânicas – 1,00 – unidade, de responsabilidade técnica do Eng.º Civil e Eng.º de Segurança do Trabalho Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares de Inspeção de 1 Vaso de Pressão conforme NR 13, e foi encaminhado a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil pela U.O.P. de Hortolândia.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela U.O.P. de Hortolândia, destacamos:

1.Requerimento do interessado VIA WEB ATENDIMENTO, protocolado sob o n.º PR2029035891 de 08 / 06 / 2.020, solicitando a baixa de varias ART's, num total de 14 (quatorze), dentre as quais a destacada no inicio do processo, tendo como contratante a empresa Latasa Metais Ltda com um contrato celebrado em 15 / 03 / 2.019, no valor de R$ 90,00 (noventa reais).
No campo estagio da obra, o interessado, declara: "que não existe nenhum contrato assinado ou documento assinado pelo contratante e que todos os acordos para a emissão das ART's foram verbais. Foram enviadas as ART's informadas, assinadas e foi combinado que eu receberia um valor pelas ART's. O cliente foi contatado e cobrado, via telefone, whatsapp, etc. com relação aos pagamentos, porém mesmo assim não os efetuou. Sendo assim, solicito que o CREA cancele as ART's, pois não posso ter responsabilidade técnica por algo que não foi pago!!! Após o cancelamento das ART's o cliente será informado e caso queira, as novas ART's só serão emitidas mediante pagamento prévio. Aguardo retorno do CREA-SP com o cancelamento das ART's, "conforme as palavras escritas pelo interessado".
No campo declaração do solicitante, Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares, declara que notificou o(s) contratantes e/ou proprietários sobre a presente baixa de responsabilidade técnica, bem como os alertei sobre as responsabilidades decorrentes do prosseguimento da obra ou serviço sem a participação de outro responsável técnico, conforme, "conforme as palavras escritas pelo interessado" (fls. 02 e 03);

2.ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço sob o N.º 28027230190312928, de responsabilidade do Engenheiro Civil Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares, registrado neste conselho sob o N.º 5069374533-SP em que assume as seguintes atividades técnicas de ELABORACAO: Inspeção – Instalações Industriais e Mecânicas – 1,00 – unidade, com data de registro em XX / XX / X.XXX , em que informa no campo dois os dados do contrato verbal entre as partes (fls. 04);

3.Tela do Resumo o Profissional do CREA/SP, onde se nota que o nível do curso principal é de Engenheiro Civil com Graduação Superior Plena com início de seu registro no CREASP em 31 / 07 / 2.014 e Engenheiro de Segurança do Trabalho em nível de Especialização com data de registro em 16 / 11 / 2.015, período de registro com data de início em 31 / 07 / 2.014 e situação ATIVO ate a data atual, quite com suas anuidades até 2.021, sem ocorrências ativas junto ao conselho e com responsabilidade técnica ativa na empresa HCI SISTEMAS CONTRA INCENDIOS LTDA., empresa registrada no CREA/SP. sob o n.º 759720 em contrato com prazo determinado com início em 19 / 06 / 2.018 (fls. 05);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

4.Decisão da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, que tendo como interessado Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares, em sua reunião ordinária de N.º 612, emitiu a Decisão CEEC/SP. 1560 / 2.021 em referência ao processo N.º A-316 / 2.020, t1 – t10, que em relação a Ementa: Cancelamento de ART, em vista de todo exposto a CEEC Decidiu: TORNAR SEM EFEITO a DECISAO CEEC / SP n.º 1004/2021, e posteriormente, os processos A-0316/2020 0 Tomos 1 a 10 devem retornar à UGI/Araraquara, para a abertura dos corretos processos por motivo de atividades técnicas não contempladas pela suas atribuições profissionais, para análise da NULIDADE das ART's relacionadas de sua responsabilidade:

•28027230190376843, emitida de Elaboração – Inspecao – Instalaçoes Industriaos e Mecanicas – 1, 00 – unidade com data de inicio e 28 / 03 / 2.019 e termino em 28 / 03 / 2.019, onde nas observações é destacado que se referente a inspecao de 1 vaso de pressão, conforma a NR-13 (Contratrante : Mega Industria e Comercio de Adesivos Eirelli (SITUADA EM São Caetano do Sul)
•28027230190312928
•28027230190376856
•28027230190483548
•28027230190483690
•28027230190483817
•28027230190483880
•28027230190603486
•28027230190603766
•28027230190616907
Numeracao das ARTs que foram solicitadas os cancelamentos (fls. 06 a 08)

5.Memorando N.º 15 – 2021 – U.O.P. Horto / PAP para a U.O.P. Itaquaquecetuba, pedindo que desconsidere o solicitado através do Memorando n.º 13 – 2.021 – UOP – Horto / pap, até que o processo de NULIDADE DAS ARTs seja apreciado (fls.09)

6.Informação sobre o interessado falando que é Eng.º Civil com atribuições do Art. 7.º da Resolução 218, de 29 / 06 / 1973 e também é Eng.º de Segurança do Trabalho com atribuições provisórias do Art. 4.º da Resolução 350 / 91 do CONFEA (fls.10)

7.Documento interno do CREA/SP, de consulta a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de n.º 28027230190312928, onde se vê que o interessado deu baixa / cancelamento / anulação na data de 23 / 08 / 2.021 por motivo de rescisão contratual com a empresa LATASA METAIS LTDA (fls. 11);

8.Documento Interno do CREA/SP com informações de que UOP foi enviado a CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil (Hortolândia), histórico do processo e dispositivos legais (legislação) destacadas sobre o processo e encaminhamento a CEEC após a verificação e dar constatacao nada a mais a ser agregado na referida instrução processual, atestando que este pode ser dado continuidade ao processo (fls. 12 a 14),

9.Arts emitidas e que o interessado solicita o cancelamento:

•N.º 28027230190312928, com data de inicio em 15/03/2.019 e previsão de termino em 15/03/2.019 com data de registro em 22/03/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade com Atividade técnica descrita de Inspecao de 11 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Latasa Metais Ltda da cidade de Itaquaquecetuba;

•N.º 28027230190376843, com data de inicio em 28/03/2.019 e previsão de termino em 28/03/2.019 com

data de registro em 01/04/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Mega Industria e Comercio de Adesivos Eirelli da cidade de São Caetano do Sul;

•N.º 28027230190376856, com data de inicio em 28/03/2.019 e previsão de termino em 28/03/2.019 com data de registro em 04/04/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade, com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Metalurgica Metodus Eirelli da cidade de Mauá;

•N.º 28027230190483548, com data de inicio em 28/03/2.019 e previsão de termino em 28/03/2.019 com data de registro em 24/04/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade, com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Koinonia Fitas e Peças Tecnicas de Espuma Ltda da cidade de Valinhos;

•N.º 28027230190483690, com data de inicio em 22/04/2.019 e previsão de termino em 22/04/2.019 com data de registro em 24/04/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade, com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Malteria Soufflet Brasil Ltda da cidade de São Sebastiao;

•28027230190483817, com data de inicio em 22/04/2.019 e previsão de termino em 22/04/2.019 com data de registro em 24/04/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade, com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Multicel Pigmentos Industria e Comercio Ltda da cidade de São Bernardo do Campo;

•N.º 28027230190483880, com data de inicio em 22/04/2.019 e previsão de termino em 22/04/2.019 com data de registro em 24/04/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade, com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Associacao Beneficiente Nossa Senhora de Nazaré da cidade de São Paulo;

•N.º 28027230190603486, com data de inicio em 16/05/2.019 e previsão de termino em 16/05/2.019 com data de registro em 22/05/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade, com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Dmflex Industria e Comercio de Metais Ltda da cidade de Ferraz Vasconcelos;

•N.º 28027230190603766, com data de inicio em 16/05/2.019 e previsão de termino em 16/05/2.019 com data de registro em 22/05/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade, com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Wyrth do Brasil Peças de Fixacao Ltda da cidade de Cotia.

•N.º 28027230190616907, com data de inicio em 20/05/2.019 e previsão de termino em 20/05/2.019 com data de registro em 21/05/2.019 de Elaboracao – Inspecao – Instalacoes Industriais e Mecanicas – 1,00 – unidade, com Atividade técnica descrita de Inspecao de 1 Vaso de Pressao Conforme NR-113 – empresa contratante: Millenium Industria Metalurgica Ltda da cidade de Maua.

Essas Arts foram inseridas pelo conselheiro Eng.º Civil Higino Ercilio Rolim Roldao e se encontram das (fls. 15 a 24).

II - LEGISLACAO PERTINENTE

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Capitulo I

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art.º 45. - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.º 46. - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

Seção IV

Da Nulidade da ART

Art. 25. - A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. - A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. - Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS – MPO - ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA CONFEA N.º 85 DE 31 / 01 / 2011.

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

(...)

11. Da nulidade da ART

11.1. - As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. - Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. - No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. - No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. - No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. - Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. - A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. - O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. - Não caberá restituição do valor da ART anulada.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 7.º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991, DO CONFEA

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências

(...)

Art. 4.º - as atividades dos engenheiros e arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

1. Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia e Segurança do Trabalho;

2. Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vista especialmente aos problemas de controla de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3. Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4. Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5. Analisar riscos, acidentes e falhas causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;

6. Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7. Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8. Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de riscos e projetando dispositivos de segurança;

9. Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofe;

10. Inspecionar locais de trabalho no que relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11. Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamento de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-lhe sua qualidade e eficiência;

12. Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento a da expedição;

13. Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidente, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14. Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15. Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16. Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17. Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18. Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam estes riscos e que deverão ser tomadas.

CONSIDERAÇÕES

1.Considerando a folha 02 e 03 que é a solicitação VIA WEB ATENDIMENTO, protocolado sob o n.º PR2029035891 de 08 / 06 / 2.020, pedindo a baixa de varias ART's, num total de 14 (quatorze);

2Considerando a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço sob o N.º 28027230190312928, de responsabilidade do Engenheiro Civil Wagner Henrique Caetano Citibaldi Soares, registrado neste conselho sob o N.º 5069374533-SP em que assume as seguintes atividades técnicas de ELABORACAO: Inspeção – Instalações Industriais e Mecânicas – 1,00 – unidade, que se encontra no processo

2.Considerando a RESOLUCAO CONFEA Nº 1025 DE 30 / 10 / 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

3.Considerando o MPO – Manual de Procedimentos Operacionais – Anexo da Decisão Normativa N.º 85 de 31 / 11 / 2.011 do Confea, que Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.;

4.Considerando as ARTs de N.º 28027230201425318, de N.º 28027230190376843, de N.º 28027230190312928, de N.º 28027230190376856, de N.º 28027230190483548, de N.º 28027230190483690, de N.º 28027230190483817, de N.º 28027230190483880, de Nº 28027230190603486, de N.º 28027230190603766, e de N.º 28027230190616907, que são todas de ATIVIDADE TECNICA de ELABORAÇÃO de Inspeção de Instalações Industriais e Mecânica na quantidade de 01 (uma) unidade em cada ART, conforme ARTs inseridas no processo por este conselheiro.

5.Considerando que nas atribuições do interessado não estarem contempladas as atividades referentes a vasos de pressão

6.Considerando que a CEEC – Câmara Especializada em Engenharia Civil tornou sem efeito a Decisão CCEC/SP de n.º 1.004/2021 e posteriormente os processos A-0316/2020- tomos do 01º (primeiro) ao 10º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

(décimo)

VOTO

Por motivo que o Eng.º Civil e de Eng.º de Segurança do Trabalho ter infringindo a RESOLUCAO N.º 1025 DE 30 / 10 / 2009 DO CONFEA em seus artigo 25.º no seu inciso II, ;e de acordo com os artigo 26.º , e estando também o interessado infringindo o MPO – Manual de Procedimento OPERACIONAIS – Anexo da Decisão Normativa n.º 85 de 31 / 01 / 2011. no seu item 11.1 e 11.2 que são os dispositivos legais pertinentes descritos em relação a anulação de ARTs, VOTO :
•para que o interessado seja encaminhado à comissão de ética pois pelas ARTs apuradas há indícios de exercício ilegal da profissão por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico
• sem prejuízo das demais sanções cabíveis como a lavratura de auto de infracao a alínea "b" artigo 6.º da Lei 5.194 ;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-608/2019 V3 T1** *MILAINI CARVALHO MIRANDA –* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs 28027230201007373 e 28027230200870175. Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento das ARTs: As atividades técnicas não foram executadas.

- ART 28027230201007373, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 26.08.2020 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – elétrica de baixa tensão, estrutura, concreto armado; impermeabilização; instalação hidráulica, 52 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Walber Salvador Palamin, pessoa física (Contrato celebrado em 26.08.2020, no valor de R$ 100,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Av. Expedicionário Pedro Gonçalves – Quadra K6, Lote 11, Parte A – Residencial Aurora, Birigui, SP;
•Data de Início: 26.08.2020 - Previsão de Término: 29.01.2021

- ART 28027230200870175, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 30.07.2020 (fl. 05/06), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; Execução/Execução e Orientação/Direção – edificação, alvenaria, 52 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART para edificação de alvenaria com área de 52 m², endereço citado acima. E para orientação e execução do mesmo;
•Contratante: Walber Salvador Palamin, pessoa física (Contrato celebrado em 30.07.2020, no valor de R$ 100,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Av. Expedicionário Pedro Gonçalves – Quadra K6, Lote 11, Parte A – Residencial Aurora, Birigui, SP;
•Data de Início: 30.07.2020 - Previsão de Término: 29.01.2021

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UGI/Araçatuba, datada de 11.03.2022, que efetuou diligência no endereço descrito na ART, onde pode constatar que a obra não foi iniciada; e, junto ao proprietário, que obra não teve seu financiamento aprovado pela Caixa, o que impediu as atividades e fez com que ele encerrasse o contrato de prestação de serviços com a interessada (fl. 09).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando as atividades de elaboração de projeto em ambas as ARTs e a informação do agente fiscal.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230201007373 e 28027230200870175.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
22	**A-514/2020 V2**	*KAYRO CÉSAR DA SILVA – ENG. CIV.*
	Relator	HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata de cancelamento de ART de Obra ou Serviço de N.º 2802723020425318 de atividades técnicas de COORDENAÇÂO – Projeto – Edificação – 345,20 – m² e de ELABORACAO de Projeto Básico de a) Cálculo Estrutural – 345,20 - m²; b) Instalações Hidráulicas – 345,20 – m²; c) Gás – 345,20 – m², d) Instalações Elétricas de Baixa Tensão - 345,20 – m² e e) Projeto Arquitetônico – 345,20 – m² e da ART de Obra e Serviço de N.º 28027230201452940 (Substituição Retificadora a de N.º 2802723020425318) de atividades técnicas de COORDENAÇÂO – Projeto – Edificação – 345,20 – m² e de ELABORACAO de Projeto Básico de a) Cálculo Estrutural – 345,20 - m²; b) Instalações Hidráulicas – 345,20 – m²; c) Instalações Elétricas de Baixa Tensão - 345,20 – m², d) Gás – 345,20 – m² e e) Projeto Arquitetônico – 345,20 – m²; ambas do Eng.º Civil Kayro César da Silva que informa em seu pedido de cancelamento que quando foi reconstituir a área, seguindo os dados da matricula aprovada em cartório, foi notado que a área não fechava, o profissional responsável pelo desdobro foi avisado, e o mesmo se negou a corrigir a referida matricula afirmando que o não fechamento do polígono e a grande diferença em relação a área aprovada eram coisas normais; a Prefeitura municipal não aceitou o projeto de regularização da obra porque o desdobro feito anteriormente não está correto; foi tentada uma solução amigável, entretanto, o outro profissional resolveu usar a sua influencia junto a Prefeitura Municipal de Matão, para alegarem ao proprietário que o problema para não aprovação era um erro seu, tudo isso ocorreu porque ele se recusou a adulterar uma medida em desenho, para mascarar um erro; iria anexar uma cópia da referida matricula, entretanto o documento ultrapassa o tamanho máximo, mas se disponibiliza a enviar tal copias de maneira que for necessária, conto com a ajuda do CREA/SP, para combater essas situações e revigorar a confiança na Engenharia.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela UNIDADE DE INSPETORIA DE JUNDIAÍ, destacamos:

1.ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço sob o N.º 28027230201425318, de responsabilidade do Engenheiro Civil Kayro César da Silva, registrado neste conselho sob o N.º 5070645854-SP em que assume as seguintes atividades técnicas de COORDENAÇÃO: Projeto - Edificação – 345,20 – m² e de ELABORAÇÃO de Projeto Básico de a) Cálculo Estrutural – 345,20 – m²; b) Instalações Hidráulicas – 345,20 – m²; c) Gás – 345,20 – m²; d) Instalações Elétricas de Baixa Tensão – 345,20 – m² e d) Projeto Arquitetônico – 345,25 – m², com data de registro em 19 / 11 / 2.020 (fls. 04);

2.ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço sob o N.º 28027230201452940 (Substituição retificadora à de N.º 28027230201425318), de responsabilidade do Engenheiro Civil Kayro César da Silva, registrado neste conselho sob o N.º 5070645854-SP em que assume as seguintes atividades técnicas de COORDENAÇÃO: Projeto - Edificação – 345,20 – m² e de ELABORAÇÃO de Projeto Básico de a) Cálculo Estrutural – 345,20 – m²; b) Instalações Hidráulicas – 345,20 – m²; c) Instalações Elétricas de Baixa Tensão– 345,20 – m²; d) Gás – 345,20 – m² e d) Projeto Arquitetônico – 345,25 – m², com data de registro em 19 / 11 / 2.02 (fls. 05);

3.Orientações do Sr. Auro de Moraes (auro.moraes1804@creasp.org.br), que devem ser tomadas para que o procedimento de anulação de ART seja executado (fls. 06 e 07);

4.Tela do Resumo o Profissional do CREA/SP, onde se nota que o nível do curso principal é de Engenheiro Civil com Graduação Superior Plena com início de seu registro no CREASP em 16 / 03 / 2.020 em situação ATIVO, quite com suas anuidades até 2.021, sem ocorrências ativas junto ao conselho e sem responsabilidades técnicas ativas (fls. 08);

5.Documento interno o CREASP em que o Sr. Dennis Fabrizio Moreno – 3540 – Agente Administrativo da Unidade U.O.P. de São Bernardo do Campo, envia ao Sr. Chefe da U.G.I. de Santo André sugestão para o envio do processo para a U.G.I. de Araraquara que é a unidade de jurisdição da obra / serviço, no sentido de se apurar ou não a realização do contrato e constatar a veracidade das informações do requerente / interessado, e que após a devida apuração se encaminhe para a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 09 e 10);

6.Despacho do Tec Seg. Trab. Rubens Roque Moraes – Chefe da U.G.I. de Santo André – CREA 5069895586 – Portaria 06 / 2.018 para a UGI de Araraquara que é a jurisdição da Obra / serviço do Município de Matão (fls. 11);

7.Projeto Simplificado de Regularização residencial de responsabilidade do Engenheiro Civil Ivan Serigato – CREA n.º 06000552786-SP, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Matão / SP em 08 / 03 / 2.021, e projeto de Acessibilidade a Edificação, Espaço e Equipamentos Urbanos e Calçada Ecologicamente Correta de acordo com Lei Municipal (fls. 12 e 13);

8.Certidão do CRI – Cartório de Registro de Imóveis de Matão onde diz constar apenas 01 (um) imóvel que figura como adquirente João Aparecido Monezi conforme se verifica no registro número 02 (dois) da matrícula de n.º 46.277 (fls. 14);

9.Alvara de Construção N.º 159 / 2.021 emitido pela Prefeitura Municipal de Matão, para regularização residencial de obra já construída pertencente ao Sr. Joao Aparecido Monezi e Esposa, no endereço Av.ª Luiz Francisco Gomes, QD. / LT.2 N.º 28 / A, no Bairro S. Alto Pinheirinho, Matão / SP, com 345, 20 m² (fls. 15);

10.Memorial Descritivo Aprovado pela Prefeitura Municipal de Matão em 08 / 03 / 2.021 sob a responsabilidade técnica do Eng.º Civil Ivan Serigato – Crea n.º 0600552786 / SP (fls. 16);

11.ART. – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obra ou Serviço sob o n.º 28802723020156326 7 de Atividade Técnica de ORIENTAÇÃO - Projeto - Regularização de Obra - 345,20 – m², onde nas observações o engenheiro escreve que é autor do projeto, responsável técnico pela obra, orientação técnica, regularização de prédio residencial de área total a ser regularizada de 345,20 m² (fls. 17);

12.Documento interno do CREASP onde o agente Fiscal João Antônio Rodella – Reg. 3465 informa que esteve no local da obra e manteve contato com o Sr. João Aparecido Monezi (proprietário / contratante) e que o endereço informado na ART de N.º 28027230201425318 e na ART de substituição retificadora de N.º 28027230201425318, que a Av.ª Enéas Augusto de Souza, n.º 280 não existe. Diz também não saber o motivo do Eng.º Civil Kayro Cesar da Silva ter dado esta indicação o corpo das ARTs. que se encontram no processo. Também diz que o endereço correto da citada residência é Av.ª Luiz Francisco Gomes, n.º 280 (lote 02). Cita também que houve um desacordo com relação aos serviços que seriam realizados pelo profissional Eng.º Civil Kayro Cesar da Silva que por esta razão rescindiram o contrato entre as partes

mutuamente. Cita também que contratou o Eng.º Civil Ivan Serigato para o andamento da regularização de sua residência junto aos órgãos responsáveis da municipalidade (fls. 18);

13.Despacho da U.O.P. Matão para a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise do pedido de cancelamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do interessado (fls. 19).

II - LEGISLACAO PERTINENTE

RESOLUCAO CONFEA Nº 1025 DE 30 / 10 / 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

Seção III

Do Cancelamento da ART

Art. 21.º - O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II - o contrato não for executado.

Art. 22.º - O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23.º - A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC

MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS – MPO - ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA CONFEA N.º 85 DE 31 / 01 / 2011.

Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

(...)

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

• o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

CONSIDERAÇÕES

1.Considerando a folha 18 que é o Relatório da Diligencia efetuada pelo agente fiscal Sr. João Antônio Rodella, em que informa os seguintes elementos:

• Que o Sr. Joao Aparecido Monezi contratou o Eng.º Civil Kayro César da Silva, para efetuar os serviços de regularização do seu imóvel;

• Que não sabe o motivo do eng.º civil Kayro César da Silva ter dado no campo 3 – Dados da Obra ou serviço como Avenida Enéas Augusto de Souza, sendo o correto Avenida Luiz Francisco Gomes, 280;

• Que houve um desacordo com relação aos serviços prestados e por esta razão o contratante e o contratado rescindiram o contrato de mutuo acordo;

• Que o contratante (João Aparecido Monezi) contratou o engenheiro civil Ivan Serigato para a regularização de sua residência perante os órgãos competentes

2.Considerando a RESOLUCAO CONFEA Nº 1025 DE 30 / 10 / 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

3.Considerando o MPO – Manual de Procedimentos Operacionais – Anexo da Decisão Normativa N.º 85 de 31 / 11 / 2.011 do Confea, que Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências;

VOTO

Após analise do auto processual, este conselheiro, VOTA pela procedência do CANCELAMENTO DAS ARTs de N.º 28027230201425318 e da ART de N.º 28027230201452940, pois o interessado esta de acordo com a Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30 / 10 / 2009, na sua Seção III e o MPO - MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS MPO no seu item 10 que são os dispositivos legais pertinentes descritos na instrução processual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-458/2021** *ANDRE RICARDO RIBEIRO GIBRAN- TECNOLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado pela UGI/BARRETOS à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, em 10.09.2021, para análise e manifestação, em conjunto com o Processo SF-0412/2018.

Revendo o processo, verifica-se que foi instruído com cópias de folhas 02 a 51 do citado Processo SF-0412/2018 – aberto em nome do interessado em 23.02.2018, com o Assunto: Apuração de Irregularidades - destacando-se:

•A denúncia de atribuição técnica protocolada em 02.02.2018 pelo geólogo Flávio Henrique de Souza, onde consta que o interessado, possuidor do título profissional Tecnólogo em Gestão Ambiental e que emitiu a ART nº 28027230172707609, registrado dia 01.11.2017 para o trabalho de Elaboração de Laudo Hidrogeológico, não tendo o mesmo atribuições para tal trabalho (fl. 04);

•Laudo Geológico e Hidrogeológico para fins de instalação de posto de abastecimento, datado de 01.11.2017 e assinado pelo interessado – requerente: Prefeitura Municipal de Viradouro (fl. 05/21);

•ART 28027230172707609, registrada pelo interessado em 01.11.2017 – referente à Elaboração/Desenvolvimento – recursos naturais, desenvolvimento, 1 metro cúbico (elaboração de laudo hidrogeológico) – vide fl. 11/12;

•Oficios dirigidos pela UGI/Barretos ao denunciado e ao denunciante, em 23.02.2018, informando a abertura do processo SF e concedendo ao profissional o prazo de 10 dias para manifestação(fl. 27/30);

•Declaração do interessado, datada de 23.04.2018 (protocolo 60.252) que fez apenas as iformações complemewntares (introdução, geologia e conclusão), e que se informou antes no Crea se poderia efetuar esse tipo de informações, já que não foi ele quem elaborou e sim a empresa [EAS Ambiente e Serviços] e a resposta foi positiva (fl. 32);

•A Decisão CEEC/SP nº 601/2019, onde a Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 8 de maio de 2019, apreciando o processo SF-412/2018 (...) manifestação do interessado, protocolada em 23/04/2018, esclarecendo que "...fez apenas as informações complementares (introdução, geologia e conclusão), sendo (4) quatro folhas, estas informações estão no laudo completo anexado, feito pela empresa EAS Ambiente e Serviços, na data de 16/11/2010". Salienta que se informou antes neste Conselho se poderia efetuar esse tipo de informações, já que não foi ele quem elaborou e sim a referida empresa, e que a resposta foi positiva (...) Considerando o Laudo Geológico e Hidro geológico constantes nas fls. de 4 a 9, verifica-se que as atividades tanto descritas no Laudo e ART no que tange a área de Geologia, não estão contempladas em suas atribuições profissionais (...)DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 41 À 46, Pela abertura de processo de nulidade referente a ART nº 28027230172707609, fls 10 e 11. O item 2 pela lavratura de auto de infração contra o profissional André Ricardo Ribeiro Gibran, por infração alínea b do artigo 6º da Lei 5194 (exercer atividades além das suas atribuições profissionais). E que esses processos tramitem conjuntamente. – vide fl. 49/51;

•Tela "Resumo de Profissional" – onde se verifica que o interessado está registrado no Crea-SP como TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, desde 25.08.2015, com atribuições "dos artigos 3º e 4º da

Resolução nº 313, de 1986, do CONFEA, aplicadas à área da gestão ambiental e auditoria ambiental; consta quitação da anuidade até 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas;

•Oficio nº 5874/2021, de 26.05.2021, da UGI/Barretos, informando ao interessado a abertura do Processo A-458/2021, de NULIDADE DE ART e concedendo 10 dias para manifestação (fl. 54/55);

•Informação da UGI/Barretos, datada de 10.09.2021, que decorrido o prazo, não houve manifestação do interessado (fl. 56).

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 57 a 61 cópias das folhas 52 a 56 do Processo SF-0412/2018, onde se verifica que, atraves do referido SF, em 26.05.2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1722/2021, em nome do interessado, por infração ao disposto na alíena "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Seção III
Do exercício ilegal da Profissão:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Da instituição das câmaras e suas atribuições
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I– for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;

III– for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V– for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC..."

Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que "Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para

análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

• Incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

• O profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;

• Outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."
LEGISLAÇÃO RELACIONADA ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL REQUERENTE

Resolução nº 313, de 26.09.1986, que " Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":

"...Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução...". (todos grifos nossos)

PARECER E VOTO

Considerando legislação vigente - Resolução 1025/09 do CONFEA – Art 25, item II;
Considerando as atribuições do profissional tecnólogo em gestão ambiental Andre Ricardo R. Gibran (Resolução nº 313-86);
Considerando atividades técnicas executas, bem como ART emitida (fls 04-21)- Laudo Hidrogeológico;
Considerando que já foi lavrado e pago o Auto de Infração nº 1722/202;

Voto pela nulidade da ART nº 28027230172707609

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-854/2021** *JOÃO CARLOS DO VALE PEREIRA* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Solicitação de cancelamento da ART 28027230201051969

Origem do protocolo: UGI/SANTOS

Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão contratual;

- ART 28027230201051969, registrada pelo interessado em 03.09.2020 (fl. 03/04 e 06), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto - edificação de alvenaria; elétrica de baixa tensão; estrutura; hidráulica; impermeabilização, 139,13 metros quadrados; e Execução/Execução - edificação de alvenaria, 139,13 m²;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Danilo Calil Auada, pessoa física (Contrato celebrado em 03.09.2020, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada: Vale e Barcelos Engenharia e Construções Ltda.;

•Data de início: 15.09.2020; data de término: 15.07.2021.

Destacam-se do processo:

a) A informação do agente fiscal da UGI/Barretos, datada de 02.12.2021, com fotografias, que em diligência no endereço descrito na ART de fl. 03/04, constatou imóvel já construído e cujo proprietário não é o Sr. Danilo Calil Auada, e que, após contato com o interessado, o mesmo enviou o documento de solicitação de cancelamento de processo de fl. 12 e de novo processo de fl. 13 (fl. 09/11 e 14); e

b) O documento Solicitação de Cancelamento de Processo, datado de 14.01.2021 e assinado pelo contratante Danilo Calil Auada e pelo representante da empresa Vale & Barcelos – do processo BAR-BRT 1574/20, referente a uma obra (não iniciada) com finalidade residencial de 139,13 m², sito à Alameda Rua das Camélias, Quadra 05-A, Lote 14, Residencial Parque das Flores, na cidade de Barretos, SP, com documento onde consta processo indeferido/cancelado, conforme solicitação anexada; novo processo de aprovação 2726-BAR-BRT foi protocolado (fl. 12 e 13)

LEGISLAÇÃO VIGENTE

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I-nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II-o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."
(todos os grifos nossos)

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART nº 28027230201051969.

PARECER
Considerando a análise do processo e os dispositivos legais destacados acima

Considerando que embora a obra não tenha sido executada pelo profissional contratado, a atividade de Execução de Projeto fora executada;

VOTO
Pelo Não Cancelamento da ART e sugiro que o profissional faça a solicitação da Baixa da ART;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-681/2020** *JESSICA ELIZABETH MEDEIROS DE OLIVEIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200997647. Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento das ARTs: Serviço não prestado para a contratante, pois um dos sócios faleceu e por esse motivo não conseguimos proceder com o serviço, pois necessitava de assinatura de ambos os sócios.

- ART 28027230200997647, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 24.08.2020 (fl. 03 e 04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Laudo – reforma, edificação de alvenaria, 626 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Líder Pragas Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 24.08.2020, no valor de R$ 2.000,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Cotia, 13 – Jardim Nayara – Embu das Artes, SP;
•Data de Início: 25.08.2020 - Previsão de Término: 24.09.2020

Destacam-se do processo:

• O despacho da Coordenadoria da CEEC, datada de 14.12.2020, restituindo o processo à UGI/Campinas, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente (fl. 07);

• informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 25.03.2022, que procedeu diligência no local descrito na ART, onde constatou que ali está instalada a empresa Líder Pragas Ltda., que manteve contato com a auxiliar do Departamento Financeiro da empresa, que informou que a interessada executou todos os trabalhos contratados pela proprietária, serviços esses que foram vistoria, emissão do laudo e algumas adaptações no prédio, para a liberação do CLCB do prédio da empresa, e que desconhece os pedido de cancelamento da ART, pois os serviços foram executados e pagos todos os honorários à profissional (fl. 09);

• consulta pública sobre o registro da Líder Pragas Ltda. no CRQ (fl. 10).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando as declarações da empresa que os serviços foram executados e pagos todos os honorários à profissional.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200997647.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-713/2021** *WILLIAN BATISTA TEIXEIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs 28027230201278819 e 28027230201505274. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Fechado contrato verbalmente na data da emissão da ART, porém, até o momento, o cliente não retornou se executará o serviço.,

- ART 28027230201505274, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.11.2020 como de substituição retificadora à 28027230201278819, ou seja, sem ônus (fl. 06 e verso), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – projeto arquitetônico,425,92 metros quadrados; e reforma com ampliação, 425,92 m²;
•Contratante: João Marcos Winand, pessoa física (Contrato celebrado em 16.10.2020, no valor de R$ 10.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Alameda Nice, 301 – Alphaville – Santa de Parnaíba, SP;
•Data de Início: 02.11.2020 - Previsão de Término: 28.02.2022;

Destaca-se do processo:
• A cópia da ART 28027230201278819, que foi substituída pela ART da qual se pede o cancelamento, e que apresenta em relação à última diferença apenas na metragem descrita nas atividades técnica (357 metros quadrados) e que cita no campo 5. Observações: Reforma com ampliação e elaboração de projeto arquitetônico (fl. 05 e verso);
• Informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 14.03.2022, que manteve contato com o contratante, que informou que contratou o interessado para fazer uma reforma no imóvel, porém, por motivos financeiros, a reforma não foi iniciada, que não tem perspectiva de iniciar ou até mesmo fazer a reforma, e que não pagou nada ao engenheiro William, que foi obrigado pelo condomínio a registrar a ART da reforma para análise da solicitação da possível reforma (fl. 09).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal à folha 09.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230201278819 e 28027230201505274.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-728/2021** *ANGELO BRUNO GIULIANGELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230201543247, solicitado pelo Eng. Civ. Angelo Bruno Giuliangeli. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Devido a alguns imprevistos para a realização da construção, a proprietária decidiu não iniciar obra no presente momento, sendo assim, nenhuma atividade foi executada.

- ART 28027230201543247, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.12.2020 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, materiais misto, 98,65 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Edificação de residência;
•Contratante: Adriana Martins de Souza, pessoa física, residente em São Paulo, SP – Zona NOrte (Contrato celebrado em 01.12.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua D, 04 – Lote 04, Quadra I – Jardim Planalto – Boracéia, SP;
•Data de Início: 07.12.2020 - Previsão de Término: 31.07.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Adriana Martins de Souza.;

Destacam-se do processo:

• A declaração de cancelamento de ART, assinada pela contratante e pelo interessado, datada de 11.08.2021, que a proprietária optou por não construir no momento, devido a imprevistos, portanto, não haverá a construção do projeto, solicitando o cancelamento da ART de execução 28027230201543247 (fl. 04);
• Cópias das ARTs registradas pelo interessado em 08.12.2020 e em 11.12.2020, anexadas pela UGI/Norte: ART 28027230201542457, inicial, e ART 28027230201574683, de substituição retificadora à anterior – ambas referentes à Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 98,65 metros quadrados, para a contratante Adriana Martins de Souza, na Rua D nº 04 – Lote 04, Quadra I – Jd. Planalto – Boracéia, SP (fl. 11 e 12 e versos);
• Informação do agente fiscal da UGI/Baurú, que foi realizada diligência no endereço descrito na ART, que atualmente se chama Pastor Aurindo Ferreira Araújo, constatando-se uma construção em fase de revestimento conforme registro fotográfico (fl. 11 e 12); e
• Cópias do projeto de construção (aprovado em 29.01.2021) e do Alvará de Construção nº 04/2021, da proprietária Adriana Martins de Souza, na Rua D, Quadra I, Lote 04, onde consta o interessado como autor do projeto, com a ART 28027230201574683, e como responsável técnico, com a ART 28027230201543247, da qual se pede o cancelamento (fl. 18/19).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal às folhas 11 e 12 e as Cópias do projeto de construção (aprovado em 29.01.2021) e do Alvará de Construção nº 04/2021;

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201543247.

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-878/2021** *CLÁUDIO MOLINA DIAS* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de processo referente a solicitação de cancelalnento da ART nº 28027230211229472 a pedido do Engenheiro Civil Cláudio Molina Dias, contratante do serviço e acumuladamente contratado para elaboração de projeto e execução de edificação.
CONSIDERAÇÕES:
Consideralldo o pedido de cancelalnento da ART nº 28027230211229472 realizado pelo Engenheiro Civil Cláudio Molina Dias, protocolada sob nº PR2021049331 em 21/10/2021, onde alega que o motivo deste pedido é: contrato não foi executado(fls. 02/03);
Considerando a atividade técnica descrita na ART, campo 4: elaboração / projeto / projeto arquitetônico - 121,98 metro quadrado; execução / execução / edificação / alvenaria- 121,98 metro quadrado; e campo 5 observações: ART para unificação e desmembramento de lote, elaboração de projeto e execução de obra residencial (fls. 04/05);
Considerando declaração do Engenheiro Civil Cláudio Molina Dias (contratante/contratado) onde afirma que o serviço contratado não foi executado (fi. 06); Considerando a ausência de relatório de vistoria do agente fiscal do CREASP ao local da obra para proceder as verificações preliminares sobre a ocorrência e seus desdobramentos.
PARECER:
Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: " ... Do Cancelamento da ART:
Art. 21. O cancelamento da AR T ocorrerá quando:
1- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II - o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da AR T deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instrllído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART ... ";

VOTO:
Que o processo retorne à UGI de origem para que a fiscalização proceda diligência até ao proprietário e ao local da obra para apurar se as atividades descritas na ART não foram realmente realizadas. Isto feito, que o processo retorne à CEEC para providências a serem tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-629/2021** *RICARDO DE FREITAS CARVALHO –* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230201500180. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Profissional não irá executar a obra, será incluso outro profissional na obra.

- ART 28027230201500180, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.11.2020 (fl. 03/04 e 06), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Desempenho de Função Técnica – edificação de alvenaria, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Construção de coreto, pérgola e demais serviços,
•Contratante: Prefeitura Municipal de Itajobi, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 30.11.2020, no valor de R$ 1.5000,00);
•Empresa contratada: Luis Gustavo Menegoli 39993421880;
•Local da Obra/Serviço: Rua Bandeirantes Itajobi, SP;
•Data de Início: 30.11.2020 - Previsão de Término: 28.02.2021.

Destaca-se do processo:
• A informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 25.02.2022, com fotografia, em resumo, que realizou diligência junto à Prefeitura do Município de Itajobi, mantendo contato com os encarregados do departamento de engenharia, que informaram que, em março de 2020, a prefeitura fez orçamento com o interessado, referente à obra de construção de um coreto na praça do Distrito de Nova Cardoso, porém, por motivo de custos, a prefeitura optou por cancelar o serviço com o interessado e executar a obra com o próprio engenheiro da Prefeitura, Gilberto Augusto Motta, que era seu engenheiro na época da construção (fl. 11/12);

• Cópia da ART 28027230201608238, registrada pelo ENGENHEIRO CIVIL GILBERTO AUGUSTO MOTTA em 23.12.2020 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171583136, referente aos serviços prestados para a Prefeitura de Itajobi de Elaboração/Projeto; Elaboração/Orçamento e Fiscalização/Fiscalização – edificação, 1 unidade (construção de coreto com 75,12m², construção de pérgola com 42,98 m²; colocação de 103,60 de guias de concreto, plantio de grama de 273,79 m² de grama; colocação de 11,02 m² de bancos de madeira) – período de 18.12.2020 a 29.01.2021; contrato de 18.12.2020, no valor de R$ 1,00 (fl. 09 e verso); e

• Cópia da ART 28027230171583136, de Cargo ou Função, registrada pelo Eng. Civil Gilberto Augusto Mota em 17.02.2017, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica do profissional na Prefeitura de Itajobi (assistente de serviços públicos) – vide fl. 10.
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a informação do agente fiscal às folhas 11 e 12;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201500180.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-809/2021** *WILLIAN SOUZA DA SILVA* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls.02) - Número do Protocolo PR – 2021028745, de 16/06/2021;
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI;
Referente à ART 28027230201431914.
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi executado devido à devolução do terreno do proprietário à loteadora, terreno esse no qual seria executado o projeto desenvolvido; não foi executada nenhuma obra no terreno; o motivo da devolução do terreno foi a falta de pagamento das parcelas do terreno à loteadora.
Às (fls.03 e 04) - ART 28027230201431914, de Obra ou Serviço, registrada pela Interessado em 17/11/2020, da qual destacamos:
● Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - Projeto Arquitetônico, 162,89 metro quadrado; e Direção de Serviço Técnico/Direção - Edificação, Materiais Mistos, 162,89 metro quadrado
● Campo 5. Observações: Nada Consta;
● Contratante: Kesya Daniele da Conceição , Pessoa Física (Contrato celebrado em 13/07/2020, no valor de R$ 3.400,00);
● Endereço da Obra/Serviço: Rua Projetada 9, s/nº - Lote 23, Quadra F - Mais Parque do Lago - Fernandópolis/SP;
● Data de Início: 02/12/2020;
● Previsão de Término: 01/12/2021;
Finalidade: Residencial;
Proprietária: Kesya Daniele da Conceição
Destacamos do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
● A declaração da Contratante Kesya Daniele da Conceição, datado de 15/06/2021, informando que o serviço técnico firmado entre ela e o Interessado, com a atividade técnica descrita como: 1 - Direção de Serviço Técnico e 2 - Elaboração de Projeto Arquitetônico, com o número da ART 28027230201431914 não foi realizado devido à devolução do terreno, objeto da ART, para a loteadora, impossibilitando assim o desenvolvimento do serviço técnico contratado (fls. 05);

Resumo de Profissional - CREA/SP 5070171120 - Eng. Civil WILLIAN SOUZA DA SILVA - Situação Ativo desde 09/02/2018, consulta feita em 16/06/2021 (fls. 06 e verso);
● Relatório datado de 11/01/2022, onde o agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto informa que em diligência no endereço descrito na ART, constatou que a obra não foi iniciada; e que prosseguindo, manteve contrato com a Sra. Kesya Daniele da Conceição, proprietária, que informou que desistiu da construção e devolveu o terreno para a firma empreendedora, não sendo realizado nenhum serviço pelo Interessado (fls. 08);
UGI/Catanduva, encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e deliberações (fls. 08), em 11/01/2022.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de

Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Seção III
Do Cancelamento da ART
(...) Art. 21 - O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado. (...) Art. 22 - O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. (...) Art. 23 - A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART. (...) Art. 24 - Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
2 - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
*"(...) 10 - Do cancelamento da ART: *10.1 - O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: • nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; • ou o contrato não for executado.*
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo

administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea...".
PARECER:
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 21; Art. 22; Art. 23 e Art. 24.
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
Considerando ART 28027230201431914, no Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - Projeto Arquitetônico, o Interessado Eng. Civil Willian Souza da Silva na (fls. 02), disse: " terreno esse no qual seria executado o projeto desenvolvido ", Assim, declarando a conclusão da Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - Projeto Arquitetônico, da referida ART 28027230201431914 de Obra ou Serviço.

VOTO:
Pelo Indeferimento do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230201431914.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-130/2021** *ROSILMA FERREIRA DA SILVA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230201158910. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Não vai mais executar a obra.

- ART 28027230201158910, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 03.02.2021 (fl. 05 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução – edificação de alvenaria, 140 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: A emissão desta ART tem por finalidade, juntamente com a ART de número 28027230201151293 realizar a construção de uma residência assobradada, no terreno localizado na Avenida Sorata, s/n, Bairro Fortaleza em Guarulhos, São Paulo. O terreno mede 7 x 20m totalizando 140m2 e a casa a ser construída com um total de 132,00m2
•Contratante: Rosely Ferreira da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 23.09.2020, no valor de R$ 6.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Sorata, sem número – Residencial Jardins de Nazaré – Bairro Fortaleza – Guarulhos, SP;
•Data de Início: 01.06.2021 - Previsão de Término: 30.12.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Rosely Ferreira da Silva.
Destaca-se do processo:

• Cópias das ARTs registradas pela interessada, todas tendo Rosely Ferreira da Silva como contratante e para atividades na Avenida Sorata, Residencial Jardins de Nazaré – Guarulhos, SP, conforme abaixo:

- ART 28027230201160738, registrada pela interessada em 24.09.2020, como complementar-detalhamento de atividades técnicas à 28027230201151293 - o - referente às atividades técnicas de Condução de Serviço Técnico/Desempenho de Função Técnica – fabricação de concreto ciclópico, estrutural ou usinado – contrato de 23.09.2020, no valor de R$ 4.000,00 (fl. 04 e verso);

- ART 28027230201151293, registrada pela interessada em 23.09.2020 – atividade técnica descrita: Execução/Projeto – Fabricação de concreto ciclópico, estrutural ou usinado, 140 m² - contrato de 23.09.2020, no valor de R$ 6.000,00 (fl. 03 e verso);

• Informação do agente fiscal da UGI/Guarulhos, datada de 24.12.2021, com fotografias, que diligenciou no local [da obra/serviço] entrando em contato com o corretor de imóveis que estava de plantão no local, Sr. Nunes, que informou que ainda não saiu nenhuma autorização para construção naquele loteamento, motivo pelo qual ainda não tinha nenhuma obra em andamento (fl. 12 e 15); e,

• Cópia do Oficio nº 7266/2021, de 02.07.2021, da UGI/Guarulhos, solicitando à Prefeitura de Guarulhos informar se as ARTs foram ou não utilizadas para dar entrada no processo de aprovação junto à municipalidade (fl. 13);

• Comunique-se nº 17.940/2021, de 21.07.2021, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, informando da não localização de nenhum procedimento administrativo referente à construção e/ou regularização de edificação

no lote 11, quadra 23 do loteamento Jardim Nazaré I; portanto, não tem conhecimento das ARTs mencionadas (fl. 14 e verso).

Dispositivos legais:
1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: " (…)Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: " (…) 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

PARECER
Considerando o pedido da interessada
Considerando a informação da agente fiscal da UGI/Guarulhos, realizada em 24.12.2021, com fotografias.
Considerando o ofício resposta da Prefeitura Municipal de Guarulhos

VOTO
Voto pelo cancelamento da ART 28027230201158910.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-130/2021 V2** *ROSILMA FERREIRA DA SILVA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230201160738. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi iniciada a obra e o dono do empreendimento ainda nem entregou à obra à sua irmã; está em Portugal, e não vai poder continuar; já foi tudo esclarecido com a sua irmã, que é a dona do terreno em questão; achava que poderia estar no Brasil no período da construção, mas não será possível, foi feito o pedido de cancelamento também do processo que foi iniciado na Prefeitura de ...ilegível...

- ART 28027230201160738, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 24.09.2020 como complementar – detalhamento de atividades técnicas à 28027230201151293 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

•Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Desempenho de Função Técnica – fabricação de concreto ciclópico, estrutural ou usinado, 140 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: A emissão dessa ART tem por finalidade, juntamente com a ART de projeto de numéro:28027230201151293 realizar a construção de uma residência no terreno localizado na Avenida Sorata, s/n, Bairro Fortaleza em Guarulhos, São Paulo. O terreno mede 7x20m totalizando 140m² e a casa a ser construída com um total de 125,20 m²; os materiais a serem usados serão definidos no memorial descritivo, conforme modelo preenchido para solicitação do alvará de construção;
•Contratante: Rosely Ferreira da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 23.09.2020, no valor de R$ 4.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Sorata, sem número – Residencial Jardins de Nazaré – Bairro Fortaleza – Guarulhos, SP;
•Data de Início: 01.12.2020 - Previsão de Término: 30.12.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Rosely Ferreira da Silva.
Destacam-se do processo:

• Cópias das ARTs registradas pela interessada, todas tendo Rosely Ferreira da Silva como contratante e para atividades na Avenida Sorata, Residencial Jardins de Nazaré – Guarulhos, SP, conforme abaixo:

- ART 28027230201151293 - que foi complementada pela ART da qual se pede o cancelamento - registrada pela interessada em 23.09.2020 e referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto – fabricação de concreto ciclópico, estrutural ou usinado, 140 metros quadrados (objetivo da ART é para aprovação do projeto arquitetônico junto à Prefeitura de Guarulhos//SP, para o pedido de alvará de construção de uma casa de 125,20 m² de área da ser construída e um total de terreno 140 m²); - contrato de R$ 6.000,00, de 23.09.2020 (fl. 07);

- ART 28027230201158910, registrada pela interessada em 03.02.2021 como de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica à 28027230201160738 - da qual se pede o cancelamento – atividade técnica descrita: Execução/Execução – edificação, alvenaria, 140 m² - contrato de 23.09.2020, no valor de R$ 2.000,00(fl. 09 e verso);

• Cópia do Oficio nº 7266/2021, de 02.07.2021, da UGI/Guarulhos, solicitando à Prefeitura de Guarulhos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

informar se as ARTs acima citadas foram ou não utilizadas para dar entrada no processo de aprovação junto à municipalidade (fl. 08);

• Comunique-se nº 17.940/2021, de 21.07.2021, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, informando que não localização de nenhum procedimento administrativo referente à construção e/ou regularização de edificação no lote 11, quadra 23 do loteamento Jardim Nazaré I; portanto, não tem conhecimento das ARTs mencionadas (fl. 11 e verso);

Cumpre-nos ressaltar que localizamos em análise na CEEC o Processo A-130/2021, onde a interessada requer o cancelamento da ART nº 28027230201158910, justificando que não vai mais executar a obra. Foram juntadas ao referido processo informação do agente fiscal da UGI/Guarulhos, de 24.12.2021, que o corretor de imóveis que estava de plantão no local (da obra/serviço) informou que ainda não saiu nenhuma autorização para construção naquele loteamento, motivo pelo qual ainda não tinha nenhuma obra em andamento, e cópias do Oficio de fl. 08 e da resposta da Prefeitura de Guarulhos de fl. 11 e verso.

Dispositivos legais:
1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: " (…)Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART."
2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: " (…) 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..."

PARECER
Considerando a justificativa da interessada.
Considerando o Comunique-se nº 17940/2021 da Prefeitura de Guarulhos, informando da não localização de nenhum procedimento administrativo no referido terreno.
Considerando que a interessada solicitou o cancelamento da ART

VOTO
Voto pelo cancelamento da ART 28027230201160738.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-939/2021** *LUIZ EDUARDO BENEDETTI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220160659748. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Atividades técnicas não realizadas.

- ART 92221220160659748, de Desempenho de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 22.06.20160 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – técnico, 150 horas;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se ao contrato de prestação de serviços técnicos para a empresa em questão;
•Contratante: Attila Dantas de Souza, pessoa jurídica de direito privado;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Seção Técnica;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: técnico;
•Data de Início: 01.06.2016 - Previsão de Término: 01.06.2017.

Destaca-se do processo:

• A declaração de distrato de serviços técnicos, assinada pelo contratante, onde consta o cancelamento do contrato de prestação de serviços técnicos com o interessado (fl. 04);
• Tela "Resumo de Profissional" – consta a anotação do interessado como responsável técnico da empresa ALUFER S/A – Estruturas Metálicas, desde 08.07.2021 (empregado) - fl. 25;
• Relatório de fiscalização de Empresa, datado de 09.02.2022, onde o agente fiscal da UOP/Itu, informa que na época que foi apresentado o registro da empresa Attila Dantas de Souza no Crea-SP, estava indicando o interessado como responsável técnico, por desconhecer a necessidade da atribuição do profissional ser condizente com o objetivo social; a indicação foi indeferida pelo Crea; atualmente a empresa possui o engenheiro agrônomo José Cláudio Venturine como responsável técnico (fl. 08 e verso e 10);
• Tela Resumo de Empresa – consta o registro da empresa no Crea, desde 01.02.2017, com a anotação do Eng. Agr. José Cláudio Venturine como seu responsável técnico (fl. 09).

Verifica-se à fl. 11 que o profissional não chegou a ser anotado como responsável técnico da interessada.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o declarado;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220160659748.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-627/2021** *ANDRÉ LUIZ MIOLINI* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com a solicitação pelo INTERESSADO de "CAT com Registro de Atestado – Atividade Concluída" por meio eletrônico Web Atendimento Protocolo A2021029569, datado de 22/06/2021, tendo como referência a ART 28027230210798309, retificadora da ART 28027230200676560, onde consta no Campo 4. Atividade Técnica Execução Guia 804,66 m; Impermeabilização 41,4 m2; Instalação Elétrica de Baixa Tensão 1 unid.(grifo nosso); Calçada externa 50,76 m3; Construção de Praça 4256,73 m2; Piso Inter travado 758,01 m2; Movimento de terra terraplanagem 4256,73 m2; Transporte e disposição de resíduos sólidos 2343,21 m3/km; Limpeza de terreno 4256,73 m2; demolição 13,8 m3. Acompanha a solicitação da CAT e da ART o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano da Prefeitura de Lema, atestando os serviços realizados e devidamente assinada por Engenheiro Civil, do corpo técnico dessa Secretaria Municipal. Consta apensado no Processo flas 09 a 12 Recurso do INTERESSADO com 3 CATs (2620180000145, 2620200004644,26020210001762) emitidas para o INTERESSADO e que contém, dentre as atividades técnicas atestadas, "Instalações elétricas de Baixa Tensão"(grifo nosso). Segue consulta do Registro do Profissional, que é engenheiro Civil, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea. Na fls.14 encontra-se o despacho da UGI Leste, para análise da CEEC, destacando a necessidade de " de excluir a atividade de instalação de elétrica de baixa tensão...."(grifo nosso).Seguem nas fls 15 a 19 as consultas realizadas pela SUPCOL referentes às ARTs objeto da CAT, destacando que a foram verificadas 3 diferenças nas datas, Registro do Profissional e Consulta de processos do INTERESSADO. Em 27/08/2021 a GAC2/SUPCOL instruí o Processo com as legislações pertinentes. Em 15/09/2021 o Processo é encaminhado para Conselheiro para análise, parecer e voto. Em 27/11/2021 o Processo retorna a DAC2 SUPCOL sem parecer/relato. Em 21/12/2021 a Coordenação da Câmara encaminha o Processo para análise, parecer e voto. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto

Parecer

Considerando:

•a solicitação da emissão da CAT pelo INTERESSADO;

•o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano da Prefeitura de Leme, assinado por engenheiro civil atestando os serviços realizados pelo INTERESSADO;

•o questionamento da UGI acerca de "Instalações Elétricas de Baixa Tensão" serem da competência de Engenheiros Civis;

•as diferenças de datas observadas pela SUPCOL nas ARTs;

•o Decreto Federal 23.569/1933; artigo 28 – São da competência do Engenheiro Civil: alínea b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

•a Resolução 218/1973, artigo 7º;

•a Resolução 1025/2009, artigos 47, 49, 50 e 51.

É parecer deste Relator que o Processo de solicitação da CAT atende todas as exigências previstas nos âmbitos administrativos-legais pertinentes, não apresentando óbices de qualquer natureza que impeçam tal solicitação.

O questionamento da UGI Leste acerca da competência de Engenheiro Civil para a realização de "Instalações Elétricas de Baixa Tensão" é questão já estabelecida tanto em termos Curriculares dos Cursos de Engenheira Civil em Processos na CEEC, bem como nos aspectos das legislações referentes às atribuições inerentes do Engenheiro Civil, citadas explicitamente no Decreto Federal 23.569/1933; e na Resolução 218/1973 do Confea, não restando margem para DÚVIDAS acerca da competência e habilitação

do Engenheiro Civil para a realização e atividades referentes às Instalações Elétricas de Baixa Tensão, não sendo caracterizadas como exorbitância.
Quanto às datas diferentes nas ARTs, ao comparar-se as mesmas pode-se depreender que a ART 28027230210798309, retificadora da ART 28027230200676560, promove os ajustes na razão social da contratante, que pode ser por motivo de adequação comercial, passando de Mazetto Construções Ltda para Alexandro Pedroso Mazetto EPP, sem alteração em nenhuma das atividades constantes em ambas ART, que motivam a solicitação da CAT.

VOTO
1)Pelo DEFEREIMENTO do INTERESSADO emitindo-se e CAT para todas atividades constantes na a ART 28027230210798309, retificadora da ART 28027230200676560;
2)Encaminhamento do Parecer para conhecimento da UGI – Leste, como solicitado, e para demais UGIs do Sistema CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
35	**A-820/2021**	*JOÃO VICTOR MIRANDA OLIVEIRA*
	Relator	ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls.02) - Número do Protocolo PR – 2021047228, de 05/10/2021;
Origem do protocolo: UOP/OURINHOS;
Referente à ART 28027230211361510.
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante entrou em contato, pedindo cancelamento da ART, uma vez que o Projeto estava concluído, disse que não havia dado entrada junto à Prefeitura e que não utilizaria mais o Projeto Arquitetônico; A ART tratava apenas da Elaboração do Projeto, sem vínculo com respons...(ilegivel)...cancelamento da ART.
Às (fls.03 e verso) - ART 28027230211361510, de Obra ou Serviço, registrada pela Interessado em 20/09/2021, da qual destacamos:
● Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - Projeto de Arquitetura, 153,35 metro quadrado;
● Campo 5. Observações: ART referente à Elaboração do Projeto Arquitetônico ;
● Contratante: Lucas Felipe Fernandes Bento , Pessoa Física (Contrato celebrado em 27/06/2020, no valor de R$ 800,00);
● Endereço da Obra/Serviço: Rua Belaurice Dias dos Santos, 120 - Jardim Dona Eugênia - Lins/SP;
● Data de Início: 27/06/2020;
● Previsão de Término: 01/12/2021.
Destacamos do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
● A declaração do Contratante, datado de 05/10/2021, que solicita o cancelamento da ART pelo motivo de desistência, pois esse Projeto Arquitetônico não será mais executado (fls. 04);
● Resumo de Profissional - CREA/SP 5070618415 - Eng. Civil JOÃO VICTOR MIRANDA OLIVEIRA - Situação Ativo desde 13/02/2020, consulta feita em 14/10/2021 (fls. 05);
Informação - Encaminhamento do processo UOP LINS, em 14/10/2021 (fls. 06) - Encaminhar Despacho/UOP OURINHOS , em 23/11/2021 (fls. 08);
informação do agente fiscal da UOP/LINS, datada de 23/11/2021, que atendendo à fiscalização feita no endereço da obra, foi apresentada uma TRT BR20211386690, anexa, portanto,o Projeto a que se refere à ART objeto deste processo não foi executado (fls. 08);
Cópia da TRT/Obra/Serviço de nº BR20211386690, CRT-SP, de 04/10/2021 e em nome do Técnico em Edificações Kelvin Adriano Carvalho Paiva - referente à realização para o Contratante Lucas Felipe Fernandes Bento, na Rua Belaurice Dias dos Santos, 120 - Jardim Dona Eugênia - Lins/SP da atividade técnica: execução - projeto, direção - direção, alvenaria, 80 metros quadrados, de 05/10/2021 à 06/12/2021 (fls. 07);
UGI/Assis, encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise (fls. 09), em 08/12/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Seção III
Do Cancelamento da ART
(...) Art. 21 - O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado. (...) Art. 22 - O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. (...) Art. 23 - A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART. (...) Art. 24 - Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
*2 - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: "(...) 10 - Do cancelamento da ART: *10.1 - O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: • nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; • ou o contrato não for executado.*
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea...".
PARECER:
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 21; Art. 22; Art. 23 e Art. 24.
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
Considerando ART 28027230211361510, no Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - Projeto de Arquitetura, o Contratante Lucas Felipe Fernandes Bento na (fls. 02) , disse: " que o Projeto estava concluído " e na (fls. 04) " desistiu, pois esse Projeto Arquitetônico não será mais executado ", Assim, declarando a conclusão do serviço contratado, da referida ART 28027230211361510 de Obra ou Serviço do Responsável Técnico Eng. Civil João Victor Miranda Oliveira.

VOTO:
Pelo Indeferimento do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230211361510.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-882/2020** *RAFAEL COZER MARTINS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

– Histórico:
Referente à ART 28027230201371383
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado conforme contratado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Descumprimento de orientações técnicas descritas no memorial descritivo e fotográfico em anexo.
- ART nº 28027230201371383 registrada pelo interessado em 05.11.2020 (fl 03/04), da qual destacamos:
Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Assistência – reforma de edificação em alvenaria, com 45,80 m²;
Campo 5. Observações: A presente ART tem como objetivo validar o memorial descritivo em anexo, onde serão descritos todos os itens a serem executados como: troca de revestimento cerâmico / impermeabilização / fechamento de alvenaria;
Contratante - Proprietário: Adilson Carlos Hernandes em 04.11.2020, no valor de R$ 350,00);
Empresa Contratada (o): nada consta;
Local da Obra/Serviço: Rua Carlos de Campo, 801 – Térreo – Apto 12 – Vila Corrêa – Ferraz de Vasconcelos - SP;
Data de Início: 04.11.2020; - Previsão de Término: 04.05.2021;
Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:
Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.10.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo Art. 7º da Res. 218/73, sem prejuízo ao Art. 28 do Decreto 23.569/33;
Informações do Agente Fiscal da UOP – Suzano, datado de 14-09-2021;
Encaminhamento do processo à CEEC, em 05.11.2021, para análise e deliberação quanto à solicitação de cancelamento de ART. (fl. 25).
II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Res. 1025/09 e da outras providências:
III – Parecer:
Considerando a solicitação de cancelamento da ART pelo interessado.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se pela veracidade das informações apresentadas;
Considerando que, nas informações constantes dos Autos, na justificativa do interessado para a solicitação do cancelamento da ART, consta o descumprimento das orientações técnicas descritas em memorial descritivo (anexo) apresentado pelo interessado ao contratante;
Considerando ainda que, o contrato foi executado, mesmo não obedecendo as orientações técnicas prescritas pelo interessado em Memorial Descritivo, somos de parecer e voto;

IV – Voto
1. Pelo INDEFERIMENTO do cancelamento da ART de n° 28027230201371383, nos termos do artigo 21

da Resolução nº 1025/09 do Confea, visto que, o contrato foi executado.
2. Por Informar ao interessado que, quando do contrato executado, mesmo que descumprindo as orientações técnicas fornecidas pelo profissional, não cabe solicitação de cancelamento de ART (vide Res. 1025/09) mais sim, sua Baixa de Responsabilidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-749/2020** *ALINE AUGUSTO DE OLIVEIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200272092. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi concluído; desistência do processo por parte do assistente técnico devido à pandemia.

- ART 28027230200272092, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 06.03.2020 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Laudo – edificação de alvenaria, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: - Convênio nº 06/2014-SUPJUR entre o Crea-SP e a Defensoria Pública do SP. Protocolo: 039/2020 Processo nº 1063279-07.2018.8.26.0100 1ª Vara de Registro Públicos - Ação: Declaratória de Usucapião. Assistida: Rute Assunção da Silva Defensora Pública: Ana Carolina Cintra Franco
•Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo pessoa jurídica de direito público; (Contrato celebrado em 13.02.2020, no valor de R$ 500,43);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Caetano Nogueira da Costa, 824 –Jardim Peri – São Paulo, SP;
•Data de Início: 13.02.2020 - Previsão de Término: 16.03.2022
•Finalidade: Judicial.

Destaca-se do processo:

• O encaminhamento do assunto à CEEC pela UGI/Botucatu, em 05.11.2020 (fl. 07);

• A restituição do processo pela Coordenadoria da CEEC à UGI/Botucatu, em 14.12.2020, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando que preliminarmente seja procedida fiscalização in loco e/ou junto ao contratante, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente, após retornar à CEEC para prosseguimento da análise (fl. 07);

• Cópia da Notificação nº 577/2021, de 18.03.2021, da UGI/Norte, solicitando à Defensoria Pública do Estado de São Paulo a apresentação de documentação comprobatória sobre a prestação dos serviços informados na ART execução de laudo de edificação de alvenaria (fl. 11/12);

Informação dos agentes fiscais da UGI/Norte, datada de 11.03.2022, quanto à falta de resposta ao oficio até aquela data da notificação acima citada; e que se dirigiram até o endereço iniciado na ART, entretanto, próximo ao local, observaram que se trata de uma comunidade e não vislumbraram condições seguras para adentrar o local; e que anexou às fl. 14, cópia da página do Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, onde é citada a substituição da profissional em função de sua renuncia como perita, ratificando suas declarações – vide fl. 13 a 15.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o informado pela fiscalização e a cópia da página do Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, onde é citada a substituição da profissional em função de sua renuncia como perita, ratificando suas declarações.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200272092.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-402/2020** *DOUGLAS LUIS GUIMARÃES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs 28027230190370673 e 28027230200021898. Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento das ARTs: Obra não iniciada por desistência do cliente.

- ART 28027230190370673, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.04.2019 (fl. 03 e verso e 04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto as built – regularização de obra, de regularização de exigência, 657,70 metros;
•Campo 5. Observações: Projeto arquitetônico para regularização junto à PM de Itapecerica da Serra;
•Contratante: AMCA Participações Ltda.-EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.01.2016, no valor de R$ 1.050,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Virgílio Busnello, 57 – Centro – Itapecerica da Serra, SP;
•Data de Início: 01.01.2019 - Previsão de Término: 01.01.2020.

- ART 28027230200021898, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 09.04.2019 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 217,65 metros;
•Campo 5. Observações: Projeto arquitetônico simplificado para aprovação no órgão responsável com autoria e responsabilidade técnica; área do terreno de 250 m² e área a construir de 217,65 m²;
•Contratante: Vera Lúcia Lobato Gomes, pessoa física (Contrato celebrado em 28.11.2019, no valor de R$ 1.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Alameda Água Marinha, sem número – Embu Mirim – Itapecerica da Serra, SP;
•Data de Início: 28.11.2019 - Previsão de Término: 09.07.2020.

Destacam-se do processo:

• a informação do agente fiscal da UGI/Norte, datada de 18.10.2021, com fotografia, que no local [Rua Virgílio Busnello, 57 – Centro – Itapecerica da Serra, SP] existe um salão de beleza e que obteve o nome e telefone da proprietária do imóvel, que informou que o interessado não efetuou qualquer obra/serviço no imóvel objeto da diligência (fl. 09/10);

• o despacho da Coordenadoria da CEEC, de 24.02.2022, encaminhando o processo à UGI/Barueri, para diligência também referente às atividades na Alameda Água Marinha, sem número – Embu Mirim – Itapecerica da Serra, SP, referente à ART 2802723020021898 (fl.11); e

• informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 01.04.2022, que manteve contato telefônico om o interessado que informou que os serviços preliminares projeto e memorial descritivo e o estudo de viabilidade foram efetuados; e que o projeto básico-simplificado e o estudo de viabilidade foram apresentados à Prefeitura de Itapecerica da Serra e indeferidos, pois a prefeitura alegou que o loteamento em questão se encontrava embargado. O agente fiscal informa, ainda, que orientou o interessado a solicitar baixa de ART, por motivo de rescisão contratual ou por obra/serviço concluído, pois os serviços foram

executados (projeto arquitetônico e o estudo), porém, a prefeitura não autorizou a execução da obra (fl. 12). Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração do profissional que os serviços preliminares projeto e memorial descritivo e o estudo de viabilidade foram efetuados; e que o projeto básico-simplificado e o estudo de viabilidade foram apresentados à Prefeitura de Itapecerica da Serra e indeferidos, pois a prefeitura alegou que o loteamento em questão se encontrava embargado. O agente fiscal informa, ainda, que orientou o interessado a solicitar baixa de ART, por motivo de rescisão contratual ou por obra/serviço concluído, pois os serviços foram executados (projeto arquitetônico e o estudo), porém, a prefeitura não autorizou a execução da obra.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs 28027230190370673 e 28027230200021898.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-638/2019** *DANILO DO NASCIMENTO SANTOS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230181377952. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado.

- ART 28027230181377952, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.11.2018 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Coordenação – edificação, materiais misto, 334 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: edificação residencial unifamiliar;
•Contratante: Beneduce Administração e Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.11.2018, no valor de R$ 1.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Alameda das Piúnas, Lote 4, Quara 5 – Granja Viana – Carapicuiba, SP;
•Data de Início: 05.11.2019 - Previsão de Término: 01.04.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Beneduce Administração e Participações Ltda.

Destaca-se do processo:

• O oficio 2179/2021, de 25.02.2021, da UGI/Barueri e Região, notificando a contratante para informar se houve a execução da atividade técnica (fl. 08/09);
• Informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 21.03.2022, que não houve resposta ao oficio acima e que em consulta ao sistema Creanet, constatou as ARTs de fl. 10 e 11 (fl. 12);
• Cópias das ARTs registradas em 30.09.2020 pelo Engenheiro Civil Widerval Souza da Silva, referente a serviços prestados para a contratante Beneduce, na Alameda das Piúnas, 454 – Lote 04, Quadra S - Granja Viana – Carapicuíba, SP, conforme abaixo:
•28027230201183275 – Elaboração/Projeto Executivo – edificação, materiais misto, 334,05 metros quadrados (fl. 10 e verso); e
•28027230201196469 – Execução/Execução – edificação, madeira, 334,05 metros quadrados (fl. 11 e verso).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal que não houve resposta sobre o questionamento da execução da atividade técnica da ART que se pede o cancelamento; considerando as outras duas ARTs recolhidas para o mesmo endereço e contratante;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230181377952.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
40	**A-691/2021**	*FELIPE GUILHERME HELFENSTENS*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230190637884, solicitado pelo Eng. Civ. Felipe Guilherme Helfenstens. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente iria efetuar contratação periódica, porém, não entrou em acordo mesmo após pagamento da ART.

- ART 28027230190637884, de Desempenho de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 24.05.2019 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Função Técnica – Engenheiro Civil, 12 horas por semana;
•Contratante: Liderança Participação e Incorporação de Imóveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – Seção Técnica – Barueri, SP;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil;
•Data de Início: 12.03.2018 - Previsão de Término: 31.12.2019.

Destaca-se do processo:

• Tela Resumo de Profissional extraída em 2020 – consta responsabilidade técnica do interessado pela empresa Mirai Inc. Construtora e Empreendimento Ltda.;

• Informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 28.02.2022, onde consta em resumo, que em contato com o sócio da empresa, este informou que em 2018 foi cobrado pela CEF o registro da empresa junto ao Crea, assim tratou com o interessado para ser o responsável técnico e inclusive pagou a ART 28027230190637884; porém, por motivos econômicos, desistiu de registrar a empresa; posteriormente, 2 anos depois, por exigência da CEF, procedeu ao registro da empresa no Crea e indicou o interessado, com contrato até 01.03.2022 e recolheu outra ART 28027230211350877, retificada várias vezes. O agente fiscal consigna, ainda, que em contato telefônico com o interessado, este declarou que o objetivo não é requer o reembolso e sim baixar a ART do sistema (fl. 10);

• Cópias das ARTs registradas pelo interessado, referentes à sua reponsabilidade pela empresa Liderança Participação e Incorporação de Imóveis Ltda., em 20.09.2021 (inicial), 05.10.2021 e em 26.10.2021 (de substituição/retificadora) – vide fl. 11 a 14; e

• Tela Resumo de Empresa – consta o registro da empresa LIDERANÇA no Crea, desde 27.10.2021, com a anotação do interessado como seu responsável técnico (fl. 16).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal à folha 10 e considerando que o profissional iniciou a responsabilidade técnica pela empresa Liderança Participação e Incorporação de Imóveis Ltda. em 27/10/2021 conforme documento de folha 16;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190637884.

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-224/2021** *FELIPE AFONSO ANTONELI* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de requerimento para cancelamento da ART n° 28027230210099516, em nome de Felipe Afonso Antoneli, referente a instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 647m², para empresa M.A. Comércio de Plásticos e Borrachas Ltda – EPP.

PARECER

Considerando que as atividades técnicas constantes na ART não foram executadas.

Considerando que o agente fiscal da UGI/Piracicaba, esteve no local e constatou que não foram executados serviços relacionados na referida ART.

Considerando que o profissional está registrado como engenheiro civil com as atribuições "do artigo 7° da lei 5.194/66 e nas competências especificadas pelo artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, e evidenciado a inexistência dos serviços constados na referida ART, voto pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230210099516.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-471/2014 T4** *ANTONIO ARANHA FILHO* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY (LICENCIADA)

Proposta

HISTÓRICO

O Engenheiro Civil Antonio Aranha Filho, solicitou o cancelamento das ARTs descritas a seguir:

1)ART n. 28027230201276990 para construção residencial de 100,00 m², situada à rua das Perdizes- Lote 16 – Quadra 67 – Bairro Alpes das Águas, São Pedro/SP; de propriedade de Márcio Gomes Paulo; data de 16/10/2020. (Folha 03);
2)ART n. 28027230200682651 para construção residencial de 67,93 m², situada à 1.ª Avenida AVENIDA POUSADA DAS GARÇAS n.º 232– Bairro Novo Horizonte, São Pedro/SP; de propriedade de: Raimunda Oliveira de Lima Primo; data de 16/10/2020. (Folha 08); e sua ART retificadora de n.º 28027230200931814, que teve a área de construção alterada de 67,93 para 60,00 m². (Folha 09);
Conforme protocolos anexos, as solicitações de cancelamento estão sendo pedidas em função da desistência dos proprietários/contratantes em executar os serviços; informação confirmada pela diligência e pesquisa feitas nos endereços, que confirmam que os serviços não foram executados. (folha 14).
Consta também no processo:
•fichas de consulta das ARTs (folhas 05,11 e 12);
•Resumo de profissional (folha 06).

PARECER

De acordo com a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

E também, conforme o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

6.2.O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

•ou o contrato não for executado.

E conforme diligências aos locais indicados, onde constatou-se que nenhum serviço foi executado, vejo que a solicitação inclui - se nas condições anteriormente citadas para o cancelamento das ARTs.

VOTO

De acordo com o que foi citado anteriormente, voto pelo DEFERIMENTO dos pedidos de cancelamento das ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-702/2021 V2** *ELIAS MARQUES DE MELO JÚNIOR – ENG. CIV.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230201337015. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado.

- ART 28027230201337015, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 06.11.2020 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 51 metros quadrados; e colocação de piso cerâmico, 9,08 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: contratação de empresa especializada para ampliação da sala de esterilização tipo menor preço por empreitada global de acordo com projetos anexos ao edital;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, pessoa jurídica de direito público (Contrato 042/2020, celebrado em 27.10.2020, no valor de R$ 38.270,02);
•Empresa contratada: Elias Marques de Melo – ME;
•Local da Obra/Serviço: Rua das Américas, 558 – UBS – Centro – Alfredo Marcondes, SP;
•Data de Início: 09.11.2020 - Previsão de Término: 31.12.2020;
•Atividade: Saúde;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes;

Destaca-se do processo:

• A solicitação de Cancelamento, datada de 15.06.2021, da Prefeitura de Alfredo Marcondes, dirigida à empresa contratada, solicitando o cancelamento do Contrato nº 042/2020, que tem como objeto a ampliação da sala de esterilização da UBS do município, motivado pela discordância que houve entre o projeto de engenharia que consta no edital de licitação e o projeto enviado para a empresa vencedora, fato verificado pela empresa quando do início dos serviços, tornando inviável a continuidade dos serviços , haja vista que será necessário uma readequação do projeto (fl. 05);

• Informações sobre o registro da empresa contratada ELIAS MARQUES DE MELO – ME – registrada no Crea-SAP desde 18.08.2011, com a anotação do interessado como seu responsável técnico (fl. 07); e

• a informação do agente fiscal da UGI/Presidente Prudente, datada de 12.04.2022, que efetuou diligência na UBS a fim de verificar se a obra/serviço havia sido iniciada – adequações e reforma de uma sala de esterilização – sendo que a coordenadora municipal de saúde informou à fiscalização que a obra/serviço não foi realizada, conforme registro fotográfico (fl. 10).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando solicitação de cancelamento, datada de 15.06.2021, da Prefeitura de Alfredo Marcondes,

dirigida à empresa contratada.
Considerando a declaração da coordenadora municipal de saúde que a obra/serviço não foi realizada, conforme registro fotográfico.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230201337015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-119/2021** *SERGIO DE SOUZA PINTO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220161223805. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi executado, pois o proprietário vendeu o imóvel e o atual proprietário não tem interesse em continuar.

- ART 92221220161223805, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.11.2016 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 72,95 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Regularização de uma residência;
•Contratante: Flávio Roberto dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 10.11.2018, no valor de R$ 2.000,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua João Palucci, 435 – Quadra 17 – Lote 06 – Parque dos Lagos – Ribeirão Preto, SP;
•Data de Início: 10.11.2016 - Previsão de Término: 10.02.2017

Destaca-se do processo:

• a informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 01.10.2021, com fotografia, que no local há hoje um imóvel em alvenaria concluído (fl. 07/08);
• o despacho da Coordenadoria da CEEC, de 05.11.2021, restituindo o processo à UGI/Ribeirão Preto, para que, preliminarmente, seja procedida nova fiscalização junto ao contratante e/ou Prefeitura local, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 09); e
• informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 18.02.2022, que retornou ao local e em contato com o atual proprietário, Sr. José Paulo da Silva, fui informado que ele comprou a casa já pronta, que não sabe quem construiu, nem se a mesma possui alvará de construção aprovado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; no Departamento de Obras do município, o funcionário informou que não há registro de construção no local (fl. 10).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando as informações do agente fiscal

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220161223805.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-351/2021** *HILDO BENEDITO MACHADO FILHO – ENG. CIV* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210075297. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Não está exercendo as atribuições da ART (desligamento da empresa).

- ART 28027230210075297, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 19.01.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Fiscalização – estação de tratamento de esgoto, 0,06 metros por segundo; e sistemas e estações de tratamento, esgoto, 0,06 metros cúbicos por segundo;
•Campo 5. Observações: fiscalização e elaboração da atualização de valores da planilha orçamentária-ETE Estação de tratamento de esgoto do município de São Simão SP - latitude 21°26'15.61"s - longitude 47°35'50.60"o - vazão de tratamento 0,06m³/s;
•Contratante: Prefeitura Municipal de São Simão, pessoa jurídica de direito público; (Contrato celebrado em 19.01.2021, no valor de R$ 1,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estação ETE Estação de Tratamento de Esgoto – São Simão, SP;
•Data de Início: 19.01.2021 - Previsão de Término: 19.10.2022
•Finalidade: Saneamento Básico;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de São Simão.

Destaca-se do processo:

• Tela "Resumo de Profissional – não constam responsabilidades técnicas em vigor pelo interessado (fl. 04e verso); e

• Informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 18.02.2022, que em diligência na Prefeitura de São Simão, foi informado que o interessado à época da lavratura da ART era o chefe do departamento de obras do município; que, desde 2020, o interessado deixou o cargo; que o serviço objeto da ART não foi executado, pois o projeto de construção da estação de tratamento de esgoto do município foi cancelado; que aguarda análise e aprovação da CETESB para que seja retomado; e que, quando houver o aval da CETESB para novo projeto, os engenheiros da prefeitura à época deverão lavrar outra ART para atuação no novo projeto (fl. 06/07).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230210075297.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
46	**A-545/2020**	*GERSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR – ENG. CIV.*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230200847032. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas executadas. Justificativa do Cancelamento da ART: Esta ART está sendo cancelada porque o proprietário desistiu da obra.

- ART 28027230200847032, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.07.2020 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação de alvenaria, 44,91 metros quadrados;
•Contratante: Reinivalto Pereira Nunes, pessoa física (Contrato celebrado em 27.07.2020, no valor de R$ 700,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Manoel Games, 925 – Jardim Florestan Fernandes – Ribeirão Preto, SP;
•Data de Início: 28.07.2020 - Previsão de Término: 30.10.2020

Destaca-se do processo:

• a informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 01.10.2021, com fotografia, que no local há hoje um imóvel em alvenaria concluído (fl. 08/09);
• o despacho da Coordenadoria da CEEC, de 05.11.2021, restituindo o processo à UGI/Ribeirão Preto, para que, preliminarmente, seja procedida nova fiscalização junto ao contratante e/ou Prefeitura local, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, e, após, retornar à CEEC (fl. 10); e
• Relatório de Obra, datado de 08.03.2022, e informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 21.03.2022, onde consta resumidamente que o responsável técnico pela obra foi o Engenheiro Civil VITOR LORENSATO LEONI (fl. 11 e 13); e
• Cópia da ART n 28027230200876495, registrada pelo Eng. CIv. VITOR LORENSATO LEONI em 31.07.2020, referente às mesmas atividades técnicas/contratante/local da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 12).

Parecer:
Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal às folhas 11 e 13.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230200847032.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**A-770/2021**	*PATRÍCIA TAVARES DE SOUZA SPAVIER*
	Relator	ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls.02) - Resumo do processo de cancelamento de Arts.
Às (fls.03) - Número do Protocolo PR – 2021042733, de 03/09/2021;
Origem do protocolo: UPS/CERQUILHO;
Referente à ART 28027230211275288.
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi realizada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não exerceu o cargo com a Empresa Construtora e Incorporadora Giardino Ltda, foi um erro de preenchimento, pois é a sua Empresa S.S. Tavares Engenharia Estrutural que presta serviços para a Construtora e Incorporadora Giardino Ltda.
Às (fls.04) - ART 28027230211275288, de Cargo ou Função, registrada pela Interessada em 03/09/2021, da qual destacamos:
● Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico - Coordenadora de Projetos de Engenharia, 40 hora por semana;
● Campo 5. Observações: ART se refere à anotação como Coordenadora de Projetos pela empresa contratante;
● Contratante: Construtora e Incorporadora Giardino Ltda, pessoa jurídica de direito privado – CNPJ 20.078.207/0001-96;
● Vínculo Contratual: Unidade Administrativa - Seção Técnica - São Carlos, SP;
● Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
● Identificação do cargo/função: Coordenadora de Projetos de Engenharia;
● Data de Início: 01/07/2021;
● Previsão de Término: nada consta
Destacamos do processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:
● Cópia do Contrato para Prestação de Serviço em Assessoria de Coordenação de Projeto, datado de 02/07/2021, tendo como Contratante a Construtora e Incorporadora Giardino Ltda, e como Contratada S.S. Tavares Engenharia Estrutural, representada pela INTERESSADA - para prestação de serviços de coordenação de projetos na área de construção civil (fls. 05/06);
● Resumo de Profissional - CREA/SP 5069238777 - Eng. Civil PATRÍCIA TAVARES DE SOUZA SPAVIER - Situação Ativo desde 06/07/2021, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA- consulta feita em 23/09/2021 (fls. 07);
Informação - Encaminhamento do processo à fiscalização de jurisdição da UGI SÃO CARLOS, em 23/09/2021 - Despacho/UGI SÃO CARLOS , em 29/09/2021 (fls. 08);
Tela "Resumo de Empresa" - onde se verifica o registro da Empresa Construtora e Incorporadora Giardino Ltda, desde 19/09/2018, com a anotação do Eng. Civil Hermes Luis Roso Mesquita como seu responsável técnico = sócio (fls. 09);
Cópia da ART de Cargo ou Função de nº 28027230181128290, registrada pelo Eng. Civil Hermes Luis Roso Mesquita em 12/09/2018, referente à sua anotação como responsável técnico da Empresa Construtora e Incorporadora Giardino Ltda (fls. 11);
● Informação do agente fiscal da UGI/São Carlos, datada de 17/01/2022, que realizou diligência ao endereço da contratante, mantendo contato com seu sócio,

Eng. Civil Hermes Luis Roso Mesquita, que também é o atual responsável técnico da Empresa, o Profissional informou que a Interessada nunca foi responsável técnica por sua empresa, e que ele é o único responsável técnico desde o registro inicial da mesma no Crea-SP, o que é confirmado pelo Resumo na folha 09 (fls. 12);
Foi anexado a tela " Manutenção de Responsabilidade Técnica ", onde se verifica a anotação da Interessada como responsável técnica pela Empresa S.S. Tavares Engenharia Estrutural Ltda, desde 21/09/2021 (sócia), com ART cargo e função própria (fls. 13);
UGI/São Carlos, encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e manifestação (fls. 12), em 17/01/2022.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Seção III
Do Cancelamento da ART
(...) Art. 21 - O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado. (...) Art. 22 - O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. (...) Art. 23 - A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART. (...) Art. 24 - Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
*2 - do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: "(...) 10 - Do cancelamento da ART: *10.1 - O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: • nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; • ou o contrato não for executado.*
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea...".
3 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7° - As

atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro -agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.

4 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - AART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER:

Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 21; Art. 22; Art. 23 e Art. 24.

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°.

Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º; Art. 7°; Art. 24; Art. 33; Art. 34; Art. 45 e Art. 46.

Considerando que a Interessada entrou com solicitação de cancelamento da ART (fls. 02 e 03), no mesmo dia em que a devida ART foi registrada neste Conselho (fls. 04), dizendo que foi um erro de preenchimento, pois é a sua Empresa S.S. Tavares Engenharia Estrutural que presta serviços para a Construtora e Incorporadora Giardino Ltda, com a comprovação de Cópia do Contrato para Prestação de Serviço em Assessoria de Coordenação de Projeto, datado de 02/07/2021, tendo como Contratante a Construtora e Incorporadora Giardino Ltda, e como Contratada S.S. Tavares Engenharia Estrutural, representada pela Interessada - para prestação de serviços de coordenação de projetos na área de construção civil (fls. 05/06);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando que a Interessada assinou um Contrato para Prestação de Serviço em Assessoria de Coordenação de Projeto, datado de 02/07/2021, tendo como Contratante a Construtora e Incorporadora Giardino Ltda, e como Contratada S.S. Tavares Engenharia Estrutural, representada pela Interessada - para prestação de serviços de coordenação de projetos na área de construção civil (fls. 05/06) e que na data do contrato assinado, a Interessada, em consulta do Resumo de Profissional (fls. 07) CREA/SP 5069238777, Eng. Civil PATRÍCIA TAVARES DE SOUZA SPAVIER, encontrava com baixa do registro por pedido do Profissional (INATIVO), infringindo a alínea ¨d¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, e posterior em 06/07/2021 voltou a ter seu registro Ativo;
Considerando que a Interessada assinou um Contrato para Prestação de Serviço em Assessoria de Coordenação de Projeto, datado de 02/07/2021, tendo como Contratante a Construtora e Incorporadora Giardino Ltda, e como Contratada S.S. Tavares Engenharia Estrutural, representada pela Interessada - para prestação de serviços de coordenação de projetos na área de construção civil (fls. 05/06) e que na data do contrato assinado, a Contratada S.S. Tavares Engenharia Estrutural, representada pela Interessada, em consulta a tela " Manutenção de Responsabilidade Técnica ", onde se verifica a anotação da Interessada como responsável técnica pela Empresa S.S. Tavares Engenharia Estrutural Ltda, desde 21/09/2021 (sócia), com ART cargo e função própria (fls. 13), data esta posterior ao CONTRATO, infringido o artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/1977, sem a devida ART.

VOTO:
1- Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de cargo e função de nº 28027230211275288.
2- Por concluir que a Profissional Engenheira Civil PATRÍCIA TAVARES DE SOUZA SPAVIER infringiu a alínea ¨d¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, segue para as providências.
3- Por concluir que a Profissional Engenheira Civil PATRÍCIA TAVARES DE SOUZA SPAVIER infringiu o artigo 1° da Lei Federal n° 6.496/1977, segue para as providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-91/2021** *VICTOR JOSE CARVALHO SILVA.* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

Protocolo PR — 2020051723 (fl. 02 e 06)Data: 24.09.2020
Origem do protocolo:UGI/SANTOS
Referente às ARTs 28027230201123439 e 28027230201123637
Motivo do Cancelamento de ART:Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART:Ambas ARTs canceladas pelo motivo do contratante cancelar o serviço por razões pessoais, nenhum serviço/projeto foi feito; não foi dado início a nenhuma das atividades citadas em ambas ARTs
Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1. ART 28027230201123439, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.09.2020 (fl 03/04 e 07), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica:Elaboração/Projeto - de cálculo estrutural; de instalações elétricas de baixa
tensão; de instalações hidráulicas; e de impermeabilização, 74,32 metros quadrados;
•Campo 5. Observações:nada consta;
•Contratante:Gino Lancarter Rios Teles, pessoa física (Contrato celebrado em 14.09.2020, no valor de 1.000,00);
•Contratada (o):nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Onze, número 13 — Quadra 08 — Residencial Balla Vitta Monte Libano — Bady Bassit, SP;
•• Data de Início:14.09.2020;
•Previsão de Término:01.10.2021;
•Finalidade:Residencial
alal;

2.ART 28027230201123637, também de Obra/Serviço, e registrada pelo interessado em 21.09.2020, com os mesmos dados de contrato, contratante, local da obra/serviço da acima citada, referente às atividades de Execução/Execução — de edificação, alvenaria, 74,32 metros quadrados, e Execução/Levantamento - de levantamentos topográficos, 253 metros quadrados (fl. 05 e 08);
3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09) — o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.03.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2020; e não constam responsabilidades técnicas ativas;
4.Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 05.02.2021, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência, e, após, à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 10);

5.Informação da agente fiscal da UGI/S J R Preto, datada de 18.05.2021, que apurou-se junto ao sistema CREANET as ARTs 28027230201148233, 28027230201148678 e 2802723020132377, emitidas pelo engenheiro Tarciso Aguera Peres ao proprietário Gino Lancarter Rios Teles, referentes à obra localizada no endereço (das ARTs), sendo assim, as ARTs se enquadram nas hipóteses de cancelamento previstas no artigo 21 da Res. 1025/09. (fl. 16);

6.Cópias das citadas ARTs 28027230201148233, 28027230201148678 e 2802723020132377, todas

registradas pelo engenheiro civil Tarciso Aguera Peres, sendo as ARTs 28027230201148233 e 28027230201148678, registradas em 22.09.2020, referentes às mesmas atividades técnicas descritas nas ARTs das quais se pede o cancelamento (fl. 13/14) e a ART 280272302013237 7, registrada em 28.10.2020, referente à atividade técnica de direção de obra/direção — de edificação, alvenaria, 74,32 metros quadrados (fl. 15);

7.Encaminhamento do processo pela UGI/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à CEEC, em 19.05.2021, com recebimento em 21.06.2021 (fl. 16).

II – LEGISLAÇÃO:
11.1. da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
1— nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
ll — o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

11.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) — Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

III- PARECER:
Considerando todo o material apresentado;
Considerando haver outro profissional responsável pela execução dos trabalhos descritos nas ART's do interessado nesse processo;

IV – VOTO:
Pelo deferimento acerca do Cancelamento das ART's nº 28027230201123439 e 28027230201123637 nesse Conselho Profissional, atendendo solicitação do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-306/2021** *RODRIGO BARBOSA LORENA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230172689456. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não realizado devido ao não acordo conforme o combinado no início do serviço em ambas as partes;

- ART 28027230172689456, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.10.2017 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – elaboração de processos de licenças de execução e serviços na área ambiental;
•Campo 5. Observações: RT elaborado para SOLICITAÇÃO de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, Autorização para Supressão de Vegetação Nativa de número 91299420 referente ao Laudo de Caracterização Vegetal e Laudo de levantamento do local;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Pedranópolis, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 25.10.2017, no valor de R$ 2.500,00);
•Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal PNL 329 – Zona Rural – Pedranópolis, SP;
•Data de Início: 26.10.2017 - Previsão de Término: 31.01.2018;
•Finalidade: Ambiental;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Pedranópolis.

Destaca-se do processo:

• Informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 15.02.2022, que em contato com o secretário de gabinete da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, este forneceu cópia da ART 28027230172684888, referente à elaboração de levantamento na licença de execução e serviços da área ambiental (fl. 09); e
• Cópia da ART 28027230172684888, registrada em 26.10.2017 pelo Eng. Sanitarista e Ambiental e Eng. de Seg. do Trabalho JOÃO ALESSISO MARANI, referente às atividades de Elaboração/Levantamento - elaboração de processos de licenças de execução e serviços na área ambiental – para a Prefeitura de Pedranópolis (fl. 08 e verso).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a informação do agente fiscal de que outro profissional foi responsável pelas atividades elencadas na ART que se pede o cancelamento;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230172689456.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-130138/1998 T1** *PEDRO FORTUNATO DE OLIVEIRA FILHO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230180486661. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi rescindido e a obra não foi executada.

- ART 28027230180486661, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.05.2018 (fl. 03 e 05), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – recapeamento, 8.041,21 metros quadrados; e Pavimentação, Asfáltica, 698,92 metros quadrados;

•Contratante: Prefeitura Municipal de Bálsamo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 041/2019, celebrado em 19.04.2018, no valor de R$ 252.699,09);

•Empresa contratada: COPANOR Construtora e Pavimentadora Noroeste Ltda.-EPP;;

•Local da Obra/Serviço: Diversas ruas do município de Bálsamo;

•Data de Início: 24.05.2016 - Previsão de Término: 24.09.2018

Destaca-se do processo:

• Declaração da empresa COPANOR, datada de 01.10.2018, informando que a obra de recapeamento e pavimentação asfáltica objeto do Contrato 041/2018 não foi executada e que o referido contrato oi rescindido amigavelmente (fl. 04);

• Página da Prefeitura de Bálsamo, onde consta o contrato 041/2018 com situação: ANULADO (fl. 08); e

• Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Pedro, datada de 09.03.2022, que acessando o portal de transparência da Prefeitura de Bálsamo, constatou que o CONTRATO Nº 41/2018, referente à ART em análise, foi ANULADO (fl. 09).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando as declarações e a informação do agente fiscal às folhas;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230180486661.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-53/2021** *ANGELO RAMIRO MONTINI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230191481022. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário contratante dispensou a fiscalização e responsabilidade técnica para a execução da obra/ baixa da responsabilidade.

- ART 28027230191481022, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.11.2019 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – projeto arquitetônico, 112,28 metros quadrados; sistemas de estações de esgoto, tratamento, 112,28 m²; e edificação de alvenaria, 112,28 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Edson Luiz Garcia, pessoa física (Contrato celebrado em 05.11.2019, no valor de R$ 4.000,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Praia de Bertioga, 01 – Quadra N – Sertão do Camburi – São Sebastião, SP;
•Data de Início: 05.11.2019 - Previsão de Término: 10.01.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Edson Luiz Garcia;

Destaca-se do processo:

• Informação do agente fiscal da UOP/São Sebastião, datada de 21.12.2021, com fotografia, que em diligência no local da ART, constou uma edificação em avançado estágio construtivo; identificou uma placa que informa autorização da CETESB para supressão vegetal, mas não pode obter qualquer comprovação acerca da responsabilidade técnica sobre a execução /projeto civil da obra em questão; e que em contato posterior com o setor competente em analisar e aprovar projetos da P.M. de São Sebastião, confirmou que o interessado deu entrada com a solicitação de análise e aprovação de projeto naquele Órgão, sendo que inclusive já expediu o respectivo Alvará (fl. 06/08; e

• Cópia do Alvará de Construção nº 086/2020, de 09.07.2020, da PM de São Sebastião, onde consta o interessado como autor do projeto e responsável técnico da obra de construção residencial unifamiliar de propriedade de Edson Luiz Garcia (fl. 10).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal e a cópia do Alvará de Construção nº 086/2020, de 09.07.2020, da PM de São Sebastião.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230191481022.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-558/2021 V1** *FERNANDO RODRIGUES PAPA – ENG. CIV.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Solicitação de cancelamento da ART 28027230200576529, às fl. 02
Origem do protocolo: UPS/TEODORO SAMPAIO
Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento da ART devido à falta de verba do contratante para adquirir o terreno da obra.

- ART 28027230200576529, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.05.2020 como de substituição retificadora à 28027230200575741 (fl. 06), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 39 metros quadrados; e Execução/Execução – edificação, alvenaria, 39 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Renan do Prado Soares, pessoa física (Contrato celebrado em 19.03.2020, no valor de R$ 2.000,00),
•Endereço da obra/serviço: Rua Maria do Carmo, Quadra 07 – Lote 36 – Residencial Parque dos Sinos – Jacareí, SP;
•Data de Início: 25.05.2020 - Previsão de Término: 23.11.2020.

Destacam-se do processo:

• A declaração do interessado, datada de 26.05.2021, que o contratante não finalizou a compra do terreno por motivos financeiros (fl. 03);

• As cópias das ARTs registradas pelo interessado anteriormente à ART da qual se pede o cancelamento, sendo a ART nº 28027230200368981, inicial, de 19.03.2020, e a ART nº 28027230200575741, de 26.05.2020, de substituição retificadora à anterior, 30200368981 – ambas têm exatamente os mesmos dados da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 04 e 05);

• Informação da agente fiscal da UGI/São José dos Campos, datada de 03.12.2021, com fotografias, que procedeu diligência em 01.12.2021 no endereço da obra, observando uma residência construída nos fundos do terreno, mas não havia ninguém no local (fotos anexas); que em contato telefônico com o interessado, obteve as seguintes informações complementares: o Sr. Renan Prado Doares não pode concluir a compra do lote, motivo pelo qual não foi executada nenhuma atividade técnica contida na ART; e que, através de pesquisas no sistema CreaNet foi possível confirmar as informações prestadas pelo interessado, pois existe uma ART 28027230210211722 de projeto e execução registrada pelo Engenheiro Civil Vinicius Velasco Mussel, cópia anexa, onde consta que o atual proprietário do terreno é o Sr. Dione Soares de Castro (fl. 09 e 11/12); e

• Cópia da ART nº 28027230210211722, registrada pelo Engenheiro Civil VINICIUS VELASCO MUSSEL, em 17.02.2021 – referente às atividades técnicas inclusive de Elaboração/Projeto, projeto arquitetônico, 55 m², e de Execução/Execução, edificação de alvenaria, 55 m², na Rua Maria do Carmo, Quadra 7, Lote 36 – Residencial Parque dos Sinos – Jacareí, SP, para a contratante Dione Soares de Castro (contrato de 14.07.2020) – vide fl. 10 e verso.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação da fiscalização do Crea-SP, e o registro de ART em nome de outro profissional, referente às mesmas atividades técnicas de elaboração/projeto, projeto arquitetônico, e execução/execução, edificação de alvenaria, e no mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de nº 28027230200576529, de substituição retificadora, conforme solicitado pelo interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-503/2021** *LETÍCIA CRISTINA PEREIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230201260109. Motivo do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento das ARTs: As atividades técnicas descritas na ART não foram executadas; projeto cancelado em conformidade com o cliente.

- ART 28027230201260109, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 19.10.2020 (fl. 03/04), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria, 77 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Construção de uma residência térrea e ligação de energia elétrica em poste tipo pontalete fixado em coluna de concreto;
•Contratante: José Antonio de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 14.10.2020, no valor de R$ 800,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Natal Canella, sem número – Casa – Jardim Boa Vista – Sertãozinho, SP;
•Data de Início: 19.10.2020 - Previsão de Término: 19.12.2020

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UOP/Sertãozinho, que diligenciou até o endereço da obra, no dia 14.12.2021, encontrando uma construção de alvenaria concluída (g.n.) mas não obteve atendimento por parte do proprietário; feita nova diligência no dia 12.04.2022 e novamente não foi atendido pelo proprietário, tentou contato telefônico com o proprietário, sem sucesso, não sendo possível apurar junto ao imóvel se o serviço foi executado ou não (fl. 11).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a atividade técnica Elaboração/Projeto e não foi possível a conclusão da diligência e apuração necessária para a elaboração do voto

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201260109.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-954/2021** *FAGNER RODRIGUES BRITTO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230211123267. Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada. Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não realizado, devido à não inicialização da obra;

- ART 28027230211123267, de Desempenho de Cargo ou Função, registrada pelo interessado em 09.08.2021 (fl. 03), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil, 2 anos;
•Contratante: Construtore Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
•Vínculo Contratual: Unidade Administrativa – São Roque, SP;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil;
•Data de Início: 09.08.2021 - Previsão de Término: 01.09.2023.

Destaca-se do processo:

• A declaração da empresa contratante, que o interessado NÃO exerceu nenhuma função em obra de empresa, pois não houve início de obra de responsabilidade, sendo certo que o profissional não possui mais nenhum vínculo com a empresa em razão d não realização do contrato entre as partes (fl. 04);
• Tela "Resumo de Profissional" – não constam responsabilidades técnicas do interessado (fl. 05);
• Relatório de fiscalização, datado de 03.03.2022, com fotografia, onde o agente fiscal da UGI/Sorocaba informa que segundo o proprietário da empresa que o interessado não prestou nenhum serviço pela empresa; antes de fechar contrato e iniciar os serviços o profissional optou por realizar outros serviços; e que a atual responsável técnica e a Arquiteta Domiana Aparecida Oliveira Alves (fl. 07/08 e 10); e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do CAU-BR, onde consta como responsável técnico da empresa Construtore a Arquiteta Damiana Aparecida Oliveira Alves (fl. 09).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,
Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a declaração da empresa.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230211123267.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-130024/1997** *LUIZ CARLOS DA COSTA* **V11** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 92221220130642171. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Conforme boletim de ocorrência nº 867952/2021- ao consultar o arquivo de ARTS verificou que foi emitida esta ART de obra que desconhece ... ilegível....

- ART 92221220130642171, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.05.2013 como de corresponsabilidade à 92221220130641720 – não consta assinatura (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – sondagem; infraestrutura; contenções, concreto; pavimentação de obras, drenagem; sondagem; infraestrutura; infraestrutura de obras, drenagem; pavimentação;
•Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 18.753-5, celebrado em 06.05.2013, no valor de R$ 8.261.951,06);
•Empresa contratada: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Diversos trechos da SP 250 – Apiaí, SP;;
•Data de Início: 15.05.2013 - Previsão de Término: 15.11.2013;

Destaca-se do processo:

• Boletim de Ocorrência, emitido em 26.05.2021, onde o profissional descreve: em consulta ao sistema Crea, verificou que foram emitidas 4 ARTs de obras que desconhece, não assinou, não foi responsável técnico, não conhece a empresa, e usaram sua senha pessoal do Crea-SP sem o seu consentimento, citando as ARTs 28027230171802771; 28027230171802739; 28027230172010790 e 92221220130642171 (fl. 08)

• Cópias das demais ARTs citadas pelo interessado, acima:

•ART 301701802739, registrada em 12.04.2017 como de corresponsabilidade à 28027230171802621 - referente ao Contrato 19.845/6, de 30.03.2017, tendo o DER como contratante e a empresa VANGUARDA como contratada (fl. 05);

•ART 301701802771, de Cargo ou Função, registrada em 12.04.2017 – referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica de responsável técnico proposto, 20 horas por semana, tendo a VANGUARDA como contratante (fl. 06);

•30172010790, registrada em 06.06.2017 – referente ao Contrato nº 19.864-0, de 25.05.2017, tendo o DER como contratante e a VANGUARDA como contratada (fl. 07 e verso);

• Telas "Resumo de Profissional" e "Resumo de Empresa" – não consta a anotação do interessado pela empresa VANGUARDA; consta o registro desta, desde 28.06.1991, com a anotação dos engenheiros civis Kleber Francisco dos Santos Faria, Luiz Otavio Pereira Cunha e Manoel Carlos Ferrari e do engenheiro agrônomo Altamiro Lobo Guimarães como seus responsáveis técnicos (fl. 09 e verso e 10 e verso);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

• Encaminhamento do processo da UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 31.08.2021, considerando o Boletim de Ocorrências com informação de que as ARTs não foram emitidas pelo interessado (fl. 11);

• Cópia da ART 28027230171802621 à qual foi vinculada a ART acima como de corresponsabilidade – registrada em nome do Eng. Civil Kleber Francisco dos Santos Faria, também em 12.04.2017 referente às mesmas atividades técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento (fl.07 e verso);

• Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica " – não consta a anotação do interessado pela empresa VANGUARDA (ll. 12/1314);

• Tela "Consulta de ART" onde consta que a ART 922212201220130641720, à qual foi vinculada a ART da qual se pede o cancelamento (como de corresponsabilidade) foi registrada pelo engenheiro civil Manoel Carlos Ferrari em 21.05.2013 e foi BAIXADA no Crea-SP em 15.11.2013, por motivo de obra/serviço concluído (fl. 15);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 24.09.2021, restituindo o presente processo à UGI/Ribeirão Preto, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando que preliminarmente seja procedida fiscalização in loco e/ou junto às empresas contratante e contratada, no sentido de apurar o que couber a respeito do assunto; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 16);

• Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 17.02.2022, com fotografias, realizado na contratada Vanguarda, e informação, datada de 21.02.2022, onde a agente fiscal da UGI/Sorocaba consigna que foram disponibilizados pela empresa o contrato de prestação de serviços assinado pelo interessado, relacionado às obras da BRT e o Atestado 0032/2014, do DER, no qual consta o interessado como um dos responsáveis técnicos presente na execução das obras; que a empresa Vanguarda possui a ART assinada pelo engenheiro; que o engenheiro participou da execução das mesmas e que eles não sabem o real motivo do pedido de cancelamento e da entrada do boletim de ocorrência, pois toa a relação com o engenheiro foi documentada e o engenheiro participou ativamente(fl. 18/20 e 40);

• Cópia dos Contratos Particulares de Prestação de Serviços firmados em 04.04.2013 e em 27.03.2017 entre a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. e o interessado – válido por tempo indeterminado (fl. 15).

• Cópia do Atestado 0032/2014, emitido em 22.01.2014 pelo DER, referente ao contrato 18.783-5, onde consta o interessado como engenheiro preposto civil (fl. 23/39).
Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório de fiscalização e o declarado pela empresa.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 92221220130642171.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-130024/1997 V9** *LUIZ CARLOS DA COSTA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230171802739. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Conforme boletim de ocorrência nº 867952/2021- ao consultar o arquivo de ARTS verificou que foi emitida esta ART de obra que desconhece, não foi responsável ....

- ART 28027230171802739, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 12.04.2017 como de corresponsabilidade à 28027230171802621 – não consta assinatura (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – serviços topográficos, 1 hectare; drenagem, 11,50 metros; drenagem, 9 metros; plantio de grama, 1.500 metros quadrados; compactação de aterro e/ou base, 2.911,70 metros cúbicos; sinalização, 24 metros quadrados; e escavação para obras de engenharia, 2.911,70 metros cúbicos;;
•Campo 5. Observações: serviços de restauração de erosões na SPA 103/79, no Km 3,750;
•Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 19.846-6, celebrado em 30.03.2017, no valor de R$ 119.554,43);
•Empresa contratada: Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia SPA 103/079, Km 3,750 – Sorocaba, SP;
•Data de Início: 06.04.2017 - Previsão de Término: 06.06.2017;
•Finalidade: nada consta;

Destacam-se do processo:

• Boletim de Ocorrência, emitido em 26.05.2021, onde o profissional descreve: em consulta ao sistema Crea, verificou que foram emitidas 4 ARTs de obras que desconhece, não assinou, não foi responsável técnico, não conhece a empresa, e usaram sua senha pessoal do Crea-SP sem o seu consentimento, citando a ART 28027230171802739 como uma das ARTs desconhecidas;

• Encaminhamento do processo da UGI/Campinas a CEEC, em 29.06.2021, considerando que o profissional alega não ter emitido a ART (fl. 06);

• Cópia da ART 28027230171802621 à qual foi vinculada a ART acima como de corresponsabilidade – registrada em nome do Eng. Civil Kleber Francisco dos Santos Faria, também em 12.04.2017 referente às mesmas atividades técnicas descritas na ART da qual se pede o cancelamento (fl.07 e verso);

• Tela "Consulta de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" – o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico da empresa Vanguarda Construções e Serv. De Conservação Viária Ltda; registrada no Crea com a anotação de 3 engenheiros civis como seus responsáveis técnicos, dentre os quais o Eng. Kleber F. dos Santos Faria (fl. 08 e 09);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 24.09.2021, restituindo o presente processo à UGI/Campinas, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando que preliminarmente seja procedida fiscalização in loco e/ou junto às empresas contratante e contratada, no sentido de apurar o que couber a respeito do assunto; após, retorne o processo a esta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 10);

• Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 17.02.2022, com fotografias, realizado na contratada Vanguarda, e informação, datada de 21.02.2022, onde a agente fiscal da UGI/Sorocaba consigna que o interessado teve um contrato assinado com a Vanguarda – ART preposto; e que foram entregues contratos de prestação de serviço de 2013 e 2017 e o atestado 032/2014 do DER – não localizados neste processo; que a empresa Vanguarda possui a ART assinada pelo engenheiro; que o engenheiro participou da execução da mesma e que eles não sabem o real motivo do pedido de cancelamento e da entrada do boletim de ocorrência, pois toa a relação com o engenheiro foi documentada e o engenheiro participou ativamente(fl. 12 e verso, 13/14 e 16);

• Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado em 27.03.2017 entre a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. e o interessado – válido por tempo indeterminado (fl. 15).

• Cópia da ART 28027230210576375, registrada pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Márcio Rogério de Holanda, em 29.04.2021 como de substituição retificadora à 28027230210071529, referente às atividades executadas para oi contratante Alex Pereira de Souza de: Elaboração/Projeto e de Execução/Projeto – edificação de alvenaria, 64,61 metros quadrados; e de Elaboração/Projeto – estrutura; hidráulica; impermeabilização; ligação de esgoto; elétrica baixa tensão, 64,61 m² (fl. 15 e verso).

Após verificações procedidas, cumpre-nos ressaltar que através do Processo A-130024/1997 – Volume 11, o interessado requereu o cancelamento da ART nº 92221220130642171, com a mesma justificativa descrita à fl. 03 e com cópia do B.O. 867.952/2021. O processo está fase de análise pela CEEC (apenso) e a ele foram anexadas cópias dos Contratos Particulares de Prestação de Serviços firmados em 04.04.2013 e em 27.03.2017 entre a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. e o interessado – válido por tempo indeterminado e do Atestado 0032/2014, emitido em 22.01.2014 pelo DER, referente ao contrato 18.783-5, onde consta o interessado como engenheiro preposto civil (fl. 23/39).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o relatório de fiscalização e o declarado pela empresa.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230171802739.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-110/2002 T1** *LUIZ CARLOS VILLAVERDE JUNIOR* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento das ARTs nº 92221220161263601 e 28027230171998365. Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento das ARTs: O proprietário cancelou o serviço, devido a alterações de projeto;

- ART 92221220161263601, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.11.2016 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto de arquitetura, 234,25 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto de arquitetura para aprovação na Prefeitura, escala 1:100 Área construída: 234,25 m2 Área do terreno: 250 m2 Pavimentos: 3 Este terreno está situado no Loteamento Vila Primavera no município de Jarinu. Lote: 10 Quadra: 062 CEP: 13240-000;
•Contratante: Andressa Ramos de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 22.11.2016, no valor de R$ 1.500,00);
•Empresa contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Loteamento Vila Primavera, 10 – Quadra 062 – Bairro Jarinu - Jarinu, SP;
•Data de Início: 30.11.2016 - Previsão de Término: 27.01.2017

- ART 28027230171998365, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 30.05.2017 como de substituição retificadora e de coautoria-vinculada à ART 92221220161263601, e que demonstra em relação à inicial alteração somente na data de previsão de término: 30.11.2017 (fl. 054 e verso);

.

Destacam-se do processo:

• Cópia da ART 28027230171934658, registrada pelo interessado em 18.05.2017, referente à execução das atividades de Execução/Execução – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 234,25 metros quadrados - para a mesma contratante e no mesmo local das ARTs das quais pede o cancelamento (fl. 07 e verso); e

• a informação do agente fiscal da UGI/Osasco, datada de 12.04.2022, que em diligência na Rua Jacuna - Cohab 2 - Itapevi, manteve contato com a proprietária Andressa Ramos de Souza, que afirmou que não foi feita nenhuma obra com o interessado, porque o projeto não foi aprovado pela prefeitura que, segundo a proprietária, tinha muitas exigências para aprovação (fl. 11).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a atividade técnica Elaboração/Projeto e o informado pela fiscalização que o projeto não foi aprovado pela prefeitura que, segundo a proprietária, tinha muitas exigências para aprovação.

Voto

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento das ARTs nº 92221220161263601 e 28027230171998365.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
58	**A-436/2021**	*SIDNEY ROGERIO BENEDINI*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART 28027230210332792. Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento das ARTs: O serviço de retificação de área solicitado inicialmente pelo contratante não foi iniciado e por fim cancelado, sem ter havido nenhuma continuidade de qualquer natureza, nem justificativa plausível ... (ilegível)....a finalidade contratada.

- ART 28027230210332792, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.03.2021 (fl. 03 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Levantamento – retificação de área, 500 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Planta topográfica para retificação administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, matrícula 84.649 Inserção de medidas dos fundos e área territorial;
•Contratante: Lucinéia Maciel Federici, pessoa física (Contrato celebrado em 09.03.2021, no valor de R$ 800,00);
•Local da Obra/Serviço: Rua Padre Donizete Tavares de Lima e Rua Prefeito Irany de Almeida, Lote 27 – Fazenda Militar - – Vila São Francisco – Barueri, SP;
•Data de Início: 09.03.2021 - Previsão de Término: 23.06.2021.

Destaca-se do processo as informações dos agentes ficais do Crea-SP, primeiro que não houve como verificar a veracidade das informações prestadas pelo profissional, e, a seguir, que em diligência, manteve contato telefônico com a contratante, que confirmou que não realizou os trabalhos contratados com o interessado, serviços esses que eram de retificação de área junto ao cartório, com elaboração de laudo de divisas e retificação de área para fins de regularização de herança e que não tem previsão para refazer os trabalhos (fl. 06 a 08).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que a contratante confirmou que não realizou os trabalhos contratados com o interessado, serviços esses que eram de retificação de área junto ao cartório, com elaboração de laudo de divisas e retificação de área para fins de regularização de herança e que não tem previsão para refazer os trabalhos.

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210332792.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-867/2021** *HUGO ARIEL FRANCA CRUZ* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 28027230210687432. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente optou por outro profissional para realização do serviço.

- ART 2802723010687432, de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 31.05.2021 (fl. 03), destacando-se:
•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, materiais mistos, 329,77 metros quadrados;
•Contratante: Alexandre de Sousa Pimentel, pessoa física (Contrato celebrado em 19.05.2021, no valor de R$ 200,00);
•Local da Obra/Serviço: Avenida Serra do Caiapó, 25 – Quadra 06 – Condomínio Morada da Serra – Jardim Itaquiti – Itapevi, SP;
•Data de Início: 19.05.2021 - Previsão de Término: 31.12.2022.
•Atividade: Residencial;
•Proprietário: Alexandre de Sousa Pimentel.

Destaca-se do processo:

•Declaração do contratante, datada de 15.10.2021, comunica a não realização dos serviços e reponsabilidade descrita na ART 28027230210687432, do interessado, por motivos de escolha de outro profissional (fl. 05);

•Informação do agente fiscal da UGI/OSASCO, datada de 12.04.2022, que em diligência, manteve contato com o proprietário/contratante, que afirmou que não foi feita nenhuma obra com o interessado, por motivo de não chegar a um acordo sobre o valor do serviço (fl. 08).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a declaração do contratante e a informação do agente fiscal;

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210687432.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-109/2006 V4 T2** *CRISTINAO ROSSI GONÇALVE* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de cancelamento da ART nº 92221220160639442. Motivo do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado. Justificativa do Cancelamento da ART: Processo licitatório revogado verbalmente devido à falta de previsão orçamentária para custeio das obras.

- ART 92221220160639442, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 16.06.2016 (fl. 04 e verso), destacando-se:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma com ampliação, 431,18 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Edital 19/16 Processo SC/13.313/15 Tomada de Preços 01/16 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO NOS PRÉDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES INFANTIL. Rua Babaçu, 296 - Bosque dos Coqueirais Ipiranguinha - 181,18M² Rua da Educação, 464 Parque dos Ministérios Ipiranguinha - 250 M²;
•Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, pessoa jurídica de direito público (Contrato SC/13.313/2015, celebrado em 16.06.2016, no valor de R$ 355.403,72);
•Empresa contratada: UNIKA Construtora e Incorporadora Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua da Educação, 464 – Parque dos Ministérios – Ipiranguinha; e 10ª Rua dos Babaçus, 296 – Bosque dos Coqueirais – Ubatuba, SP;
•Data de Início: 01.07.2016 - Previsão de Término: 31.12.2016;

Destaca-se do processo a informação do agente fiscal da UOP/UBATUBA, datada de 09.12.2021, que esteve em diligência em ambos os endereços constantes da ART 92221220160639442, constatando a existência de 02 (duas) escolas municipais, e que em conversa com a vice-diretora e demais funcionários, obteve a informação que não foi realizada qualquer reforma de ampliação desde a inauguração, inclusive os móveis são antigos sem qualquer indício de obra recente (fl. 06).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA,

Considerando o item 10.1 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a informação do agente fiscal da UOP/UBATUBA que em conversa com a vice-diretora e demais funcionários, obteve a informação que não foi realizada qualquer reforma de ampliação desde a inauguração, inclusive os móveis são antigos sem qualquer indício de obra recente

Voto

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160639442.

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-329/2021** *ADENILTON DE OLIVEIA CRUZ* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo referente a solicitação de cancelamento da AR T nº 28027230210191281 a pedido do Engenheiro Civil Adenilton de Oliveira Cruz, referente à instalação de ar condicionado para a contratante Nicolle Santos de Andrade.
CONSIDERAÇÕES:
Considerando o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210191281 realizado pelo Engenheiro Civil Adenilton de Oliveira Cruz, protocolada sob nº PR2021018217 em 08/04/2021, onde alega que o motivo deste pedido é: contrato não foi executado(fl. 02);
Considerando a atividade técnica descrita na ART, campo 4: execução / instalação / reforma - edificação de alvenaria - 86,00 metro quadrado e campo 5 observações: instalação de ar condicionado (fls. 03/04);
Considerando o resultado da diligência efetuada na Rua Paim, 285, apartamento 1401, Edifício Soul, Bela Vista, realizada pelo agente fiscal do CREASP, onde relata que o porteiro do edifício afirmou que a inquilina Nicolle Santos de Andrade não residia mais no local desde março e que desconhecia o novo endereço de sua residência (fls. 08/09);
PARECER:
Considerando a Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: " ... Do Cancelamento da ART:
Art. 21. O cancelamento da AR T ocorrerá quando:
I - nenhuma das atividades técllicas descritas na ART forem executadas; ou
II - o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da AR T deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART ... ";
Considerando as informações prestadas pelo porteiro do edifício ao agente fiscal, torna-se difícil o contato com a contratante para atestar ou não a realização da atividade.

VOTO:
Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230210191281.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**A-743/2017 V2 T1**	*BRUNO TADEU KANEKO GUIMARÃES*
	Relator	FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de requerimento de Certidão de Acervo Técnico _ CAT referente a um serviço de recuperação ambiental que necessitou acertar o terreno para plantio, que consiste em limpeza e preparo do solo, raspagem, adubação, calagem, controle de formigas, sulcamento, plantio das mudas, cercamento de 890m e serviço de manutenção das mudas plantadas.

PARECER

Considerando que o requerimento de ART e Acervo Técnico em nome de Bruno Tadeu Kaneko Guimarães está relacionada a ART sem validade (LC28728606).

Considerando que as atividades relacionadas na ART 28027230180933146 e ART 28027230201294483 não correspondem com as atividades realizadas e Atestadas pela Prefeitura de Piraquara conforme atestado da folha 07 deste processo.

Considerando que a ART 28027230180933146 de 07 de agosto de 2018 e ART 28027230201294483, retificadora , no quadro de observações : anotando como responsável técnico na empresa COBRAPE e não relacionado com a obra ou serviço da contratante.

Considerando que conforme Art. 57, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, e o Tecnólogo Bruno Tadeu Kaneko Guimarães, não possuir as atribuições técnicas como responsável técnico da empresa COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, e dos serviços de consultorias contratas conforme atestado técnico da Prefeitura do Município de Piraquara (folhas 7,8,9 e 10), onde os serviços abrangem diversas áreas e especificidades da engenharia conforme relacionados no quadro da equipe técnica constituída para realização dos serviços; E que também não está constando como responsável técnico da empresa COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos do quadro de responsabilidade técnica da empresa registrada no CREA. VOTO pelo indeferimento pela regularização de obra/serviço e solicito também a fiscalização do CREA/SP uma diligência a esta empresa para investigar e apurar se o interessado Bruno Tadeu Kaneko Guimarães está como responsável técnico da empresa COBRAPE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
63	**C-190/2009**	*ESCOLA POLITÉCNIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastro do curso de Especialização Lato Sensu em Tecnologia e Gestão na Produção de Edifícios da Escola Politécnica da USP, com a atualização dos concluintes de 2020 e 2021.

A Instituição de Ensino apresenta:

1.Ofício PCC 003/2022 encaminhando a relação dos concluintes em 2021 e esclarece que não houve modificações na estrutura do curso nos anos de 2019, 2020 e 2021 (fl. 184).

2.Relação dos docentes (fls. 185 e 186).

A CEEC em 15/09/2021 decidiu pelo cadastramento do curso para os alunos concluintes de 2018 e 2019 consignando não haver acréscimo de atribuição (Decisão CEEC/SP nº 1410/2021 – fls. 179 e 180).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 175).

Parecer

Considerando que a Instituição informa que não foi alterada a estrutura do curso e encaminha a lista de concluintes de 2021 para fins de cadastro;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Voto

Pelo cadastramento do curso para fins de anotação, sem acréscimo de atribuições, podendo os concluintes, caso necessitem, solicitar individualmente o acréscimo, conforme Resolução Confea nº 1.073/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
64	**C-75/2015**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL – UNIFUNEC*
	Relator	ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2017 a 2024 do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – UNIFUNEC. As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, aos concluintes do 2º semestre de 2016 (Decisão CEEC/SP nº 1352/2017 – fls. 112 e 113). A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos até 2023 e que houve alteração para o currículo com início no 1º semestre de 2020, portanto para os concluintes de 2024 (fl. 124)
Apresenta:
1.Proposta de atualização de matriz curricular (fls. 124 a 193).
2.Matriz curricular vigente (2012 a 2019) (fls. 130 a 135);
3.Matriz curricular para as turmas de início em 2020 (fls. 136 a 141);
4.Ementário e bibliografia (fls. 142 a 193).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 196).
1.Formulário "B" do Anexo III da Res. 1010/05 do Confea (fls. 633 a 637).
2.Ementas das disciplinas para concluintes de 2021 e 2022 (fls. 640 a 685).
3.Grade curricular e respectivos professores (fls. 686 e 687).
4.Relação de docentes (fls. 688 e 689).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer (fl. 705).

II – Legislação

1.Lei Federal nº 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências"; Artigos 7º, 10, 11, 45 e 46
2.Decreto Federal nº 23.569/1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor"; Artigo 28.
3.Resolução nº 218/1973, do Confea, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia", Art. 7º
4.Resolução nº 1.007/2003, do Confea, que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências"; Artigo 11.
5.Resolução nº 473/2002, do Confea, que "Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências"; Artigo 1º e 2º.
6.Resolução nº 1073/2016, do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia".; Artigo 6º e 8º.

III – Parecer

Considerando a carga horária do curso expressa em horas aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso; considerando o perfil profissiográfico do egresso; considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada; considerando a relação do corpo docente do curso; considerando a análise geral da matriz curricular do referido curso, seja para o Perfil Profissiográfico do Curso das Turmas com ingresso anterior ao PPC 2020

(formandos até 2023), seja para as Turmas formadas a partir de 2024; considerando a presente análise

IV – Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, aos egressos de 2017 a 2023 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Santa Fé do Sul – UNIFUNEC, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) e, que para a concessão das atribuições aos concluintes a partir do ano de 2024, que este processo retorne a CEEC para nova análise, mediante atualização das informações de acordo com a legislação vigente.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**C-87/2018 V2** *FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se do análise e parecer sobre as atribuições, título profissional e atividades e competências aos egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da Faculdades Integradas de Fernandópolis.
As atribuições concedidas pela CEEC para as turmas de 2018 e 2019 foram do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973 (Decisão CEEC/SP nº 782/2020 – fls. 239 e 240).
A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 em relação à estrutura curricular já apresentada (fl. 246), apresenta a relação de docente e de concluintes (fls. 247 a 252).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer (fl. 253).

Parecer

Considerando que não houve alteração na grade curricular para os egressos de 2020 e 2021 com relação à turma anterior já analisada;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 aos concluintes de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Civil da Faculdades Integradas de Fernandópolis, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGISUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
66	**C-633/2021**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO – VILA MARIANA*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA	

Proposta

Histórico

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2º semestre de 2013 (1ª turma) ao 2º semestre de 2018 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Vila Mariana.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício requerendo o cadastro do curso e encaminhando documentação, informando a data da primeira turma de concluintes, demais turmas e encaminhando documentação (fl. 07).
2.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução nº 1.073/2016 do Confea (fls. 08 a 18).
3.Resolução Reitoria nº 100/2011 aprovando a criação do curso (fl. 19).
4.Portaria MEC nº 613 de 30/10/14 de reconhecimento do curso (fls. 20 a 22).
5.Portaria nº 1831 de 22/10/19 referente recredenciamento da Instituição (fl. 23).
6.Portaria nº 265 de 03/04/2017 referente renovação de reconhecimento do curso (fls. 25 a 37).
7.Demais documentações referentes atos autorizativos (fls. 38 a 49).
8.Matriz curricular (fls. 50 a 71).
9.Planos de Ensino (fls. 72 a 150).
10.Declaração da Instituição de Ensino que por mudança na mantenedora e alterações no sistema de gestão e controle não foi possível informar a relação de docentes que ministraram o curso de 2012 a 2018 (fl. 151).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fls. 61).

Parecer
Considerando O Decreto nº 5.154/2004 que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº9.394/96, dispõe:
"Art.5º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne aos objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação."
Considerando que pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (2016) os cursos de Tecnologia em Design de Interiores possuem 1.600 horas. (www.portalmec.gov.br)
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Lei nº 13.369/2016 que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências, do qual destacamos os artigos 2º e 4º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando a Decisão Plenária 1636/2021 que anula, em função de decisão judicial definitiva, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 1.073/2016 e art. 2º da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002 e que, portanto, o título profissional será o mesmo que informado pela Instituição de Ensino.

Voto
1.Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Vila Mariana.

2.Pela concessão das atribuições da Lei nº 13.369/13 aos concluintes do 2º semestre de 2013 (1ª turma) ao 2º semestre de 2018 do curso de Tecnologia em Design de Interiores do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Vila Mariana, com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Design de Interiores", conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**C-139/2018 V2-V3** *INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

INTERESSADO:
Registro CREA-SP: SP3235 – INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR (ativo)

SOLICITAÇÃO:
Análise e fixação de atribuições profissionais

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO CREA-SP:

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 2020 ao 2º semestre de 2023 a do curso de Engenharia Civil do Instituto Itapetiningano de Ensino Superior.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, bem como as do artigo 28 do Decreto 23.569/33 aos egressos de 2017-2, 2018-2 e 2019-2 (Decisão CEEC/SP nº 1512/2018 – fls. 244 e 245).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 (1º e 2º semestres), e que houve alteração para os concluintes de 2021 -1º semestre até 2021-2º semestre (fl. 290) e apresenta:
・ Portaria nº 110 de 04/02/2021 referente renovação do reconhecimento (fl. 292).
・ Planos de Ensino (fls. 293 a 502).
・ Matriz curricular (fls. 508 a 513).
・ Relação nominal do corpo docente (fl. 514);
・ Formulário "B" do Anexo III da Res. 1010/2005 do Confea (fl. 515 a 518);
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 521).
Em 23/03/2022, a conselheira relatora recebe o processo da CEEC (fl. 522verso).

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA:

DA ANÁLISE PARA ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:

Esclarecemos que as análises das atribuições profissionais dos engenheiros civis são realizadas orientadas pelas seguintes legislações ou resoluções do CONFEA:
•Lei 5.194/1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Decreto 23.569/1933: Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•Orientações do CONFEA:
oResolução 218/1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
oResolução 473/2002: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
oResolução 1.007/2003: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
oResolução 1.073/2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

oDecisão PL 1.333 de 2015 do CONFEA. Visa esclarecer que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n° 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).
•Além disso, foram verificadas as seguintes legislações do MEC:
oResolução CNE/CES 11/2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia – ou a Resolução MEC 2/2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;
oResolução MEC 2/2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;
oReferenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia;
oLei 13.425/2017: Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; (...) – conhecida como "Lei Kiss".
oPortaria MEC 2.117, de 06 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

VERIFICAÇÕES DA PARECERISTA:

a)DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 (1º e 2º semestres), e que houve alteração para os concluintes de 2021 -1º semestre até 2021-2º semestre (fl. 290) e apresenta:
• Portaria nº 110 de 04/02/2021 referente renovação do reconhecimento (fl. 292).
• Planos de Ensino (fls. 293 a 502).
• Matriz curricular (fls. 508 a 513).
• Relação nominal do corpo docente (fl. 514);
Formulário "B" do Anexo III da Res. 1010/2005 do Confea (fl. 515 a 518);

b)DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

O INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR está devidamente cadastrado junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP3235 - INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR. O curso de Engenharia Civil está inscrito no sistema como "EM APROVAÇÃO" no CREANET.

c)DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec, como:
•S/A Mantenedora: (823) CIESPT ENSINO SUPERIOR DE ITAPETININGA LTDA.
•CNPJ: 01.175.049/0001-48
•Nome da IES: (1219) INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

Os dados do curso de graduação cadastrado no Portal do E-Mec:
•Código E-Mec: 1161249
•Denominação: Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL
•Carga horária: 4083 horas
•Duração: 10 semestres
•Modalidade: Educação Presencial
•Data de início de funcionamento: 05/02/2013

•Situação de Funcionamento: Em atividade
•Vagas Anuais Autorizadas: 100
•Endereço do curso: Rua Izolina de Morais Rosa, 727 - Vila Nastri

d)QUANTO À MODALIDADE DE OFERTA DAS DISCIPLINAS:

A documentação submetida é referente ao curso de Engenharia Civil, com ingresso semestral, A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 (1º e 2º semestres), e que houve alteração para os concluintes de 2021 -1º semestre até 2021-2º semestre (fl. 290).

•No Formulário B (fl. 515) consta que o curso possui carga horária total de 4.900 horas

e)QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO CURSO:

VERIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E RESOLUÇÕES

RESUMO - Legislação / ResoluçãoAtendeAtende parcialNão atendeObservações
1Decreto Nº 23.569/1933 – art. 28X
2Resolução Nº 218/1973 – art. 7X
3Resolução CNE/CES nº 2/2007X
4Resolução CNE/CES nº 11/2002 (DCN)X
5Referenciais nacionais dos cursos de EngenhariaX

Recomendação de voto:

Conceder atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, bem como as do artigo 28 do Decreto 23.569/33 aos egressos de do 1º semestre de 2020 ao 2º semestre de 2023 do curso de Engenharia Civil do Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" conforme informado pela Instituição de Ensino.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO-CREASP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-679/2021 C1** *CREA SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico:
Trata-se de definição dos profissionais habilitados para os serviços de levantamentos hidrográficos.
A CEEA solicita divulgação sobre a fiscalização de serviços de Levantamento Hidrográficos (geodésia, topografia, maregrafia, fluviometria, batimetria monofeixe ou multifeixe) da necessidade de inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos (CEELH) e/ou a autorização para realizar Levantamentos Hidrográficos em Águas Jurisdicionais Brasileira (fls. 01 a 03).
Determinou-se a divulgação para diversas áreas do Conselho (fls. 06 a 07).
A SUPFIS solicita verificação sobre a titulação e atribuições profissionais que possam desenvolver os serviços mencionados (fls. 08) e o processo é encaminhado à todas as Câmaras Especializadas para manifestação (fls. 09).

Parecer:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

Voto:
Os profissionais que podem desenvolver os serviços de aerolevantamentos na Engenharia modalidade Civil são:
Engenheiros Civis – art. 7º da Res. 218/73 do Confea;
Engenheiros Ambientais – Res. 447/2000 do Confea;
Engenheiros Sanitaristas Ambientais – Res.447/2000 do Confea, Res. 310/86 do Confea e/ou artigo 18 da Res. 218/73 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-45/2020** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Consulta formulada pelo Eng. Civil Douglas Sakamoto, registrado neste Conselho sob no. 0601425764, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução no. 218/73 do Confea, solicitando esclarecimentos a respeito de atribuições técnicas relativas ao Engenheiro Civil, Agrônomo e Arquiteto.
Questionamentos:
1.Engenheiro Civil pode fazer e ser responsável técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica de loteamentos?
2.Engenheiro Civil pode fazer e ser responsável técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica, de obras civis complementares (portaria, área de lazer, piscina, quadra de esportes, etc...), de Condomínios Fechados?
3.Engenheiro Civil pode fazer Desmembramentos de lotes em Loteamentos e/ou em Condomínios Fechados, onde a Infra-Estrutura não estiver totalmente executada? e/ou também onde a Prefeitura Municipal ainda não ter recebido o Empreendimento?
4.Engenheiro Agrônomo pode fazer e ser Responsável Técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica, de obras civis complementares (portaria, área de lazer, piscina, quadra de esportes, etc...), Loteamentos?
5.Engenheiro Agrônomo pode fazer e ser Responsável Técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica de Condomínios Fechados?
6.Engenheiro Agrônomo pode fazer Desmembramentos de lotes em Loteamentos e/ou em Condomínios Fechados, onde a Infra-Estrutura não estiver totalmente executada? e/ou também onde a Prefeitura Municipal ainda não ter recebido o Empreendimento?
7.Arquiteto Urbanista pode fazer e ser responsável técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica de loteamentos?
8.Arquiteto Urbanista pode fazer e ser responsável técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica, de obras civis complementares (portaria, área de lazer, piscina, quadra de esportes, etc...), de Condomínios Fechados?
9.Arquiteto Urbanista pode fazer Desmembramentos de lotes em Loteamentos e/ou em Condomínios Fechados, onde a Infra-Estrutura não estiver totalmente executada? e/ou também onde a Prefeitura Municipal ainda não ter recebido o Empreendimento?

CONSIDERANDOS

•Lei no. 5194/1966;
•Decreto Federal no. 23.569/1933;
•Resolução no. 218/1973 do CONFEA.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

As atividades, atribuições e competências dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Creas são fornecidas pelos Creas respeitando-se o que determina a legislação descrita nos considerandos, através da análise do currículo escolar do respectivo curso.

VOTO

1.Informar ao profissional:
a)Itens 01, 02 e 03: Em face da legislação existente sobre o assunto, conclui-se que compete ao Engenheiro Civil devidamente habilitado no Sistema Confea/Creas, detentores das competências do Decreto Federal no. 23.569/1933 e/ou das atividades e atribuições profissionais da Lei 5.194/1966 e/ou das atividades da Resolução Confea no. 218/1973, as atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
b)Itens 07, 08 e 09: O CREA não possui atribuições para sugerir ou responder consultas a respeito de atribuições de outro Conselho. Deverá o consulente protocolar o questionamento no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

2.Encaminhar o processo à Câmara de Agronomia para responder ao consulente quanto aos ítens 04, 05 e 06.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**C-46/2021** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Consulta formulada pelo Eng. Ambiental Gabriel Amaral de Oliveira, registrado neste Conselho sob no. 5062292093, detentor de atribuições profissionais do artigo 2º da Resolução no. 447/2000 do Confea, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Questionamento:
"Devido as resoluções CONFEA não serem muito específicas gostaria de saber se as atividades abaixo se enquadram em minhas atribuições como Engenheiro Ambiental: -Projeto de Terraplenagem (Balanço de massas Corte/Aterro); -Laudo Geológico e Geotécnico (Laudo de caracterização geológica e geotécnica para implantação de empreendimentos); -Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança EIV/RIV; -Laudo de Descaracterização de Nascente; -Laudo de Susceptibilidade a Problemas Geotécnicos."

CONSIDERANDOS
•Lei no. 5194/1966;
•Resolução no. 218/1973 do CONFEA.
•Resolução 447/2000 do CONFEA.
•REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA DO MEC
REFERENCIAL DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL:
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Atendidos os conteúdos do núcleo básico da Engenharia, os conteúdos profissionalizantes do curso são: Ecologia e Microbiologia; Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluídos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos; Líquidos e Gasoso; Legislação e Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Métodos Numéricos; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Sistemas de Informação.

PARECER

Considerando a Resolução 447/2000 do CONFEA e o REFERENCIAL DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL.

VOTO

Informar ao profissional:

1.Projeto de Terraplenagem (Balanço de massas Corte/Aterro); Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança EIV/RIV; Laudo de Descaracterização de Nascente estão dentro das atribuições.
2.Laudo Geológico e Geotécnico (Laudo de caracterização geológica e geotécnica para implantação de empreendimentos) e Laudo de Susceptibilidade a Problemas Geotécnicos depende de uma análise das

disciplinas cursadas na graduação ou de cursos de especialização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**C-62/2020 C1** *GABRIEL YUJI BARBOSA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Com referência ao profissional:
Engenheiro Civil Gabriel Yuji Barbosa, registro 507 003 7907, possui atribuições "do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea". Início de registro em 19/06/2017.

Com referência à consulta:
A pergunta é se um Engenheiro Civil tem atribuições para medir a Resistividade do Solo, atendendo a NBR 7447/2012.

LEGISLAÇÃO E PROCEDIMENTOS:

Lei Federal 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Resolução 218/73 do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Decreto Federal nº 23.569/1933
ABNT NBR : 2012

ASPECTOS RELEVANTES:
Com referência à Lei Federal 5.194/66:

O artigo 7º que consigna - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Com referência à Resolução 218/73 do Confea:

O artigo 7º que consigna - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.

Com referência ao Decreto Federal nº 23.569/1933

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

3.4 Com referência à ABNT NBR : 2012

Título: Medição de Resistividade e Determinação da Estratificação do Solo

Objetivo: Esta Norma estabelece os requisitos para Medição da Resistividade e Determinação da Estratificação do Solo.

Esta Norma fornece subsídios para aplicação em projetos de aterramentos elétricos.

A aplicabilidade desta Norma pode ter restrições em instalações de grandes dimensões, onde são necessários recursos de geofísica não abordados.

Esta Norma não se aplica a Estratificações Oblíquas e Verticais.

4.CONCLUSÃO:

No nosso entendimento, a NBR 7447/2012 está ligada ao campo da Engenharia Elétrica, e um Engenheiro Civil não tem atribuições para atende-la.

Voto: Conforme descrito acima, esta NBR estabelece os requisitos para medição de resistividade e determinação da estratificação do solo para aplicação em projetos de aterramentos elétricos e pode ter restrições em instalações de grandes dimensões, onde são necessários recursos de geofísica. Assim o Engº Civil não deverá ser responsável técnico para a atividade proposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**C-201/2020** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:
Trata-se de processo para análise de uma proposta (fls. 05 a 06) de registro de empresas com restrições de atividades por modalidade encaminhado a todas as Câmaras Especializadas para manifestação.
O estudo tem como base fundamental o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e o artigo 12 da Resolução Confea nº 1.121/2019.
Legislação:
1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos os artigos 7º, 45, 46 e 59.
2. Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 da qual destacamos o artigo 12.

Parecer:
Considerando-se a necessidade de se disciplinar o trâmite dos processos para registro de empresas junto ao CREA-SP, para dar agilidade e homogeneidade aos procedimentos;
Considerando-se que os registros de empresas são concedidos junto as Unidades de Atendimentos e posteriormente encaminhados para referendum da CEEC, sendo que em eventual engano no ato de registro da empresa, o profissional e responsável pela empresa estarão exercendo a atividade irregular, com o registro provisório concedido pelo CREA-SP;
Considerando-se que atualmente a análise do processo para registro quando identifica a incompatibilidade do objeto social da empresa com a atribuição do profissional responsável técnico indicado, é concedido o registro com a ressalva de estar apto a exercer a atividade no âmbito das atribuições do responsável técnico, sem citar restrições a outras modalidades da engenharia, a qual não foram indicados responsáveis técnicos;
Considerando-se a necessidade de um procedimento mais claro e didático para o responsável pela empresa ter um entendimento de quais atividades sua empresa poderá executar de acordo com o responsável técnico indicado ou responsáveis técnicos constantes do seu quadro técnico anotado, com a devida emissão de ART de cada responsável técnico por usa modalidade e atividades;
Considerando-se a proposta apresentada à fl. 05 e 06 para nortear uma instrução sobre o tema;

Voto:
Por sugerir a CEEC aprovar a proposta apresentada à fl. 05 e 06, com ressalva ao item b) "As empresas, ao se registrarem, terão inicialmente restrições de atividades para todas as modalidades e estas serão retiradas ou alteradas conforme as atribuições do seu quadro técnico devidamente anotado com a emissão de ART", por entender que o texto apresentado induz a aceitar o registro da empresa sem indicação de Responsável Técnico seja de qualquer modalidade, devendo a empresa para ser registrada apresentar um Responsável Técnico e ser liberada a atividade da empresa compatível com as atribuições do responsável técnico indicado e posteriormente caso o objeto social da empresa englobe atividades que não sejam atribuições do responsável técnico, indique como membro do seu quadro técnico outros profissionais para retirar as restrições das modalidades de engenharia estranhas ao Responsável Técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**C-470/2021** *RAFAEL DIAS SOUTO* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se este processo de consulta técnica, via CreaNet, solicitada pelo Engenheiro Civil Rafael Dias Souto, CREASP nº 5070814006. (fl. 02)

O Interessado, conforme Resumo de Profissional, está devidamente registrado no CREASP desde Março/2.021, com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569/1.933, bem como aquelas do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1.966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, parágrafo 1º da Resolução nº 1.073/2.016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218/1.973, do Confea. (fl. 03)

O Interessado informa que, na qualidade de engenheiro civil, está fazendo um levantamento planialtimétrico georeferenciado para fins de usucapião e, considerando que o mesmo não será cadastrado no INCRA, pergunta "se teria algum problema ele emitir uma ART" referente tal serviço.

O processo foi aberto em 16/08/2.021 e encaminhado ao GAC-2/SUPCOL que por sua vez, mediante despacho de 31/08/2.021, encaminhou-o para análise e instrução. (fls. 04 e 05)

A assistência técnica do GAC2/SUPCOL emitiu seu relatório de análise preliminar em 08/12/2.021 e encaminhou o processo para a CEEC que, conforme despacho do Coordenador, a mim o encaminhou para análise e parecer em 24/02/2.022. (fls. 06 a 10)

DISCUSSÃO

A Resolução Confea nº 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme os artigos 4º e 6º abaixo transcritos, define que, têm atribuições para executar serviços de georeferenciamento os Engenheiros Agrimensores, os Engenheiros Cartógrafos ou Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Engenheiros Geógrafos, como segue.

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:
a) loteamentos;
b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
c) traçados de cidades;
d) estradas; seus serviços afins e correlatos.
II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTóGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODéSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEóGRAFO:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Os profissionais graduados em engenharia civil poderão, mediante cursos especializados e reconhecidos pelo CREASP, adquirir as atribuições para executar serviços de georeferenciamento.
O Interessado, na qualidade de engenheiro civil e, conforme suas atribuições acima informadas, não tem

atribuições para executar serviços de georeferenciamento.

Conforme o teor de sua consulta, percebe-se que o Interessado tem consciência dessa vedação, uma vez que ressalva que o levantamento não será cadastrado no INCRA onde, com certeza, sua atribuição para cadastramento seria questionada.

Na verdade, o Interessado questiona: executando levantamento georeferenciado para fins de usucapião, que não seria cadastrado no INCRA, considerando que não tem atribuição para tal atividade, estaria cometendo alguma infração perante o CREA?

Apesar de evidente, destaco que a atividade em análise, levantamento georeferenciado, é uma atividade privativa da área de engenharia, independentemente dos fins a que ela se destina.

Ou seja, não importa se o levantamento vai ser cadastrado ou não junto ao INCRA, o que importa é que o profissional executará um serviço técnico de engenharia!
E assim o fazendo, na qualidade de engenheiro civil, sem as atribuições necessárias, estaria infringindo o inciso "b" do artigo 6º da LF 5.194/66, abaixo transcrito.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

E mais, conforme a alínea "b" do Art. 73 desta Lei, abaixo transcrito, as infrações a esse artigo sujeitam o infrator a multa.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

Importante destacar também que, conforme o inciso II do Art. 25 da Resolução nº 1.025/2009, a seguir transcrito, a incompatibilidade entre as atribuições do profissional com a atividade desenvolvida incorreria na nulidade da ART que obrigatoriamente teria sido registrada pelo profissional.
Resolução nº 1.025/2009
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

PARECER
Diante do exposto e discutido, e,

Considerando que a atividade levantamento planialtimétrico georeferenciado, independentemente dos fins a que se destina, se trata de uma atividade técnica de engenharia;

Considerando que o Interessado não tem atribuições para executar serviços de georeferenciamento;

Considerando que está sujeito a multa o profissional que exorbitar de suas atribuições; e,

Considerando que incorre em nulidade a ART onde for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico,

CONCLUO, por informar ao Interessado que, se atuar em serviços de georeferenciamento estará infringindo o inciso "b" do Art. 6º da Lei 5.194/66 e portanto, sujeito a multa e anulação da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**C-524/2020** *CREA-SP* ***Relator*** AMANDIO J.C. DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Consulente é a Eng. Civil Ezequias Miranda da Silva, rg. 5070442658, início de registro em 26/03/2019, com atribuições dos artigos 07º da Lei Federal nº 5.194/66, apresenta o seguinte questionamento: "...posso emitir ART para projeto de rede de telecomunicações aéreas, ocupando postes de energia elétrica? Ocupação de poste com lançamento de cabos de telecomunicações..." . Pergunta também se caso não estiver apto, uma pós graduação em engenharia elétrica o habilitaria.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal nº 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.

Artigo 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução nº 218/73 – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER
Considerando que o questionamento é genérico e não especifica quais seriam as atividades inerentes ao chamando "Projeto de rede telecomunicações aéreas
Considerando que a ocupação de postes em redes de energia elétrica é regulamentada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 797, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017
Considerando que o Artigo 6º - Inciso VIII da Resolução Normativa 797/2017 estabelece que para compartilhamento de postes deve ser apresentado:
VIII - Projeto técnico completo de ocupação da infraestrutura que pretende compartilhar, inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados, a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse, incluindo o traçado georreferenciado dos cabos que serão instalados na infraestrutura do Detentor.
Considerando que partes de um projeto de telecomunicações pode abranger atividades de competência de engenheiros civis, principalmente relacionados à infraestrutura, tais como locações planialtimétricas, cálculo de esforços mecânicos, dimensionamento de estruturas de sustentação.
Considerando a necessidade de cumprimento às Normas Regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Previdência.
Considerando que as normas determinam que a instalação da infraestrutura das redes de telecomunicações deve atender uma série de requisitos, como os determinados na NBR 5433, NBR 5434 e nos padrões de instalações das respectivas detentoras.

VOTO
1)Pelo entendimento que o engenheiro civil com atribuições dadas pelo Artigo 7º da Resolução 218 pode responsabilizar-se por partes da infraestrutura relacionadas aos projetos de telecomunicações referente a previsão de esforços mecânicos e locação.
2)Quanto a acréscimos de atribuições para desenvolvimento dos demais componentes de um projeto de telecomunicações, encaminhamento do processo para CEEE para avaliar os conteúdos mínimos necessários dos cursos de pós graduação para assunção de responsabilidades relacionadas a projetos de telecomunicações baseado na Resolução 1073 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**C-628/2020** *JEFFERSON SERRA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Consulente Jefferson Serra é leigo, talvez síndico de prédio, e pergunta sobre de quem é a responsabilidade pela segurança em trabalho de pintura de fachada, se do condomínio ou da empresa de pintura.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.

2.2. Lei Federal nº 6.496/77 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

2.2. Resolução nº 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Lei Federal nº 5.194/66 –

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

3.2. Lei Federal nº 6.496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

3.3. Resolução nº 218/73 –

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

O que é a NR 35 – Trabalho em Altura
Todo trabalhador que exerce suas funções em altura superior a 2 metros em relação ao nível inferior deve passar por um treinamento de capacitação. Isso porque o tipo de trabalho desempenhado em alturas oferece riscos e requer cuidados especiais. É tanto que uma das principais causas de morte de funcionários da construção civil é a queda relacionada à falta de segurança.Para garantir medidas de prevenção, a NR-35 estabelece as normas, deveres e parâmetros para um trabalho seguro e feito com responsabilidade.
Tudo que você precisa saber sobre a pintura da fachada do condomínio - A fachada do condomínio é tudo aquilo que compõe a área visível das faces de um imóvel, o que resulta num conjunto visível harmonioso. Ela pode ser externa (frente, laterais e fundo do prédio) ou interna (corredores, portas dos apartamentos, garagem e espaços de área comum). Para realizar a pintura da fachada do condomínio, é preciso adotar algumas práticas. Veja os principais pontos sobre o tema!
Pintura da fachada do condomínio - A lei condominial estabelece como é feita a padronização dos espaços, indicando materiais, cores e todo o necessário para manter uma harmonia estética. Por isso, a pintura da fachada do condomínio deve obedecer às cores indicadas no memorial descritivo do prédio. Apesar de ser um procedimento simples, a pintura da fachada é considerada uma obra necessária. O síndico deverá convocar uma assembléia para apresentar os orçamentos do serviço. Quando o procedimento não alterar a cor do prédio e não for urgente, ele deverá ser autorizado pela maioria simples dos presentes (50% + 1), conforme entendimento dos especialistas em direito condominial.
Para decisão em assembléia sobre a pintura de fachada em cor diferente, a obra passa a ser considerada voluptuária, e o quórum é de dois terços de todos os condôminos, incluindo aqueles ausentes na reunião.
Caso um condômino mude a cor, a pintura da fachada será considerada alteração. O quórum para aprovação de alteração de fachada é de 100% dos condôminos.
Periodicidade para pintura da fachada - A pintura da fachada deve ocorrer sempre que houver alguma indicação de que há necessidade de realizá-la. Os especialistas chamam essas ocorrências de "manifestações patológicas", que podem ser infiltrações (fissuras e/ou trincas), descascamento, bolhas, descoloramento etc.
Essas ocorrências surgem com o tempo devido à exposição do edifício, à qualidade da tinta e à espessura da película aplicada. As fachadas menos ensolaradas, por exemplo, se deterioram mais rápido, motivo pelo qual merecem maior cuidado.
Independentemente do estado da fachada, há locais que estabelecem regras a respeito da pintura. Em São Paulo, existe uma lei (Lei nº 10.518/88) que obriga os condomínios da cidade a efetuarem a lavagem ou a pintura da fachada a cada 5 anos.
Cuidados na hora de pintar a fachada
O primeiro cuidado que o síndico deve ter antes de começar a pintura da fachada é contratar um profissional para fazer um estudo preliminar para apontar o que precisa ser feito. Essa análise prévia ajudará o responsável pelo condomínio a entender o tamanho do problema: recolocação de pastilhas, hidrojateamento, tratamento de anomalias podem ser necessárias.
Além dos cuidados na contratação do prestador de serviços, o síndico deve saber se a empresa disponibiliza o acompanhamento de um profissional para a execução da pintura. Se ausente esse responsável, o síndico ou outro funcionário do prédio ficará com a função, o que não é indicado. Essa fiscalização é importante para ver se os prestadores utilizam EPIs, se o material utilizado é o mesmo que foi acordado, e se o contrato está sendo cumprido corretamente.
O síndico precisa também verificar se existem licenças adicionais para a pintura da fachada e se a

empresa está de acordo com a Norma Regulamentadora nº 35, necessária para trabalhos em altura.
A última dica fica por conta da época em que realizar a pintura: o trabalho é melhor executado em períodos sem chuva (abril a novembro).

4. CONCLUSÃO
 # Considerando que o consulente é leigo;
 # Considerando que a consulta se refere a de quem é a responsabilidade pela segurança em trabalho de pintura de fachada, se do condomínio ou da empresa de pintura.
 # Considerando que as perguntas estão contidas na legislação apresentada (Lei Federal nº 5.194/66, Lei Federal nº 6.496/77, NR-35);

Voto: A NR-35 do Ministério do Trabalho responsabiliza todos os envolvidos – empresas, trabalhadores e condomínio como descrito acima, bem como deverá ser realizado um estudo e emitida a devida ART por profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**C-634/2020** *CREA-SP* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Trata o presente processo de consulta feita pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica Roberto Leite Júnior, CREA-SP nº 5070168258, representante da empresa WT - Tecnologia Gestão e Energia Ltda, registrada no CREA-SP sob nº 2033212, para definição do profissional responsável necessário à execução das atividades técnicas definidas num edital, cujo objeto, segundo o consulente, é: "Prestação de serviços de revitalização do sistema de Painéis de Mensagens Variáveis fixos da CET, e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, para atender as necessidades de apoio de Tráfego na operação do sistema de gestão de mobilidade do município de São Paulo". O consulente apresenta um conjunto de informações/considerações e manifesta o seu entendimento que, "por ser um equipamento eletro/eletrônico compreende-se a necessidade de um engenheiro eletricista/eletrônico para supervisionar, projetar e ser o responsável técnico por essa manutenção", e, "por se tratar de estruturas metálicas compreende-se a necessidade de um engenheiro civil para supervisionar, projetar e ser o responsável técnico por essa manutenção". Informa que no edital é solicitado para as empresas participantes que tenham em seu quadro técnico um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Mecânico. Conclui conforme segue: "Foram realizados questionamentos, impugnações ao edital, e mesmo assim não alteraram a solicitação, o que ao nosso entendimento é um equívoco, visto que um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Civil podem sim executar o respectivo serviço. Então segue nosso questionamento: O Serviço acima demonstrado pode ser realizado por um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Civil?" (ver consulta completa às fls. 07/08).
Apresenta-se à fl. 04 consulta Resumo de Profissional feita no sistema de dados do Conselho. O profissional Roberto Leite Júnior possui registro no CREA-SP sob nº 5070168258 com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica e atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. Consta também que é responsável técnico das empresas RB – Desenvolvimento Energético Ltda e WT – Tecnologia, Gestão e Energia Ltda.
Apresenta-se à fl. 06 o Memorando nº 0574/2020 emitido pelo Chefe da UGI/Leste, datado de 06/11/2020, no qual consta, dentre outros, que o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Roberto Leite Júnior é um dos responsáveis técnicos da empresa WT - Tecnologia Gestão e Energia Ltda, conjuntamente com outro profissional, o Engenheiro Civil André Gomes de Lima e Silva, registrado no CREA-SP sob nº 5069396252, que possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.
Apresenta-se às fls. 07/08 a consulta encaminhada pelo interessado.

2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:

2.1 - Lei Nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
2.2 - Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 – Destaca-se da Lei nº 5.194/1966:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.2 – Destaca-se da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. CONCLUSÃO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, sugerimos o encaminhamento da presente consulta às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao consulente.

Voto: O Engenheiro Civil com atribuições da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, está apto a exercer as atividades de estruturas, sistemas de transporte, estradas e serviços correlatos, entre outros, podendo assim compor a equipe técnica proposta na licitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**C-638/2020** *FABIANA DELAZARE* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
A consulente Fabiana Delazare é proprietária de uma indústria que produz insumos de construção civil e peças de aço. Pediu um financiamento no banco, e este solicitou uma avaliação segundo a NBR 14 653 – parte 4. Um engenheiro de produção fez uma proposta, e ela está em dúvida se o contrata para este Laudo.

2. LEGISLAÇÃO
Esta consulta é exclusivamente sobre o que é, e para que serve a NBR 14 653 – parte 4.
Procuraremos resumir sua definição e objetivos.

NBR 14653-4 Avaliação de bens Parte 4: Empreendimentos
Origem: Projeto 02:134.02-001/4:2002 ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil CE-02:134.02 - Comissão de Estudo de Avaliação na Construção Civil NBR 14653-4 - Assets appraisal - Part 4: Business Descriptor: Appraisal Válida a partir de 30.01.2003

Esta parte da NBR14653 fixa as diretrizes para a avaliação de empreendimentos quanto a: classificação da sua natureza, instituição de terminologia, definições, símbolos e abreviaturas, descrições das atividades básicas, definição da metodologia básica, especificação das avaliações, requisitos básicos de laudos e pareceres técnicos de avaliação.

O que é Avaliação de bens – Empreendimentos?
A Norma NBR 14653-4 é a norma que direciona aos procedimentos e requisitos obrigatórios da análise e avaliação de bens, tendo em vista os Empreendimentos, classificando a sua natureza, atividades básicas; definição e as metodologias básicas.

Exemplo do detalhamento da Norma
5 Classificação dos empreendimentos
5.1.1 Conforme o estágio Os empreendimentos podem ser classificados conforme o estágio em:
- pré-operação (start-up ou posto em marcha); - operação (em marcha);
5.1.2 Conforme a base Os empreendimentos podem ser classificados conforme a base em:
c) de base industrial: - de transformação;
Tabela 1 - Documentação básica – 13 itens envolvendo - Projetos e especificações de engenharia e arquitetura / Pesquisas e estudos de mercado / Relatórios gerenciais de desempenho, incluindo as receitas e despesas / Análises anteriores de viabilidade técnica e econômico-financeira
Tabela 2 - Coleta de dados - 10 itens envolvendo - Legislação aplicável, inclusive impostos e taxas sobre o faturamento e tributação sobre o lucro, depreciação e outras deduções para a determinação da receita líquida tributável / Informações de desempenho setoriais ou de empreendimentos semelhantes, inclusive participação no mercado / Variáveis específicas, conforme a tipologia do empreendimento (entre outras: velocidade de vendas, taxa de ocupação, nível de ociosidade, receitas de vendas, receitas de locação)
Tabela 3 - Escolha da metodologia # Tabela 4 - Identificação de valor e indicadores de viabilidade # Tabela 5 - Enquadramento dos laudos segundo seu grau de fundamentação

3. ASPECTOS RELEVANTES
A)Esta Norma é constituída das seguintes partes, sob o título geral Avaliação de bens: - Parte 1: Procedimentos gerais - Parte 2: Imóveis urbanos - Parte 3: Imóveis rurais, culturas agrícolas e semoventes - Parte 4: Empreendimentos - Parte 5: Máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais

em geral - Parte 6: Recursos naturais e ambientais - Parte 7: Patrimônios históricos
B)EXISTE OFERTA DE CURSOS SOBRE A NORMA
NOME TÉCNICO: CURSO APRIMORAMENTO SOBRE APLICAÇÃO DA NORMA PARA AVALIAÇÃO DE BENS - EMPREENDIMENTOS NBR 14653-4
C)A norma foi tema de trabalho de fim de curso de graduação em Administração
AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS: PRERROGATIVAS DO ADMINISTRADOR FRENTE A NBR 14.653-4
RODRIGO SEIXAS ROSA & YURI DE SOUZA # Volta Redonda, 29 de julho de 2016.
Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Administração do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense, requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Administração.
"A NBR 14.653-4 não especifica os critérios, técnicos ou acadêmicos, que tornam os engenheiros aptos para realização da avaliação de empreendimentos, porém, a partir dos itens a serem analisados pelo profissional ao realizar este tipo de avaliação, verifica-se que as áreas de conhecimento aplicadas a esta atividade não são exclusivas dos profissionais 'habilitados' pela norma. Ao contrário, são tratadas em outros cursos de graduação e, entre estes, neste trabalho, destacam-se os profissionais graduados em Administração."

4. CONCLUSÃO
 # A consulta na verdade é uma solicitação de consultoria sobre a NBR 14653-4 Avaliação de bens Parte 4: Empreendimentos, e quem estaria apto a executá-la;
 # Ao longo da análise esclarecemos que o objetivo da norma é fixar as diretrizes para a avaliação de empreendimentos, o que facilita e padroniza a análise dos bancos para decidirem sobre a solicitação de financiamento. Não é um "Raio X". É uma "ultrassonografia computadorizada".
 # A matéria é ampla e existe a oferta de cursos para aprimoramento sobre a aplicação da norma, o que significa que é um trabalho detalhista e minucioso, e, portanto, dispendioso;
 # Esta norma foi tema de trabalho de fim de curso de graduação em Administração, e faz referencia ao fato de não ser exclusiva para uso por engenheiros;
 # Quanto a oferta recebida pela consulente, de um engenheiro de produção, não temos condição de avaliar, e sugerimos que a consulente procurasse outras ofertas, para poder comparar.

Voto: Conforme descrito acima, a avaliação de bens que trata a NBR 14653-4 é muito ampla e baseada no fim que se propõe, se o Engenheiro está apto às exigências técnicas descritas na NBR, nada este Conselho tem a se opor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**C-642/2020** *ROGÉRIO BALDUINO GONDIM* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
O Consulente quer saber da legalidade da ART 28027 23020 12923 77, registrada em 20/10/2020 pelo Eng. Civil Fausto Favale, rg. 06010939696, início de registro em 09/06/1983, com atribuições do artigo 7º Resolução 218/73, sobre projeto de SPDA e instalações elétricas.

Observação: A empresa contratante é sediada na cidade de Rio Verde, em Goiás, e a obra foi em São Paulo/SP, Av. Doutor Arnaldo nº 1973.

2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66 – regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
2.2. Resolução nº 218/73 – discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Lei Federal nº 5.194/66 –
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

3.2. Resolução nº 218/73 –
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

4. CONCLUSÃO
 # Considerando que o consulente tem dúvidas sobre a legalidade da ART emitida;
 # Considerando que o Eng. Civil Fausto Favale, emissor da ART, com atribuições do artigo 7º Resolução 218/73, elaborou projeto executivo de elétrica da ETE LAJE, a ser implantada no município de Rio Verde/GO;
 # Concluímos que suas atribuições não permitem responsabilizar-se por este projeto, e poderá ter, s.m.j, implicações sobre abertura de processo SF e nulidade da ART, sendo necessária uma análise mais aprofundada

Voto: Conforme descrito acima, o Engenheiro Civil Fausto Favale exorbitou em suas atribuições, devendo ser aberto um processo SF e anulada a ART 28027230201292377 emitida pelo profissional com a atividade técnica de Projeto Executivo de Entrada de Energia Elétrica de 1.500 KVA entre outras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**C-655/2020** *DORA BOCCIA* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:

A consulente Dora Boccia pergunta se o Eng. Civil Magno Alves Ferreira, R.G. 5061943344, início de registro em 23/03/2006, com atribuições dos artigo 7° da Resolução 218/73, estando também habilitado para atuar em SPDA e instalações elétricas de baixa tensão, pode se responsabilizar pelas atividades abaixo, emitidas em ARTs no CREA/MS:
#Laudo Técnico de execução de projeto e obra de SPDA
 # Atestado de Conformidade de Instalações elétricas
#Laudo Técnico comprobatório de execução de projeto e obra de sistema fotovoltaico, conectado a rede (on grid) com sistema de monitoramento e supervisão
#Laudo Técnico comprobatório de execução de projeto e obra de padrão de entrada de energia em baixa tensão de 75 kw
#Cabeamento Estruturado e rede lógica

II - LEGISLAÇÃO:

Baseado nas Legislações vigentes que seguem a seguir e destacadas neste processo:

Lei Federal no 5.194/66 — regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providencias.
ASPECTOS RELEVANTES
Lei Federal no 5.194/66
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução n° 218/73 — discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
ASPECTOS RELEVANTES
Resolução n° 218/73
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

III- PARECER:

III – VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, desta forma, em conjunto poderemos buscar luz ao questionamento, embasados sempre nas legislações vigentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**C-680/2021 C1** *CREA SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico:
Trata-se de definição dos profissionais habilitados para os serviços de aerolevantamentos.
A CEEA solicita divulgação sobre a fiscalização de serviços de aerolevantamentos (medição, computação, registro de dados, com o emprego de sensores ou equipamentos adequados, materialização dos dados, processamento, tratamento, interpretação, produção ou distribuição de produtos analógicos ou digitais) deverá comprovar o cumprimento de suas obrigações legais apresentando a inscrição no Ministério da Defesa e a autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, sem as quais não haverá regularidade na atividade, salvo as exceções previstas na legislação (fls. 01 a 03).
Determinou-se a divulgação para diversas áreas do Conselho (fls. 06 a 07).
A SUPFIS solicita verificação sobre a titulação e atribuições profissionais que possam desenvolver os serviços mencionados (fls. 08 a 09) e o processo é encaminhado à todas as Câmaras Especializadas para manifestação (fls. 11).

Parecer:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

Voto:
Os profissionais que podem desenvolver os serviços de aerolevantamentos na Engenharia modalidade Civil são:
Engenheiros Civis – art. 7º da Res. 218/73 do Confea;
Engenheiros Ambientais – Res. 447/2000 do Confea;
Engenheiros Sanitaristas Ambientais – Res.447/2000 do Confea, Res. 310/86 do Confea e/ou artigo 18 da Res. 218/73 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**C-689/2020** *BRUNO UMBURANAS MIGUEL* ***Relator*** ARSITIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo C-000689/202O-CL - Consulta, interessado - Bruno Umburanas Miguel tem duvidas com relação da necessidade de emitir ART, para execução de impeza de fachada de um prédio com 13 andar e se obrigatório qual a modalidade de Engenheiro que pode emitir a ART e onde encontrar a legislação.

PARECER

Conforme consta das fls 06 e 07 item 2 legislação Lei Federal nº 5194/66 - Lei Federal 6496/77 e Resolução 218/73 está esclarecida as perguntas feitas pelo interessado, portanto não havendo discordância quanto a informação.

VOTO

O meu voto de acordo com a Lei nº 5194/1966 é que o processo volte paraa GERENCIA GAC2 conforme fls.08 Obs item b
resposta ao interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**C-697/2021** *JOSE FEITOSA DA SILVA* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

O CREA-PR, Regional de Curitiba questiona se o profissional Eng. Sanitarista. José Feitosa da Silva possui atribuição para projeto estrutura de concreto armado, edificação de alvenaria, estrutura metálica e instalações elétricas em baixa tensão. O profissional solicitou visto naquele regional. Suas atribuições são da Resolução 310/86 do Confea, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais e do artigo 18 da mesma Resolução (fl. 03). O profissional concluiu o curso de Engenharia Sanitária na PUC-Campinas em 1985-20 semestre, e suas atribuições estão expressas na Instrução CREA-SP no 1637 de 1985. O processo referente ao exame de atribuições do curso, C-079/1977 encontra-se em arquivo.

II – Legislação

1.Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o Art. 7º.
2.Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o Art. 1º, Art. 7º e Art. 18.
3.Resolução Nº 310/86 do CONFEA, que discrimina atividades do Engenheiro Sanitarista, da qual destacamos o Art. 1º

III – Parecer

Considerando a solicitação do CREA-PR; considerando o Art. 7º da Lei nº 5.194/66; considerando os Art. 1º, Art. 7º e Art. 18 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando o Art. 1º da Resolução nº 310/86 do CONFEA, considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares e considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

IV – Voto

Em informar ao CREA-PR que as atribuições profissionais concedidas ao Engenheiro Sanitarista José Feitosa da Silva, são exatamente as descritas em seu Registro de 27/01/1986 e, ratifica-se: - atribuições são da Resolução 310/86 do CONFEA, sem prejuízo das atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA com exceção de "Transportes, Estradas, Ferrovias, Aeroportos, Pistas de Rolamento, Portos, Rios e Canais" e do Art. 18 da mesma Resolução

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**C-1444/2019** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Consulta formulada na internet por Juan Antonio Jorge Silveira, engenheiro civil, no dia 02.10.2019. O profissional quer saber "se pode assinar a responsabilidade técnica para um projeto técnico de irrigação para área rural, com objetivo de que este seja avaliado por um banco com linhas BNDES para seu financiamento; o mesmo entende que, pela Resolução Confea nº 218, de 1973, como Eng. Civil está habilitado para assinar os estudos e projetos deste tipo, porém o Banco em questão solicita que a assinatura seja de um Agrônomo".

PARECER

Supondo que se trata de projeto para cultivo agrícola, "projeto técnico de irrigação para área rural" demanda conhecimentos de hidráulica e de consumo e distribuição de vazões para cultivo de espécies.

Considerando Lei Federal 5194/66; Resolução 218/73; Decreto Federal 23569/33, o engenheiro civil possui atribuições para o projeto hidráulico mas não para as peculiaridades de definir consumos de água necessários para diferentes cultivos, distribuição dessa água, enfim, uma irrigação eficiente para diferentes espécies.

VOTO

Que seja informado ao profissional que o engenheiro civil possui atribuições para o projeto hidráulico mas não para as peculiaridades de definir consumos de água necessários para diferentes cultivos, distribuição dessa água, enfim, uma irrigação eficiente para diferentes espécies, sendo essa uma atribuição de engenheiro agrônomo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**C-1447/2019** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Consulta formulada na internet por Alessandro Bauer, engenheiro civil, no dia 14.10.2019. O profissional quer saber "se o Eng. Civil tem atribuição para reforma de uma piscina bem como de projeto de sistema de aquecimento via trocadores de calor e aquecimento solar. Diz o edital: 3.1 O objetivo deste lote é a execução de sistema de aquecimento de água (substituição do trocador de calor existente por dois novos equipamentos e sistema de aquecimento solar automático), de responsabilidade da Contratada, tanto com relação a automação como também quanto a eficiência do sistema em atender o resultado esperado. As especificações apresentadas nesse Memorial Descritivo são para discriminar a exigência mínima com relação ao dimensionamento que será aceito, portanto é de responsabilidade da Contratada a escolha dos equipamentos, acessórios, reaproveitamento de materiais já devidamente instalados e em funcionamento no local da obra e montagem para atender a eficiência desejada; 3.2. O sistema precisará ter no mínimo 108 metros quadrados de coletores em polipropileno virgem, devidamente dispostos no telhado do prédio.

PARECER

Considerando Lei Federal 5194/66; Resolução 218/73; Decreto Federal 23569/33, é meu parecer que o engenheiro civil possui atribuições para o projeto desse sistema, para a reforma da piscina, para a instalação do mesmo. Quanto à automação é meu parecer que deva ser feita por outro profissional que possua essas atribuições.

VOTO

Para que seja informado ao Eng. Civil Alessandro Bauer que o engenheiro civil possui atribuições para o projeto e execução do sistema de aquecimento da piscina de 108 metros quadrados (substituição do trocador de calor existente por dois novos equipamentos e sistema de aquecimento solar automático) e para a reforma da piscina existente. Informar outrossim que o engenheiro civil não tem atribuição para ser responsável pela automação do sistema.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
85	**E-109/2019** *C. A. U.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
86	**E-132/2021** *J. H. C.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
87	**E-135/2019** *N. G. J.* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
88	**E-89/2021** *M. A. B.* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATOS GEHRING

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
89	**F-1289/1998 V2**	*SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de anotação do ENGENHEIRO DE MINAS PEDRO HENRIQUE ZACCHI MARTUCCI – atribuições do artigo 14 da Res. 218/73, do CONFEA, como responsável técnica da empresa Souza Lacreta Serviços de Terraplenagem Ltda..

Em 07.02.2020, através da sua Decisão CAGE/SP nº 17/2020 (fl. 64 e verso), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu (...) A lavra a céu aberto, uma das formas mais comuns de mineração, é composta por diversas atividades entre as quais estão incluídos os serviços de terraplenagem, uma vez que os trabalhos de escavação devem seguir um projeto topográfico previamente elaborado. Paralelamente a empresa apresenta como objetivo social serviços de terraplenagem de forma genérica não informando se tais serviços são por exemplo, relacionados aos serviços de conformação topográfica de uma obra da engenharia civil como um loteamento ou abertura de estrada ou ainda de uma mineração sendo que neste último caso, haveria a compatibilidade desta atividade com a atribuição profissional do responsável técnico indicado pela empresa. VOTO: Diante das questões e informações aqui apresentadas, meu voto é: - pela aprovação do engenheiro de minas Pedro Henrique Zacchi Martucci como responsável técnico pela empresa SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA restrito às atividades de terraplenagem relacionadas a lavra de minas; e - que o processo seja encaminhado à Câmara de Engenharia Civil para avaliação da mesma.", DECIDIU: pela aprovação do engenheiro de minas Pedro Henrique Zacchi Martucci como responsável técnico pela empresa SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA restrito às atividades de terraplenagem relacionadas a lavra de minas; e que o processo seja encaminhado à Câmara de Engenharia Civil para avaliação da mesma (grifos nossos).

Em 15.06.2021, o GTT/Acervo e Empresas, da CEEC, manifestou-se por encaminhar o presente processo à UGI/Mogi Guaçú, para promover diligência na sede da empresa para averiguar se a mesma desenvolve atividades de terraplenagem relacionadas à lavra de minas, bem como quais as reais atividades exercidas pela mesma (fl. 69).

Apresenta-se à fl. 73 informação do agente fiscal do Crea-SP, datada de 09.12.2021, consignando que diligenciou no endereço do interessado, em 16.09.2021, tratando-se de um endereço residencial, que não havia publicidade da empesa, que não constatou nenhuma atividades técnica desenvolvida; que entrou em contrato com o profissional Pedro Henrique Zacchi Martucci, que apresentou declaração das atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 73);

Apresenta-se à fl. 72 Declaração do profissional Pedro Henrique Zacchi Martucci, datada de 08.10.2021, que apresentou declaração que a empresa Souza Lacreta desenvolve as seguintes atividades: escavação, carregamento e transporte de terra; subsolagem e aragem de solos; drenagem de áreas alagadas; limpeza e desassoreamento de açudes; locação de máquinas pesadas e caminhões (fl. 72).

Em 13.12.2021, a UGI/Mogi Guaçú retorna o processo à CEEC, para a devida análise e deliberação, considerando o apurado e informado (fl. 73).

2- Quanto à interessada:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Conforme "Resumo de Profissional" (fl. 74):

2.1. O Engenheiro de Minas Pedro Henrique Zacchi Martucci foi anotado como responsável técnico pela interessada em 02.04.2019, com contrato de trabalho válido até 02.04.2023.

2.2. Objetivo Social da empresa: Serviços de Terraplenagem – referente à alteração contratual nº 02, datada de 03.05.2010, cuja cópia está anexada à fl. 11/13.

2.3. Restrição de Atividades: empresa registrada "Exclusivamente para exercer suas atividades na área da Engenharia de Minas, conforme atribuições do profissional indicado'.

2.4. Consta endereço da empresa na Rua Dr. Hortêncio Pereira da Silva, 13 – Vila Pereira – Itapira, SP.

À fl. 75/76 tem-se cópia da ficha da interessada na JUCESP, destacando-se as seguintes alterações na empresa, ocorridas através do documento de 26.05.2020:

•Na razão social - MARTUCCI Serviços de Terraplanagem Ltda.;
•No endereço – Rua Lindoia, s/n – S São Rafael – Jardim Macucos – Itapira, SP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da qual destacamos as alíneas "a" e "e" do art. 6º, artigos 7º, 8º, 24, 45, alínea "d" do art. 46, artigo 59.

II.2 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", da qual destacamos os artigos 12, e 16.

II.3 – Legislação referente às atribuições do profissional indicado/anotado como responsável técnico:

II.3.1. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA,
"...Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:
Considerando-se as informações coletadas pela fiscalização junto a empresa de que a mesma exerce somente atividade de escavação, carregamento e transporte de terra, subsolagem e aragem de solos, drenagem de áreas alagadas, limpeza e desassoreamento de açudes, locação de máquinas pesadas e caminhões;
Considerando-se que em diligência no endereço da empresa a fiscalização informou tratar-se de um endereço fiscal, situado em uma residência sem atendimento ao público ou publicidade da empresa;
Considerando-se que a empresa encontra-se registrada no CREA-SP com anotação do Engenheiro de Minas Pedro Henrique Zacchi Martucci, inscrito no CREA-SP nº 5070145548, tendo emitido a ART nº 28027230190387846, o qual teve sua anotação como responsável técnico aprovado na sessão de câmara nº 452 da CAGE, em conformidade com a Decisão nº 17/2020;
Considerando-se as atribuições do Engenheiro de Minas descritas na Resolução nº 218/73 do CONFEA, artigo 14;

Voto:
Por sugerir a CEEC aprovar o registro da empresa SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA com anotação do Engenheiro de Minas Pedro Henrique Zacchi Martucci, como responsável técnico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

pelas atividades restritas as atribuições descritas na Resolução nº 218/73 do CONFEA, artigo 14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**F-3828/2010** *RH BROKER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:
1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa RH BROKER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide telas "Resumo de Empresa", às fl. 208, e "Visualização de Responsabilidade Técnica", às fl. 209:

•Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 0849851, desde 29.10.2010, estando sem anotação de responsável técnico desde 16.02.2011, ocasião em que foi cancelada a anotação do engenheiro civil Michel Chedid Júnior como seu responsável técnico, a pedido do profissional;

•consta débito de anuidades desde 2015, com cobrança judicial;

•tem anotado como objetivo social: CNAE 8211-3/00 Serviços de recepcionista, secretário, arquivista, atendente, digitadores de documentos, assistente administrativo, auxiliar administrativo, motorista, porteiros, auxiliar de serviços gerais, administrador contínuo, administrador supervisor, e administrador de pessoal, etc. 7810-8/00 Treinamento, recrutamento e seleção de pessoal, agência de emprego. 8550-3/02 Agente de Integração Empresa-Universidade. 8220-2-00 Atendimento telefônico. 7319-0/03 Operação de telemarketing sem comercialização de mercadoria (ativo e passivo). 8299-7/99 Serviços de almoxarifado. 8111-7/00 Serviços de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. 8121-4/00 Serviço de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços. 7020-4/00 Consultoria em gestão empresarial e assistência operacional. 6209-1/00 Atividades de assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (help-desk), serviços de instalação de equipamentos de informática e programação de computadores, etc. 5212-5/00 Serviços de Carga e Descarga em geral, envolvendo movimentação de contêineres, estiva, desestiva, capatazia, operador de empilhadeira e guindaste, patiamento de carros etc. 7820-5/00 Mão de obra temporária, nos termos da Lei 6.019/74. 6311-9/00 Processamento de dados. – referente à alteração contratual datada de 25.03.2013, às fl. 70/81; e

•Está registrada exclusivamente para as atividades na área de Engenharia Civil.

3- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

3.1. a Decisão CEEC/SP nº 1769/2010, de 24.11.2010, pelo deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Eng. Civil Michel Chedid Júnior como seu responsável técnico - com a antiga denominação de Construtora Santa Mônica Ltda. e o objetivo social de "incorporações e construções civis de toda natureza: de saneamento, terraplenagem, pavimentações, fundações, instalações hidráulicas e elétricas, elaborações de projetos e levantamento topográficos, e administração e participação de

empreendimentos comerciais no setor de geração de venda de energia elétrica – vide fl. 12 e 35;

3.2. Cópia do Oficio nº 552/2012, de 10.02.2012, da UGI/Centro, para a interessada indicar profissionais legalmente habilitados nas áreas da engenharia civil e engenharia elétrica (fl. 48);

3.3. Requerimento da empresa, protocolado na UGI/Centro sob nº 34.586, em 06.03.2012, de afastamento da obrigatoriedade do seu registro neste Conselho enquanto não iniciar qualquer atividade prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66, ou conceder prazo para alteração em seu contrato social, para constar novo objeto social com a exclusão de atividade vinculada ao Crea, informando que apesar do seu objeto prever atividade que demande fiscalização do Conselho, essa atividade econômica não é desenvolvida, tampouco presta serviço a terceiros (fl. 49/51). Na ocasião, a empresa encaminhou cópia da alteração contratual datada de 13.10.2010, com alteração apenas em sua sede, que passou do DF para São Paulo, SP (fl. 53/55);

3.4. Cópia do Oficio nº 1008/2012, de 14.03.2012, da UGI/Centro, para a empresa apresentar o documento de 13.10.2010 devidamente registrado e a alteração do seu objetivo social, uma vez que o objetivo social ainda requer registro no Crea-SP; caso contrário deveria atender ao Oficio 552/2012 (fl. 60);

3.5. Decisão CEEC/SP nº 2006/2010, do mesmo dia 24.11.2010, não referendando o registro da empresa através de relação de referendo de pessoas jurídicas (fl. 62/65);

3.6. Encaminhamento do processo pela UGI/Centro, em 07.02.2013, à fiscalização, para verificar se a interessada encontra-se em atividade, e, em caso positivo notifica-la para indicar profissionais nas áreas da engenharia civil e engenharia elétrica (fl. 67);

3.7. Requerimento da interessada, protocolado na UGI/Centro, em 07.05.2013, sob nº 100.310, de anotação das alterações ocorridas em sua denominação e em seu objetivo social (fl. 68/69);

3.8. Cópia da alteração contratual datada de 25.02.2013, referente às modificações na razão e objetivo social, ambos já anotados, conforme acima citado (fl. 70/81);

3.9. Cópia do Ofício nº 1490/2013, de 23.05.2013, da UGI/Centro, notificando a interessada para indicar profissionais na qualidade de engenheiro civil e engenheiro eletricista e quitar as anuidades de 2011 a 2013, informando que as atividades desenvolvidas constantes de seu objetivo social, CNAE 6209-1/00 e 5212-5/00 é de caráter tecnológico de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil (g.n.) – vide fl. 86 e verso;

3.10. Novo requerimento da empresa, datado de 27.05.2013, de afastamento da obrigatoriedade do seu registro neste Conselho enquanto não iniciar qualquer atividade prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66, e que sejam desconsiderados os eventuais débitos perante este Conselho, referentes aos exercícios de 2011 a 2013, informando, dentre outras coisas, que os CNAE 6209-1/00 e 5212-5/00 são genéricos, e, quanto ao débito, não são devidos já que em nenhum momento teve seu registro aprovado (fl. 87/88);

3.11. Encaminhamento do processo pela UGI/Centro, em 26.06.2013, à CEEC e, em seguida à CEEE, para parecer em resposta aos questionamentos [acima] - fl. 90 verso;

3.12. Cópia da Decisão CEEC/SP nº 581/2014, de 21.05.2014, de "APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 99 Á 101, A) Que seja alterado o assunto do processo, consoante procedimentos administrativos rotineiros; B) Que na égide da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC seja mantido o registro da interessada por estar apta a realizar atividades da área tecnológica no âmbito deste colegiado; C) Que a não indicação de profissional habilitado implique, através de processo próprio, em

autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; D) Que sejam tomadas as providências administrativas possíveis para regularizar as pendências econômicas registradas junto ao Conselho; E) Que a não regularização das pendências de registro implique, através de processo próprio, em autuação por infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66" – vide fl. 102/103;

3.13. Cópia do Oficio nº 2191/2015, de 19.08.2015, da UGI/Centro, comunicando à interessada a Decisão supra e notificando-a para indicar engenheiro civil e engenheiro eletricista (fl. 110);

3.14. Informação da UGI/Centro, de 16.03.2016, quanto à abertura do Processo SF- 2122/2015, em nome da interessada, por falta de responsável técnico (fl.111/112);

3.15. Requerimento da interessada, protocolado na UGI/Centro sob nº 53.749, em 23.04.2019, de cancelamento de registro no Crea-SP - formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa (fl. 113/115);

3.16. Cópia da alteração contratual datada de 10.08.2015, onde constam alterações no endereço e no objetivo social da empresa, com a inclusão a este da atividade: 6462-0/00 – participação em outras sociedades não financeiras, constituídas sob qualquer forma ou tipo societário, personificada ou não personificada (fl. 117/132).

3.17. Cópia do Oficio nº 0499650, de 04.06.2019, da UGI/Centro, notificando a interessada para indicar profissional legalmente habilitado para responder como seu responsável técnico, em conformidade com o objetivo social ou alterar esse objetivo, novamente, sendo que ainda há necessidade de registro, com atividades da fiscalização deste Crea-SP, sob pena de autuação (fl. 136);

3.18. Carta da interessada, datada de 03.07.2019, solicitando prazo adicional de 90 dias para proceder alteração em seu objetivo social e a formalização do deferimento ou indeferimento do seu pedido de baixa de inscrição junto ao Crea-SP (g.n) - protocolo 53.479 (fl. 138/) – vide fl. 138;

3.19. Cópia do Oficio nº 504.505/2019, de 05.07.2019, da UGI/Centro, comunicando à empresa que o seu pedido foi indeferido tendo em vista que o objetivo social da empresa contempla atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, e, adicionalmente, que foi deferido o prazo adicional de 90 dias para proceder à alteração em seu contrato social (fl. 159);

3.20. Solicitação da interessada, protocolada na UGI/Centro em 17.10.2019, sob nº 131.143, de prazo adicional de 60 dias, para proceder alteração contratual (fl. 161), com deferimento da UGI em 05.10.2019 – vide fl. 162/163;

3.21. Solicitação da interessada, protocolada na UGI/Centro em 09.01.2020, sob nº 3.454, de prazo adicional de 90 dias, para proceder alteração contratual, tendo em vista a suspensão dos serviços do órgão durante as festividades de 2019 (fl. 164/165), com indeferimento da UGI em 14.01.2020 do prazo e concessão de mais 30 dias – vide fl. 166/167;

.

3.22. Copias das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços de nº 1491, emitida em 19.10.2021, e 1494 a 1496, emitidas e 27.10.2021 (fl. 169 a 172);

3.23. Cópia do Contrato CS-056/2021, celebrado entre a interessada e a NUCLEP, em 14.07.2021, para fornecimento de mão de obra complementar e temporária (fl. 174/203); e

3.24. Cópia dos cartões do CNPJ das empresas sócias da interessada, AGENA Group Lt e CAPELLA International Group Lt – ambas suspensas – empresas domiciliadas no exterior (fl. 204 e 205).

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Consta às fl. 168 e verso, Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 03.11.2021, onde o agente fiscal consigna, dentre outras coisas, as principais atividades desenvolvidas pela interessada: fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços; e que a empresa está tendo dificuldade em alterar o contrato social, porque os sócios estão no exterior e com CNPJ inapto, sendo que está processando a reabertura do CNPJ dos sócios.

Em 03.11.2021, a UGI/CENTRO encaminha o presente processo à CEEC, para análise e decisão quanto à solicitação da interessada (fl.114).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.
(...)

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

Parecer:
Considerando-se que a empresa não atendeu as notificações para adequar seu contrato social, retirando a atividade de fornecimento de mão de obra afeta a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, como por exemplo: Serviços de fornecimento de pessoal de apoio para prestar de serviços de instalações prediais de clientes, serviços de manutenção, disposição do lixo; conservação de instalações prediais, serviço de instalação de equipamento de informática, serviços de carga e descarga em geral, envolvendo movimentação de containeres.
Considerando-se que as atividades constantes do contrato social exige um responsável técnico para sua execução;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Voto:
Por sugerir a CEEC não CANCELAR O REGISTRO da empresa RH BROKER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, até que seja regularizada as atividades do objeto social que são afetas ao Sistema CONFEA/CREA, como argumentado pela defesa explicitando que a empresa não executa serviços e ou gerencia a mão de obra, apenas recruta e indica os funcionários para as empresas cadastradas em seu banco de dados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
91	**F-1339/2015**	*SOUZA & SOUZA ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA.*
	Relator	SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

I – Breve Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SOUZA & SOUZA ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA. neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide telas "Resumo de Empresa" à fl. 112:

•encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2001325, desde 04.05.2015, com a anotação do Engenheiro Civil Ronaldo Pasquarelli dos Santos (contratado com validade até 14.04.2019 – vide fl. 15)

•consta débito de anuidades desde 2016, com cobrança judicial (dívida ativa);

•objetivo social anotado: Serviços de Arquitetura e urbanismo; Serviços de Engenharia Civil referentes a edificações; Supervisão, coordenação e orientação técnica; Estudo, planejamento, projeto e especificação; Estudo de viabilidade técnica-econômica; Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade; Fiscalização e direção de obra; Execução de desenho técnico – conforme consolidação contratual datada de 02.12.2014, à fl. 09/13.

3- Quanto à documentação constante no processo - destacam-se:

3.1. Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – R A E – datado de 26.12.2018 e protocolado sob nº 164.011, em 27.12.2018 – de cancelamento do registro – (fl. 31 e verso);

3.2. Cópias das Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo/CAU em 26.12.2018 (fl. 32), onde se verifica o registro da interessada naquele Órgão, sob nº PJ27037-7, desde 28.07.2014, com a anotação do Arquiteto e Urbanista Edison Fortunato de Souza Junior como seu responsável técnico (sócio);

3.3. Encaminhamento do presente processo à fiscalização da UGI/Santos, em 08.02.2019, para diligência junto à empresa, elaborando relatório para posterior envio à CEEC, conforme Memorando 78/2012-DRE e Norma de Fiscalização da CEEC nº 06/2012 (fl. 34);

3.4. Cópia da Notificação nº 508236/2019, de 12.08.2019, da UGI/Santos, notificando a interessada para apresentar cópia da relação de obras, serviços e atividades da empresa nos últimos 12 meses, cópia da documentação comprobatório das atividades da empresa tais como notas fiscais, recibos, orçamentos e outros do período acima mencionado (fl. 35);

3.5. Protocolamento pela interessada, em 04.09.2019 (sob nº 113.020) de cópias das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em 2018, em 2019 – serviços de arquitetura - com copias das RRTs do CAU emitidas em nome do arquiteto e urbanista Edison Fortunato de Souza Júnior (fl. 37 a 54 e 55 a 111);

3.6. Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido nesta data (fl. 115):

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
74.10-2-02 - Design de interiores

4 - Quanto a Relatório de Fiscalização:

Consta à fl. 113 Relatório de Empresa, datado de 12.08.2019, onde se descreve como objetivo social: Serviços de Arquitetura; Serviços de Engenharia; Serviços de Desenho Técnico relacionados à arquitetura e engenharia; design de interiores, perícia e avaliações.

Em 08.10.2021, a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEC, após diligência à empresa, para análise do pedido de cancelamento, conforme memorando 78/2012-DRE e Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 06/2012 (fl. 114).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

II.2 - Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências":

"...Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei..."

**Considerações:*
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

II.3 - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de

7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

II.4 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"... CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

3. PARECER

Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de arquitetura para o CAU. O Registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a

atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional. Ainda que a atividade contenha conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral": ... "Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

Considerando o Comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido nesta data (fl. 115): CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 74.10-2-02 - Design de interiores.

4. VOTO:
.Pelo indeferimento de solicitação de Cancelamento de Registro da Empresa no CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**F-19014/2020 V2** *SANTISTA PROJETOS E REFORMAS LTDA.* ***Relator*** AMANDIO J.C. DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo trata da solicitação de registro da interessada neste Conselho, com data de 02 de março de 2021, com indicação como seu responsável técnico do Engenheiro Civil VICENTE MATEUS MONTEIRO.

O processo foi encaminhado à CEEC pela UGI Santos em 19/07/2021 para análise e parecer, considerando a solicitação de anotação do profissional com vinvulo celetista com carga horária semanal de 40 horas (2ª as 6ª feira, das 8:00 horasàs 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas, com remuneração de R$ 2.056,56, inferior ao estabelecido na Lei 4950 A.

A UGI Santos procedeu a anotação do Engenheiro Civil Vicente Mateus Couto Monteiro, em 03/03/2021, em caráter excepcional, com validade até 17/06/2021, com observação: o salário do responsável técnico, empregado celetista, não atende a Lei 4950 A.

A empresa Santista Projetos e Reformas Ltda. está registrada nesse Conselho desde 08/03/2000, sob número 0548214.

Tem anotado como objetivo social: "Prestção de serviços de lavagem de fachadas, pinturas, instalações hidráulicas e elétricas, impermeabilizações, telhados, revestimentos, pisos, reforma em geral.

Consta a seguinte restriçãode atividades: "Pesso jurídica habilitada para exercer as atividades de sue objetivo social na modalidade engenharia civil, não está habilitada para exercer atividades nas modalidades de engenharia elétrica, engenharia mecânica e metlurgica, engenharia quimica, engenharia de agrimenssura, geologia e minas, engenharia de segurança trabalho e agronomia.

Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 18/02/2021 (fl. 102) a atividade econômica proncipal: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente".

O responsável técnico indicado Engenheiro Civil VICENTE MATEUS MONTEIRO – CREA-SP 5069972067 tem atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

A ART de cargo ou função técnica 28027230210289042 – Desempenho de Cargo técnico: Encarregado de Obras – 40 horas por semana, consta campo observação: " ART elaborada para criar novo registro no CREA para empresa citda, minha atuação na empresa é como Encarregado de Obras, e a responsabilidade técnica fica sob a responsabilidade do representante legal da empresa" (fl. 105).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agronomo e dá outras providências:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal 4950A/71 Dispõe sôbre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelasEscolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.
Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.
Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.
Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

PARECER
Considerando que a empresa está registrada nesse Conselho desde 08/03/2000 sob no 0548214.
Considerando a concessão da anotação do Engenheiro Civil Vicente Mateus Couto Monteiro, em 03/03/2021, em caráter excepcional, com validade até 17/06/2021, com observação: o salário do responsável técnico, empregado celetista, não atende a Lei 4950 A.
Considerando os valores indicados como remuneração do responsável técnico contratado com regime celetista com 8:00 horas diárias.
Considerando as observações destacadas na ART de cargo ou função técnica 28027230210289042.

VOTO
1)Por não referendar a anotação do Eng.Civil VICENTE MATEUS MONTEIRO CREA-SP 5069972067 como responsável técnico pelça empresa SANTISTA PROJETOS E REFORMAS LTDA.
2)Proceder fiscalização na empresa para autuação por infringir artigo 5º da Lei Federal 4950 A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
93	**F-5964/2021**	*MED FLEX IND. E COM. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA*
	Relator VITOR CHUSTER	

Proposta

De início acuso que recebi o presente processo para relato em 23/03/2022, por ocasião da reunião de no 615 da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC.

Breve histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da solicitação de registro da interessada neste Conselho, em 10.11.2021 (protocolo 103.233), com a indicação como seu responsável técnico do ENGENHEIRO CIVIL NICOLAS HERTEL, e que é encaminhado à CEEC pela UGI/São Caetano do Sul, em 01.12.2021 (fl. 25/26), para exame e parecer quanto à indicação do profissional como responsável técnico da empresa, considerando as atribuições do profissional; o objetivo social da empresa; a carta de atividades de fl. 14; e a solicitação da ANVISA em Capítulo III, letras E e F, às fl. 21.

Conforme se verifica na tela "Resumo de Empresa" anexada às fl. 10 e verso,, a UGI/São Caetano do Sul procedeu ao registro da empresa no Crea-SP, sob nº 2354783, em 01.12.2021, com a anotação do ENGENHEIRO CIVIL NIOCOLAS HERTEL como seu responsável técnico, restringindo as atividades da empresa conforme abaixo:

• Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. Vigente: exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, conforme atribuições do responsável técnico indicado, não estando habilitada para atuar nas áreas da Engenharia Mecânica e na área da Engenharia Biomédica.

2- Quanto à interessada:

2.1. Objetivo Social: A exploração do ramo: fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico. odontológico e de laboratório, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar, partes e peças, representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto médico hospitalares, outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de produtos odontológicos, comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, atividades de fisioterapia. – referente ao Ato constitutivo da sociedade limitada unipessoal datado de 26.08.2021, às fl. 03/05;

2.2. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – vide fl. 06:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

*46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Dispensada *)*

*46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Dispensada *)*

46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos

46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças

46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
3 – Quanto ao profissional anotado como responsável técnico:
3.1. ENGENHEIRO CIVIL NICOLAS HERTEL, Crea-SP nº 5070666132, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, artigo 28 do Decreto 23.569/33";
ART de cargo ou função 28027230211644487 – Desempenho de Função Técnica: Responsável técnico, 30 horas por semana, com Identificação do Cargo/Função: Responsável técnico (grifos nossos) – vide fl. 09.
4 – Quanto à documentação apresentada, destaca-se:
4.1. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Nicolas Hertel, datado de 13.09.2021, válido por prazo indeterminado – prestação pelo contratado à contratante dos serviços profissionais atinentes à sua formação técnica de Engenheiro, especialmente para responsabilidade técnica sanitarista ... – horário de trabalho das 08:30 às 14:30 horas, de segunda à sexta-feira (fl. 07/08).
4.2. Declaração de Quadro Técnico, onde é citado somente o profissional Nicolas Hertel (fl. 11);
4.3. Carta da interessada, datada de 30.11.2021, esclarecendo que a empresa surgiu da necessidade de registrar produtos da área da saúde na ANVISA; que efetivamente não irá fabricar produtos, compra diversas peças e com essas monta kits diversos para atender à área da saúde, como coloca diversos produtos numa mesma embalagem, a ANVISA entende que com esse procedimento cria um produto novo; outra exigência da ANVISA é que a empresa tenha um responsável técnico que terá como função analisar e atualizar a documentação legal da empresa, de seus fornecedores e clientes; por ser indústria normalmente o responsável está ligado à engenharia; contratou o engenheiro Nicolas Hertel para atuar na área de qualidade e legalização atendendo a essa necessidade perante a ANVISA (fl. 14);
4.4. Cópia da Resolução RDC-16, de 01.04.2021, da ANVISA, que "Dispõe sobre os critérios para peticionamento de autorização de funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas" (fl. 17/23);
Dispositivos legais a serem considerados:
II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."
II.2 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:
I – matriz;
II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;
III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.
§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.
Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;

II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;

III - o profissional tiver o seu registro cancelado;

IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;

V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades

constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.
II.3 – Legislação referente às atribuições do profissional indicado/anotado como responsável técnico:
II.3.1. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."
II.3.2. Decreto Federal nº 23.569/33, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":
"...CAPÍTULO IV
Das especializações profissionais
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores... (todos grifos nossos)
Considerações:
Considerando o objeto social da interessada expresso na clausula terceira de seu contrato social (folha 3 verso), de seu código de atividades econômicas (principal e secundárias) no cadastro nacional da pessoa jurídica (folha 6), que nada tem a ver com as atividades inerentes à do profissional graduado em engenharia civil;
Considerando a declaração da interessada à folha 14, contradizendo o seu objeto social já mencionado, dizendo que não fabricará produtos e que nessa mesma declaração, alega que a necessidade do responsável técnico é para atender uma exigência da ANVISA, notadamente a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC número 16 de 01/04/2014;
Considerando que a resolução da ANVISA mencionada, em seu artigo 27, inciso I, alínea "e", reza que é necessária a comprovação do registro de responsabilidade técnica pelo profissional legalmente habilitado junto ao seu respectivo conselho de classe, sendo óbvio que tal responsável deve ter atribuição e qualificação correspondente às atividades prestadas pela empresa interessada, que não é o caso (grifo nosso).
E considerando finalmente ao disposto no artigo 12 da Resolução número 1.121/19 de 13/12/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, que reza que "a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos".

Voto:
Voto pelo indeferimento do registro solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

O presente relatório e voto é composto de 8 (oito) folhas digitadas somente no anverso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**F-6183/2019** *URBANGEO ASSESSORIA GEOAMBIENTAL LTDA* ***Relator*** ALEXANDRE MORAES ROMÃO

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1- Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da solicitação de registro da interessada neste Conselho, em 27.11.2019 (protocolo 146.590), com a indicação como seu responsável técnico da ENGENHEIRA CIVIL FERNANDA MARTINELLI JOAQUIM, e que é encaminhado à CEEC pela UGI/São Carlos, em 02.02.2022, para análise e possível referendo.

Conforme se verifica na tela "Resumo de Empresa" anexada à fl. 36, a UGI/São Carlos procedeu ao registro da empresa no Crea-SP, sob nº 2358941, em 22.12.2021, em caráter excepcional, com validade por 90 dias, com a anotação da ENGENHEIRA CIVIL FERNANDA MARTINELLI JOAQUIM como sua responsável técnica, restringindo as atividades da empresa conforme abaixo:

•Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. Vigente: EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHEIRA CIVIL, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADES TÉCNICAS NAS ÁREAS DA GEOGRAFIA, CARTOGRAFIA E AEROFOTOGRAFIA.

2- Quanto à interessada:

2.1. Objetivo Social: CNAE 7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésica; CNAE 7420-0/02 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas; CNAE 8599-6/99 Cursos de educação profissional de nível básico; CNAE 6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet; CNAE 8599-6/04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; CNAE 6319-4/00 Portais, provedores de conteúdo; CNAE 7490-1/99 Serviço de previsão meteorológica, consultoria em segurança e meio ambiente - referente ao Contrato Social datado de 10.05.2018, anexado às fl. 05/11;

2.2. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - vide fl.12:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

3- Quanto ao profissional anotado como responsável técnico:

3.1. ENGENHEIRA CIVIL FERNANDA MARTINELLI JOAQUIM, Crea-SP nº 5060506987, com atribuições "do artigo 7º da Resolução nº 218/73";

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

ART de cargo ou função 280272301915 19143 - Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica: Engenheira responsável, 12 horas por semana, com Identificação do Cargo/Função: engenheira responsável (sócia) - vide fl. 13.

4- Quanto aos elementos constantes do processo, destacam-se:

4.1. Encaminhamento do processo pela UGI/São Carlos, em 17.12.2019, juntamente com o Processo SF-2627/2019, para análise e deliberações conjuntas da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e da Câmara Especializada de Engenharia Civil quanto ao registro solicitado, tendo em vista o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional indicada como responsável técnica (fl. 20).

4.2. Cópia do Relatório de Empresa nº 117655, de 25.10.2019 (original anexado ao Processo SF-2627/2019), onde o agente fiscal da UGI/São Carlos descreve como "principais atividades desenvolvidas pela empresa": mapeamentos com drone, ortomosaico, nuvem de pontos, curvas de nível, projetos ambientais, caracterização ambiental, diagnóstico ambiental, recuperação de áreas degradadas, mapeamento, georeferenciamento, soluções em SIG e Geo processamento, desenvolvimento de software, projetos urbanos, plano diretor (PD), estudo de impacto de vizinhança, estudo ambiental simplificado (EAS), relatório ambiental preliminar (RAP), cadastro multiterritorial, monitoramento e acompanhamento de obras, vistoria e inspeção de obras - conforme informações do outro sócio da empresa, Fábio Noel Stanganini. Quadro técnico não informado/localizado (fl. 21);

4.3. Notificação da UGI/São Carlos, em 18.12.2020 considerando a decisão da Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, de 06.07.2020, às fls. 22- para o sócio Fábio Noel Stanganini a interessada requerer o seu registro no Crea-SP (como geógrafo), e consequentemente sua anotação como responsável técnico pela pessoa jurídica (fl.28/29);

4.4. Solicitação de registro do profissional Fábio Noel Stanganini, em 13.01.2021, ao Crea-SP (fl. 30) - aberto o processo PR-237/2021;

4.5. Cópia da Decisão CEAA/SP n° 205/2021, exarada no Processo PR-237/2021 (fl. 31 e verso) - considerando que (...) à luz da Lei Federal nº 7399/1985 o interessado não é considerado geógrafo. E que a Lei Federal nº 6664/1979 estabelece em seu art. 5° a fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo pelo CREA e no art. 8º que é vedada, após a regulamentação desta lei, o exercício da atividade de geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação. No momento da análise do processo F - 6183/2019 não havia todas as informações acerca do interessado, motivo pelo qual esta lacuna se encerra com o presente processo. Caso o interessado venha a exercer atividade profissional de geógrafo, estará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão, conforme a Lei Federal no 5194/1966, art. 60, alínea 'a', DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Desfavorável ao registro profissional de geógrafo ao interessado, por não atender as Leis Federais nº 6664/1979 e n° 7399/1985. Desfavorável à anotação do curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu" de Mestrado em Engenharia Urbana pela UFSCar, pelo não atendimento aos artigos 20 e 7º da Resolução CONFEA n° 1.007/2003. Que a UGI - São Carlos notifique a empresa Urbangeo Assessoria Geoambiental Ltda., através do processo F-6183/2019, que para exercer atividades técnicas nas áreas de geografia, cartografia e aerofotografia precisará indicar profissional responsável técnico legalmente habilitado para estas atividades. Caso exerça estas atividades sem o devido responsável técnico estará sujeita a infração da Lei Federal nº 5194/1966, art. 60, alínea 'e' (grifo nosso).

4.6. Despacho da UGI/São Carlos considerando inclusive a decisão acima - deferindo o registro em caráter provisório, com restrição de atividades, em 22.12.2021 (fl. 12); e

4.7. Cópia do Ofício nº 14208/2021, de 22.12.2021, da UGI/São Carlos, comunicando a decisão da CEAA, acima citada (fl. 38).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

LEGISLAÇÃO VIGENTE
1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, destacando-se os artigos 7º,8º, 9º, 45, 46 e 59.

2 - Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências".

3 - Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando-se o artigo 7º.

PARECER
Considerando a análise do processo e os dispositivos legais destacados acima;

Considerando o Registro já anotado constante nas fls. 32 no item 2, das restrições das atividades da empresa exclusivamente nas áreas de Engenharia Civil, não estando habilitada para exercer atividades técnicas nas áreas da geografia, cartografia e aerofotografia.

Considerando o item 3 constantes nas fls. 32 – emitir ofício à empresa comunicando que pare exercer as atividades nas áreas de geografia, cartografia e aerofotografia precisará indicar responsável técnico legalmente habilitado para estas atividades, ficando passível de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º, da Lei 5.194/66, em incidência, no caso de exercer estas atividades sem o devido responsável técnico.

VOTO
Por referendar o registro já anotado, em concordância ao despacho fls. 32;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
95	**F-223/2009**	*COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA BRASILEIRA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

Histórico:
A interessada se trata de empresa que esteve registrada neste Conselho no período de 03.02.2009 até 02.05.2012, quando o seu registro foi cancelado, a seu pedido, sem comprovação. Do seu registro, 03.02.2009 até 18.01.2012, esteve anotado como seu responsável técnico o Eng. Civil e Eng. De Segurança do Trabalho José Maurício Guitti Tonzar, cuja anotação foi cancelada face ao término da validade de vinculo. – vide fl. 65 a 85.

Em 22.09.2020, a interessada requereu a reabilitação/reativação do seu registro neste Conselho (protocolo 100.982), indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO JOSÉ ALVES LOIS – vide fl. 97/98.

O objetivo social da empresa é o seguinte: comercio atacadista, varejista, importação e exportação de fogos de artifícios, artigos pirotécnicos, explosivos, transporte rodoviário de produtos perigosos e cargas em geral, ambos no âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e prestação de serviços em shows, com finalidade de diversões públicas.

Quanto ao profissional indicado, informamos:

ENGENHEIRO CIVIL ARNALDO JOSÉ ALVES LOIS, creasp 0685067288, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA".

Consta às fl. 123 e verso sua anotação como responsável técnico da empresa Arnaldo José Alves Lois (FI), titular.

O profissional foi contratado pela interessada, com validade até 10.05.2024 (fl. 108).

Consta às fl. 125/109/122 as ARTs de cargo ou função registradas pelo profissional.

Em 25.09.2020, a UGI/São José do Rio Preto incluiu novo período de registro para a empresa no Crea-SP, com a anotação do Eng. Civ. Arnaldo José Alves Lois como seu responsável técnico, em caráter excepcional, com validade até 28.12.2020 - anotando restrição de atividades para a empresa; registrada exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil – e encaminhou o presente processo à CEEC, para análise e deliberações quanto ao profissional anotado (vide fl. 127 e verso e 128/129).

Após análise do assunto pelo GTT/CEEC - Acervo e Empresas, em 19.07.2021, a Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil retornou o processo para a UGI, para promover diligência no estabelecimento da interessada no objetivo de apurar as reais atividades exercidas pela empresa, afeta à fiscalização deste Conselho, em especial os itens prestação de serviços em show, bem como atividade de artigos pirotécnicos (fl. 134).

Em 12.11.2021, a interessada requer a anotação das alterações em sua constituição e indica como sua responsável técnica a ENGENHEIRA CIVIL e ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LETÍCIA

SILVA (protocolo 103.913 – fl. 135/136), apresentando os seguintes documentos:

a)Declaração de Quadro Técnico – citada somente a profissional Letícia Silva (fl. 137); e

b)Alteração contratual datada de 18.11.2020, com modificação somente no endereço da sua filial 2 (fl. 139/145).

Quanto à profissional indicada, informamos:

ENGENHEIRA CIVIL e ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LETÍCIA SILVA, creasp 5069938930, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", como engenheira civil, e "da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86, e do artigo 4º das Res,. 359/91, do CONFEA", como engenheira de segurança do trabalho.

Consta às fl. 146 e verso sua anotação como responsável técnica das empresas Alex Henrique Cruz Eireli – EPP, desde 05.03.2019 (contratada) e F.C. Engenharia Comercial Ltda., desde 21.05.2019 (contratada).

A profissional foi contratada pela interessada, com validade até 31.12.2022 (fl. 149).

Consta às fl. 150 a ART de cargo ou função registrada pela profissional.

Em 22.11.2021, a UGI/São José do Rio Preto anotou também como responsável técnica da interessada a Eng. Civ. e Eng. Seg. Trabalho Letícia Silva – vide fl. 151 e verso e 152.

Em 23.11.2021, a interessada protocolou sob nº 106.109 Declaração assinada pelo Eng. Civ. Arnaldo José Alves Lois, explicando sua participação na interessada, de acordo com contato do fiscal e apresentando cópia da Certidão expedida em 30.09.2020, pela Divisão de Produtos Controlados e Registro s Diversos da SSP/SP, onde consta que o profissional encontra-se regularmente cadastrado no setor técnico de produtos químicos da Divisão, o qual apresenta documento de habitação profissional para fins de comprovação de seu conhecimento técnico e especialização na área de explosivos (fogos de artifícios) exigido no REG/T03 do Exército Brasileiro, vinculado à empresa Comercial Importadora e Exportadora Brasileira Ltda. (fl. 153/155).

Apresenta-se às fl. 156 informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 23.11.2021, que manteve contrato com o Gerente Comercial da empresa, o qual informou que a interessada não fabrica explosivos, o material é adquirido no mercado; as atividades de artigos pirotécnicos são os materiais utilizados para a realização do show.

Em 23.11.2021, a UGI/São José do Rio Preto retorna o presente processo à CEEC, para prosseguimento na análise e deliberações (fl. 156).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

II.2 – Resolução nº 1.121, de 13.12.2019 (em vigor a partir de 17 de março de 2020), que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que

envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
(...)..

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as

atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada...

II.3 – Legislação referente às atribuições do profissional indicado/anotado como responsável técnico:

II.3.1. Resolução nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"... Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II.3.2. Resolução nº 359/1991, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências":

"...Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas...” (todos grifos nossos)

Parecer:
Considerando-se o recurso apresentado pela empresa anexando o contrato social (doc. fls. 139 a 145), o contrato de trabalho com a profissional Eng. Civil e Seg. do Trabalho Letícia Silva (doc. fl. 149), a declaração de trabalho do profissional Eng. Civl e Seg. do Trabalho Arnaldo José Alves Lóis (doc. fl. 154 e 155);
Considerando-se que as atividades do objeto social da empresa são afetas a modalidade Engenharia de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Segurança do Trabalho conforme descrito na instrução interna nº 2332/01 que dispõe sobre procedimentos relativos à fiscalização de atividades referentes a shows pirotécnicos, em seu item 4 e subitem 4.1.

Voto:
Por sugerir a CEEC encaminhar o processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para analisar a documentação da empresa e dos profissionais apresentados como responsáveis Técnico Eng. Civil e Seg. do Trabalho Letícia Silva e Eng. Civl e Seg. do Trabalho Arnaldo José Alves, uma vez que a atividade desenvolvida pelos interessados é afeta a CEEST conforme a instrução nº 2332/01 (doc. fl. 161 a 163).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**F-639/2017** *AÇOFORT JB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM BRANDÃO

Proposta

1. - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de registro da empresa AÇOFORT – JB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME, no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia / SP.

2. - INFORMAÇÕES

2.1 - Quanto a Empresa

•A empresa encontra-se registrada neste conselho sob o N.º 2087074, desde 24 / 02 / 2.017;

•No Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Sociedade Limitada (constituição da empresa) diz na sua clausula terceira que a empresa tem o objetivo social de exploração no ramo de atividade de COMERCIO DE AÇO E DERIVADOS EM GERAL sob a denominação social de "AÇOFORT JB COMERCIO DE AÇO E DERIVADOS LTDA.", na data de 17 / 07 / 2.008 (fls. 06 a 09);

•Em sua primeira alteração contratual muda o seu objetivo social na clausula terceira para COMERCIO DE FERRAGENS, PERFILADOS, RELAMINADOS, VERGALHÕES E FABRICAÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA CONSTRUÇÃO, sob a denominação social de "AÇOFORT JB COMERCIO DE AÇO E DERIVADOS LTDA.", na data de 05 / 01 / 2.009 (fls 10 a 14);

•Em sua segunda alteração contratual muda o seu objetivo social na clausula terceira para COMERCIO DE FERRAGENS, PERFILADOS, RELAMINADOS, VERGALHÕES E COMERCIO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL, BLOCO DE EPS E SEUS DERIVADOS, sob a denominação social de "AÇOFORT JB COMERCIO DE AÇO E DERIVADOS LTDA – ME", na data de 05 / 01 / 2.009 (fls 15 a 20);

•Em sua terceira alteração contratual não muda o seu objetivo social na clausula terceira, ou seja, mantem: COMERCIO DE FERRAGENS, PERFILADOS, RELAMINADOS, VERGALHÕES E COMERCIO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL, BLOCO DE EPS E SEUS DERIVADOS, sob a denominação social de "AÇOFORT JB COMERCIO DE AÇO E DERIVADOS LTDA – ME", na data de 02 / 01 / 2.012 (fls 21 a 25);

•Em sua quarta alteração contratual muda o seu objetivo social na clausula terceira para: CONSTRUTORA DE CASAS, APARTAMENTOS, INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, sob a denominação social de "AÇOFORT JB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME", na data de 23 / 01 / 2.013 (fls 26 a 31);

2.2 – Quanto a Documentação:

•Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil entre o Eng.º Civil Alexandre Aparecido Alves registrado neste conselho sob o N.º 5069483076 e a empresa AÇOFORT JB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA com período de validade de 02 (dois anos), ou seja, da assinatura deste na data de 05 / 01 / 2.017 até a data de 05 / 01 / 2.019 (fls. 34 a 37);

•ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de CARGO OU FUNÇÃO, sob o N.º 28027230171576260, onde o engenheiro Civil Alexandre Aparecido Alves assume a responsabilidade técnica da empresa, não assumindo a contratação e mão de obra e a compra de materiais, registrada em 15 / 02 / 2.017 (fls 38);

•ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de CARGO OU FUNÇÃO, sob o N.º 28027230171588130 – Retificadora isenta à de N.º 28027230171576260, onde o engenheiro Civil Alexandre Aparecido Alve, assume a responsabilidade técnica da empresa, não assumindo a contratação de mão de obra e a compra de materiais, registrada em 17 / 02 / 2.017 (fls 39);

•RAE – Registro de Alteração de Empresa onde consta a empresa AÇOFORT - JB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME com data de preenchimento em 15 / 02 / 2017, como registrada no CREA/SP sob o n.º 2087074 com anotação de responsabilidade técnica de CARGO OU FUNÇÃO, sob o N.º 28027230171576260 do Eng.º Civil Alexandre Aparecido Alves sob o protocolo de n.º 30305 de 17 / 02 / 2017; e declaração do quadro técnico (anexo ao RAE) (fls. 02 e 03);

•CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa, onde consta o código e descrição da atividade econômica principal como 41.20-4-00 – Construção de Edifícios e como descrição de atividades secundarias os códigos e descrições a seguir: 47.44-0-99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral e 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos

mobiliários, com data de situação cadastral ativa desde 28 / 07 / 2008, com data de emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral em 15 / 02 / 2017 (fls. 05);

•Oficio N.º 292/2021-sjrp, da UGI - São Jose do Rio Preto, notificando a interessada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado, devido a baixa de responsabilidade técnica do engenheiro civil Alexandre Civil Alexandre Aparecido Alves, com data de 15 / 06 / 2021 (fls. 63);

•Protocolo N.º 61620-sjrp, da UGI - São Jose do Rio Preto, onde a interessada informa ao CREA/SP, que a empresa foi registrada no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, sob o n.º PJ49631-1, tendo o Arquiteto e Urbanista Hallifer da Costa Pinto, registrado no CAU sob o n.º A172000-7 como responsável técnico e solicitando BAIXA NO CADASTRO DA EMPRESA junto ao CREA/SP, apresentando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica com data de registro em 27 / 05 / 2021, com validade até 30 / 09 / 2021 com expedição em 28 / 06 / 2021; e também a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física com validade até 01 / 11 / 2021 com expedição em 05 / 05 / 2021 (fls. 64 e 67);

•CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa, onde consta o código e descrição da atividade econômica principal como 41.20-4-00 – Construção de Edifícios e como descrição de atividades secundarias os códigos e descrições a seguir: 47.44-0-99 – Comercio varejista de materiais de construção em geral e 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários, com data de situação cadastral ativa desde 28 / 07 / 2008, com data de emissão do comprovante de inscrição e de situação cadastral em 23 / 08 / 2021 (fls. 69);

3. - LEGISLAÇÕES PERTINENTES

3.1 - LEI Nº 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providencias.

(...)

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6.º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Capítulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45.º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46.º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Capítulo II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59.º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60.º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

3.2 - LEI Nº 12.378 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

(...)

Art. 1.º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei

(...)

Art. 66. - As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de

dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Considerações

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que institui o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura e Urbanismo para o CAU. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir da empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

3.3 - LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

(...)

Art. 7.º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8.º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9. - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

3.3 - RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 / 12 / 2019.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29.º - A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30.º - O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31.º - O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32.º - Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33.º - É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

4. - CONSIDERAÇÕES

- Considerando que a interessada é registrada no CREA/SP desde 24 / 02 / 2017, sob o n.º 2087074;

- Considerando que a interessada solicitou a BAIXA NO CADASTRO DA EMPRESA junto ao CREA/SP, por motivo de registro no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil em 27 / 05 / 2021;

- Considerando que no intervalo de 24 / 02 / 2017 a 27 / 05 / 2021 a interessada permaneceu com o seu registro no CREA/SP. num período aproximado de 04 (quatro) anos ativo;

- Considerando que sua quarta alteração contratual muda o seu objetivo socia para Construtora de Casas, Apartamentos, Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários e Comercio Varejista de Materiais de Construção em Geral, sob a denominação social de "AÇOFORT JB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME", na data de 23 / 01 / 2.013;

- Considerando que após a sua quarta alteração contratual na data de 23 / 01 / 2.013 em que muda o seu objetivo social até a data de 24 / 02 / 2017, não realizou o seu registro junto ao CREA/SP, isto é, permaneceu mais um período de 04 (quatro) anos irregular perante ao conselho;

- Considerando que somente na RAE de 17 / 02 / 2017- em a interessada requer a sua certidão de registro, e este é fornecido sob o n.º 2087074 e esta apresenta um Eng.º Civil como o seu responsável técnico, com um Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil, com validade de 02 (dois) anos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

VOTO

1. Pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com o deferimento do cancelamento da solicitação de registro.
2. Que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto ao pagamento das eventuais anuidades em atraso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
97	**F-1190/2016**	*COMÉRCIO DE SUCATAS E TRANSPORTES GAGLIARDI LTDA.-ME*
	Relator MICHEL SAHADE FILHO	

Proposta

I – HISTORICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa COMÉRCIO DE SUCATAS E TRANSPORTES GAGLIARDI LTDA - ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela "Resumo de Empresa" de fl. 72; e de "Visualização de Responsabilidade Técnica", às fl. 73:

•Encontra-se registrada neste Conselho desde 18.04.2016, sob nº 2046048;
•Está sem anotação de responsável técnico desde 26.01.2017, quando foi baixada a anotação do Eng. Civil Danilo Sieg como seu responsável técnico, devido ao término da validade do vínculo (contratado);
•Consta débito de anuidades desde 2021;
•Objetivo social anotado: "Exploração do Comércio de Sucatas (papel e papelão) em Geral com Transporte Rodoviário de Carga Mudanças Municipal e Intermunicipal, Coleta de Entulho e Outros Resíduos através de Caçambas e Locação de Máquinas e Equipamentos para uso na Construção Civil", referente à 6ª alteração contratual, datada de 22.10.2012 – fl. 05/07..
•Restrição de Atividades: Exclusivamente para as atividades de Coleta de Entulho e Outros Resíduos através de Caçambas, na área da Engenharia Civil.

3- Quanto à documentação constante no processo, destacam-se:

3.1. Requerimento da empresa – protocolado sob nº 110.335, em 15.10.2020, de cancelamento de registro (fl. 33 e verso);

3.2. Solicitação da empresa de cancelamento do seu registro, datada de 15.10.2020, em virtude de não estar mais atuando no ramo de serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para usos em obras, ou seja, por inatividade neste objeto social, pois como relatado pessoalmente, não possui mais a máquina que trabalhava nesta atividade, a vendeu recentemente (fl. 34);

3.3. Cópias das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica 7188, 7275, 7361, 7461 e 7590, emitidas em 2019 e 2020 – locação de equipamentos (fl. 37/41);

3.4. 8ª alteração contratual, datada de 25.08.2017, onde se verificam as modificações na razão social da empresa para Comércio de Sucatas e Transportes Gagliardi Ltda – EPP e no objetivo social para "a exploração de locação de máquinas e equipamentos para uso na construção civil, transporte rodoviário de cargas em geral, municipal e intermunicipal, coleta de entulhos e outros resíduos através de caçambas e comércio de sucatas (papel e papelão) em geral" – vide fl. 43 a 45;

3.5. 9ª alteração contratual datada de 16.08.2021, onde se verifica a alteração do objetivo social da empresa para: "coleta de entulhos e outros resíduos através de caçambas; locação de container; transporte rodoviário de cargas em geral, municipal e intermunicipal" - vide fl. 43 a 45;

3.6. fichas cadastrais da JUCESP, atualizadas até 8ª alteração (fl. 47/49) e até a 9ª alteração (fl. 61/62);

3.7. exigências da UGI/Sorocaba para a interessada comprovar inatividade (fl. 50) e apresentar carta explicativa, cartão CNPJ e relatório de serviços prestados no CNAE 4399104 apurado no período de 01.12.2019 a 28.10.2019 (fl. 20.10.2020);

3.8. Esclarecimentos da empresa, em 30.10.2020, que tão somente está inativa quanto ao CNAE 439910400 (serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação cargas e pessoas para uso em obras), onde se faz necessário o registro do Crea; e que tem trabalhado somente com os CNAEs 4930202 (transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional) e 3811400 (coleta de resíduos perigosos). Estes CNAEs não exigem o registro no CREA (fl. 51/52);

3.09. Relatório de Serviços Prestados (fl. 54);

3.10. Contrato de Compra e venda, datado de 15.06.2020, referente à venda de manipulador telescópico (fl. 55/56);

3.11. Comprovante de Inscrição e de situação cadastral – situação: ativa (fl. 63)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

À fl. 58 e verso, consta Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 01.02.2022, com fotografias - principais atividades desenvolvidas: locação de caçamba e contêiner. O agente fiscal consigna, ainda, que [a empresa] atualmente e não está atuando nem com transporte rodoviário, mas pode vir a atuar futuramente, por isso mantém.

Em 02.02.2022, a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer do pedido de cancelamento de registro (fl. 71)

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos as alíneas "a" e "e" do art. 6º, artigos 7º, 8º, 24, 45, alínea "d" do art. 46, artigos 59 e 60.

II.2 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências" da qual destacamos os artigos 29 a 33.

CONSIDERAÇÕES:

1-A Interessada atesta que não mais exerce suas atividades com máquinas e/ou equipamentos necessários a ter um profissional responsável, (fl 52);
2-A fiscalização em seu relatório, atesta que a "empresa atualmente não está atuando nem com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

transporte rodoviário, mas pode vir a atuar..."(fl 58)
3-A Interessada está com anuidade quite até 2020 no Conselho;
4-A Interessada apresenta CNAE 439910400 (serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação cargas e pessoas para uso em obras), inativo, onde se faz necessário o registro do Crea (fl 51 e 52);
5-A Interessada em seu Objetivo Social consta "Exploração do Comércio de Sucatas (papel e papelão) em geral, com Transporte Rodoviário de Carga Mudanças Municipal e Intermunicipal, Coleta de Entulhos e Outros Resíduos através de Caçambas e de Locação de Máquinas e Equipamentos para uso na Construção Civil"
6-Na Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA em seus artigos 29 a 33 dispõe sobre os registros de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, cabendo do tema em tela a sua legalidade.

VOTO:
1-Pelo DEFERIMENTO da solicitação da Interessada e
2-Pela manutenção da cobrança das anuidades em atraso, como determina o parágrafo único do Art 26 da resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

É o que nos cumpre relatar, senhor Coordenador, ficando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**F-1989/2021** *R S CONSTRUÇÕES FERNANDÓPOLIS - EIRELI.* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DEFINITIVO JUNTO AO CREA, a pedido da empresa R S CONSTRUÇÕES FERNANDÓPOLIS Ltda., CNPJ Nº 27.126.571/0001-23, sito a rua Anésio José da Silva Nº 169, Fernandópolis/ SP, CEP 15600-001, registrada neste Conselho sob o Nº 2315860, desde 17/05/2021, de conformidade com o disposto nos Artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1008 de 09/10/2004.
A empresa, acima qualificada, requereu Cancelamento de seu Registro no CREA-SP, RAE Nº 111.820, em 13/12/ 2021, fls. 14 e 15;
Consta quitação da anuidade de 2021, fls. 13;
Anexada tela de pesquisa no CAU-BR, onde verifica-se o registro da interessada naquele Conselho, fls. 22.

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO os dispositivos legais, temos:
LEI FEDERAL Nº 5.194/66
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, (...)
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de Engenharia, da Arquitetura e da agronomia, sem infringência do disposto no parágrafo único do Art.8º desta lei.

Art.5º- As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º as entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Art. 29º- A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento do seu registro perante o CREA de circunscrição onde possui registro.
§único – O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da Empresa
Art.30º - O cancelamento de registro de pessoa Jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
§único – O cancelamento previsto no caput implicará:
I – A baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, referentes a obra ou serviços executados ou em execução registradas nos CREAS, onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II – A baixa dos vistos da pessoa jurídica nos CREAS de outras circunscrições; e
III – A baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de Cargo e Função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art.31º - O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que

haja pendência financeira da requerente junto ao CREA.
§único – Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança judicial conforme o caso.
Art.32º - Será cancelado o registro da pessoa Jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
§único – O cancelamento do registro que trata o caput será efetivado somente após o CREA notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
Art.33º - É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea...

Lei Federal Nº 12.387/2019
Art. 1º- O exercício da profissão de Arquiteto e Urbanista passa a ser regulado por esta Lei. (...)
Art. 66º - as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis federais Nº 5.194/66 e Nº 6.496/77 passam a ser regulamentadas por esta Lei...

VOTO

VOTO pelo CANCELAMENTO DO REGISTRO Nº2315860, junto ao Sistema CREA/CONFEA, a pedido da empresa R S CONSTRUÇÕES FERNANDÓPOLIS EIRELI, CNPJ Nº 27.126.571/0001-23, por ter apresentado requerimento devidamente assinado por responsável legal, em atendimento aos Artigos Nº 29 e 30 da Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.
Bem como, deverá ser informado ao solicitante o CANCELAMENTO DO REGISTRO e as implicações do Art. 30º ao Art. 33º da Resolução Nº 1.121/2019, e posterior arquivo do presente processo,
Este é o meu VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**F-3637/2012** *JOELSON DONIZETE GARCIA • ME* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se da empresa JOELSON DONIZETE GARCIA - ME. que neste processo requer o cancelamento de registro da mesma neste Conselho.

DO PARECER:

- Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1891271, desde 06.09.2012, sem a anotação de responsável técnico desde 17.04.2013;

- consta parcelamento em dia das anuidades de 2016 a 2019 e débito das anuidades de 2020 e 2021 ;

- tem anotado como objetivo social: fabricação de estruturas pré-moldadas de gesso e concreto armado, em série e sob encomenda e administração de obras - referente ao requerimento de empresário de 01.03.2012, às fi. 05.

- Destacam-se ainda quanto à documentação inseridas no processo:

- Requerimento da empresa de cancelamento. de registro no Crea-SP,com formulário R A E - Registro e Alteração de Empresa -protocolamento sob nº 82.174, em 23.08.2021 (fI. 16 e verso); sem comprovação do fechamento da mesma, não apresentando o Distrato Social, muito embora a fiscalização da UOP/ASSIS realizou diligência junto ao proprietário da empresa onde constatou que a empresa não está em atividade e por problemas jurídicos não forneceu o Distrato Social (fI.14).

- Cópia do Requerimento de Empresário datado de 24.06.2021 e registrado na JUCESP sob nº 236.974/21-0, onde consta a alteração em seu objetivo social para: comércio varejista de vidros, forros, gesso, esquadrias metálicas, janelas metálicas, portas metálicas, calhas, colas, parafusos, arruelas e materiais de construção em geral e em seu endereço para a Rua Flauzina Liberato de Jesus, 1710 - Jardim Paulista - Assis, SP (fI. 17);

- Cópias dos Recibos de Saídas de janeiro a julho de 2021 - sem movimentosllançamentos em janeiro, fevereiro, maio e junho (fl. 18/24);

- CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURíDICA- Situaçlo: Ativa (fI. 31):

CÓDIGO E DESCRiÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRiÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDÁRIAS 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros

- Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP, de onde destacamos que a última atualização se refere ao documento registrado na Junta em 02.08.2021. sob nº 236.974-21-0, acima citado, onde consta as alterações de objetivo e endereço (fl. 29 e verso):

- Consta relatório da fiscalização da UGI/Assis, datado de 18.10.2021, com fotografias do local, onde a agente fiscal consigna que em diligência realizada no local, apurou-se que a empresa fabrica esquadrias metálicas sob medida, utilizando-se de perfis de alumínio, utilizando-se de equipamentos pneumáticos (fl. 26 a 28).

- Em 18.10.2021, a UGI/Assis encaminha o presente processo à CEEC, para análise e parecer, considerando que a interessada solicita cancelamento do registro, sem comprovação de fechamento da mesma, os documentos apresentados e o relatório da fiscalização (fI. 30).

- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

" ••• Art. 6° .. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.
8° desta Lei.
Art. 7°· As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro .. agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único .. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros ... agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Art. 8°· As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)
Art. 24 .. A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)
Art. 45 .. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 .. São atribuições das Câmaras Especializadas: (.. ,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 .. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados ... "
- Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4° da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":
" ... Art. 7° Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
Art. 8° Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9° A existência de valores em atraso nlo obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido ...
- Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
" ... CAPíTUlO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO
Art. 29. A pessoa jurídica poderi requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parâgrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurfdica.
Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa juridica serA homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica ... ARTs referentes a obras ou selViços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro:
II- a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Crea de outras circunscrições; e
III a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica ... ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o erea notificar a pessoa juridica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contradHório e a ampla defesa.
Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requfrer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea ... " (todos grifos nossos)
Diante do exposto

VOTO pelo cancelamento do registro da citada empresa, baseado no art. 29 da resolução nº 1.221 de 13 de novembro de 2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**F-2345/2016** *FILTROS IDEAL TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES LTDA - ME* ***Relator*** MARCELLIE DESSIMONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa FILTROS IDEAL TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES LTDA - ME. neste Conselho.

Encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2057398, desde 06.07.2016, atualmente sem responsabilidades técnicas ativas; consta quitação da anuidade até 2020; tem anotado como objetivo social: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvula; Comércio varejista de materiais para construção; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitários e de gás; Serviços de pintura de edifícios; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Limpeza em prédios e em domicílios, atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; Atividades de apoio à gestão de saúde, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domésticos; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comércio varejista de vidros, e comércio varejista de eletrodomésticos.

A empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil.

Solicitação de baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica, solicitada pelo Engenheiro Civil Roberto Costa Cunha em 12.03.2021 – deferida pela UGI/Registro na mesma data.

Requerimento da empresa de cancelamento de registro no Crea-SP - formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa – protocolado sob nº135.851, em 21.12.2020.

Carta da empresa, solicitando o cancelamento do registro no CREA, pois deixou de atuar no ramo de engenharia civil.

A Cópia da alteração contratual de empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, datada de 09.11.2020, onde constam alterações na denominação e capital social da empresa, e que o objetivo social passou a ser: "comércio varejista de filtros e acessórios; comércio varejista de materiais de construção; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; limpeza em prédios e em domicílios; atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; atividades de apoio à gestão de saúde; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional; comércio varejista de vidros; e comércio varejista de eletrodomésticos".

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do

engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializada
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."
- Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO
Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.
Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.
Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.
CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO
Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.
Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.
Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos).

VOTO
Diante do exposto, voto pelo deferimento do cancelamento do registro protocolado sob nº135.851, em 21.12.2020 neste conselho, considerando os dispositivos legais acima citados e a alteração do seu objeto social realizado pela interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
101	**F-2719/2018**	*RICARDO GIUSEPPE SILVI – AREIA - EPP*
	Relator MARCOS SERINOLLI	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se o presente processo a solicitação de cancelamento de registro da empresa RICARDO GIUSEPPE SILVI – AREIA - EPP neste Conselho.

A citada empresa encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2157140, desde 04.07.2018, sem anotação de responsável técnico desde 24.04.2020, quando foi cancelada a anotação do Eng. Civil Rogerio de Oliveira Sombrio, por término da validade de contrato.

O objetivo social da empresa conforme anotado é: comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; coleta de resíduos não perigosos; obras de terraplenagem – referente à alteração contratual registrada na JUCESP em 21.03.2017, às fl. 14; registrada exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil.

PARECER

Considerando a solicitação e os documentos apresentados no processo bem como a legislação pertinente que segue:

- Requerimento da empresa solicitando o cancelamento de registro no Crea-SP - formulário R A E – Registro e Alteração de Empresa – protocolado sob nº 113.640, em 22.10.2020 (fl. 24 e verso);
- carta da empresa, solicitando o cancelamento do registro no CREA, por não estar mais atuando na área de terraplenagem, informando estar excluindo do CNAE da empresa (fl. 25);
- exibindo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 26 e 37), onde pode-se constatar o Código e descrição da atividade econômica principal 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.
- Código e descrição das atividades econômicas secundárias
38.11-0-00 - coleta de resíduos não perigosos;
47.44-0-99 - comércio varejista de materiais de construção em geral;
49.30-2-02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
Excluído o CNAE 43.13-4-00 – obras de terraplenagem;
Incluído o CNAE 47.44-0-99 - comércio varejista de materiais de construção em geral.

- Certidão simplificada (fl. 29 e verso) e ficha cadastral completa da interessada na JUCESP (fl. 38/39), verificando-se a retirada do objetivo social da atividade: obras de terraplenagem e a inclusão de comércio varejista de materiais de construção em geral, ficando assim o atual objetivo social da empresa: comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; comércio varejista de materiais de construção em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; coleta de resíduos não perigosos - documento registrado sob nº 469.129/20-7, na sessão de 12.11.2020.
- Consta às fl. 33 e verso, informação do agente fiscal, datada de 04.05.2020, que em diligência ao local, foi constatado que a empresa atua somente na comercialização de materiais de construção. Consta às fl. 32 fotografia do estabelecimento.

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos CREAS onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos CREAS das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos CREAS.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos CREAS ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.(...)

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos CREAS onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos CREAS de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos CREAS, ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema CONFEA..." (todos grifos nossos).

Considerando tudo que foi exposto, o processo está apto para a continuidade do rito processual, portanto VOTO pelo cancelamento do registro da citada empresa junto a este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**F-1921/2014** *ELOI ALMEIDA DOS SANTOS SERRALHERIA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTORICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ELOI ALMEIDA DOS SANTOS SERRALHERIA - ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa - vide tela atualizada "Resumo de Empresa" de fl. 38; e de "Visualização de Responsabilidade Técnica", à fl. 39:

•Encontra-se registrada neste Conselho desde 02.07.2014, sob nº 1964166;
•Está sem anotação de responsável técnico desde 04.07.2016, quando foi baixada a anotação do Eng. Civil Aurélio Francisco Lelo Carpineli como seu responsável técnico, a pedido do profissional;
•Consta débito de anuidades desde 2017, com cobrança judicial
•Objetivo social anotado: "serralheria", referente à declaração de firma individual datada de 07.08.1991, à fl. 05.

3- Quanto à documentação constante no processo, destacam-se – em ordem cronológica:

3.1. Declaração da empresa, data de 06.06.2014 – por ocasião do pedido de registro no Crea – exerce a atividade de serralheria, abrangendo portões, pórticos metálicos; painéis; executa fundações, baldrames, colunas, tudo em concreto armado com os serviços de projeto civil (fl. 04);

3.2. Notificação da UOP/Ribeirão Pires, em 28.06.2019, para a interessada providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil (fl. 20 e verso);

3.3. Requerimento da empresa – protocolado sob nº 105.257, em 16.08.2019, de cancelamento de registro (fl.21/22 e verso);

3.4. Declaração da empresa, datada de 16.08.2019, que não exerce mais atividades como: estruturas metálicas, fundações, baldrames, colunas e concretos armados (fl. 23);

3.5. fichas cadastrais da JUCESP, atualizadas até a alteração contratual de 17.11.2010 (anexada às fl. 06) – vide fl. 14/15 e 28 e verso;

3.6. Comprovante de Inscrição e de situação cadastral – situação: ativa (fl. 31);

3.7. Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica – carpintaria e serralheria;

3.8. CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.12- 8-00 – fabricação de esquadrias de metal.

4 - Quanto ao Relatório de Fiscalização:

Às fl. 36 e verso, consta Relatório de Empresa, datado de 11.02.2022, com fotografia – o agente fiscal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

consigna: principais atividades: desenvolvidas: fabricação de esquadrias de metal; e que a esposa do proprietário declarou que a empresa, desde agosto de 2020, parou de trabalhar, ou seja, encerrou as atividades com estruturas metálicas, tipo grades, portões, etc..., dedicando-se apenas à instalação de vidros em portas e janelas (fl. 36 e verso).

Em 11.02.2022, a UGI/Santo André encaminha o presente processo à CEEC, para apreciação e análise quanto ao pedido de cancelamento de registro (fl. 37)

II- DISPOSITIVOS LEGAIS:

II.1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 da qual destacamos as alíneas "a" e "e" do art. 6º, artigos 7º, 8º, 24, 45, alínea "d" do art. 46, artigos 59 e 60.

II.2 – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências" da qual destacamos os artigos 29 a 33.

III- CONSIDERAÇÕES:

- Que a Interessada continua com o seu Objeto Social para a fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes grades e basculantes de metal.. (fl 33);
- Que a Interessada declara não estar mais exercendo as atividades constantes em seu Objeto Social (fl 23);
- Que a Interessada após nova fiscalização (fl 29) constatado o mesmo Objeto Social (fl 29 e verso), apenas constando declaração da esposa do proprietário de que não mais desenvolvia atividades supracitadas ;
- Que a existência das declarações acima elencadas, não são comprovadas, na medida em que no Objeto Social da Interessada consta as mesma atribuições inicias;
- Que a Interessada ainda se encontra em débito com o Conselho nos anos de 2017 a 2021 (fl 38), estando a mesma na divida ativa ;
- Na Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA em seus artigos 29 a 33 dispõe sobre os registros de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, cabendo para o tema em tela a sua legalidade.

IV- VOTO:
1-Pelo DEFERIMENTO da solicitação da Interessada;
2-Pela nova fiscalização da Interessada, certificando as declarações supracitadas no tocante as atividades desenvolvidas pela mesma e
3-Pela manutenção da cobrança das anuidades em atraso, como determina o parágrafo único do Art 26 da resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

É o que nos cumpre relatar, senhor Coordenador, ficando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**F-2472/2009 V2** *S. A . CAVALHEIRO SILVA CONSTRUÇÕES* ***Relator*** MARCOS SERINOLLI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa S. A . CAVALHEIRO SILVA CONSTRUÇÕES neste Conselho.

Considerando-se a solicitação e os documentos apresentados bem como a legislação pertinente que segue:

- Constatado a responsabilidade Técnica da citada empresa na fl. 82 a Eng. Sanitarista Silva Alves Cavalheiro Silva, registrada neste Conselho no período de 11.08.2009 a 16.09.2021;

- Estava sem anotação de responsável técnico desde 12.11.2012, quanto foi cancelada a anotação como sua responsável técnica, a pedida da profissional (sócia);

- Constam débitos das parcelas 1, 2 e 3 das anuidades de 2011 a 2018 e débito das anuidades de 2019 a 2021; com parcelamento sucessivo, dívida ativa;

- Constava anotado como objetivo social: Projeto, construção e administração de imóveis e Atividades Restritas – Referentes ao objetivo social, exceto para as atividades de aeroportos, pistas de rolamento, portos, rios, canais, transportes, estradas e ferrovias;

- Requerimento da empresa – protocolado sob nº 89.207, em 16.09.2021, de baixa da empresa com data retroativa a partir de 31.12.2011 e de cancelamento das cobranças de anuidades deste Conselho, a partir de 31.12.2011, uma vez que a empresa deixou de atuar quanto houve o cancelamento da sua inscrição junto à Prefeitura Municipal de Amparo; a única inscrição municipal existente (fl. 24/25);

- Foi constatado também exigências da UGI/Jundiaí à empresa, em 07.10.2021, de pagamento de taxa de interrupção de registro; de baixa nas ARTs de

obra/serviços ou cargo/função; e de apresentação de RAIS Negativa, último balanço patrimonial, IR da empresa (fl. 39);

- Certidão Negativa emitida pela Prefeitura de Amparo, em, 04.08.2021, certificando que não foram localizados débitos relativos a tributos mobiliários inscritos ou não em dívida ativa, em nome da interessada - certidão válida até 03.10.2021 (fl. 26);

- Cópias das Notas Fiscais de Serviços de nº 080, emitida em 24.10.2010 – mão de obra para Hotel e Restaurante (fl. 27), e de números 081 e 100 – espaços não preenchidos (fl. 28 e 29);

- Ficha de cadastro econômico do Município de Amparo, onde consta a abertura da empresa em 20.09.2007 e o seu encerramento em 31.122011, com inscrição cancelada (fl. 30/31);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa na Receita Federal – situação ativa (fl.

32):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada.

- Ficha cadastral completa da interessada na JUCESP, com última atualização em 06.09.2007 – objeto: projeto, construção e administração de imóveis (fl. 33/34 e 35/36);

- Cópia da ART de obra ou serviço de nº 92221220091710135, registrada pela Eng. Sanitarista Silvana Alves Cavalheiro Silva em 11.11.2009 – projeto arquitetônico de uma escola – inicio em 19.08.2009 (fl. 37);

- RAIS – anos base de 2012 a 2019 (fl. 40/54);

- Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica que permaneceu durante os períodos de 01/01/2012 até 31/12/2015 sem efetuar qualquer atividade operacional (fl. 55/58);

- DCTF Mensais onde consta que a pessoa jurídica permaneceu durante os períodos de 01/01/2017 a 31.01.2017 até 01.01.2021 a 31.01.2021 sem efetuar qualquer atividade operacional (fl. 59/73);

- Boleto e informação referentes ao pagamento da taxa de interrupção de registro (fl. 75/76);

- A UGI/Mogi Guaçú em 12/11.21 efetuou a interrupção do registro da interessada com data do protocolo, ou seja, 16.09.2021, e encaminhou o presente processo para à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento das anuidades de 2012 a 2021 (ve fl. 78).

- A anotação nos arquivos do Crea-SP pela UGI da interrupção do registro da interessada, com data de 16.09.2021, por inatividade (fl. 78).

Quanto as legislações legais pertinentes temos:

1 - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no

Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados..."

2. - Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral":

"...Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...

3. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...CAPÍTULO VI
DA INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará:
I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.
III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.
Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.
Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea..." (todos grifos nossos)

Diante do exposto, o processo está apto para a continuidade do ritmo processual, e baseado na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, VOTO pelo cancelamento do Registro da citada empresa junto a este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP LENÇÓIS PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**F-1946/2018** *ANDERSON CORREA ROSA DESENHO TÉCNICO* ***Relator*** SILVANA GUARNIERI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DEFINITIVO JUNTO AO CREA, a pedido da empresa ANDERSON CORREA ROSA SERVIÇOS DESENHO TÉCNICO., CNPJ Nº 30.312.919/0001-81, sito a Avenida Luiz Paccola Sobrinho Nº 64, Lençois Paulistas/ SP, CEP 18.682-758, registrada neste Conselho sob o Nº 2149514, desde 17/05/2018, de conformidade com o disposto nos Artigos 15 e 16 da Resolução Nº 1008 de 09/10/2004.
A empresa, acima qualificada, requereu Cancelamento de seu Registro no CREA-SP, RAE e requerimento, fls. 15 a 17;
Executando exclusivamente "os serviços de AUTOCAD", que não estão contemplados nas atribuições de engenheiros e técnicos, conforme copias das notas fiscais de serviços eletrônica nº 2 a 17, emitidas em 2018, 2019 e 2020, serviços de desenho técnico especializado, fls. 25 a 39;
Relatório de fiscalização de Empresa, datado de 14/10/2021, consta que as principais atividades desenvolvidas: desenho técnico em Autocad, equipamentos computador e software Autocad, fls. 40;
Comprovante de Inscrição e de situação cadastral – situação: ATIVA, fls.45;
Sem anotação de Responsabilidade Técnica desde 20/09/2018, quando da migração do registro do profissional para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, fls. 45;
Com débito de anuidades de 2019 a 2021, fls. 45;

CONSIDERAÇÕES
CONSIDERANDO os dispositivos legais, temos:
LEI FEDERAL Nº 5.194/66
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, (...)
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de Engenharia, da Arquitetura e da agronomia, sem infringência do disposto no parágrafo único do Art.8º desta lei.
Art. 7º- as atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, consistem em: (...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art.8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a"," b", "c," "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único – As pessoas Jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art.7º, com exceção das contidas na alínea "a" , com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere,
Art. 59º- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo, deverão preencher para seu

registro.
Art. 60º- Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
LEI FEDERAL Nº6.839/90
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 407/98
Art.1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 – Industria da construção civil;
33.02 - Industria de atividades auxiliares da construção.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº1.008/04
Art.15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das disposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº1.121/19
ART.2º- o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.
Art.3º- o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art.5º- as pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§2º as entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao CREA da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Art. 29º- A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento do seu registro perante o CREA de circunscrição onde possui registro.
§único – O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da Empresa
Art.30º - O cancelamento de registro de pessoa Jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.
§único – O cancelamento previsto no caput implicará:
I – A baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, referentes a obra ou serviços executados ou em execução registradas nos CREAS, onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;
II – A baixa dos vistos da pessoa jurídica nos CREAS de outras circunscrições; e
III – A baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de Cargo e Função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art.31º - O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao CREA.
§único – Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança judicial conforme o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art.32º - Será cancelado o registro da pessoa Jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
§único – O cancelamento do registro que trata o caput será efetivado somente após o CREA notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.
Art.33º - É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea...

VOTO

VOTO pelo CANCELAMENTO DO REGISTRO Nº2149514, junto ao Sistema CREA/CONFEA, a pedido da empresa ANDERSON CORREA ROSA SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO, CNPJ Nº 30.312.919/0001-81, por ter apresentado requerimento devidamente assinado por responsável legal, em atendimento aos Artigos Nº 29 e 30 da Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.
Bem como, deverá ser informado ao solicitante o CANCELAMENTO DO REGISTRO e as implicações do Art. 30º ao Art. 33º da Resolução Nº 1.121/2019, e posterior arquivo do presente processo,
Este é o meu VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REGISTRO DEFINITIVO

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
105	**PR-865/2021**	*JOSÉ VALDIR DOS REIS RAMOS*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de avaliações e perícias, realizado no período de 16/11/2020 a 12/09/2021 na Universidade Anhanguera UNIDERP – Campo Grande/MS, solicitado pelo Eng. Civ. Silas Pereira Oliveira.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar cuja carga horária é de 360 horas (fl. 03).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 07). A Instituição de Ensino está registrada no CREA-SP (fls. 05 e 06).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de avaliações e perícias, realizado no período de 16/11/2020 a 12/09/2021 na Universidade Anhanguera UNIDERP – Campo Grande/MS no prontuário do Eng. Civ. Silas Pereira Oliveira, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**PR-723/2021** *ANTONIO DO PRADO FILHO* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

I – Histórico

Trata o presente processo de anotação em carteira e extensão de atribuição profissional na área de engenharia de estruturas solicitado pelo Tecnólogo em Construção Civil - Edificações Antonio do Prado Filho, que possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 313/1986 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 12), a partir da conclusão de seu curso de pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas, no Centro Universitário de Lins. Apresenta, além da solicitação inicial (fl. 03): Certificado do curso (fl. 04). Histórico escolar (fls. 05 e 06). Matriz curricular e ementário (fls. 07 a 10) Foi verificada a autenticidade da documentação (fl. 13), a Instituição de Ensino e o curso possuem cadastro no CREA-SP (fl. 17) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 19).

II – Legislação

1.Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.
2.Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.
3.Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.
4.Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 1º e 7º.
5.Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos o artigo 28.

III – Parecer

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o Art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do Art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os Artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

IV – Voto

Pela anotação do Curso de pós-graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas, do Centro Universitário de Lins, no período de 02/06/2012 a 13/04/2014, no prontuário do Tecnólogo em Construção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Civil - Edificações Antonio do Prado Filho e, sem acréscimo de atribuição, pois o perfil profissiográfico do interessado, nas questões que tangem a formação técnica para desenvolvimento de projetos de estruturas, necessita de conceitos fundamentais obtidos somente em Cursos de Graduação em Engenharia Civil

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**PR-187/2020** *GUILHERME CARDOSO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais, concluído em 25/05/2019 na Universidade Nove de Julho, solicitado pelo Eng. Civ. Guilherme Cardoso.
Apresentou a cópia do Certificado, ementas das disciplinas e Histórico Escolar cuja carga horária é de 400 horas (fls. 03 a 16).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 20). A Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados (fl. 21)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fls. 23).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais, concluído em 25/05/2019 na Universidade Nove de Julho no prontuário do Eng. Civ. Guilherme Cardoso, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
108	**PR-665/2021**	*HILTON GARCIA MARREGA*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas, realizado no período de 01/01/2018 a 31/12/2020 no Centro Universitário Padre Anchieta, solicitado pelo Eng. Civ. Hilton Garcia Marrega.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar cuja carga horária é de 360 horas (fl. 03).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 06). A Instituição de Ensino está devidamente cadastrada (fl. 09)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fls. 10).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas, realizado no período de 01/01/2018 a 31/12/2020 no Centro Universitário Padre Anchieta no prontuário do Eng. Civ. Hilton Garcia Marrega, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**PR-569/2021** *LEANDRO BARBOSA DE TOLEDO MENDES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
•Requerimento (fls. 02);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).
Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 13).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 32).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 14/2022 (fl. 38).

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Leandro Barbosa de Toledo Mendes, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
110	**PR-760/2021**	*RAPHAEL BRACCO CANEJO*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
•Requerimento (fls. 02);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 08).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Raphael Bracco Canejo, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**PR-761/2021** *MARIO VIEIRA CORREA ROSSI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
•Requerimento (fls. 02);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 12).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 13).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Mario Vieira Correa Rossi, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-575/2020** *WINNE NAYADINI BARÃO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Stricto Sensu –Mestrado em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, realizado na Universidade Federal de Itajubá, solicitada pela Tecnóloga em Saneamento Ambiental Winne Nayadini Barão.
Apresentou a cópia do Certificado, Histórico Escolar e Diploma (fls. 09, 10 e 13).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 06). A Instituição de Ensino e o curso tem cadastro no CREA-SP (fl. 16)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fls. 18).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.
Considerando que a Unidade São José do Rio Preto já anotou o curso no prontuário da profissional (fl. 19)

Voto:
Pelo referendo da anotação do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu –Mestrado em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, realizado na Universidade Federal de Itajubá no prontuário da Tecnóloga em Saneamento Ambiental Winne Nayadini Barão, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**PR-810/2021** *WAGNER DECÁRIA DA SILVA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho.
O interessado apresenta:
•Requerimento (fls. 02);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 05).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 06).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wagner Decária da Silva, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SUL AEAESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**PR-9/2013** *ENRICO VALENTE FREIRE* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, concluído em 16/12/2000 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, solicitado pelo Eng. Quim. Enrico Valente Freire.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar cuja carga horária é de 360 horas (fl. 03).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 13). A Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados (fls. 10 e 16)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fls. 17).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, concluído em 16/12/2000 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP no prontuário do Eng. Quim. Enrico Valente Freire, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**PR-735/2021** *VITOR AZEVEDO SILVA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
•Requerimento (fls. 02);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04 e 05 a 09).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Vitor Azevedo Silva, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP ARUJÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**PR-531/2020** *ROBERTO MANOEL MORALES CARMONA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia e Auditoria Ambiental, concluído em 10/03/2007 no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, solicitado pelo Eng. Eletric. Roberto Manoel Morales Carmona.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar (fl. 03 a 05).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 10). A Instituição de Ensino está registrada no CREA-SP (fl. 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 18).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia e Auditoria Ambiental, concluído em 10/03/2007 no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT no prontuário do Eng. Eletric. Roberto Manoel Morales Carmona.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP BIRIGUI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**PR-775/2021** *CRISTIANE APARECIDA PRIETO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheira Civil.
A interessada apresenta:
•Requerimento (fls. 02);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 13).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 14).

Parecer
Considerando o requerimento da interessada;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro da profissional, Engenheira Civil Cristiane Aparecida Prieto, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**PR-338/2008 V2** *JOSÉ NILSON GREGOLIS* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de revisão de atribuição profissional solicitada pelo Eng. Civ. José Nilson Gregolis, que possui atribuições do art. 7º, exceto aeroportos, da Res. 218/1973 do Confea (fl. 12), a partir de seu curso de graduação na Faculdade de Engenharia da Fundação Educacional de Bauru.
Apresenta, além da solicitação inicial de inclusão das atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 (fl. 03) o diploma do curso e histórico escolar (fls. 04 a 08).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fls. 14 e 15).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 1º e 7º.

Considerando o Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos os artigos 28 e 29.

Considerando a análise da estrutura curricular.

Voto:

Pela revisão de atribuições solicitada concedendo as atribuições do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrição a Aeroportos, extendendo a mesma atribuição a todos os concluintes da turma de 1982-1º semestre do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia – Fundação Educacional de Bauru.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP LORENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**PR-778/2021** *ANDERSON NUNES BRAGA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
•Requerimento (fls. 02);
•Cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).
Consta consulta de veracidade do Certificado pela Instituição de Ensino (fls. 04).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 05).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Nunes Braga, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**PR-860/2021** *ANDERSON CLAYTON DO COUTO* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Ambiental e Seg. Trab. Anderson Clayton do Couto.
Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 02); certificado do curso de pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu (fls. 03); taxa (fls. 04); confirmação da veracidade do certificado (fls. 05); situação de registro profissional (fls. 06); pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 07) demonstrando o cadastro da instituição de ensino e do curso.
A UGI aponta a solicitação do profissional, as ações realizadas e os documentos reunidos (fls. 08) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise e manifestação do assunto.

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto:
Pela anotação em registro do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Anderson Clayton do Couto, do curso de pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, São Paulo – SP, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP OLIMPIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**PR-752/2013** *SILVIO ROBERTO PELEGRINI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, realizado no período de 01/12/2017 a 22/09/2019 no Instituto de Pós-graduação e graduação IPOG, Goiânia/GO, solicitado pelo Eng. Mec., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Valdir dos Reis Ramos.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico Escolar cuja carga horária é de 480 horas (fls. 04 e 05).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fls. 07). A Instituição de Ensino e o curso estão regulares (fls. 08 a 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fls. 27 e 28).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria, Avaliações e Perícias de Engenharia, realizado no período de 01/12/2017 a 22/09/2019 no Instituto de Pós-graduação e graduação IPOG, Goiânia/GO no prontuário do Eng. Mec., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Valdir dos Reis Ramos, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP OSVALDO CRUZ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**PR-326/2019 V2** *IVAN PEREIRA MARTELLO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de revisão de atribuição profissional solicitada pelo Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ivan Pereira Martello, que possui atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/1973 do Confea, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, exceto portos, hidrovias e canais, aeroportos (fl. 09), a partir de seu curso de graduação na Faculdade de Presidente Prudente - UNIESP.

Apresenta, além da solicitação inicial de inclusão das atribuições dos artigos 28 exceto item "g" e 29 exceto item "a" do Decreto nº 23.569/33 (fl. 03) o diploma do curso e histórico escolar (fls. 04 a 06).

A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP.

Cabe a observação que o profissional já possui as atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" (o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;) do Decreto nº 23.569/33.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 11 e 12).
Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 1º e 7º.

Considerando o Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos os artigos 28 e 29.

Considerando a análise da estrutura curricular;

Considerando que o profissional já possui atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33;

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Não cabe a revisão de atribuições no presente caso.

UOP OSVALDO CRUZ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**PR-715/2021** *FERNANDO HENRIQUE BARBOSA* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM(GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de revisão de atribuição profissional solicitada pelo Eng. Civ., Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Fernando Henrique Barbosa, que possui atribuições do art. 7º da Res. 218/1973 do Confea (fl. 10), a partir de seu curso de graduação no Centro Universitário – ENIAC.
Apresenta, além da solicitação inicial de inclusão das atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 (fl. 03) o histórico escolar (fls. 04 a 07).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 12).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 1º e 7º.

Considerando o Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos os artigos 28 e 29.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 836/2021 que concede atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) aos concluintes de 2018 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário ENIAC (Fls. 16 a 18).

Considerando a análise da estrutura curricular;

Voto:

Não cabe a revisão de atribuições no presente caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**PR-303/2021** *LIVIA RODRIGUES IGNACIO PESCIM* ***Relator*** WILSON ALMEIDA DE SOUZA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Livia Rodrigues Ignácio Pescim.

O processo teve início através de Requerimento de Baixa de Registro Profissional preenchido pela requerente junto à UOP Jaboticabal, em 28/01/2021, após indeferimento do pedido de interrupção protocolado sob número 9611/2021.

A requerente declara não exercer atividades que necessitem registro junto ao CREA-SP, e não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.

Apresenta ainda cópias de páginas de sua carteira profissional, onde não consta contrato de trabalho vigente (fls. 03 e 04).

Também apresenta declaração da profissional de que constituiu com seu ,esposo, em novembro de 2018, a empresa "PESCIM & IGNACIO CONSULTORIA LTDA", cuja atividade econômica consiste em prestação de serviços consultoria, assessoria e treinamento em gestão empresarial. Também declara que, desde dezembro de 2018, presta serviços de consultoria em gestão empresarial à organização BONSUCRO, que tem como objetivo promover a sustentabilidade na cadeia produtiva da cana de açúcar por meio de sistema de certificação socioambiental (fl. 05).

Foi anexa cópia do contrato social de constituição da empresa, que em sua cláusula terceira estabelece que "O objeto da sociedade será a exploração por conta própria do ramo de CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTÃO EMPRESARIAL" (fls. 06 a 09).

Também foi apresentada carta da organização BONSUCRO (fl. 10), atestando que a Profissional presta serviços à organização, incluindo cópia do contrato de prestação de serviços (original em inglês fls. 14 a 21), e tradução do item "Responsabilidades-chave" (fls. 11 a 13), que contém as atividades contratadas.

Por fim, apresentou cópias de notas fiscais de prestação de "serviços de consultoria em gestão empresarial prestados", referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 (fls. 22 a 24).

Em comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 25), pode-se observar que é descrita como atividade principal "70.20-4-00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIFICA". Não consta indicação de atividade secundária.

Em consulta aos arquivos do CREA-SP, o resumo profissional da requerente indica que seu registro está ativo, sem registro de responsabilidades técnicas ativas, e com situação de pagamento quite até o exercício de 2020 (fl. 27)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil em 04/05/2021 para análise e parecer.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI FEDERAL 5.194/66

•••

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro¬agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárqUicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial

e agropecuarla;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica espeCializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
• • •

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Etica
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
Lei Federal nº 12.514/11
•••
Art. 9 - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
Resolução nº 1.007/03 do CONFEA
•••
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Etica Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
Resolução nº 447/2000 do CONFEA
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1 ° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros

ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
PARECER
Considerando que a requerente solicita a baixa de seu registro profissional por não exercer atividade profissional que necessite registro no CREA-SP;
Considerando que, conforme documentos apresentados, não possui contrato de trabalho ativo em sua carteira de trabalho;

Considerando que a requerente atua em empresa própria, cujo objeto social não se refere a atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA; Considerando que os serviços prestados, conforme contrato em anexo, não são atividades privativas dos profissionais fiscalizados por este Conselho;
Considerando que não há registro de ocorrências ou processos de infração contra a Profissional;
Considerando o disposto no art. 9 da Lei Federal nº 12.514/11;
Considerando que ficou comprovado, pela documentação apresentada, que as atividades desempenhadas pela requerente não são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

VOTO
Voto pelo deferimento da solicitação da requerente, uma vez que é atendido o disposto nos artigos 30, 31 e 32 da resolução 1.007/03 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP VARZEA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**PR-632/2021** *JÉSSICA MARTINS ROVE* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Civil Jéssica Martins Rove.
DataFolha(s)Descrição
23/03/202102Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
03/04Cópia de páginas da Carteira Profissional digital da interessada.
Cargo: Agente Serv. Engenharia III
Empresa: Companhia de Participações em Concessões-CCR Engelog
04v/06Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, visto ativo, processos de ordem "SF" ou "E". Consulta na JUCESP demonstrando não haver empresa em nome da profissional.
09Declaração da empresa CCR-Engelog que a profissional exerce a função de Agente de Engenharia/Tècnico em Estradas, sendo necessário ensino médio completo e técnico em agrimensura. As atividades para a função são: gestão das contratações dos serviços para estudos de novos negócios; auxiliar no acompanhamento de cronograma e custos, com quantidade e status de andamento de contratos; interface com a área de PMO, suprimentos e holding; criação de requisições no SAP; acompanhamento dos processos de contratação; acompanhamento do processo de aprovação e consolidação das medições no prazo; tramitação de documentos junto às contratadas; acompanhamento dos prazos de execução e vigência de contratos (encerramento e aditivos).
10Lista de cursos da profissional no CREA-SP: Engenharia Civil e Técnico em Agrimensura.
16Declaração da profissional dando detalhes sobre sua função e titulação.
19Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Civil, com as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, artigo 28 do Decreto 23.569/33
22/09/202120Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando a declaração da CCR-Engelog que para o cargo a exigência é de ensino médio ou técnico em agrimensura e que a profissional possui o título de Técnica em Agrimensura;

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Civil Jéssica Martins Rove.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
126	**SF-1395/2021**	*MARCO FLÁVIO CAPO GRANATA*
	Relator	JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

1.Histórico

Nicoli Kersevani Martins, residente na Rua Júlio Vaz de Carvalho, nº 1050, Botucatu, adquiriu em meados de Dezembro de 2.020, um ímovel por intermédio de financiamento de parte do valor junto à Agência do Banco Itaú de Botucatu. Onde foram pagos R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) referente ao laudo técnico para a verificação da habitalidade do imóvel, por profissional devidamente habilitado.
Após o recebimento da chave do imóvel residencial, sito à Rua Jorge Barbosa de Barros, nº 658, Botucatu, foram ao imóvel para verificar as condições que o mesmo se encontrava, pois antes era habitado pela proprietária do imóvel a Sra Sonia Maria de Oliveira Rosa.
A aquisição teve como intermediária a Imobiliária Remax Invest, com sede na Rua General Telles, nº 1.539B, Centro, Botucatu.
Nicoli Kersevani Martins, contratou um profissional eletricista, para fazer a verificação das instalações elétricas e o orçamento de eventuais serviços necessários para prover o mínimo de segurança. Durante as verificações o profissional eletricista, observou as péssimas condições do telhado, com uma série de problemas, especialmente de construção, portanto, com vícios ocultos não informados pela vendedora e nem pela imobiliária e, principalmente, não apontados no laudo elaborado pelo engenheiro civil contratado pelo Banco Itaú.
No laudo de avaliação do imóvel, o nome do profissional não está identificado apropriadamente, seu nome está incompleto e seu número do CREA falta um dígito. O Laudo não informa o nome completo da empresa terceirizada pelo Banco Itaú responsável pela avaliação. Não consta o número da ART.
Nicoli Kersevani Martins, contratou um Engenheiro Civil José Atílio Mazeto, para a elaboração de laudo técnico que demonstrasse a real condição da edificação, onde o mesmo detectou inúmeros problemas patológicos, vícios ocultos, problemas estruturais graves, inúmeros problemas hidráulicos, instalações elétricas não conforme com as normas técnicas, paredes com infiltrações, materiais impróprios para a construção.
3.PARECER:

Considerando que o processo trata de denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Marco Flávio Capo Granata, referente ao laudo de avaliação elaborado para o Banco Itaú de Botucatu, onde o mesmo recebeu R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).
O referido laudo não detectou inúmeros problemas patológicos, vícios, vícios ocultos, problemas estruturais graves, inúmeros problemas hidráulicos, instalações elétricas não conformes com a normatização técnica e de segurança, baldrames sem impermeabilização, onde quase todas as paredes possuem infiltrações nas partes inferiores e diversas goteiras nos cômodos.

Nicoli Kersevani Martins, contratou o Engenheiro Civil, José Atílio Azevedo, CREA 0601320877, para elaborar novo laudo técnico, uma vez que o laudo apresentado não se apresenta confiável. Onde o laudo técnico do engenheiro contratado não faz parte do processo.

Onde foi solicitado a fiscalização do referido laudo os quesitos apresentados.
Em 26 de Abril de 2.021, o profissional Engenheiro Civil Marco Flávio Capo Granata, respondeu os quesitos apresentados.
1.- Se o laudo técnico é original. Sim o laudo técnico é original autentico.
1.1 – Quanto a assinatura constante no laudo. A assinatura é de sua lavra.
1.2 – Oficiar o profissional para confirmar se executou o laudo. Sim, confirmo a execução.

2.- Caso o profissional não tenha elaborado o laudo. Hipótese não configurada, pois este profissional elaborou o laudo.

3.-3.1 – Confirmada a execução do laudo, se deve ser autuada por não emitir ART. Foi apresentado requerimento de regularização no dia 22/04/2021.

Em contato com o Banco Itaú, os laudos de avaliação são elaborados de acordo com o formulário fornecido pelo Banco (pag. 07 e 08) e com apresentação de fotos, com referencia de amostras comparativas do imóvel (pag. 09, 10, 11, 12, 13 e 14) e o valor do imóvel são avaliados de acordo com os imóveis comercializados na mesma região. De acordo com o Banco Itaú o Laudo de Avaliação dos Imóveis, são "Laudos de Avaliação Habitacional", portanto o Engenheiro fica responsável pelo preenchimento das planilhas das folhas da pag. 07 e 08.

4.VOTO – Pelo arquivamento da denuncia, devidos os laudos de avaliação serem elaborados de acordo com o formulário fornecido pelo Banco. Onde o Banco não exige nenhum Laudo detalhado da construção e o mesmo ter aceitado o Laudo de avaliação.
Deverá ser solicitado ao profissional que apresente o recolhimento da ART referente ao laudo de avaliação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-607/2020** *CREA-SP* ***Relator*** MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação

A Enga. Civil Cláudia Fernandes da Cruz foi nomeada para o cargo público de Engenheiro Civil, a partir de 08/03/2016, com vencimentos da referencia 8-A, pela Prefeitura Municipal de Maracaí (Ais. 03).

A engenheira protocolou denúncia em 11/03/2019 contra a prefeitura pelo não pagamento do salário mínimo profissional (fls. 02).

Fls. 04 a 13 - Lei Complementar n° 148/2015 - Prefeitura Municipal de Maracaí - 13/10/2015
Dispõe sobre a Estrutura do Plano de Classificação de Cargos, e dá outras providencias.

Fls. 14 - CNPJ - Prefeitura Municipal de Maracaí

Fls. 15 – Lei no 5.194 de 24 dez 1966 – artigo 82 – remunerações iniciais dos engenheiros.

Fls. 16 - Lei n° 4.950 - A, de 22/04/66 - Dispõe sobre a remuneração dos diplomados em engenharia.

Fls. 17/18 - Resolução n° 397, de 11/08/1995 - CONFEA
Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional

Fls. 19 a 21 - Carteira Profissional da Enga. Civil Cláudia Fernandes da Cruz

Fls. 22 - Resumo de Profissional - Enga. Civil Cláudia Fernandes da Cruz

Fls. 24 - Ofício 106/2020 - UGI ASSIS - para Enga. Civil Cláudia Fernandes da Cruz
Comunica que sua denúncia deu origem ao processo SF-607/2020.

Fls. 23 - Oficio 105/2020 - UGI ASSIS - para Prefeito de Maracaí
Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 25/26 - A Prefeitura Municipal de Maracaí protocola em 11/08/2020 resposta ao Ofício 105/2020, através do Ofício Gabinete n° 251/2020.

Fls. 37 a 31 - Parecer Resposta - Procuradoria Jurídica do Município de Maracaí - SP
Após considerações, conclui pela inaplicabilidade da Lei Federal n° 4.950 - A/66 no âmbito do Município de Maracaí-Sp, quanto ao piso salarial da categoria, que deve seguir a Lei Complementar n° 148/2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros (...) e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver

também Lei 4.950 - A/66, de 22/04/66). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

PARECER

Considerando a denúncia protocolada pela Eng. Cláudia Fernandes da Cruz no que tange ao cumprimento da lei 4950-A/66 por parte do Município de Maracaí/SP, da qual é servidora celetista;
Considerando a documentação apresentada, inclusive cópia da Lei Complementar 148/2015 que dispõe sobre a estrutura do plano de classificação de cargos da Prefeitura Municipal de Maracaí e dá outras providências;
Considerando que a referida LC, em seu Art. 1º cria o cargo de Engenheiro Civil com carga horária de 30h/semanais e em seu Anexo I apresenta a tabela de remuneração e que, na Portaria 062/2016 do mesmo município, que dispõe sobre a nomeação de pessoal em emprego público de provimento efetivo que especifica e dá outras providências, onde consta a nomeação da Eng. Cláudia, informa que seus vencimentos constam na referência 8-A;

Considerando que, conforme a tabela supra apresentada, os vencimentos da Engenheira são de R$3.258,81;
Considerando ainda, à página 9 da LC 148/15, fl 12 deste processo, constam as descrições sumárias, detalhada, requisitos, responsabilidade e outras informações sobre o cargo de Engenheiro Civil da Prefeitura de Maracaí;
Considerando as legislações vigentes que tratam de remuneração dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, sendo elas:
- Lei 5194/66
Art. 82 As remunerações iniciais dos engenheiros (...) e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950 - A/66, de 22/04/66). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)
- Lei 4950-A/66
Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.
Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.
Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:
a)atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
(...)
Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:
a)diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
(...)
Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.
- Resolução 397/95 - CONFEA
Art. 1o - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.
Art. 2o - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público

ou privado, conforme definidos nos Arts. 3o, 4o, 5o e 6o da Lei no 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7o, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

(...)

Art. 8o - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei no 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução no 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 9o - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução no 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 1o - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.

§ 2o - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução no 207, de 28 de janeiro de 1972, do CONFEA.

§ 3o - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.

§ 4o - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.

§ 5o - Os CREAs deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1o, XIV, e § 1o do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

Considerando que é claro que o cumprimento da Lei 4950-A/66 por parte de qualquer pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito público, órgãos públicos, prefeituras, desde que mantenham vínculo celetista;

Considerando que após notificada, a prefeitura apresenta o Ofício Gabinete 251/2020, FL 26, acompanhado de Parecer Resposta da Procuradoria Jurídica do Município de Maracaí-SP, fls 27 a 31;

Considerando que no referido parecer é citado o Art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

e ainda:

"Dentro dos princípios acima expostos, vemos que a Administração Pública deve ter observância total à legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a Lei determina, não sendo lícito agir de forma diversa."

além da citação de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."

por último, em complemento, a Súmula Vinculante 37 do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia."

e por fim, concluindo sobre a INAPLICABILIDADE da Lei Federal 4950-A/66;

Considerando a vigência dos dispositivos: Lei 5194/66, Lei 4950-A/66, Resolução 397/95;

Considerando que sempre deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade;

VOTO

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

- Em atendimento à Resolução 397/95 do Confea, que cabe ao Crea a fiscalização do cumprimento do SMP, além de descrever o âmbito de aplicação deste - fato constatado neste processo – dentre outros, ao Art. 82 da Lei 5194/66 e à Lei 4950-A/66, que seja feita diligência à Prefeitura do Município de Maracaí/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1779/2016** *JOSÉ ANTÔNIO FRANCO SOARES* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATOS GEHRING

Proposta

Histórico:

O relato deste processo foi aprovado na CEEC em 8 de maio de 2018, com a decisão de ser encaminhado à comissão de ética; na ocasião este conselheiro foi o relator (relato datado de 14/12/2017). Neste consta o seguinte despacho (datado de 20/11/2020): Restituir os autos a Câmara Especializada de Engenharia civil a fim de que a deliberação esteja em conformidade com o disposto os incisos I, II e III dos §2°do art. 11 da Instrução n°2559 deste conselho.

Trata o presente de denúncia formulado a CEEC pela Sra. Cleide Maria Pampiano contra o Eng. José Antônio Franco Soares, referente ao descumprimento de serviços contratados.

Após análise dos documentos apresentados verificamos que as datas apresentadas são muito elásticas, o profissional está executando parcialmente o serviço com tempo demasiadamente longo, não justificável; causando danos ao seu cliente. (Do começo de 2015 até junho 2016).

Verificamos a falta de um contrato bem elaborado, com prazos, serviços propostos, portanto, não é possível confrontar o que foi contratado com o executado.

Verificamos que os valores cobrados, anotados manualmente em uma folha consta valores para: Alteração de projeto, "bombeiro", prefeitura, valor de ART, valor do projeto.

Ressaltamos a ART é obrigatório conforme lei vigente lei 6496/77 Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Verificamos que o profissional já tem outros processos em seu nome junto ao CREASP, o SF4562/93 (liquidado) e o SF 2028/2008.

Parecer:

Considerando que não existe um contrato formal entre as partes, apenas valores anotação em um papel, sem clausulas ou prazos, claramente define falta de responsabilidade pelo profissional. Não atendendo princípios básicos de conduta bem como o não comprimento do balizamento de sua atuação pela Lei Federal 8078/90 – o Código de Defesa do Consumidor – que estabelece deveres aos prestadores de serviços. Dentre os vários artigos desta Lei, destacam-se os seguintes: Artigo 40º – o fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor o orçamento prévio discriminando do valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. – Artigo 50º – a garantia contratual complementar é legal e será conferida mediante termo escrito.1.6 – Nenhum serviço será iniciado, se não houver ART, Contrato ou Convênio. Neste documento deve ser explicado detalhadamente o serviço como determina o CREA e o Código de Defesa do Consumidor.1.7 – Os serviços apresentados por escrito deverão ser claros e objetivos, confeccionados em papel timbrado do profissional, impressos, datados e assinados pelo profissional, sobre carimbo, contendo o nome, número de registro no CREA e rubrica em todas as folhas do documento.

Considerando a falta de ART no início dos serviços bem como a cobrança pela ART.

Considerando que existem outros processos SF em seu nome.

Considerando que o interessado mesmo oficiado das decisões não se manifestou de maneira a elucidar a questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando que o mesmo teve atitudes que ferem os dispositivos legais da eficácia profissional, conforme a resolução 1002/02 ....." Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;..... Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; ..... Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Voto:

Pelo envio do presente processo SF-001779/2016 para a Comissão de ética profissional por haver indícios da falta de ética na conduta do Eng. Civil José Antônio Franco Soares, tendo em vista que em tese infringiu o título 6, artigo 8° inciso I, III e IV, e artigo 10, inciso I- a da Resolução 1002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
129	**SF-592/2020**	*REINALDO APARECIDO HENRIQUE*
	Relator	VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise preliminar de denúncia, em face do protocolado pelo Arq. Paulo Daniel Basseto, que alega plágio em um de seus projetos.

Documentos presentes:

Fls 2 a 7 -Protocolo de denúncia contra Eng. Civil Reinaldo Aparecido Henrique (11/05/2020)

Fl. 08 - Ofício no 6685/2020 - UOP São Manuel - para Paulo Daniel Basseto - recebido 10/07/2020 (fls. 09). Informa que sua denúncia deu origem aos processos SF — 591/2020 e SF — 592/2020.

Fl. 10 — Ofício no 6686/2020 — UOP São Manuel -- para Eng. Civil Reinaldo Aparecido Henrique — recebido em 13/07/2020 9fls. 11). Solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 12 a 19 - Eng. Civil Reinaldo Aparecido Henrique protocola defesa 20/07/2020, argumentando:

a) Que não houve plágio do referido projeto;

b) Que foi contratado para executar um serviço estrutural e fiscalização de execução sobre o projeto do Arquiteto Paulo Daniel Basseto, sendo recolhida ART (fls. 16/17).

c) O mesmo contratante providenciou a troca do lote original por outro mais plano, e deu ciência ao Paulo Daniel Basseto da troca.

d) Devido à dificuldade financeira do (Mauro Prudente Diniz), e a título de colaboração com a regularização dos documentos junto a loteadora e a prefeitura, a ART anterior, alterando o endereço, e gerando a ART final 2208 (fls. 18/19).

e) O contratante (Mauro Prudente Diniz) paralisou sua obra, e decidiu vender o imóvel. Para isto enviou imagens para diversas imobiliárias, e uma delas usou a imagem para divulgar em redes sociais.

f) Que seu escritório tem 25 anos de atuação na área de projeto de estruturas e construção de grandes obras e em raras situações projetos arquitetônicos.

Fls. 16/17 — ART obra ou serviço final 7565 — registrada 12/05/2018 — Lote 04 Eng. Civil Reinaldo Aparecido Henrique X Mauro Prudente Diniz

Fls. 18/19 — ART obra ou serviço final 2208 — registrada 18/10/2018 — Lote 27

Eng. Civil Reinaldo Aparecido Henrique X Mauro Prudente Diniz

Fls. 20/21 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Reinaldo Aparecido Henrique

Fls. 22 — Informação — considerando as informações relatadas, encaminhar para CEEC (28/10/2020).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Parecer

Todas as partes envolvidas foram contactadas para que fosse encaminhado resposta.

Considerando justificativas apresentadas pelo denunciado e denunciante.

Considerando a Lei Federal 5194/66 em seu Art 45 e Art 71.

Considerando ainda as ART´s apresentadas.

Considerando que as imagens de divulgação anexadas na denúncia tratam de imobiliária que divulga a venda de uma residência. Em nenhum documento há menção a divulgação por parte do Eng. Reinaldo Aparecido Henrique, bem como de elaboração do projeto arquitetônico. Considerando também, conforme ART emitida pelo Eng. para execução do serviço de engenharia estrutural e execução da obra.

Considerando que apesar de alegado na denúncia, que houve plágio, não são apresentadas ART´s ou RRT´s, plantas ou documentos que comprovem que o projeto é de autoria do Arq. Paulo Daniel Basseto.

Voto

Pelo apresentado não há documentações que comprovem que houve plágio no projeto. Encaminha-se para arquivamento sem instauração de processo ético

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-4266/2021** *GUSTAVO DE QUEIROZ GONÇALVES* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls. 02) - O Sr. João Luiz Rodrigues Catharino protocolou denúncia em 11/06/2021 contra o Eng. Civil Gustavo de Queiroz Gonçalves, responsável técnico pela obra na rua Rodrigues Alves , 951, Centro de Novo Horizonte/SP, de propriedade do Sr. Worner Benedito Albino de Freitas, devido estar sendo realizada sem aprovação da Prefeitura.
Foi obtido no sistema CREANET as seguintes ARTs:
Às (fls. 03 e verso) - ART 28027230200755621 – Registrada em : 08/07/2020 - Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção, Elaboração/Projeto e Execução/Execução - 235,47 M2 - Eng. Gustavo de Queiroz Gonçalves X Worner Benedito Albino de Freitas.
Às (fls. 04 e verso) - ART 28027230210358414 – Registrada em : 15/03/2021 – Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção, Elaboração/Projeto e Execução/Execução - 309,57 M2 - Retifica anterior – Aumento de Área - Eng. Gustavo de Queiroz Gonçalves X Worner Benedito Albino de Freitas.
Às (fls. 05 e verso) - ART 28027230210521033 – Registrada em : 19/04/2021 – Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção, Elaboração/Projeto e Execução/Execução - 309,23 M2 - Retifica anterior – Correção de Área - Eng. Gustavo de Queiroz Gonçalves X Worner Benedito Albino de Freitas.
Às (fls. 06 a 11) - O Laudo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP aponta irregularidades que devem serem sanadas no projeto.
Às (fls. 12) - Fiscalização da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP emitiu Notificação em 18/03/2021 paralisando a obra e apresente o Projeto de Construção.
Às (fls. 13) - Informação - Despacho/UGI SJR PRETO - em 05/08/2021.
Às (fls. 14 e 15) - Listagem de Processos em nome do Interessado - 0 (zero).
Às (fls. 16 e verso) - Resumo de Profissional - Eng. Civil Gustavo de Queiroz Gonçalves.
Às (fls. 17) - Sr. João Luiz Rodrigues Catharino foi notificado pelo Ofício nº 00518/2021, em 05/10/2021, que sua denúncia deu origem ao processo SF – 004266/2021, que está sendo analisado.
Às (fls. 18) - Eng. Gustavo de Queiroz Gonçalves foi notificado pelo Ofício nº 0519/2021, em 05/10/2021 - AR recebida em 23/11/2021 (fls. 18 verso), a manifestar-se formalmente sobre a denúncia, no prazo máximo de 10 dias contados do recebimento deste.

Às (fls. 19) - Sr. João Luiz Rodrigues Catharino completou a denúncia enviando e-mail para a Agente Fiscal - CREA/SP, em 05/10/2021 anexando:
Às (fls. 20) - Notificação Extrajudicial - Notificado: Ilmo Sr Prefeito Municipal, em 01/06/2021.
Às (fls. 21) - Parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP, em vista da manifestação do órgão técnico que atesta que não há qualquer irregularidade no projeto, nos manifestamos pelo arquivamento do processo administrativo, em 28/06/2021 e com o esgotamento da via administrativa, notifique-se o interessado Sr. João Luiz Rodrigues Catharino (Denunciante) e arquive-se o expediente.
Às (fls. 22) - Despacho do Prefeito Municipal considerando que a avença adentrou na competência da justiça comum, por tratar-se de direito de vizinhança, deixando-se assim de ser administrativa, em 30/06/2021.
Às (fls. 23) - Requerimento ao Ilmo Sr. Prefeito Municipal, solicitado pelo Sr. João Luiz

Rodrigues Catharino (Denunciante), requer cópias: Projeto da Construção total no terreno; das Emissões de Alvarás expedidos, das Notificações realizadas pela Prefeitura e Laudos da fiscalização e Defesa Civil , em 13/06/2021.
Às (fl. 26 a 29) - Plantas - projeto aprovado em 29/04/2021.
Às (fls. 31 a 36) - Fotos da Construção.
Às (fls. 37) - Informação - Despacho/UGI CATANDUVA - em 16/10/2021.
Às (fls. 40 a 45) - A defesa do Eng. Gustavo de Queiroz Gonçalves foi protocolada em 14/12/2021 argumentando:
1) ART 28027230200755621 – 08/07/2020;
2) Denúncia sem fundamento , genérica e evasiva, não capitula qual a suposta infração ética teria sido cometida;
3) Cita que o proprietário do imóvel, Sr. Worner, e o denunciante, Sr. João Luiz Catharino, travam na Justiça uma verdadeira batalha jurídica acerca da regularidade do imóvel, e que a emissão do alvará para construção atesta sua regularidade.
4) Após a conclusão do projeto o proprietário decidiu alterar passando de somente pavimento térreo para assobradado, o que de fato ocorreu. Como a obra já estava em andamento houve a alteração do projeto por, pelo menos, 04 vezes, motivo pelo qual retardou a protocolização desses junto a Prefeitura.
5) O Interessado realizou todos os serviços contratados, recolheu ART, encontra-se regular junto a este órgão de classe, e não possui quaisquer outras denúncias, além dessa.
Às (fls. 46) - Despacho/UGI Catanduva encaminhou o processo para CEEC, sendo recebido em 19/01/2022.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que Institui a ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨ na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - AART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) § 1° - AART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ¨ad referendum¨ do Ministro do Trabalho.
2 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente

habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46

São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
4 - da RESOLUÇÃO 1025/2009, DO CONFEA, que " Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências": (...) Art. 1° - Fixar os procedimentos necessário ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 6.496/1977: Art. 1°e Art. 2°.
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 45 e Art. 46 (a).
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 16 e Art. 17.
Considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 1°.
Considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP, em vista da manifestação do órgão técnico que atesta que não há qualquer irregularidade no projeto, nos manifestamos pelo arquivamento do processo administrativo, em 28/06/2021 e com o esgotamento da via administrativa, notifique-se o interessado Sr. João Luiz Rodrigues Catharino (Denunciante) e arquive-se o expediente; Documento este, protocolado neste processo pelo (DENUNCIANTE), Comprovando a situação regular da obra junto a Prefeitura local (fls. 21) .
Considerando o Projeto Aprovado na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP em 29/04/2021; Documento este, também, protocolado neste processo pelo (DENUNCIANTE),(fls. 26 a 29).
Considerando a Defesa, o Interessado informa que o proprietário do imóvel Sr. Worner Benedito Albino de Freitas e o denunciante Sr. João Luiz Catharino, travam na Justiça uma verdadeira batalha jurídica acerca da regularidade do imóvel, e que a emissão do alvará para construção atesta sua regularidade (fls. 40 a 45).
Considerando que o Engenheiro Civil Gustavo de Queiroz Gonçalves, através da ART 28027230200755621 – Registrada em : 08/07/2020, define para efeitos legais, sendo responsável técnico pela Obra/Serviço
Considerando que o Engenheiro Civil Gustavo de Queiroz Gonçalves, Profissional contratado, se encontra legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

assegurados os direitos que esta Lei Federal 5.194/66 lhe confere.

VOTO: -
Pelo Arquivamento do Processo.

UGI DE BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-641/2020** *MISAEL FERREIRA ROSA* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta
HISTÓRICO DO PROCESSO

A Sra. Leila Pinto dos Santos, protocolou denúncia na UGI de Barretos em 06/01/2020, contra o Eng. Civil Misael Ferreira Rosa, apresentando o relato do ocorrido e cópias de contrato e recibos.
Em 16/07/2020 a Sra. Leila compareceu novamente à UGI de Barretos protocolando a reabertura da denúncia alegando descumprimento do acordo firmado com o profissional.
A obra localizava-se no Lote 21 da quadra J da Rua Juliana Augusto Cruvinel Rocha, bairro Nobre Ville, em Barretos.
Foram apresentadas a ART do Eng. Misael, substituição retificadora da ART, resumo profissional, CNPJ da empresa do Eng. Misael. Na pesquisa de empresa nenhum registro foi encontrado.
A Sra. Leila no mesmo dia em que solicitou a reabertura da denúncia manifestou interesse em retirada, pois após contrato com o Eng. Misael foi orientada a declarar desinteresse na continuidade da ação.
Acordaram entre si 7 (sete) dias para acertar o desencontro.
Decorrido o prazo a Sra. Leila não se manifestou e o Eng. Misael declarou que não houve acordo.
Ofício enviado a Sra. Leila em 05/10/2020 retornou pelos Correios com o carimbo de Mudou-se.
Outro ofício foi mandado ao Eng. Misael e devolvido pelos Correios em 01/03/2021. Pedia manifestação formal quanto à denúncia.
O processo foi enviado ao CECC e a firma informando que a obra e a empresa infringiram a Lei Federal 5194/66, artigo 859.

PARECER

Nem o engenheiro e nem a reclamante tiveram interesse em continuar o assunto.

VOTO

Voto pelo SIM: Por advertência dos 2 (dois) protagonistas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-599/2020** *SÉRGIO AUGUSTO BORIN DEL VALLE* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Processo recebido em 24/03/2022.
•Trata-se de um pedido de fiscalização solicitado pela síndica do Condomínio Residencial Jerônimo de Camargo II, senhora Renata Piro Lima redigido de próprio punho, porem sem data <fl. 03>;
•Recomendações do Manual do Proprietário foram anexadas no processo em folhas 04 e 05;
•A síndica promoveu uma Notificação Extrajudicial (assinada e sem data) onde informa ao proprietário do imóvel senhor Charles Andrade da Silva que tome as providências necessárias para refazer os serviços e voltar às paredes de sustentação alterada em seu apartamento <fls. 21 e 22>;
•O senhor Charles Andrade da Silva faz uma Contranotificação (assinada e datada de 16/06/2022) dizendo que as benfeitorias realizadas no apartamento 42 da torre 08, em nada abalou a estrutura do prédio e ou apartamentos vizinhos e que possui um laudo técnico elaborado por um engenheiro <fls.06 e 07>;
• O engenheiro civil Sérgio Augusto Borin Del Valle fez uma vistoria no local e apresentou um Laudo Técnico (assinado, datado de 13/06/2020, mas sem a sua ART) onde conclui que os serviços executados no referido imóvel em nada abalou as estruturas do prédio e/ou vizinhos <fls. 08 a 19>;
•O engenheiro civil Sérgio Augusto Borin Del Valle foi notificado pelo Ofício nº 10998/2020 para apresentar manifestação formal a respeito da denúncia <fl. 26>;
•O engenheiro civil Sérgio Augusto Borin Del Valle fez a sua manifestação redigida de próprio punho, assinada mas sem data que foi protocolada em 20/12/2021 onde diz que o seu laudo não foi para autorizar a abertura do vão na alvenaria visto que a mesma já estava pronta mas sim para avaliar tecnicamente a estabilidade da estrutura. Complementando a sua manifestação recomenda o fechamento do vão <fl.29>.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•De acordo com o Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 competem aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo e do tecnólogo, com o fim de salvaguardar a sociedade.

3.PARECER:

. Considerando que os serviços foram executados há mais de um ano antes da notificação conforme relatado pelo senhor Charles Andrade da Silva, proprietário do imóvel em questão, em sua contranotificação < fl.06>;
. Considerando que o senhor Charles Andrade da Silva tinha conhecimento das obrigatoriedades conforme Manual do Proprietário e dependendo dos serviços se faz necessário à contratação de empresa devidamente registrada nos conselhos de engenharia <CREA> ou arquitetura <CAU> e que o profissional emita uma ART <Anotação de Responsabilidade Técnica> ou RRT <Registro de Responsabilidade Técnica>;
. Considerando que o síndico deveria exigir um projeto ou plano de trabalho antes de iniciarem os serviços;
. Considerando que durante a execução dos serviços não houve contestação ou proibição por parte do síndico visto que não há nada que comprove nos autos apresentados.

4.VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

•Entendo que não cabe a este conselho realizar avaliações, elaborar laudos ou emitir pareceres e esse problema deva ser solucionado entre o proprietário do imóvel no caso o senhor Charles Andrade da Silva e a síndica do Condomínio Residencial Jerônimo de Camargo II, senhora Renata Piro Lima.

É o que temos a relatar e estamos a disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-1060/2018** *THIAGO DE ALMEIDA CASTIGIONI* ***Relator*** HIGINO ERCÍLIO ROLIM BRANDÃO

Proposta

HISTÓRICO

O senhor Mauro Cosme da Silva protocolou denúncia contra o Engenheiro Civil Thiago de Almeida Castigioni, alegando que este não cumpriu o contrato verbal entre eles, para que o engenheiro citado fizesse a regularização de imóvel situado na Rua José Arthur Pereira Trigo – n.º 338 – Jardim Residencial Campo Belo – Limeira – São Paulo. (fls 02 a 04);

DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO

- Cópia da Procuração em que o senhor Mauro Cosme da Silva, nomeia e constitui o Eng.º Civil Thiago de Almeida Castigioni, o seu bastante procurador para representa-lo junto a Prefeitura Municipal de Limeira para que fizesse a regularização do imóvel situado na Rua José Arthur Pereira Trigo – n.º 338 – Jardim Residencial Campo Belo – Limeira – São Paulo. (fls. 05);

- Declaração de Existência ou Inexistência de Ação Judicial que verse sobre o Imóvel Objeto da Regularização Onerosa emitida pelo senhor. Mauro Cosme da Silva (fls. 06);

- Recibos de Pagamentos: 03 (três) unidades de recibo de pagamento em que o senhor Mauro Cosme da Silva paga o valor total de R$ 2.500,00 (1ª parcela R$ 1.250,00, 2ª parcela R$ 950,00 e 3ª parcela R$ 300,00) ao Eng.º Civil Thiago de Almeida Castigioni para a regularização do imóvel (fls 06 a 09);

- Projeto para Regularização Onerosa realizada pelo Eng.º Civil Thiago de Almeida Castigioni, onde consta selo da Prefeitura Municipal de Limeira – Secretaria de Obras e Urbanismo – sem preenchimento em que consta a obra como REGULARIZADO, porém sem número de processo, data e assinatura do responsável pela regularização (fls. 10);

- Quadro Resumo do Profissional, emitido pelo CREA/SP em que constam débitos de anuidades (2017 e 2018), emitido em 19/06/2018 e que consta o profissional como ATIVO (fls. 11);

- Oficio 8582/2018 – UGI LIMEIRA – asb de 25/ 06/2018 comunicando o Sr. Mauro Cosme da Silva das providencias tomadas, e enviado através de AR – Aviso de Recebimento do CORREIOS – BRASIL, em 04/07/2018 e recebido pelo denunciante em 10/07/2018 (fls. 12);

- Oficio 8583/2018 – UGI LIMEIRA – asb de 25/ 06/2018 comunicando o Eng.º Civil Thiago de Almeida Castigioni do processo aberto e dando o prazo de 10 (dez) dias uteis para a sua manifestação sobre a denúncia anexa ao oficio, e enviado através de AR – Aviso de Recebimento do CORREIOS – BRASIL, em 04/07/2018 e recebido pelo denunciante em 31/07/2018, após 03 (três) tentativas de entrega (fls. 13);

- Protocolo n.º 105500 do CREA/SP do Eng.º Civil Thiago de Almeida Castigioni referente ao comunicado enviado através do Oficio 8583/2018 – UGI LIMEIRA – asb de 25/ 06/2018, com a sua manifestação de defesa em relação ao processo aberto, e também consulta de processos via WEB – Núcleo de Protocolo da Prefeitura Municipal de Limeira, demonstrando que o Processo de Regularização Onerosa foi dado entrada naquela municipalidade no ano de 2017 sob o n.º 57591 na data de 07/12/2017 e está em trâmite naquela municipalidade com início deste em 07/12/2017 até 03/08/2018 e prova de entrada no Expediente Tributário desta Prefeitura Municipal em 07/12/2017 (fls. 16 a 18);

- Documento interno da UGI-Limeira com informações sobre o processo pelo agente administrativo Alexandre S. Barbin – Reg. 4081 e despacho do Chefe da UGI-Limeira Tec Marcelo Paes Maciel encaminhando o processo para a CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 19);

- Consulta de Resumo do Profissional, emitido pelo CREA/SP em que consta que o interessado está ATIVO junto ao conselho e se encontra sem débitos de anuidades (2017 e 2018), emitido em 19/06/2018 e que consta o profissional como ATIVO e seu parcelamento referente ao ano de 2018 se encontra em dia (fls. 20);

- Despacho do DAC 2 / SUPCOL, com as informações acima descritas, histórico este feito pela Analista de Serviços administrativos Margaret Fernandes Laranjeira do DAC 2 SUPCOL, e Extrato do Código de Ética Disciplinar aprovado pala Resolução 1002 - CONFEA (fls. 21 a 24);

- Encaminhamento para análise preliminar pelo Eng.º Civil Paulo Cesar Lima Segantine – CREASP n.º 5061453249 – Coordenador da CEEC – Câmara de Engenharia Civil do CREA/SP, ao Eng.º Civil Nelson Martins da Costa – CREASP N.º 0601287392 – Conselheiro, para análise preliminar e voto (fls. 25 a 26);

- Decisão da CEEC – Câmara de Engenharia Civil ratificando o voto do conselheiro Eng.º Civil Nelson Martins da Costa, solicitando diligencia para solicitação de informações e esclarecimentos junto a Prefeitura local a fim de que possamos saber se há algum tipo de negligencia profissional junto a o Departamento de Obras Particulares (fls. 27 a 28);

- Oficio n.º 16.132/2019 – UGI-LIMEIRA ao Departamento de Obras Particulares da Prefeitura Municipal de Limeira, solicitando informações se há algum tipo de negligencia do profissional Eng.º Civil Thiago de Almeida Castigioni junto a esta municipalidade em relação à regularização de imóvel pertencente ao Sr. Mauro Cosme da Silva, junto ao Departamento de Obras Particulares daquela municipalidade. (fls. 29);

- OFICIO – SEURB – DL n.º 0006/2020 em resposta ao oficio emitido pela UGI – Limeira, informando que nos registros da SEURB não se encontram informações de negligencia contra o profissional Thiago de Almeida Castigioni – CREA-SP 5061579450 assinada pelo diretor de Licenciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo Senhor Juliano Forti (fls. 30);

- Despacho interno do Chefe da UGI-Limeira Alexandre S. Barbin encaminhando a resposta da Prefeitura Municipal de Limeira através do senhor Juliano Forti da Secretaria Municipal de Urbanismo a CEEC-Câmara de Engenharia Civil do CREA/SP. (fls. 31);

- Informações emitidas pelo Eng.º Metal. Marco Antônio Fiorin de Mello, constatadas no processo;

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
c)aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada
B)Censura publica
C)Multa
D)Suspensão temporária do exercício profissional
E)Cancelamento definitivo do registro
(...)
Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1002 DO CONFEA – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços às diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10º. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante a profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às

devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;

k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;

l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

CONSIDERAÇÕES

Considerando tratar-se de apuração de negligencia do Eng.º Civil Thiago de Almeida Castigioni;
Considerando que o conselheiro Eng.º Civil Nelson Martins da Costa em seu em tempo, constatou a inexistência do NUMERO DA ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e nem o seu recolhimento:

Considerando que o Eng.º Agr.º Alexandre s. Barbin em seu despacho a Prefeitura Municipal de Limeira não a solicitou e nem ao eng.º Civil Thiago de Almeida Castigioni; responsável pelo projeto;

Considerando que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços entre o denunciante e o denunciado, ou seja, é um contrato verbal;

Considerando que o denunciado realizou a sua defesa no processo sendo sinal que pelo menos houve um contrato verbal de prestação de serviços entre o denunciante e o denunciado;

ANALISE PRELIMINAR

- Correspondente(s) enquadramento(s) não existem no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

- Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública / Multa / Suspensão temporária do exercício profissional / Cancelamento definitivo do registro), também não pode ser enquadrado.

VOTO

De acordo com o exposto acima voto para que o processo seja extinto e encaminhado ao denunciado somente a multa por não apresentar a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica dos serviços pactuados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-334/2020** *VINICIUS DE SOUZA CHAVES* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

INFORMAÇÃO

O Sr. Osmar Aparecido da Silva protocolou denuncia contra o Eng. Civil Vinicius de Souza Chaves (fls. 02 a 05), em 03/03/2020, porque este não cumpriu o contrato para gerar junto a Prefeitura de Jundiaí um alvará de aprovação para a obra de sua propriedade na Rua Frei Caneca, nº 18, bairro Vila Arens, Jundiaí/SP.

O valor do contrato foi de R$ 2.500,00, sendo pago uma entrada de R$ 1.000,00 e o restante após término. Devido a demora para obter o alvará, foi proposto um distrato, ficando combinado a devolução de 04 parcelas de R$ 350,00, das quais só foram pagas duas.

Fls. 06 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Vinicius de Souza Chaves

Fls. 07 – Relatório de Fiscalização nº 126/2020 – 04/03/2020
Fls. 16 – Relatório de Obra nº 126/2020 – 04/03/2020
Obra em fase de acabamento, com 02 pavimentos e área aproximada de 196,48 m2.
Projeto e Direção de Obra – Eng. Saulo Batista de Souza – ART 28027 23019 00091 40
Projeto Estrutural Eng. Mário Roberto Falcade – sem ART
Projeto de Elétrica e Telefonia Eng. Fernando Di Gangi – sem ART
Contrato firmado em junho de 2018, mas houve atraso de 10 meses, e foi proposto o distrato sendo devolvido os documentos, mas não o valor pago.

Fls. 13 – Ofício nº 3916/2020 – UGIJUNDIAI – em nome de Osmar Aparecido da Silva
Recebido em 09/03/2020 (fls. 14). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 334/2020.

Fls. 15 – Ofício nº 3917/2020 – UGIJUNDIAI – em nome de Vinicius de Souza Chaves
Recebido em 06/08/2020 (fls. 20). Solicita manifestação formal sobre a denuncia.

Fls. 16 a 19 - Eng. Civil Vinicius de Souza Chaves protocola defesa em 16/08/2020 alegando que devido ter estado altamente demandado, como requerente, em processo trabalhista, não pode dar andamento ao combinado. Insatisfeito com a demora o cliente solicitou o cancelamento do contrato, requerendo a devolução da entrada (R$ 1.000,00). Este profissional concordou com o distrato, e informou que só cobraria parte do gasto, devolvendo R$ 700,00. Informa que fez duas visitas no local, com duração de 01:30 h cada, e entregou ART no valor de R$ 85,00. Seguindo a tabela do CREA/SP, item 8- Hora Técnica, temos: (R$ 208,40 X 3) + R$ 85,00 = R$ 710,20. Assim, este profissional nada deve a este senhor.

Fls. 21 – Informação – resumo dos fatos # Despacho – encaminhar para CEEC – 17/02/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais

PARECER E VOTO

Considerando as informações relatadas;
Considerando a legislação vigente;

1.Voto pelo arquivamento do processo, uma vez que o denunciado (Vinicius de Souza Chaves) emitiu Anotação de Responsabilidade Técnica, e vinha cumprindo com o acordado, mesmo que de forma insatisfatória na visão do denunciante (Osmar Aparecido da Silva). No âmbito das atividades do sistema CONFEA-CREA, não existiu irregularidades por parte do profissional, que cumpriu com as exigências constantes na legislação. Outras questões referente ao serviço contratado, como ressarcimentos de danos havidos devem ser pleiteados na justiça comum.

2.Voto ainda pela abertura de outros dois processos de ordem "SF", para apuração de irregularidades (Lei 6496/77 Art. 3º) constatadas durante fiscalização, tendo como interessados os profissionais Engenheiro Eletricista Fernando Di Gangi, CREA nº 5060126186, responsável pelo projeto elétrico/telefonia e o Engenheiro Civil Mário Roberto Falcade, CREA nº 0685140900, responsável pelo projeto estrutural da obra. Porém nenhum dos dois projetos tiveram Anotação de Responsabilidade Técnica-ART emitidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-2404/2019** *RODRIGO ALVES CORREIA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO
O Sr. Fernando Henrique Jacinto contratou a empresa Esfera Engenharia e Construções Ltda. – ME, através de seu proprietário Eng. Civil Rodrigo Alves Correia, para construção de uma casa em Steel Frame de 312 m2 na Rua 16 Lote 12 Quadra O, Condomínio Terras de Alvorada, em Itupeva/SP, com prazo previsto de 03 meses.

O Contrato de Prestação de Serviços Construtivos foi assinado em 07/11/2018 (fls. 10/16), sendo acompanhado do Anexo I – Memorial Descritivo dos Serviços (fls. 17/19), Anexo II – Memorial Descritivo dos Materiais (fls. 20) e Anexo III – Cronograma Físico Financeiro (fls. 21).

Após ter pago R$ 160.000,00, equivalente a 2/3 do contrato, e ter se passado 09 meses sem que se tenha sequer finalizado a terraplenagem do imóvel, e não havendo demonstração por parte do denunciado de interesse em solucionar o problema, foi protocolada denuncia em 06/09/2019 (fls. 02/09) pela advogada Juliana Tartalia, procuradora de Fernando Henrique Jacinto (fls. 22).

Fls. 25 e 95 – ART final 6581 – Rodrigo Alves Correia X Fernando Henrique Jacinto – 04/06/2019

Fls. 28/52 – Notificação Extrajudicial – 22/09/2019

Fls. 53/92 – Chat – de 08/01/2019 a 17/08/2019

Fls. 93 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Rodrigo Alves Correia
Fls. 94 – Resumo de Empresa - Esfera Engenharia e Construções Ltda. – ME

Fls. 97 – Ofício nº 15541/2019 – UGI – JUNDIAÍ – em nome de Fernando Henrique Jacinto
Comunica que sua denúncia deu origem ao processo SF – 2404/2019, que está sendo analisado.

Fls. 98 - Ofício nº 15542/2019 – UGI – JUNDIAÍ – em nome de Eng. Civil Rodrigo Alves Correia
Notifica para que se manifeste formalmente a respeito da denúncia (cópia anexa), no prazo de 10 dias contatos do recebimento deste.

Fls. 102 - Eng. Civil Rodrigo Alves Correia tomou vistas do processo em 03/03/2021, porem decorrido o prazo não se manifestou.

Fls. 103 – Chefe da UGI Jundiaí encaminha para CEEC, sendo recebido em 28/07/2021.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

• Considerando todas as informações contida nos autos.
• considerado que o REQUERIDO, foi comunicado da abertura do referido processo SF, por parte deste conselho "Ofício nº 15542/2019 – UGI – JUNDIAÍ ", e tomou vistas do mesmo, Fls. 98 e 102.
• Considerando sua não manifestação e/ou defesa diante do abordado.
• Considerando que quando deste relato consultamos Sites de domínio público, onde consta diversas acusações de idêntico teor em relação ao REQUERIDO e sua empresa.
• É de entendimento que o REQUERIDO, cometeu falta Ética Profissional e que deva ser enquadrado nos termos da legislação pertinente.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO pelo encaminhamento do profissional "Engenheiro Civil Rodrigo Alves Correia, CREA SP 5069311790" ao conselho de ética profissional, por infringir o Art 10 – "item I a" e "item III f"

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-312/2019** *JULIO CESAR CAPPILLI FILHO* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta
HISTÓRICO
Analisando o processo SF. 000312/2019,entende-se que trata-se de um processo de denuncia Sr. DayvisFabruzzi Rosa, contra o Sr. Júlio Cesar Cappilli, Engenheiro Civil Crea nº 142695/D, proprietário da MONTECAP CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA, da qual o Sr. Dayvis Fabruzzi Rosa, adquiriu um Apartamento em fase de acabamento, e teve que concluir, o acabamento final e também não obteve da vendedora os documentos finais, para transferir definitivamente o apartamento para o seu nome, junto ao Cartório de Registro de Imóvel.

PARECER
Quanto a questão de acabamento, pelo exposto nada tem a haver com o Crea e deve ser resolvida entre as partes. Quanto a documentaçlo, habite-se, conforme informação tis nº 71, consta falta de ART, e falta de registro da Empresa Montecap Construção e Comércio Ltda, junto ao Crea constatando tal irregularidade.

VOTO
o meu voto de acordo com a lei nº 5194/1966 é que o referido processo seja encaminhado ao Setor de fiscalização do Crea para seja lavrado Auto de Infração e notificação para regularização da Empresa junto ao Crea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1050/2021** *THIAGO PAVAN BARBOZA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO
O presente processo se inicia com a denúncia contra o Engo Thiago Pavan Barboza feita por KELLY CRISTINA FAVA DE SOUZA em 26/02/2021 protocolo 25221, onde consta um Ofício (fls 3 a 14) relatando diversos problemas que vem ocorrendo na residência devido a execução de obra sob responsabilidade do INTERESSADO, onde se constata efeitos prejudiciais na residência e as tratativas infrutíferas de correção, bem como apresenta imagens que corroboram estes efeitos. Na folha 17 consta protocolo da obra na PMSP. Na folha 18 a ART 28027230191166400, tendo como responsável técnico o INTERESSADO, onde no campo 4 Atividade Técnica conta projeto e execução de Edificação com 713,82 m2. Nas fls 19 a 24 consta o Relatório de Fiscalização 4353/21 da UGI Leste, que destaca numeração divergente nos números dos Processos da Obra. Em 1/03/2021 foram notificados o INTERESSADO e a DENUNCIANTE sobre abertura deste Processo SF. Ao INTERESSADO foi solicitada a manifestação no prazo de 10 dias a partir do recebimento da Notificação. Nas fls. 27 a 29 consta a consulta no sistema internet Ouvi do CREA-SP. Nas fls. 30 a 31 consta informação acerca dos Processos relativos ao INTERESSADO onde foram encontrados 2 Processos (E) e 17 (SF). Em 22/11/2021 a GAC2/SUPCOL Instruí o Processo com histórico e legislação pertinente. EM 24/02/22 a Coordenação da CEEC despacha o Processo para relato e voto. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto

PARECER
Considerando:
•A denúncia feita contra o INTERESSADO;
•O teor e as evidências contidas no Ofício da denúncia;
•Que o INTERESSADO não apresentou manifestação acerca da denúncia;
•Que já existem 2 Processos de ordem E e 17 de ordem SF contra o INTERESSADO;
•A Resolução 1008/04 Art. 2º tem IVItem – I, Art. 3º Itens – I e II, Art. 6º II
•A Resolução No 1002/02 do Confea, Arts. 8º, 10, 13 e 14.

É parecer deste relator que:
Da análise da documentação constante no Processo fica evidenciado que o INTERESSADO apresenta indícios de ter atuado em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Artigo 8º Inciso VI e Artigo 10, Inciso I alínea a).

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto pelo encaminhamento do PROCESSO à Comissão de Ética para análise e julgamento da postura do INTERESSADO, sendo aplicável os artigos 13 e 14 da Resolução No 1.002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**SF-2406/2020** *MÁRIO DE SOUZA JUNIOR* **ORIG-V4** ***Relator*** JOÃO BOSCO NUNES ROMEIRO

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Dante Carmine Matarazzo, sócio da Barroco Incorporações e Serviços Construtivos Ltda., sentindo-se prejudicado pelo Laudo emitido pelo Eng. Civil Mário de Souza Junior, protocola denúncia contra ele, em 08/07/2020.

Argumenta em sua narrativa que o Laudo Judicial ao invés de se ater ao cerne da questão, isto é, ao comprometimento da solidez e segurança do edifício, levantou uma série de "anomalias" que são manifestações da falta de manutenção pelo condomínio (fls. 04 a 06).

Fls. 07 a 20 – Relatório circunstanciado sobre Irregularidades de Laudo

Fls. 21 – Ofício nº 10093/2020 – UGI Leste – para Dante Carmine Matarazzo – emitido em 31/08/2020
Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 2406/2020.

Fls. 22 – Ofício nº 10093/2020 – UGI Leste – para Eng. Civil Mário de Souza Junior – emitido em 31/08/20
Solicita apresentar manifestação sobre a denuncia.

Fls. 26 a 28 - Eng. Civil Mário de Souza Junior atende Ofício nº 10093/2020 – UGI Leste em 14/09/2020
Apresenta sua argumentação de que a perícia foi realizada na presença de Assistente Técnico do Condomínio, Eng. Roberto Carmona, e da Construtora (Barroco) Eng. Ricardo Henrique de Araujo Imamura; as conclusões lançadas no Laudo Judicial foram integralmente acolhidas pela Excelentíssima Juíza, e que foi recolhida a ART referente ao Laudo.

Fls. 29 a 597 – Processo Judicial –
Condomínio Novitá Residencial X Barroco Incorporações e Serviços Construtivos Ltda.

Fls. 62 a 141 – Inspeção Predial – fevereiro 2016 – solicitada pelo síndico do condomínio

Fls. 273 a 395 – Laudo Judicial - Eng. Civil Mário de Souza Junior – 14/05/2019

Fls. 399 e 402 a 416 - Eng. Roberto Carmona, Assistente Técnico do requerente, apresenta Parecer Técnico em que discorda parcialmente das conclusões do Perito Eng. Civil Mário de Souza Junior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5194/66
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO Nº 1008/04
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

PARECER:

Considerando a Lei nº 6496/77 onde estabelece em seu Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Considerando que o Laudo em questão é datado de 14 de maio de 2019.
Considerando que o recolhimento da ART é datado de 14 de setembro de 2020.
Considerando que o recurso do profissional, não acrescentou novos dados relevantes ao processo.
Considerando as informações do presente processo.

VOTO:

Pela Lavratura de auto de infração ao disposto no artigo 1º da Lei nº 6496/77 contra o profissional Engenheiro Civil Mario de Souza Junior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-923/2019** *ADERBAL PEDRO MANSUR* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO
O Exmo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr Guilherme Salvatto Whintaker, em oficio datado de 06/06/2019 comunica ao CREA/SP para as providencias que julgar cabíveis, que o perito engenheiro Civil Aderbal Pedro Mansur não completou Laudo Pericial sem motivo justo prejudicando o andamento do processo. Não respondeu ao chamamento do Juízo nos meses de outubro e novembro de 2018 e fevereiro de 2019 quando então o magistrado determina a substituição do perito e solicita que se Oficie o Órgao de Classe.(junho de 2019).
Em sua defesa (fls. 14 a 18) de agosto de 2019 o profissional informa e apresenta atestado médico que se encontrava com problemas de saúde no 2º semestre de 2018 e no primeiro semestre do presente ano. Nada informa sobre o chamamento feito pelo Juízo no ano de 2019.
Solicita deste Conselho considerar a denuncia como "caso fortuito", uma vez que trabalha na área de Perícia desde 2014.
Em nome do profissional Engenheiro civil Aderbal Pedro Mansur existe neste Conselho os processos SF-188/2019; 281/2019; 282/2019;651/2019 e 745/2019

PARECER/ VOTO:
Diante dos Fatos solicito que seja juntado os processos a um mesmo Conselheiro (pode ser a esta signatária) para melhor entender os acontecimentos, uma vez que o profissional alega ser o presente processo um caso fortuito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-546/2019** *NEUSA MITSICO TAKAGI* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Trata-se de Análise preliminar de Denuncia: Descumprimento do Termo de Interdição de Obra por parte da Engenheira Civil Neusa Mitsico Takagi com registro no CREASP: 0601116704 e RNP: 2604856107.

Histórico:
O Centro de Referência em saúde do Trabalhador – CEREST, protocolou denuncia em 24/04/2019 pelo descumprimento do termo de interdição no 040, serie AF, lavrado em 14/03/2019.
A Engenheira Neusa Mitsico Takagi protocolou defesa em 20/05/2019, na qual apresenta registros fotográficos das providencias tomadas para atendimento das solicitações do CEREST, e ainda informa que não foi informada da interdição da obra.
O CEREST não apresentou copia do termo de interdição, ficando prejudicada a análise da defesa do profissional.

Parecer:
Considerando que trata o presente Processo de denúncia preliminar, e entendendo que o CEREST visa a adequação dos procedimentos referentes à proteção do trabalhador, os quais devem ser implementados pelos profissionais.
Entendendo, pela cronologia dos fatos que a engenheira Neusa Mitsico Takagi realizou atividades visando a segurança e conforto dos funcionários da obra, entende-se que o CEREST cumpriu com seu papel de proteger os trabalhadores e adequar as atividades realizadas com os preceitos da segurança do trabalho.
Assim sendo observa-se que a Engenheira atendeu a solicitação quando soube do processo pelo CREA, sendo por tanto reativa aos procedimentos adotados.
Assim sendo, voto pelo arquivamento do processo uma vez que as condições do trabalho atendem às exigências do CEREST.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-808/2019** *AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Saltinho/SP encaminhou denuncia, em 03/06/2019, através do Ofício nº 078/2019 (fls. 02/04), contra a empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP, questionando a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica do Profissional Eng. Civil Rudinei José Bassete (fls. 21/22), e a Certidão de Acervo Técnico – CAT - (fls. 20), emitida em 02/07/209.

A empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP foi contratada por Contrato Emergencial 001/2009 para prestação de serviço de limpeza pública do município (coleta e transporte de resíduos sólidos

domiciliares e comerciais). A razão da suspeita foi a média de resíduos sólidos coletados naquela época (294 t/mês), enquanto que hoje, mesmo com o aumento populacional, não ultrapassa 194 t/mês.

Observação: Esta comunicação já tinha sido feita pelo Ofício nº 298/2017, em 08/12/2017, destinado à Presidência do CREA/SP.

Fls. 59/61 – Decisão CEEC/SP nº 1461/2020 – pela devolução do processo à UGI Piracicaba para as devidas conferencias e eventuais correções quanto a documentação apresentada, bem como, solicitar informações junto à Prefeitura de Saltinho/SP com a relação a motivação da denuncia efetuada quanto ao Atestado Técnico/CAT do profissional em questão.

Fls. 62 – Ofício nº 949/2021 – UGIPIRACICABA – para Prefeito Municipal de Saltinho

Recebido em 02/02/2020. Solicita informar a motivação da denuncia efetuada quanto ao Atestado Técnico – CAT do profissional em questão.

Fls. 63 – Ofício nº 951/2021 – UGIPIRACICABA – para Eng. Civil Rudinei José Bassete

Recebido em 28/01/2021. Solicita apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias, bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos apresentados na denuncia.

Fls. 64 – Ofício nº 952/2021 – UGIPIRACICABA – para AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP

Recebido em 28/01/2021. Solicita apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias, bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos apresentados na denuncia.

Fls. 65 – Ofício nº 965/2021 – UGIPIRACICABA – para Eng. Civil Antonio Carlos Beltrame Vieira (*)

Recebido em 28/01/2021. Solicita apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias, bem como outros documentos que possam ajudar a elucidar os fatos apresentados na denuncia.

(*) – Diretor de Obras Urbanas e Meio Ambiente de Saltinho na época

Fls. 66/77 – AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP protocola defesa, em 03/02/2021, alegando que por ser a única empresa EPP no novo processo licitatório, e pelo valor apresentado, certamente seríamos vencedores. Foi criada uma forma de impedir a nossa vitória. Temos atestado com valores muito superiores, emitido por município com população muito superior a de Saltinho.

Fls. 70 – Promotoria de Justiça Cível de Piracicaba – Ofício nº 1792/2019 – sms – Inquérito civil arquivado

Fls. 71 – Atestado de Capacidade Técnica do Profissional / CAT - Eng. Civil Rudinei José Bassete

Fls. 72 – Município de Bariri – quantidades mensais de coleta de resíduos

Fls. 73 – CAT – AMPLITEC – Eng. Civil Flávio Pecorari Junior

Fls. 74/77 – Atestado de Capacidade Técnica Operacional – AMPLITEC Gestão Ambiental Ltda.

Fls. 78 – Resumo de Empresa - AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP

Fls. 80 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Antonio Carlos Beltrame Vieira

Fls. 82 a 84 - Eng. Civil Antonio Carlos Beltrame Vieira protocola defesa em 08/02/2021 (fls. 79), argumentando que esta denuncia foi objeto de investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo, e que após o contraditório ficou comprovado inexistir elementos que justificassem a propositura de ação civil pública, razão pela qual foi determinado o arquivamento. Desenvolve argumentação para comprovar a veracidade das informações, e conclui que as acusações são "ilações com objetivo de criar embaraço por

uma questão política e não técnica – científica".

Fls. 94/95 – Ata da Reunião da comissão para deliberar sobre habilitação das licitantes a concorrência 04/2017 # AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP inabilitada.
Fls. 96 a 103 – Inquérito civil # apurar eventuais irregularidades em contratos celebrados entre Município de Saltinho e a empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP # ARQUIVAMENTO
Fls. 105/106 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Rudinei José Bassete
Fls. 108/109 - Eng. Civil Rudinei José Bassete protocola defesa em 08/02/2021 (fls. 104) argumentando que como responsável técnico pela coleta de resíduos pela empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda. – EPP não participa da administração do contrato ou de medições. Sua competência profissional pode ser verificada pelo Atestado de Capacidade Técnica do Profissional, emitido pela Prefeitura Municipal de Bariri, com quantidade coletada 03 vezes superior ao coletado em Saltinho.
Fls. 110 – Certidão de Acervo Técnico – CAT - Rudinei José Bassete
Fls. 111/112 – Atestado de Capacidade Técnica do Profissional - Eng. Civil Rudinei José Bassete – Bariri
Fls. 113 – Promotoria de Justiça Cível de Piracicaba – Ofício nº 1792/2019 – sms – Inquérito civil arquivado
Fls. 114 a 135 – Prefeitura Municipal do Município de Saltinho atende Ofício nº 949/2021 e protocola as informações em 16/02/25021. Argumentam que a coleta de lixo nunca ultrapassou 135 t/mês, e o Atestado de Capacidade Técnica informa 300 t/mês. A engenharia da Prefeitura aceitava as medições feitas de qualquer forma, através de anotações em rascunho, ausentes os tíquetes de pesagem para comprovar o volume de serviços efetivamente executados, conforme cópia em anexo.
Fls. 117 a 125 – Notas Fiscal de Prestação de Serviços - AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.
Fls. 126 – Memorando da AEA Engenharia para Prefeitura de Saltinho – medição de março
Fls. 127 – Memorando Interno da Prefeitura de Saltinho – medição de março
Fls. 128 a 133 - Notas Fiscal de Prestação de Serviços - AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.
Fls. 134 - Memorando da AEA Engenharia para Prefeitura de Saltinho – medição de maio
Fls. 135 - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.
Fls. 136 – Despacho – encaminhar para CEEC – 01/03/2021

VOTO
Considerando os documentos apresentados e diante dos fatos analisados, VOTO pelo arquivamento do processo,ressantando que não cabe a este Conselho, analisar questionamentos de atestados técnicos legitimamentes assinados por profissionais habilitados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-904/2018** *REINALDO GERDES* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Aleixo Furquim Soledade das Neves protocolou denúncia contra as empresas Conserv Engenharia e Manutenção Ltda. e Marth Engenharia e Projetos S/C Ltda., em 16/04/2018 (fls. 02/06) por possíveis avarias em seu imóvel na Travessa da Saudade no 395, devido às obras de fundação de um prédio que está sendo construído na Rua D. Pedro I, no 2231, Bairro Alto, Piracicaba/SP.
A denúncia requer fiscalização do CREA/SP para verificação quanto à regularidade da documentação; imediata comunicação do CREA/SP à Prefeitura, solicitando o embargo das obras; imediata comunicação do CREA/SP à Seguradora civil atrelada, se houver; apresentação dos planos referentes às recuperações e entrega de relatório para fins de embasamento de perícia judicial.
O processo é instruído com informação (fls. 07/08); relação de documentos apresentados (fls. 09); ARTs de diversas atividades realizadas (fls. 10/28); cadastro do empreendimento na Receita Federal (fls. 29/30); CNP) de ELITE 2425 RESIDENCIAL Empreendimento Imobiliários SPE Ltda. (fls. Social (fls. 32/37) com fim exclusivo de construção do empreendimento; alvará de construção (fls. 38); memorial descritivo (fls. 39); cópia das folhas de rosto dos projetos (fls. 40/47); fotos da obra (fls. 48/52); informação sobre autorização para fotografar (fls. 53); ART (fls. 54) referente ao parecer de segurança e estabilidade da edificação; fotos do imóvel atingido (fls. 55/65) e comunicações aos envolvidos (fls. 66/72).
A empresa Marth Engenharia e Projetos S/C Ltda. se manifesta (fls. 73) informando que sua responsabilidade na obra é sobre o projeto estrutural. A responsabilidade técnica pelo projeto de contenção e fundação foi da empresa Azevedo e Marino Ltda., e a execução foi por outra empresa contratada. Portanto, não tem relação com o fato denunciado. Fornece cópia das ARTs (fls. 74/77).
Fls. 79 a 103 — Parecer Técnico — Eng. Civil Vitor Vanderlei Mesquita - Travessa da Saudade no 395 contratado por Aleixo Furquim Soledade das Neves — 20/04/2018
Conclui com a classificação do grau de urgência crítico, que oferece risco a saúde e segurança dos habitantes, usuários e vizinhos da edificação.
Fls. 104/105 - ART 28027 23018 04524 29 - registrada em 17/04/208 - parecer técnico
Eng. Civil Vitor Vanderlei Mesquita X Aleixo Furquim Soledade das Neves
Fls. 106 a 110 - Conserv Engenharia e Manutenção Ltda., através do seu proprietário Eng. Civil Reinaldo Gerdes, encaminha Parecer Técnico Edifício Elite, executado por Petra Consultoria Técnica, assinado pelo Eng. Civil José Mário Andrello
. Fls. 125/126 - ART 28027 23018 06976 75 - registrada em 11/06/2018 - Parecer técnico Eng. Civil José Mário Andrelio X ELITE 2425 RESIDENCIAL SPE Ltda.
Fls. 132/133 — Manifestação do Sr. Aleixo Furquim Soledade das Neves sobre interdição da obra
Fls. 134 — Decisão Judicial de paralisação das obras
Fls. 135/138 — Auto de Infração da Vigilância Sanitária
Fls. 141 — Relatório de fiscalização do CREA/SP

Fls. 135/138 — Auto de Infração da Vigilância Sanitária
Fls. 141 — Relatório de fiscalização do CREA/SP

Fls. 135/138 — Auto de Infração da Vigilância Sanitária
Fls. 141 — Relatório de fiscalização do CREA/SP

Fls. 142/153 — Plano de Atividades - Conserv Engenharia — Recuperação de Talude / Muro de Contenção
Fls. 156/157 - ART 28027 23017 29346 06 - registada em 20/12/2017 - projeto estrutural

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Eng. Civil Salvador Domingos Marth (Marth Engenharia) X ELITE 2425 RESIDENCIAL SPE Ltda.
Fls. 169/170 - Decisão CEEC/SP no 1624/2019 - encaminhar para CEEST - 16/10/2019
Fls. 176/177 — Decisão CEEST/SP no 52/2020 — não há nos autos elementos que permitam a CEEST emissão de parecer quanto às ocorrências apresentadas # dirigir o presente processo à UGI Piracicaba para cumprimento do requerido pela CEEC na Decisão CEEC/SP no 1624/2019 # após retorno para CEEC.
Fls. 179 - Relatório de Obra - 16/10/2020
Fls. 180 a 188 — Fotos da situação da obra em 16/140/2020
Fls. 194 a 198 — Termo de Quitação — Todos os danos causados ao imóvel pela construção do Edifício ELETE RESIDENCIAL 2425, e por mim reclamados, foram devidamente reparados, não tendo mais nada a reclamar.
Fls. 199 — Informação — resumo da diligencia ao endereço da obra
Fls. 200 — Informação — considerando o relatório da fiscalização (fls. 199) foi aberta OS para apurar a falta de ART por parte dos profissionais citados no relatório de obra (fls. 179).
Fls. 201 — Despacho — encaminhar para CEEC — 26/01/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.0 5.194/66
Art. 45 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

CONSIDERAÇÕES:
- Considerando Termo de Quitação (Fls. 194 a 198) — Todos os danos causados ao imóvel pela construção do Edifício ELETE RESIDENCIAL 2425, e por mim reclamados, foram devidamente reparados, não tendo mais nada a reclamar.
-Considerando a informação (Fls. 200) o relatório da fiscalização (fls. 199) foi aberta OS para apurar a falta de ART por parte dos profissionais citados no relatório de obra (fls. 179).
-Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Considerando a Lei Federal n.0 5.194/66
Art. 45 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

VOTO:
Voto conforme a lei federal n.º 5.194/66 ART-7/59/60 ,lei federal nº 5.194/66 ART-45 C pela aplicação de multa por falta de ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-3419/2020** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY (LICENCIADA)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia contra o profissional Eng.º Civil Sandro José Kalil Ruggia, CREA 5060345781, feito por Veranice Frias Oliveira, CPF n.º 067.543.568-47 e RG n.º 20.249.360-X.
A Sra. Veranice informa que contratou os serviços do Engenheiro Sandro para que o mesmo fizesse um desmembramento no imóvel de sua propriedade, situado à Rua Agudos n,º 126, Bairro Perdizes, Piracicaba/SP; pagando R$ 825,00 na data de 30/08/2013 e na data de 06/09/2018, conforme solicitado, foi pago mais R$ 280,00 ao mesmo (folha 05) e até a data da denúncia, 20/10/2020, o Eng,º Sandro, não havia entregue os documentos solicitados (folha 04).
Conforme folha 14, foi recolhida pelo profissional a ART de n.º 92221220131015535 para o serviço contratado.
Consta anexo à este processo, uma lista de outros 16 processos contra o referido profissional (folhas 08 a 10).
Na folha 12, mostra que o profissional em questão, já sofreu 2 advertências reservadas por esse Conselho.
Ao Eng.º Sandro foi encaminhado despacho (folha 13) informando da denúncia encaminhada e datada de 29/10/2020, com prazo de 10 dias para defesa do mesmo, que não aconteceu.
Após, na data de 02/11/2020 foi encaminhado ofício de n.º 12394/2020, informando ao profissional a abertura do processo em questão (SF 3419/2020) com novo prazo de 10 dias para apresentação de defesa, e também informado à Sra. Veranice, a informação de abertura do processo (folha 16).
O recebimento do AR, pelo profissional foi no dia 19/11/2020, e não houve manifestação por parte do mesmo (folha 18), onde então, o processo foi encaminhado para as devidas providências.

PARECER

Considerando o que foi exposto anteriormente, o contratado Eng.º Sandro José Kalil Ruggia está infringindo a Resolução n. 1002/2002 – Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.
Art. 9.º - parágrafo II - ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão
parágrafo III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
(...) g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.

Art. 10.º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
Parágrafo I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício (...)

Parágrafo III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
(...) c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
(...) f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 13.º Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
VOTO

Ao encaminhamento à Comissão de Ética conforme Lei 5194/66 – (...)Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética, para análise e aplicação de penalidade cabível.
Enquadrando-se na Resolução 1002/2002 - Artigos 9.º - parágrafo II, ítem a;
Artigos 9.º - parágrafo III - ítem g; Artigos 10.º - parágrafo III - ítens c e f;
Artigo 13.º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-4948/2020** *ERICKSON DE LIMA ARVING* ***Relator*** AMANDIO J.C. DALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O Sr. Marcelo Gonçalves Nunes protocolou denuncia (fls. 02 a 05), em 14/10/2020, contra o Eng. Civil Erickson de Lima Arving, responsável pela empresa GEAA Engenharia, Arquitetura e Administração Ltda., que não cumpriu o contrato assinado em 22/05/2019.

Segundo relato do denunciante, foram pagos R$ 100.000,00, e após dois meses o engenheiro Erickson de Lima Arving desapareceu da cidade, deixando dívidas da compra de materiais em nome do denunciante.

No processo constam:

- *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Gestão em Engenharia GEAA Engenharia, Arquitetura e Administração Ltda. (Erickson de Lima Arving) X Marcelo Gonçalves Nunes. OBJETO: Implantação de um imóvel comercial, com tecnologia de containers, para futura instalação de cervejaria self-service. PRAZO: deverão ser realizados em 60 dias. (Fls. 06 a 09)*

Endereço da obra: Rua Yoyô Bravo 323 – Vila Comercial – Presidente Prudente/SP

- *Memorial Descritivo de Serviços– GEAA –(Fls. 10 a 14)*
- *Boletim de Ocorrência nº 1383/2020 – 05/10/2020 (Fls. 15)*
- *CNPJ - GEAA Engenharia, Arquitetura e Administração Ltda. (fl.16)*
- *Pesquisa de Empresa – GEAA – nenhum registro encontrado (fl.17)*
- *Resumo de Profissional - Eng. Civil Erickson de Lima Arving (fl.18)*
- *Ofício nº 3903/2020 – UGIPP – para Eng. Civil Erickson de Lima Arving (fl.22), recebido em 06/01/2021 (fls. 24). Solicita manifestação formal sobre a denuncia.*
- *Ofício nº 3900/2020 – UGIPP – para Marcelo Gonçalves Nunes, recebido em 06/01/2021 (fls. 25). Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 4948/2020.*
- *Protocolo de defesa do Eng. Erickson de Lima Arving (fls. 26 a 30)*
- *Informação: apresentou defesa – não localizada ART relativa ao objeto da denúncia. (fl, 31)*

Na manifestação do Eng. Civil Erickson de Lima Arving argumenta que a pessoa física tem histórico de bons serviços, e que a empresa GEAA não opera desde agosto de 2019, devido a quebra financeira. Informa que a GEAA é a mesma empresa MCE Engenharia e soluções Ltda. registrada junto ao CREA/SP, e que não houve tempo hábil para adequação documental.

Relata também que foram executados 77% da obra do Sr. Marcelo, e que foi feita reunião para dar ciência dos problemas ocorridos com a empresa. Quanto às compras de materiais em nome do Sr. Marcelo, foi utilizado o cadastro do cliente, já que seriam de posse do proprietário, cabendo-nos administrar os pagamentos.

Retornei ao mercado em agosto de 2020 como empregado, e estou tentando saldar as dívidas pessoais. Ressalta que houve uma quebra empresarial, que levou a uma derrocada financeira, mas que em momento algum houve qualquer plano para prejudicar nenhum dos nossos clientes.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

LEI Nº 5.194 - DE 24 DE DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER
Considerando que a empresa GEAA Engenharia, Arquitetura e Administração Ltda, contratada pelo Sr. Marcelo Gonçalves Nunes para implantação de um imóvel comercial com tecnologia de containers para instalação de comércio com obras civis não possui registro nesse Conselho;
Considerando que a empresa GEAA Engenharia, Arquitetura e Administração Ltda apresenta atividade econômica principal Serviços de Engenharia (Cnae 71.12-0-00)
Considerando que o Eng Erickson de Lima Arving possui registro com visto nesse conselho e com atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 1973 do CONFEA.
Considerando que o denunciante alega que não conseguiu contato com o engenheiro após dois meses do início das obras;
Considerando as argumentações do denunciado que reconhece o não cumprimento do contrato e apresenta justificativas de equívocos gerenciais.

VOTO
1)Não havendo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do serviço, objeto do contrato e memorial descritivo apresentado no processo, como previsto na Lei 6496/77, que seja aplicada multa prevista a alínea "a" do Artigo 73 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
2)A empresa GEAA Engenharia, Arquitetura e Administração Ltda, CNPJ 30.031.955/0001-77, deve ser autuada com infração ao Artigo 59 da Lei 5194/66
3)Existe indícios de falta ética em "suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação"; Artigo 10º - Inciso III – alínea f), portanto encaminhar profissional para diligências da Comissão de Ética Profissional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-648/2019** *MARCELO SANTOS GALLI* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO

INFORMAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Miguelópolis requereu consulta sobre a autenticidade da planilha anexa à CAT 2620150002086 (Fls. 02 a 28), apresentada em processo licitatório.

Fls. 04/05 - ART 92221 22014 17429 91 - Reforma e ampliação da EMEB Pedro Vaz de Lima Registrada em 15/12/2014 Eng. Civil Marcelo Santos Galli X Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Fls. 27 - Ofício no 7232/2019 - UGIRPRETO - em nome da Pref. Municipal de Miguelópolis. Enviado em 20/05/2019 — informa divergência em alguns itens da CAT final 2086.

Fls. 29 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Marcelo Santos Galli

Fls. 30 — Resumo de Empresa — CONSTRUMARO Construções Ltda. — EPP

Fls. 31 — Ofício no 7407/2019 — UGIRPRETO — em nome do Eng. Civil Marcelo Santos Galli recebido em 30/05/2019 (fls. 34) — solicita manifestação sobre a denúncia.

Observação: Eng. Civil Marcelo Santos Galli não se manifestou até 29/07/2019.

Fls. 32 - Ofício no 7409/2019 - UGIRPRETO - em nome da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, Sr. Wagner de Jesus Lemes — Diretor Municipal de Licitações e Compras, recebido em 31/05/2019 — informa que sua denúncia deu origem ao processo SF- 648/2019.

Fls. 35 — Informação — Agente administrativo considera que o Aviso de Recebimento do Ofício no 7407/2019 não é confiável. Sugere reenvia-lo.

Fls. 36/37 - Ofício no 7407/2019 - UGIRPRETO é enviado para outro endereço. Recebido em 01/07/2019.

Fls. 38 - Ofício no 10241/2019 — UGIRPRETO — em nome do Sr. Promotor Chefe do Ministério Público — recebido em 26/07/2019 (fls. 39) informa que CREA/SP recebeu denúncia de suspeita de falsificação da Certidão de Acervo Técnico final 2086, apresentada em processo licitatório. Encaminha cópia integral do processo administrativo (SF-648/2019) para conhecimento e adoção de providencias que julgar cabíveis.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal no 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERANDO

Considerando a manifestação da UGI Ribeirão Preto de 29 de julho de 2019 onde o profissional não apresentou justificativas com divergencias na planilha de execução do anexo da CAT, diante de fortes indicios de manipulação de documento oficial para obtenção de vantagens em licitações.

VOTO

Somos de entendimento pela abertura de processo específico em nome do profissional Marcelo Santos Galli e encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA-SP por haver indícios de infração ao Código de Ética no artigo 8º III, artigo IV – a e artigo 10º I - a e c, e III - c.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-1156/2021** *RICHARD VINHOLES BICHIAROV.* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta
Parecer

Solicitação:
Trata-se de denúncia do edifício Colours x Engenheiro Civil Richard Vinholes Bichiarov e RVB construções, serv. Terceirizados e emp. de mão de obra relacionada com a execução de reforma sem ter a autorização da prefeitura e a demora para obter a mesma.

Histórico:
O presente processo trata de análise preliminar de denúncia em nome do Engenheiro Civil Richard Vinholes Bichiarov e RVB construções, serv. Terceirizados e emp. de mão de obra relacionada com a execução de reforma do edifício Colours.
De acordo com a denuncia apresentada o processo é motivado pela inércia do profissional com relação aos serviços de regularização de área do condomínio pois não cumprindo com as exigências feitas pela prefeitura o condomínio ficou advertido de multa e de possível demolição da nova área.
O Engenheiro Civil Richard Vinholes Bichiarov apresentou defesa alegando que devido a problemas internos na empresa não recebeu os comunicados e que a pandemia contribuiu para a morosidade uma vez que diversos setores estariam fechados.
Esclarece que aguarda ainda a manifestação da prefeitura e mostra os diversos contados realizados com a mesma, podendo ser observados contatos desde novembro de 2018 até junho de 2020.

Parecer:
Considerando que trata o presente de uma Análise preliminar de denúncia,
Considerando que o profissional manteve contato com a prefeitura,
Considerando que na justificativa do profissional a pandemia pode realmente ter atrapalhado os contatos presenciais,

Manifesto-me favorável ao arquivamento da denúncia, pois o profissional concluiu a obra contratada, e a situação ora questionada pode ser resolvida perfeitamente juridicamente, não envolvendo a fiscalização do CREA, uma vez que o projeto deve ser aprovado pela prefeitura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-1533/2019** *BOLISLAU CEHOVICUS NETTO* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. João Carlos Meira é autor do processo nº 0002595-87.2013.8.26.0366 na 1ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá, a respeito de perda de quiosque na praia, do qual era concessionário, que desabou devido a vícios de construtivos no sistema de captação de águas pluviais, ocasionando infiltração no calçamento deixando-o oco (fls. 06).

Foi concedido 30 dias ao perito do Juizo Eng. Civil Bolislau Cehovicus Netto para elaborar um Laudo Técnico e foi designado o início dos trabalhos dia 29/10/2018 no local com a presença do autor e advogados.

A denuncia feita em 09/04/2019 baseia-se que não fora entregue os trabalhos em trinta dias, e nem como após ter sido prometido, para o dia 12/03/2019.

O profissional tem débitos com o Conselho desde 2017,

PARECER/ LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá já poderia ter nomeado outro perito e quanto a denúncia que o engenheiro já tenha recebido sua verba honorária deve ser constatado uma vez que pela PGE, só se recebe após a entrega dos trabalhos periciais.

O Engenheiro não se manifestou sobre o Ofício deste Conselho (26/09/2019) a respeito da denúncia e que pelo histórico há indícios de infração ao Código de Ética Profissional nos artigos abaixo:

Art. 8º - I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;.....

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º - II

a. identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

c. preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

e. empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas;

Art. 10 - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

I-a. descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

III - f. suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

VOTO:

Pela abertura de Processo Ético contra o Eng. Civil Bolislau Cehovicus Netto CREASP- 5069286974 por infração aos artigos acima descritos e enquadramento no Art.71, letra "a" Lei 5.194/66 (advertência reservada).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-31/2020** *LETÍCIA LARISSA DA SILVA CORREA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMAÇÂO

Foi protocolada denúncia pelo Sr. Antonio Cláudio Leal Pimenta (fls. 02/15), em 12/12/2019, contra a Enga. Civil Letícia Larissa da Silva Correa, alegando que o alambrado, existente há 20 anos na divisa do terreno da empresa Caldeirenge, foi abalado pela retirada do talude no lado da obra, expondo as fundações e bases civis, ocasionando a queda do mesmo.

Endereço: Av. Natalino Minucci, nº 302, Distrito Industrial, Monte Aprazível/SP.

Fls. 07 a 14 – Fotos, com data, das condições do alambrado.
Fls. 15 – Projeto para construção de galpão industrial # Propriedade Seven Lix Distribuidora EIRELI - ME Responsável Técnico Enga. Civil Letícia Larissa da Silva Correa.
Fls. 16 – Resumo de Profissional – Eng. Prod. Mecânica Antonio Cláudio Leal Pimenta Sócio da empresa Caldeirenge Comercial e Serviços em Caldeiras Ltda. – EPP desde 11/12/1997
Fls. 17 – Resumo de Empresa - Caldeirenge Comercial e Serviços em Caldeiras Ltda. – EPP
Fls. 18 – Resumo de Profissional – Enga. Civil Letícia Larissa da Silva Correa
Fls. 19 – ART obra ou serviço final 9840 – registrada em 21/06/2019 – projeto e execução de galpão Enga. Civil Letícia Larissa da Silva Correa X Seven Lix Distribuidora EIRELI – ME

Fls. 21 – Ofício nº 0013/2020 –sjrp – em nome de Antonio Cláudio Leal Pimenta – recebido em 22/01/20 Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF – 031/2020

Fls. 22 e 29 – Ofício nº 0014/2020 –sjrp – em nome de Enga. Civil Letícia Larissa da Silva Correa – recebido em 04/02/2020 (fls. 24) – solicita manifestação formal sobre a denúncia.

Fls. 25/28 – protocola atendimento ao Ofício nº 0014/2020 em 13/02/2020 – declara estar isenta de responsabilidade sobre o serviço de terraplenagem, que foi executado em data anterior ao início de seus serviços, após aprovação do projeto junto a Prefeitura de Monte Aprazível, em 04/10/2019.

Fls. 30 – Despacho da UGI S.J. do Rio Preto – diante da declaração apresentada pela profissional, oficiar a empresa Seven Lix Distribuidora EIRELI – ME p/manifestação quanto aos serviços de terraplenagem.

Fls. 31 – CNPJ – Seven Lix Distribuidora EIRELI – ME

Fls. 32 – Ofício nº 078/2020 –sjrp – em nome de Seven Lix Distribuidora EIRELI – ME – recebido em 03/03/2020 (fls. 33) – solicita manifestação sobre os serviços de terraplenagem na obra objeto da denúncia.

Fls. 34/35 – Advogado da empresa, Dr. Leonel Dias Cesário, protocola em 13/03/2020, solicitação de prorrogação do prazo para manifestação.

Fls. 36 a 41 – Procuração
Fls. 42 a 46 – Instrumento Particular de transformação para empresa individual de responsabilidade limitada – 15/05/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Fls. 47 e 48 – Prorrogação de prazo deferida – 13/03/2020.

Fls. 49 a 53 – Seven Lix Distribuidora EIRELI – ME protocola atendimento ao Ofício nº 078/2020, declarando que os serviços de terraplenagem na obra objeto da denúncia foram executados pela empresa Mont Loc Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. – ME

Fls. 54 – Pesquisa de Empresa – Mont Loc Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. – ME – Nenhum registro encontrado.

Fls. 55 – CNPJ – Mont Loc Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. – ME

Fls. 56 – Ficha Cadastral Simplificada – Mont Loc Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. – ME

Fls. 57 – Despacho da UGI S.J. do Rio Preto – abrir processo SF em nome da empresa Mont Loc

Fls. 58 – Informação – aberto processo SF – 633/2020 – apuração de atividades – interessada Mont Loc Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. – ME

PARECER:
O alambrado da empresa Caldeirenge Comercial e Serviços em Caldeiras Ltda. – EPP foi prejudicado pelas obras para construção de um galpão industrial pelo seu vizinho Seven Lix Distribuidora EIRELI – ME.
O sócio da Caldeirenge, Eng. Prod. Mecânica Antonio Cláudio Leal Pimenta, protocolou denúncia contra a responsável técnica do projeto e execução, Enga. Civil Letícia Larissa da Silva Correa.
Esta por sua vez, quando solicitada a manifestar-se sobre a denúncia, argumentou que os estragos foram causados pelos serviços de terraplenagem executados antes de sua participação, que iniciou em 04/10/2019.
Questionada, a empresa Seven Lix Distribuidora EIRELI – ME protocolou atendimento ao Ofício nº 078/2020, declarando que as obras de terraplenagem foram executadas pela empresa Mont Loc Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. – ME, que não tem registro no CREA/SP.
Foi aberto processo SF – 633/2020 – apuração de atividades – tendo como interessada Mont Loc.

VOTO:
Que a Engenheira Leticia Larissa da Silva Correia, seja isentada de qualquer responsabilidade pelo ocorrido na divisa do terreno da empresa Caldeirenge, foi abalado pela retirada do talude no lado da obra, expondo as fundações e bases civis, ocasionando a queda do mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-3165/2020** *CÁSSIA MARIA DA SILVA* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Sra. Nazira Manoelina Antunes protocolou denúncia, em 13 de dezembro de 2020, contra a engenheira civil Cássia Maria da Silva alegando que o contrato assinado para reforma da clínica médica, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 2084, bairro Boa Vista em São José do Rio Preto, São Paulo, não foi cumprido em vários itens e a obra foi entregue após o prazo previsto.

Afirma ainda que teria sido obrigada a contratar o engenheiro civil Renata Veríssimo Naves Bazan, marido da engenheira Cássia Maria da Silva, como empreiteiro para execução da obra, que o valor do contrato assinado em 10/09/2019, no valor de R$ 7.250,00, incluiria todas as taxas (cláusula nº 4), o não cumprimento no prazo acordado (cláusula nº 5), que muitas vezes não havia ninguém na obra para receber os materiais comprados e que a obrigava a deixar seu trabalho para se deslocar até a obra, pagamento a cada 15 dias a maioria das vezes solicitado em dinheiro, problemas na compra de materiais, na execução e na escolha da cor da pintura, problemas com gesseiro e eletricista, problemas com a substituição da plataforma elevatória na garagem por rampa de acesso e necessidade de trocar as barras de acessibilidade, devido a tamanho e local errados.

A engenheira Cássia Maria da Silva protocolou defesa em 12/11/2020, alegando:

1.Não havia obrigatoriedade em contratar o engenheiro Renato Veríssimo Naves Bazan, seu marido como empreiteiro. A Sra. Nazira pediu pra que fosse intermediária na negociação com o empreiteiro porque tinha dificuldade no trato com os homens;
2.Com relação a rampa de acessibilidade a Sra. Nazira pediu uma sugestão mais barata que a plataforma elevatória e que fez um projeto de uma rampa aprovado por ela, e que possui declaração assinada e reconhecida;
3.Inicialmente comprava os materiais, depois a Sra. Nazira decidiu que ela mesmo compraria. Quanto a não ter ninguém para receber as compras e natural que se desloque funcionários para outra obra, já que não havia material para trabalhar, e isso prejudicou o cumprimento do prazo.
4.Para os pagamentos preferia transferência bancária, houve ocasiões em que a Sra. Nazira pediu para prorrogar, para coincidir com o recebimento dela, e que nunca exigiu em dinheiro;
5.Sobre o serviço de gesseiro, as gravações de WhatsApp apontam que nunca se opôs a utilização de outro profissional deixando-a livre para negociar com meu gesseiro;
6.Que a principal responsável pelo atraso entrega foi a própria Sra. Nazira devido ao atraso nas compras de material, acréscimos de serviços, mudança na posição de bancadas, portas, tomadas, pontos de água na recepção, etc;
7.Todos os documentos foram entregues conforme contrato. Anexa a esta defesa pendrive com os áudios das conversas nas quais a Sra. Nazira declara que está linda, que a rampa ficou muito boa, que tem ciência que a pandemia atrapalhou nossa vida, é que só tem a agradecer.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro

PARECER

Considerando que o contrato apresentado nos autos celebrado em as partes, Sra. Nazira Manoelina Antunes e a engenheira Cássia Maria da Silva, é referente a prestação dos serviços de engenharia para regularização junto ao centro de Vigilância Sanitária, obtenção da certidão de acessibilidade, projeto de reforma e emissão de Habite-se pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) foi plenamente concluído, conforme podemos verificar as folhas 43, 45 a 47, 49 a 54, dos autos. Bem como, podemos verificar a folha 44, um protocolo de entrega dos documentos, acima especificados assinado pela Sra. Nazira Manoelina Antunes, com firma reconhecida em Cartório.
Considerando que, baseado na impressão de conversas pelo aplicativo WhatsApp, folhas 35 a 42, bem como, por áudios gravados no pendrive, folha 55, anexo aos autos, as acusações atribuídas a engenheira Cássia Maria da Silva não se sustentam.

VOTO

Voto pelo arquivamento deste processo, SF–003165/2020, tendo em vista que o trabalho da engenheira Cássia Maria da Silva foi realizado conforme contrato assinado entre as partes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-3647/2020** *ALDO TAKAO OKOTI.* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado a esta Câmara, para apurar denúncia de possíveis irregularidades em contrato público, constantes em Relatório e Parecer Técnico encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, denúncias estas formuladas pelo Engenheiro Civil Marcelo Roncolato Cambrais, atuante na Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV, contra o Gestor Chefe do Departamento de Engenharia, Engenheiro Civil Aldo Takao Okoti.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando ofício do 4º Promotor de Justiça da Comarca de Votuporanga, onde envia a este Conselho cópia da representação para conhecimento e providências que entender necessárias (fls. 02/02A); Considerando o Relatório e Parecer Técnico sobre possíveis irregularidades praticadas em contratos, tendo como contratante a Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV e como contratada a empresa S.X. Veiga Terraplanagem e Construção EIRELI, onde é relatado algumas inconsistências observadas em contratos geridos pelo Departamento de Engenharia da Autarquia. 1) Inicialmente o denunciante cita o Contrato nº 04/2020, tendo como contratada a empresa S.X. Veiga Terraplanagem e Construção EIRELI, contrato no qual originou a designação do servidor Sr. Aldo Takao Okoti, Chefe do Departamento de Engenharia como Gestor deste contrato através da Portaria nº 1.460/2020, designando-o também como Responsável Técnico. Este contrato refere-se a obras de construção de redes de esgotamento sanitário, compreendendo elaboração de projeto, fiscalização, direção e execução. Foram elaboradas as seguintes peças técnicas: projetos, orçamentos, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e de cálculo, com ART registrada sob nº 28027230191576685. O denunciante alega que a obra não foi construída de acordo com as peças técnicas licitadas. Faz parte integrante desta denúncia, fotos, memórias de cálculos referente à real execução da obra e planilha orçamentária discriminando e comparando os valores conforme o licitado e o real executado. No comparativo financeiro elaborado pelo denunciante, o valor real gasto na obra executada ficou abaixo do valor contratado, porém pago na sua integralidade pela SAEV (planilha orçamentária comparativa em anexo). Anexa também o laudo de vistoria emitido pelo profissional Engenheiro Civil Aldo Takao Okoti, onde atesta que os serviços elencados no contrato nº 04/2019 foram totalmente executados e de conformidade ao contratado e que a empresa executora está apta a receber a quantia total contratada; 2) O denunciante alega que pôde verificar com a emissão da ART nº 28027230191501843 os seguintes níveis de responsabilidades e atividades técnicas: a) elaboração de projeto de equipamentos de coleta, transporte e classificação de resíduos; b) fiscalização dos equipamentos de coleta, transporte e classificação de resíduos; c) direção dos equipamentos de coleta, transporte e classificação de resíduos; d) execução do projeto de equipamentos de coleta, transporte e classificação de resíduos; e) execução dos equipamentos de coleta, transporte e classificação de resíduos. Alega ainda que a Autarquia não realizou/realiza a execução de lixeiras, muito menos a instalação desses equipamentos, por não possuir conhecimento técnico adequado. Não foi identificado o número do contrato para realização dos serviços acima descritos; 3) também alega o denunciante que o denunciado emitiu ART nº 28027230191485881 constando a atividade de "elaboração de projeto de estação de tratamento de esgoto, com 1,15 litros por segundo", porém quem na realidade elaborou os projetos para execução da referida estação de tratamento foi a empresa EEA Empresa de Engenharia Ambiental Ltda, conforme consta nos itens 1 e 2 da planilha orçamentária integrante do Contrato Administrativo nº 42/2019; 4) finalmente, alega o denunciante que diante do Contrato nº 10/2020, tendo como contratada a empresa S.X. Veiga Terraplanagem e Construção EIRELI, contrato no qual originou a designação do Engenheiro Civil Aldo Takao Okoti, Chefe do Departamento de Engenharia como Gestor através da 15ª cláusula deste contrato. No comparativo

financeiro elaborado pelo denunciante, o valor real gasto na obra executada ficou acima do valor contratado, porém o valor do termo de aditamento contratual que a empresa teria direito ficou ainda superior ao apurado e pago na sua integralidade pela SAEV (planilha orçamentária comparativa em anexo). Alega que o valor pago referente ao aditamento deva ser investigado e comprovado por meios técnicos. Conclui seu relatório pedindo que seja investigado se houve prejuízos técnicos e financeiros à Autarquia, bem como seja instaurado processo administrativo junto ao CREA-SP para apuração da conduta e provável falta com a ética e com a prática profissional, pois além de registrar atividades nas quais nunca participou, também foram emitidos pareceres e laudos técnicos que comprovadamente não possuem veracidade, ensejando no exercício ilegal da profissão (fls. 03 a 26);
Considerando que este Conselho, na data de 17/11/2020 enviou notificação ao profissional Engenheiro Civil Aldo Takao Okoti para se manifestar formalmente a respeito da denúncia contra ele formulada, (fl. 48);
Considerando que os Correios somente conseguiram entregar a notificação em 23/12/2020, conforme demostrado extrato de rastreamento anexo (fl. 50);
Considerando defesa apresentada pelo profissional Engenheiro Civil Aldo Takao Okoti, na data de 12/01/2021, onde alega: 1) que nos contratos mencionados as execuções acabaram sendo realizadas por empresas terceirizadas, que emitiram ARTs referentes aos serviços; 2) Alega que no caso específico do contrato nº 04/2020 a empresa que executou a obra registrou ART nº 28027230200031426 e que a mesma está em duplicidade com a ART nº 28027230191576685, emitida por ele, dizendo que a mesma está ativa, mas não tem Certidão de Acervo Técnico, podendo ser alterada, excluindo as atividades técnicas repetidas; 3) cita também que, a ART 28027230191501843 de sua autoria coincide com a ART nº 28027230200762248 da terceirizada; 4) destaca também que o denunciante é seu subordinado, e que tem a obrigação de cientificar seu superior imediato das irregularidades que tivesse conhecimento, o que não o fez (Lei Complementar 187/2011 do município de Votuporanga – artigo 58 – inciso VII); 5) cita que o denunciante faz parte da Comissão de Licitação, e teve a oportunidade de evitar aquilo que ele entendeu como procedimento irregular; 6) Alega que parte dos trabalhos não foram concluídos, mas a empresa teria recebido integralmente o valor contratual, trata-se de obra ainda não terminada, e os equipamentos só serão instalados após conclusão. (fls. 51 a 62);
Considerando que cabe ao gestor de obras fazer a análise dos projetos para compreender a edificação, além de conferir medidas, tanto do projeto quanto do terreno. É ele quem supervisiona a empreiteira, no caso de uma construção terceirizada, ou a equipe, quando for contratação direta, a marcação da obra e acompanha a construção.

PARECER:
Considerando o acima exposto, o Engenheiro Civil Aldo Takao Okoti dentro dos contratos ora identificados e denunciados, descumpriu com os deveres de ofício e como gestor designado não realizou o trabalho acompanhamento dos contratos como deveriam;
Considerando que mesmo anotou em suas ARTs atividades técnicas não realizadas;
Considerando o artigo 45 da Lei nº 5.194/66;
Considerando que existem fortes indícios de falta ética cometida pelo denunciado, infringindo o artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso II, alíneas "a" "c" e "d", artigo 10, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 1002 do CONFEA;

VOTO:
Pela remessa do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise e manifestação quanto às providências cabíveis ao Engenheiro Civil Aldo Takao Okoti.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
151	**SF-541/2019**	*CARLOS EDUARDO LEBAR*
	Relator	SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto pela UGI/SOROCABA em 04.08.2017, tendo como interessada QUELI CRISTINA BEDESCHI DA SILVA e como Assunto: Análise Preliminar de Denúncia - o Eng. Civil Carlos Eduardo Lebar

•Em 23.06.2017, a Sra. Queli Cristina Bedeschi da Silva, proprietária e moradora do apt. 01 do bloco 5 do Residencial Villaggio Di Veneto, situado na Av. Armando Pannunzio nº 1700, bairro Vera Cruz, Sorocaba/SP, denunciou o Eng. Civil Carlos Eduardo Lebar (fls. 02/03). A reclamante faz parte da comissão de obras do condomínio, e no seu entender, baseado no Manual do Proprietário, paredes estruturais não podem ser removidas, e isto ocorreu na reforma do apt. 71 do bloco 12, com ART do Eng. Civil Carlos Eduardo Lebar.
Anexou:
 # Manual do Proprietário (fls. 12) – fls. 04
 # Foto do apt. 71 do bloco 12 – fls. 05
 # Projeto Arquitetônico – térreo ao 5º pavimento – fls. 06
 # troca de e-mails entre Sra. Queli e Eng. Ricardo da construtora Magnum – fls. 07/09

•Datada em 13/04/2017 a ART 28027 23017 17976 73 - Carlos Eduardo Lebar x Rodrigo Paes Clemente - apt. 71 (Fls. 10).

•Datada em 03/05/2019 o Resumo de Profissional - Eng. Civil Carlos Eduardo Lebar (Fls. 11).

•Ofício nº 6457/2019 – UGI SOROCABA – em nome de Carlos Eduardo Lebar – recebido em 09/05/2019 (fls. 13) # solicita manifestação sobre a denúncia (fls. 12).

•O Eng. Civil Carlos Eduardo Lebar protocola em 17/05/2019 atendimento ao Ofício acima (Fls. 14/25). Faz esclarecimentos sobre sua atuação, e anexa fotos (fls. 16 a 23) dos apartamentos. Anexa Laudo Técnico sobre o apt. 71 (fls. 26/34) e ART final 7673 (vide fls. 10).

•Ofício nº 7220/2019 – UGI SOROCABA – em nome de Queli Cristina Bedeschi da Silva (fls. 37), recebido em 24/05/2019 (fls. 38) # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-541/2019.

•Em 16/12/2020 o processo foi encaminhado para ser distribuído no Conselho (fls. 41).

•Em 13/01/2022, despacho do processo e distribuído novamente ao Conselho, uma vez que o Conselheiro designado não retirou o processo para análise, bem como o tempo decorrido, o mesmo não faz mais parte do quadro dos Conselheiros (fls. 42).

•Em 15/02/2022 - Encaminhamento do processo para ser distribuído no Conselho (fls. 43)
•Em 23/03/2022 a conselheira relatora recebe o processo da CEEC (fls. 43 verso).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – PARECER

Considerando a legislação Lei Federal nº 5194/66 Art. 6 e Resolução nº 1008/04 do Confea Art. 17 e Art.20.

Considerando toda a documentação apresentada: denúncia, ART, Resumo Profissional, Esclarecimentos e Laudo Técnico:

•Denúncia: Sra. Queli Cristina Bedeschi da Silva, proprietária e moradora do apt. 01 do bloco 5 do Residencial Villaggio Di Veneto, situado na Av. Armando Pannunzio nº 1700, bairro Vera Cruz, Sorocaba/SP, denunciou o Eng. Civil Carlos Eduardo Lebar (fls. 02/03).

•ART 28027 23017 17976 73 - Carlos Eduardo Lebar x Rodrigo Paes Clemente - apt. 71 (Fls. 10).

•Resumo de Profissional - Eng. Civil Carlos Eduardo Lebar (Fls. 11).

•Esclarecimentos sobre a atuação do Eng. Civil Carlos Eduardo Lebar: fotos (fls. 16 a 23) dos apartamentos, Laudo Técnico sobre o apt. 71 (fls. 26/34) e ART final 7673 (vide fls. 10).

IV – VOTO

VOTO para que o processo SF-000 541/2019 seja arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
152	**SF-649/2019**	*NUNO MIGUEL DE JESUS PRADA.*
	Relator	HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de denúncia protocolizada pela 1.ª Vara do trabalho de Sorocaba, envolvendo o interessado Nuno Miguel de Jesus Prada de nacionalidade Portuguesa e a empresa Atengecon Construções Ltda.

A denuncia objetiva esclarecer se o interessado é um profissional legalmente habilitado, uma vez que o mesmo alega ter trabalhado na empresa Atengecon como engenheiro, como reza o contrato firmado entre as partes – fls. 04 a 07 e Fls. 23.

Realizado a pesquisa de profissional no CREANET, não foi encontrado nenhum registro em nome de Nuno Miguel de Jesus Prada. Fls. 11

Em 23 de Maio de 2019, foi encaminhado oficio para que o interessado se manifestasse no caso endereçado à Av. Pres. Wilson, 1473 – Itararé – São Vicente. Endereço esse do escritório de advogados do interessado.

Em diligencia ao local acima, o Agente Fiscal da UGI de Santos, erroneamente dirigiu-se ao local procurando pelo do nome do interessado ou empresas de engenharia, o qual obteve resposta do zelador que desconhece o Sr. Nuno e que não existe empresa de engenharia (conforme seu relato), evidentemente porque ali seria o escritório de advocacia. Fls. 32

Em 17 de Julho de 2020, houve a devolução do processo por parte da UGI de Santos à UGI de Sorocaba, informando que não houve a localização do interessado.

PARECER

Considerando a lei 5194/66 em seu artigo 6.º
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a lei 6.496/77 em seu artigo 1.º

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a pesquisa em nome da empresa Atengecon Construções Ltda. CNPJ 05.192.298/0001-00, a mesma encontra-se registrada e ativa neste conselho.

Considerando que em pesquisa realizada no Creanet, não foi localizado nenhum registro em nome de NUNO MIGUEL DE JESUS PRADA.

Considerando que em pesquisa no Ministério da Fazenda, o CPF do mesmo encontra-se regular, conforme abaixo;

VOTO

Voto pelo encaminhamento a UGI Santos para que proceda nova diligencia ao local do escritório de advocacia em representação do interessado Nuno Miguel de Jesus Prada, a fim de obter sua localização e/ou fazer a notificação a quem o representa.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-763/2019** *JOSÉ NILSON FURLAN* ***Relator*** ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

HISTORICO

Denúncia realizada pelo Condomínio Easy Life Sorocaba contra os Engenheiros Civis José Nilson Furlan e Abelino de Souza Gonzalez por emitirem ARTs e abandonarem os serviços.

Conforme documentação que instrui este auto as fls.02/19, verifica-se a improcedência da denúncia, uma vez que os dois profissionais mencionados nos autos comprovaram sua regular participação, não havendo qualquer razão plausível. para autuação de ambos.

Assim sendo, não cabe qualquer outra providência a ser adotada, razão pela qual proponho seja este auto arquivado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-655/2019** *SELMA PEREIRA DE MOURA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 000655/2019, no qual o assunto análise preliminar de denúncia, contra a Profissional Engenheira Selma Pereira de Moura Crea nº 5060191867, pelo não comprimento de seus serviços, que deveria ser realizado. Origem Unidade Gestlo Inspetoria de Taubaté-UGI

PARECER

Ao Senhor Coordenador da CEC, considerando, o tempo decorrido, solicito que o presente processo, retorne a Unidade do Crea,no sentido de verificar, se foi concluído ou não os serviços contratado, caso não tenha ocorrido a conclusão.

VOTO

Meu voto é pela notiflcação das partes para esclarecimentos. Caso contrário encaminhar para a Comissão de Ética, com base no anexo da Resolução 1.002 de 26 de novembro de 2002 Artigo 9° ítem II letra d.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-4001/2021** *ZAMBOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada por Silvio Ferreira de Camargo Leite a este conselho para que seja apurada a conduta da empresa "Zamboti Engenharia e Construções" por supostamente estar "responsabilizando" o denunciante de sua obra estar provocando erosão em terreno lindeiro. Em serviço de fiscalização apurado que o problema relatado acontece em diversos terrenos, devido à falta de infraestrutura em partes do loteamento. Quanto a empresa Zamboti Engenharia e Construções Eirelli – ME se encontra registrada neste conselho sob nº 2199620 tendo como responsável técnico o profissional Engenheiro Civil Luiz Paul Zamboti - Crea-SP nº 2199620

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 1008/2004:
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(---)
Art. 3º - A denúncia deve ser protocolizada no CREA e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I – Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – Informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo CREA.
(---)
Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando a denúncia formulada Silvio Ferreira de Camargo Leite; considerando a devida instrução do processo em questão e de acordo com a Resolução n. 1008/2004; considerando a revelia do denunciado em manifestar-se a respeito da denúncia protocolizada sob o n. 81331/21 através dos Ofícios n. 9802/2021 e 9803/2021; considerando que cabe ao CREA-SP a fiscalização da participação dos profissionais habilitados para execução de serviços relacionados às áreas de Engenharia e Agronomia, assim com a conduta ética destes profissionais; considerando que diferente da informação da fls. 27/28, não foi emitido Auto de Infração e considerando que a empresa denunciada está regularmente registrada nestes Conselho e com devidos profissionais responsáveis

VOTO

Pela notificação da empresa interessada Zambotti Engenharia e Construção Eirelli – ME em manifestar-se a respeito da denúncia em questão e, em atendimentos aos Ofício n. 9802/201 e Ofício n. 9803/2021 da UGI -Taubaté/GRE-06, sob pena de enquadramento em possíveis prerrogativas do Código de Ética Profissional, no caso de revelia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-777/2017** *GRANDES LAGOS CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA. – ME* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMAÇÃO

O parecer e voto do Conselheiro Relator (fls. 36/37) solicitou parecer da SUPJUR sobre as atividades da empresa Grandes Lagos Certificação Digital Ltda. – ME, considerando (fls. 37 verso):

1)Em que pese o objeto social da empresa Grandes Lagos Certificação Digital Ltda. – ME não conter atividades fiscalizadas por este conselho, o fato de a empresa anunciar a prestação de serviços cujas atividades pertencem a profissionais fiscalizados pelo CREA, obriga ao registro?
1.1)Em caso afirmativo, face ao previsto do artigo 59 da lei 5.194/66 e no artigo 1º da lei 6.839/1980, qual dispositivo legal que vincularia a obrigação?

O mesmo questionamento é feito também para a empresa Grandes Lagos Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – ME.

Pergunta sobre a validade do contrato entre o profissional Eng. Civil Marco Antonio de Souza e a empresa
Grandes Lagos Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – ME para atuação apenas quando a empresa contrate serviços que necessitem da atuação de profissional da Engenharia Civil.

SUPJUR encaminha o PARECER Nº 020/2020 – DCS/SUPJUR (fls. 39/40), em 05/02/2020, atendendo ao DESPACHO DAC-2/SUPCOL Nº 351/2019 (fls. 38).

DESPACHO DAC-2/SUPCOL Nº 047/2020 (fls. 41) restitui o presente processo para CEEC, para conhecimento da manifestação da SUJUR e continuidade do tramite administrativo, em 11/02/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer:
O parecer e voto do Conselheiro Relator solicitou parecer da SUPJUR sobre as atividades da empresa Grandes Lagos Certificação Digital Ltda. – ME, considerando:
Em que pese o objeto social da empresa Grandes Lagos Certificação Digital Ltda. – ME não conter

atividades fiscalizadas por este conselho, o fato de a empresa anunciar a prestação de serviços cujas atividades pertencem a profissionais fiscalizados pelo CREA, obriga ao registro?
Em caso afirmativo, face ao previsto do artigo 59 da lei 5.194/66 e no artigo 1º da lei 6.839/1980, qual dispositivo legal que vincularia a obrigação?

Voto:
Que a empresa faça seu registro neste conselho e que indique um profissional responsável, caso não fora atendido que seja feito um auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-2832/2019** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de acidente ocorrido em 23/11/2019, na cidade de Penápolis - São Paulo, ocasionado por desabamento de marquise do Penápolis Shopping Center, com uma vítima fatal.

O processo é instruído com os seguintes documentos

・ Cópias do Alvará, ART e projeto de prédio comercial ocupado pelo Penápolis Shopping Center o qual apresenta resumo dos fatos com fotos do local (fls.09/26).

・ Notificação, datado de 25/11/2019, ao CONDOMINIO EDIFICIO PENÁPOLIS SHOPPING CENTER para apresentação de documentação e indicação de empresas e/ou pessoas jurídicas responsáveis pela execução de serviços de construção e manutenção predial, de ar condicionado, instalações elétricas e de gás (fls.05/06).

・ Apresentação, por parte do PENÁPOLIS SHOPPING CENTER de cópias de alvará, ART e projeto de construção de prédio comercial sito à R. Benta da Cruz 427, 435 – Penápolis/SP, com fotos do local (fls.09/38).

・ Cópias do boletim de ocorrência nº 1401/2019 emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, seccional de Penápolis, o qual descreve o acidente ocorrido (fls.49/51).

・ Cópias do Laudo Pericial 453.969/2019 datado de 21/01/2020 que conclui a causa do desabamento da marquise de sobrecarga devido a sucessivas camadas de impermeabilização sobreposta, que aumentou cerca de 82% o peso original da marquise e erro na execução o de projeto em face da fixação da marquise na parede de apoio (fls.52/65).

・ Pesquisa no sistema CREAnet em nome da empresa DIAGRAMA COSNTRUTORA LTDA onde se verifica data de término de registro em 30/06/2008 pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 (cobrança judicial e bloqueio artigo 63 da Lei 5.194/66);

・ Pesquisa no CNPJ – Pesquisa de baixa de inscrição em nome da empresa DIAGRAMA COSNTRUTORA LTDA, com status de baixada "Omissão Contumaz" (fls.40)

・ Cópia dos AVCBs nº 21742, nº277954 e nº 393786 emitido pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, datados de 11/12/2015, 10/01/2017 e 28/01/2019 com a vistoria aprovada conforme FAT-1993/2014 (fls.80/82).

・ Informação da atual síndica do Condomínio de que existem 02 prestadores de serviço de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado: JULIANO BOGHOSSIAN ESPERANÇA e ANTONIO CALCANHA NATY AR CONDICIONADO (fls.88).

・ Informação da UGI Araçatuba em face das providências para registro no CREA das empresas citadas (fls.147/152).

・ Informação da UGI de Araçatuba a qual descreve os fatos e as providências tomadas pela unidade do CREA e encaminha o processo para manifestação da CEEC (fls.170/172).

PARECER E VOTO

- Considerando que o administrador do PENÁPOLIS SHOPPING CENTER não é profissional da área tecnológica;

- Considerando que o PENÁPOLIS SHOPPING CENTER não possui responsável técnico para a manutenção predial do imóvel;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

- Considerando que o Ministério Público, através do processo 1502020-70.2019 apura responsabilidades dentro da esfera jurídica;

Somos de entendimento:
1.Pela abertura de processo específico em nome do PENÁPOLIS SHOPPING CENTER por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (Pessoa Jurídica que deixa de contratar profissional legalmente habilitado para exercer atividades técnicas descritas – manutenção predial, instalação e manutenção de condicionadores de ar).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-2487/2019** *FERNANDO ALVES ABBUD* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo, análise e manifestação referente a denúncia iniciada pelo Protocolo n° 216 de 04/01/2016, pela ABRAVAGEX - Associação Brasileira das vítimas de Aviação Geral e Experimental, para a Apuração de Atividades do Interessado, Eng. Civ. Fernando Alves Abbud, que tinha registro no CREA/GO, mas por falta de pagamento teve seu registro cancelado (fls. 38).

Para melhor subsidiar este breve histórico, considerando a existência dos diversos volumes do mesmo processo tramitarem de forma desorganizada, dificultando sua adequada apreciação, foi submetido para a UGI Limeira, para organizar o processo original e os provisórios iniciados, renumerando-o de acordo com a sequência de datas, advindo de copias extraídas do Processo SF – 66/2016, sendo esse processo SF – 002487/2019, ser relatado apenas conforme o atendimento da solicitação da CEEMM, referente ao Interessado Eng. Civ. Fernando Alves Abbud, quanto as apurações das atividades por ele desempenhado.

Em 06/06/2014 o Sr. Augusto Fonseca da Costa adquiriu um avião experimental fabricado pela EDRA AERONÁUTICA.

Em 04/01/2015, seu filho de 19 anos, Vitor Augusto Gunha da Costa, sofreu um acidente pilotando sozinho o citado avião, durante a decolagem, vindo a falecer.

Em 11/11/2015 é fundada a ABRAVAGEX - Associação Brasileira das vítimas de Aviação Geral e Experimental onde consta o Estatuto da referida Associação (fls. 39 a 52), tendo como Presidente Augusto Fonseca da Costa (pai da vítima) e Tesoureira Tania Maria Prince Gunha da Costa (mãe da vítima) Certidão de Óbito (fls. 22), no município de Cascavel/PR.

Em 04/01/2016 foi protocolada denúncia iniciada pelo Protocolo n° 216 de 04/01/2016 contra Rodrigo Scoda e Fernando Alves Abbud (fls. 04/52), sendo este último o Interessado do relato deste Processo.

Toda documentação relativa à aeronave foi levantada, e não foi encontrada nenhuma irregularidade.

Em 16/06/2016, o Relatório Final A-003/CENIPA/2015 (fls. 127/150) do Comando da Aeronáutica, Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, SIPAER - Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – apresentam as seguintes conclusões,

 # houve desprendimento de um fragmento da camada interna da mangueira que leva combustível para os carburadores, obstruindo a passagem de combustível, provocando funcionamento irregular do motor, ocorrendo a queda em 20 segundos.
Observação: o fabricante do motor do avião tinha ordenado, via boletim em 26/05/2012, a substituição da referida mangueira (PN874335) por outra (PN874336).

 # a inexperiência do piloto tirou qualquer possibilidade de amenizar as condições de impacto.

Continuando este histórico, na denúncia inicial, também se verifica a assinatura do Interessado como "Diretor Técnico" da ficha de peso e balanceamento da aeronave (fls. 24).

Observado que o Interessado é intitulado como Engenheiro Mecânico (Mechanical Engineer) na página do Profile da empresa Edra Aeronáutica (fls. 34) da denúncia.

Importante ressaltar que em pesquisa do sistema da UGI de Limeira, se constatou divergências em informações da pessoa jurídica (fls. 110), com mudança do nome de Edra Representação Aeronáutica Ltda. para Scoda Aeronáutica, Fabricação, Comércio, Importação e Exportação de Aeronaves, Serviços de Manutenção e Escola de. conforme informações da JUCESP (fls. 89 a 91).

Enaltecemos que o Eng. Civ. Fernando Alves Abbud tinha registro no CREA/GO, mas por falta de pagamento teve seu registro cancelado (fls. 38 e 108).

Enviado o Ofício nº 404/2016 – UGI - LIMEIRA em nome de Fernando Alves Abbud solicitando manifestação sobre a denúncia da ABRAVAGEX - recebido em 18/02/2016.

Atendimento do Ofício n° 404/2016, e protocolado sobre n° 26119 em 22/02/2016 pelo Interessado, com documentos esclarecendo sua atuação.

Em seus esclarecimentos às fls. 83 a 86, em seu atendimento à Oficio, o Sr. Fernando, através de seu representante legal, afirma ser o Diretor Técnico e relata que desempenha atividades voltadas à atribuição que não possui como "...assinar laudos..., ...gerenciar pesquisa e desenvolvimento..... atualizar padrões de tecnologias...", entendendo, portanto, que há uma incoerência nas declarações do Interessado, relatando que tem funções administrativas, como Diretor Técnico da empresa SCODA AERONAUTICA.

PARECER

Considerando as atividades exercidas pelo interessado em seu cargo ocupado na empresa empregadora;

Considerando que na denúncia inicial, também se verifica a assinatura do Interessado como "Diretor Técnico" da ficha de peso e balanceamento da aeronave (fls. 24).

Considerando que o Interessado é intitulado como Engenheiro Mecânico (Mechanical Engineer) na página do Profile da empresa (fls. 34) da denúncia;

Considerando que o Interessado Eng. Civ. Fernando Alves Abbud tinha registro no CREA/GO, mas por falta de pagamento, teve seu registro cancelado (fls. 108).

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema CONFEA/CREAs, em especial o artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, que diz: ... Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação;

Considerando restar claro que as atividades exercidas pelo Interessado no cargo que ocupa, são necessários conhecimentos técnicos de ferramentas de qualidade, exigindo a utilização dos conhecimentos

adquiridos ao longo do curso de engenharia;

Considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema CONFEA/CREAs por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação;

Considerando diante de toda análise, ocorreu infração cometida pelo Sr. Fernando Alves Abbud, sendo Engenheiro Civil inscrito no Crea-GO, com registro cancelado e exercendo atividades da área da engenharia mecânica no Estado de São Paulo;

Considerando que o Interessado exerce atividades além de suas atribuições anotadas em carteira, ficando enquadrado na alínea "b" do Art. 6° da Lei 5.194/66 que descreve "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;";

Considerando o Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Considerando o Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Considerando o parágrafo único do Art. 64° da Lei 5.194/66, que descreve "Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.";

Considerando a análise da defesa apresentada, fica fragilizada, por não possuir elementos capazes para desconstituir as atividades exercidas, subsidiada inclusive nas documentações apresentadas, tendo em vista ainda faltar profissional responsável;

Considerando que na analise do referido processo, o mesmo comtempla sinistro ocorrido.

Considerando a Lei 5194/66 e seu Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução 1.002/02 que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências." e seus Art's. 1º, 2º e 3º, 4º, 5º, 6º, bem como art. 8º, itens III, IV, art. 9º, Item II, alíneas a) e d), Item III, alínea c), Art. 10º, item I, alínea c) e item II, alínea a).

VOTO

Caracterizar o profissional por haver fortes indícios de cometimento de falta ética, e, portanto, infringir aos dispositivos do Código de ética Profissional, se fundamentando pela Resolução nº 1002/2002, art. 8º, itens III, IV, art. 9º, Item II, alíneas a) e d), Item III, alínea c), Art. 10º, item I, alínea c) e item II, alínea a).

Dar ciência ao CREA/GO sobre referido Processo e fiscalizar a Empresa na qual o Profissional é socio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-513/2020** *FERNANDO MAKASSIAN STROPPA* ***Relator*** GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO
Trata o presente processo de atendimento a solicitação informal da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Jardim, que encaminhou dados sobre o Circo Venegas, e a partir daí foram localizadas ARTs emitidas pelo profissional Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Fernando Makassian Stroppa para para o referido circo, com a finalidade de liberação de AVCB, verificando-se a provável prática de exorbitância de atribuições (fls.21).
 # fls.03 ART final 7106 - Cidade São João da Boa Vista - período 21/01 a 02/03/2020
 # fls.04 ART final 3219 - Cidade Santo Antônio do Jardim - período 17/02 a 17/03/2020
#fls.05 ART final 7544 - Cidade Itapira - período 20/02 a 02/04/2020
Observação:Atividades técnicas descritas praticamente iguais, e em todas aparece "instalação e/ou manutenção das instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão".

PARECER
Considerando:
O que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

VOTO: PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO e informação à Prefeitura do Município de Santo Antônio do Jardim, sobre a competência legal do Profissional Eng. Civil e de Segurança do Trabalho, Fernando Makassian Stroppa, para atuar com instalações elétricas prediais, de baixa tensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-524/2021** *BMN DA COMMA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O processo surge em face da solicitação de baixa de registro do profissional Eng. Químico Vitor E. V. Gomes (fls. 04-05) após ter sido demitido da empresa BMN da COMMA Consultoria em Meio Ambiente Ltda. A baixa de registro foi concedida.
Em sequencia foi enviado Memmorando 893/2020 UOPSCUL com relação a apuração de atividades da empresa, consequente UGI Santo André encaminha ofício 406/2021 para BMN da COMMA Consultoria através do qual informa obrigatoriedade de registro e solicita documentos para análise.
As fls. 16 a 21 – Contrato social da empresa em sua 6ª alteração, de onde se destaca atividade econômica para "Prestação de serviços técnicos de consultoria, acessoria, treinamento e auditoria e/ou diagnóstico em sistemas de gestão da qualidade , meio ambiente, saúde e segurança, responsabilidade social, e em outros sistemas que requeiram certificação com base em NBR e outras normas cerificáveis ou não."
As fls 24-25 a empresa responde ao ofício 406/2021 argimentando que não possui nenhuma atividade que integre a Lei 5194/66.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1) a Lei Federal 5194/66
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e"f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exerceras atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participaçãoefetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo ConselhoRegional, assegurados os

direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CONSIDERANDO:
1)As atividade apresentada em seu objeto social referente a "Prestação de serviços técnicos de consultoria, acessoria, treinamento e auditoria e/ou diagnóstico em sistemas de gestão da qualidade , meio ambiente, saúde e segurança, responsabilidade social, e em outros sistemas que requeiram certificação com base em NBR e outras normas cerificáveis ou não."
2)Considerando o artigo 7º, parágrafo único da Lei 5194/66 da qual se enquadram as atividades elancadas

VOTO:
Por informar a empresa BMN da COMMA consultoria em meio ambiente Ltda da necessidade de registro neste conselho, bem como da anotação de profissional legalmente habilitado que cubra sua atividade econômica com relação "Prestação de serviços técnicos de consultoria, acessoria, treinamento e auditoria e/ou diagnóstico em sistemas de gestão da qualidade , meio ambiente, saúde e segurança, responsabilidade social, e em outros sistemas que requeiram certificação com base em NBR e outras normas cerificáveis ou não."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-398/2019 ORIG-V2** *ANDRÉ LUIZ FRANCISCO ALVES* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

O Presente processo é composto, principalmente, pelos seguintes documentos:

1.Denúncia on-line do Geólogo Júlio César Arantes Perroni: contra a Empresa BIODATA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, vencedora da Licitação da DAEMO AMBIENTAL – SUPERINTRENDENCIA DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE OLÍMPIA (CONVITE Nº 03/2017 RELAIZADO EM 24/05/2017) - para execução dos serviços de tamponamento de poços tubulares e a execução de Ensaios de Bombeamento em poços tubulares, sem possuir profissional habilitado para tais serviços, conforme folha 13.
2.Pesquisa no sistema CREANET do Profissional André Luiz Francisco Alves (Engenheiro Ambiental – atribuições do artigo 2 da Resolução CONFEA 447/00, atividades de 1 a 14 e 18. Também do artigo 1º da Resolução 218/73. (fl 04)
3.Pesquisa no sistema CREANET da Empresa BIODATA SERVIÇÔES AMBIENTAIS LTDA – ME, com os profissionais registrados: Eng. Ambiental (André Luiz Francisco Alves) e Eng. Civil (Guilherme Diogo Júnior), contratado por 4 anos com início em 27/06/2017. (fl 03)
4.Cópia da ART 28027230172722961, registrada por André Luiz Francisco Alves com a atividade Técnica: "Coordenação/Execução de elaboração de Processos de Outorga de Direito de uso de Recursos Hídricos"
5.Despacho da Chefia da UGI-São José do Rio Preto para envio do Processo a CEEC; (fl 09)
6.Encaminhamento para o Conselheiro Evaldo Dias Fernandes em 27/05/2019.
7.Retorno do Conselheiro em 22/07/2019 com o parecer que não consta no processo manifestação do profissional denunciado, desta forma não havendo elementos para subsidiar a análise da denúncia. Com solicitação de notificação do Profissional denunciado. (fl 20)
8.Ofício nº343/2019 de 30/08/2019 da Chefia da UGI São José do Rio Preto solicitando que o profissional André Luiz Francisco Alves se manifeste referente à denúncia. (fl 22);
9.Carta Resposta do Engenheiro André Luiz Francisco Alves em 13/09/2019 com os seguintes apontamentos destacados: (fls 32 a 198)
a.Inicialmente o objeto do contrato era: Prestação de Serviços de Engenharia para Obtenção de Regularização de poços – Outorga e Tamponamento, junto ao DAEE-SP, de acordo com a legislação Vigente, para 41 poços profundos e 1 ponto de lançamento de esgoto.
b.Alteração no objeto do contrato, com redução no valor de aproximadamente 71%, que ficou da seguinte forma: Prestação de Serviço de Engenharia para Obtenção de Regularização de Poços – Outorga junto ao DAEE-SP de acordo com legislação vigente para 10 poços profundos e 1 Ponto de Lançamento de Esgoto.
c.Destaque para que no objeto final do contrato houve supressão da prestação de serviço de tamponamento dos poços.
d.Apontamento sobre que os testes de bombeamento e análise da água eram responsabilidade da Contratada (DAEMO), conforme item 10.07 do edital.
e. Anexos enviados pelo Engenheiro André Luiz Francisco Alves com o objeto do contrato, declaração da empresa DAEMO sobre os serviços executados (supressão do serviço de tamponamento de poços.
f.Atestado de Conclusão do Serviço: Prestação de Serviço de Engenharia para obtenção de regularização de poços e lançamento – outorga, junto ao DAEE-SP.
g.Documentos comprobatórios dos serviços executados (cópias das Outorgas solicitadas e aprovadas pelo DAEE-SP)
h.Cópia do Edital 03/2017 DAEMO

i.Cópia do Julgamento das propostas de preços
j.Cópia do parecer Jurídico do DAEMO, que atribuiu legalidade a contratação.
k.Cópia da homologação do contrato
l.Cópia do acervo técnico com o objeto do certame emitido pelo CREA-SP 25/06/2013.
m.Cópia do histórico profissional (acadêmico)
n.Cópia da ART com os serviços executados: Atividade Técnica – Elaboração de Processos de Outorga de Direito de Uso de Recurso Hídrico. (fls 32 a 198)
10.Em 27/09/2019 o processo retorna para a CEEC, porém sem carimbo de recebimento.
11.Em 28/06/2021 o processo é encaminhado para nova deliberação da CEEC. (fl 203).

Parecer

Considerando Lei nº 5.194, de 1966 em seu Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Considerando o Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando Resolução 4447/00:
•Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
•Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
•Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
•Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a Lei Federal nº5194/66 em seu artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro arquiteto ou engenheiro agrônomo (...) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminas em seu registro.

Considerando também o Código de Ética aprovado pela resolução nº1002 - Extrato

Considerando que o Engenheiro André Luiz Francisco Alves responsável pela Biodata Serviços Ambientais LTDA, anexa a descrição dos serviços executados, bem como os documentos do edital com a supressão do objeto "tamponamento de poços" que é o motivo da denúncia bem como ART com os serviços prestados.

Voto
Pelo arquivamento do processo, de acordo com as informações prestadas pelo Engenheiro André Luiz Francisco Alves através de carta resposta e de anexos enviados, não houve execução de atividades que excedessem as suas atribuições profissionais. Por fim solicita-se que seja dado ciência as partes envolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-3693/2020** *VITOR CLÁUDIO DA SILVA* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

O Sr. Ademir de Oliveira Franco protocolou denuncia 19/03/2020 (fls. 02/03) contra o Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva, responsável técnico para execução de obra residencial, situada no Loteamento Ninho Verde II, Quadra DF, Lote 15/16, na cidade de Pardinho/SP, por iminência de riscos de desabamento ou colapso na infraestrutura e abandono de obra.
Fls. 04 a 28 — Laudo Técnico de Construção, Segurança e Estabilidade da Edificação — 04/01/2020 Eng. Civil Maria Margarida Povoa # contratadar Ademir de Oliveira Franco.
Resumo: Não se pode dar continuidade a obra sem os devidos reforços estruturais, e a devida adequação às normas de construção e ao projeto arquitetônico.
Fls. 29/31 — Notificação Extrajudicial — para Vitor Cláudio da Silva — 18/11/2019
Fls. 32/35 Contrato para Execução de Serviços de Responsabilidade Técnica e Outros — 04/02/2020 Eng. Civil Maria Margarida Povoa # confrontada por Ademir de Oliveira Franco.
Fls. 36/37 — ART obra ou final 5980 — registrada em 04/02/2020
Eng. Civil Maria Margarida Povoa X Ademir de Oliveira Franco.
Fls. 38 a 54 — VWV Engenharia e Construções LTDA. — Obra Condomínio Ninho Verde II — Ademir Franco Planilha de custos.
Fls. 55 a 102 — Pagamentos realizados ao Denunciado
Fls. 103 a 136 — Troa de Mensagens WhatsApp Ademir de Oliveira Franco X Vitor Cláudio da Silva
Fls. 137 -Resumo de Profissional - Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva — início 30/01/2017
Responsável Técnico da VWV Engenharia e Construções Ltda. — ME a partir de 07/04/2017
Fls. 138— Oficio no 3452/2020 — UGI Botucatu — para Ademir de Oliveira Franco - Recebido 19/11/2020 (fis. 140). Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF — 3693/2020.
Fls. 139— Oficio no 3453/2020 — IJGI Botucatu — Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva — Recebido em 20/11/2020 (fls. 141). Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Fls. 142 -Despacho — não houve manifestação do denunciado — encaminhar para CEEC — 09/12/2020
Dispositivos legais:
LEI N O 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a cri", pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 10- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

de Lei Federal n.0 5.194/66
Art. 45 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos fiscalizado pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro
CONSIDERAÇÕES:
Considerando O Oficio no 3453/2020 (FLS139) — IJGI Botucatu — Eng. Civil Vitor Cláudio da Silva —

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Recebido em 20/11/2020 (fls. 141). Solicita manifestação formal sobre a denúncia
Considerando o despacho (Fls 142) — não houve manifestação do denunciado.
Considerando a de Lei Federal n.0 5.194/66 Art. 45 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos fiscalizado pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

VOTO:
Voto conforme a não manifestação pelo engenheiro Vitor Claudio da Silva perante este concelho que seja dado uma advertência reservada conforme a lei federal -5.194/66 Art 71 (A) Advertência Reservada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-1585/2019** *ANTONIO DONIZETE EVANGELISTA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO

•Ao iniciar a minha análise juntei a esse processo a folha 25 onde consta o resumo do profissional, o engenheiro civil Antonio Donizete Evangelista, informações colhidas no dia 03/08/2021.
•Trata-se de um processo onde a senhora Ana Paula Valverde Gonçalves, através de uma carta sem endereçamento, datada de 21 de agosto de 2017, faz uma denúncia <fl. 03> contra o engenheiro civil Antonio Donizete Evangelista por ter emitido uma declaração <fl. 04> que a prejudica em um processo e favorecendo o senhor Edmilson de Souza Lima, em danos causados em sua casa.
•Esta denúncia foi protocolada em 21/08/2021 as 15:15 horas <fl. 02>.
•Ela diz que chamou o engenheiro civil Antonio Donizete Evangelista, sem mencionar uma data precisa <fl. 03> para avaliar os problemas existentes em sua casa, causados por uma infiltração da obra de seu vizinho.
•Em folha 04 há uma declaração datada de 29 de setembro de 2017, do engenheiro Antonio Donizete Evangelista confirmando que foi chamado pela senhora Ana Paula Valverde Gonçalves para uma avalição dos problemas. Esta declaração não identifica o profissional como representante do CREA-SP como diz a denunciante em folha 03 e também não há uma ART para saber quem o contratou para tal serviço.
•Em 10 de outubro de 2019 a denunciante apresentou seis fotos <fls. 10/11/12/13> pedindo para serem anexadas à sua denúncia, o que foi feito.
•Em 07 de novembro de 2019 foi aberto o processo SF. 1585/2019 <fl. 16> e comunicado à denunciante <fl. 16> através do ofício nº 12888/2019-UGIPP/amcp que o recebeu, como mostra a AR em 24/10/2019 <fl. 18>.
•Em 11 de novembro de 2019 através do ofício nº 12887/2019-UGIPP/amcp foi notificado o engenheiro civil Antonio Donizete Evangelista para se manifestar no prazo de dez dias a contar da data do recebimento deste, o que aconteceu em 24/10/2019 através da AR <fl. 17>. Não consta nos autos a manifestação do profissional.
•Constam neste processo três ARTs <fls. 19/20/21> que identificam a contratação feita pelo proprietário do imóvel senhor Edmilson de Souza Lima, do profissional o engenheiro civil Roberto Menezes Ambrózio, sendo uma ART para projeto de desmembramento do lote 20 quadra 43 em dois lotes a saber; lote 20-A e lote 20-B, ambos com 150 m² cada. As outras duas ARTs são para direção, elaboração de projeto, laudo e execução de obras nos lotes subdivididos.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE

•Lei nº 6496 de 07 de dezembro de 1977:
•Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA, de uma Mútua de assistência Profissional, e dá outras providências.

•Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

3.PARECER

•Considerando que não há um contrato ou ART entre a Denunciante e o Denunciado;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

•Considerando que não houve manifestação de ambas as partes;

•Considerando que a construção do imóvel até então estava legalmente regularizada;

•Meu parecer é que o engenheiro civil Antonio Donizete Evangelista prestou um serviço sem a Anotação de Responsabilidade Técnica, estando sujeito a autuação pelo artigo1° da Lei 6.496/77.

4.VOTO

•O meu voto é para que esse processo seja encaminhado à Comissão de Ética para providências cabíveis e necessárias junto ao profissional.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

UGI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-952/2021** *CREA-SP.* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de denuncia on-line realizada pelo Sr. James Farris, a respeito do não fornecimento de laudo técnico, elaborado pelo Eng. Civil Luciano Pinto da Silva, CREA-SP 5069844195, conforme ART 28027230200286478, com data de inicio da atividade em 04/03/2020 e termino 04/08/2020. Processo realizado pela UGI de SBCampo

Em 22 de Fevereiro de 2021, o Eng. Civil Luciano Pinto da Silva, foi oficializado a respeito da denuncia, para que no prazo de 10 dias apresentasse recurso quanto a denuncia e copia do Laudo Técnico juntamente com a respectiva ART. Fls. 56 e 57

Em 18 de Março de 2021, o Eng. Civil informa que a denuncia não condiz, esclarece ainda que conforme consta na ART os serviços de reforma a serem realizados não implicará na estabilidade da edificação, concordando ainda com as devidas responsabilidades entre o órgão (CREA-SP) e o seu cliente James Reaves Farris.

PARECER

Considerando que os esclarecimentos dados pelo Engenheiro Luciano, e com a apresentação da devida ART dos serviços e seu recolhimento, entende-se que para a fiscalização do CREA-SP não há indícios de infração de ética profissional. Quanto a entrega ou não do Laudo ao contratante esse assunto não é de atribuição do CREA-SP.

VOTO

Voto pelo arquivamento do processo, porem como juntado ao processo contrato de obras e serviços e levantamento de registro da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA CANDIDO LTDA., sito à RUA JURUBATUBA n.º 1350 – Cj,. 913 – São Bernardo do Campo , a qual não esta inscrito neste Conselho, que seja aberto novo processo pela UGI SBCampo , notificando a empresa a apresentar responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-43/2020** *CREA-SP* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
A Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Guarulhos recebeu uma denúncia sobre adulteração da CAT - Certidão de Acervo Técnico - n° 2620190001436, apresentada pela Empresa Teto Construtora S/A na Concorrência n° 01/2019.
Através do Ofício n° 162/2019 - GP - PODER LEGISLATIVO / CIDADE DE GUARULHOS, protocolado em 12/12/2019 (fls. 02/03), o CREA/SP foi acionado para verificar a autenticidade da referida CAT, e solicitado que, caso comprovada a falsidade, o encaminhamento para a Comissão de Ética Profissional.
Às (fls. 04) - Câmara Municipal de Guarulhos -Processo Administrativo - Processo 3697/2019 em 27/11/2019 - Abertura de Procedimento em Apartado para Apuração de Denúncia em Face da Empresa Teto Construtora S/A.
Às (fls. 06) - A pedido pelo Sr Secretário de Administração com a justificativa de que a consultoria contratada Empresa SET Soluções em Engenharia e Tecnologia EIRELI com finalidade de fundamentar o PARECER FINAL ACERCA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA referente à concorrência nº 001/19 em 07/11/2019.
Às (fls. 07) - Cópia da CAT n° 2620190001436 com análise de 05 fatos que comprovam a adulteração, através da análise da Empresa SET Soluções em Engenharia e Tecnologia EIRELI contratada pela Prefeitura de Guarulhos: 1- CAT registrada em 2019; 2- Há mais de 05 anos o CREA/SP não utiliza carimbo na CAT; 3- A ART citada (Eng. Eletr. Murilo Rodrigues Granado) pertence a outro Engenheiro - Ricardo Martineli; 4 - A CAT foi emitida em 16/02/2010 e só registrada em 2019; 5 - A autenticação digital apresentada não é válida.
Às (fls. 19 a 24) - A Diretoria de Assuntos Administrativos da Prefeitura de Guarulhos encaminha para a Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos a análise da Empresa SET Soluções em Engenharia e Tecnologia EIRELI sobre as empresas participantes da concorrência pública n° 001/2019, em 06/11/2019. O item 4 - PARECER FINAL - inabilita algumas empresas, entre elas a Empresa Teto Construtora S/A.
Observação: Na análise da documentação da Empresa Teto Construtora S/A, feita pela Empresa SET Soluções em Engenharia e Tecnologia EIRELI, foi registrado que apresentou CAT não existente na base de dados do CREA/SP.
Às (fls. 26) - A Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos, através de e-mail em 14/11/2019, comunica para a Empresa Teto Construtora S/A que foi inabilitada na Concorrência n° 01/2019, que houve denúncia quanto a possível falsificação da CAT nº 2620190001436, que o CREA/SP não autenticou a referida CAT, e que esta não pertence ao Eng. Eletr. Murilo Rodrigues Granado. Assim solicita manifestação formal da Empresa Teto Construtora S/A.
Às (fls. 27 a 29) - A Empresa Teto Construtora S/A encaminha documento, em 22/11/2019, para a Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos com esclarecimentos sobre a CAT nº 2620190001436, com argumentação: 1- Tem décadas de bons e relevantes serviços na construção civil em todo território nacional; 2- Possui centenas de atestados e extenso Know how na área de engenharia e construção; 3- Os serviços apresentados foram realmente realizados, mas não pelo Eng. Eletr. Murilo Rodrigues Granado; 5- Foram verificadas algumas inconsistências na nossa documentação que podem ter sido praticadas por terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Às (fls. 32) - Resumo de Empresa - Teto Construtora S/A, em 16/01/2020.
Às (fls. 33) - Resumo de Profissional - Eng. Eletr. Murilo Rodrigues Granado, em 16/01/2020.
Às (fls. 35) - ART obra ou serviço - final 3541 - registrada em 01/09/2014 - citada na CAT (fls. 07 item 3) Eng. Eletricista Ricardo Martinelli x Associação Propósito Divino (Ribeirão Pires).
Às (fls. 36) - Ofício nº 784/2020 - UGI/GUARULHOS - Eng. Eletr. Murilo Rodrigues Granado, Recebido em 24/01/2020 (AR) - Solicita manifestação formal sobre a denúncia.
Às (fls. 39 a 42) - Eng. Eletr. Murilo Rodrigues Granado atende o Ofício nº 784/2020 encaminhando documento com data de 30/01/2020 onde argumenta que presta serviços para a Empresa Teto Construtora S/A há vários anos e nunca teve problemas. Quanto a Guarulhos solicitei em 19/11/2019 regularização da ART (fls.43). Anexa documentos referentes a trabalhos realizados para a Empresa Teto Construtora S/A (fls. 43, 45 e 53). Questionou a Empresa Teto Construtora S/A e esta informou que estava fazendo diligências internas e fez um Boletim de Ocorrência contra um ex funcionário que cuidava da parte de documentação junto ao CREA/SP e Licitações - Desconhece a CAT - Certidão de Acervo Técnico - nº 2620190001436.
Às (fls. 43) - Certidão de Acervo Técnico - SZL - 04833 - ART 92221220070027747.
Às (fls. 45) - Certidão de Acervo Técnico - ABC - 04316 - ART 92221220090946072.
Às (fls. 53) - Certidão de Acervo Técnico - SZL - 04814 - ART 92221220070020878.
Às (fls. 77) - Ofício nº 781/2020 - UGI/GUARULHOS - Para Empresa Teto Construtora S/A , Enviado em 16/01/2020, mas foi devolvido pelos Correios. Após várias tentativas foi recebido em 11/12/2020. Solicita manifestação sobre a denúncia.
Às (fls. 80 a 81) - CNPJ - Empresa Teto Construtora S/A, consulta feita em 24/07/2020.
Às (fls. 82 a 84) - Ficha Cadastral Completa - Empresa Teto Construtora S/A.
Às (fls. 85) - Resumo de Empresa - Empresa Teto Construtora S/A, consulta feita em 24/07/2020.
Às (fls. 89) - e-mail da Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos cobrando informações.
Às (fls. 92) - Ofício nº 12786/2020 - UGI/GUARULHOS - Para o Poder Legislativo de Guarulhos - em 16/11/2020.
Às (fls. 93) - e-mail para Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos - aberto o Processo SF - 000043/2020, em 18/11/2020.
Às (fls. 95) - ART 28027230201439299 - obra ou serviço - Contrato: 3113/2020 - Celebrado em: 04/06/2020 - Data de Início: 17/07/2020 - Registrada em 17/11/2020 - Eng. Civil Michel Chedid Junior - Empresa Teto Construtora S/A x Prefeitura Municipal de Arujá.
Às (fls. 102) - Consulta do Quadro de Sócio - Empresa Teto Construtora S/A, consulta feita em 30/11/2020.
Às (fls. 104 a 108) - Empresa Teto Construtora S/A atende Ofício n° 781/2020, e através do seu advogado protocola em 11/12/2020 documento com argumentação de que o documento (CAT nº 2620190001436) é grosseiramente adulterado. O atestado juntado naquela licitação (Concorrência nº 01/2019) foi o de nº SZC 16685 (fls. 110). Desconhecemos por completo o atestado que foi juntado a este procedimento. Ressalta que possuem atestado técnico com as especificações exigidas na licitação, logo, desnecessário qualquer falsificação. Fizemos um Boletim de Ocorrência em 17/12/2019, informando que um antigo funcionário que era responsável por nosso acervo está trabalhando com um dos concorrentes, inclusive naquela licitação. Destaca-se que os serviços que constam no acervo CAT nº 2620190001436 (falso) são os mesmos do SZC 16685 (verdadeiro).
Às (fls. 109 a 117) - DOC nº 01 - CAT SZC 16685.
Às (fls. 118 a 120) - DOC nº 02 - Boletim de Ocorrência nº 3967/2019 - em 17/12/2019.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Às (fls. 121 a 121verso) - Encaminhe-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, em 14/01/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...)
Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. (...) Art. 4º - O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 25 - A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de

qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (...) Art. 26 - A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. (...) Art. 27 - Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. (...) Art. 47 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único - Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. (...) Art. 49 - A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (...) Art. 50 - A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único - No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. (...) Art. 51 - O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. (...) Art. 57 - É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único - O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. (...) Art. 58 - As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único - No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (...) Art. 59 - O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por

meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas. § 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (...) Art. 63 - O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

5 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

ESTRUTURA ¨TÍTULO¨:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

(...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática

de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
(...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
II - Ante à profissão:
a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais.
V - Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
(...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.
II - Ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.
V - Ante ao meio:
a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS.
(...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) À livre associação e organização em corporações profissionais;
b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) Ao reconhecimento legal;
d) À representação institucional.
(...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) À liberdade de escolha de especialização;
b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) Ao uso do título profissional;
d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais;
h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) À proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) À competição honesta no mercado de trabalho;
k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) À propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA.
(...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 7°;Art. 24; Art. 45; Art. 46 e Art. 59.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° e 2°.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 5°; Art. 6°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 4°; Art. 25; Art. 26; Art. 27; Art. 47; Art. 49; Art. 50; Art. 51; Art. 57; Art. 58; Art. 59 e Art. 63.
Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13.
Considerando que a Diretoria de Assuntos Administrativos da Prefeitura de Guarulhos/SP encaminha para a Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos a análise da Empresa SET Soluções em Engenharia e Tecnologia EIRELI sobre as empresas participantes da concorrência pública n° 001/2019, em 06/11/2019. O item 4 - PARECER FINAL - inabilita algumas empresas, entre elas a Empresa Teto Construtora S/A, pois foi registrado que apresentou CAT não existente na base de dados do CREA/SP (fls. 19 a 24).
Considerando que neste Processo não se encontra o Resumo de Empresa - SET Soluções em Engenharia e Tecnologia EIRELI , sem este documento não tem como saber, se encontra-se Registrada ou com Restrição de Atividades no CREA/SP, para a atividade contratada pela Diretoria de Assuntos Administrativos da Prefeitura de Guarulhos/SP.
Considerando que neste Processo não se encontra cópias de inteiro teor na integra, do processo que originou a CAT, que gerou a Denúncia da CAT falsa e que no Processo não tem nenhum documento da UGI GUARULHOS afirmando a tal falsificação, falsificação esta apresentada pela Empresa SET Soluções em Engenharia e Tecnologia EIRELI.
Considerando o Resumo de Empresa - Empresa Teto Construtora S/A a mesma se encontra Ativa e com Profissional habilitado em seu quadro técnico.
Considerando que a ART 28027230201439299 - obra ou serviço - Contrato: 3113/2020 - Celebrado em: 04/06/2020 - Data de Início: 17/07/2020 - Registrada em 17/11/2020 - Eng. Civil Michel Chedid Junior - Empresa Teto Construtora S/A x Prefeitura Municipal de Arujá (fls. 95), se encontra neste Processo, que em meu entendimento não faz parte do mesmo, mas trouxe indícios de irregularidade quanto à data de Início da obra em relação ao Registro da ART.
Considerando que neste processo a Denúncia de CAT falsa (fls. 07), em nome do Profissional Eng. Eletr. Murilo Rodrigues Granado, e de acordo com o Art. 15 da Resolução 1008/2004, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

VOTO:
1- Pela abertura de processo próprio, em nome do Profissional Engenheiro Civil Michel Chedid Junior, por indícios de irregularidade quanto à data de Início da obra em relação ao Registro da ART, apresentar o Contrato 3113/2020.
2- Para que a Fiscalização do CREA/SP promova diligência na Empresa SET Soluções em Engenharia e Tecnologia EIRELI, para averiguação de documentação.
3- Pelo encaminhamento do Processo para à CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à conduta do Engenheiro Eletricista Murilo Rodrigues Granado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-1620/2019** *PAULO ROBSON COUTINHO DOS SANTOS* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
A Srª Deise Deckert protocolou denúncia em 11/09/2019 (fls. 02/49) contra o Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos, basicamente por não obedecer ao projeto estrutural da empresa PROJETUAL, que previa perfurações de 10 m com broca de 32¨ com bate estaca, sendo perfurados 05 m manualmente com broca de 20¨e 25¨.
Às (fls. 07) - Contrato de Prestação de Serviços - Contratante: Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli (CNPJ: 30.613.668/0001-75) - Contratado: Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos (CREA/SP: 5070206193)- Validade 06 meses (22/11/2018 à 22/05/2019), apresentada pela Denunciante.
Às (fls. 20/24) - Relatório de Visita Técnica nº 02 - Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos - Em 15/03/2019, apresentada pela Denunciante. OBS: sem assinatura do Interessado e sem o Relatório de Visita Técnica nº 01.
Às (fls. 25) - Notificação Extrajudicial - Srª Deise Deckert suspende pagamentos para a Empresa Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli, em função do Relatório Preliminar de Vistoria.
Às (fls. 26/27) - Relatório Preliminar de Vistoria - Eng. Civil Yuri Allan da Silva - em 27/08/2019 - sem apresentação desta ART Obra/Serviço (Vistoria) neste Processo.
Às (fls.29/35) - Sondagens SP-01/ SP-02 - AMS FUNDAÇÕES Estaqueamento e Sondagens - Geólogo Responsável Pedro Spaolonzo Filho - CREA/SP 0682465664-D.
Às (fls. 36/47) - Projetos - PROJETUAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME - Elaboração de Projeto Executivo/Cálculo Estrutural - ART 28027230191225548 - Celebrado em 12/11/2018 - ART registrada em 19/09/2019 (fls. 54) - 08 (OITO) dias após a Denúncia.
Às (fls. 50) - Resumo de Profissional - Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos.
Às (fls. 51) - Ofício nº 13641/2019 - UGIGUARULHOS - Em nome do Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos - Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 10/10/2019.
Às (fls. 52) - Ofício nº 13652/2019 - UGIGUARULHOS - E nome da Srª Deise Deckert - a Denúncia deu origem ao processo administrativo. Recebido em 30/09/2019.
À (fls. 53) - ART 28027230191217013 do Eng. Civil Deivid Washington Castro Menezes -

Elaboração de Laudo/Conciliação de Projeto - Celebrado em 17/09/2019 - Registrada em 18/09/2019.
Às (fls. 54) - ART 28027230191225548 do Eng. Civil Yuri Allan da Silva - Elaboração de Projeto Executivo/Cálculo Estrutural - Celebrado em 12/11/2018 - Registrada em 19/09/2019.
Às (fls. 55) - ART 28027230190884195 da Eng. Civil Isadora Molina Fiorito - Execução de Execução/Edificação - Celebrado em 16/07/2019 - Registrada em 16/07/2019 - Substituindo o Responsável Técnico Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos - tendo como Contratante Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli .
Às (fls. 56/57) - Resumo de Profissional - Geólogo Pedro Spaolonzo Filho - CREA/SP 0682465664 - Consulta de ART - Sem registro de ART ativa no endereço do serviço executado .
Às (fls. 58) - Notificação nº 514911/2019 - Interessado Geólogo Pedro Spaolonzo Filho - CREA/SP 0682465664 - Ausência de ART - Execução estaqueamento e sondagem - Em

25/09/2019 - Sob pena de atuação de acordo com artigo 1º da Lei Federal 6496/77 .
Às (fls.59/60) - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Aila Maria dos Santos Silva Fundações - AMS FUNDAÇÕES-ME (Nome de Fantasia) - Não possui Registro no CREA/SP - Pesquisa realizada em 25/09/2019.
Às (fls. 61/63) - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli - DM Reforma e Construção (Nome de Fantasia) - Não possui Registro no CREA/SP - Pesquisa realizada em 25/09/2019.
Às (fls. 65) - Relatório de Fiscalização OS 189800/2019 - Interessado Srª Deise Deckert - Profissionais / Prestadores de Serviços - PROJETUAL-SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME (ART: 28027230191225548) - Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli (ART: Não Localizada) - Aila Maria dos Santos Silva Fundações (ART: Não Localizada) - Pedro Spaolonzo Filho, CREA/SP 0682465664 (ART: Não Localizada) - Yuri Allan da Silva, CREA/SP 5063934718 (ART: 28027230191225548) - Deivid Washington Castro Menezes, CREA/SP 5069347820 (ART: 28027230191217013) - Paulo Robson Coutinho dos Santos, CREA/SP 5070206193 (ART: 28027230181467343) - Isadora Molina Fiorito, CREA/SP 5070345348 (ART: 28027230190884195), Informações prestadas em 25/09/2019 - Informações: Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli, encaminhado em 25/09/2019 para UGI MOGI DAS CRUZES para conhecimentos e providências, OS 191092/2019 e Aila Maria dos Santos Silva Fundações, encaminhado em 25/09/2019 para UGI MOGI DAS CRUZES para conhecimentos e providências, OS 191108/2019.
Às (fls. 66/68) - ART 28027230191282435 do Geólogo Pedro Spaolonzo Filho - Consultoria de Análise/Sondagem - Celebrado em 25/01/2019 - Registrada em 03/10/2019.
Às (fls. 70) - Fotos durante Diligência da Fiscalização do CREA/SP (03/09/2019), após

baixa da ART: 28027230181467343 em decorrência do PR2019042007.
Às (fls. 72/95) - Laudo Técnico de Inspeção Predial - Engenharia Diagnóstica - 16/10/2019 - Eng. Civil Deivid Washington Castro Menezes - ART 28027230191217013 (fls. 53).
Às (fls. 96/104) - Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos atende ao Ofício nº 13641/2019, protocolando documentos em 21/10/2019, onde alega que houve alteração do projeto original por intervenção da proprietária, Srª Deise Deckert, diretamente com o Mestre de Obra, sem o seu consentimento. Informa também que tinha sido contratado em 22/11/2018, pela Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli , denominada DM Reforma e Construção, com a função de Supervisor da Obra, já que a empresa contratou outra equipe para realizar a execução. Em abril 2019 o Diretor de Obras da Doro & Medeiros informou que a obra ficaria paralisada por tempo indeterminado por solicitação dos proprietários, por falta de capital, e não aceitando as condições expostas, o contrato não foi renovado. Solicitou baixa da ART: 28027230181467343
ÀS (fls. 105/107) - Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos solicitou baixa de responsabilidade técnica, por encerramento de contrato e execução de obra diferente do Projeto Arquitetônico aprovado (Processo nº 273621/2018) na Prefeitura Municipal de Arujá , em 26/06/2019.
Às (fls. 108) - Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos - solicitação de desbaixa da ART: 28027230181467343 - Equívoco de baixa de ART de Obra/Concluída por Rescisão Contratual, em 05/06/2019.
Às (fls. 109) - Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos - baixa da ART: 28027230181467343 - Rescisão Contratual - Deferida protocolo PR2019042007, em 09/08/2019.
Às (fls. 110/123) - Transcrição de mensagens de whatsapp entre a Denunciante e Outros.
Às (fls. 125) - Não existe esta folha no Processo.
Às (fls. 126) -O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil -

CEEC - para análise e manifestação.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...)
Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou empresa à multa prevista na alínea ¨a¨ do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, e demais cominações legais.
3 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua

caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título

profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 59 - A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4 - da RESOLUÇÃO 1.002/2002, do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

ESTRUTURA ¨TÍTULO¨:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

(...) Art. 8° - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os

resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
(...) Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a) Oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) Harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) Contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) Divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão.
II - Ante à profissão:
a) Identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) Conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) Desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) Fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) Atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) Considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativas às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) Adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais.
V - Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
(...) Art 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais.
II - Ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional.
III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) Formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) Apresentar proposta de honorários com valores vís ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) Usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) Usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) Suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) Impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores.
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) Intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) Referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) Agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) Atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional.
V - Ante ao meio:
a) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS.
(...) Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) À livre associação e organização em corporações profissionais;
b) Ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) Ao reconhecimento legal;
d) À representação institucional.
(...) Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) À liberdade de escolha de especialização;
b) À liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) Ao uso do título profissional;

d) À exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) À justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) Ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) À recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidades pessoais;
h) À proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) À proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) À competição honesta no mercado de trabalho;
k) À liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) À propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA.
(...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 7°;Art. 24; Art. 45 e Art. 46.
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1°; Art. 2° e Art. 3º.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2°; Art. 5°; Art. 6°; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art. 59.
Considerando a Resolução 1.002/02, do Confea: Estrutura ¨título¨ (4.) Art. 8°; (5.) Art. 9°; (6.) Art. 10; (7.) Art. 11 e Art. 12 e (8.) Art. 13.
Considerando a defesa da Denunciante Srª Deise Deckert em 08/11/2018 ela contratou a Empresa Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli para executar toda a obra de minha residência (fls. 05). Contrato este referente à Ordem de Serviço 1.190/2018 (fls. 10/15), onde existe um Termo de Compromisso de Projetos indicados pela contratante (Denunciante) - Projeto Estrutural - Empresa Contratada : Projetual - Serviços de Engenharia LTDA-ME - Eng. Civil Yuri Allan da Silva - ART 28027230191225548 - Celebrado em 12/11/2018 - Registrada em 19/09/2019 (fls. 54) - Projeto de Hidráulica e Elétrica - Nenhuma ART apresentada neste Processo. Neste Contrato na Cláusula Décima Nona - Responsabilidade Técnica - Fica sob responsabilidade da Contratada o acompanhamento de profissionais: Engenheiro e Arquiteto (fls. 11). Após diversos fatores de insatisfação da Denunciante (fls. 05/06) em 16/09/2019 com relação ao trabalho executado pela Empresa Contratada Doro $ Medeiros Soluções para Construção Eireli, paguei uma Vistoria Técnica (fls. 26/27) em 27/08/2019, para mesma empresa que tinha feito o Projeto Estrutural - Projetual - ART 28027230191225548 (Elaboração/Projeto) Registrada em 19/09/2019 (fls. 54).

Considerando que depois de 23 (VINTE E TRÊS) dias da entrega do Relatório Preliminar de Vistoria, elaborado pelo Eng. Civil Yuri Allan da Silva e que em nenhum momento é citada a devida ART Obra/Serviço (Vistoria) neste Processo, foi registrado a ART (Elaboração/Projeto) acima citada.
Considerando a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 25) em 29/08/2019, onde o Teor da Notificação: Em decorrência de Contrato Particular pactuado com a Doro & Medeiros Soluções para Construções Eireli.
Considerando o Relatório Preliminar de Vistoria - Eng. Civil Yuri Allan da Silva - em 27/08/2019 - sem apresentação desta ART Obra/Serviço (Vistoria) neste Processo (fls. 26/27), sob pena de atuação de acordo com artigo 1º da Lei Federal 6496/77 .
Considerando a ART 28027230191217013 do Eng. Civil Deivid Washington Castro Menezes - Elaboração de Laudo/Conciliação de Projeto - Celebrado em 17/09/2019 - Registrada em 18/09/2019 (fls. 53) e depois de 01 (UM) dia é Registrada em 19/09/2019 (fls. 54) - ART 28027230191225548 do Eng. Civil Yuri Allan da Silva - Elaboração de Projeto Executivo/Cálculo Estrutural, onde utilizaram o Projeto Estrutural para

conferência do que estava sendo executado no local.
Considerando a ART 28027230190884195 da Eng. Civil Isadora Molina Fiorito - Execução de Execução/Edificação - Celebrado em 16/07/2019 - Registrada em 16/07/2019 - Substituindo o Responsável Técnico Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos - tendo como Contratante Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli (fls. 55) se encontra como ART baixada como Obra/Concluída em 23/09/2019, Diferente das Fotos durante Diligência da Fiscalização do CREA/SP (03/09/2019), após baixa da ART: 28027230181467343 em decorrência do PR2019042007 (fls. 70), onde a obra se encontra paralisada sem a laje Pav. Térreo.
Considerando a Notificação nº 514911/2019 - Interessado Geólogo Pedro Spaolonzo Filho - CREA/SP 0682465664 - Ausência de ART - Execução estaqueamento e sondagem - Em 25/09/2019 - Sob pena de atuação de acordo com artigo 1º da Lei Federal 6496/77 (fls. 58) e a ART 28027230191282435 do Geólogo Pedro Spaolonzo Filho - Consultoria de Análise/Sondagem - Celebrado em 25/01/2019 - Registrada em 03/10/2019 (fls.66/68) e que a Consultoria foi realizada a Empresa Aila Maria dos Santos Silva Fundações na data 04/12/2018, onde o Geólogo Pedro Spaolonzo Filho é mencionado na SONDAGENS (fls. 29/35) como Geólogo Responsável.
Considerando que o Geólogo Pedro Spaolonzo Filho possui 2428 ARTs Ativas e Nenhuma ART Baixada.
Considerando as informações: Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli, encaminhado em 25/09/2019 para UGI MOGI DAS CRUZES para conhecimentos e providências, OS 191092/2019 e Aila Maria dos Santos Silva Fundações, encaminhado em 25/09/2019 para UGI MOGI DAS CRUZES para conhecimentos e providências, OS 191108/2019.

Considerando a defesa do Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos atende ao Ofício nº 13641/2019, protocolando documentos em 21/10/2019, onde alega que houve alteração do projeto original por intervenção da proprietária, Srª Deise Deckert.
Informa também que tinha sido contratado em 22/11/2018, pela Doro & Medeiros Soluções para Construção Eireli , denominada DM Reforma e Construção, contrato de 06 meses, com a função de Supervisor da Obra. Em abril 2019 o Diretor de Obras da Doro & Medeiros informou que a obra ficaria paralisada por tempo indeterminado por solicitação dos proprietários, por falta de capital, e não aceitando as condições expostas, o contrato não foi renovado. Solicitou baixa da ART: 28027230181467343 (fls. 96/104).
Considerando que o Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos solicitou baixa de responsabilidade técnica, por encerramento de contrato e execução de obra diferente do Projeto Arquitetônico aprovado (Processo nº 273621/2018) na Prefeitura Municipal de Arujá , em 26/06/2019 (fls. 105/107).
Considerando que o Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos protocola junto ao CREA/SP a baixa da ART: 28027230181467343 - Rescisão Contratual - Deferida protocolo PR2019042007, em 09/08/2019 (fls. 109).
Considerando a Transcrição de mensagens de whatsapp entre a Denunciante e Outros (fls. 110/123) ha indícios de alteração de projeto, conforme informa o Interessado Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos.
VOTO:
1- Pela abertura de Processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades, notificando o Profissional Eng. Civil Yuri Allan da Silva, para que esclareça a falta de ART Obra/Serviço (Vistoria) no Relatório Preliminar de Vistoria (fls. 26/27); que esclareça o registro da ART 28027230191225548 somente em 19/09/2019 - Elaboração de Projeto Executivo/Cálculo Estrutural - Celebrado em 12/11/2018 (fls. 54) e que esclareça o valor do contrato na ART ,tendo em vista, haver indícios de irregularidades. Apresentar o contrato 168-18 mencionado na ART.
2- Pela abertura de Processo próprio, tendo como assunto apuração de atividades,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

notificando a Profissional Eng. Civil Isadora Molina Fiorito, para que esclareça sobre a ART 28027230190884195 baixada como Obra/Concluída em 23/09/2019 , diferente das Fotos durante Diligência da Fiscalização do CREA/SP (fls. 70), onde a obra se encontra paralisada sem a laje Pav. Térreo.

3- Pelo encaminhamento do Processo para à CAGE - Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à conduta do Geólogo Pedro Spaolonzo Filho.

4- Pelo arquivamento do Processo SF - 001620/2019 no Âmbito da CEEC, referente ao Interessado Eng. Civil Paulo Robson Coutinho dos Santos, por concluir que não faltou à ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-993/2019** *EVANDRO CESAR MALUF FIGUEIRA* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

HISTÓRICO

A Arquiteta Cristine de Toledo Calabró ajuizou ação ordinária contra seu vizinho do apartamento imediatamente acima por problema de infiltrações e acústico, e o Juiz nomeou (fls. 31/32) o Perito Eng. Evandro Cesar Maluf Figueira para elaboração de Laudo.

O Perito Eng. Evandro Cesar Maluf Figueira contratou um expert em acústica de sua confiança (fls. 37), Sr. José Augusto Suyama, proprietário da empresa LEPTRON, para auxiliá-lo na missão.

Laudo Pericial LEPTRON (fls. 68/92) serviu de base para o Laudo apresentado pelo Eng. Evandro Cesar Maluf Figueira, desfavorável às pretensões da Arquiteta Cristine.

A Arquiteta Cristine contratou, por sua conta, um Laudo elaborado pelo Tecnólogo Alberto Paim da Costa (fls. 44/46), especialista em Acústica, que DIVERGIU em vários pontos do Laudo da LEPTRON.

Diante disto, a Arquiteta Cristine de Toledo Calabró protocolou em 12/04/2019 denúncia contra o Eng. Evandro Cesar Maluf Figueira (fls. 02/50), questionando sua capacidade técnica na elaboração deste Laudo.

Fls. 52 – Resumo de Profissional – Eng. Evandro Cesar Maluf Figueira

Fls. 53 – Resumo de Profissional – Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Alberto Paim da Costa

Fls. 57 – Ofício nº 10.523/2019 – UGI – Capital – Leste – em nome de Cristine de Toledo Calabró
Informa que sua denúncia deu origem ao processo SF -993/2019. Recebido em 06/08/2019 (fls. 61).

Fls. 58 – Ofício nº 10.524/2019 – UGI – Capital – Leste – em nome de Evandro Cesar Maluf Figueira
Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 02/08/2019 (fls. 60).

Fls. 93/96 - Eng. Evandro Cesar Maluf Figueira atende Ofício nº 10.524/2019, e protocola em 19/08/2019 correspondência onde apresenta sua argumentação sobre a lisura de seu trabalho.
Fls. 100 – ART final 1988 – obra ou serviço – elaboração de Laudo Pericial – registrada em 19/08/2019

Fls. 59 – Ofício nº 10.525/2019 – UGI – Capital – Leste – em nome de LEPTRON ACÚSTICA
Solicita manifestação sobre a denúncia. Recebido em 12/08/2019 (fls. 63).

Fls. 64/67 – Tecnólogo Alberto Paim da Costa atende Ofício nº 10.525/2019, e protocola em 19/08/2019 correspondência onde apresenta sua argumentação sobre a lisura de seu trabalho.

Fls. 68/92 - Laudo Pericial LEPTRON

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

VOTO
Considerando que o engenheiro denunciado possui atribuição para o serviço prestado , contratou profissional(físico) para ensaio de acústica e que a denúncia se baseia em divergência em opinião de resultados do trabalho, sem qualquer ato de má fé, imperícia ou imprudência, além de que por se tratar de lide judicial onde existe a oportunidade lei de impugnações ao trabalho realizado, voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-2343/2017** *CREASP* **ORIG -V3** ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fls. 507 – Sugestão do Agente Administrativo Gilmar Cavalcante Vicentin e de acordo do Chefe da UGI de Marilia, Regis Eugenio dos Santos, em 12/08/2021, cuja sugestão segue na íntegra: "Sr. Gestor, Considerando a decisão de Fls. 498; Considerando que existe dúvida sobre a aplicação da multa; Sugiro o encaminhamento do processo à CEEC para solicitar esclarecimento de quantas multas deverão ser aplicadas, ou seja, será uma multa para cada obra do profissional ou somente uma multa para este processo. Esclarecer também qual o valor de referência deve ser utilizado. Marilia, 12 de agosto de 2021"

PARECER

• De acordo com o registro em Fls. 486 do parecer:
- De acordo com a Lei 6496/1977 em seu Art. 1º, a obrigatoriedade da emissão de ART para todas as atividades técnicas desenvolvidas...
- De acordo com a Resolução 1025/2009 que fixa os procedimentos que regulam a emissão de ARTs, para atividades as quais seja necessária habilitação legal, conhecimento técnico nas profissões abrangidas por este Sistema Confea / CREA, em seu Art. 4º § 1º, o início de atividade sem o devido recolhimento e cadastramento de ART é ILEGAL.

• De acordo com o registro em Fls. 488 no VOTO:
- ... E multa de um valor de referência, com base na Lei 5194/1966, Art. 73, "b" de um valor de referência, por infração a Lei 6496/1977 e Resolução 1025/2009 em seu Art. 4º § 1º,

• De acordo com registros dos serviços realizados - ANEXO 1 – Processo SF-2347/2017 – Fls. 489 a 494
- Segue registro de todos os serviços realizados.

• Consulta verbal
- Fui consultado via telefone em data, a qual não tenho registro, pelo Assistente Técnico cujo nome também não me recordo, para esses mesmos esclarecimentos, e na oportunidade informei que deveríamos aplicar a lei conforme mencionado no parecer e voto, multa a todos os atos explicitados no processo individualmente.

VOTO

Em vista dos registros: dos pareceres e voto de 22 de outubro de 2020, Decisão CEEC/SP nº 432/2021 de 13 de maio de 2021, tenho por entendimento que todos os serviços realizados deveriam estar acompanhados de uma ART, suportada pelo entendimento no Art. 4º, § 1º da Resolução nº 1025/2009 e Art. 1º da Lei 6496/1977, quanto ao valor da multa, com base na Lei 5194/1966, Art. 73, "b" de um valor de referência.
Com isto suponho ter dados os respectivos esclarecimentos e que possamos dar a devida e necessária celeridade ao processo, protegendo assim a sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
169	**SF-1765/2021**	*EDUARDO MARCIAL ZAMBOIM*
	Relator	LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

INFORMAÇÃO

Em procedimento de solicitação de CAT – Processo A 2021013006 – foi encaminhada documentação cuja veracidade está sob análise deste Conselho.

Para tanto foi aberto o presente processo (SF – 1765/2021) para Apuração de Falta Ética Disciplinar, em conformidade com a solicitação feita pelo Gerente do GFISC, Sr. Auro de Moraes (fls. 02).

Fls. 04/05 – Atestado de Capacidade Técnica – questionado em razão de adulteração

Fls. 06/07 – Atestado de Capacidade Técnica – efetivamente emitido pela Prefeitura Municipal de Socorro

Fls. 08 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Eduardo Marcial Zamboim

Fls. 09 – NOTIFICAÇÃO nº 836/2021 – em nome de Eng. Civil Eduardo Marcial Zamboim
Emitido e 08/04/2021. Notifica para apresentar formalmente esclarecimentos sobre as divergências encontradas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Socorro.
Foi requerido da Prefeitura de Socorro informações sobre o atestado em questão, e no documento apresentado constam somente os profissionais Fabrício Chaves Aragão do Santos e José Raimundo de Brito.
Para apuração dos fatos, informamos que foi aberto o processo de ordem SF – 1765/2021, tendo como assunto a Apuração de Falta Ética, o qual se encontra a disposição para vistas na UGI Mogi Guaçu.

Fls. 11/12 - Eng. Civil Eduardo Marcial Zamboim solicita vistas do processo

Fls. 13 a 23 - Eng. Civil Eduardo Marcial Zamboim protocola defesa em 05/05/2021, argumentando que:
 # jamais adulterei ou mandei adulterar, rasurar ou modificar o referido documento ou qualquer outro d qualquer espécie;
 # assim como os profissionais Fabrício Chaves Aragão do Santos e José Raimundo de Brito, também figurei como engenheiro responsável pela obra em questão "Reforma do Palácio das Águias", decorrente do contrato
firmado entre a empresa Construtora Norbex Ltda. – EPP e a Prefeitura do Município de Socorro, tendo inclusive emitido a ART 28027230171652835.
 # para retificação de qualquer dado bastaria ter solicitado da Prefeitura de Socorro a respectiva retificação dos mesmos, para viabilizar a expedição da Certidão de Acervo Técnico – CAT, junto ao CREA.
 # sou engenheiro e possuo CREA há mais de 30 anos, com centenas de trabalhos executados, ARTs emitidas e com farto acervo técnico em meu nome já arquivado junto a este CREA. Sou responsável técnico por duas empresas distintas há mais de uma década, não tendo jamais sido chamado a responder por qualquer questionamento perante este CREA.
 # solicitei que a diretoria da empresa verifique junto ao setor responsável pela gestão e elaboração da redação do requerimento de expedição do acervo técnico verificação a respeito do alegado.
 # Anexo para colaborar ART, Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Fls. 17 – ART 28027230171652835 – registrada em 10/03/2017 – reforma do Palácio das Águias
Eng. Civil Eduardo Marcial Zamboim X Município de Socorro
Fls. 18 a 21 – Aditamento nº 085/01/2016 – Processo nº 088/2016/PMES – tomada de preços nº 018/2016

Fls. 22 – Termo de Recebimento Provisório – Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – 09/02/2018

Fls. 23 – Termo de Recebimento Definitivo – Prefeitura Municipal da Estância de Socorro – 18/04/2018

Fls. 24 – encaminhar para CEEC – 06/05/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E) Cancelamento definitivo do registro

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando inicialmente todo o abordado na inicial deste processo.
• Considerando os documentos de fls. 04/07(verso).
• Considerando mais especificamente a parte do documento de fls. 04 no tópico "Responsável Técnico", onde fica nítido que o referido documento foi adulterado, isto podendo ser verificado sem mesmo a confrontação com outro documento, onde o nome do REQUERIDO, é apresentado com grafia diferente do restante do documento.
• Considerando que o órgão emissor do referido documento (Prefeitura da Estância de Socorro SP), as fls. 06, quando solicitada por este conselho, apresenta cópia do documento original, onde não consta no referido item "Responsável Técnico", o nome do REQUERIDO.
• Considerando que o REQUERIDO, após notificado para se manifestar sobre o referido processo, apresentou sua defesa, negando ter adulterado tal documento, e apresentado ainda ART da referida obra, assim como cópias de termo aditivo de contrato, onde o mesmo consta como com sua assinatura, por outro lado não apresentou documentação que demonstre que o documento não foi adulterado, ode entendemos que o mesmo deveria ter aberto um boletim de ocorrência para registrar a adulteração do referido documento, ou mesmo ter interpelado a prefeitura municipal da Estância de Socorro SP, emissora do documento exigindo que a mesma alterasse o documento passando a constar seu nome no referido campo "Responsável Técnico", atos estes que demonstrariam e ratificaria toda sua defesa, haja visto que a mesma se resume a negar os fatos, mas não apresenta provas concretas contra adulteração ocorrida,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

▪ Diante de tais fatos é que entendemos que ocorreu uma transgressão ética na apresentação do documento de fls. 04/05, com a finalidade de obtenção de "CAT" (Certificado de Acervo Técnico) em nome do REQUERIDO, "Engenheiro Civil Eduardo Marçal Zamboim, CREA SP 0601672312", lembrando que o profissional, poderá apresentar estes documentos ou mesmo demonstrar quem promoveu tal adulteração do documento e quais as providencias jurídicas que foram tomadas para o ato praticad.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO pelo encaminhamento do profissional "Engenheiro Civil Eduardo Marçal Zamboim, CREA SP 0601672312" ao conselho de ética profissional, por infringir o Art 8º – "item III"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
170	**SF-2452/2021**	*MARIANE MARIA BAHIA ALMEIDA*
	Relator	FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 002.452/2021, aberto em 21.05.2021, pela UGI de Mogi Guaçu, motivada pelo canal de DENUNCIAS/REPRESENTAÇÃO, fls. 3 dos autos, protocolo 49915/21, junto a fiscalização do CREA-SP., por FRANSCELI APARECIDA MARCONDES GRASSI, residente à Rua Rio Grande do Sul, 524, Jardim Centenário, Mogi Guaçu-SP, CEP 13.845.231, em virtude da obra existente nos fundos de sua propriedade, sito à Rua Presidente John F. Kennedy, 479, Jardim Centenário, CEP 13.845.232, cujo relato foi o seguinte:

"Foi feita uma casa no endereço acima citado no terreno de 150mts. Com 52,94mts., de construção, após a conclusão da obra, a proprietária fez outra casa nos fundos, ocasionando danos em minha propriedade. Poderá verificar no laudo em anexo.
(Foi feito um muro de arrimo na residência cima citada, o qual foi aterrado e ocasionando todo esse transtorno em minha residência) a própria Proprietária da casa esteve em minha residência e disse que não tinha Engenheiro desta obra que estava fazendo nos fundos.
CONFORME ORIENTAÇÃO DOS ENGENHEIROS, FICO AGUARDANDO O RETORNO DE VOCÊS, PARA ASSIM SOLICITAR EM JUIZO OS DANOS CAUSADOS EM MINHA RESIDENCIA" (grifo nosso).

Realizado o laudo Técnico Comentado, fls. 4 a 27, em síntese, comentou dos fatos ocorridos. Discorreu também sobre doutrinas a respeito da matéria, ou seja, causas que possam ter provocado os danos ali verificados. O Engenheiro responsável pelo Laudo Técnico emitiu a correspondente ART, pelo trabalho realizado. Evidente que este trabalho realizado poderá ser utilizado na busca de outros meios de imputar responsabilidades. Poderá inclusive colaborar em eventual pericia judicial.
Em pequena cronologia dos fatos, verificamos:
14.01.2021 – fls. 4 – Eng. Negri Realizado Laudo Técnico relatando os fatos.
14.01.2021 – fls. 26 v. ART do Engenheiro Negri que realizou o Laudo.
21.05.2021 – fls. 1 - Abertura do processo SF.
21.05.2021 – fls. 3 - Francesli formalizou no CREA denúncia contra obra vizinha Mariane.
Francesli aguarda parecer do CREA para iniciar procedimento Judicial.
21.05.2021 – fls. 28 e 29 - UGI realizou ofícios à Reclamada e Reclamante
07.06.2021 – fls. 28 - Reclamada recebeu oficio da UGI.
11.06.2021 – fls. 30 - Reclamante recebeu oficio com informações do andamento do processo.

Em resposta ao Oficio 1314/2021 – UGI Mogi Guaçu, de 21 de maio de 2021, fls. 32 a 34, a Interessada, MARIANE MARIA BAHIA ALMEIDA, apresentou um breve relato dos fatos, onde, em seu imóvel, realizou obras, isto é, arrimos, aterros, e a própria construção.
Declarando ainda que, os serviços de construção do muro de arrimo foram realizados pelo Eng. Civil Roberto Rilson Carlos. Nas fls. 37 dos autos, foi juntada a ART desse Engenheiro citado emitida em 11.03.2019 e baixada em 07.02.2020. Ali, contradizendo, observamos a seguinte atividade profissional: Realização (sobre a fração B, etc...) de projeto e execução de construção com área de 52,94m2. Igualmente, às fls. 35 dos autos, foi juntada a ART do Eng. Jaime Henrique de Campos, emitida em 02.06.2021, para realização de projeto, cálculo estrutural, regularização de obra, com área de 37,66m2, igualmente sobre a fração B.

Por hora, pelos documentos apresentados, frente à foto de fls. 32, obra de arrimo, esperando aterro, e em confronto com os objetos dos contratos das ARTs apresentadas, SMJ., divergem totalmente das

responsabilidades que poderiam restar nos efeitos apresentados às fls. 4 a 27. Acrescendo, podemos observar as imagens do Google.
Há que se melhor avaliar as origens que causaram os danos e as responsabilidades dos técnicos presentes ou outros não registrados neste conselho. Outras fontes de atendimento aos interesses da contribuinte denunciante podem ser buscadas, objetivando resguardo de seus direitos.
Aprofundamentos na busca das causas, em virtude dos efeitos apresentados deverão ser realizadas.
Uma perícia (Judicial até), no local poderia detectar as causas que produziram esses danos.
O resultado deste parecer não esgota os direitos de buscar as causas apresentadas na obra da Denunciante.
Ainda, dos autos, observamos outros documentos:
11.03.2019 – fls. 37 - ART – Roberto Rilson Carlos – realizar obra no local da reclamação.
07.02.2020 – fls. 37 ART – Roberto R. Carlos Baixou a responsabilidade.
02.06.2021 – fls. 35 - ART - Eng. Jaime recolheu ART da construção.
15.07.2021 – fls. 36 e seguintes, foram os autos encaminhados à CEEC para análise e deliberação.
Pelos documentos apresentados, bem como, pela cronologia dos fatos, e por finalmente, o que se busca apurar são responsabilidades, dever de oficio, direitos, obrigações institucionais, etc...

Quanto a Responsabilidades: em todo este conteúdo, não se demonstrou autorias e sim, a juntada de documentos dos trabalhos, declarações, etc..., não se vislumbrando então, responsabilidades dos profissionais ou de terceiros que neste processo, tiveram demonstrada participação com as responsabilidades dos danos apresentados às fls. 4 a 27.
Quanto a dever de oficio e obrigações institucionais: o CREA-SP praticou os atos protocolares, com fundamento na legislação vigente. Não busca determinar as origens dos danos. Busca verificar a presença dos profissionais e suas responsabilidades que estiveram juntos aos relatos.
Dos direitos: este parecer não esgota a busca da Denunciante de seus direitos e responsáveis das causas que provocaram os danos.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Considerando a Resolução 2.559/2013 que Dispõe sobre Procedimentos para a Tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
Art. 12 Não acatada a denúncia pela câmara especializada, o processo será restituído à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR.
Parágrafo único. Da decisão da câmara especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP.

PARECER

Considerando a denúncia protocolada; Considerando a expectativa da denunciante que o CREA-SP., através desse pedido, realizasse a perícia no local, buscando as causas e responsáveis pelos danos relatados no seu imóvel; Considerando que a denunciante pode se recorrer a outros meios, inclusive no Judiciário, de buscar os responsáveis pelos seus danos sofridos; Considerando que, após o posicionamento do Poder Judiciário, a denunciante poderá exercer seus direitos junto ao CREA-SP, em nova denúncia, se for o caso, então fundamentada e com o posicionamento do Judiciário;

VOTO
Pelo retorno à UGI de origem, comunicando-lhe a decisão, bem como, no prazo legal, poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA, juntando os documentos que julgar pertinentes, ou aguardando nova

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

manifestação da Denunciante, em virtude de, no presente processo, não restar demonstrado, até o presente, qualquer ato de profissionais registrados neste CREA-SP., de condutas que possam embasar ações disciplinares. Decorrido os prazos, inerte ou autos pela Denunciante, pelo arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**SF-487/2021** *ZANFORLIM CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se de uma denúncia "on line" (protocolo 23602/200) que apontou a empresa Focaliza Empreendimentos Imobiliários Ltda atuando na engenharia civil e sem registro no CREA/SP.
Em pesquisa da mesma empresa, foi confirmado que está "ativa" e que seu sócio é o Eng. Edson Gustavo Zanforlim, que também é sócio da empresa Zanforlim Construtora Ltda e ambas sem registro no CREA/SP.
Por telefone, o eng. Edson informou que apenas a empresa Focaliza Construções estava realizando obras e que as outras empresas estariam inativas e seriam mudadas as atividades das empresas.
Em razão da irregularidade das empresas junto ao CREA/SP, estando aptas e divulgando serviços de construção de edifícios, foi aberto processos SF(fls.11/12 e 16), sendo:
SF-482/2021 – Focaliza Empreendimentos Ltda
SF-487/2021 – Zanforlim Construtora Ltda
SF-488/2021 – Focaliza Construções Imobiliárias Ltda

Lei Federal n° 5.194/66
Art. 59 – As empresas sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Constatado a irregularidade, a empresa Zanforlim Construtora Ltda foi autuada em 28/01/2021, conforme Auto de infração n° 346/2021, fl 17 deste processo, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, constituída e ativa desde 28/03/2012 e apta a realizar atividades de "Construção de Edifícios e construção de instalações esportivas e recreativas", atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA. Portanto infringiu a lei Federal n° 5.194/66, artigo 59.
A empresa Zanforlim Construtora Ltda, em 18/02/2021 protocolou uma defesa (fls 20 a 49), alegando que tinha certeza de que a empresa tinha sido encerrada por inatividade e que pagou a empresa de contabilidade para tal. Alega também que não há provas concretas(fotos , notas fiscais) de que autuada esteja exercendo serviços de engenharia, nem em que local estaríamos realizando tal atividade e solicita cancelamento do auto.

PARECER

Considerando que a Empresa Zanforlim Construtora Ltda foi constituída em 2012 e mesmo sem atividade, está apta a desenvolver qualquer trabalho na área da construção civil.

Considerando que a defesa da empresa autuada não comprova a sua inocência.

Considerando que a empresa autuada mesmo alegando inatividade, fez diversas publicidades relativas à construção de edifícios, o que comprova o seu funcionamento.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, pela infração exercida pela empresa Zanforlim Construtora Ltda, conforme Lei Federal n° 5.194/2021, voto pela manutenção da multa e pelas providências que a empresa deve tomar para se regularizar perante o CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

As empresas Focaliza Construções Ltda e Focaliza Empreendimentos Imobiliários Ltda, juntamente com seu profissional responsável devem ser verificadas se estão regularizadas, pois elas têm como ´socio o Eng. Edison Gustavo Zanforlim.

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-586/2014** *EDSON JOSE DA CRUZ* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 000586/2014,entende- se que trata se de um processo de denuncia gerado no dia 22 de abril de 2014 apuração de denúncia feita pelo sfndico Sr. Vagner José dos Santos, onde relata que contratou o Engenheiro Civil, o Sr. Edson José da Cruz Crea nº 600369902, para executar a reforma da Quadra e a reconstrução de um muro que caiu devido fortes chuvas, e que gerou problema após a reconstrução, sendo que os serviços foram executados pela Empresa Abarosa (Acabamentos e Reformas de Edificios S/C ltda).

PARECER

Quanto a questão das rachaduras após a reconstrução do muro, cabe a fiscalização, verificar in-loco o grau de gravidade e se necessário notificar a tomar providências necessárias para sua estabilidade, quanto a regularização da obra existem a ART nº 92221220130263477 fls 15 deste processo e a ART nº 92221220121551141 fls 16 deste processo.

VOTO

o meu voto de acordo com a lei n9 5194/1966 é que em razão da prescrição de prazo e sendo resolvido o problema da vistoria in-loco, pela flscalização,é que o presente processo seja encaminhado para arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
173	**SF-1111/2021**	*GUIMA – CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/SUL, em 03.03.2021, em 11.03.2021, tendo como interessada a empresa GUIMA – CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e como Assunto: Apuração de Denúncia – Trata-se de denúncia protocolada na UGI/Sul, em 02.03.2021, sob nº 26.308, pela empresa COMPRHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – EPP, informando que ela e a empresa GUIMA-CONSECO firmaram contrato com o poder público do Estado de São Paulo, especificamente Coordenadoria Geral de Administração, cujo objeto constante no Edital somente seria viável com a formalização de CONSÓRCIO, onde a GUIMA-CONSECO, com notória especialização em Engenharia Predial, e a empresa COMPREHENSE, com notória especialização em Engenharia Clínica, desenvolvessem cada qual seu mister; os serviços de ENGENHARIA CLÍNICA são desempenhados desde a promulgação do resultado do vencedor do Consórcio GUIMA-COMPREHENSE pela empresa COMPREHENSE; há inconsistências nas informações prestadas por parte da GUIMA-CONSENCO, pois efetivamente esta última não realiza qualquer prestação de serviço de ENGNEHARIA CLÍNICA no contrato havido com o Poder Público, objeto que originou a ART acima colacionada [28027230200992940]. Assim, a empresa COMPREHENSE requer o recebimento da denúncia, a instalação do competente processo administrativo, a intimação da empresa GUIMA, encaminhamento da denúncia ao representante do Ministério Público Federal; o provimento em sua totalidade da denúncia acima formulada e ao final não reconhecer a empresa GUIMA CONSENCO como prestadora de serviços de Engenharia Clínica no contrato havido entre o Poder Público; requer a nulidade da ART da empresa GUIMA-CONSENCO, nos termos do artigo 25 da Res. 1025/09; urgência na apuração dos fatos, pois trata-se de serviços especializados em Saúde (fl. 02/12). Com a denúncia, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

Alterações e consolidações contratuais da empresa GUIMA-CONSECO Construção, Serviços e Comércio Ltda., datadas de 21.06.2016 e de 12.05.2020, sendo que nesta última consta, no objetivo social a atividade de engenharia clínica (fl. 13/19 e 20/30);

11ª alteração contratual da empresa COMPREHENSE DO BRASIL Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., datada de 15.08.2018 (fl. 31/36);

Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, das empresas GUIMA-CONSENCO e COMPREHENSE DO BRASIL, datado de 07.07.2020 – para prestar serviços contínuos de operação e manutenção predial, preditiva, preventiva, corretiva e emergencial e de assistências técnicas das instalações e áreas físicas das Unidades que compõem o Modulo Sul I...., bem como os serviços de gerenciamento/operação de tecnologias em saúde nas unidades integrantes do Módulo Sul – sob a denominação de Consórcio GUIMA-COMPREHENSE; consta como líder a empresa GUIMA CONSECO (fl. 37/45);

ART 28027230210223302, registrada em 26.02.2021 pelo Engenheiro Eletricista REIMS ERIC DE ANDRADE, referente aos serviços de gestão/gerenciamento, equipamento odonto-médico-hospitalar, apoio, 40 homens hora, tendo como contratante a Secretaria de Estado da Saúde/SP e como contratada a empresa COMPREHENSE DO BRASIL (contrato 11/2020, celebrado em 17.07.2020) – fl. 46/47;

ART 28027230200992940, registrada em 26.02.2021 pelo Engenheiro Civil ACHILLES AMBROGINI JÚNIOR, referente aos serviços de Execução/Manutenção, manutenção predial, e Gestão/Operacional, edificação, ambos 244.026,96 metros quadrados, tendo como contratante a Secretaria de Estado da Saúde/SP e como contratada a empresa GUIMA-CONSECO (contrato 11/2020, celebrado em 17.07.2020) – fl. 48/50.

Em 03.03.2021, a UGI/Sul comunicou à denunciante COMPREHENSE a abertura do presente processo, e

notificou a empresa GUIMA-CONSECO para, no prazo de 10 dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia – ARs respectivos anexados ao processo em 28.05.2021 (fl. 51 a 54).
Através do e-mail de 19.03.2021, a empresa GUIMA-CONSECO manifesta-se sobre o assunto, inclusive que para assumir a liderança do consórcio, promoveu a adequação do seu contrato social perante a JUCESP e contratou profissional devidamente habilitado para integrar o seu quadro técnico, o qual seja, o engenheiro de computação e tecnólogo em eletrônica ADILSON CLAUDIO FABIANO MASIERO; assinado o termo de contrato, o responsável técnico da denunciada e administrador do consórcio emitiu a ART 28027230200099294O (fl. 55/63). Com sua manifestação, a denunciada encaminhou cópias:
Alteração e consolidação contratual datada de 29.10.2020 (fl. 64/72);
Edital de Concorrência referente à concorrência nº 01/2020 (fl. 73/106);
Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (fl. 107/114); e
Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, já apresentado pela denunciante (fl. 115/123); e
Ordem de Execução de Serviços datada de 17.07.2020 (fl. 125).
A UGI/Sul anexa às fl. 126 a do processo telas Resumo de Empresa, destacando-se:
O registro da empresa GUIMA CONSECO, desde 12.09.1989, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive o engenheiro civil Achilles Ambrogini Júnior (empregado); empresa registrada exclusivamente para atividades de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Operação-Refrigeração e Ar Condicionado, Engenharia de Segurança do Trabalho e Agronomia - O objetivo social anotado no Crea-SP não corresponde ao objetivo social descrito na alteração feita pela empresa em 12.05.2020 e confirmada na alteração contratual de 29.10.2020 (fl. 126 e verso);
O registro da empresa COMPREHENSE, desde 12.09.1989, com a anotação como seus responsáveis técnicos de um engenheiro mecânico e do engenheiro eletricista Reims Eric de Andrade (sócio) – Registrada exclusivamente para as atividades nas áreas de Engenharia Mecânica e da Engenharia Elétrica-Eletrônica – O objetivo social anotado não corresponde ao objetivo social descrito na alteração feita pela empresa em 15.08.2018 (fl. 127 e verso); e
O registro do CONSÓRCIO GUIMA-COMPREHENSE no Crea-SP, em 14.03.2021, com a anotação como responsável técnico do Eng. Civ. Achilles Ambrigini Júnior, tendo como objetivo social: "Este instrumento tem objeto a constituição de um consórcio entre as empresas GUIMA-CONSECO e COMPREHENSE para prestar, em favor do Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Contratante), serviços contínuos de operação e manutenção predial, preditiva, preventiva, corretiva e emergencial e de assistência técnica das instalações e áreas físicas das Unidades que compõem o Módulo Sul I: Hospital Infantil Darcy Vargas, Hospital Regional Sul, Hospital e Maternidade Interlagos, Instituto Dante Pazzanese, CSI Pinheiros, Centro de Distribuição e Logística - CDL e Hospital Guilherme Álvaro, bem como os serviços de gerenciamento/operação de tecnologias em saúde nas unidades integrantes do Módulo Sul I: Hospital Infantil Darcy Vargas, Hospital Regional Sul, Hospital e Maternidade Interlagos, Instituto Dante Pazzanese e Hospital Guilherme Álvaro" (fl. 128)
Ficha cadastral simplificada do Consorcio na JUCESP (fl. 129 e verso).
Em 01.06.2021, a UGI Sul encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberação (fl. 130 verso).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."
Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos

processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada..."
Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que "Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP":
"...Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.
Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;.."
Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":
"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar...” (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando a denúncia formulada pela COMPRHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em face a empresa o GUIMA – CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, considerando o Art. 46 da Lei nº 5.194/66; considerando os Art. 2º, 3º, 6º, 15 e 16 da Resolução nº 1008/04; considerando os Art. 9º, 11, 12 e 13 da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, considerando a Resolução nº 1002/02, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, considerando toda documentação anexada neste processo e considerando que o Termo Engenharia Clínica não é um Título Específico e sim uma composição de atividades desenvolvidas por diversos profissionais do Sistema CONFEA/CREA

VOTO

Pela improcedência da denúncia formulada pela empresa COMPRHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em face a empresa o GUIMA – CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, visto que esta encontra-se registrada neste Conselho desde 12/09/1989 e têm no seu Quadro Técnico, profissionais de Engenharia Civil, Engenharia de Computação, Engenharia Mecânica, Engenheiros Eletricistas, Engenherio de Operação e Engenheira Agrônoma, devidamente registrados e aptos em desenvolver as atividades previstas em suas respectivas atribuições profissionais, nas questões que tangem as prerrogativas discutidas nesta apuração de denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-540/2020** *JOÃO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Eng. Civil João Dimas Christiano Leporaci (fls. 03/04), responsável técnico pela empresa SANETECH Engenharia e Meio ambiente EIRELI (fls. 05/06), protocolou denuncia em 05/05/2020 (fls. 02) solicitando providencias contra a Prefeitura Municipal de Altinópolis e a empresa TRICOMEX Ltda. (fls. 10), por esta ter vencido a licitação Pregão Presencial 035/2018 sem ter registro no CREA configurando exercício ilegal da profissão.

Fls. 22 – Ofício nº 122/2020 – ugifranca – para Prefeitura Municipal de Altinópolis
Emitido em 27/05/2020. Solicita encaminhamento dos editais, lista de participantes, empresa vencedora e estágio dos serviços referentes ao Pregão Presencial 035/2018.

Fls. 24 – O Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Altinópolis atende ao Ofício nº 122/2020, informando que o Pregão Presencial 035/2018 foi revogado antes mesmo da data de sessão pública de abertura, e assim, não há lista de participantes, empresa vencedora e estágio dos serviços.

Fls. 25 a 90 – Pregão Presencial nº 035/2018 – Atos iniciais
Fls. 91 a 95 – Diário Oficial Eletrônico do Município de Altinópolis – Aviso de Licitação/Alteração de Edital
Fls. 96/97 – Representação contra o Edital do Pregão Presencial 035/2018# Decisão – IMPUGNADO
Fls. 98 a 100 – Termo de Anulação de Procedimento Licitatório Pregão Presencial 035/2018

Fls. 101 – Ofício nº 131/2020 – ugifranca – em nome de TRICOMEX Ltda.
Recebido em 25/06/2020. Solicita requerer registro no CREA/SP.

Fls. 102 – Ofício nº 132/2020 – ugifranca – em nome de João Dimas Christiano Leporaci
Emitido em 22/06/2020. Informa que sua denuncia deu origem ao processo SF – 540/2020.

Fls. 103 – Pesquisa de Empresa - TRICOMEX Ltda. – nenhum registro encontrado

Fls. 105 – Auto de Infração nº 1230/2020 – em nome de TRICOMEX Ltda.
Recebido em 20/11/2020 (fls. 106). Uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "fornecimento e instalação de macromedidores de vazão para os poços P2 e P3 no sistema de distribuição de água do município de Altinópolis.
Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 107 a 112 - TRICOMEX Ltda. protocola defesa em 30/11/2020, alegando que a atividade principal da empresa é comercial, e não de engenharia, não sendo obrigado a se registrar no CREA/SP.
Quanto a licitação, argumenta que a Prefeitura de Altinópolis dispensou registro no CREA ou responsável técnico, justamente por apresentar inícios de direcionamento.

Fls. 116/121 – 1ª Alteração do Contrato Social - TRICOMEX Ltda. – EPP – 28/11/2014
Fls. 122/123 – toca de e-mails entre o setor de vendas da TRICOMEX e o Departamento de Licitações da Prefeitura de Altinópolis – CREA não será exigido na participação da licitação, mas o vencedor, quando da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

execução dos servicos, face a complexidade, necessário responsável técnico, conforme Termo de Referencia.

Sugestão: Abertura de processo SF, em nome de TRICOMEX Ltda. – EPP, tendo como assunto infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto: Pela manutenção do AI nº 1230/2020 e o registro da empresa no CREA com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços aqui expostos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-2300/2017** *CREASP* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A UGI – Americana envia o processo a CEEC para análise e parecer sobre ART's emitidas e pagas após o falecimento do Profissional do Sistema CONFEA/CREA – Eng. Civil Paulo Ferreira Lima.

Na fl. 02 e 03, através do Web Atendimento no dia 12/11/2017 foi encaminhado a certidão de óbito do Eng. Civil Paulo Ferreira Lima, constando data de falecimento no dia 07/10/2017.

As fls. 04 a 09, a UGI Americana anexa pesquisas de consultas de ART's ativas em nome do profissional.

As fls. 10 a 12, pesquisas do Sistema SIPRO em nome do engenheiro civil, constando que não existem outros processos abertos em seu nome, e do sistema CREAnet apresenta que o profissional não tem responsabilidades técnicas ativas.

As fls. 13 a 19 constam o despacho para a CEEC e relato do Sr. Conselheiro Hassan Mohamad Barakat solicitando a UGI de origem para notificar a empresa Valtec Sondagem e Fundações, registro no CREA nº1722489 para prestar esclarecimentos, pela empresa ser contratada, usar o registro do profissional falecido e emitir ART's.

A fls. 19v e 20 como devolutiva a UGI – Americana retorna o processo para a CEEC com notificação recebida e assinada pela empresa (AR) e sem esclarecimentos conforme solicitado pelo conselheiro.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66;

Art 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980;

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do CONFEA;

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que

envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução 417/1998 do CONFEA;
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea;
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.
Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

PARECER
Considerando a Lei 5194/66 art. 45 art. 59 e art. 60;
Considerando a Lei 6839 de 30 de outubro de 1980, art. 1º;
Considerando a resolução 1.121/2019 do CONFEA art. 2º, art. 3º e art. 5º;
Considerando a resolução 417/1998 do CONFEA art. 1º;
Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA, art. 15 e art. 16;
Considerando a resolução 1025 do CONFEA, art. 21, art. 25, art. 26, art. 27;
Considerando Anexo Normativa nº 85/2011 10 a 11;
Considerando a consulta pública no site do CREA-SP, Valtec Sondagem e Fundações, registro no CREA nº1722489, consta sem profissional responsável pela mesma.
Considerando as ART's 28027230172624338, 28027230172629715, 28027230172835163 e 28027230172637378 foram emitidas e pagas após o falecimento do profissional Eng. Civil Paulo Ferreira Lima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando que a empresa Valtec Sondagem e Fundações consta como contratada nas ART's citadas acima.
Considerando que a empresa Valtec Sondagem e Fundações não prestou esclarecimentos conforme solicitado pelo Sr. Conselheiro Hassan Mohamad Barakat.

VOTO
Voto pelo arquivamento do presente processo pelo profissional ter falecido.
Solicito para que a UGI – Americana faça diligência até o endereço da empresa Valtec Sondagem e Fundações para constar se há atividade da mesma.
Pela abertura de um novo processo para solicitar apresentação de responsável técnico para a empresa Valtec Sondagem e Fundações.
E solicito a nulidade das ART's 28027230172624338, 28027230172629715, 28027230172835163 e 28027230172637378 e notificação das empresas que constam como contratante das mesmas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-2269/2016** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

A empresa SANCHES Eletrificação Ltda. protocolou em 29/06/2016 (fls. 02/03) questionamento sobre a habilitação da empresa JOMCA Construções EIRELI - ME para participar na licitação do processo nº 16/2016, na cidade de Lourdes/SP. Anexa edital (fls. 04 a 60).

A UGI Araçatuba despachou o processo para a CEEE, considerando que o objeto do processo licitatório "contratação de empresa para execução das instalações de redes de iluminação pública e iluminação elétrica na Av. Jeronimo Marques Nogueira e na pista de ciclismo daquele município" é da área de engenharia elétrica.

A CEEE emitiu a Decisão CEEE/SP 770/2019.

Em 30.10.2019 o Chefe da UGI de Araçatuba acrescenta uma INFORMAÇÃO ao processo (fls.97 e 98) informando que as medidas citadas na Decisão 770/2019 foram todas tomadas pela UGI mas que, "considerando que a CEEE definiu que houve exorbitância de atribuições por parte dos dois profissionais inclusive determinando a anulação de ambas as ART´s, porém, nada decidiu acerca de punição de tais profissionais uma vez que ambos são da modalidade civil, determino:
-Encaminhar este processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação se os profissionais envolvidos devem ou não ser autuados por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal no. 5194/66".

CONSIDERAÇÕES

Decisão 770/2019 da CEEE (fls. 83 a 87)

"1-Por informar a Engenheira Civil Adriana Aparecida Sgorion e ao Engenheiro Civil Edevaldo Donizete Contel que eles não possuem atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontram legalmente habilitados para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, independentemente da classe de tensão, na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução do Confea no. 2188/73; 2- Dar conhecimento a Prefeitura Municipal de Lourdes da decisão proferida pela CEEE referente ao presente processo, anexando

cópia de inteiro teor desse relato; 3- De acordo com o que estabelece o caput do artigo 26 da Resolução do Confea no. 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar processo administrativo para anulação das ARTs no. ART 92221220160939187 e ART 92221220150975290, emitida pelo referidos profissionais, nos termos do Inciso II, artigo 25 da mesma Resolução do Confea no. 1025/2009."

Lei 5194/1966
.....
Do exercício ilegal da Profissão
.....
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

.....

VOTO

Pela autuação dos profissionais por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal no. 5194/66".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-567/2020** *ANDERSON REIS DA SILVA* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I - HISTÓRICO:
O Eng. Civil Anderson Reis da Silva registrou-se no CREA/SP em 09/10/2019 (fls. 07), e utilizou a possibilidade de fornecimento de ART como uma forma de atrair clientes do Condomínio das Aves, em Cotia, para pequenas reformas como troca de piso cerâmico (vide fls. 09 - ART).
Para isto colocou anúncio na Internet (fls. 02), que acabou "viralizando", e motivando a UGI Barueri a solicitar informações, através do Oficio n° 7775/2020 - UGIBARUERI, recebido em 26/06/2020 (fis. 17).
A Informação das fis. 20 e 23 restarem os esclarecimentos prestados pelo Eng. Anderson:
•Recebe os contatos via anúncio, negocia a contratação do serviço, e preenche a ART com as informações fornecidas pelo cliente. Visita a obra, e segue a NBR 16 280/2014.
•A empresa SIER Engenharia é fictícia, não existe.
Agora está ciente da necessidade de registro na junta comercial ou cartório, e no CREA/SP, caso decida se estabelecer como pessoa jurídica.
•Informou que retirou todas as publicações na Internet.
Observação: Foi orientado quanto as irregularidades referentes a sua postura profissional, e quanto a obrigatoriedade da utilização do Livro de Ordem para todos os serviços da área de engenharia (Resolução CONFEA 1.094/2017).

II - PARECER:

Baseado nas Legislações vigente que seguem a seguir:

Lei Federai nº 5.194/66

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro

Código de Ética aprovado pela Resolução 1002 do CONFEA:
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
- A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II — A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da

melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória dos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolum idade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional:
IV - nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)preservar e defender os direitos profissionais;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
II — ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

Pois bem, isto posto, seguimos para conclusão do caso no voto fundamentado a seguir:

III – VOTO:

Verificando o material apresentado, sendo a justificativa na defesa apresentada o desconhecimento sobre a legislação profissional, tendo em vista que o profissional em questão é recém-formado e tomou tal atitude afim de promover a captação de novos clientes. Considerando que em buscas na WEB a empresa fake não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

foi mais encontrada em seu perfil, tendo dessa forma cumprido conforme descreveu em sua defesa.
De qualquer forma há indícios de descumprimento da Lei 1002 do CONFEA em seus Art. 8º inciso III, Art.9º inciso IV alínea b e Art.10º inciso II e III nas alíneas b.
Assim sendo solicito encaminhamento deste processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para averiguação dos fatos e julgamento adequado do mérito em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-2506/2021** *ELISEU SILVÉRIO* ***Relator*** SIMONE CRISTINA CALDATO DA SILVA

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto pela UGI/CAMPINAS, em 24/05/2021, tendo como interessado ELISEU SILVERIO e como Assunto: Apuração de Irregularidades – Análise de Ocorrência de Exorbitância de Atribuições Profissionais, sendo instruído com os seguintes documentos:

1.Fls. 02/04: E-mail da UGI/São José dos Campos, datado de 23/03/2021, dirigido à UGI/Campinas, informando que quando da conferência da solicitação de reembolso da taxa de ART 28027230210371290 que foi substituída pela ART 28027230210378071, constatou-se que o profissional Eng. Civ. Eliseu Silvério descreveu atividade (paisagismo) cuja atribuição não é de sua competência.

2.Fl. 05 e verso: Cópia da ART nº 28027230210378071, registrada pelo Eng. Civ. Eliseu Silvério em 18/03/2021, referente à execução das atividades de Execução/Desempenho de Função Técnica – de paisagismo, implantação de paisagismo, 74.000 mudas; higienização de contêineres, tipo apoiado, 39.398.000 litros; higienização de contêineres, tipo soterrado, 42.810.000 litros; serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, 153.000 metros cúbicos; Bueiro, 65.936 homens hora; coleta, resíduos domiciliares, 102.858,44 toneladas; e transporte e disposição de resíduos sólidos, 274.927,58 toneladas (Coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares; coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada de materiais recicláveis; coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada de resíduos volumosos; coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil; coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada de resíduos dos serviços complementares de limpeza urbana; implantação, operação, manutenção e higienização de contêineres de 1000 litros e de 3000 litros, roçada manual, mecanizada e manutenção de áreas verdes; varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos; varrição pontual e varrição de praças e calçadões; serviços de limpeza de edificações públicos e; desinfecção e sanitização de ambientes internos e externos; abastecimento de água) – contrato 197/2017, celebrado em 06.11.2017, tendo como contratante a Municipalidade de Paulínia e como contratada Cidade Nova Obras e Serviços Urbanos Ltda.

3.Fl. 06: Tela "Resumo de Profissional – onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03/02/2014, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2021; não possui responsabilidades técnicas ativas.

4.Fls. 07 e 08: Tela "Resumo de Empresa" – quanto ao registro da empresa contratada, Cidade nova Obras e Serviços Urbanos Ltda., no Conselho, com a anotação como seus responsáveis técnicos de um engenheiro civil, uma engenheira ambiental e um engenheiro eletricista – Registrada exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Ambiental, dentro dos limites das atribuições dos responsáveis técnicos.

5.Fl. 09. Cópia da Notificação da UGI/Campinas, datada de 13.05.2021, notificando a empresa CIDADE NOVA para apresentar cópia do contrato referente à ART nº 28027230210378071; e indicação de profissional registrado no Crea e legalmente habilitado pelas atividades de paisagismo e roçada de áreas verdes; e relação contendo nome, CPF dos profissionais, e razão social e CNPJ das pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo.

6.Fls. 10/11: Apresentação pela empresa CIDADE NOVA, em 24.05.2021 (protocolo nº 50.413) de

declaração que as empresas operacionais do mesmo grupo são GAB, Capital Humano e Keka; e que os profissionais registrados no Crea e legalmente habilitados pelas atividades das diferentes modalidades da engenharia e agronomia, de acordo com a Resolução nº 218, de 29.06.1973, estão consignados nas anexas Certidões de Registro e Quitação. Na ocasião, a empresa encaminhou copias:
• das Certidões de Registro de pessoa jurídicas emitidas pelo Crea-SP (fl. 12 a 19); e
• do Contrato nº 197/2017, firmado entre a Municipalidade de Paulínia e o Consórcio Paulínia Sempre Limpa, em 06.11.2017 – para prestação de serviços de coleta de resíduos e serviços de limpeza urbana (fl. 20/38) e do respectivo Termo de Aditamento, de 04.03.2021 (fl. 39/44); e
• do documento Reratificação de Atestado de Capacidade Técnica Parcial, emitido pela Prefeitura de Paulínia ao Consórcio Paulínia Sempre Limpa (fl. 45);

7.Fls. 46 a 51: Telas Resumo de Empresa referente aos registros no Crea-SP das empresas Gab, Capital Humano, Keka e do Consorcio Paulínia Sempre Limpa.

8.Fl. 53: Em 31/05/2021, a UGI/Campinas encaminha o presente processo à Câmara de Engenharia Civil, para análise e deliberação sobre infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5194/66.

9.Fl. 56: Em 24/02/2022 a CEEC encaminha o processo para o conselheiro relator.

10.Fl. 56 verso: Em 23/03/2022 a conselheira relatora recebe o processo da CEEC.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
CAPÍTULO IV
Das câmaras especializadas
Seção I
Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART..."

II.3 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
(...)
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.4. – Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":

"...Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.
Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.
Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
(...)
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico..."
II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

3. PARECER
O presente processo se trata de Apuração de Irregularidades – Análise de Ocorrência de Exorbitância de Atribuições Profissionais do Eng. ELISEU SILVERIO, considerando a legislação:

A Lei Federal nº 5.194/66,
Seção III, Do exercício ilegal da Profissão, Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, alínea b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições

discriminadas em seu registro;
Da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
(...)
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": Art 12, Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia": "...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

4. VOTO:

Conforme parecer acima, voto pelo encaminhando deste processo à Comissão de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
179	**SF-604/2020**	*JR CAINELI GEOTECNIA ME*
	Relator	EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

Em face do que consta no processo SF-000604/2020, o assunto foi iniciado em virtude de ofício da Prefeitura Municipal de Piracaia a UGI de Jundiaí, onde pede verificação da autenticidade da ART nº 28027230200213696.

Logo foi verificado que a mesma foi grosseiramente adulterada, fato corroborado após análise da ART registrada no banco de dados do CREA-SP. Assim, foi elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia, um ofício a municipalidade, com resposta ao seu questionamento, e foi feita uma diligencia ao paço municipal, onde foi obtida cópias dos documentos anexados ao processo licitatório pertinentes aos serviços contratados.

Após análise dos documentos e informações obtidas, foi decidido pelo CREA por bem questionar as empresas envolvidas, o que foi feito:

•A empresa FG Gutierrez Engenharia e Construções, que contratou os serviços de elaboração de laudo de execução de trabalho prestado ao município de Piracaia.
•A empresa JR Caineli Geotecnia ME, que entregou a ART em questão com o devido laudo.

Foi oficializada também a Engenheira Civil Camila Grasiely de Oliveira Machado, pois é seu nome que consta na ART em questão, tendo como contratante a empresa FG Gutierrez Engenharia e Construções e contratada a empresa JR Caineli Geotecnia ME.

A Engenheira Civil Camila Grasiely, apesar de não constar como responsável técnica pela empresa JR Caineli Geotecnia ME, integra seu quadro técnico, conforme depreende-se de seu esclarecimento (sem comprovação de contrato) e em conversas pelo aplicativo "wattsapp" (conversas anexadas ao processo).

Nas conversas entre a Eng. Camila Grasiely com o Sr. Lúcio Ferreira Pires, esposo da proprietária da JR Caineli Geotecnia ME, o Sr. Lùcio Ferreira Pires "confessou" ter realizado a adulteração da ART nº 28027230200213696 e a forneceu a FG Gutierrez Engenharia e Construções, alegando que estava sendo pressionado pela empresa contratante, e que o fato ocorreu em um dia em que a engenheira não estava no escritório.

Apenas neste momento é que a Eng. Camila Grasiely alega ficar sabendo da falsificação de sua ART. A mesma registrou boletim de ocorrência junto a Delegacia de Polícia de Hortolândia sobre tal fato e desligou-se (sem comprovação de destrato de qualquer contrato) da empresa.

PARECER

Em todo o processo fica bem claro a real falsificação de documento de fé pública, feita pelo Sr. Lùcio Ferreira Pires em benefício da empresa JR Caineli Geotecnia ME, empresa qual a proprietária é sua esposa. Para atendimento ao seu cliente FG Gutierrez Engenharia e Construções.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Fica claro também que a Eng. Camila Grasiely não participou ou sequer tinha ciência de tal irregularidade. Porém deixa dúvidas do tipo de atuação da Eng. Camila Grasiely na empresa JR Caineli Geotecnia ME, pois não foi apresentado nenhum documento atestando contrato de prestação de serviços, deixando em questão um provável empréstimo de Anotações de Responsabilidade Técnica.

VOTO

Pelo notório crime de falsificação de documento de fé pública, solicito o envio ao setor Jurídico do nosso Conselho para atitudes cabíveis contra a empresa JR Caineli Geotecnia ME. E aplicação de multa por não atender o Art.59 da Lei Nº 5.194 DE 24 de dezembro de 1966.

Conforme Art. 27 da Lei Nº 5.194 DE 24 de dezembro de 1966, que atribui ao CREA julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro,
por não ficar claro o tipo de atuação da Eng. Camila Grasiely na empresa JR Caineli Geotecnia ME, mostrando que a mesma pode ter apenas vendido ART's para a empresa, solicito o envio do processo para Ética do nosso Conselho para averiguação das atuações da Engenheira Civil Camila Grasiely de Oliveira Machado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-2592/2016** *SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

Em 17/10/2017, o processo é analisado pelo Coordenador da CEEC, que retorna à UGI-Jundiaí para que seja notificada a profissional, a fim de esclarecer a respeito da inconsistência apresentada no atestado, promover as diligências que se fizerem necessárias e, após, devolver àquela Especializada (fls. 10).

Documentação anexada pela UGI-Mogi das Cruzes:

- Informação do agente fiscal que realizou diligência ao endereço onde foi executado o serviço, conforme ART de fls. 02, tendo verificado que o mesmo já está finalizado. Sugere o envio do processo à UGI-Guarulhos, uma vez que a profissional reside em Arujá (fls. 13).

Documentação anexada pela UGI-Guarulhos:

- Pesquisa atualizada do Sistema Creanet de cadastro da interessada, onde se verifica: - registrada com os títulos de engenheira civil (desde 18/09/1987 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e técnica em agrimensura (desde 20/12/1980 – atribuições do artigo 03 da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); - anotada pela empresa Terracompany Comercial e Engenharia Ltda (sócia); - quite com a anuidade de 2018 (fls. 14).

- Ofício enviado à profissional para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, apresentar manifestação quanto à inconsistência no atestado apresentado (fls. 15). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 03/04/2018).

- Manifestação da interessada, protocolada em 03/04/2018 (fls. 16/19).

- Despacho do Chefe da UGI pelo retorno do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado (fls. 20-verso).

PARECER:

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Considerando a Resolução n.º 262/79 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências aprovado pela Resolução n.º 1.002/02, com destaque a saber: dos princípios éticos, dos deveres, das condutas vedadas e dos direitos.
Considerando a manifestação da interessada (fls. 16/19).

VOTO:
Pela averiguação da não inconsistência quanto ao atestado apresentado, servindo como base do atestado original correspondente e autenticado da ART em questão pela interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
181	**SF-4883/2020**	*CREA/SP – SINISTRO RESIDENCIAL TERRAS DE MOGI*
	Relator MICHEL SAHADE FILHO (GTT)	

Proposta

HISTÓRICO

O Programa "Minha Casa, Minha Vida" realizou o empreendimento "Terras de Mogi", na cidade de Mogi Mirim, que foi entregue em 22/07/2016 (fls. 02).

Em 04/12/2020, após chuvas torrenciais, uma erosão causou a abertura de cratera ocasionando danos no muro de divisa do condomínio (fotos fls. 08/16), levantados pela GE Habitação – Piracicaba/SP, e informados por e-mail (fls. 19):
 # ruptura do muro de arrimo executado no final do talude nos fundos dos blocos 09 e 10 do condomínio;
 # ruptura e escorrimento do talude ao lado da caixa de retardo destinada a recepção das águas pluviais do condomínio;
 # ruptura da rede de drenagem entre a caixa de retardo e a caixa de passagem localizada na divisa do condomínio;
 # ruptura da canaleta de concreto destinada ao escoamento de parte das águas pluviais na divisa com o vizinho dos fundos;
 # danos no galpão da propriedade vizinha dos fundos;
 # não foi percebido comprometimento estrutural, até este momento, dos blocos dos apartamentos;
 # foi constatado sinais de sujeira nas bocas de lobo, indicando falta de manutenção adequada e/ou mau uso do sistema de drenagem.

Ao final do e-mail, no item 6, há a afirmação:
"Entendemos que muito embora o volume de chuvas possa ter sido fora do comum, ficou evidenciado que as intervenções realizadas no sistema de drenagem, após a entrega do empreendimento, foram determinantes para a ocorrência do dano, de forma que a situação não pode se caracterizar como vício de construção, e por conseqüência o FAR não poderá ser acionado para custear as intervenções necessárias e/ou eventuais ressarcimentos ao proprietário do lote vizinho".

O Coordenador da Secretaria de Obras e Habitação Popular da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, informa para GIHABPK02 – Empreendimentos, por e-mail em 08/12/2020, que a participação da Prefeitura no empreendimento "Terras de Mogi" foi oferecer a infraestrutura na entrada do empreendimento (asfalto, água e esgoto), e a seleção e indicação de famílias para ocupação das unidades habitacionais.

A compra da área, a elaboração dos projetos, a execução de toda infraestrutura, a construção dos prédios, o acompanhamento das obras e toda administração foi feita entre a Instituição Financeira e a Construtora.

Constam também do processo:

Fls. 22 e 23 – ARTs relativas ao Projeto de Redes de Águas Pluviais, Redes de Água e Esgoto. Eng. Civil José Otávio Salvador

Fls. 38 – ART 92221 22014 09409 12 – Eng. Civil Luiz Antonio Batista – B. M. Engenharia Ltda. Projeto e Execução das obras do Residencial Terras de Mogi com 300 unidades habitacionais.

Fls. 39 – Resumo de Empresa - B. M. Engenharia Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Fls. 40 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Luiz Antonio Batista.

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

- Considerando que a obra foi contratada pela C.E.F. (fls.17/21);

- Considerando a existência de ART's emitidas e registradas pelos responsáveis técnicos referentes à construção do condomínio em questão (fls.23/33);

- Considerando a empresa contratada B. M. ENGENHARIA LTDA e seu responsável técnico Eng. Civil Luiz Antonio Batista (fls.38/40) (responsável pela obra em tela através da ART nº 92221220140940912);

VOTO

Como trata-se de serviços de obra entre o contratantes e a contratada, sem envolvimento deste Conselho, pois todas as providências entre a contratada e o responsável técnico encontram-se de acordo no âmbito deste Conselho, é de se concluir, desta forma, que as diferenças entre o contratante e a contratada devam ser dirimidas de forma amigável, a fim de se realizar os devidos reparos para que seja evitado o comprometimento estrutural dos edifícios próximos. Caso não seja possível um acordo amigável, a esfera judicial deverá ser a solução, nada cabendo ao CREA.
Assim sendo, VOTO pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-1811/2018** *JOSÉ LANDI DE SOUZA MELLO* ***Relator*** EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTORICO
o presente processo da apuração de irregularidade de atividade estranhas as atribuições da ART 92221220150915831, do Engenheiro Mecânico José Landi de Souza Mello, onde
onde o profissional se declara responsável técnico por:
• Direção de Obra
• Execução de Obra
• de Edificação de Alvenaria
• Obra de 42.280m2

PARECER
A resolução do CONFEA 139 de 16 de março de 1964 dispõe sobre o exercício da profissão de Engenheiro Mecânico, e no seu Art.3°, mostra quais as competências da sua profissão.
Portanto, se vê coerente a nulidade da ART 92221220150915831, que teria por base o artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea no seu item II.
• II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

VOTO
Pela nulidade da ART 92221220150915831, nos termos do artigo 25 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**SF-807/2019** *CREA-SP* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO(GTT)

Proposta

HISTÓRICO:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:
I – Com referência ao processo:
Trata o presente processo de Apuração de Irregularidades, tendo em vista a Eng. Civil Danielle Barbosa Royal, registrada no CREA-SP sob nº 5069027163, responsável por atividades técnicas prestadas pela empresa RMS Serviços Técnicos e Manutenção Eirelli, registrada no CREA-SP sob nº 2195721, solicitou a CAT nº 2620170004447 já acervada, conforme consta às fls. 15.

Ocorre que IFESP – Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo – Campus Cubatão, solicitou a verificação de autenticidade, o que está detalhadamente informado às fls. 28 e 29, pela Agente administrativa da UGI Santos. Do informado cabe ressaltar o parágrafo 7, de fls. 28, onde informa que o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 17 a 20, apresenta informações e assinaturas divergentes do que consta no Atestado apresentado pelo Instituto federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Cubatão.

De fls. 31, é comunicado ao referido Instituto, as providências de instauração deste processo.

De fls. 32, 38 e fls. 50 é solicitado à interessada, que a mesma se manifeste acerca da denúncia imputada contra a mesma.

De fls. 36, consta manifestação da Nippom Engenharia, onde a Diretora Geral, Thalita Santos de Moura, informa não ter participado de nenhuma licitação, bem como está sendo vitima do órgão denunciante. Segue de fls. 39 a 47, documentação encaminhad..

De fls. 52, depois de três tentativas, a interessada encaminha expediente manuscrito, onde destaca-se o informado que a mesma não fazia parte do quadro de funcionários da empresa RMS serviços Técnicos, e sua ART de cargo e função tinha validade até 01/03/2020, a qual segue anexada às fls. 53.

De fls. 57, consta também notificação ao Sr. Renan Melo Santos, o qual foi proprietário da empresa RMS Serviços Técnicos e Manutenção Eireli, sendo que às fls. 59, o mesmo informa que vendeu a empresa, onde o Sr. Augusto esposo da Sr.a Talhita, é quem cuida destes itens.

Face o exposto o processo foi encaminhado a CEECivil, para conhecimento e manifestação, quanto a verificação de exorbitância de atribuições cometida pelo interessado.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER
Considerando o apurado no presente processo, a CAT anexa a fl. 04 trata-se de documento adulterado/ falsificado uma vez que. a ART mencionada nº 28027230171662414 não corresponde à profissional Eng. Civil Danielle Barbosa Rayol e sim ao Eng. Civil Rodolfo de França Batista (fl. 64).
Considerando o alegado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Campus Cubatão à fl. 02 de que há falsificação na assinatura do Atestado de Capacidade Técnica fl. 05 a 07.
Considerando que não foi possível identificar de maneira clara e precisa os responsáveis pela adulteração/ falsificação do documento à fi. 04 e 05 (CAT e Atestado de Capacidade Técnica).

VOTO

Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para apurar eventual infração ao código de ética institu ido pela resolução 1002/02 do CONFEA cometido pela profissional Eng. Civil Danielle Barbosa Rayol vislumbrando possível infração ao art. 8, inciso III;
- A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.
Inciso V;
- A profissão é praticada do relacionamento honesto, justo e espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores dos seus serviços, com igualdade e tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição.
Art. 9 Inciso II alínea "e";
- Empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
Inciso IV alínea "a";
- Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio de igualdade de condições.
Art. 10
Inciso I alínea "c"
- Prestar de má fé orientação proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos as pessoas ou a seus bens patrimoniais.
Inciso III alínea "c"
- Usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.
Ainda considerando a defesa da denunciada a fl. 52 e da empresa contratada a fl. 36 a Comissão Permanente de Ética Profissional, deverá apurar durante o processo de oitiva os efetivos responsáveis pela adulteração/ falsificação de documento público informando o resultado ao Ministério Público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
184	**SF-739/2021**	*UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - IQSC*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

HISTÓRICO

O Conselheiro José Elias Laier fez uma denúncia, em 30/11/2012, caracterizando que houve uma reforma e ampliação no prédio do Instituto de Química de São Carlos da USP sem placa de indicação de engenheiro responsável. A Prefeitura do Campus isentou-se de responsabilidade, afirmando que reforma era uma atividade de responsabilidade do próprio Instituto de Química. Vide fotos nas fls. 06 e 07 e planta nas fls. 08. O Ofício nº 2445/2013 – UGISC (fls. 12) em nome do Superintendente do Espaço Físico da USP, recebido em 07/05/2013), foi respondido esclarecendo que a reforma se trata de uma intervenção de categoria "D" (que não altere as características originais do edifício, mas que apenas restabeleçam a qualidade inicial da construção), e que são permitidas dentro da universidade. Maiores detalhes poderão ser obtidos junto a diretoria do Instituto de Química de São Carlos (fls. 15) O Ofício nº 2931/2013 (fls. 18) em nome do Diretor do Instituto de Química de São Carlos, recebido em 05/06/2013, solicitando cópia da documentação hábil referente às obras de reforma realizadas no prédio da Administração do Instituto de Química, foi respondido com a informação que os questionamentos foram encaminhados à Superintendência do Espaço Físico da USP. O Conselheiro José Elias Laier protocolou, em 12/07/2013, uma Manifestação sobre as Respostas da Superintendência do Espaço Físico da USP e da Direção do Instituto de Química de São Carlos (fls. 25), e conclui que é uma obra clandestina sujeita a auto de infração, e que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TER-SP) dever ser notificado. O processo foi encaminhado para análise da CEEC, e o conselheiro designado sugeriu que a UGISCARLOS fizesse diligência junto a USP em busca de um departamento que tenha os arquivos dos projetos das obras por elas realizadas, e compare o original com o hoje existente, informando se houve acréscimo (fls. 32). O Ofício nº 6021/2013 (fls. 34) em nome do Coordenador do Campus da USP São Carlos, solicitando cópia do projeto original do edifício onde se encontra instalada a Administração do Instituto de Química de São Carlos – IQSC Q8, foi respondido em 02/12/2013 pelo Prefeito do Campus, completando informação oriunda do Chefe Técnico de Divisão Manutenção e Operação / PUSP – SC de 28/11/2013 (fls. 37), em que basicamente informam que possuem uma planta cadastral de 2008 (anexa), e que a partir de 2009 a atividade de atualização cadastral de edifícios no Campus de São Carlos está ao encargo da SEF/USP – ERSC, conforme Portaria GR nº 4447/2009, item XII do artigo 1º e item VI do artigo 2º (anexa). Conforme descrito no item XI do artigo 1º a atribuição de analisar projetos e emitir autorização cabe a SEF/USP – ERSC. Ofício nº 6355/2013 – UGISCARLOS em nome do Escritório Regional de São Carlos da Superintendência do Espaço Físico da USP, Eng. Civil Cilene de Cássia Garcia, solicitando cópia atualizada do projeto do edifício onde se encontra instalada a Administração do Instituto de Química de São Carlos – IQSC Q8, tendo em vista que fomos informados pela Coordenadoria do Campus da USP, de que tais atualizações estão ao encargo desta Superintendência (fls. 44). Em resposta, em 14/01/2014, a Eng. Civil Cilene de Cássia Garcia esclarece que pela Portaria GR nº 4447/2009 cabe a esta divisão exigir o as-built de todas as intervenções físicas realizadas nos campi, entretanto a elaboração do as-built fica a cargo de cada Unidade que gerou tais intervenções, no caso, a IQSC (fls. 45). Ofício nº 2111/2017 – UGISCARLOS em nome do Diretor do Instituto de Química de são Carlos, em 07/03/14, solicitando cópia atualizada do projeto do edifício onde se encontra instalada a Administração do Instituto de Química de São Carlos – IQSC Q8, tendo em vista que fomos informados pela Superintendência do Espaço Físico da USP – Escritório Regional de São Carlos, de que tais atualizações estão ao encargo do próprio instituto (fls. 52). Em 14/03/2014 a resposta ao Ofício nº 2111/2017 (fls. 54/55) informa que as mudanças realizadas no Prédio da Administração do Instituto de Química de São Carlos foram apenas internas e que serviram para melhorar a distribuição dos espaços disponíveis, objetivo este atingido (categoria D). Quanto a planta atualizada do edifício Q8, foi solicitada, no final de 2013, a SEF – São Carlos, e tão logo a recebermos será

encaminhada. Nas fls. 69/71, Decisão CEEC/SP nº 1631/2016 – SF – 549/2013 – 24/08/2016, acolhe a denúncia do Conselheiro José Elias Laier, e encaminha o processo para UGI – São Carlos para que seja lavrado o auto de infração contra a Universidade de São Paulo – Instituto de Química (IQSC) – São Carlos, por infringir a alínea "e", do artigo 6º da Lei 5.194/66. Nas fls. 72 observa-se o Auto de Infração nº 37930/2016, em nome de Universidade de São Paulo – Instituto de Química recebido em 08/12/2016. Uma vez que, apesar de orientada e oficiada, desenvolveu as atividades de elaboração de projeto, direção e execução de obra de reforma de edificação em alvenaria e concreto, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 20/05/2013. Em 15/12/2016 a USP/IQSC, através da Assistente de Direção IV, solicita vistas do processo (fls. 75). Na fl. 78, consta e-mail de 03/801/2017, solicitando mudança da data de vencimento do boleto da multa. Na fl.80, consta consulta de boleto com multa no valor de R$ 5.896,34 paga em 10/01/2017. Na fl. 85, consta Despacho considerando que a interessada efetuou o pagamento da multa imposta, e não regularizou a situação (fls. 82/84), tornando-a passível de autuação em reincidência, encaminhe-se para CEEC em 02/02/2017. O Conselheiro José Elias Laier solicita vistas do processo, em 01/02/2017 (fls.86). Nas fls. 89/91, a Decisão CEEC/SP nº 1138/2018 – SF – 549/2013 de 28/06/2018, pela manutenção do Auto de Infração nº 37930/2016. Na fl. 93, apresenta-se Ofício nº 4500/2019 – UOPDESCALVADO – em nome de USP/IQSC recebido em 29/05/2019. Informa que a CEEC julgou procedente a multa imposta (cópia anexa), estando transitado em julgado o processo em referência. Na fl. 94, Despacho para encerrar o presente processo, motivo "liquidado", e arquivar. O Conselheiro José Elias Laier solicita vistas do processo (fls.93/95). Nas fls. 98/99 o Conselheiro José Elias Laier protocola Manifestação / Recurso em 08/02/2021 argumentando que o processo deve ser desarquivado porque os responsáveis não regularizaram a obra em apreço. Na fl.100, Despacho com abertura do processo SF – 739/2021. Encaminhar para UGI São Carlos para diligência. Na fl. 101, apresenta-se Relatório de Obra – 01/03/2021 – Local fiscalizado – Prédio IQSC nº 8, onde relata que não foi constatado a existência de obra e não há nenhuma evidência de alteração estrutural ou de reforma de qualquer tipo no imóvel denunciado. Vide fotos – fls. 102 a 105 e considerando o apurado, encaminha-se processo para CEEC, em 02/03/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

PARECER

Considerando a denúncia formulada pelo Eng. José Elias Laier, contra o Instituto de Química da USP – São Carlos, no Processo 549/2013, onde até a presente data a interessada não apresentou nenhuma documentação que pudesse contrapor a denúncia efetuada, sobretudo nenhuma comprovação de regularização de indicação de profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra de reforma da edificação em questão; considerando o pagamento da multa consequente do Auto de Infração n. 37930/2016; considerando a manifestação de recurso impetrada pelo Eng. José Elias Laier e, consequente desarquivamento do processo anterior; considerando que conforme apurado pela fiscalização às fls. 101/106, em março de 2021, não há obra no local, sendo que fora encontrado um prédio sem evidências de alteração e ou reforma, que caracterizem a interessada por infração à alínea "e" do artigo 6. da Lei 5194/66, em reincidência; considerando que a obra ocorreu em 2012, época da abertura do primeiro processo 549/2013, devidamente instruído.

VOTO

Pela notificação do Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo, em apresentar

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

profissional habilitado, inclusive com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica, da reforma da edificação em apreço e assim regularizá-la de acordo com a legislação vigente, e notificá-la sobre a possibilidade de reincidência por infração a alínea "e" do artigo 6. da Lei 5.194/66

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-3802/2021** *CREA-SP* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:
Trata-se de apuração do Desabamento de estrutura metálica em construção na estação de metrô Santo Amaro ocorrida em 17/08/2021 e noticiada pela imprensa .

Histórico:
O presente processo trata da apuração de desabamento de estrutura.
A concessionaria das linhas 5 e 17 do metrô de são Paulo S. A. apresentou o contrato de empreitada com a Empresa PLANOVA Planejamento e Construções S. A. responsável pelas obras da estação Santo Amaro.
Apresentam-se as ART's necessárias e ainda o contrato entre a PLANOVA e a empresa MECTAL – Engenharia e Construção Mectal Ltda. Com o objeto de fornecimento de materiais, equipamentos e execução dos serviços de estrutura metálica, também emitindo esta empresa a ART pelos serviços.
Apresentam-se também os contratos com as empresas responsáveis pela execução das fundações com as respectivas ART's.
Existe determinação de encaminhamento do processo para a CEEMM para análise e manifestação.
Considerando que nos termos do artigo 8º do regulamento para a condução de processo ético disciplinar, anexo da resolução CONFEA 1004/2003 caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado a análise preliminar de denúncia o processo chegou na CEEC e procederemos ao parecer.

Parecer:
O registro no CREA-SP é obrigatório para prestação de serviços técnicos especificados na Resolução n° 417/98 do CONFEA e de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66, neste sentido todas as empresas mencionadas no processo estão de acordo com a Lei e apresentaram as ART's respectivas.

Convém ressaltar que a responsabilidade civil provém de lesão ao patrimônio de outrem, e a responsabilidade administrativa origina-se simplesmente de atentado ao interesse público.
Assim sendo desde a apresentação do projeto até sua final execução, fica o construtor responsável perante as autoridades públicas competentes pela adequação da obra às exigências sanitárias e de segurança, e até mesmo de estética e funcionalidade.
Os documentos apresentados no processo apresentam todos os engenheiros das diferentes áreas que são responsáveis pelos trabalhos realizados.
O Relatório sobre o acidente, ainda não foi concluído, e ele deverá apontar as responsabilidades concretas.
Desta forma o parecer é pelo encaminhamento do processo para as outras câmaras pertinentes (Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM) e o retorno do processo à CEEC quando tiver o resultado do relatório sobre o acidente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
186	**SF-413/2017**	*COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAEE*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Breve Histórico
O processo teve início com cópia do Ofício nº 3347/2016-UOPATIBAIA, enviado à Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE, solicitando a relação de funcionários que desempenham atividades técnicas nas áreas tecnológicas, bem como descritivo básico de atividades desempenhadas por cargo/função (fls. 02).
Em 21/03/2016, em atendimento ao solicitado, a SAAE encaminha quadro constando os nomes abaixo, com a observação de que todos os profissionais lá elencados exercem cargo/função de engenheiro e são regidos pelo regime de trabalho da CLT, pertencendo à categoria funcional de engenheiro (fls. 03/05).
Encaminha ainda formulário, extraído em 06/04/2011, do site da Imprensa Oficial da Estância de Atibaia, com a descrição das atividades relacionadas ao cargo e perfil necessário para ocupação do cargo (fls. 06).
Em 13/04/2016, o agente fiscal da UOP-Atibaia anexa consultas do Sistema Creanet de cadastro dos referidos profissionais, com cópias das respectivas ART's de Cargo ou Função, e cópia da Lei nº 4.950-A, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária (fls. 07/17). Esclarece, às fls. 18/19, que o Eng. Civ. Nélson Ozaki está em débito com a anuidade de 2016, e que a ART do Eng. Civ. Luiz Alberto Malta Priolli não foi localizada, os demais estão com situação de registro regular neste Conselho.
Sugere notificar o Eng. Civ. Luiz Alberto para apresentar cópia da ART de Cargo ou Função e/ou na ausência desta, que proceda ao registro da devida ART, e ao Eng. Civ. Nélson para regularizar sua situação de débito da anuidade do exercício de 2016.
Destaca, ainda, a necessidade de especial atenção na verificação da questão salarial dos profissionais em tela, quanto a um possível descumprimento, por parte da SAAE, da Lei nº 4.950-A, uma vez que, baseado no artigo 6º da citada Lei, para uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, o profissional faz jus a uma remuneração de 8,5 salários-mínimos, o que corresponderia, naquela data, a R$ 7.480,00.
Apresentamos planilha dos profissionais que exercem cargo/função de engenheiro e são regidos pela CLT.
Profissional / Remuneração
Eng. Civ. Daniella Lopes Neves / R$4.635,55
Eng. Civ. Guilherme Mota Baradel / R$4.820,98
Eng. Civ. Luiz Alberto Malta Priolli / R$6.569,32
Eng. Civ. Nélson Ozaki / R$6.569,32
Eng. Civ. Marcos de Brito Nogueira / R$5.615,49
Às fls. 24/30, ofício da SAAE enviando anexo Parecer do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal (responsável pela elaboração do novo Plano de Cargos daquela Companhia de Saneamento Ambiental) apresentando dentre outras o seguinte argumento: "...concluímos pela inaplicabilidade do piso previsto na Lei nº 4950-A/1966 aos servidores municipais celetistas ou estatutários que exercem as profissões de arquiteto, agrônomo e químico, tendo em vista a jurisprudência do STF, que a declarou inconstitucional em relação aos estatuários, e a vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art, 7º, IV Da CRGB)".
O processo foi objeto de análise por parte da CEEC em 28/09/2020 onde aprovou o parecer do conselheiro relator nos seguintes termos:
"Por declarar nula a Decisão CEEC n° 605/2019 de 08/05/2019. Por editar nova decisão nos seguintes termos: Por notificar a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia conforme a legislação vigente o cumprimento do salário mínimo profissional deverá estar em consonância com o artigo 6° da Resolução n° 336/89, cumprir o estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Pela lavratura de auto de infração por infringência da Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de

1966, do Art. 82 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966". "Art. 10 – A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966."
Em decorrência do decidido foi lavrado o auto n° 1797/2021 contra a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE por infração ao disposto na Lei 4.950-A.
Em 14/07/2021, a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE interpõe recurso em face do Auto de Infração n° 1797/2021 (fls. 65 a 71) onde alega que "os profissionais aludidos são, ainda que celetistas, servidores públicos, devendo fiel observância às normas de direito público presentes nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal de 1988."

II. Legislação
- Lei Federal n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966.
"Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária."
- Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
"Regula o exercício das profissionais de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências."
Destacamos:
"Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região."
- Lei Federal n° 6.839, de 30 de outubro de 1980.
"Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões."
- Resolução Confea n°397/1995, do Confea:
"Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.
Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista."
Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:
a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;
b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.
Art. 5º - O Salário-Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.
Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966."

III. Parecer
Considerando que a época da Decisão CEEC n° 667/2020 os profissionais (Engenheiros Civis) do SAEE estavam contratados sob regime CLT, portanto, a referida decisão é válida.
Considerando que a defesa apresentada pela SAEE – Saneamento Ambiental de Atibaia (fls. 65 a 71)

argumenta que, antes empresa pública, transformou-se em autarquia municipal (conforme Lei Complementar Municipal n°835 de 2 de outubro de 2020) e que desde então os profissionais estariam sob o regime jurídico único.

IV. Voto
I – Por notificar a Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE que, para o período que antecede a promulgação da Lei Complementar Municipal n°835 de 2 de outubro de 2020, conforme a legislação vigente, o cumprimento do salário mínimo profissional deverá estar em consonância com o artigo 6° da Resolução n° 336/89, cumprir o estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
II – Pela manutenção do Auto de Infração n° 1797/2021, por infringência da Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP DE LORENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-1127/2019** *CREA/SP* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

O Edital de Abertura de Inscrições para o Concurso Público nº 01/2019, para provimento de cargos diversos na Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, tem os cargos de "Engenheiro Ambiental", "Engenheiro Civil", "Engenheiro Eletricista", com estabelecimento de remuneração abaixo da mínima estabelecida pela Lei Federal 4.950-A/66 (fls. 02 a 28).

Fls. 30 – Ofício nº 11.305/2019 – em nome do Prefeito de Guaratinguetá
Recebido em 23/08/2019. Solicita manifestação sobre o não cumprimento da Lei Federal 4.950-A/66.

Fls. 31/32 – Através do Ofício/GAB nº 152/2019, em 06/09/2019, o secretário Municipal de Administração encaminha a manifestação/informação do Serviço de Gestão de Pessoal, esclarecendo que são salários previstos na legislação municipal, sendo prerrogativa do Chefe do Executivo dispor sobre a remuneração.

Fls. 34 – Despacho – encaminhar para CEEC – 12/09/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 4.950-A
Remuneração para cargos de engenharia

CONSIDERAÇÕES

Considerando que há um inequívoco descumprimento da Legislação citada.

Considerando que é função do CREA-SP a fiscalização do exercício profissional nas seus mais diversos aspectos.

Considerando que a fiscalização quanto ao salário mínimo profissional estabelecido por meio de dispositivo legal é alcançado pela fiscalização do CREA-SP.

PARECER E VOTO

Que este processo seja encaminhado ao Departamento Jurídico do CREA-SP para análise e eventual encaminhamento junto ao judiciário no intuito de que a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá enquadre o edital em tela na legislação vigente no concernente ao salário mínimo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP MIRASSOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
188	**SF-3670/2020**	*ÁGUIA TERRAPLANAGEM MIRASSOL - EIRELI*
	Relator	THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

INFORMAÇÃO

A Superintendência de Fiscalização implementou a Força Tarefa Empresas Demolidoras, que localizou a empresa Águia Terraplanagem Mirassol – EIRELI, localizada em Mirassol/SP, que não tem registro no CREA/SP.

Fls. 02 – CNPJ - Águia Terraplanagem Mirassol – EIRELI
Fls. 03/04 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 05 a 13 – Documentos JUCESP – Contrato Social (22/04/2019) –
Fls. 14/16 – Site da Empresa – fotos
Fls. 17 – Relatório de Fiscalização – 13/11/2020

Fls. 18 – Auto de Infração nº 1321/2020 – em nome de Águia Terraplanagem Mirassol – EIRELI
Recebido em 08/12/2020 (fls. 27). Uma vez que se encontra constituída desde 14/05/2019 e se encontra executando as atividades de terraplenagem e locação de máquinas de terraplenagem sem possuir registro perante este conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.
Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 20 – Informação – resumo dos fatos

Fls. 21/23 – a empresa protocola defesa em 18/12/2020, argumentando que suas atividades não se enquadram na Lei 5.6194/66. Ressalta que o contratante dos serviços é quem mantém um profissional para fiscalizar os serviços realizados, sem qualquer ligação com a empresa tomadora. Solicita impugnar o Auto.

Fls. 26 – Despacho – encaminhar para CEEC – 13/01/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Parecer:

Uma vez que se encontra constituída desde 14/05/2019 e se encontra executando as atividades de terraplenagem e locação de máquinas de terraplenagem sem possuir registro perante este conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.
A empresa argumentando que suas atividades não se enquadram na Lei 5.6194/66. Ressalta que o contratante dos serviços é quem mantém um profissional para fiscalizar os serviços realizados, sem qualquer ligação com a empresa tomadora.

Voto:
Que seja mantido o auto de infração numero 1321/2020

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**SF-3266/2021** *EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA.* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta
Solicitação:
Trata-se de denúncia contra a Empresa de Transportes Covre Ltda, com CNPJ: 51.485.274/0001-59 em que consta no objeto social o transporte rodoviário de produtos perigosos.

Histórico:
O presente processo trata de apuração de irregularidades,

Parecer:
O registro no CREA-SP é obrigatório para a fabricação (produção técnica especializada) e prestação de serviços técnicos especificados na Resolução n° 417/98 do CONFEA e de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66
Considerando que o CNAE da empresa transportadora (49.30-2-02) não faz parte do rol de empresas que devem ter registro no CREA,
Encaminho meu parecer, considerando as atividades observadas pela CEEC, de que a mesma não precisa de registro no CREA-SP, porém, o processo deve ser enviado à Camara de Segurança do Trabalho por envolver transporte de produtos perigosos também.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
190	**SF-93/2019**	*TRANSAÇÃO MANUTENÇÃO EM CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME*
	Relator MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS	

Proposta

Solicitação:
Trata-se de solicitação de cancelamento de multa devido ao exercício ilegal da profissão.

Histórico:
A empresa Transação Manutenção em Construção Civil Eireli ME possuía no seu objeto social, à época da atuação, a atividade "outras obras de acabamento de construção" incluindo-se instalações hidráulicas, sanitárias e de gás conforme apurado em 18/01/2019, tendo infringido a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.

Parecer:
Considerando que trata o presente Processo de empresa que exercia atividades restritas da área da engenharia, e que ela não possuía responsável técnico pelas atividades realizadas, incluindo-se serviços prestados à prefeitura municipal de Franca, conclui-se que o ato de infração e multa estavam de acordo com a legislação existente.
A empresa requer o cancelamento da multa alegando a alteração de atividade e mudança da razão social. Observa-se que a empresa efetivamente mudou a atividade e razão social, porém ela continua na internet com o nome fantasia de Transação Construção. Convêm ressaltar que o ato de infração e multa se referem a atividades realizadas no passado, motivo pelo qual considera-se que a infração e multa não pode ser anulada, pois o exercício ilegal de fato ocorreu.
Assim sendo, voto pelo indeferimento da solicitação de cancelamento e manutenção da multa imposta uma vez que a empresa exercia as atividades em desacordo com a legislação.

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
191	**SF-2106/2021**	*ORLANDO DE ALMEIDA TAVARES.*
	ORIG-V2	
	Relator OSVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO
Trata-se de denuncia anônima em 22/01/2021, sobre obra de estrutura metálica, em que a empresa fabricante não teria registro, oque levou a diligencia em 03/02/2021 a obra comercial na rua XV de Novembro, nº 184, no centro de Socorro/SP.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
LEI FEDERAL nº 5.194/66
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.

PARECER
Solicito o envio do processo a câmara de mecânica para maior compreensão das atividades desenvolvidas, e se o engenheiro Ind. Mecânico Orlando de Almeida Tavares, cometeu falta grave.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-0/208 2019** *WILMAR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

Trata-se o presente processo de análise e manifestação referente ao A.I. nº 510090/2019 (fls. 08), com informação relativa à ação de fiscalização à obra de reforma comercial sita à Travessa Henriqueta Teodoro de Souza Mendes, 39 Mogi Guaçu - SP, datada de 08/02/2019 (fls. 06), a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

Que a obra é de propriedade da interessada, informação recebida quanto à contratação do Arquiteto Fábio Murilo como responsável técnico da obra, apenas verbal;

Que atividade Principal da obra era a substituição do telhado por outro de estrutura metálica, razão pela qual a proprietária foi notificada para que apresentasse um responsável técnico pela execução e montagem da estrutura metálica;

A proposta quanto ao arquivamento pelo próprio Agente Fiscal, em face do atendimento da notificação e apresentação da ART nº 28027230180756268 registrada em 25/06/2018 pelo Engenheiro Civil Pedro Ozias Frezatto Sarno (fls. 03);

O despacho datado de 11/02/2019 (fls. 03), o qual consigna a determinação quanto á lavratura de Auto de Infração em face da falta de ART de fabricação e montagem da estrutura metálica pelo Chefe da Unidade.

Juntada ao processo na inicial ART nº 28027230180756268 registrada em 25/06/2018 pelo Engenheiro Civil Pedro Ozias Frezatto Sarno (fls. 03), a qual consigna a atividades de direção de cobertura metálica com 52,08 m².

Informação de "Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica" relativa à interessada (fls. 05), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da mesma.

Apresentado Auto de Infração nº 510090/2019 (fls. 08) lavrado em nome da interessada em 26/08/2019, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica, conforme apurado em 15/06/2018.

Observação.: Não foi localizado no processo o aviso de recebimento.

Posterior a emissão do Auto de Infração, foi apresentada defesa do profissional Responsável pela Interessada (fls. 12 a 16), sendo apresentada a correspondência protocolada pelo Profissional como Responsável Técnico da interessada em 05/09/2019 (fls. 12), a defesa do Profissional que compreende encaminhamento anterior em 11/10/2018 da ART 28027230180756268 (fls. 13 / 16) e a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Referido Processo teve despacho para reenvio a esta Câmara Especializada de Engenharia, devido Voto do Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica que descreveu "Considerando a ART nº 28027230180756268 foi registrada pelo Engenheiro Civil Pedro Augusto Ozias Frezatto Sarno." e "Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da ART nº 28027230180756268." e devido o que descreve em nossa Legislação própria, a Lei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

5.194/66 em seu captu e a alínea "a" do Art. 46 que consignam "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

PARECER

Considerando a Informação apresentada pelo Agente Fiscal (fls. 06) e seu Relatório de Obra (fls. 04) que gerou o A.I. nº 510090/2019 (fls. 08) lavrado em nome da interessada em 26/08/2019, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica, conforme apurado em 15/06/2018.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 510090/2019 (fls. 08) em nome da interessada em 26/08/2019, com enquadramento enviada a interessada.

Considerando que o próprio Agente Fiscal indica proposta quanto ao arquivamento do referido Processo, em face do atendimento da notificação e apresentação da ART nº 28027230180756268 registrada em 25/06/2018 pelo Engenheiro Civil Pedro Ozias Frezatto Sarno (fls. 03).

Considerando que foi verificado no site da Receita Federal conforme descrito, "https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp" consulta que a Empresa Interessada Wilmar Participações Imobiliária Ltda. não contém em suas Atividades Econômicas Principais e nem nas Secundárias, Serviços / Obras de Engenharia.

Considerando a defesa apresentada pelo profissional Responsável Técnico pela Interessada (fls. 12 a 16), que compreende encaminhamento anterior em 11/10/2018 da ART 28027230180756268 (fls. 13 / 16) e a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Considerando que a Interessada diligenciada atendeu o disposto do Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" referente a registro da ART apontadas neste relato.

Considerando que a Interessada atendeu os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando ao enquadramento da Lei descrita acima, que incidem na Alínea "c" do Art. 71 – da Lei 5.194/66, referente as penalidades cabíveis.

VOTO:
Pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 510090/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-100/2021** *LUARA SPINELLI DA SILVA.* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

Às (fls. 02/05), foram identificadas propagandas no Mercadolivre.com ofertando serviços do Eng. Civil Marcos Roberto Cardoso, quanto a Projetos, ART para reformas, Laudos, Alvarás, Regularização de Bombeiros (AVCB e CLCB) e outros, em 23/07/2020.

Às (fls. 06), o Relatório de Fiscalização pesquisou algumas URL em Mercado livre.com Atividades de Internet Ltda, em 07/08/2020.

Às (fls. 07/08), Ofício nº 868/2020 – SUPFIS , Anúncio referente a "Serviços de projetos, laudos de reformas e AVCB", encaminhado para a Empresa Mercado livre.com Atividades de Internet Ltda. com as URL levantadas (fls. 07), Solicita que tais URL sejam retiradas, e que nos forneça dados suficientes para identificação do responsável pelas mesmas, a fim de que sejam adotadas as providências previstas nos termos da legislação vigente, em 07/08/2020 - Ofício nº 868/2020 , recebido junto com outros Ofícios, em 20/08/2020 (fls. 08).

Às (fls. 09/54), EBAZAR.COM.BR LTDA, detentora da plataforma Mercado livre.com Atividades de Internet Ltda, apresenta resposta ao Ofício nº 868/2020 – SUPFIS, em 31/08/2020. Em resumo informa que os anúncios indicados foram removidos de sua plataforma, e apresenta em anexo os dados de cada vendedor responsável (Doc. 03 anexo). Destaca que os usuários são os únicos responsáveis pelas informações cadastrais inseridas na plataforma, e que não possui interesse em manter produtos irregulares no site.

Às (fls. 53/54), DOC(S).03. – e-mail – lauraspinelli@ig.com.br

Às (fls. 55), Informação – identificada a anunciante Luara Spinelli da Silva, e constatado que não tem registro no CREA/SP, em 09/11/2020.

Às (fls. 56), Despacho – instaurar processo de ordem SF, tendo como assunto "infração à alínea "a" artigo 6º da Lei 5.194/66", em nome de Luara Spinelli da Silva, e lavratura do respectivo Auto de Infração, em 09/11/2020.

Às (fls. 57), Auto de Infração nº 107/2021 – em nome de Sra Luara Spinelli da Silva, em 08/01/2021, AR Recebido em 13/01/2021 (fls. 59). Uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP, vem se responsabilizando pelas atividades de veicular anúncio no "Mercado Livre", oferecendo Projetos, Laudos de reformas, ART, AVCB, conforme apurado em 23/07/2020. Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", incidência.

Às (fls. 60/64), Sra Luara Spinelli da Silva protocola defesa em 01/02/2021, argumentando que apenas "emprestou"a sua conta no "Mercado Livre" para que o Eng. Civil Marcos Cardoso, seu companheiro, pudesse ofertar seus serviços. Em nenhum momento me apresentei como algo que não sou, não infringindo as normas deste Conselho, nem a Lei Federal nº 5.194/66, nem as regras do "Mercado Livre". Anexou depoimento do Eng. Civil Marcos Roberto Cardoso, que declara que criou o anúncio com a finalidade de captar clientes, sem fazer nenhuma referência ao nome Luara. Não realizei nenhum serviço, pois havia outros anúncios com preços completamente irreais, e mantive o meu anuncio por pouco tempo.

Às (fls. 64), Pesquisa Pública de Profissional - Eng. Civil Marcos Roberto Cardoso, em 24/01/2021.

Às (fls. 65), Pesquisa de Boletos - em 11/03/2021 – multa não paga.

Às (fls. 66), Informação - em 11/03/2021 – apresentou defesa, não pagou a multa.

Às (fls. 67), consta o Despacho do Chefe da UGI Norte, encaminhando o processo

para análise e parecer da CEEC, em 11/03/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 6° (a); Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 33; Art. 45 e Art. 46 (a).
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 15; Art. 16 e Art. 17.
Considerando a Defesa protocolada em 01/02/2021, a Sra Luara Spinelli da Silva, argumenta que apenas "emprestou"a sua conta no "Mercado Livre" para que o Eng. Civil Marcos Roberto Cardoso, seu COMPANHEIRO, pudesse ofertar seus serviços. Em nenhum momento me apresentei como algo que não sou, não infringindo as normas deste Conselho, nem a Lei Federal nº 5.194/66, nem as regras do "Mercado Livre". Anexou depoimento do Eng. Civil Marcos Roberto Cardoso, que declara que criou o anúncio com a finalidade de captar clientes, sem fazer nenhuma referência ao nome Luara. Não realizei nenhum serviço, pois havia outros anúncios com preços completamente irreais, e mantive o meu anuncio por pouco tempo (fls. 60/64).
Considerando que o Eng. Civil Marcos Roberto Cardoso , encontra-se com Situação de Registro Ativo, desde 04/02/2016, com apenas 03 (três) ARTs até a data de 07/04/2022, sendo: 02 (duas) ARTs baixada (Celebrado em 01/06/2019 e outra em 07/05/2021 - está depois do anúncio retirado do mercado livre), de obra e serviços concluídos e 01 (um) ART ativa tendo ele como contratante.

VOTO:
1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 107/2021, em nome da Sra Luara Spinelli da Silva.
2 - Pelo arquivamento deste Processo n° SF – 000100 / 2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-2697/2021** *EDIFÍCIO MANHATTAN OFFICE CENTER* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
Tem origem em uma "DENÚNCIA ON LINE", em 01/11/2020, apresentada por PAULO ERIX, protocolo 117143 (fl. 02), nos seguintes termos:
" Ocupo uma sala de 30 m2 num prédio comercial de 13 andares, 52 salas, 3.300 m2 (área construída) na Rua vergueiro, concluído em 2001.
Há uns quatro meses, um encanador vem trocando, por ordem da Síndica, as tubulações de cobre dos sprinklers de todas as salas.
A troca vem sendo feita sem estudo prévio, laudo ou relatório técnico.
O encanador age sem supervisão de engenheiro especializado.
Fica fechando e abrindo os registros do sistema referido de todos os andadres.
Após substituir os canos numa sala, reabre para ver como ficou.
Na maioria das vezes, provoca surgimento de problemas noutra sala, onde não havia, isso gera vazamento de água no forro de gesso, atinge bens alheios.
É correto isso que está sendo feito?
É a forma adequada de cuidar do sistema de sprinklres?
A substituição desse modo encontra justificativa técnica?
O CREA fiscaliza?
É possível fiscalizar imediatamente?
Às fls. 02, 03 e 04, constam a troca de "E-Mails" entre a Agente Fiscal Ines Mithie Umino, o Denunciante, Sr. Paulo e o Sr. Ezídio, Gerente da empresa "Costa Administradora do Condomínio Edifício Manhattan Office Center.
À fl. 05, está a NOTIFICAÇÃO enviada ao Condomínio Edifício Manhattan Office Center, no sentido de que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, apresentar documentação que comprove a efetiva participação de profissional legalmente habilitado para direção/execução do serviço de troca de "sprinklers" e da tubulação do Condomínio Edifício Manhattan Office Center, situado na Rua Vergueiro, 875-Liberdade, SP.
Às fls.06 e 07, consta a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN OFFICE CENTER REALIZADA EM 17/04/2019, verificando-se, à fl. 07 o item 08 no sentido de "SUBSTITUIÇÃO DOS RAMAIS DE SPRINKLERS DE TODAS AS SALAS DO EDIFÍCIO QUE VEM APRESENTANDO CONSTANTES VAZAMENTOS E RAMAIS DAS ÁREAS COMUNS-HALLS, TÉRREO, MEZZANINO, SUBSOLO".
Às fls. 08 e 09, vê-se a troca de E-Mails entre o Denunciante e o representante da empresa administradora do citado condomínio.

ÀS fls. 11 e 12, fotos do local de substituição dos sprinklers.
À fl. 13, está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL do EDIFÍCIO MANHATANN e que consta, como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 81.12-5-00, como Condomínios prediais.
Às fls. 14 e 17 verifica-se a troca de E-mails entre o Denunciante e a Ouvidoria do CREA/SP, a Agente Fiscal Ines Mithie Umino, o Sr. Izídio Costa, da Costa Imobiliária, destacando, à fl. 16, a declaração da citada Agente Fiscal "Considerando a declaração do Sr. Que a informação acima (do denunciante) é improcedente, a denúncia será arquivada (fl. 16)".
Destacamos, também, a ORIENTAÇÃO, de fl. 17, da referida Agente Fiscal, à Síndica e o Sr. Egídio, no E-mail de 19/03/2021, nos termos seguintes: "Informamos que para essa atividade técnica é imprescindível a

contratação de pessoa Física/Jurídica e/ou Jurídica, legalmente habilitada, devendo ainda, ser exigido, a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, registrada no CREA-SP (Lei 6.496/77).
À fl. 23, o E-Mail do Sr. Ezidio Lemes da Costa ao Denunciante, de 15/09/2020.
À fl. 24 o AUTO DE FISCALIZAÇÃO da Prefeitura Municipal de São Paulo no citado condomínio e foto do local dos serviços.
Às fls. 27 e 29, novamente troca de E-Mails entre as partes envolvidas
Em 11/06/2021, foi enviado ao Edifício Manhattan Office Center o AUTO E INFRAÇÃO Nº 1919/2021, por infração à alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por ele recebido em 22/06/2021 (fl.30 verso), em virtude de, sem possuir registro neste Conselho, executar serviços de troca de "Sprinklers" e da tubulação junto ao Condomínio do mesmo endereço, conforme foi apurado em 19/05/2021.
Em 13/07/2021, o Interessado apresenta sua DEFESA (fls. 32 a 37).
Nessa Defesa o Interessado alega, em síntese, que "não há o que se falar em pagamento de multa, visto que todas as obras realizadas seguiram as normas estabelecidas, bem como a inspeção mais recente demonstrou que está tudo de acordo com a legislação", juntando à mesma a ART Nº 28027230210919391, referente aos serviços em discussão, REGISTRADA em 01/07/2021.
OBERVAÇÃO: O INTERESSADO foi CIENTIFICADO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº1919/2021 em 22/06/2021 (fl. 30verso) e a ART citada foi REGISTRADA em 01/07/2021.
Em 13/07/2021, o Chefe da UGI Centro encaminha o processo para análise e manifestação da CEEC.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

LEI FEDERAL Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica".
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
RESOLUÇÃO 1008/2004 –Artigo 5º.
O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes
Parecer:
Considerando-se foi denunciado a existência de obra ou serviço de reparo e manutenção de tubulações de cobre dos sprinklers de todas as salas do prédio comercial de 13 andares, 52 salas, com 3.300,00 m2 de área construída, denominado Condomínio Edifício Manhattan Office Center, serviço este discutido na ata da Assembleia Geral Ordinária do Condomínio realizada em 17 de abril de 2019 (doc. fls. 06 e 07), no seu item 8;
Considerando-se que o sr. Ezídio Costa representante do Condomínio enviou email datado de 14/09/2020 (doc. fl. 08), informando que o Condomínio vinha executando a "regularização dos sprinklers" para pedir a vistoria do Bombeiro, visando a Renovação do AVCB, tendo contratado a empresa Paulista Equipamentos Contra Incêndio Ltda, CNPJ nº 45.756.400/0001-60, que após terminado os serviços iria pedir vistoria no corpo de Bombeiros juntando atestados com a ART do responsável legal;
Considerando-se que o CREA-SP enviou email ao sr Ezídio Costa em 19/03/2021 solicitando a Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado para execução dos serviços, considerando-se que o Condomínio havia informado que estava executando os serviços por intermédio da empresa Paulista Equipamentos Contra Incêndio Ltda, tendo sido reiterado o referido email solicitando a ART em 23/03/21;
Considerando-se que o sr. Ezídio Costa respondeu a solicitação da ART em 23/03/21 informando que a informação levada ao CREA-SP de que o Condomínio havia executado serviço de troca de tubulação de sprinklers não era procedente, contrariando a sua própria afirmação no email encaminhado na data de 14/09/20 (doc. fl. 08), citando inclusive que poderia ser verificado in loco que não havia obra ou serviço no condomínio nesta data de 23/03/21, levando a crer que ele havia esquecido que forneceu a informação na data de 14/09/20 que o condomínio vinha executando o referido serviço de troca da tubulação de sprinklers, e portanto tentou ludibriar a fiscalização do CREA-SP, com a informação prestada em 23/03/21, pois a ata de assembleia do condomínio datada de 08/02/21 à fls. 19 e 20 abordou a troca de tubulação de sprinkers que vinha sendo executada naquela data, inclusive reportando vazamento pela má qualidade do serviço executado, comprovando a falsidade na informação do sr. Ezídio Costa de que não procede a informação de que o condomínio executou tais serviços;
Considerando-se que em 02/06/2021 foi reiterado ao Condomínio por email (doc. fl. 27) a necessidade de apresentar a ART referente aos serviços de troca de tubulação de sprinklers executado no condomínio sem que houvesse resposta. Em 07/06/21 novamente foi encaminhado email a Síndica sra Silvia (doc. fl. 27)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

para apresentar a ART dos serviços objeto deste auto de infração, sob pena da adoção das providências nos termos da legislação vigente, não tendo sido respondido novamente o email;
Considerando-se que após diversas tentativas de orientação da fiscalização para que o Condomínio Edifício Manhattan Office Center apresentasse a ART de profissional habilitado pelos serviços de troca da tubulação de sprinklers do edifício em atendimento a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º, alínea "a", e que por não haver o atendimento as notificações por email e correspondência foi lavrado o Auto de Infração nº 1919/2021;
Considerando-se que o Condomínio Edifício Manhattan Office Center após ser notificado da lavratura do Auto de Infração nº 1919/2021, contratou a empresa RR Seara Engenharia Ltda para emitir a ART nº 28027230210919391 sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, Segurança do Trabalho Renato Nunes Seara, datada com registro em 01/07/21, portanto posterior a data do Auto de Infração emitido em 11/06/2021.

Voto:
Por sugerir a CEEC pela manutenção do Auto de Infração nº 1919/2021 por ter sido caracterizado o não atendimento as notificações orientativas para apresentação da ART de profissional habilitado, sendo que o fato da apresentação da ART nº 28027230210919391 sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, Segurança do Trabalho Renato Nunes Seara com data de registro posterior a data do Auto de Infração, não embasa o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que a execução de obra ou serviço sem ART de responsável técnico enseja em lavratura do auto de infração de imediato conforme preconiza a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º, alínea "a".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-3036/2020** *VANDERLEI JOÃO VENTURIN* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de obra de porte pequeno em estágio de cobertura residencial;
Área aproximada de 130 m²;
Não havia prestadores de serviço no local;
O Sr. Vanderlei João Venturini recebeu uma notificação para comparecer ao UGI de Araçatuba para explicar por que não havia pago as multas e nem tinha designado um responsável técnico pela obra;
Em 17/8/2020 apresentou a ART pela obra a Engenheira Civil Nathalia Santos Diniz;
A obra seria um barracão e uma edícula;
Em 13/10/2020 já havia sido gerado o custo de infração no valor de R$ 2.346,33 emitido ao infrator;
A engenheira pagou a ART em 13/11/2020 e encaminhou a mesma em 17/10/2020;
Em 16/10/2020 a engenheira se dirigiu à UGI declarando que essas obras não necessitavam de licença em Penápolis por ser uma zona rural.Pediu a devolução da multa;
A profissional informou que a obra se iniciou em 2/5/2021 e que ela foi contratada em 17/09/2020 e registrou em 21/9/2020 a ART na fiscalização suspensa.
.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6º prevê punição ao exercício ilegal da engenharia.

PARECER
O relator Marco Antonio Forin de Mello remeteu ao CEEC quanto o cancelamento do auto de infração.

VOTO
Voto pelo SIM: Mantenha-se o acerto da infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-3037/2020** *VALDIR COSTA MARQUES* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A semelhança do processo anterior trata-se de implantação de galpão industrial na zona rural de Penápolis próxima à obra contigua, a Rodovia Sargento COVACAN, chácara Santa Isabel km 1 + 200 m, bairro Gilberto Elias Ferreira, Penápolis;
A lavratura do auto de infração foi em 11/09/2020;
A obra não tinha responsável técnico e os empreendedores vizinhos eram sócios;
Ambos contrataram a mesma responsável técnica;
O início foi em 10/07/2020;
A vistoria em 11/09/2020;
A responsável técnica recolheu uma ART para cada propriedade em 21/09/2020;
Os 2 autos de infração foram referenciados as 2 obras distintas.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
A lei 5194/66 em seu artigo 6º prevê punição ao exercício ilegal da engenharia.

PARECER
São duas obras conforme nosso corpo técnico Ricardo Cury. São 2 obras vizinhas de porte igual sendo que os proprietários escolheram a mesma engenheira que recolheu uma ART para cada obra.
A ART foi apresentada em 17/09/2020. Nesse mesmo período foram lavradas 2 multas no valor de R$ 2346,33. Mantivemos contato com o técnico Ricardo Cury para termos certeza da situação.

VOTO

Voto pelo SIM: Mantenha-se o acerto da infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-3529/2020** *CAIO ANACLETO ESTANISLAU* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico

Processo iniciado através de fiscalização após anúncio veiculado na Internet, no qual um corretor imobiliário oferecia serviços para regularização de imóveis.

Em diligência realizada no loca do anúncio o Sr. Caio Anacleto Estanislau (responsável pelo anúncio) esclareceu:

· Atua como corretor de imóveis

· Possui parceria com uma construtora, que tem como responsável técnica a Arq. Nayellen Jotta.

· Que os serviços anunciados são desenvolvidos pela arquiteta

· Recebeu orientação para esclarecer esse ponto no anúncio.

Pesquisas comprovando que o Sr. Caio Anacleto Estanislau não possui registro no CREA e pesquisa no CAU comprovando que a Arq. Nayellen Jotta possui registro ativo.

Em 11/11/2020 foi lavrado o auto de infração 1125/2020, em nome do interessado. Por infringir a Lei 5194/66 em seu artigo 6° alínea A.

Em 19/11/2020 o interessado protocolou pedido de cancelamento do auto de infração (Fls 15 -19)

Em 24/12/2020 o processo foi recebido na Unidade e encaminhado para a CEEC (fl 20).

Parecer

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966 em seu Art. 6°, alínea A – "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais".

Considerando a defesa inicial apresentada pelo interessado, com a justificativa de que não houve prestação de serviços de sua parte e sim da Arq. Nayellen Jotta, entretanto sem nenhuma evidência de parceria formal ou vínculo empregatício entre a parte notificada e a referida arquiteta.

Considerando a defesa apresentada (fls 15-19) com cabeçalho referente ao Advogado Paulo Marcos Velosa, porém assinado pelo Sr. Caio Anacleto Estanislau, alegando não tem obrigação de conhecer a Lei que está infringindo e questionando sobre o cálculo de valor do auto de infração.

Voto

Pela manutenção do auto de infração AI 1125/2020, dado que o Sr. Caio Anacleto Estanislau infringiu a Lei nº 5.194, de 1966 em seu Art. 6.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
198	**SF-867/2021**	*SOLOTERRA TERRAPLENAGEM LTDA - ME*
	Relator LIGIA MARTA MACKEY (LICENCIADA)	

Proposta
RELATO:

A empresa SOLOTERRA TERRAPLENAGEM LTDA – ME – CNPJ 15.523.591/0001-59 (cadastrado em 26/04/2012) e estabelecida à Rua Barão de Mauá n. 2.290, sala 1; Bairro Parque Industrial G, Mogi Guaçu/SP; CEP: 13846-300; tem como Atividades: (Folha 04)
Principal: CNAE – 43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem
Secundária: CNAE – 42.11-1-01 – Construção de Rodovias e Ferrovias

A empresa possui registro no CREA sob n. 1918129, porém no dia 17/02/2021 recebeu Auto de Infração n. 625/2021 em função da ausência de responsável técnico. (Folha 10), conforme histórico apresentado na folha 14, onde o responsável técnico, Eng, Rafael Marangoni - CREA 5061575801, teve seu vínculo de trabalho encerrado com a referida empresa, na data de 18/02/2018. A partir dessa data, a empresa continuou atuando no mercado sem Responsável técnico habilitado e registrado nesse Conselho.

A Empresa SOLOTERRA TERRAPLENAGEM LTDA – ME, apresentou defesa (folhas 15 e 16), onde alega que com a pandemia, o mercado enfraqueceu e que nesse período não executou nenhum serviço que necessitasse da emissão de ART; e solicita a baixa da multa emitida.

Atualmente, a empresa encontra-se ativa, com registro no CREA e com Responsável Técnico – Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Rafael Marangoni – CREA 5061575801

PARECER:

Conforme apontado na folha 14, a empresa estava sem responsável técnico, desde a data de 18/02/2018, portanto quando foi notificada estava trabalhando em desacordo com a Lei Federal 5194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E também, conforme Decisão Normativa n. 74/2004 do Confea:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Embora a empresa tenha feito a contratação de responsável técnico habilitado no Conselho, após a aplicação do Auto de Infração n. 625/2021, com aplicação de multa; vale lembrar que a mesma atuou no mercado por 3 anos sem Responsável Técnico, infringindo alínea "e" do do artigo 6.º da Lei 5194/66.

VOTO:

Diante do exposto anteriormente, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA MULTA APLICADA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
199	**SF-564/2021**	*FARO SERVIÇOS E EMPREEENDIMENTOS LTDA*
	Relator DOUGLAS BARRETO	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, pela INTERESSADA, que começa e, 15/06/2020, com o pedido de Cancelamento da ART 280227230190261064, de Douglas Serão – Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA SP sob No 5068965369-SP, pelo motivo "Rescisão Contratual". A INTERESSADA foi comunicada pelo Engenheiro em 29/112019, sobre a necessidade dos reforços previstos nos serviços da ART supracitada, e a INTERESSADA solicitou ao Engo Douglas Serão que cancelasse demais ARTs relativas aos demais serviços decorrentes da ART que estava sendo solicitado o cancelamento. Como decorrência da solicitação do Cancelamento da ART, a UGI São José dos Campos realizou a fiscalização no local em 03/03/2020, notificando a INTERESSADA para que apresentasse, em 10 dias, as ATS de projeto e Direção/Execução Técnica dos locais que foram apontados pelo Engo. Douglas Serão. Em 28/08/2020 foi expedida a notificação No 3600/2020 á INTERESSADA, estabelecendo 10 dias para a regularização da obra/serviço verificado na Fiscalização. No Processo consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da INTERESSADA onde NÂO CONSTA atividades de Engenharia. Em 03/02/2021 foi expedido o AI 407/2021 para a INTERESSADA no valor de R$ 7.039,00, com prazo de 10 para apresentação de defesa ou pagamento do boleto referente à multa estipulada. Em 03/02/2021 a Fiscalização retorna ao local, e constata que foram executados serviços de reforços (fls 15 a 17) por meio de contratação de outro profissional da área de arquitetura, porém não apresentou a devida documentação que comprovasse a Responsabilidade Técnica deste profissional, no caso a RRT, conforme (declarado pelo Administrador do Condomínio – Sr. José Aparecido dos Santos. Consta ainda no Relatório de Fiscalização que a INTERESSADA realizou as obras de reforço, confirmou que rescindiu o contrato com Engo. Douglas Serão, que o projeto de reforço foi elaborado e acompanhado por arquiteto, se comprovação de responsabilidade técnica, e que foram realizadas várias tentativas de obtenção de documentação comprobatória de responsabilidade deste profissional arquiteto, sem sucesso. Dado que a INTERESSADA não apresentou recurso de Defesa, nem está registrada no CREA-SP, a UGI São José dos Campos em 15/04/2021 despacha o Processo para a Coordenação da CEEC, Em 23/03/2022 o processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto.

PARECER

Diante do exposto no Processo, entende-se que os motivos de Cancelamento das ARTs do Engo. Douglas Serão atendem a todos os requisitos previstos na Resolução 1025/09 do CONFEA, Art. 21 – Incisos I e II, e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da DN 81/11 do CONFEA, Item 10.1. Outrossim, fica evidentemente caracterizado que a INTERESSADA executou obras de reforço em sistema estrutural não apresentando a documentação legalmente exigida que evidenciasse a participação de profissional, mesmo que de outro conselho, no caso o CAU-SP.

Assim, é parecer deste Relator, que ao não apresentar a documentação comprobatória de responsabilidade técnica dos serviços de reforços realizados a INTERESSADA infringiu flagrantemente a Lei No 5.194/66, Artigo 6º - Do exercício ilegal da profissão, item a) a pessoa física ou JURİDICA que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuam registro nos Conselhos regionais.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração 407/2021 à INTERESSADA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-112/2019** *MICHEL ADOLFO DOS SANTOS.* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Às (fls. 79), em sua 600ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC nº 848/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, DECIDIU: 1- Pelo cancelamento do auto de infração. 2- Pela abertura de novo processo contra o Sr. FABIO D'AVEIRO por infração ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66. 3- Pela Notificação ao Sr. Michel Adolfo dos Santos que apresente profissional legalmente habilitado Engenheiro Civil como responsável da obra, pois a obra se encontra em situação irregular perante a este Conselho.
Às (fls. 86), em 28/10/2021, foi enviada, pela UGI/Sorocaba, a NOTIFICAÇÃO nº 30164/2021 ao Interessado Michel Adolfo dos Santos, no sentido de apresentar um profissional legalmente habilitado Engenheiro Civil como responsável da obra.
Às (fls. 87), cópia da RRT, tendo como Responsável Técnico a Arquiteta Isabela Notaro Romano - Celebrado em 12/08/2016.
Às (fls. 88), consta a Informação da Agente Fiscal Danielle C. C. Morais, UGI/Sorocaba, assentando que foi recebida a RRT de Execução da obra de responsabilidade da Arquiteta Isabela Notaro Romano, registro nacional A73760-7, através do "E-Mail' michel.adolfo@gmail.com.
Às (fls. 88), consta o Despacho do Chefe da UGI/Sorocaba, encaminhando o processo para análise e parecer da CEEC, em 11/11/2021.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente

habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas.
2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 6° (a); Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 33; Art. 45 e Art. 46 (a,c).
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 15; Art. 16 e Art. 17.
Considerando a cópia da RRT (fls. 87), tendo como Responsável Técnico a Arquiteta Isabela Notaro Romano - Celebrado em 12/08/2016 - contempla só a Atividade Técnica: Execução de obra referente a residência de 201,89 m2, conforme Alvará nº 611/2017 de 30/06/2017, concedido pela Prefeitura de Sorocaba/SP (fls. 36).
Considerando a falta da ART de Execução do Muro de Arrimo, conforme Denúncia (fls. 03) no qual originou este Processo n°: SF - 000112/2019, o Interessado Michel Adolfo dos Santos, não sanou totalmente a NOTIFICAÇÃO nº 30164/2021.
Considerando a Atividade Técnica: Execução de Muro de Arrimo, são atividades técnicas na área da Engenharia Civil, portanto da obrigatoriedade, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

VOTO:
Por concluir que o Interessado Michel Adolfo dos Santos, não sanou totalmente a NOTIFICAÇÃO nº 30164/2021, no sentido de apresentar um Profissional legalmente habilitado Engenheiro Civil como responsável técnico da obra no que se refere a falta da ART de Execução do Muro de Arrimo, infringindo a alínea ¨a¨ do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/1966, segue para as providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP PRAIA GRANDE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-3050/2020** *GERALDO CARLOS DE ANDRADE* ***Relator*** FERNANDO SPANÓ GOMIDE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO:

Trata-se da ação da fiscalização no município de Praia Grande, em 10/07/2020, onde foi identificada na Avenida Senador Azevedo Junior, n° 957, a construção de um Templo religioso, de propriedade da Igreja Assembleia de Deus Ministério Filadélfia, sem documentação referente a responsabilidade técnica da obra, nem alvará de construção da Prefeitura do Município. (fotos e relatório da fiscalização, folhas 2 ,3 e 5)

Neste mesmo dia foi deixado na obra com o Sr. Willian Pupo Alves Pereira, representante da igreja Assembleia de Deus Ministério Filadélfia, uma notificação para apresentar no prazo de 05(cinco) dias da data de 10/07/2020, cópia da ART dos profissionais responsáveis técnicos pelas atividades de projeto; projeto estrutural; projeto de Instalações Elétricas e hidráulicas e execução de obra. (folha 04 – notificação n° 100720201).

No prosseguimento das ações de fiscalização, foi localizado no banco de dados do CREASP a ART 28027230200816491, recolhida pelo engenheiro civil Paulo César da Silva Santos, no dia 22/07/2020, em nome de Geraldo Carlos de Andrade, referente a elaboração de projetos para o endereço sito à avenida Senador Azevedo, 957, Sitio do Campo, Praia Grande. (folha 06)

Em pesquisa realizada pela fiscalização, foi identificado o cartão CNPJ da igreja Assembleia de Deus ministério Filadélfia de Goiânia, com endereço em Praia Grande e que consta junta a Receita Federal o nome do Sr. Geraldo Carlos de Andrade como presidente da identidade. (folha 07).
No dia 25/08/2020 o Sr. Geraldo Carlos de Andrade foi notificado pelo CRESP (2597/2020-OS 18749/2020) para no prazo de 10 dias apresentar o seguinte documento: Cópia de documentação comprobatória da contratação de profissional legalmente habilitado para ser o responsável técnico pela execução do empreendimento. (folha 08)

Não tendo o interessado se manifestado, foi lavrado em nome de Geraldo Carlos de Andrade, um auto de Infração n° 793/2020 – OS 18749/2020, protocolo 70548/2020, com endereço a rua Pajé, 172, apto 701, Tupi, Praia Grande – SP, apesar de orientado e notificado, vem se responsabilizando pelas atividades de CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA E CONCRETO ARMADO, para fins religiosos na obra/serviço de sua propriedade/ responsabilidade localizada na Avenida Senador Azevedo Júnior, 957, Sítio do Campo, Praia Grande – SP, CEP.: 11.725-030. Desta forma, constatou-se que o autuado vem infringindo a Lei 5.194, art. 6°, alínea "a", incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente nesta data, a R$ 2.346,33 ("dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos") estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea "d", o valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do auto e o pagamento da multa. (folha 10)

Em 24 /11/2020, o Sr. Geraldo Carlos de Andrade protocola uma defesa, alegando que a construção de um templo religioso não tinha um responsável técnico para execução, tendo responsável técnico para projeto. A obra ficou parada devido a pandemia, e estamos retornando , já tendo contratado também o responsável técnico para execução, no dia 18/11/2020, que registrou a ART 28027230201448902. (folha 16, 19 e 20)

Em pesquisa ao CREASP, o boleto referente ao auto de infração, até a presente data não foi paga.

Lei Federal n° 5.194/66:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e engenheiro – Agrônomo, e dá providências.
Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo.

a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais, (...)

PARECER

Considerando que após diligência da fiscalização do CREASP, foi constatado a execução de uma construção de uma igreja Assembleia de Deus Ministério Filadélfia de Goiânia, de forma irregular.

Considerando que após vencido o prazo legal de 10 dias e devido à falta de manifestação do interessado, a fiscalização do CREASP lavrou um auto de infração n° 793/2020 e recebido em 14/11/2020.

Considerando que a após a data da diligência da fiscalização do CREASP, 10/07/2020 e notificação, foi providenciado uma ART de Projeto n° 28027230200816491, 22/07/2020, em nome de Paulo César da Silva Santos.

Considerando que a ainda em situação irregular, no dia 25/08/2020, a fiscalização do CREASP notificou novamente solicitando Cópia de documentação comprobatória da contratação de profissional legalmente habilitado para ser o responsável técnico pela execução do empreendimento.

Considerando que após notificação da fiscalização do CREASP, o interessado se manifestou e apresentou a ART n° 28027230201448902 do profissional Paulo Cesar da Silva Santos, como responsável técnico pela execução da obra.

VOTO – Após análise dos documentos apresentados neste processo, a obra iniciou em 02/03/2020, e somente após diligência da fiscalização do CREASP, documentado com fotos, verificou-se a irregularidade da obra em execução sem responsável técnico de projetos e execução. Voto pela manutenção do auto de infração.
Em análise das ARTs de projetos e execução do engenheiro Paulo Cesar da Silva Santos, verifiquei que elas foram registradas em 22/07/2020 e 18/11/2020, respectivamente, com data de início da obra de 02/03/2020, o que sugere que não houve acompanhamento do profissional desde o início da obra. Sugiro encaminhar o profissional para ética para que seja averiguado as condições de contratação, não apresentadas neste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-582/2020** *RODRIGO BELANI ASSI* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO
Trata-se este processo de apuração de irregularidades eventualmente cometidas pelo engenheiro civil RODRIGO BELANI ASSI, CREASP nº 5061457652, por violação à alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, incidência, conforme denúncia protocolada (protocolo nº 14143) junto à UGI Mogi Guaçú em 29/01/2.020. (fls. 03 e 04)

O Interessado, conforme apurado pela fiscalização está devidamente registrado no CREASP desde 2.001, com as atribuições do Art. 7º da Resolução Confea nº 218/1.973. (Resumo de profissional – fl. 07)

O denunciante relata a montagem de variadas estruturas metálicas tais como tendas, stands, box truss e instalações elétricas, sem a participação de engenheiro responsável e anotação de ART, em evento temporário a iniciar-se no dia seguinte a sua denúncia, na cidade de Mogi Guaçú, denominado Feirão Mogi. Ainda, conforme o denunciante, as instalações elétricas e de iluminação estariam sendo executadas "fora do padrão, podendo apresentar risco ao público visitante".

Diante da denúncia a fiscalização apurou a existência de 02 (duas) ART's relativas ao evento anotadas pelo Interessado, quais sejam:
ART nº 28027230200127952 registrada em 29/01/2.020, tendo como contratante Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda. ME.
ART nº 28027230200136185 registrada em 31/01/2.020, tendo como contratante JPO Promoções e Eventos Eireli.

Ambas as ART's se referem a execução de SPDA, instalação sanitária, execução de instalações/manutenção de instalações elétricas de baixa tensão, instalação de ligação de energia elétrica e execução de instalação e manutenção de lona de cobertura.
Aliás, destaque-se que as 02 ART's, estranhamente, são absolutamente idênticas!!
Nota: a ART final 27952 foi identificada através de pesquisa nos arquivos do Conselho e a ART final 36185 foi dada ao conhecimento da fiscalização, pelo Interessado, por meio de cópia devidamente atestada por assinatura digital!

Diante de tais apurações, conforme Notificação nº 229/2.020 de 06/02/2.020, a fiscalização notificou o Interessado, via correio por AR, para apresentar os devidos esclarecimentos sobre a Denúncia protocolada, "bem como informar, qual é o vínculo estabelecido com as empresas JPO Promoções e Eventos Eireli e Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda. ME -apuração de acobertamento". (fl. 09/verso)

Em 09/03/2.020, em atendimento à Notificação nº 229/2.020, portanto fora do prazo estabelecido, conforme protocolo nº 32384, o Interessado apresenta seus esclarecimentos e informa que fora contratado pela empresa Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda. ME para executar Laudo sobre as instalações elétricas e tendas, no evento "Feirão
Mogi" e que portanto, errou o preenchimento da ART pois a atividade correta seria "Laudo" e não Execução, como preenchido. (fls. 10/11)

Declara ainda que "não houve má fé quanto à emissão da ART, utilizando como atividade execução ao

invés de laudo" e que "não houve intenção de acobertar a empresa quanto à necessidade de um responsável técnico, visto que não tinha conhecimento de que a empresa não estava regularizada junto ao CREA-SP".

Note-se que o Interessado não faz nenhuma menção ou esclarecimentos quanto à ART anotada para a empresa JPO Promoções e Eventos Eireli, portanto, não atendeu integralmente à Notificação, fato este ignorado e não apontado pela fiscalização.
E mais, não apresentou o Laudo que disse que fez ou nenhum outro documento que comprovasse, ou ao menos indicasse, que realmente cometera um equívoco!

Em 02/07/2.020, aproximadamente 04 meses após os esclarecimentos dados pelo Interessado, a Fiscalização emite um breve relato da apuração de irregularidades (acobertamento) cometidas pelo Interessado e, diante dos fatos apresentados, sugere o encaminhamento do processo à CEEC para análise e deliberação (fl. 13) sendo esta acatada pelo Chefe da UGI. (fl. 14)

A assistência técnica elaborou seu relato e concluiu pelo encaminhamento do processo à CEEC (fl. 15) e, por sua vez, seu Coordenador, em 16/07/2.020, encaminhou o processo ao Conselheiro Glauco F. Bianchini para análise e parecer. (fl. 16)

O processo foi objeto de análise por parte da CEEC em 30/06/2.021 (fls. 18 e 19), quando aprovou o parecer do conselheiro relator (fl. 17) nos seguintes termos: "pela aplicação da penalidade descrita na Lei nº 5.194/66, título IV, artigos 71, item "c" e 73, item "d".

Em face da decisão da CEEC, em 16/07/2.021, foi lavrado o Auto de Infração nº 301/2.021 contra o Interessado por infração à alínea "c" do artigo 6º da LF nº 5.194/66, incidência, obrigando-o ao pagamento da multa correspondente, naquela data, a R$ 2.346,33. (fl. 20)

Em 18/10/2.021, conforme protocolo nº 97079, o Interessado, de próprio punho, aparentemente, reconhece sua culpa e, considerando ser primário e a alínea "d" do artigo 73 da LF nº 5.194/66, requer a diminuição da multa imposta pelo Auto de Infração nº 301/2.021 para meio valor de referência. (fls. 23/24)

Considerando tal requerimento, o processo foi reencaminhado à CEEC (fls. 25 e 26), foi recepcionado, e novamente analisado pela Assessoria Técnica, que concluiu pelo encaminhamento do processo à CEEC e, por sua vez, seu Coordenador, em 24/02/2.022, a mim o encaminhou para análise e parecer.

DISCUSSÃO
Conforme a narrativa dos fatos e documentação apresentada percebe-se facilmente que a anotação das ART's finais 27952 e 36185 caracterizam uma clara tentativa de empréstimo de nome para as empresas executoras das obras e serviços, ação essa comumente conhecida como "acobertamento".

Dessa forma, caracteriza-se uma ilegalidade prevista na alínea "c" do artigo 6º da LF 5.194/66 abaixo transcrita, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
Vamos aos fatos.
A Denúncia das irregularidades se deu em 29/01/2.020 ou seja, 01 (um) dia antes do início do evento que duraria 11 dias.
Destaque-se que não há nos autos do processo nenhum registro de diligência da fiscalização ao local do evento para apuração da denúncia apresentada o que, para mim, caracteriza uma falha da fiscalização.
A ART final 27952, anotada para a Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda. ME foi registrada no dia 30/01 e a ART final 36185, para JPO Promoções e Eventos Eireli, foi registrada em 31/01/2.020 ou seja, respectivamente a 01 (um) e 02(dois) do conhecimento da Denúncia protocolada na UGI.

Assim, ressalve-se que as ART's foram registradas apenas no final dos trabalhos de montagens e instalações e após a data da denúncia apresentada!
Notificado para dar seus esclarecimentos, o Interessado argumenta que se equivocou no preenchimento da ART registrada para a empresa Pontes Eventos Locação de Equipamentos Ltda. ME e que não teve a intenção de acobertar a empresa. No entanto, estranhamente, nada esclarece quanto à ART registrada para JPO Promoções e Eventos Eireli fato este, como já apontamos, ignorado pela Fiscalização.
Após autuado e multado pela fiscalização, o Interessado, aparentemente resignado e reconhecendo que atuou para acobertar a empresa, requereu a diminuição do valor da multa. Destaque-se que, mais uma vez, não apresentou o Laudo que disse que fez ou qualquer outro documento que comprovasse que realmente cometera um equívoco ao preencher a ART!

PARECER
Diante do exposto e discutido, e,
Considerando que o Interessado apresentou seus esclarecimentos fora do prazo estipulado pela Fiscalização;
Considerando que o Interessado, apesar de notificado para tal, nada esclarece quanto ao seu vínculo ou relacionamento com a empresa JPO Promoções e Eventos Eireli, ignorando por completo a existência da ART final 36185;

Considerando que o Interessado alega equívoco de preenchimento da ART, anotando atividade de execução/Instalação e não Laudo como deveria ser, no entanto não apresentou o Laudo que alega ter feito, ou qualquer outro documento, que comprovasse, ou ao menos indicasse, que realmente cometera um equívoco;
Considerando que o fato do Interessado não apresentar "eventual" Laudo elaborado e seu requerimento de diminuição da multa, indicam que o mesmo atuou conscientemente para acobertar as empresas; e,
Considerando que a ilegalidade cometida pelo Interessado é considerada falta grave, e que portanto, apesar da primariedade, não lhe cabe o benefício de redução do valor da multa conforme previsto no artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008/2.004,
VOTO pelo indeferimento ao requerimento de redução da multa aplicada e, portanto, pela manutenção do Auto de Infração nº 301/2.021 contra o Interessado por infração à alínea "c" do artigo 6º da LF nº 5.194/66, obrigando-o ao pagamento da multa correspondente, naquela data, a R$ 2.346,33.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-2088/2021** *ATC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Processo encaminhado à CEEC para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 1460/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades técnicas voltadas à construção civil, sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada registrou-se neste Conselho em 03/06/2015 com o seguinte objetivo social: "Construção de edifícios, atividades paisagísticas, aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de fundações".
A interessada foi notificada em duas ocasiões, agosto de 2020 e março de 2021, a indicar novo responsável técnico legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
Em face da ausência de regularização, em 18/05/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 1460/2021 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, no valor de R$ 7.039,00, por desenvolver atividades de serviços de engenharia, instalação elétrica, obras de montagem industrial, serviços de cartografia, topografia e geodésia sem a devida anotação de responsável técnico.
Em 07/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, informando que se encontra registrada no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que a empresa não realiza as atividades descritas no auto de infração e requer o cancelamento do referido auto de infração.
De fato, apresenta-se ás fls.18 do processo a cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitidas pelo CAU em nome da empresa, com data de registro de 13/05/2016.
Em 16/10/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes, a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Considerando, ainda, que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista, em data anterior ao auto de Infração; ou seja, no ato da lavratura do mencionado auto de Infração, a empresa já se encontrava registrada naquele Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando, ainda, que o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea estabelece que: A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

VOTO

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com o cancelamento do auto de infração nº 1460/2021 e o arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-468/2021** *ADÉLIA ARAÚJO – EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

A empresa Adélia Araújo – EPP foi notificada em 25/05/2016 que o vínculo do seu Responsável Técnico, Eng. Civil Sidnei Cesar Rodrigues, terá validade até 18/06/2016, e solicita regularização da situação (Ofício nº 6593/2016 – UGISANDRE – fls. 22).

Notificada novamente para indicar Responsável Técnico (Ofício nº 78370/2018 – fls. 25), protocolou documentação em 22/02/2019 – protocolo 27535 (fls. 27) para atender a solicitação de cancelamento de registro, conforme protocolo nº 129876/2018.

Após análise foram feitas exigências, solicitando pelo menos dois documentos dentre os relacionados: Baixa do registro da empresa junto a Prefeitura; Baixa no CNPJ; as duas últimas notas fiscais emitidas e a posterior em branco (numeração sequencial); declaração de imposto de renda da pessoa jurídica referente a 2017; RAIS negativa; Distrato Social.

Como não foram atendidas as exigências, foi lavrado o Auto de Infração nº 722/2020, recebido em 14/10/2020 (fls. 32). Não houve pagamento da multa, e o processo transitou em julgado administrativamente em 25/10/2020 (fls. 36).

Foi aberto o processo SF – 468/2021, e lavrado o Auto de Infração nº 349/2021 (fls. 39) pela infringência da Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e" do artigo 6º, reincidência.

A empresa apresentou defesa em 11/02/2021 (fls. 41/42) alegando que está inativa desde 2016, e que estava atendendo as exigências referentes ao protocolo nº 27535 (fls. 27), o que não ocorreu.

O Resumo de Empresa, obtido em 18/03/2022 (fls. 48), retrata que a empresa está acumulando débito de anuidades desde 2017 até 2021.

Assim, embora a documentação para cancelamento de registro não esteja completa, fica claro que está inativa, e qualquer ação de punição será infrutífera.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá providencias.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos , projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do atigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Paragrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Parecer

Considerando que após o encerramento do vínculo do seu Responsável Técnico Eng. Civil Sidnei Cesar Rodrigues, em 18/06/2016, a empresa protocolou documentação em 22/02/2019 – protocolo 27535 (fls. 27) para atender a solicitação de cancelamento de registro;

Considerando que não foram atendidas as exigências documentais, e o registro continua ativo;

Considerando que em defesa contra o novo Auto de Infração nº 349/2021 (fls. 39) alegando que está inativa desde 2016, e que estava atendendo as exigências referentes ao protocolo nº 27535 (fls. 27), o que não ocorreu.

Considerando que as evidencias indicam que o novo Auto de Infração nº 349/2021 (fls. 39) não alterará o comportamento da empresa, tanto quanto a atividade quanto a documentação para encerramento;

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 349/2021 (fls. 39).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-719/2014** *ANA PAULA SANTULO – EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Atendendo despacho da SUPFIS (fls. 64/65), considerando informações contidas no Despacho da DAC 2/SUPCOL (fls. 63), revisamos o processo SF – 719/2014 e constatamos que a empresa está inativa desde 17/09/2015 – Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 34), e os documentos anexados (fls. 36, 37/42, 46 e 49) comprovam esta inatividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá providencias.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos , projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do atigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Paragrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Parecer

Considerando que os Relatórios de Fiscalização de Empresa de 17/09/2015 (fls. 34) e de 11/07/2018 (fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

49) indicam empresa inativa, e os documentos das fls. 36, 37/42, 46 e 49 comprovam esta inatividade.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 68413/2018 (fls. 56).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-623/2019** *RUI MANOEL FACCHINI & FILHOS LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Atendendo despacho da UGI de São José do Rio Preto (fls. 95), considerando informações atualizadas, revisamos o processo SF – 623/2019 e constatamos que a baixa da empresa ocorreu em 02/04/2019 (fls. 98 e 94), anterior a lavratura do Auto de Infração nº 501429/2019 (fls. 18), recebido em 13/06/2019, mas foi lançada em 02/07/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá providencias.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos , projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do atigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Paragrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Parecer

Considerando que a baixa da empresa ocorreu em 02/04/2019 (fls. 98 e 94), anterior a lavratura do Auto de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Infração nº 501429/2019 (fls. 18), recebido em 13/06/2019, mas foi lançada em 02/07/2019.

Voto

1)Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 14002020 (fls. 91/92)
2)Pela votação de nova Decisão: Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 501429/2019 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
207	**SF-73/2017**	*TONOLI TERRAPLENAGEM LTDA*
	Relator JOÃO HASHIJUMIE FILHO	

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Alínea "E" do art. 6 da Lei no 5.194/66, em nome da empresa TONOLI TERRAPLENAGEM LTDA, autuada por desenvolver atividades de obras de terraplenagem sem anotação de profissional legalmente habilitado.

De acordo com a fl 42, em 04/11/2019, a interessada foi notificada pela UGI/Jundiaí (notificação nº 35.512/2016, às fl 07) para indicar formalmente ao profissional de nível superior na área da Engenharia Civil em substituição ao Engenheiro Civil Osmar Tozi.

A empresa está registrada no Conselho desde 19/04/2011, com a anotação do seguinte objeto social ("locação de máquinas e equipamentos destinados a serviços de terraplenagem, pavimentação e manutenção de rodovias e serviços de coletas e remoção de entulhos").

Em 16/01/2017, a interessada foi autuada através do Auto de Infração nº 1432/2.017, nos termos da Alínea "E" do art. 6 da Lei no 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades de obras, de terraplenagem sem anotação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil.

Em 01/02/2017, a interessada protocolou defesa do Auto de infração, informando ter um profissional habilitado que é responsável técnico pela empresa desde outubro de 2014, com a emissão e ART de cargo e função de nº 92221220141372718 e assinatura de contrato de prestação de serviços técnicos profissionais; não tendo conhecimento e também nenhuma orientação que precisaria estar levando o documentos físicos até a uma unidade do CREA (fls. 13/15). Na ocasião a empresa encaminhou cópias da citada ART nº 92221220141372718, referente ao desempenho de cargo técnico na interessada (fls. 16/17) e do contrato de prestação de serviços técnicos firmados entre ambos, e, 01/10/2014 e válido por48 meses (fls. 18/20).

Em 02/05/2017, a UGI/Jundiaí encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação fundamentada.

Em 02/10.2019, através da sua Decisão CEEC/SP nº 1655/2.019, decidiu pelo retorno do processo a UGI de origem para que efetue diligência na empresa para que a regularize a inclusão do responsável técnico Engenheiro Civil Juliano Godoi, conforme consta na ART de cargo e função e contrato de prestação de serviços, apresentando ERA, ART de cargo e função, contrato de prestação de serviços e demais documentos necessário; após retorne o processo à CEEC para uma nova análise.

A UGI/Jundiaí anexou ao processo:

"Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa" e " Manutenção de Responsabilidade Técnica", onde se verifica a anotação no CREA-SP como responsável técnico da empresa, em 10/08/2.017, do Engenheiro Civil Juliano Godoi, com validade de vínculo até 30/09/2.018.

Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 11/02/2021, onde se destaca:
. é citado no Quadro técnico da empresa o Engenheiro Civil Juliano Godoi;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

. principais atividades desenvolvidas pela interessada: prestação de serviços de terraplenagem;
. as orientações para indicação de novo profissional técnico, uma vez que o vínculo com o engenheiro venceu em 30/09/2018.

Resumo da Empresa, onde se verifica a anotação novamente como responsável técnico da interessada o Engenheiro Civil Juliano Godoi, em 05/05/2021, com validade do vínculo até 14/03/2.025.

3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração da Alínea "E" do artigo 6 da Lei 5.194/66, em nome da empresa TONOLI TERRAPLENAGEM LTDA, com capital social de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;
Em 16/01/2017 a empresa recebeu o auto de infração nº 1432/2017, nos termos da Alínea "E" do artigo 6 da Lei 5.194/66.
Em 01/02/2017, a empresa protocolou defesa do Auto de Infração, encaminhando cópia da ART 92221220141372718, de cargo ou função, registrada pelo Engenheiro Civil Juliano Godoi, com data de 01/10/2014, com validade por 48 meses (fls. 18 e 20).

4.VOTO – pelo cancelamento do auto de infração 1432/2017, onde a empresa apresentou ART nº 92221220141372718, referente ao desempenho de cargo técnico na interessada e do contrato de prestação de serviços técnicos firmado entre ambos, com data de 01/10/2.014, com validade por 48 meses. O vínculo da empresa com o Engenheiro Civil, venceu em 30/09/2018. Onde se verifica novamente a contratação do Engenheiro Civil Juliano Godoi, em 05/05/2021, com validade do contrato até 17/03/2.025. Portanto a empresa ficou sem responsável técnico de 30/09/2018 a 05/05/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP DE RIBEIRÃO PIRES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-3033/2020** *DAIANA CANUTO DA SILVA – ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 00784.2020 (fls. 13), recebido em 16/10/2020, por infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.

A empresa Daiana Canuto da Silva – ME tem registro no CREA/SP desde 17/03/2017, estando em débito com as anuidades desde 2018 (fls. 02).
Sua atividade principal é 23.30-3-01 fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.
Seu Responsável Técnico, Eng. Civil Elton Moreira Nascimento teve o vínculo de responsabilidade encerado em 02/03/2018, e a empresa foi notificada em 01/07/2020 (fls. 03 e 12).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 00784.2020 (fls. 13), recebido em 16/10/2020, por infringir a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.
A empresa não apresentou defesa, e foi comunicada pelo Ofício nº 3008.2021 UGISA que o processo SF – 3033/2020 transitou em julgado, em 03/05/2021.

Em 17/11/2020 (protocolo 123140 – fls. 21) a empresa solicitou cancelamento de registro sem comprovação.
Em 02/06/2021 recebeu e-mail confirmando o cancelamento do registro, alertando para que no caso de voltar a exercer atividades nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá imediatamente requerer reabilitação do registro. Alerta também para a existência de débito das anuidades de 2018, 2019 e 2020.

A proprietária solicitou orientações sobre uma carta com a mesma infração (fls. 23, 24 e 25).
Na fls. 51 e 52 a empresa envia um e-mail argumentando que tudo que foi solicitado foi feito, inclusive enviando a última nota fiscal tirada. A empresa abriu falência e foi fechada. Não tem condições de pagar a multa.
Observação: Diversos documentos anexados estão ilegíveis.

Na fls. 37 nova comunicação com a UGI Santo André com o mesmo teor.
Fls. 53 – CNPJ – situação Cadastral – INAPTA – 24/03/2021
Fls. 54 – e-mail de 24/05/2021 informando o não atendimento da exigência de 26/11/2020
Fls. 56 – Cadesp – situação cadastral – ATIVA – 16/06/2021
Fls. 57/58 – Sem registro no CAU e no CRT
Fls. 59 – Relatório de Fiscalização de Empresa – 07/10/2021 – a empresa não está instalada

Parecer

Os fatos documentados ao longo do processo indicam que a empresa está inativa, não está instalada e está inadimplente.

Consideramos que neste caso medidas punitivas não parecem surtir efeito, e na sequência haverá novo Auto de Infração, por reincidência, voltando ao ponto original.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Voto

Pela confirmação do cancelamento do registro da empresa, e o cancelamento do Auto de Infração nº 00784.2020 (fls. 13).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-3760/2021** *: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA* *: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 2763/2021 (fls. 31) lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/06/2021.

O Relatório de Fiscalização em Postos de Combustíveis (fls. 02/03) indica que a interessada foi responsável pela realização de estudo de solo no Auto Posto Fundação.
O Resumo de Empresa (fls. 04) indica que um dos responsáveis técnicos, Eng. Ambiental Felipe Vieira e Silva, empregado celetista, deveria ter seu vínculo revisado em 10/05/2015.

Auto de Infração nº 2763/2021 (fls. 31), lavrado em 16/08/2021, por infringir o disposto na Lei 5.194/66, art. 6º, alínea "e", incidência.

Empresa protocola defesa em 21/09/2021 (fls. 33 a 49), indicando que possui responsável técnico (fls. 39 e 40), que emitiu a ART 28027230200268580 (fls. 38), registrada em 28/02/2020, e encaminha alteração do contrato social.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE) em 21/09/2021, e redirecionado para a CEEC, sendo recebido em 11/11/2021.

Fls. 55 – Resumo de Empresa – impresso em 24/03/2022
Fls. 56 – Resumo de Profissional – Eng. Ambiental Felipe Vieira e Silva
Fls. 57 – ART cargo ou função – Eng. Ambiental Felipe Vieira e Silva – 12/05/2011

Dispositivos legais

Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

"...CAPÍTULO IV – Das câmaras especializadas - Seção I - Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Parecer

A empresa foi autuada por não ter responsável técnico, o qual deveria ter seu vínculo revisado em 10/05/2015 (fls. 04). Tal observação não procede porque o Eng. Ambiental Felipe Vieira e Silva é empregado celetista.

A ART 92221220110516592 (fls. 57), registrada em 12/05/2011, se refere a anotação do Eng. Ambiental Felipe Vieira e Silva como Responsável Técnico da empresa ENGEO Geotecnica e Meio Ambiente Ltda., não tendo sido baixada.

O estudo de solo no Auto Posto Fundação está dentro das atribuições do Eng. Ambiental.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2763/2021 (fls. 31).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI DE MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-2003/2019** *LOPES E PINHEIRO LTDA-ME* ***Relator*** GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo da necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea "E", do art. 6º da Lei 5194/66.

A empresa está registrada no CREA-SP sob nº 636240.(fl.03)

Foi lavrado auto de infração nº 518987/2019, por falta de Responsável Técnico,(fl.13) tendo a interessada apresentado defesa com ART nº 28027230191442855 de Cargo e Função tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil José Batista Teixeira Junior e ART nº 28027230191468882, também do mesmo profissional, como responsável técnico pela interessada. (fls. 17, 21 e 22)

PARECER

Considerando:

Artigo 6º da Lei 5194/66: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo; Alínea E: a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Parágrafo único Artigo 8º: As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Considerando que a empresa estava realizando serviço de terraplenagem sem a devida anotação de responsável técnico conforme relatório de fiscalização 193313/2019 (fl.11),

Considerando a regularização por parte da empresa com referencia ao fato que gerou o auto de infração,

VOTO: POR MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO com o benefício da redução para o menor valor de referência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUN'

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
211	**SF-603/2018**	*CINEXPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da contradição entre decisões do CREA/SP nos processos SF - 603/2018 e F - 29166/2002 V2. Decisão CEEC/SP nº 686/2020 - SF-603/2018 - 16/09/2020 (fls. 56/59). Não há necessidade de responsável técnico - cancelamento do Auto de Infração nº 68724/2018. Decisão CEEC/SP nº 561/2020 - F-29166/2002 V2 - 16/10/2020 (fls. 71/72). Empresa solicita cancelamento de registro. Foi decidido pela manutenção do registro da empresa, e anotação de responsável técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências. Art. 60 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8° desta Lei.

PARECER

Considerando a Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS 10.01 - Industria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha. 10.02 – Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos. 10.03 - Industria de fabricação de clínquer, cimento e cal. 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico. 10.05 - Indústria de fabricação de estruturas de cimento, de fibracimento e de peças de amianto, gesso e estuque. 10.06 - Indústria de fabricação de vidro e cristal. 10.07 - Industria de fabricação de abrasivos e artefatos de grafita. 10.09- Indústria de fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados ou não-classificados. 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 Industria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09- Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados.

VOTO

Pelo Cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 686/2020 de 16 de outubro de 2020; pela manutenção do Registro da Empresa CINEXPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA, Registro (CREASP) 633625, neste Conselho - em função das atividades técnicas executadas pela empresa supracitada e, que se proceda a regularização desta empresa perante o CREA-SP, com a indicação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-4295/2020** *ALEXANDRE TACIOLI NETO – ME* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1573/2020 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil sem a devida anotação de responsável técnico anotado (fls.04). A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 28/09/2017 com o seguinte objetivo social: "Obras de alvenaria e empresa de serviços de engenharia" (fls.03). Em novembro de 2019 a interessada foi notificada a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado (fls.06). Em face da ausência de manifestação, bem como de regularização da situação, em 02/12/2020, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 1573/2020, no valor de R$ 7.039,00, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver as atividades de prestação de serviços na área da engenharia civil sem a devida anotação de responsável técnico (fls.09). Em 23/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa, apresentando suas alegações e solicita o cancelamento do referido auto de infração (fls.12/13) Em 29/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.19).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
(...)
III - alteração de responsável técnico;
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)
§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Decisão Normativa nº 74/2004:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando a legislação vigente, sobretudo a Lei Federal n.º 5.194/66, a Resolução 1.121/2019, a Decisão Normativa nº 74/2004 e a Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando a defesa da empresa interessada Alexandre Tacioli Neto – ME; considerando que a interessada, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil sem a devida anotação de responsável técnico

VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração nº 1573/2020, nos termos da alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e, independente do pagamento da referida multa, regularizar a indicação de responsável técnico habilitado para as atividades técnicas que desenvolve.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-1452/2018** *WORLD SPACE BRASIL CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 001452/2018, no trata-se de assunto, referente a infração á Alínea "E" do Artigo 6 da lei nl 5194 de 24 de dezembro de 1966, com referência a Empresa World Space Brasil Construtora ltda, com CNPJ nº 00219.301/0001-88, cujo endereço consta Avenida Conde do Pinhal nº 285 - Piracicaba-SP, Bairro Areião Vila Rezende. cuja Atividade é prestação de serviços de construção de edifícios, administração de obras, obras de montagem industrial e organização logísticas de transporte e cargas. A qual conforme fls 03 deste processo tinha como responsáveis os profissionais - André Luis Azevedo Olivieri e Eduardo Rebeflo Miguel, que conforme protocolo nº 140717/2016 e protocolo na 140722 de 2016 ambos em 17/10/2016 comunicario a baixa de responsabilidade técnica com referência a Empresa.

PARECER

Senhor Coordenador considerando ,que de acordo fls 08 o interessado ou seja o responsável pela a Empresa, foi notificado a regularizar a situação, conforme Notificação nº 63429/2018, a qual não atendeu,mudou de endereço, não comunicando o novo endereço, na fls. de nº 12 informa que a situação não foi regularizada, na fls. nº 13 consta a lavratura do Auto de Infração,por não atender a notificação, sendo que este auto de infração não foi pago

VOTO

Meu voto é para que se mantenha o Auto de infração e encaminhar o processo para o setor competente notificando novamente o interessado a regularizar a situação, com pena de ocorrer, auto de infração em dobro, caso a mesma esteja em atividade e não tenha regularizada a situação perante o CREA/ SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP DE JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
214	**SF-209/2020**	*CARVALHO E FRANÇA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. – ME*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Atendendo despacho da UOP Jaboticabal, revisamos o processo SF – 209/2020 e constatamos:
1)Cabeçalho do relato na fls. 20 está incorreto, embora não influa na Decisão CEEC/SP nº 1036/2021;
2)No cabeçalho da Decisão CEEC/SP nº 1036/2021 o interessado está incorreto;
3)A manutenção da multa é correta, mas a cobrança judicial não.
4)A Eng. Civil Juliana Correa de Souza registrou a ART 28027230200231284 em 21/02/2020, data anterior ao Auto emitido em 19/03/2021 (fls. 10).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá providencias.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos , projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do atigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Paragrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando que no cabeçalho da Decisão CEEC/SP nº 1036/2021 o interessado deve ser "Carvalho e França Construções e Montagens Ltda. – ME";
Considerando o relato da Conselheira sobre a manutenção do Auto de Infração nº 233/2020;
Considerando que não cabe na decisão a "cobrança judicial".
Considerando que a Eng. Civil Juliana Correa de Souza registrou ART em tempo.

Voto

1)Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 1036/2021 (fls. 21/22);
2)Pela votação de nova decisão, com as correções:
Interessado: "Carvalho e França Construções e Montagens Ltda. – ME";
Decisão: Pela manutenção do Auto de Infração nº 233/2020 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-2533/2016** *NELSON BRITO DA SILVA SOUSA-ME* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

INFORMAÇÃO:

Eng. Civil Ubiratan Tadeu Jatobá, solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa NELSON BRITO da SILVA SOUSA-ME em 02/06/2016 (fls. 02). Não houve indicação de novo Responsável Técnico.

Ofício nº 6747/2016- UOPJAB (fls. 04) solicita indicar responsável técnico.

Relatório de Empresa nº 11063(fls.13)- endereço indicado é de uma residência junto com um bar # Titular informou que a empresa está ativa, porém sem novos serviços # não vai encerrá-la pois aguarda novos contratos # após orientação se prontificou a regularizar a situação.

Notificação nº 50693/2018 (fls.14), recebida em 14/02/2018, solicita indicar responsável técnico.

Auto de Infração nº 78048/2018 (fls. 16), recebido em 18/09/2018.

Não apresentou defesa (fls. 21), a multa não foi paga, nem indicou novo responsável técnico.

Observação:

 # fls. 09- Ficha Cadastral Simplificada- pedreiro

 # fls. 12- Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas- Prefeitura de Guariba- obras em alvenaria

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º detsa Lei.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando que a empresa NELSON BRITO da SILVA SOUSA –ME embora não esteja desenvolvendo nenhum serviço no momento , está ativa;

Considerando que seu Responsável Técnico, Engº Civil Ubiratan Tadeu Jatobá , solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa NELSON BRITO da SILVA SOUSA –ME em 02/06/2016, e a empresa apesar de notificada não providenciou outro R.T.;

Considerando o Auto de Infração nº 78048/2018, recebido em 18/09/2018, infração à Alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, incidência;

Considerando que não foi apresentada defesa por parte da interessada, ensejando assim , o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, que a multa não foi paga, nem indicou novo responsável técnico.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 78048/2018 (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-2924/2016** *PAULINO LOCAÇÕES S/C LTDA. – ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Atendendo informação da UGI Araraquara (fls. 64), que solicitou revisão deste caso considerando que a empresa tem registro no CREA/SP e está sem responsável técnico, e que a questão se encontra em instancia de reincidência, revisamos a Decisão CEEC/SP nº 1295/2021 (fls. 62).

Auto de Infração nº 69397/2018 (fls. 36) por desenvolver atividades sem a devida anotação de responsável técnico, infringindo a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, REINCIDENCIA.

Considerando a informação do Assistente Técnico (fls. 44) item 2 – "Não localizamos no processo quaisquer documentos que comprovem que a empresa efetivamente desenvolvendo as atividades descritas no auto de infração".

Considerando o despacho do Sr. Coordenador da CEEC (fls. 48) para que o processo retorne à UOP Jaboticabal para identificação da obra, serviço ou empreendimento que levou à autuação da interessada, nos termos inciso lll do artigo 5º da Resolução Confea 1008/2004.

Considerando a informação do agente de fiscalização da UOP Jaboticabal (fls. 50) – "Tendo em vista o tempo decorrido e a não manifestação e ou regularização da interessada, a mesma foi autuada por reincidir na falta de anotação de um responsável técnico e pelo fato da pessoa jurídica estar devidamente ativa perante os órgãos oficiais Jucesp, SRF-CNPJ e ISS – Jaboticabal, estando apta a qualquer momento a realizar as atividades afetas à área de fiscalização do Confea/Crea ..."
Na continuação da informação o agente de fiscalização caracteriza que pela atividade da empresa os eventos podem acontecer em diversas localidades, e exemplifica que a primeira autuação ocorreu na festa de peão fiscalizada pela UGI de São Carlos. Conclui ser impossível flagrar a interessada quando realizasse algum tipo de serviço.

Decisão CEEC/SP nº 1295/2021 (fls. 62/63) – "pelo cancelamento do auto de infração nº 69397/2018, sem prejuízo de futuras ações de fiscalização à interessada caso seja efetivamente comprovado o exercício de atividade afeta à este conselho".

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá providencias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa foi autuada anteriormente e não regularizou a falta de um responsável técnico, e que esta situação se repete.

Considerando a pessoa jurídica estar devidamente ativa perante os órgãos oficiais Jucesp, SRF-CNPJ e ISS – Jaboticabal, estando apta a qualquer momento a realizar as atividades afetas à área de fiscalização do Confea/Crea.

Considerando o tempo decorrido e a não manifestação e ou regularização da interessada, e a impossibilidade de flagrar a interessada realizando algum tipo de serviço, devido a atuar em eventos de outras jurisdições.

Voto

Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 1295/2021 (fls. 62/63).

Pela manutenção do Auto de Infração nº 69397/2018 (fls. 36).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-2762/2020** *DANIEL BENEDITO MARQUES – ME* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY (LICENCIADA)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa DANIEL BENEDITO MARQUES ME, com nome fantasia de Comercial São Valério e CNPJ n.º 15.492.365/0001-58; situada à Rua Arthur Esteves de Lima, 205 – Sala 1; Bairro Jardim Bela Vista – Monte Alto – SP; CEP: 15.910-000 , com Registro no CREA de n.º 1933650, desde 02/10/2013.
Na data de 13/08/2013 o Eng,º Civil Vanderlei da Costa Mello, CREA 400390803, foi contratado com Responsável Técnico pela empresa, conforme folha 03, respondendo exclusivamente para atividades de Engenharia Civil.
Em 07/10/2019, foi verificado que a Empresa estava sem Responsável Técnico após Baixa da Responsabilidade Técnica, solicitada pela Empresa (folha 05).
Foi encaminhado à Empresa o ofício de n.º 14243/2019, informando da baixa e solicitando à empresa que indicasse novo responsável técnico no prazo de 10 dias a contar do recebimento do mesmo.
Como não houve manifestação da empresa, na data de 13/12/2019 foi encaminhado nova notificação de n.º 524353/2019, solicitando novamente a indicação de Responsável Técnico habilitado no CREA, com prazo de 10 dias (folha 18).
Em 16/01/2020, a empresa encaminhou defesa solicitando prazo de 60 dias para que pudesse fazer a alteração do Contrato Social (folhas 9 a11).

Na folha 18, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), a atividade principal da empresa é:
CNAE 41.20-4-00: construção de edifícios;
As atividades secundárias são:
CNAE 42.12-0-00: construção de obras de arte especiais
CNAE 42.13-8-00: Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
CNAE 43.13-4-00: Obras de Terraplanagem
CNAE 43.19-3-00: serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;

Após, na data de 25/09/2020 foi lavrado Auto de Infração de n.º 675/2020 – OS n.º 24964/2020 pela empresa infringir a Lei Federal 5194/66 alínea "e" do Art. 6.º com pagamento de multa (folha 21).
Em 07/10/2020 a empresa protocolou pedido de cópia do processo (folha 24)
Em 09/10/2020 protocolou defesa conforme folha 27, solicitando cancelamento do Auto de infração e alegando que o prazo para alteração do objeto social não foi suficiente em função da pandemia e apresenta (folhas 39 a 46) comprovantes que a empresa estava paralisada.
Nas folhas 48 a 49 a empresa comunica o atendimento à notificação de n.º 524353/2019 e informou que estava em processo de alteração das atividades da empresa pedindo prorrogação dos prazos.
Solicita então, o cancelamento do registro junto ao Conselho, em função das alterações das atividades (folhas 50 e 51), e anexou os documentos referentes a alteração (folhas 52 a 55).

Apresenta ART n.º 28027230200753480 em nome do profissional Eng.º Civil e de Segurança do Trabalho, Jair Duran, referentes à uma regularização de obra, e a mesma está em nome do proprietário, porém pessoa física, e ainda está ativa no sistema.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Na data de 10/12/2021 a empresa está inativa junto ao CREA, e junto à receita Federal, encontra-se ATIVA, porém suas atividades foram alteradas e como atividade principal, o CNAE é 47.44-0-99: Comércio Varejista de materiais de construção em geral; e as atividades secundárias constam CNAE: 82.19-9-99: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
Mas a multa aplicada, não foi paga e também as anuidades 2019 e 2020 estão em aberto.

PARECER

Quando a empresa prestou seus serviços sem um responsável técnico habilitado legalmente para tal, fica muito claro que infringiu a Lei Federal de n.º 5194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

VOTO

Embora a empresa já está inativa junto ao Conselho, em função da alteração do objeto social, voto pela manutenção do Auto de Infração n.º 675/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-3183/2021** *ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO

Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Ele tem origem em uma Ação de Fiscalização em que a Agente Fiscal Regina Leiko Furuya, da UGI Guarulhos, identificou uma Obra de Grande Porte sendo edificada na Rua Antonio Iervolino, 160-Vila Augusta, nessa cidade, em 14/05/2021 (fl. 02 e verso), sendo constatado, através de pesquisa no CREANET, conforme fl. 17, que o Engenheiro Civil ARNALDO VIEIRA DA SILVA CREA/SP 5070501084, encontra-se registrado neste Conselho, mas nada foi constatado no que se refere à ART (fl. 06).

Às fls. 03 a 04, fotos, da referida edificação

Às fls. 06, está a Consulta de ART referente ao citado profissional.

Em 14/0/2021, foi enviado ao profissional Engenheiro Civil Piter Capistrano, CREA/SP 5070504570, o Auto de Infração Nº 2255/2021, por ele recebido em 22/07/2021 (fl. 11 verso), em razão de não proceder o REGISTRO da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART perante o CREA/SP, referente aos serviços de execução de obra situada à Rua Antonio Iervolino, 160-Vila Augusta, Município de Guarulhos/SP (BOB HOTELARIA LTDA.-EPP), conforme foi apurado em 14/05/2021, infringindo, assim, o Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77

Em 26/07/2021, o Interessado apresenta sua DEFESA (protocolo 69935), às fls. 11 a 13 e verso, alegando, em síntese, que "Chegamos a iniciar a obra durante a fase de terraplanagem, porém tivemos problemas financeiros com o proprietário, o qual não queria pagar os honorários referentes a equipe de engenharia, uma vez que a Portikus Engenharia já estava fazendo esse tipo de serviço, além de outras divergências pessoais e e financeiras com o proprietário, o que inviabilizou darmos sequência aos serviços com nossa equipe, portanto saímos da obra, fizemos a rescisão do contrato, porém cometemos o erro em não remover nossa placa após a rescisão, uma vez que a empreiteira do meu pai assumiu a obra após nossa saída e não sabíamos que estava regular esse tipo de marketing, mas já removemos a placa em questão. Desde a rescisão, paramos de dar qualquer tipo de assistência técnica à obra, onde somente o Eng. José Maria da Portikus faz o acompanhamento em campo".

À fl. 19, consta a INFORMAÇÃO da citada Agente Fiscal no sentido de que o Interessado regularizou a situação (fls. 17 e verso e 18 e verso) que ensejou a lavratura do Auto de Infração (ART 28027230211478652, REGISTRADA em e não efetuou o pagamento da multa referente ao mesmo, conforme extrato de fls. 15 a 16.

À fl. 19 verso, consta o Despacho do Chefe de Equipe da UGI Guarulhos, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA

Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONCLUSÃO

Considerando que o processo trata de infração ao disposto no Artigo 1º da LEI 6.496/77.

Considerando a DEFESA apresentada pela empresa ao referido Auto de Infração (fls. 11 a 18 e verso).

Somos de entendimento que, consoante o disposto no Artigo 15 Resolução 1.008/2004, o processo seja encaminhado para a "Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC" para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do "AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2255/2021".

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:
• Considerando o auto de infração Nº 2255/2021 DATADO DE 14/07/2021, em nome do REQUERIDO, em virtude de falta de ART em uma obra onde havia placa de obra constando o nome do REQUERIDO.
• Considerando na data de 16/07/2021, foi enviado para o REQUERIDO via correio, cópia do "AI", e sendo recebido em 22/07/2021.
• Considerando que em 26/07/2021, o REQUERIDO, apresenta sua defesa no tocante ao "AI", anexando termo de rescisão contratual do referido serviço (Fls.12), fato este ocorrido na data de 04/01/2021, alegando que apenas ficou sua placa de obra no local, mas que não havia prestado serviço para obra em função de desacordo comercial financeiro, onde outro profissional assumiu o serviço, assim como uma construtora registrada.
• Considerando que o profissional encontrasse registrado neste conselho, estando quite com suas obrigações e não constando infração do profissional, entendemos que o AI deva ser cancelado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO Nº 2255/2021 - OS Nº 17274/2021 DATADO DE 14/07/2021, EM NOME DO PROFISSIONAL ARNALDO DE OLIVEIRA DA SILVA CREA SP 5070501084 E O ENCERRAMENTO DO REFERIDO PROCESSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
219	**SF-3218/2021**	*EVERALDINO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR*
	Relator ITAMAR APARECIDO LORENZON	

Proposta

Caracterização das partes:

Interessado:
EVERALDINO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR

Proprietário:
Yuny Alfa Participações Ltda
Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, 2041 Torre D 9º andar Vila Olimpia
São Paulo – SP
04543-011

Endereço da obra:
Rua Luís Góis, 2073/2085 Bairro Mirandópolis
São Paulo - SP

Histórico:

Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, originário do processo originário SF-002691/2021, decorrência do grave acidente, com duas vitimas fatais, ocorrida em 10/06/2021, em obra sendo realizada na rua Luís Góis, 2073/2085, bairro Mirandópolis São Paulo SP.
O eng. Everaldino Carvalho de Souza Junior funcionário CLT da empresa Yuny Alfa Participações Ltda, na função de coordenador de obras (conforme declaração da empresa) consta como recebedor, juntos com dois outros engenheiros, de proposta técnica da empresa Demolitec Demolidora com tecnologia, referente a obra em questão. No entanto, em consulta ao sistema informatizado CREANET não foi obtido êxito em encontrar ART de desempenho de Cargo e/ou função.
Em 15/07/2021, a UGI-SUL enviou o Auto de infração nº 2274/2021 ao Engenheiro Civil Everaldino Carvalho de Souza Junior, CREA-SP 5068954450, por não registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica ART referente ao Desempenho de Função na condição de Coordenador de Obras e com vínculo empregatício com a empresa Yuny Alfa Participações Ltda, proprietária do imóvel.
Em 18/07/2021 a empresa Yuny Alfa Participações Ltda encaminha ao CREA-SP justificativa e relata: "Esclarecemos que o engenheiro Everaldino Carvalho de Souza Junior possui vínculo com contrato de trabalho no regime CLT, ocupando o cargo de Coordenador de Obras. Quanto as atividades desempenhadas, ele atua no acompanhamento das atividades desenvolvidas e de responsabilidade das construtoras e empresas especializadas".Solicita o cancelamento do Auto de infração nº 2274/2021.

Legislação de referência:

Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977.
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 Dez 1966, e demais cominações legais".

Resolução nº. 1.008/04 - CONFEA.
Dispõe sobre os procedimentos para instaurar, instruções e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966 e 6.496 de 1977 e aplicações de penalidades.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o CREA não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos autos processuais subsequentes.
Resolução nº 1.025/09 do CONFEA
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro , baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física ou jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acerco Técnico § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad e os dados mínimos pra registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV desta resolução, respectivamente.

Parecer:
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do CONFEA nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a proposta técnica da empresa Demolitec Demolidora com tecnologia, encaminhada para profissional referente a obra em questão.
Considerando que o profissional engenheiro civil Everaldino Carvalho de Souza Junior possui vínculo com contrato de trabalho no regime CLT, ocupando o cargo de Coordenador de Obras.

Voto:
Indefiro o pedido de cancelamento do Auto de infração nº 2274/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI DE JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-2572/2016** *MARCIANO DA SILVA BARROS -* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta
INFORMAÇÃO

Após a lavratura do Auto de Infração nº 33766/2016 (fls. 09), contra a empresa Marciano da Silva Barros – ME, este processo foi encaminhado para a UOP - Itatiba em 22/08/2017 (fls. 17), e depois pela UGI Campinas para a CEEC em 27/03/2019 (fls. 18).

Fls. 19/21 – INFORMAÇÃO do Assistente Técnico, em 22/04/2019.

Fls. 22 – Despacho do Coordenador da CEEC – Devolver processo para UGI Campinas para anexar documento que comprove que a empresa recebeu o Auto de Infração – 25/04/2019.

Fls. 23 – Lista de Responsabilidade Técnica da empresa Marciano da Silva Barros – ME UGI Jundiaí em 19/08/2020.

Fls. 25 - INFORMAÇÃO do Agente Fiscal da UGI Jundiaí # não existe o documento solicitado (fls. 22).

Fls. 26 - UGI Jundiaí devolve processo p/ CEEC analisar a pertinência e validade da autuação – 19/08/2020

Observação:
Fls. 27 – Resumo de Empresa - Marciano da Silva Barros – ME – impresso em 26/11/2020
Débito das anuidades 2016 a 2020 – Endereço cadastrado é o mesmo.
Não tem Responsável Técnico.
Supomos que esta é mais uma empresa que desaparece, com dívidas e autuações. A sequencia é a solicitação de publicação de anúncio em jornal de grande circulação, ou seja, gastaremos R$ 10.000 para tentar receber R$ 500.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Parecer:

Após a lavratura do Auto de Infração nº 33766/2016 (fls. 09), contra a empresa Marciano da Silva Barros – ME, com isso não fora pago o auto de infração e nem a justificativa do mesmo, e ainda a falta de comunicação por motivo de incompatibilidade de endereço.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
221	**SF-4008/2021**	*WISTONG ROLANDO VIRUEZ REA*
	Relator	ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.
Ele nasce com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1544/2021 (fls. 10 e verso), elaborado pelo Agente Fiscal Cesar Roberto de Barros, em 17/08/2021, na Rua Mogi (esquina com a Rua Yara", Nº 20, Bairro Arujazinho III, sendo identificada como proprietário M. F. A. G. Empreendimentos Ltda/Maria de Fátima Alvim Grazziotin
Às (fls. 16), em 09/09/2021, está a informação do referido Agente Fiscal - UGI/Guarulhos, do qual destacamos os seguintes tópicos:
- Das informações e fotos - em 17/08/2021, (fls 02/09).
- Rua Mogi, nº 20(esquina com a Avenida Yara) - Condomínio Arujazinho I, II e III).
- Obra em andamento, fase de alvenaria/laje, térrea com 318 m2.
- Não havia nenhuma placa de profissional afixada.
- Projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura em 12/08/2019 da Arquiteta Eliana Maria Di Cunto - CAU/BR A5188-8 (fls. 04).
- Projeto de cálculo estrutural do Engenheiro Civil Wintong Rolando Viruez Rea, CREA 5061416715 (fls. 05/06).
- Projeto de Escoramento da LAJES FORTEC (fls. 07).
- Resumo de Empresa, consulta feita em 08/09/2021 - FORTEC GUARULHOS IND E COM DE MATS P/ CONSTRUÇÃO LT-ME - Número de Registro no CREA/SP 1001733 (fls. 09).
- Resumo de Profissional, consulta feita em 08/09/2021- Engenheiro Civil Wintong Rolando Viruez Rea (fls. 11 e verso).
- Posteriormente, em pesquisa, foi identificado não ter sido encontrada a ART do Engenheiro Wistong Rolando Viruez Rea, CREA/SP 5061416715, referente ao Cálculo estrutural (fls. 12/15).
Às (fls. 17), Despacho do Gestor da UGI/Guarulhos, em 09/09/2021, no sentido de se abrir processo "SF"em relação ao Profissional Wistong Rolando Viruez Rea, CREA/SP 5061416715.
Em 10/09/2021 foi enviado ao Profissional o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2949/2021 (fls. 18), por ele recebido em 21/09/2021, AR (fls. 20), por infração ao Artigo 1º da Lei Federal 6.496/66, em virtude de não registrar ART de "projeto de cálculo estrutural de uma residência, em propriedade da M. F. A. G. Empreendimentos Ltda/Maria de Fátima Alvim Grazziotin, com endereço à Rua Mogi, nº 20 (esquina com a Rua Yara), Condomínio Arujazinho I, II e III, Arujá, SP.
Em 23/09/2021, o Interessado Engenheiro Civil Wintong Rolando Viruez Rea apresenta sua DEFESA (fls. 21 a 23), alegando que, tendo em vista a alteração de projeto que teve a obra, acabei me atrasando e esquecendo do registro da devida ART no início da participação técnica, juntando a respectiva ART 28027230211367993, REGISTRADA em 21/09/2021.
Às (fls. 27), consta a Informação de que o Interessado não efetuou o pagamento da multa e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração.
Às (fls. 28) em 09/11/2021, está o Despacho do Chefe de Equipe da UGI/Guarulhos encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEC.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (...) Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea ¨a¨ do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

2 - da RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1º - Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART " ad e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução,respectivamente".

3 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro -agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos

Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (..) § 3o- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

4 - da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: (...) Art. 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. (...) Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea

e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.
PARECER:
Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1° ; Art. 2º e Art. 3°.
Considerando a Resolução 1.025/09, do Confea: Art. 1º.
Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º; Art. 7°; Art. 24; Art. 33; Art. 34; Art. 45; Art. 46; Art. 59 e Art. 60.
Considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 1º; Art. 11; Art. 17 e Art. 43.
Considerando que o Interessado Engenheiro Civil Wintong Rolando Viruez Rea apresenta sua defesa, juntando a respectiva ART 28027230211367993, registrada em 21/09/2021 (fls. 23), dentro do prazo do referido Auto de Infração.
Considerando que o Interessado Engenheiro Civil Wintong Rolando Viruez Rea não efetuou o pagamento da multa.
Considerando que o CONTRATANTE/ PROPRIETÁRIO Empresa M. F. A. G. Empreendimentos Ltda - CNPJ 23.824.595/0001-03, conforme PROJETO aprovado apresentado neste Processo (fls. 04) e ART (fls. 23) - pessoa jurídica de direito privado, não foi motivo de averiguação neste Processo.
Considerando que a Empresa M. F. A. G. Empreendimentos Ltda - CNPJ 23.824.595/0001-03 tem como Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias ¨Construção de Edifícios¨.

VOTO:
1 - Pela manutenção do Auto de Infração nº 2949/2021, nos termos do Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, conforme § 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.
2- Para que a Fiscalização do CREA/SP promova diligência na Empresa M. F. A. G. Empreendimentos Ltda, para averiguação de documentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-3021/2019** *RODRIGO GUOLO.* ***Relator*** MARIO ROBERTO BARRAZA LARIOS

Proposta

Solicitação:

Trata-se de infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, por parte do Engenheiro Civil Rodrigo Guolo, registrado no CREA sob o número CREASP: 5061028100 e Registro RNP: 2603703765.

Histórico:

O presente processo trata de apuração de irregularidades em nome do Engenheiro Civil Rodrigo Guolo na ocupação de cargo comissionado de Gerente de Captação, Tratamento e Distribuição no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAERC/RC.

O processo foi objeto de análise por parte da CEEC na reunião ordinária de numero 608 de 30/06/2021 tendo decidido "pela obrigatoriedade do engenheiro civil Rodrigo Guolo apresentar copia da ART de desempenho de cargo e/ou função junto ao departamento autônomo de agua e esgoto de Rio Claro, SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 1º da Lei federal 6496 de 1977, sujeitando o pagamento de multa estipulada no artigo 73 da Lei 5194/66, se necessário por entender que o profissional desenvolve atividades técnicas fiscalizadas por este conselho.

O Engenheiro Civil Rodrigo Guolo apresentou justificativa (folhas 31) informando que não exerce mais as atividades junto ao DAAERC/RC, e mantem a justificativa de que o cargo poderia ser exercido por qualquer pessoa que tivesse o nível médio completo.

Parecer:

Considerando que trata o presente Processo de infração ao art. 1º da Lei 6.496/77,

Considerando que a CEEC se manifestou favorável à apresentação da ART por parte do interessado,

Considerando que na justificativa apenas acrescenta que não exerce mais a função, e que isto não anula as decisões tomadas anteriormente,

Manifesto-me favorável à manutenção do ato de infração do processo SF - 003021/2019.

Vale ressaltar que se alguém não formado na área de atuação estivesse no cargo ele estaria exercendo ilegalmente a profissão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
223	**SF-3226/2021**	*ECAV CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP*
	Relator	ITAMAR APARECIDO LORENZON

Proposta

Caracterização da partes:
Interessado:
ECAV CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP
Av. Romeu Strazzi, 1410 casa 01 Jardim Walkíria
São José do Rio Preto SP
15.085-520
Proprietário:
Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto SP
Endereço da obra:
Praça Cesar Martins
Av. Sebastião Gonçalves de Souza com Rua Buritana - Vila Romana São José do Rio Preto SP
Histórico:
•01/07/2021 - Recebimento de denúncia anônima na UGI São José do Rio Preto (UGI-SJRPRETO): "Empresa ECAV Engenharia está executando serviço com funcionários sem uso de uniforme e EPI e por haver corporativismo por o CREA de Rio Preto não fiscaliza a empresa" .
•08/07/2021 - Diligência efetuada no local da obra. Contato com Eng. Civil Guilherme de Oliveira Martins CREA nº 5070576982 que informou tratar-se de uma reforma da praça cuja execução está sob a responsabilidade da empresa ECA V Construções, sendo o projeto fornecido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Posteriormente, por telefone, o Eng. Civil Guilherme informou a empresa não havia registrado a ART.
•16/07/2021 - Emitido Auto de Infração 2283/2021 por constatar que a referida empresa infringiu o disposto na Lei 6.496, artigo 1°, incidência, obrigando ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R$ 703,90 (Setecentos e três reais e noventa centavos).
•03/08/2021 - A empresa ECAV CONSTRUÇÕES EIRELI protocolou recurso (74414) solicitando o cancelamento da multa, justificando que o pessoal que estava no local (no momento da Diligência em 08/07/2021) era funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. No entanto, apresenta ART com endereço da obra diferente no verificado no momento da diligência realizada em 08/07/2021.

Legislação em referência:
Lei n:6496/77 de 7 de dezembro de 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia
Art 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica
sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). .
Art 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo ernpreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1 ° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Art. 3° - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 Dez 1966, e demais cominações legais".
Resolução nº. 1.008/04 - CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Dispõe sobre os procedimentos para instaurar, instruções e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1 ° Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966 e 6.496 de 1977 e aplicações de penalidades.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1 ° Se o CREA não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2° Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo .
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos autos processuais subsequentes.
Resolução nº 1.025/09 do CONFEA
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1° Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física ou jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acerco Técnico
§ 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad e os dados mínimos pra registro do atestado que constituem os Anexos I, III,III, IV desta resolução, respectivarnente.
Parecer:
Considerando que o artigo 1° da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica". '
Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do CONFEA nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Da análise da defesa apresentada derrlonstra de forma insatisfatória, pois apresentou ART com data (12/07/2021) posterior a da diligência (08/07/2021) e ainda com endereço do local da obra diferente do verificado.

Voto:
Indefiro o pedido de cancelamento do Auto de Infração 2283/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
224	**SF-3368/2020**	*TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI-ME*
	Relator MAURO MONTENEGRO	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de informação do setor de Licitações do Município de Uchoa/SP, que encaminhou relação das empresas que participaram da Tomada de Preços de Obras 001/2017 (fls. 02).

Foi notificado que a empresa não apresentou ART referente aos serviços, e a consulta ao sistema não localizou a referida ART dos serviços licitados (fis. 03/04) não encontrando nenhum registro, desta forma, constatou-se que o autuado infringiu a Lei Federal n° 6496/77, artigo 1° e foi expedido o Auto de Infração nº. 1067/2020 (fls. 10).

Foi observado que a vencedora do Certame Licitatório foi a empresa TJ Construções e Terraplenagem EIRELI ME, para execução de serviços e engenharia, sendo execução de infraestrutura urbana, 1430 m2 de pavimentação asfáltica tipo CBUQ em via do município (fls. 05).

Conforme Resumo de Empresa TJ Construções e Terraplenagem EIRELI ME, informando início em 09/04/2015 do registro do Eng. Civ. Ricardo Alexandre Silva frente a este Conselho e a partir de 17/02/2020 como Responsável Técnico da Empresa TJ Construções e Terraplenagem EIRELI ME (fls. 06).

Foi identificado que o Eng. Civ. Ricardo Alexandre Silva, não se encontrava com ART ativa referente aos serviços técnicos de "execução de serviços e engenharia, sendo execução de infraestrutura urbana, 1430 m2 de pavimentação asfáltica tipo CBUQ em vias do Município" (fls. 05), e, portanto, foi aberta Auto de Infração nº 1067/2020 (fls. 10) recebida em 10/11/2020, solicitando aos Interessados, efetuar o pagamento da multa bem como regularizar a falta que originou a presente infração, no caso apresentar ART referente aos serviços técnicos prestados.

Observação: No Auto de Infração nº 1067/2020 foi citado o município de Cedral, entretanto nas fls. 02 e fls. 17 (ART) é citado o município de Uchoa.

Foi protocolado em 19/11/2020 (fls. 13) os documentos enviados por e-mail em 18/11/2020 pelo Sr. Gustavo A. Mourão, representando a empresa (fls. 14), envolvendo o Auto de Infração (fls. 15), o comprovante de pagamento da multa (fls. 16), a ART final 6662 (fls. 17), e o recibo do registro da ART (fls. 18/19).

Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 1067/2020, que o prazo venceu em 20/11/2020, que a empresa efetuou o pagamento da multa imposta e o registro da ART referente ao serviço, foi encaminhado o presente processo para análise e manifestação desta CEEC considerando a apresentação dos documentos apensados a este Processo.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando atender ao Despacho da UGI São José do Rio Preto;

Considerando que ficou evidenciado a falta da ART referente a execução de serviços e engenharia,

sendo execução de infraestrutura urbana, 1430 m2 de pavimentação asfáltica tipo CBUQ em via do município ao Certame Licitatório em que a empresa TJ Construções e Terraplenagem EIRELI ME foi vencedora, e, portanto, infringiu a Lei Federal n° 6496/77, artigo 1°, foi expedido Auto de Infração nº 1067/2020 (fls. 10);

Considerando que foi protocolado em 19/11/2020 (fls. 13) os documentos enviados por e-mail em 18/11/2020 pelo Sr. Gustavo A. Mourão, representando a empresa (fls. 14), o comprovante de pagamento da multa (fls. 16) e a ART final 6662 (fls. 17), e o recibo do registro da ART (fls. 18/19);

Considerando que não foi apresentado defesa contra o auto de infração, que o prazo venceu em 20/11/2020, que a empresa efetuou o pagamento da multa imposta e o registro da ART referente ao serviço antes do referido prazo;

Considerando o artigo 7º, alínea "a" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 73º, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei 6.496/77 que descreve "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).";

Considerando o artigo 1º da Resolução 1025/2009;

Considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004;

PARECER:

O Interessado apresentou a ART nº 28027230201436662 referente aos serviços do Certame Licitatório, registrada em 17/11/2020 (fls. 17) e o Auto de Infração 1067/2020 (fls. 10), pagos dentro do prazo de 10 dias após notificados, que apesar de não apresentar defesa contra o A.I., após analisado o presente processo e a legislação pertinente, entendemos que todas as exigências da legislação profissional foram atendidas.

VOTO:

1 – Informar ao Interessado que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa, declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência caso praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado;

2 – Após formalizada a informação acima, pelo arquivamento do processo, estando fundamentado pelo descrito nas Considerações e no Parecer acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
225	**SF-394/2020** *PALADINI ENGENHARIA S/C LTDA.* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

INFORMAÇÃO

O Relatório de Fiscalização Barragem de Contenção (fls. 03 a 07) da UHE Promissão, no item IV – Segurança da Barragem – Prestadores de Serviços de Manutenção – sub item 2 – indica participação da empresa Paladini Engenharia S C Ltda.

O despacho exarado na fls. 25 verso, em 03/03/2020, levou a abertura deste processo (SF – 394/2020) tendo como interessado a empresa PALADINI Engenharia S/C Ltda., e assunto "infração ao artigo 1º da Lei 6496/77" (fls. 36).

Fls. 37 – Auto de Infração nº 588/2020 – PALADINI Engenharia S/C Ltda.
Apesar de orientada e notificada não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no CREA/SP, referente às atividades de controle topográfico planialtimétrico da estabilidade da Usina UHE Promissão.
Infringiu a Lei 6.496/77, artigo 1º, incidência.

Fls. 42 a 55 – PALADINI Engenharia S/C Ltda. protocola defesa em 10/11/2020, alegando que por um equívoco a ART final 2207 (fls. 54/55) foi registrada em nome do profissional responsável técnico e não da empresa. Foi registrada nova ART final 2643 (fls. 52/53), em 31/08/2020, substituindo a anterior. Acredita que com isto fica regularizada a falta que originou o presente Auto de Infração e a inexistência de débito.

Fls. 46 a 51 - 3ª Alteração Contratual – PALADINI Engenharia S/C Ltda. – 23/08/2020

Fls. 52/53 – ART obra ou serviço final 2643 – levantamento topográfico – registrada em 31/08/2020
Item 5 – Observações – substitui a ART final 2207 de 07/02/2019 recolhida em nome do profissional

Fls. 54/55 - ART obra ou serviço final 2207 – levantamento topográfico – registrada em 08/02/2019

Fls. 56 – Relatório – Auto de Infração foi devolvido (motivo "ausente – não procurado") (fls. 41) – enviado novamente para o mesmo endereço, sendo então recebido pela empresa.
Despacho – manter o auto e indeferir a solicitação de recurso protocolado nº 120572.

Fls. 57 – Pesquisa de Boletos – multa não paga
Fls. 58 – Despacho – encaminhar para CEEC – 19/11/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.
Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

OUTROS DOCUMENTOS

Fls. 08 – Resumo de Empresa – AES TIETE ENERGIA S. A.
Fls. 12, 13 – Responsável Técnico na AES – Resumo de Profissional – ART – Wagner Pernias Lopes
Fls. 14, 15 – Responsável Técnico na AES – Resumo de Profissional – ART – Paulo Roberto Rosa Silva
Fls. 21 – Responsável Técnico na AES – Resumo de Profissional – Eng. Mecânico Maurício André Nunes
Fls. 22 – Responsável Técnico na AES – Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Paulo Eduardo Malaquias
Fls. 23 – Responsável Técnico na AES – Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Sebastião Orlando Filho

Fls. 09 – Resumo de Profissional – Eng. Ambiental Leandro Forti
Fls. 10 – Resumo de Profissional – Enga. Química Mariana Borin da Silva
Fls. 11 – Resumo de Profissional – Eng. Ambiental Odemberg Veronez

Fls. 16 – Resumo de Empresa – Sampietro Engenharia e Construção – Comércio e Serviços Ltda. EPP
Fls. 17/18 – ART obra ou serviço final 9079 – registrada em 14/02/2019
Eng. Civil Kleber Kennerly (Sampietro Engenharia) X AES TIETE ENERGIA S. A.

Fls. 19 – Resumo de Empresa – PALADINI Engenharia S/C Ltda.
Fls. 20 – ART obra ou serviço final 2207 – levantamento topográfico – registrada em 08/02/2019
Eng. Agrônomo André Luis Paladini X AES TIETE ENERGIA S. A.

Fls. 29 e 30 a 32 – e-mail solicitando contrato com PALADINI Engenharia S/C Ltda. – Contrato

PARECER E VOTO

Considerando fatos e histórico;
Considerando documentação apresentada;
Considerando legislação vigente;

Voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 588/2020 – OS 21433/2020 em nome da empresa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

PALADINI- ENGENHARIA S/C LTDA.

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI DE BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
226	**SF-2662/2021** *JOSÉ ANGELO CASTELLARI TERRAPLENAGEM* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa está ativa na Receita Federal e na JUCESP. Sem registro de responsável técnico, nem registro no CREA-SP. Ativa na CADESP com o objetivo social declarado de obras de terraplenagem.
Foi lavrada multa no valor de R$ 2346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).
O AR dos Correios contendo a multa foi juntado ao processo em 01/07/2021.
Apresentou recurso contra a multa e pede a invalidade da infração.
Sua defesa baseia-se na falta de tipificação legal. Lembramos que o autuado procedeu da mesma forma em outros casos.

PARECER

O interessado juntou o recurso do processo, mas não recebeu a multa.
Consideramos o auto procedente e somos por sua manutenção.

VOTO

Voto pelo SIM: Pela manutenção do auto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
227	**SF-294/2020**	*C. H.KONDO TERRAPLANAGEM*
	Relator	HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de Serviço realizado pela Força Tarefa GRE 01/2020 em 14/02/2020 na Empresa C.H.Kondo Terraplanagem localizada na Rua Leandra Teixeira Machado, 662, São Braz, Birigui/Sp que se encontrava sem Registro e com atividades afetas a Fiscalização do CREA/SP
Ao ser constatado foi entregue ao filho do proprietário um "Kit" com os documentos necessários para procedimento de registro da Empresa..
No dia 09/03/2020 o Conselho lavra o Auto de Infração da interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966, incidência com valores estipulados na alínea "c" do artigo 73 da Lei Federal 5194.
O interessado se manifesta informando que no mesmo dia da lavratura do auto de infração, a empresa em questão já havia efetuado o Registro no CREA-SP, sob processo Sipro F-001063/2020 e registrado sob n. 2256113 (fls. 12), informando que na data de 09/03/2020 já estava em vigor. Portanto requer que seja extinto o Auto de Infração de fls.08 do presente processo.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER/ VOTO
Considerando os fatos expostos de que a empresa atendeu à solicitação do CREA-SP, VOTO pela Extinção do Auto de Infração 207/2020 –OS 886/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
228	**SF-2942/2021** *IRIA FELIX LOPES* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

Às (fls. 28), em 28/06/2021, a UGI/Araçatuba enviou à Empresa IRIA FELIX LOPES 26095180805 o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2056/2021, uma vez constituída desde 05/05/2016, encontra-se executando as atividades de instalação de estrutura metálica, sem possuir registro neste Conselho.
Às (fls. 30), AR recebida, em 01/07/2021.
Às (fls. 31), Informação através de e-mail de Ricardo Cury - Chefe de Equipe - CREA/SP , para Marta Narcizo Machado Goldmann - Agente Fiscal - CREA/SP, em 08/07/2021, segue apenas para seu conhecimento: foi entregue aqui na UPS de Mirandópolis os documentos para registro da Empresa IRIA FELIX LOPES 26095180805 - CNPJ 24.736.964/0001-60.
Às (fls. 32 e verso), em consulta feita pela Agente Fiscal Marta Narcizo Machado Goldmann, a Empresa IRIA FELIX LOPES 26095180805 se encontra cadastrada neste Conselho sob o Número de Registro 2326442, em 15/07/2021.
Às (fls. 33/37), em 05/08/2021, a Empresa IRIA FELIX LOPES 26095180805 protocola sua DEFESA.
Às (fls. 41), em 10/08/2021, a UGI/Araçatuba encaminha o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...)

Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
2 - da LEI FEDERAL 6.839/80, que ¨ Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões¨: (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
4 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": (...) Art. 2º - O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 3º - O registro é

obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.(...).
PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 24; Art. 45; Art. 46 (a,c) ; Art. 59 e Art. 60.
Considerando a Lei Federal 6.839/1980: Art. 1°.
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 9°; Art. 15; Art. 16 e Art. 17.
Considerando a Resolução 1121/2019 do Confea: Art. 2° e Art. 3º.
Considerando que a Empresa IRIA FELIX LOPES 26095180805, em 08/07/2021, 7 (sete) dias depois de receber a AR, do Auto de Infração nº 2056/2021, estando no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, para sua regularização junto a este Conselho, entregou na UPS de Mirandópolis os documentos para registro da Empresa.
Considerando que a Empresa IRIA FELIX LOPES 26095180805 se encontra cadastrada neste Conselho sob o Número de Registro 2326442, em 15/07/2021.
VOTO:
1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2056/2021, em nome da Empresa IRIA FELIX LOPES 26095180805 .
2 - Pelo arquivamento deste Processo n° SF – 002942 / 2021.
São José

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
229	**SF-4139/2020** *GUERRA TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3422/2021 (fls. 23) lavrado em nome do interessado, uma vez que, sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "OBRAS DE TERRAPLANAGEM", conforme apurado em 17/08/2021.

Conforme CNPJ (fls. 02) a empresa tem por atividade econômica principal "obras de terraplenagem", e localiza-se em Taquarituba/SP. O Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp – indica atividade econômica "obras de terraplenagem" (fls. 03).

Ato Constitutivo "GUERRA Terraplanagem EIRELI", datado de 02/01/2017 (fls. 05 a 08).
A empresa não tem registro no CREA/SP (fls. 12), nem no CAU (fls. 14), nem no CFT (fls. 15).

O endereço oficial da empresa foi diligenciado em 29/07/2021, encontrando-se a edificação fechada (fls. 18). Foi enviada Notificação para regularização da situação, recebida em 17/08/2021. Nova diligencia em 15/10/2021 (fls. 22).

Auto de Infração nº 3422/2021 (fls. 23), em nome de GUERRA Terraplanagem EIRELI, recebido em 03/11/2021 (fls. 26), por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59.

GUERRA Terraplanagem EIRELI protocolou defesa em 11/11/2021 (fls. 27 a 36) argumentando que permaneceu inativa, tendo sua baixa efetivada em órgão competente na data de 05/11/2021. Informa que possui outra empresa, denominada "A. F. Guerra & Cia. Ltda. EPP (Guerra Engenharia) devidamente registrada no CREA/SP sob nº 1988967, que exerce igualmente como atividade econômica principal "obras de terraplanagem", e está em plena atividade.
Fls. 29 – CNPJ – Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ – emitida em 08/11/2021.
Fls. 31 a 35 – Alteração Contratual - A. F. Guerra & Cia. Ltda. – 26/08/2019

A interessada não efetuou o pagamento da multa imposta (fls. 38) e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido auto.

Processo recebido na CEEC em 19/02/2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 18) indica que a atividade principal é "terraplanagem". A empresa localiza-se em Taquarituba/SP.

Considerando o Auto de Infração nº 3422/2021 (fls. 23), em nome de GUERRA Terraplanagem EIRELI, recebido em 03/11/2021 (fls. 26), por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59.

Considerando que GUERRA Terraplanagem EIRELI protocolou defesa em 11/11/2021 (fls. 27 a 36) argumentando que permaneceu inativa, tendo sua baixa efetivada em órgão competente na data de 05/11/2021, anexando a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, emitida em 08/11/21.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3422/2021 (fls. 23).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
230	**SF-1181/2012** *V. A. FERRAZ CONSTRUÇÃO ME* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Atendendo despacho da UGI Araraquara (fls. 58), e considerando que a empresa se encontra com seu registro cancelado desde 16/01/2020 por inatividade (fls. 45), anterior a lavratura do Auto de Infração nº 002/2020tsg (fls. 38), revisamos a Decisão CEEC/SP nº 1887/2021 (fls. 53).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá providencias.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos , projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do atigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Paragrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Parecer

Considerando que a empresa se encontra com seu registro cancelado desde 16/01/2020 por inatividade (fls. 45), anterior a lavratura do Auto de Infração nº 002/2020tsg (fls. 38), e que portanto, não faz sentido

solicitar indicação de responsável técnico.

Voto

Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 1887/2021 (fls. 53).

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 002/2020 (fls. 38).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE JUNDIIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
231	**SF-1681/2015** *TBS DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP* ***Relator*** ENÉAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 4583/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação pela interessada.
A empresa possui como objeto social consignado em sua 3ª Alteração Contratual datada de 02/01/2014: "Obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; administração de obras; prestação de serviços em montagens de painéis; montagens industriais; automação industrial; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos; manutenção e reparação de válvulas industriais; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; comercialização de materiais elétricos, hidráulicos, ferramentas, ferragens, produtos e materiais para manutenção industrial e representação comercial em geral". Junto a JUCESP consta como objeto social: "Obras de montagem industrial; manutenção e reparação de válvulas industriais; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, etc." Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de montagem industrial".
Em 02/10/2015 foi lavrado o auto de infração nº 4583/2015, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica e automação industrial sem possuir registro neste Conselho.
Em abril de 2017 a coordenadoria da CEEC encaminhou despacho à Unidade de Origem o qual solicitou fiscalização ao local da ocorrência da pressuposta infração.
Em março de 2018 a fiscalização realizou diligência restando infrutífera a apuração quanto as atividades realizadas pela interessada.
Em maio de 2018 o processo retorna à CEEC para continuidade da análise, e em setembro de 2018 foi encaminhado ao Conselheiro Renato Barreto Pacitti que devolve sem relato em dezembro de 2018, em virtude de término de seu mandato.
Em razão da pandemia causada pela COVID 19, o processo foi novamente encaminhado em fevereiro de 2020 para relato do Conselheiro Ricardo Perale que o devolveu também sem relato em janeiro de 2021.
Em julho de 2021 o presente processo foi recebido por este Conselheiro para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências, que transcrevemos abaixo:
"Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que a interessada encontra-se ativa junto à Receita Federal e JUCESP e constam em seu objetivo social atividades afetas a fiscalização do Conselho;

Considerando o tempo decorrido;

VOTO

Pelo cancelamento do auto de infração nº 14583/2015 por prescrição e o arquivamento do processo. Pela realização de nova diligência à interessada e caso esteja desenvolvendo atividades afetas à fiscalização deste Conselho, que seja autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
232	**SF-2440/2021** *JAIME HENRIQUE DE CAMPOS* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 1690/2021 (fls. 08) lavrado em nome do interessado por não ter afixado placa em local visível e legível ao público, contendo o nome do autor do projeto, e os responsáveis pela execução dos trabalhos na obra sito à rua Israel de Mello 105, Loteamento Parque do Estado, Mogi Guaçu/SP, de propriedade de Mário Luiz Pereira, conforme apurado em 10/05/2021 (fls. 03).

O Sr. João Batista Paes Filho protocolou denuncia em 03/05/2021 (fls. 02) devido as avarias causadas em sua residência (rua Israel de Mello 93), como trincas e recalques, por causa da construção do vizinho. Informa que não há placa de identificação da obra. Solicita fiscalização do CREA/SP.

O Relatório de Obra nº 436/2021 (fls. 03) indica tratar-se de uma construção nova, com 02 pavimentos, numa área de 180,00 m2, estando em fase de acabamento, sendo responsável o Eng. Civil Jaime Henrique de Campos. Nas fls. 04 e 05 fotos tiradas da obra em 10/05/2021.

Eng. Civil Jaime Henrique de Campos registrou a ART 28027230210196779 (fls. 06), em 12/02/2021, como responsável técnico pela regularização da obra e aprovação junto aos órgãos competentes, e projeto estrutural. Na fls. 07 Resumo do Profissional.

Foi lavrado em 31/05/2021 o Auto de Infração nº 1690/2021 (fls. 08), por infringir o disposto na Lei 5.194/66, artigo 16, incidência, uma vez que não afixou placa de identificação da obra.

Troca de e-mails, em 07 e 09/06, em que o agente fiscal encaminha o Auto de Infração, o interessado esclarece que a placa foi colocada na casa ao invés da calçada e envia foto da placa, e é orientado para proceder a defesa por escrito (fls. 10, 11 e 12).

Eng. Civil Jaime Henrique de Campos protocola defesa em 10/06/2021 (fl. 13 a 17) argumentando com fotos que a placa se encontra afixada desde 26/05/2021 na casa (fls. 15), e onde se encontra hoje na obra (fls. 16/17). Alega também que quando da fiscalização a obra já se encontrava em fase de finalização.

O autuado apresentou defesa (fls. 13 a 17), não pagou a multa imposta (fls. 18) e regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto (fls. 19).
O processo foi encaminhado para CEEC, SENDO RECEBIDO EM 22/06/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n. º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando que o início do processo foi a denúncia protocolada pelo Sr. João Batista Paes Filho, devido as avarias em sua residência, como trincas e recalques, por causa da construção do vizinho, que em princípio não são da alçada do CREA/SP.

Considerando que a documentação está em ordem (ART 28027230210196779 (fls. 06)), e que o Relatório de Obra nº 436/2021 (fls. 03) indica que a obra está em fase de acabamento, sendo responsável o Eng. Civil Jaime Henrique de Campos.

Considerando a defesa do Eng. Civil Jaime Henrique de Campos (fls. 13 a 17), na qual relata que a placa já existia, porem estava colocada na casa, ao invés de na calçada, o que foi corrigido.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1690/2021 (fls. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
233	**SF-4741/2021** *MARKLE ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3306/2021 (fls. 26) lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Anteriormente tinha sido lavrado o Auto de Infração nº 1161/2021 (fls. 03), relativo ao processo SF – 1633/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.6194/66, incidência, recebido em 12/05/2021.
Não foi apresentada defesa, dentro do prazo legal. Não efetuou o pagamento da multa imposta, nem regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto. O processo SF – 1633/2021 foi considerado transitado em julgado em 22/05/2021, sendo o interessado comunicado pelo Ofício nº 1146/2021 (fls. 07).

Pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho em 11/11/2021 (fls. 22) constatou que a empresa não se registrou, e foi aberto o processo SF – 4741/2021 e lavrado o Auto de Infração nº 3306/2021 (fls. 26), por infração ao artigo 59 da Lei 5.6194/66, reincidência, recebido em 18/11/2021.

Foi apresentada defesa em 23/11/2021 (fls. 31 a 35) alegando que tão logo foi notificada providenciou o pagamento da taxa de inscrição, em 19/10/2021, e foi agendado atendimento e concedido o protocolo nº 105407 (fls. 33). Solicita o cancelamento do auto.

O Resumo de Empresa (fls. 37) indica que o início do registro da empresa foi em 03/12/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Parecer

Considerando que a empresa tão logo foi notificada da lavratura do o Auto de Infração nº 3306/2021 (fls. 26) providenciou o pagamento da taxa de inscrição, em 19/10/2021, e que seu registro teve início em 03/12/2021.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3306/2021 (fls. 26).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
234	**SF-699/2020**	*CECLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI*
	Relator	MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

A empresa CECLE Construção e Serviços EIRELI foi a vencedora do Processo nº 12.204/2020 da Secretaria Municipal de Serviços Gerais, para "prestação de serviços de recuperação da cabeceira da ponte de madeira e da pista de caminhada no Jardim Japonês na represa Municipal, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos e maquinários". Local da Obra: Represa Municipal da Cidade de São José do Rio Preto.
O Presidente da Associação de Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto denunciou pelo celular que a empresa vencedora não tem registro no CREA-SP (fls. 02/03).
A pesquisa indicou que a empresa CECLE Construção e Serviços Eireli não tem registro no CREA-SP (fl. 16), e que a ART obra ou serviço 28027230181369175 (fl. 04) do Eng. Maurício Takeshi Takahashi nada tem a ver com a obra contratada.
Fl. 05 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Bruno Augusto Carvalho
Observações: Eng. Bruno aparece atestando os serviços contratados com a empresa CECLE (fl. 03) e é o Responsável Técnico da mesma empresa a partir de 11/08/2020, mesma data de registro da empresa no CREA-SP (fl. 25).
Fl. 06 a 08 – CNPJ – Ficha Cadastral Simplificada – Cadastro ICMS
Fl. 09 – Ofício nº 358/2020 – SJRP – para Secretaria Municipal de Serviços Gerais de São José do Rio Preto
Enviado em 03/08/2020 – solicita cópia das propostas das empresas participantes do Processo 12.204/2020.
Fl. 12 – Secretaria Municipal de Serviços Gerais atende ofício nº 358/2020, mas apenas informa o nome das 03 empresas participantes.
Fl. 15 – Ofício nº 363/2020 – SJRP –para Secretaria Municipal de Serviços Gerais de São José do Rio Preto
Enviado em 06/08/2020 – solicita cópia das propostas das empresas participantes e do contrato com a vencedora do Processo 12.204/2020.
Fl. 19 – Auto de Infração nº 325/2020 – em nome de CECLE Construção e Serviços Eireli – recebido em 03/08/2020 – sem registro no CREA-SP – artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, incidência.
Fl. 22 a 24 – Fotos da Obra – constatação da responsabilidade da empresa CECLE (fl. 26 – item b).
Fl. 25- Resumo de Empresa – CECLE Construção e Serviços Eireli – início 11/08/2020.
Fl. 28 – Informação – aberto processo SF – 2386/2020 – interessada Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – assunto "consulta referente artigo 15 da Lei Federal 5.194/66".
Fl. 29 – Pesquisa de Boletos – multa foi paga em 28/08/2020.
Fl. 30 – Informação – não foi apresentada defesa, prazo findou em 13/08/2020.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66;

Art 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER
Considerando a Lei 5194/66 art. 59 e art. 60;
Considerando que o Auto de Infração nº 325/2020 foi lavrado na data de 03/08/2020.
Considerando multa gerada pelo Auto de Infração nº 325/2020 com vencimento 31/08/2020 foi pago na data 28/08/2020.
Considerando que a empresa se registrou no conselho na data 11/08/2020 indicando como responsável técnico Eng. Civil Bruno Augusto Carvalho.

VOTO
Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
235	**SF-990/2015** *AFU SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto aos Auto de Infração nº 892/2015 (fls. 13) e Auto de Infração nº 269/2016 (fls. 16) referentes à mesma obra, sem julgamento.

A empresa AFU Serviços de Construções Ltda. foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 # Auto de Infração nº 892/2015 – fls. 13 # uma vez que apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro no CREA/SP executou obras de fundação na obra sita na Avenida Brasil nº 960, em São roque/SP (fls. 04 e 06).

Devido a devolução do auto pelos correios, a empresa foi novamente autuada por infração ao artigo 59 na mesma obra # Auto de Infração nº 269/2016 – fls. 16 #.

Foi constatado que:
1)Não consta do processo relatório de fiscalização conforme artigo 5º e 6º da Resolução Confea nº 1008/2004 relativo a empresa autuada.
2)Conforme § 3º do artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do transito em julgado da decisão relativa à infração.
Observação: no presente processo foram lavrados 2 auto de infração referentes à mesma obra sem julgamento de ambos os autos.
3)Conforme art. 13 da Resolução Confea 1008/2004, o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Observação: o presente processo contém dois autos de infração.
4)Conforme artigo 53 e seu artigo 1º da Resolução Confea 1008/2004, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, sendo que em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.
Observação 1: O Auto de Infração nº 892/2015 não foi entregue ao interessado (retornou como remetente desconhecido).
Observação 2: Não existe no processo documento que assegure a certeza da ciência do autuado referente ao Auto de Infração nº 269/2016.
5)Conforme artigo 12 da Resolução Confea 1008/2004, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerencia de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando seu arquivamento.

O processo foi despachado pelo Gerente do Departamento de Apoio ao colegiado 2 – DAC 2/SUPCOL para SUPFIS para regularização do processo, cancelamento do Auto de Infração nº 892/2015 e anexando-se o comprovante de entrega do Auto de Infração nº 269/2016 ou aplicando-se o disposto no artigo 54 da Resolução Confea nº 1008/2004, em 27/08/2018 (fls. 28).

Após análise e constatação de que foram cometidos erros insanáveis, em 13/07/2021 o Gerente – GFISC

encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para exame e deliberações, com sugestão de cancelamento dos Autos de Infração nº 892/2015 (folha 13) e
Nº 269/2016 (folha 16), seu encerramento e arquivamento (fls. 35/36), recebido em 20/07/2021..

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especificações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições da Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
.....
c)Aplicar as penalidades e multas previstas;
.....

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução Confea nº 1008 de 09 de dezembro de 2004

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
.....
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo Único – No caso dos indícios citados no artigo IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter pelo menos, as seguintes informações:
Vide fls. 24 verso.

Art. 6º - Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da autuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento a saber:
Vide fls. 24 verso.

Art. 11 – O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo as seguintes informações:
Vide fls. 25.
....
§ 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do transito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12 – Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerencia de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando seu arquivamento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 13 – O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data de autuação.

Art. 53 – As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º - Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º - Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação o do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Parecer

Considerando que:
1)Não consta do processo relatório de fiscalização conforme artigo 5º e 6º da Resolução Confea nº 1008/2004 relativo a empresa autuada.
2)Conforme § 3º do artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do transito em julgado da decisão relativa à infração.
Observação: no presente processo foram lavrados 2 auto de infração referentes à mesma obra sem julgamento de ambos os autos.

3)Conforme art. 13 da Resolução Confea 1008/2004, o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Observação: o presente processo contém dois autos de infração.
4)Conforme artigo 53 e seu artigo 1º da Resolução Confea 1008/2004, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, sendo que em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.
Observação 1: O Auto de Infração nº 892/2015 não foi entregue ao interessado (retornou como remetente desconhecido).
Observação 2: Não existe no processo documento que assegure a certeza da ciência do autuado referente ao Auto de Infração nº 269/2016.
5)Conforme artigo 12 da Resolução Confea 1008/2004, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerencia de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando seu arquivamento.

Considerando que após análise e constatação de que foram cometidos erros insanáveis, a GFISC encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para exame e deliberações, com sugestão de cancelamento dos Autos de Infração nº 892/2015 (folha 13) e Nº 269/2016 (folha 16), seu encerramento e arquivamento (fls. 35/36).

Voto

Pelo cancelamento dos Autos de Infração nº 892/2015 (folha 13) e nº 269/2016 (folha 16), seu encerramento e arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
236	**SF-4398/2021** *SAWER GRASSI DE OLIVEIRA - EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 3286/2021 lavrado em nome da interessada, uma vez que, apesar de registrada neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades técnicas voltadas à área da Engenharia Civil sem a devida anotação de responsável técnico anotado.
A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 27/05/2011 com o seguinte objetivo social: "Execução de projetos, instalação e manutenção de redes de gás. Equipamentos de aquecimento à gás e calefação, com ou sem fornecimento de material; prestação de serviços de treinamento e capacitação nessa área e comércio varejista de ferragens. "
A interessada foi notificada em julho de 2021 a renovar ou proceder a indicação de novo responsável técnico em face do término do prazo contratual do vínculo do responsável técnico anotado.
Diante disso, em 14/10/2021, a interessada foi autuada através do auto de infração nº 3286/2021, no valor de R$ 7.039,00, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, o qual expressa: "... a empresa Sawer Grassi De Oliveira, registrada neste Conselho sob nº 872372 com CNPJ ... vem desenvolvendo as atividades de , sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/06/2021."
Em 23/11/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, a qual alega não ter recebido a notificação, solicita prazo para regularizar sua situação e requer o cancelamento do referido auto de infração.
Em 06/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: (...) III - alteração de responsável técnico; IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável

técnico. Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Considerando a Decisão Normativa nº 74/2004: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO

Considerando o artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66, bem como seus artigos 8º, 45 e 46; considerando os artigos 10, 16 e 22 da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando a Decisão Normativa nº 74/2004 do CONFEA; considerando o artigo 11 da Resolução CONFEA 1008/04, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial os itens IV e V; considerando a ausência da descrição das atividades realizadas pela interessada no auto de infração; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando, finalmente, o artigo 52 da Resolução CONFEA 1008/04;

Voto:
1. Pelo acolhimento da defesa apresentada pela interessada, para no mérito dar-lhe provimento, com o cancelamento do auto de infração nº 3286/2021 e o arquivamento do presente processo.

2. Pela notificação à interessada, entregue pela fiscalização no endereço da interessada, com prazo de 10 dias a contar da data do recebimento, para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

3. Caso não haja atendimento, que seja autuada pela fiscalização deste Conselho, por infração ao artigo 6º, alínea e da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de projetos, instalação e manutenção de redes de gás, equipamentos de aquecimento à gás e calefação, com ou sem fornecimento de material; prestação de serviços de treinamento e capacitação nessa área, sem a devida anotação de responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
237	**SF-441/2015** *EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

HISTÓRICO:
A Decisão CEEMM/SP nº 356/2021 (fls. 64/66) deliberou pelo encaminhamento deste processo para a CEEC, com sugestão de anulação da Decisão CEEC/SP nº 1075/2016 (fls. 16), diante da verificação de erro insanável devido ao descumprimento do art. 11, § 3º, da Resolução nº 1008 de 2004 do CONFEA, na lavratura do Auto de Infração nº 397/2015 (fls. 08).

Resolução CONFEA nº 1008/2004
Artigo 11 – O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
§ 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Artigo 12 – Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerencia de fiscalização, poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando o seu arquivamento.
Fls. 55 – Sugestão – Gerente do Departamento Operacional – SUPFIS – 19/12/2018
- Vincular os processos SF-441-2015 e SF-2216/2015, encaminhar para a CEEMM/SP com proposta de cancelamento dos autos indevidos 397/2015 e 1325/2015, e encerramento deste processo.
- Após decisão da câmara, restituir os processos para UGI Jundiaí, que deverá desvinculá-los.
- Encaminhar o SF-1300/2014 à UGI Bauru para a fiscalização iniciar os procedimentos previstos na Resolução nº 1008/2004, visando lavratura do auto de infração por REINCIDÊNCIA.

Fls. 58 – Despacho – Superintendente – SUPFIS – 29/07/2019
- O presente processo SF-441/2015 não deveria ter sido iniciado.
- Não deveria ter sido lavrado o Auto de Infração nº 397/2015 (fls. 08)
- Contra a interessada, com a mesma capitulação, já tramitava o processo SF-1300/2014, iniciado em 26/08/2014 com a lavratura do Auto de Infração nº 3349/2014, incidência, o qual teve sua procedência reconhecida em 26/03/2015, por meio da Decisão CEEM/SP nº 203/2015 (fls. 57).
- Encaminhar o processo SF-2216/2015 para a CEEMM/SP, em conformidade com o disposto na Lei 5194/66 artigos 45 e 46, para análise conjunta por se tratar de instaurações indevidas.
- Nossa sugestão de cancelamento do Auto de Infração nº 397/2015 e arquivamento do processo.
Observação: Os processos SF-441/2015 (CEEC) e SF-2216/2015 (CEEMM) não deveriam ter sido instaurados. A multa do Auto de Infração nº 397/2015 (SF-441/2015) foi paga.
Dispositivo Legal
Lei Federal nº 5.194/66
Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:
Considerando-se a informação à fls. 58 da Superintendente SUPFIS Engª Maria Edith dos Santos, de que contra a interessada com a mesma capitulação (infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66), tramitava o processo SF-1300/2014, iniciado em 26/08/2014 com a lavratura do Auto de Infração nº 3349/2014, Incidência, o qual teve sua procedência reconhecida em 26/03/2015 por meio da Decisão CEEMM/SP nº 203/2105, que foi integrada à fl. 57 para subsídio e portanto não deveria ter sido aberto o presente

processo (SF-441/2015) e tampouco lavrado o Auto de Infração nº 397/2015 na data de 02/04/2015;
Considerando-se o disposto na Resolução 1008/2004 parágrafo 3º do artigo 11 "Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra ou serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;
Considerando-se o Artigo 13 § único "A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior;
Considerando-se que entre a data da Decisão CEEMM/SP nº 203/2105 26/03/2015 e a autuação por Incidência lavrada no processo SF-441-2015 em 02/04/2105 no Auto de Infração nº 397/2015 à fl. 08, decorreram apenas 07 dias, não havendo tempo hábil para comunicar o interessado e decorrer o prazo para que o processo SF-1300/2014 fosse considerado transitado em julgado.

VOTO:
Por sugerir a CEEC pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 1075/2016 que julgou pela manutenção do auto de infração nº 397/2015 e posterior cancelamento do Auto de Infração nº 397/2015, por ter sido lavrado sem observar que a interessada Empresa Brasileira de Esquadrias Ltda, já havia sido autuada pela mesma capitulação no processo SF-1300/2014 que encontrava-se em trâmite junto ao CREA-SP, sem que houvesse o trânsito em julgado, tendo sido infringido os artigos 11 e 13 da Resolução nº 1008/2004.
Após encaminhar para UGI Leste para as devidas providências, uma vez que a multa imposta pelo auto de infração nº 397/2015 foi paga, conforme informação à fl. 12.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
238	**SF-1290/2021** *NOVENTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia com o Relatório de Empresa do INTERESSADO, OS No 5445/2021 (fl. 02) expedido pela UOP Limeira em 12 de agosto de 2021. Na sequência a consulta na JUCESP Ficha Cadastral Simplificada datada de 11/03/2021 (fls. 03 e 04) onde consta como Objeto Social do INTERESSADO: compra e venda de imóveis próprios; Atividades paisagísticas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Construção de Edifícios; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (grifo nosso); Existem outras atividades; com data de constituição 18/12/2019. Na fl. 05 encontra-se a consulta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, datado de 11/03/2021, onde consta a data de abertura 18/12/2019, constando os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) atribuídos às atividades do INTERESSADO, sendo a atividade principal com CNAE 68.10-2-01 Compra e venda de imóveis próprios; e atividades secundárias com os CNAEs 41.20-4-00 Construção de edifícios; 42.11-1-02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 43.11-8-02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.30-4-04 Serviços de pintura de edifícios em geral; 68.21-8-01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.22-6-00 Gestão e administração da propriedade imobiliária; 71.11-1-00 Serviços de arquitetura; 81.29-0-00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 Atividades paisagísticas; e 82.11-3-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Na fl. 06 consta a Pesquisa de Empresa, no creanet datado de 12/03/2021, não tendo sido encontrado registro do INTERESSADO no sistema CREA-SP. Na sequência, fls 07 a 14, encontram-se material de propaganda do INTERESSADO veiculado em mídias sociais, onde estão imagens de obras de casas prontas e em execução, sendo que algumas datas de 2018 e 2019.Em 12 de março de 2021 a UOP Limeira lavra o AI No 5442/2021 notificando que o INTERESSADO tem 10 dias para apresentar DEFESA ou pagar o boleto relativo à multa com vencimento em 12/04/2021. Nas fls. 16 e 17 estão os comprovantes de rastreamento e entrega do AI em 17/03/2021.Nas fls. 18 a 23 está o RECURSO impetrado pelo INTERSSADO, datado de 24/03/2021, no qual destaca-se que o INTERESSADO está regularizando a empresa junto ao CAU SP, juntando comprovante datado de 08/03/2021, estando aguardando manifestação do CAU. Na defesa ressalta o INTERESSADO que vem realizando a venda de imóveis na modalidade de terreno e construção e imóveis prontos de terceiros, visto possuir CNAE 68.21-8-01 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. Alega ainda que não teve acesso ao processo e pede as fotos de construções de responsabilidade da Empresa do INTERESSADO. Junta à DEFESA cópias do AI; Cadastro de Pessoa Jurídica; e protocolos do registro da Empresa no CAU-BR, datados de 08/03/2021 e 22/03/2021. Nas fls. 24 e 25 constam Consulta de Boleto e Consulta de Resumo de Empresa, ambos datados de 09/04/2021. Consta na fl.26 consta INFORMAÇÃO da UGI Limeira que que foi apresentada a Defesa, e que não foi paga a multa nem regularizada a situação que ensejou a lavratura do AI. Em 09/04/2021 a UGI Limeira despacha o processo a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AI, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/2004 do Confea. Em 06/05/2021 a GAC2/SUPCOL instruí o Processo apontando o Art.59 da Lei 5.194/66, e despacha o Processo para a CEEC para análise e manifestação. EM 15/12/2021 a Coordenação da CEEC despacha o Processo para relato e voto. Em 23/03/2022 o Processo foi entregue a este Conselheiro para análise, parecer e voto

PARECER

Considerando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

•As pesquisas realizadas sobre a empresa do INTERESSADO;
•O material de propaganda sobre eventuais obras do INTERESSADO;
•A data da emissão do AI;
•O conteúdo da Defesa do INTERESSADO;
•A data de solicitação de registro da empresa do INTERESSADO no CAUBR;
•A Resolução No 1.008/2004 do Confea;
•A Resolução 1.047/2013 que altera a Resolução 1.008/2004.

É parecer deste relator que:
Da análise da documentação constante no Processo verifica-se que o Processo foi baseado pesquisas em sites da JUCESP, na Receita Federal, e sistema Crea-SP. As evidências apresentadas acerca de atividades na área de construção civil e de abrangência da Fiscalização do CREA-SP foram colhidas em sites de redes sociais, não foi anexado no Processo o Relatório de Fiscalização realizado nos locais onde as presumidas obras estariam sendo executadas, constando na abertura doo Processo "Relatório de Empresa", onde o agente fiscal aponta que foi realizada a fiscalização e aponta lavrar um AI com base no Art. 59 6º e 59 da Lei Federal 5.194/66.
Na Defesa do INTERESSADO consta a comprovação de que está regularizando, em data anterior à emissão do AI, a regularização da Empresa junto ao CAUBR.
Assim, considerando a documentação apresentada no Processo verifica-se que foi lavrado um AI, em data posterior ao protocolo de regularização do INTERESSADO outro Conselho de Profissionais, fato este que encontra amparo na legislação, sendo facultado ao INTERESSADO a escolha a qual Conselho efetivar o devido Registro.
Dessa maneira é Parecer deste Relator que a Defesa do INTERESSADO encontra amparo para ser acatada, sendo o AI cancelado no caso de comprovação da regularização do INTERESSADO junto ao Conselho que lhe for conveniente. Se não obtido sucesso na regularização junto ao Conselho citado, e o INTERESSADO manter atividades na área de Engenharia, retoma-se aplica-se novo AI, reincidência.
VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto:

1) pelo DEFERIMENTO da Defesa do INTERESSADO;
2) pelo CANCELAMENTO do AI No 5442/2021;
3) para que seja nova ação de Fiscalização para verificação da regularização de Empresa do INTERESSADO;
4) Caso o INTERESSADO comprove regularização indicada na Defesa, arquiva-se o Processo;
5) Caso o Caso o INTERESSADO não comprove regularização indicada na Defesa, aplica-se AI reincidência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
239	**SF-4205/2020** *BOM JESUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01653/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2020, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas em cadastro junto aos Órgãos Públicos em 25/11/2020 que a interessada possuía objeto social afeto à fiscalização do CREA.
A empresa possuía como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras de terraplenagem; comércio varejista de materiais de construção em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador". Possuía cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais de construção em geral".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, em 07/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 01653/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho.
Em pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal, datado de 25/08/2021, consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA. Junto ao cadastro na JUCESP consta como empresa 'DISSOLVIDA". Apresenta-se ás fls.17 cópias do DISTRATO SOCIAL da Empresa, datado de 30/11/2020, data anterior à lavratura do auto de infração.
Em 23/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto à Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária e junto a JUCESP como "dissolvida"; considerando a existência de Distrato Social, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas em data anterior à lavratura do auto de infração; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Voto pelo cancelamento do auto de infração nº 01653/2020 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
240	**SF-1091/2021** *MRV PRIME LXXXIV INCORPORAÇÕES SPE LTDA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

INFORMAÇÃO HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01305/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191318394 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto à JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios" (fls.05). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.08/10).

Diante disso, em 19/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1305/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de prestação serviços na área construção civil sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 09/08/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.13/101).

Em 03/09/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.102).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para

análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 1305/2021.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• As fls 11/12 temos o Auto de infração Nº 01305/2021 contra a REQUERIDA, "MRV Prime LXXXIV Incorporações SPE Ltda", isto efetuado quando da força tarefa realizada na cidade de São José dos Campos S.P
• Temos ainda na sequência as folhas 14/98 a defesa desta mesma REQUERIDA.
• Considerando que o referido auto de infração, foi embasado em pesquisa realizada em sites, e no banco de dados do próprio CREA SP (fls.10).
• Considerando que a própria razão social consta como sendo "MRV Prime LXXXIV Incorporações SPE Ltda"
• Considerando que o significado de "SPE" é uma sociedade empresarial utilizada para diminuir, ou isolar, alguns riscos financeiros que podem acometer a empresa. A Sociedade de Propósito Específico "SPE" trata-se de um modelo empresarial que tem seu objeto social limitado a um empreendimento específico.
• Considerando que Não sendo um tipo societário autônomo ou um novo modelo de sociedade mercantil, para se constituir uma SPE, deve-se adotar um dos modelos societários já existentes em lei, usualmente sociedade limitada (Ltda.) ou sociedade por ações (S.A.), respeitando-se as características de cada uma.
• Considerando que a REQUERIDA, foi constituída como SPE, oriunda da empresa "MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A", estando, portanto, dentro da legislação específica já mencionada anteriormente.
• Considerando que a empresa "MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A", está inscrita neste conselho e estando regular, mesmo antes do referido "AI", onde possui responsável técnico registrado, o que consequentemente torna invalido o referido auto de infração.
• Lembrando que seria ideal que um agente fiscal deveria primeiramente ter conhecimento da legislação pertinente no tocante ao que significa uma "SPE", haja vista que a empresa autuada tem como razão social "MRV Prime LXXXIV Incorporações SPE Ltda", pois caso tivesse este conhecimento, não seria aberto um processo, que demanda tempo de vários setores do Conselho, assim como de defesa do REQUERIDO, e por fim desta câmara.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01305/2021, E ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 1091/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
241	**SF-2550/2021**	*DARWIN ENGENHARIA CIVIL EIRELI*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01884/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230200407686 apresentada ás fls.02, e posteriormente apurado, através de pesquisas realizadas nos cadastros junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.11.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operadores; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de fundações; obras de terraplenagem (fls.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.06/08).
Diante disso, em 10/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01884/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Em 02/07/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual informa estar em processo final de encerramento de atividades junto aos Órgãos Públicos e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
De fato, apresenta-se no processo ás fls.226 cópias de declaração de seu Distrato Social, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas em 01/06/2021; portanto, data anterior à lavratura do auto de infração.
Em pesquisa junto ao cadastro da Receita Federal, datado de 03/12/2021, consta como situação cadastral: BAIXADA e motivo da situação cadastral: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO LIQUIDAÇÃO VOLUNTARIA (fls.232). Junto ao cadastro na JUCESP consta como empresa 'DISSOLVIDA".
Em 10/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando que no cadastro da empresa junto a Receita Federal consta como situação "Baixada", por motivo de extinção por encerramento de liquidação voluntária e junto a JUCESP como "dissolvida"; considerando a existência de Distrato Social, o qual consta que a empresa teve suas atividades encerradas em data anterior à lavratura do auto de infração; considerando o artigo 52 da Resolução CONFEA nº 1008/2004 que expressa: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Somos de entendimento pelo cancelamento do auto de infração nº 01884/2021 lavrado em nome da interessada e pelo arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP DE PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
242	**SF-276/2020** *D M M CREPALDI ENGENHARIA & INOVAÇÃO TECNOLÓGICA*
	Relator JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da interessada, DMM CREPALDI Engenharia & Inovação Tecnológica, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 192/2020.

A empresa D M M CREPALDI Engenharia & Inovação Tecnológica é de natureza jurídica 213-5 "empresário individual" e não tem registro no CREA/SP (fls. 08), não tendo sido informado quais atividades foram realizadas.

A empresa tem por endereço a residência dos pais do proprietário, em Presidente Prudente/SP, e o Relatório de Visita a Empresa só pode ser realizada por contato telefônico (fls. 02), tendo sido orientado quanto ao registro no Conselho em função das atividades constantes no objeto social.

Fls. 02 – Relatório de Visita a Empresa – 11/02/2020
Fls. 03 e 25 – CNPJ - D M M CREPALDI Engenharia & Inovação Tecnológica
Fls. 04 – Quadro de Sócios – sem informações
Fls. 05 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 06 e 26 – JUCESP – Requerimento de Empresário
Fls. 07 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Dionizio Marcelo Moraes Crepaldi
Fls. 12 – Informação – resumo dos fatos.

Fls. 14 – Auto de Infração nº 192/2020 – recebido em 11/03/2020 (fls. 16) –
infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, incidência.

Fls. 17/20 – A empresa protocolou defesa em 20/03/2020, alegando que:
1)É um startup criado com o único e exclusivo fim de desenvolver um projeto de um equipamento voltado ao ramo de material de construção, em convenio com a escola SENAI.
2)O referido equipamento foi criado e patenteado pelo proprietário da autuada como pessoa física, ainda estando em fase de protótipo.
3)Para obedecer aos termos do "Edital de Inovação para a Indústria" é necessário que o interessado seja pessoa jurídica, e assim foi criada a empresa.
4)Como a empresa na fase atual não presta serviço remunerado, não procede a autuação.
5)Quando o equipamento for posto em linha de produção e comercializado, o que no momento é apenas uma expectativa, então se caracterizaria a necessidade de registro.

Fls. 21/23 – Edital de Inovação para a Indústria 2019 – 07/03/2019
Projeto: Equipamento de Logística para cargas a granel fracionadas por m3
fls. 24 - CNI - Edital de Inovação para a Indústria – 07/03/2019
Cadastro de ideia: Equipamento de Logística para cargas a granel fracionadas por m3
Fls. 27 – Declaração de uso de imóvel – endereço será apenas uma referência postal

Fls. 30 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 09/04/2019

Legislação pertinente:

- Lei Federal 5.194/66
"...Seção III

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Das penalidades:
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais

(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

- Resolução 1.008/04 do CONFEA

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..." (todos grifos nossos)
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..."

Parecer

•Considerando que o engenheiro civil Dionizio Marcelo Moraes Crepaldi proprietário da DMM Crepaldi Engenharia & Inovação Tecnológica, se encontra registrado nesse Conselho e com suas anuidades pagas;
•Considerando que não existe responsabilidades técnicas ativas (fls.07) caracterizando, no meu entender, que a empresa não executou nenhuma atividade técnica;
•Mesmo considerando que no Art. 59 da Lei Federal 5.194/66 " Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
•Considerando que não foi executado nenhuma atividade pela referida empresa até a presente data;

Voto

1º Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 192/2020, de 11/03/2020 ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução 1008 de 09/12/2004, do CONFEA.
2º Que a UGI de Presidente Prudente/SP sempre fiscalize, a empresa DMM Crepaldi Engenharia & Inovação Tecnológica, para verificar se o equipamento foi posto em linha, caso o profissional ou a empresa venha a produzir o equipamento ou comercializar se obriga a registrar no CREA/SP. Caso contrário arquivar o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
243	**SF-557/2021** *H F CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** ENÉAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 551/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180836497 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios" fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.03).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.06).
Diante disso, em 12/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 551/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.11).
Em 26/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual justifica estar registrada junto ao CAU (fls.13).
De fato, apresenta-se ás fls.14 a cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 640480 em nome da interessada emitida pelo CAU a qual consigna registro nº PJ 42674-1 com data anterior à emissão do auto de infração de fls.14.
Em agosto de 2021 o presente processo foi recebido por este Conselheiro para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional. Ainda que as atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

Considerando a promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de arquitetura para o CAU.

Considerando que, com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho de Arquitetura e Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO: Art. 52. A extinção do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

ocorrerá: (...) III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

VOTO

Pelo cancelamento do auto de Infração nº 551/2021 e o arquivamento do processo até que novos fatos justifiquem sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
244	**SF-581/2019** *WESLLEY APARECIDO LOPES* ***Relator*** FRANCISCO TREVIZANE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata este processo sob nº SF 000581/2019, aberto em 08.05.2019, pela UGI de Americana, onde WESLLEY APARECIDO LOPES, empresário individual CNPJ 22.070.839/0001-39, estabelecida na cidade de Americana, na Rua Bertioga, nº 260, PARQUE Novo Mundo, Americana, S.P., cujo CNPJ tem como atividade principal o CNAE 43.30.4.04 – Serviços de pintura de Edifícios em geral, e como atividades secundárias, dentre outras, os CNAE 43.99.1.03 – Obras de alvenaria e ainda CNAE 25.39.0.01 – Serviços de Usinagem, tornearia e solda, conforme fls. 07, dos autos, ativa desde 18.03.2015:

E ainda, conforme fls. 06 dos autos, junto a JUCESP:

NOTAR: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS DE ALVENARIA.

Em 25/04/2017, fls. 02, foi recebido pela UGI Americana, oficio 95191-2017, pedido em referência ao IC 003246.2016.15.000/2, enviado pelo Ministério Público do Trabalho, 15º Região, solicitando:
Em 08 de maio de 2017, fls. 05, em oficio de retorno ao MP, pela UGI Americana, oficio 6025/17-UGI Americana, protocolo 69648/2017, ref. Oficio 05191.2017, foi informado ao órgão judiciário, não constar registro da pessoa jurídica ou eventuais obras atualmente desenvolvidas por Wesley Aparecido Lopes CPF 368.592.478.02, CNPJ 22.070.839/0001-39, junto ao CREA-SP.

Em 14 de agosto de 2017, fls. 03 e 04, em Consulta de Resumo de Empresa, novamente foi informado "nenhum registro encontrado".
Em 02 de março de 2018, fls. 10, através do despacho 10051/2018, processo SIPRO 581.2019, foi notificada a empresa, para, no prazo de 10 dias a contar de seu recebimento, requerer o registro junto ao Conselho, com fundamento na Lei Federal 5195/1966, art. 59, e sua não regularização, se sujeitará à multa conforme art. 73, alínea C, da mesma lei, permanecendo inerte.

Em 05 de dezembro de 2018, fls. 09, em Relatório de Empresa nº 14731 – OS 21597/2018, assim ficou consignado:

E, pessoalmente, em 05 de dezembro de 2018, fls. 11, foi notificado para "Providenciar seu registro (PJ) no CREA-SP", indicando profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades que constam de seu objeto social, sendo alertado no fundamento legal que determinava sua ação obrigatória junto ao CREA-SP.

Em 14 de dezembro de 2018, fls. 12, solicitou prazo para atendimento à notificação, e apesar do pedido, permaneceu inerte.

Em 09 de maio de 2019, fls. 13, foi emitido o Auto de Infração 494851/2019, com fundamento na Lei 5.194 de 1966 e Decreto Federal 23.569 de 1933, à empresa Wesley Aparecido Lopes, CNPJ 22.070.839/0001-39, em virtude do processo SF 581/2019, por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFREA/CREA, constantes nos autos, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração, inclusive sob pena de nova autuação.

Em 13 de maio de 2019 a empresa recebeu essa notificação, juntamente com o respectivo boleto da multa.

Em 21 de maio de 2019, a empresa apresentou sua defesa, requerendo e ou alegando:
1.solicitou o cancelamento da autuação;
2.que não possui renda para o pagamento desta multa;
3.que foram solicitadas na Prefeitura as alterações necessárias;
4.só não protocolado no CRE(i)A por motivo de falta de energia no estabelecimento local;
5.que o escritório que realizou o serviço adicionou funções a mais a qual não exerço;
6.que não executa usinagem, etc...
7.que quer estar corretamente dentro das normas do CREA.

Apresentou o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, com os CNAEs relacionados. Entretanto, nesta presente data, consultado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, doc. anexo, ainda ali permanece, da mesma forma e descrição das atividades, de quando da consulta ao mesmo órgão, fls.07 dos autos, ou seja, nada foi alterado na principal fonte fiscal de informações deste processo.
Igualmente, junto ao CREA-SP.
Em virtude do exposto, em 30 de maio de 2019, fls. 17-18, foi encaminhado à CEEC, para análise e parecer.

LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980
Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 - indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando que a interessada NÃO efetivou seu registro no CREA-SP com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, inclusive considerando o tempo decorrido desde a autuação até o presente;

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 494851/2019, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
245	**SF-36/2021**	*COMÉRCIO DE ISCAS E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM MONTE AZUL LTDA*
	Relator	ENEAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 096/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – Empresas Demolidoras, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.09.
A interessada possui cadastrado como objeto social na Junta Comercial de São Paulo - JUCESP: "Criação de peixe em água doce, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplenagem, comércio varejista de bebidas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Criação de peixe em água doce, e como atividades secundárias: obras de terraplenagem e serviços de preparação do terreno.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho; e diante disso, em 08/01/2021 foi lavrado o auto de infração nº 096/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de terraplenagem sem possuir registro neste Conselho.
Em 05/02/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual alega não estar prestando serviços de terraplenagem e que atua na realização de serviços para erradicação de laranja, limpeza de tocos em propriedades agrícolas, e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
Em setembro de 2021 o presente processo foi recebido por este Conselheiro para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a empresa possui em sua razão social a denominação "terraplenagem";

Considerando que a interessada encontra-se ativa junto à Receita Federal e JUCESP e constam em seu objetivo social atividades afetas a fiscalização do Conselho;

VOTO
Pela manutenção do auto de infração nº 096/2021 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
246	**SF-4406/2020** *INVICTA CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1637/2020 lavrado em nome da interessada por executar atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191489953 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Prestação de serviços de construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, hidráulica e sanitária" (fls.25). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls.06/10)

Diante disso, em 25/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1637/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás sem possuir registro neste Conselho (fls.20).

Em 11/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e requer o cancelamento do referido auto de infração (fls.24).

Em 14/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.30).

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Voto: Pela manutenção do AI nº 1637/2020 e o registro da empresa no CREA com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços aqui expostos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
247	**SF-3580/2021** *M. R. G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se este processo de análise quanto à procedência do Auto de Infração nº 2.622/2.021 lavrado contra a empresa M. R. G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, incidência, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, conforme atividades técnicas constantes de seu objetivo social, estaria ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, conforme apurado e relatado em relatório de fiscalização de empresa nº 435501013 de 30/07/2.021. (fl. 06)

O processo foi iniciado mediante denúncia anônima referente "obras de infraestrutura realizadas por empresa sem registro no CREA local", conforme protocolo nº 63936 de 06/07/2.021. (fl. 06)

A empresa denunciada, constituída desde 04/120/2.018, apresenta como objetivo social junto à Jucesp: Incorporação de empreendimentos imobiliários, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Compra e venda de imóveis próprios e Loteamentos de imóveis próprios. (fl. 04)

Em 03/08/2.021 a Interessada protocolou defesa administrativa alegando que "nunca exerceu atividade de Obras de Engenharia Civil" e "requer o imediato cancelamento do auto de infração, bem como a responsabilização administrativa do funcionário causador de tal fato". (fl. 11)

Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento à luz da legislação pertinente, conforme despacho do Chefe da UOP São Manuel. (fl. 16)

Mediante relato da Assistência Técnica (fls. 17 e 18) de 14/12/2.021 e despacho do Coordenador da CEEC (fl. 19) de 28/01/2.022 o processo foi a mim encaminhado, para análise e parecer.

DISCUSSÃO

O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro de empresas e da anotação de responsabilidade técnica por profissionais privilegiados nos seguintes termos:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

Por sua vez, a Lei Federal nº 5.194/66 estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho para atividades de engenharia nos seguintes termos:

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- ...

§ 2º- ...

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

A Resolução Confea nº 1.121/2.019, conforme os artigos 2º, 3º e 5º a seguir transcritos, estabelece a necessidade do registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de pessoas jurídicas, que se organizam para executar obras ou serviços que envolvam o exercício das profissões por eles fiscalizados, como segue:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:
I – matriz;
II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;
III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e
IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.
§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
Os dispositivos legais acima referidos disciplinam o registro de empresas junto aos órgãos fiscalizadores, a atividade exclusiva do profissional habilitado e das empresas que, por suas atividades fins, obrigatoriamente, devem manter contratação de responsável técnico na área de engenharia.

Conforme pesquisas levadas a efeito pela fiscalização constata-se que a Interessada tem como objetos sociais atividades de engenharia tais como Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente e Loteamentos de imóveis próprios.

Portanto, não procede a argumentação da Interessada pois, independente de alegar que "nunca exerceu atividade de Obras de Engenharia Civil", a empresa foi constituída para exercer atividades da engenharia e está apta para tal. E para tanto, é imprescindível seu registro no CREA e a anotação de um responsável técnico, conforme determina a legislação acima indicada.

PARECER
Diante do exposto e discutido, e,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando que pelo menos 02 (duas) atividades exercidas pela Interessada obrigam - na a requerer registro no CREA, bem como a indicação de um profissional como responsável técnico por tais atividades; e,

Considerando que a Interessada está regularmente constituída e apta para exercer atividades da engenharia e não se encontra registrada no CREASP, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66,

VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 2.622/2.021 e da multa aplicada, naquela data, correspondente a R$ 2.346,33.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI CATANDUVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
248	**SF-4413/2021**	*J.C. SANTOS E ROCHA CONSTRUTORA LTDA.*
	Relator SILVANA GUARNIERI	

Proposta

HISTÓRICO

TRATA-SE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3303/2021, lavrado em 15/10/2021, em nome de J.C. SANTOS E ROCHA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ Nº 38.408.382/0001-60, com endereço sito na rua Paraná nº315, Bairro São Francisco, no município de Catanduva/SP – CEP 15806-080, sem registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 17 da Resolução Nº 1008 de 09 de outubro de 2004.

A empresa, acima qualificada, foi objeto de fiscalização da UGI DE CATANDUVA, por infração do Artigo 59º e 60º da Lei Federal Nº 5.194/66, Fls. 02 a 08 deste processo;

Foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3303/2021, em 15/10/2021 e recebido 20/10/2021; fls. 09 e 11, respectivamente;

Foi protocolado recurso ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3303/2021, defesa administrativa apresentando suas alegações, em 28/10/2021, fls. 12 á 25;

A empresa não apresentou registro neste Conselho CREA-SP, fls. 27.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos legais, temos:

LEI FEDERAL Nº 5.194/66

Art.59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações, previstas neste artigo, deverão preencher para seu registro.

Art.60º - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

LEI FEDERAL Nº6.839/90

Art.1º - O registro de Empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 407/98

Art.1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

....33.01 – Industria da construção Civil;

33.02 – Industria de atividades auxiliares da construção.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.008/04

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art.15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art.17º Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, das imposições legais infringidas e as penalidades correspondente ou as razões do Arquivamento do processo, se for o caso.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121/19
Art. 2º - o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do CREA da Circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

SF 4413/2021
J.C. SANTOS E ROCHA CONSTRUTORA LTDA.
INFRAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66

Art.3º - o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art.5º - As pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para executar obras e serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREA, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- A pessoa jurídica que mantenha seção técnica, desenvolvendo para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, deverá fornecer ao CREA de sua circunscrição os números das Anotações Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

VOTO

VOTO PELA MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 3303/2021, de 15 de outubro de 2021, por te apresentado defesa administrativa, mas sem possuir registro neste CREA, e de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução CONFEA/CREA Nº 1.008 de 09/out/2004.

Bem como, pela regularização da Empresa em questão, que constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, deverá apresentar responsável técnico, de acordo com a Lei Federal Nº 5.194/66 e regulamentada pela Resolução CONFEA Nº 1.121/19.

ESTE É O MEU VOTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
249	**SF-3006/2020** *J. CABRINI ENGENHARIA* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa J. Cabrini Engenharia, sediada em Araraquara/SP, tem no seu objetivo social "serviços de engenharia", e não possui registro no CREA/SP.

Fls. 02- Relatório de Pesquisa

Flos 03- CNPJ

Fls. 04- Consulta Quadro de Sócios e Administradores- QSA

Fls. 05- Pesquisa da Empresa- JUCESP

Fls. 06- Ficha Cadastral Completa

Fls. 07- Cadastro de Contribuinte de ICMS- Cadesp

Fls. 08 e 10- Pesquisa de Empresa- nenhum registro encontrado

Fls. 13- Auto de Infração nº 759/2020- J. Cabrini Engenharia
Recebido em 20/10/2020(fls. 16)- Sem possuir registro no CREA/SP vem desenvolvendo atividades de "serviços de engenharia".
Infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Fls. 15/16- Após tomar vista do processo em 22/10/2020 (fls. 14/15), a empresa protocola defesa, em 28/10/2020,alegando que está com as atividades paralisadas desde março 2020(início da pandemia), que antes disto suas atividades foram " elaboração de cronogramas" que não requer anotação de responsabilidade técnica. Atualmente não possui renda fixa, sobrevivendo de atividades e serviços temporários. Tem a intenção de extinguir a pessoa jurídica.
Solicita cancelamento do Auto.

Fls. 21 a 25- Notas Fiscais Eletrônicas- execução de cronogramas- 28/11/2019 a 02/03/2020

Fls. 26- Consulta de Resumo de Empresa- nenhum registro encontrado

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
CAPÍTULO II- Do registro de firmas e entidades

Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

PARECER

Considerando a legislação acima destacada; considerando os artigos 59º da Lei Federal nº 5194/66 do Confea acima especificado.

Considerando que a empresa J. CABRINI ENGENHARIA continua ativa e infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, uma vêz que não possui registro neste Conselho;

Considerando que a empresa J. CABRINI ENGENHARIA emitiu 05 (cinco) Notas Fiscais Eletrônicas junto a Prefeitura Municipal de Araraquara no período de 28/11/2019 a 02/03/2020, tendo 02 (duas) como Discriminação dos Serviços – execução de cronogramas , 02(duas) como Discriminação dos Serviços- serviços de engenharia e execução de cronogramas e 01(uma) como Discriminação dos Serviços- serviços de engenharia e acompanhamento de cronograma. E no Código do Serviço/Atividade- Serviços de engenharia;

Considerando o Auto de Infração nº 759/2020, recebido em 20/10/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66; em seu último parágrafo:
" Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação."

Considerando que em sua defesa em 27/10/2020, a empresa J. CABRINI ENGENHARIA (fls. 18/20) não manifestou a intenção de corrigir a falta, ou seja, em se registrar no Sistema Confea/Crea.

VOTO:

Em face a todas as considerações acima, o voto é pela manutenção do Auto de Infração nº 759/2020 (fls. 13).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
250	**SF-3010/2020** *TEMCARINI ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Araraquara, no qual a fiscalização apurou que a empresa TEMCARINI ENGENHARIA LTDA, cadastrada no CNPJ. sob nº 31.707.863/0001-27, sediada na cidade de Araraquara/SP, possui em seu objetivo social atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA sem possuir registro no CREASP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o Relatório de Pesquisa elaborado em 07 de outubro de 2020, O.S nº 18256/2020, onde ficou caracterizado pelo agente fiscal do CREASP que a empresa não possui registro no CREASP (fl. 02);
Considerando a ficha cadastral completa da JUSCESP, onde consta no seu objeto social as atividades: "outras obras de acabamento da construção, construção de edifícios, administração de obras, serviços de engenharia, dentre outras" (fls.03);
Considerando o CNPJ, onde consta os códigos e descrição das atividades econômicas, tendo como atividade principal: 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; e atividades econômicas secundárias: 41.20-4-00 – Construção de edifícios, 43.99-1-01 – Administração de obras, 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (fl. 04);
Considerando a Consulta Pública ao Cadastro de Contribuinte do ICMS, onde destaco o endereço da empresa: Rua Carlos Gomes nº 4.079, Bairro Jardim Tangará, Araraquara/SP, CEP. 14.802-157 (fl. 08);
Considerando que a empresa não possui registro no CREASP, e que na data de 08 de outubro de 2020 foi lavrado o auto de infração nº 765/2020 no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, estipulada no artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66, dando o prazo de 10 dias para a empresa apresentar defesa (fls. 12/13);
Considerando que a empresa recebeu o AI em 20 de outubro de 2020, conforme AR dos Correios (fl. 14);
Considerando a defesa administrativa efetuada pelo interessado, onde alega que a empresa não foi notificada previamente para regularizar a situação, sendo autuada diretamente; alega também que não tinham conhecimento da irregularidade, mas não negam o fato, tanto que demonstraram interesse em regularizar a situação (fls. 15 a 17);
Considerando que em 29 de outubro de 2020, a empresa Temcarini Engenharia Ltda solicitou registro neste Conselho, mas ainda pendentes: comprovação de quitação de anuidade de empresa e comprovação de quitação de anuidade do(s) responsável(is) técnico(s) (fl.18);
Considerando que o registro definitivo foi realizado em 30 de outubro de 2020, porém ainda com débito de anuidade de 2020 (fls. 19/20);
Considerando a informação do CREASP que a empresa regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto, porém ainda não efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 21).

PARECER:

Tendo o acima exposto, entendo que se trata de uma empresa que explora o ramo de atividade técnica restrita a profissionais de engenharia e à época do levantamento efetuado pela fiscalização do CREASP, a empresa não se encontrava registrada neste Conselho, portanto infringindo o artigo 59 da lei 5.194/66.
Considerando o artigo 34, itens "d" e "e", artigo 59 e artigo 78 da Lei nº 5.194/66;
Considerando os artigos 42 e 43 com seus incisos I, II, III, IV, V e parágrafo 3º da Resolução nº 1.008 de 9 de dezembro 2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

VOTO:
Por infringir o artigo 59 da lei 5.194/66, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 765/2020, com redução ao valor mínimo estipulado pelo CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
251	**SF-4389/2020** *BAX ENGENHARIA EIRELI* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto Infração nº 1621/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objeto social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviços nº 28027230172132285 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fl. 02).
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Serviços de engenharia; obras de alvenaria; obras de montagem industrial; instalação e manutenção elétrica; outras obras de engenharia não especificadas anteriormente; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; limpeza em prédios e em domicílios; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; montagem de estrutura metálicas; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; preparação de canteiro e limpeza de terreno; comércio varejista de materiais de construção em geral, de ferragens e ferramentas e de vidros (fl. 07).
Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia" (fl. 03). Apresenta-se às fls. 10 a 20 informações extraídas da internet quanto aos serviços prestados pela interessada.
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste conselho (fl. 21).
Diante disso, em 09/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1621/202, em nome da interessada, em face ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia; outras obras de engenharia não especificadas anteriormente; montagem de estruturas metálicas, preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de montagem industrial sem possuir registro neste conselho (fl. 25).
Em 20/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fl. 29).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66;

Art 7 – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980;
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do CONFEA;
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução 417/1998 do CONFEA;
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea;
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

PARECER
Considerando a Lei 5194/66 art. 7 art. 59 e art. 60;
Considerando a Lei 6839 de 30 de outubro de 1980, art. 1º;
Considerando a resolução 1.121/2019 do CONFEA art. 2º, art. 3º e art. 5º;
Considerando a resolução 417/1998 do CONFEA;
Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA, art. 15 e art. 17;
Considerando que o Auto de Infração nº 1621/2020;
Considerando a operação da empresa e atividades da mesma conforme defesa fl. 29, objeto social e situação cadastral como empresa ativa.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1621/2020, a empresa infringiu a lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
252	**SF-3570/2021** *PAULOZZI E SOUSA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 02868/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2020, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas em cadastro junto aos Órgãos Públicos em 21/06/2021 que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços de Engenharia". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.

Diante disso, em 30/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02868/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho.

Em 19/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 02868/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
253	**SF-3841/2020** *VITURI CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** ENÉAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1381/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220150863985 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social consignado em seus Elementos Constitutivos: "Construções de imóveis próprios e de terceiros com reformas, comércio varejista de materiais para construções" Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, em 24/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1381/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral sem possuir registro neste Conselho.
Em 29/01/2020 a interessada protocolou defesa administrativa a qual alega estar inativa desde sua alteração contratual e junta diversas cópias de DEFIS do Simples Nacional e pede pelo cancelamento do referido auto de infração.
Em setembro de 2021 o presente processo foi recebido por este Conselheiro para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a empresa possui em sua razão social a denominação "construções";

Considerando que a interessada encontra-se ativa junto à Receita Federal e JUCESP e constam em seu objetivo social atividades afetas a fiscalização do Conselho;

VOTO

Pela manutenção do auto de infração nº 1381/2020 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
254	**SF-4759/2021** *MOTTA LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS TUBOLARES EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3622/2021 (fls. 19) lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a não apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 77.39-0-03 – Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, e como secundária: 43.99-1-02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

A empresa foi autuada anteriormente # Auto de Infração nº 519764/2019 – SF -2409/2019 #
por desenvolver atividades de "execução de montagem de 2500 metros de fechamento" no evento Carnaval 2019 no Município de Votuporanga/SP sem possuir registro no Conselho, sendo notificada em 21/10/2019 (fls. 07 e 12).

Não apresentou defesa e foi julgada à revelia, gerando a Decisão CEEC/SP nº 972/2020 de 04/12/2020, que manteve o Auto de Infração nº 519764/2019 (fls. 15/16).

A interessada foi notificada pelo Ofício nº 245/2021 que o processo SF – 2409/2019 transitou em julgado e, portanto, esgotaram-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 519764/2019 (fls. 18). Ressalta que a não regularização da situação ensejadora do Auto de Infração mencionado sujeitará a nova ação fiscalizadora deste Conselho, sob pena de reincidência.

A Informação da fls. 21 relata a abertura deste processo, SF – 4759/2021, tendo como interessada a empresa MOTTA Locação e Montagem de Estruturas Tubolares EIRELI, e assunto "Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – Reincidência".

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 3622/2021 (fls. 19), em nome da interessada, referente ao processo SF – 4759/2021, recebido em 22/11/2021, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades contidas em seu objetivo social e enquadradas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 sem possuir registro neste Conselho,
desde sua constituição ocorrida em 17/07/2018, conforme apurado por esta fiscalização em 12/11/2021.

Foi constatado em 20/12/2021 que a multa não foi paga (fls. 24), que a empresa continua sem registro (fls. 25), e que não foi apresentada defesa, tendo decorrido em 02/12/2021 o respectivo prazo legal (fls. 26).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no

mínimo, as seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:(...)

II – a situação econômica do autuado;
(...)
V – regularização da falta cometida.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de registro obrigatório da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a
Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 3622/2021 (fls. 19), contra a empresa MOTTA Locação e Montagem de Estruturas Tubolares EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, reincidência.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando assim o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3622/2021 (fls. 19).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
255	**SF-3876/2020** *DDM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto Infração nº 1465/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190135440 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls. 02).
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos construtivos: "Execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia em geral; prestação de serviços de construção civil, manutenção e instalação hidráulica e elétrica, elaboração e execução de projetos técnicos e serviços relacionados ao ensino da música" (fl.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (fls.03).
Em 13/11/2020 foi realizada pesquisa junto ao banco de dados do CREA e constado que a interessada não possuía registro neste conselho (fls. 19 e 23).
Diante disso, em 27/11/2020 foi lavrado o Auto de Infração nº 1465/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obras e serviços de arquitetura e engenharia em geral, prestação de serviços de construção civil, manutenção e instalação hidráulica e elétrica, elaboração e execução de projetos técnicos sem possuir registro neste Conselho (fls. 26).
Em 10/12/2020 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações, com destaque para a informação de que estaria regularizando a sua situação de registro junto ao CREA. (fls.30).
De fato, a interessada teve seu registro efetivado neste Conselho sob nº 2296930 em 11/01/2021 tendo como responsável técnico Eng. Civil Daniel Henrique Dovanei.
Em 27/01/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 35).

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Lei Federal 5194/66;
Art 7 Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980;
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do CONFEA;
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução 417/1998 do CONFEA;
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea;
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da

finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

PARECER
Considerando a Lei 5194/66 art. 7º, art. 59 § 3º, art. 60;
Considerando a Lei 6839 de 30 de outubro de 1980, art. 1º;
Considerando a resolução 1.121/2019 do CONFEA art. 2º e art. 3º;
Considerando a resolução 417/1998 do CONFEA;
Considerando a resolução 1008/04 do CONFEA, art. 11 § 2, art. 15, art. 16, art. 17, art. 43 e art. 53.
Considerando que a interessada interpôs defesa ao Auto de Infração nº 1465/2020 fl. 30.
Considerando que o Auto de Infração nº 1465/2020 gerou multa por não possuir registro junto ao conselho.
Considerando que a empresa foi constituída em 19/11/2018 conforme fls. 03 a 22.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1465/2020 e multa pois, a empresa infringiu a lei 5194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
256	**SF-4769/2021** *NATALIA FARIA FONTES RICO RANGEL - EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 03642/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através de fiscalização em obra situada no Jardim Esplanada em São José dos Campos, SP, o qual foi apurado que a interessada estava realizando serviços na área de construção civil de obra em andamento. Foi constatado o registro de ART de Obra e Serviço nº 28027230211656404 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02). Apresenta-se ás fls.05/06 informações quanto aos serviços de construção civil obtidas na internet.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Serviços especializados para construção; atividades paisagísticas; instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços especializados para construção".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.

Diante disso, em 16/11/2021 foi lavrado o auto de infração nº 03642/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de reformas em edificações sem possuir registro neste Conselho.

Em 20/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a existência de ART o qual foi identificada a interessada como contratante com atividades técnicas na área da construção civil; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 03642/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
257	**SF-661/2021** *LPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 02522/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191305351 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu Contrato Social: "Prestação de serviços de engenharia e de construção, reforma e manutenção de edifícios e manutenção de edifícios residenciais, industriais e comerciais". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços de engenharia".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.

Diante disso, em 28/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02522/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 08/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a existência de ART o qual foi identificada a interessada como contratante com atividades técnicas na área da construção civil; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 02522/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
258	**SF-1145/2021** *PEDRO LUIZ BECKMESSIAN VIEIRA CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 02468/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172927837 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.
A empresa possui como objeto social consignado em sua 3ª Alteração Contratual: "Incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda e aluguel de imóveis próprios; conservação e manutenção rodoviária; conservação, readequação e instalação de sinalização, obras e serviços de engenharia em geral (taludes, contenção de morros, terraplenos e pisos em concreto, gabiões, dragagens, drenagem, recapeamento, pavimentação e tudo relacionado a obras de engenharia), paisagismo, jardinagem, locação de máquinas, equipamentos, guindaste hidráulico, transporte de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de mudanças e projetos em geral, e importação de máquinas e equipamentos; construção de edifícios e obras de acabamento de construção". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços especializados para construção" (fls.03).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, em 26/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02468/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção civil sem possuir registro neste Conselho.
Apresenta-se ás fls.09/12 cópias de outras ARTs de nº 28027230210063829, nº 28027230201327750, nº 28027230201326176 e nº 28027230201315423, o qual foram identificadas a interessada como contratante com atividades técnicas na área da construção civil.
Em 08/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a existência de diversas ARTs o qual foram identificadas a interessada como contratante com atividades técnicas na área da construção civil; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 02468/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

UGI DE SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
259	**SF-4289/2020** *VIVIANE MAIELLO DO AMARAL ME.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO
Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01580/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.
Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220160611170 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante com atividades técnicas na área da construção civil.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: Construção civil; serviços de engenharia; serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação hidráulica, sanitária e de gás; comércio de telas; comércio varejista de materiais para construção; atividades paisagísticas". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.
Diante disso, em 02/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 01580/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de Construção civil; serviços de engenharia; serviços de instalação e manutenção elétrica; serviços de instalação hidráulica, sanitária e de gás; comércio de telas; atividades paisagísticas sem possuir registro neste Conselho.
Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a existência de ART o qual foi identificada a interessada como contratante com atividades técnicas na área da construção civil; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).
VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 01580/2020 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
260	**SF-2517/2021** *JF CONSTRUÇÕES REFORMAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.*
	Relator WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01865/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191642517 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante com atividades técnicas na área da construção civil.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social: "Serviços especializados para construção; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; administração de obras; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Serviços especializados para construção".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.

Diante disso, em 09/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01865/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 08/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a existência de ART o qual foi identificada a interessada como contratante com atividades técnicas na área da construção civil; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 01865/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DE TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
261	**SF-2556/2021** *ALTOE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01879/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230190434530 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante.

A empresa possui como objeto social consignado em seu contrato social: " Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; outras sociedades de participação; compra e venda de imóveis próprios". Possui cadastro junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Incorporação de empreendimentos imobiliários".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.

Diante disso, em 10/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01879/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de prestação de serviços na área da construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Apresenta-se ás fls.18/23 cópias de outras ARTs de nº 28027230210236043, nº 28027230190811108 e nº 28027230210659492, o qual foram identificadas a interessada como contratante com atividades técnicas na área da construção civil.

Em 20/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a existência de diversas ARTs o qual foram identificadas a interessada como contratante com atividades técnicas na área da construção civil; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 01879/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DEARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
262	**SF-4668/2021**	*H M SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator	JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES

Proposta

1.HISTÓRICO DO PROCESSO:

•Recebi este processo em 24/03/2022.
•Ao iniciar a análise desse processo anexei a folha 23 ao mesmo.
•Trata-se de uma empresa com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que tem como atividade principal " Administração de obras" e com atividades econômicas secundárias "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente". , fl. 02>;
•A empresa está cadastrada no JUCESP tendo o seu início de atividade em 27/11/2020 e tendo como sócio e administrador o senhor Hélio Tiburcio da Silva e também como sócia a senhora Márcia Katsue Suzaki <fl. 03>;
•Em função da operação de especial de fiscalização denominada Força Tarefa 2021 foi constatado que a empresa HM Serviços de Construção Ltda presta serviços na área da engenharia civil <fls.05 e 06>;
•Em pesquisa junto ao banco de dados do CREA-SP em 29/07/2021 constatou-se que a empresa não possui cadastro neste conselho e também sem cadastro no CAU e CFT <fls.07,08 e 09>;
•Foi lavrado o auto de infração nº 03541/2021 em 05/11/2021 visto que a empresa exercia atividades de administração de obras sem possuir o seu registro neste conselho infringindo a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59 <fl. 10>;
•O interessado protocolou a sua defesa datada de 17/11/2021 dizendo que está devidamente registrada no CRT-SP <fl. 14> porem não podemos esquecer que durante um período essa empresa esteve irregular visto que ela não tinha o seu registro no conselho.

2.LEGISLAÇÃO VIGENTE:

•Lei Federal nº 5.194/66,
Artigo 7º - Atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos
f)Direção de obras e serviços técnicos
g)Execução de obras e serviços técnicos
Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Artigo 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

•Lei Federal nº 6.839/80
Artigo 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em ralação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

E)PARECER:

•Considerando que os sócios da empresa deveriam ter conhecimento de suas obrigações ao constituírem uma empresa do ramo técnico;
•Considerando que um dos sócios é um técnico em edificações, no caso o senhor Hélio Tiburcio da Silva, portanto não é leigo no assunto em questão;
•Considerando que por um período a empresa exerceu suas atividades irregularmente;
•Considerando que após receber o auto de infração o senhor Hélio Tiburcio da Silva procurou o CRT para se registrar, portanto reconheceu o seu erro;

F)VOTO:

•Após tomar conhecimento de todo o processo, analisando as leis federais mencionadas nesse processo, analisando a conduta do responsável pela empresa o meu voto é pela manutenção da multa aplicada.

É o que temos a relatar e estamos à disposição para melhores esclarecimentos se assim forem necessários.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI DESOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
263	**SF-2647/2021** *GIOTTO CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 01827/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através de diligência à obra em loteamento no Município de Laranjal Paulista, SP, o qual a interessada foi identificada como empresa prestadora de serviços na área da construção civil, conforme relatório ás fls.02/04.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras De terraplenagem". Possui cadastrado junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho.

A interessada foi notificada em 27/08/2021 a proceder a seu registro neste Conselho, e diante do não atendimento, em 04/06/2021 foi lavrado o auto de infração nº 01827/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obra de construção de loteamento sem possuir registro neste Conselho.

Em 11/11/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 01827/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
264	**SF-1727/2021**	*GBM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI*
	Relator	JOSÉ ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO.

Trata o presente processo de ação de fiscalização durante a operação "FORÇA TAREFA – EMPRESAS SEM REGISTRO", onde foi identificada a empresa GMB Construtora e incorporadora EIRELI como contratante de serviço de engenharia através da ART 28027230190616521(fls. 02), registada em 20/05/19, referente a elaboração e execução de projeto de edificação. A empresa possui registro ativo na JUCESP e Receita (fls. 4 a 6), mas não está registrada junto ao CREA e CAU (fls. 7 a 8).

Foi lavrado o Auto de infração nº1229/2021 (fls.11), "...uma vez que sem possuir registro perante este conselho, estando constituída desde 18/04/2019 para executar as atividades de CONTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, executou/ vem executando, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 06/04/2021." (fls.9).

A empresa GMB Construtora e Incorporadora EIRELI protocolou defesa em 29/06/2021 (fls. 13 a 24) alegando que a empresa foi constituída e até a presente data encontra-se sem movimento. "Iremos dar andamento agora no registro pois pretende começar a utilizar a empresa" (fls. 14).

O CREA/SP por intermédio do Agente Administrativo Elson Daniel Guilherme através de comunicação via e-mail em 01/07/2021 solicita "Para melhor análise da solicitação de cancelamento do auto de infração, encaminhar últimas notas fiscais do ano de 2019 e 2020 e/ou documento que comprove que não houve a emissão de notas fiscais. Outros documentos que comprovem a inatividade." (fls. 19).

Ainda em 01/07/2021 a empresa responde via e-mail à solicitação feita pelo CREA/SP (fls. 20), juntando três RECIBOS DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS referentes ao mês/ ano: abril/2019, janeiro/2020, janeiro/2021, (fls. 21 a 23).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia em 29/11/2021, sendo redirecionado para a Câmara /especializada de Engenharia Civil, sendo recebido em 17/01/2022.

Este é o histórico do processo.

PARECER.

Observando o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 59º:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro."

E o disposto na Resolução nº 1.121/19, em seu artigo 3º:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

Considerando que na ART apresentada no processo (fls.2) a empresa autuada figura como contratante de serviço de engenharia o que não obrigatoriamente comprova execução de qualquer serviço por parte da contratante;

Considerando, que não há juntado no relatório de fiscalização prova concreta da execução de serviço de engenharia como afirmado pelo agente fiscal (fls.9).

Considerando o conteúdo apresentado pela empresa em sua defesa às fls. 14 a 18, onde está solicita o cancelamento do auto de infração e informa que apesar de ativa perante JUCESP e RECEITA FEDERAL a empresa ainda não tem movimento;

Considerando a comunicação feita pelo CREASP à empresa, onde é solicitada a confirmação de não movimento da empresa no período 2019 e 2020; e;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando que os documentos apresentados pela empresa para comprovação de não movimento tratam de RECIBOS DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO entregues à Receita Federal, de meses específicos: - janeiro/2019; janeiro/2020; janeiro de 2021; não atendendo em completo a comunicação feita pelo CREA/SP em 01/07/2021.

VOTO:
Com base no histórico e parecer acima apresentado, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1229/2021, tendo em vista que a documentação presentada pela GBM Construtora e Incorporadora - Eireli, CNPJ nº 33.466.909/0001-99 para comprovação de não movimento não contempla todo o ano de 2019 e 2020 com solicitado pelo CREASP em e-mail enviado no dia 01/07/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
265	**SF-4785/2020** *SILVA TOMAZ CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 2017/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230180235437 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulica, sanitárias e de gás; comércio varejista de materiais hidráulicos; comércio varejista de materiais de construção em geral" (fls.04). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.06).

Diante disso, em 16/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 2017/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulica, sanitárias e de gás sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 05/01/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls.14).

Em 04/02/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.18).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando
Lei Federal n.º 5.194/66
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Parecer:

procedência do auto de infração nº 2017/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Esta defesa fora feita em que não fora informado da obrigatoriedade do registro neste conselho.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
266	**SF-1483/2021** *MENDES E FREITAS LOGÍSTICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Este processo inicia-se através da ART de obra e serviço nº 93331330150544821 onde está identificada a interessada como empresa contratante. A empresa Mendes e Freitas Logística Engenharia e Construções Ltda possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios, UTI móvel serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal. " Junto à Receita Federal possui como descrição da sua atividade principal "Construção de edifícios".

Em pesquisa junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro nesse conselho, nem tão pouco junto ao CAU e CRT.

Em 26/03/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1093/2021 em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Em 27/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa, onde apresenta suas alegações e solicita o cancelamento do referido auto de infração.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

Baseado na Lei Federal nº 5194/66, temos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(....)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Baseado na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, temos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da resolução 1.121/2019 do Confea, temos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiras atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

PARECER

Considerando que, baseado na Lei Federal nº 5194/66, Art. 59, a empresa acima citada, só poderia iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que, baseado na resolução 1.121/2019 do Confea, Art. 2º, temos que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. E ainda no Art. 3º, que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1093/2021, baseado na Lei Federal nº 5194/66, artigos 59º e 60º, na Lei 6.839, artigo 1º, na Resolução 1.121/2019 do Confea, artigos 2º, 3º e 5º.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
267	**SF-5075/2021**	*TERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 3930/2021 (fls. 44) lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a não apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Anteriormente tinha sido lavrado o Auto de Infração nº 1089/2021, relativo ao processo SF – 1477/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.6194/66, incidência, recebido em 14/05/2021.
Não foi apresentada defesa, tendo o respectivo prazo legal decorrido em 24/05/2021. Não efetuou o pagamento da multa imposta, nem regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto. O processo SF – 1477/2021 foi considerado transitado em julgado em 24/05/2021, sendo o interessado comunicado pelo Ofício nº 019/2021 (fls. 23).

Em diligencia realizada em 10/08/2021 (fls. 25) a Srta. Ruth, auxiliar administrativa da empresa, foi orientada para que procedessem o registro da empresa neste Conselho. Fomos informados de que a empresa havia mudado o seu objeto social, 3ª alteração, em abril de 2015, e nos foi enviado por e-mail (fls. 26) e anexados documentos (fls. 27 a 35).

Após conhecimento da 3ª alteração contratual foi enviado novo e-mail orientando mais uma vez para que a empresa se registre. Em resposta nos foi encaminhado o mesmo contrato enviado anteriormente (fls. 27/40).

Pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho constatou que a empresa não se registrou, nem protocolou qualquer documento neste Regional, e foi aberto o processo
SF – 5075/2021 e lavrado o Auto de Infração nº 3930/2021 (fls. 44), por infração ao artigo 59 da Lei 5.6194/66, reincidência.
Foi apresentada nova defesa nos mesmos termos dos e-mails recebidos anteriormente (fls. 46 a 53), e em 21/12/2021 foi recebida uma declaração da empresa (fls. 54), alegando que "não é responsável técnica por nenhuma obra, pois a empresa é apenas contratada para dispor mão de obra e o cliente é que sempre tem o engenheiro responsável no local".

Foram localizadas 8 ARTs, todas de 2021 tendo a "TERRA Construção Civil Ltda. EPP" como contratante (fls. 55 a 62), com atividades extra objeto social afetas à fiscalização.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Parecer

Considerando tratar-se de uma reincidência;

Considerando que a empresa, embora orientada para requerer seu registro no CREA/SP, insiste que sua 3ª alteração contratual é suficiente para não se registrar no CREA/SP;

Considerando que foram localizadas 8 ARTS, todas de 2021, tendo 'TERRA Construção Civil Ltda. EPP" como contratante (fls. 55 a 62), com atividades extra objeto social afetas à fiscalização.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3930/2021 (fls. 44).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
268	**SF-1882/2021** *JOSUEL DA SILVA CONTRUTORA* ***Relator*** VICTOR DE BARROS DEANTONI

Proposta

Histórico
Processo iniciado através de fiscalização (Força Tarefa 2020), que fiscalizou o interessado em 14/04/2021. O relatório da fiscalização consta na folha 26.
A empresa apresenta cadastro junto à JUCESP com o seguinte objeto social "Serviços especializados para construção não especificadas anteriormente; preparação de canteiro e limpeza de terrenos; obras de terraplanagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, armários embutidos de qualquer material; obras de alvenaria; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; coleta de resíduos não perigosos".
A empresa apresenta cadastro na Receita Federal como atividade principal "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente".
A empresa não tem cadastro junto ao CREA em face disto foi notificada (fl 04 e 19) a proceder registro e indicar profissional legalmente habilitado para exercer atividades de engenharia.
A interessada entregou cópias de notas fiscais e solicitou prorrogação de prazo para atendimento (fl 09/18 e 20/22).
Em 15/04/2021 foi lavrado o auto de infração 1273/2021, em nome da interessada. Dado que não houve atendimento a notificação.
Em 23/04/2021 a interessada protocolou pedido de cancelamento do auto de infração
Em 14/06/2021 o processo foi recebido na Unidade e encaminhado para a CEEC (fl 34).

Parecer

Considerando Lei nº 5.194, de 1966 em seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Considerando a Lei 6839 de 1980 em seu Art. 1º
Considerando a Resolução 1121/2019 do Confea em seu Art. 2° 3° e 5°
Considerando a Resolução 417/1998 do Confea em seu Art. 1°
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea em seu Art. 15° e 17°

Considerando que as atividades desenvolvidas são da área de engenharia, que fica evidente tanto pelo registro da empresa como pelas notas fiscais onde o Código do Serviço "Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras. Também fica evidente pelos contratos de prestação de serviços apresentados "... execução de terraplanagem e pavimentação..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Voto

Pela manutenção do auto de infração AI 1273/2021 por infringir a Lei nº 5.194, de 1966 em seu Art. 59 e também os artigo 2°, 3° e 5° da resolução 1121/2019 do CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
269	**SF-4235/2020**	*JM GLOBAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA*
	Relator	WANESSA ALMEIDA VALENTE MATOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1581/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220151149058 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Prestação de serviços na construção civil, incluindo a construção, reforma ou restauração de edificações de todos os tipos ou de suas partes, seja residencial, industrial, comercial ou de serviço." (fls.05). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.06/07)

Diante disso, em 15/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1581/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 23/04/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, requer que seja cancelada a multa imposta e anexa cópia de Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal de janeiro/2021 (fls.14/17).

Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.18).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

PARECER:

- Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 1581/2020 anexo à folha nº 11, a defesa em fl. nº 18 e a legislação destacada;
- Considerando que na defesa a empresa alega que desde sua abertura até a presente data não executou nenhum tipo de serviço, conforme comprova através de documentação anexa as fls. nº 19 a 155, onde realmente não há nenhuma movimentação financeira ou patrimonial;
Pelo apresentado fica comprovado nos autos a inatividade da empresa, em face da lavratura do auto é necessário a realização de fiscalização no local para verificar o fato.

VOTO:

Pela realização de diligência à interessada , nos termos do § do artigo 15 da Resolução CONFEAnº 1008/2004 para verificação da inatividade alegada, ou seja: se a empresa continua sem atividade conforme informado nos autors do processo. Após, que o processo seja encaminhado à CEEC para continuidade da análise referente ao auto de infração em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
270	**SF-1382/2021** *MONTE ALTO ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS PRÓPRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0998/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através das ARTs de Obra e Serviço nº 28027230171604055, nº 28027230180970456, nº 28027230181234719, nº 28027230171701932 e nº 92221220150468254 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02/09).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Compra e venda de imóveis próprios; construção de edifícios, administração de obras e serviços especializados para construção" (fls.14). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Compra e venda de imóveis próprios" e como atividades secundárias: "construção de edifícios, administração de obras e serviços especializados para construção" (fls.13).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.52/53)

Diante disso, em 30/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0998/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de projeto e execução de edificação de alvenaria, coleta de dados de levantamento topográfico sem possuir registro neste Conselho (fls.19).

Em 17/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa cópias de diversos documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.24/47).

Em 02/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.55).

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO
Considerando o art. 59 da Lei 5.194 – 66;
VOTO pela manutenção Auto de Infração nº 0998/2021 lavrado contra o interessado, por infrigir a em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de projeto e execução de edificação de alvenaria, coleta de dados de levantamento topográfico sem possuir registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
271	**SF-2992/2021** *ELEMENTARE JARDIM SÃO PAULO HABITACIOANL SPE LTDA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO DO PRADO JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO.
O presente processo tem início com a ação da fiscalização durante a operação "FORCA TAREFA 2021". Foi apurado em visita a obra situada à Rua Antonio Clemente, nº 242 – Jardim São Paulo, São Paulo, que a interessada era parte na construção de um edifício no endereço citado e que esta não possuía registro junto ao CREASP. Por orientação do Chefe da UGI Norte foi aberto o presente Processo.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto à JUCESP: "Construção de edifícios; outras sociedades de participação, exceto holdings; compra e venda de imóveis próprios; incorporação de empreendimento imobiliários" (fls.15). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls. 03)
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREASP foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho. (fls. 09 a 11).
Foi lavrado em 01/07/2021 o Auto de Infração nº2085/2021 em nome da interessada, por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea /Crea. A empresa é orientada a efetuar o pagamento da multa, apresentar defesa em dez dias, e regularizar a falta que originou a infração.
A interessada apresenta ao CREASP em 15/07/2021 via e-mail, sua defesa e elementos que a instruem. São anexados: defesa administrativa, contrato social, procuração, inscrição cadastral, e contrato de prestação de serviço entre a interessada e a empresa MCJ Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls.23 a 62). E requer o cancelamento do Auto de Infração.
O processo é encaminhado para a análise e manifestação da CEEC em 03/01/2022 (fls. 66)
Este é o histórico do processo.
Dispositivos legais a serem observados.
Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro."
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução nº 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Resolução nº 1008/2004 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
RELATO:

VOTO:
Com base no histórico e parecer acima apresentado, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1229/2021, tendo em vista que a documentação presentada pela GBM Construtora e Incorporadora - Eireli, CNPJ nº 33.466.909/0001-99 para comprovação de não movimento não contempla todo o ano de 2019 e 2020 com solicitado pelo CREASP em e-mail enviado no dia 01/07/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
272	**SF-190/2021**	*SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME*
	Relator	LIGIA MARTA MACKEY (LICENCIADA)

Proposta

HISTÓRICO

A Empresa Chama-se São Bento Construções e Empreendimentos Eireli ME, situada à Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.447, Portão 1; Bairro Bela Vista – Capivari/SP – CEP: 13.360-000; tem como atividade principal - CNAE: 68.10-201 – Compra e venda de imóveis próprios
E Atividades Secundárias, os CNAEs:
68.21-8-01: Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
41.20-4-00: Construção de Edifícios
43.99-1-03: Obras de Alvenaria
77.32-2-01: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.30-4-99: Outras obras de acabamento da construção;
Entre Outros.
A Empresa com CNPJ: 31.067.695/0001-52 tem como data de início: 09/05/2018

Em 13/01/2021 foi emitido o Auto de Infração de n. 149/2021 à Empresa São Bento Construções e Empreendimentos Ltda, infringindo o Art. 59 da Lei federal n.º 5.194/66 por não ter Registro nesse Conselho, e desenvolver atividades de Construção de Edifícios e obras de Alvenaria (folha 09).
Na data de 22/01/2021, a Empresa protocola defesa, solicitando o cancelamento do Auto de Infração n.º 149/2021 alegando não ter executado nenhum trabalho nas atividades apontadas (folha 13), apresentando relatório de faturamento de janeiro/2020 a dezembro/ 2020 (folha 19) e também documentos que comprovam a venda de terrenos (folhas 20 a 48).
Conforme folha 49, o boleto referente ao Auto não foi pago e na de 10/12/2021 a Empresa continua sem fazer o Registro no Conselho e ativa tanto na Jucesp quanto na Receita Federal, e suas atividades NÃO foram alteradas.

PARECER

Conforme citado anteriormente, a Empresa São Bento Construções e Empreendimentos Eireli ME, não efetuou o Registro nesse Conselho, mas encontra-se ATIVA tanto na Receita Federal quanto na JUCESP considerando o que foi exposto, a empresa infringiu a Lei Federal 5194/66, nos artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E também, estava em desacordo com a Resolução 1.121/2019 do Confea:

DO REGISTRO – Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Como a Empresa está constituída desde 2018, sem Registro no CREA e suas atividades não foram alteradas, significa que pode prestar à qualquer tempo, os serviços descritos em suas atividades; portanto voto pela Manutenção do Auto de Infração n.º 149/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
273	**SF-4087/2020** *T.L. REINTSTEIN* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

• O presente processo é decorrente de ação ativa da Fiscalização do CREA-SP, quanto à atividade "Força Tarefa – Empresas sem Registro", sendo apontado pelo servidor publico agente de fiscalização Sr. Adolfo Carvalho Franco, registro funcional n. 3789 apurando em fls. 01(um) a 16(dezesseis) informações obtidas em diversas pesquisas quanto ao local da atividade, Receita Federal do Brasil, JUCESP, Sistemas CREANET, CREADOC, SIPRO e o site da empresa;
• Em fls. 18(dezoito) foi lavrado aos 30/11/2020 em nome da interessada o auto de infração n. 1513/2020 por infração ao artigo 59 da lei 5194/1966, uma vez que, sem possuir registro perante o Conselho, estando constituída desde 10/10/2018 para as atividades de MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, vem executando atividades privativas de profissionais registrados e habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 26/11/2020;
• Em fls. 20(vinte) a 35(trinta e cinco) o Interessado interpõe seu recurso de defesa apontando alegações e motivos solicitando o cancelamento do auto de infração;

Atos do processo:

• Em fls. 38(trinta e oito) aos 14/12/2020 o servidor desta autarquia, na qualidade de Chefe da UGI Limeira encaminha o processo a CEEMM para analise e emissão do parecer fundamentado;
• Em fls. 39(trinta e nove) aos 10/02/2021 o servidor desta autarquia na qualidade de assistente técnico Sr. Eng. Metal e Eng. Seg. Trab. Bruno Cretaz lotado no DAC2/SUPCOL efetuou analise do presente processo administrativo;
• Em fls. 40(quarenta) o Coordenador da CEEMM Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi efetua seu despacho e encaminha o presente processo administrativo para fins de manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração 1513/2020 ao Conselheiro Juliano Boretti;
• Em fls. 41(quarenta e um) a 43(quarenta e três) o Conselheiro Relator Eng. Ind. Mecânico Juliano Boretti, efetua seu relato com o seguinte parecer:
1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa T.L. REINTSTEIN – CONSTRUFERR neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constitui-se em produção técnica especializada e industrializada;
2.Pela manutenção do Auto de Infração n. 1513/2020 e o prosseguimento do processo;

3.Pela indicação de um profissional na modalidade Mecânica, com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente, como Responsável Técnico da interessada;
4.Pelo encaminhamento do processo à CEEC – Camara Especializada de Engenharia Civil para parecer fundamentado acerca das atividades desenvolvidas, relativas a construção civil;
• Em fls. 44(quarenta e quatro) a 46(quarenta e seis) aos 10/09/2021 na Reunião Ordinária n. 596, consta a Decisão CEEMM/SP n. 832/2021 a ementa: Determina a manutenção do atuo de infração n. 1513/2020; e da outras providencias;
• Em fls. 47(quarenta e sete) aos 14/03/2022 o Coordenador da CEEC encaminha o presente processo para analise, deste conselheiro que subscreve a presente, para analisar quanto as atividades desenvolvidas pela interessada relativas à Construção Civil, haja vista a deliberação fundamentada na 596ª reunião Ordinária da Camara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM com base na decisão 832/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Parecer e voto:

・ Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
・ Considerando os artigos 46 e 59 da Lei 5194/66;
・ Considerando os fundamentos na Lei 6496/77 – Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;
・ Considerando os fundamentos na Lei 6839/1980 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
・ Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
・ Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo em razão do parecer, atos acima elencados e no âmbito da legislação aplicável, uma vez que, já foi proferida decisão na 596ª reunião Ordinária da Camara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM com base nos fundamentos e legislação aplicável, inclusive com o Manual de Fiscalização daquela Camara Especializada, informo que pelos atos contidos no presente processo administrativo não vislumbro no ato laboral executivo no local da produção técnica especializada na própria empresa qualquer atribuição desenvolvidas nas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada relativas à Construção Civil; Todavia pelo exposto no contrato social da empresa e no próprio relato na defesa do interessado é notório que se faz necessário acompanhamento técnico de profissional habilitado e registrado no Sistema CONFEA/CREA. Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO n. 1513/2020 e com base na atividade técnica de sua produção e pela atividade econômica(CNAE) descrita no CNPJ e ficha cadastral da JUCESP da empresa pela indicação de profissional habilitado e registrado no Sistema CONFEA/CREA para atendimento a legislação quanto ao registro da empresa no CREA-SP e demais sanções; Decisão da qual submeto ao E. Colegiado da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
274	**SF-4119/2020** *REGAZZO CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1462/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220150560988 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.03). A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Construção e reforma de imóveis residenciais, comerciais ou industriais" (fls.08). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.04). Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CRT (fls.10/15). Diante disso, em 27/11/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1462/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.17). Em 22/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, anexa diversas cópias de documentos e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.35/63). Em 29/07/2021 o presente processo foi recebido análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.66).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:
Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER

Considerando a legislação vigente, em especial o Artigo 59 da Lei 5.194/66, fica evidenciada a necessidade de registro da empresa para realização de serviços de Construção e Reforma de Imóveis Residenciais, Comerciais e Industriais; considerando que na presente data a empresa Regazzo Construções Ltda. encontra-se ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 41.20-4-00 Construção de Edifícios; considerando que a defesa da interessada está fundamentada apenas na inatividade de fato da interessada deste o ano de 2013 e, considerando que o fato descrito na defesa não é fator predominante para o deferimento do pedido de cancelamento do Auto de Infração, pois está Ativa para operação.

VOTO

Pela Manutenção do Auto de Infração n. 1462/2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
275	**SF-1458/2021**	*BORGES & STOLAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*
	Relator THIAGO BARBIERI DE FARIA	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1126/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220160614420 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02/03).

A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Compra, venda e construção civil de prédios para fins residenciais ou comerciais de qualquer tipo, reformas, manutenções correntes, complementares e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes" (fls.07). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.13/15)

Diante disso, em 06/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1126/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de compra, venda e construção civil de prédios para fins residenciais ou comerciais de qualquer tipo, reformas, manutenções correntes, complementares e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes sem possuir registro neste Conselho (fls.16).

Em 28/05/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.18/35).

Em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.36/37).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando:
Lei Federal n.º 5.194/66;
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Resolução 1.121/2019 do Confea:
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Resolução nº 1008/04 do Confea:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

CONSIDERAÇÕES

Considerando a legislação acima destacada; considerando que o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea determina que a câmara especializada deve decidir acerca da manutenção da autuação, invocando as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou o cancelamento da mesma explicitando as razões do arquivamento do processo, se for o caso, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e manifestação quanto a procedência do auto de infração nº 1126/2021.

Parecer:
A interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
A empresa possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Compra, venda e construção civil de prédios para fins residenciais ou comerciais de qualquer tipo, reformas, manutenções correntes, complementares e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes"). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" .
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho

Voto:
Que seja mantido o auto de infração numero 1126/2021

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
276	**SF-2218/2021** *CHIARELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 1558/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.
Processo iniciado através da operação especial de fiscalização denominada Força-Tarefa 2021, o qual a interessada foi identificada como contratante descrita na ART nº 28027230201505131 e nº 2802723020074936, apresentadas às fls.10 e11.
A empresa possui como objeto social cadastrado junto à JUCESP: "Incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios" (fls. 10). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de Edifícios (fls.04/06).
Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT (fls.12/14).

Diante disso, em 14/05/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1558/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas, aluguel de imóveis próprios sem possuir registro neste Conselho (fls.15).
Em 07/06/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações às fls.22/24 e clama pelo cancelamento do referido auto de infração.
Em 12/12/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls. 31).
Dispositivos Legais:
Lei Federal n°5194/66- Capítulo II- Do registro de firmas e entidades- Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
Lei 6839/80-Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 1121/19-Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
RESOLUÇÃO Nº 417- Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
33.03 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Parecer:
A requerente em sua defesa alega desconhecer a obrigatoriedade de registro neste conselho de sua empresa visto ser incorporadora, e que não foi informada da necessidade de registro; pela legislação vigente, ou seja, as leis e resoluções está claro que a empresa atua com as atividades da indústria da construção e só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro nos Conselhos Regionais.
Portanto temos o entendimento que defesa do requerente não é motivo para cancelamento do auto de infração.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração n° 1558/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
277	**SF-2862/2020** *J. T. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0771/2020 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – 2020, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas em cadastro junto aos Órgãos Públicos em 10/01/2020 que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA e realizado diligência à interessada o qual foi apurado a execução de atividades de assentamento de pedras e notificada para registro.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Construção de edifícios; obras de terraplenagem; administração de obras; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU.

Diante do não atendimento à notificação para registro, em 08/10/2020 foi lavrado o auto de infração nº 0771/2020, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de execução de obras na construção civil sem possuir registro neste Conselho.

Em 19/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando que a fiscalização constatou, em diligência realizada, a execução de atividades na área da construção civil; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 0771/2020 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
278	**SF-3691/2021** *WANDERLEY GOMES DUARTE 10109206851* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 02720/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada foi contratada pelo Condomínio Rouxinol na cidade de São José do Rio Preto, SP, para executar serviços de recuperação de pilares e vigas do edifício, conforme cópias do contrato apresentadas ás fls.04/06 do processo e diversas ARTs de atividades de construção civil referente á obra em questão.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto: "Obras de alvenaria". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria" (fls.07).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU (fls.10 e 43).

Diante disso, em 11/08/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02720/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho (fls.21).

Em 19/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada (fls.42).

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando que a fiscalização constatou que a obra em reforma em condomínio na cidade de SJ Rio Preto foi realizada pela interessada; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 02720/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
279	**SF-3111/2021** *ROGÉRIO MARTINS DA SILVA 33189411824.* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 02215/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas na área da Engenharia Civil constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

Processo iniciado através de apuração de denúncia em que a interessada realizou contrato para construção de casa de 287 m2 na cidade de Jacareí - SP, conforme cópias apresentadas ás fls.10/21 do processo.

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Obras de alvenaria; serviços de confecção de armações metálicas para a construção, instalação e manutenção elétrica; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores". Possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de alvenaria".

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco junto ao CAU e CFT.

Diante disso, em 07/07/2021 foi lavrado o auto de infração nº 02215/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades na área da construção civil (construção de residência familiar) sem possuir registro neste Conselho.

Em 20/01/2022 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CONFEA nº 1121/2019; considerando o objeto social da empresa cadastrado junto a JUCESP e a Receita Federal; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 33.01 "Indústria de construção civil" da Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com as alíneas "e", "f" e "g" do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando que a fiscalização constatou que a obra em construção em condomínio na cidade de Jacareí, SP, foi parcialmente realizada pela interessada; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

VOTO

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e a manutenção do auto de infração nº 02215/2021 com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução CONFEA nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
280	**SF-673/2021** *APDR TERRAPLENAGEM EIRELI* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 486/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da Operação Força Tarefa – Empresas Demolidoras, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas de cadastro junto aos Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à fiscalização do CREA com o relatório de fiscalização apresentado ás fls.12).

A interessada possui cadastrado como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Obras de terraplenagem; comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas demolição de edifícios e outras estruturas. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, limpeza em prédios e em domicílios, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, obras de alvenaria, construção de rodovias e ferrovias, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls.03). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Obras de terraplenagem." (fls.07).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU (fls.09 e 27).

Diante disso, em 15/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0486/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de terraplenagem, demolição de edifícios e outas estruturas, obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, obras de alvenaria, construção de rodovias e ferrovias, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas sem possuir registro neste Conselho (fls.13).

Em 02/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.16/25).
Em 22/06/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.26).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

PARECER E VOTO

Considerando os documentos apresentados e as atividades descritas no objeto social e no cadastro junto à Receita Federal da referida empresa – APDR TERRAPLENAGEM EIRELI-
Considerando que a empresa continua atuando sem a devida regularização perante este conselho;
Considerando a legislação acima destacada;

Voto pela manutenção do auto de infração nº 0486/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
281	**SF-4581/2020** *N2N INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 004581/2020, Mostra que o mesmo teve sua data de abertura em 10/12/2020. Com origem na UGI de Taubaté, assunto Infração ao Artigo nº 59 da lei n9 5194/1966, com referência ao Auto de Infração n9 00726/2021.

PARECER

Conforme análise a data de abertura do processo é de 10/12/2020 e conforme consta da fls n9 20 do 'processo o Auto de Infração é n9 00726/2021 e a data de abertura do processo é de 10/12/2020, aparentando uma divergência entre as mesmas. Mas mesmo assim, pela a análise a Empresa não consta registro no Crea-SP e também, conforme fls nº 25 do processo a mesma não pagou a multa e não recorreu da mesma e não solicitou o devido regitro no Crea-SP.

VOTO

O meu voto de acordo com a lei nº 5194/1966 eseu Artigo nº 59 é pela manutenção do Auto de Infração n9 00726/2021 e notificar a mesma para providenciar o devido registro no Crea¬SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UO DE MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
282	**SF-392/2021** *ANA CRISTINA DA SILVA* ***Relator*** MARIA JUDITH MARCONDES SALGADO SCHMIDT

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de atividade de instalação elétrica e manutenção.
A origem é da empresária Ana Cristina da Silva Elétrica, Serviços e Construções (Silvarelli).
Localiza-se à Rua Antônio Paschoalino, n° 16, bairro Jardim Alvorada, Mococa-SP, CEP: 13732-528.
Empreendimento ativo no regime de Apuração Simples Nacional.
Fica no município de Ribeirão Preto a UGI.
A data de início da obrigação da NFe é a partir de 01/10/2010.
Taxas pagas ao município.
Não há registro no CREA-SP.
A empresa está em Mococa e prestou serviços técnicos de demolição de paredes no setor de pintura, mas a reforma do imóvel da CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, à Avenida dos Braguetta, n° 364, Distrito Industrial, São José do Rio Pardo-SP.
A execução desse serviço está comprovada por meio da obtenção da nota fiscal de prestação de serviços n° 71 de 01/12/2020. A empresa possui como objetivo social diversas atividades técnicas privativas de profissionais da área tecnológica. Os serviços técnicos de demolição executados pela fiscalizada e os demais constantes em seu instrumento de constituição necessitam de profissional devidamente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
No caso a empresa não possuía registro no CREA-SP. Foi lavrado auto de infração fundamentada no artigo 59 da Lei Federal 5194/66.
Pelo exposto a proprietária foi autuada com a infração de R$ 2346,33 (dois mil, trezentos e quarenta seis reais e trinta e três centavos).
O auto e o boleto para pagamento foram recebidos em 08/02/2021.
A acusada recorreu ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo alegando ser responsável pelo serviço, mas não ser a executante.
Solicita boa vontade e informa que a empresa executou a drenagem e a terraplanagem.
Apresentou documentos da sua empresa e o contrato feito com a executante.
Recolheu a ART da obra de serviço em 09/12/2020.
Em 22/02/2021 a agente da UGI Pirassununga informou que não houve pagamento da multa nem a regularização da situação que gerou a infração

PARECER

Face ao histórico, voto.

VOTO

Voto pelo SIM: Pela manutenção da multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
283	**SF-618/2021** *CRISTIANO L. F. MALVESTE CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 0674/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230191271820 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Prestação de serviços de mão de obra, permanente para construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria e comércio varejista de materiais de construção em geral e de madeira e artefatos" (fls.05). Possui cadastrada junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "construção de edifícios" (fls.03).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho, nem tampouco no CAU e CRT (fls.06/0821)

Diante disso, em 10/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0674/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 15/04/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.18).

Em 02/08/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.46).

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando o art. 59 da Lei 5.194 – 66;

VOTO pela manutenção Auto de Infração nº nº 0674/2021 lavrado contra o interessado, por infrigir a em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de projeto e execução de edificação de alvenaria, coleta de dados de levantamento topográfico sem possuir registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
284	**SF-1893/2021** *JOSÉ EDUARDO GUILHERME ME* ***Relator*** WANESSA ALMEIDA VALENTE MATOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 1284/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constantes em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 92221220151149058 o qual foi identificada a interessada como empresa contratante (fls.02).

A empresa possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: "Prestação de serviços na construção civil, incluindo a construção, reforma ou restauração de edificações de todos os tipos ou de suas partes, seja residencial, industrial, comercial ou de serviço." (fls.05). Possui cadastrada junto a Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: "Construção de edifícios" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho e não consta registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU (fls.06/07)

Diante disso, em 15/04/2021 foi lavrado o auto de infração nº 1284/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 23/04/2021 a interessada protocolou defesa administrativa a qual apresenta suas alegações, requer que seja cancelada a multa imposta e anexa cópia de Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal de janeiro/2021 (fls.14/17).

Em 10/05/2021 o presente processo foi recebido nesta Unidade para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.18).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(..)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 1.121/2019 do Confea:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

PARECER:

- Considerando o histórico acima, o Auto de Infração nº 1284/2021 anexo à folha nº 11, a defesa em fl. nº 15 e a legislação destacada;
- Considerando que na defesa a empresa alega que esta inativa desde janeiro de 2021;
- Considerando que a empresa foi constituída no ano de 2011;
- Considerando que conforme a ART (anexo fl. nº02) que foi emitida por um profissional contratado pela mesma comprova que a empresa efetuou serviços de engenharia no ano de 2016, ano de previsão de término do serviço objeto da ART, haja visto que a empresa além de ter como atividade principal construção de edifício ela só comprova que está inativa no ano atual;
- Considerando que a interessada nunca efetivou registro no CREA-SP, mesmo no período que estava ativa, entretanto, esteve irregular desde a sua constituição.

VOTO:

Mediante a todo exposto no parecer, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1284/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 com a aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, em razão da empresa estar inativa neste momento, com fundamento no item II do artigo 43 da Resolução 100/, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
285	**SF-1896/2021** *JC CONSTRUTORA , INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta
Analisando o processo SF-001896/2021, trata-se do Auto de Infração nº 1288/2021 de 15 de abril de 2021. fls 09 deste processo, infringiu o Artigo nº 59 da Lei 5194/1966. Conforme consta nas folhas· 05 e fls, 08 não há nenhum registro da Empresa encontrado, embora conste o recurso da Empresa solidtando prorrogação de prazo, conforme fls 22 a 25.

PARECER
Conforme consta das fls 05 e 08 e a legislação lei Federal nº 5194/66 - Lei Federal 6496/77 , não há nenhum registro da Empresa encontrado, Resolução 218/73 está esdarecida a necessidade da Empresa ser registrada no Crea-SP

VOTO
O meu voto de acordo com a lei n9 5194/1966 é pela manutenção do Auto de Infração e notificar a Empresa quanto a regularização do registro da mesma junto ao Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP BATATAIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
286	**SF-4574/2020** *GM MARTINS IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Processo iniciado através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172881027(fls.02), o qual foi identificada a interessada como empresa contratante, por constar atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho.

A empresa possui Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal, e como descrição da atividade econômica principal:
"Compra e venda de imóveis próprios", mas também Atividades Econômicas Secundárias constando serviços de Engenharia (fls. 03).

A Interessada tem como objeto social cadastrado junto a JUCESP:
"Compra e venda de imóveis próprios, construção de edifícios; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos" (fls.04).

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA, foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.05).

Realizada pesquisa junto ao CAU/BR, também foi constatado que a interessada não possui registro naquele Conselho (fls.06/07).

Após Relatório de Fiscalização (fls. 08) e diante do exposto ao todo descrito acima, em 14/12/2020 foi lavrado o auto de infração nº 1929/2020 (fls. 10), em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste Conselho.

A interessada após receber o auto de infração conforme correspondência entregue pelos correios via AR em 22/12/2020 (fls. 12), protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações (fls. 14/18).

Conforme o notificado pela UGI Franca / Barretos em 25/01/2021 (fls. 20), o presente processo foi encaminhado para análise e manifestação desta CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que através da ART de Obra e Serviço nº 28027230172881027 (fls.02), foi identificada a Interessada como empresa contratante, constar atividades técnicas em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, devido ser Pessoa jurídica com objetivo social inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema e sem possuir registro neste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Conselho;

Considerando o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do CNPJ da empresa, principalmente enaltecendo o "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS" constando serviços de Engenharia (fls. 03);

Considerando o analisado na "Ficha Cadastral Simplificada" da JUCESP referente ao Objeto Social da Empresa, também descrevendo as atividades privativas dos profissionais do Sistema conforme descrito no histórico acima (fls. 04);

Considerando Auto de Infração nº 1929/2020 expedido em 14/12/2020 (fls. 10) e apresentada defesa pela Interessada pelo protocolo nº 137112 em 23/12/2020 (fls. 14/18);

Considerando a apresentação de Defesa da Interessada, onde a Empresa declara ter objetivo principal apenas de comercialização de imóveis próprios, que não presta serviços a terceiros e não tem interesse em prestar esses serviços, além de alegar que em momento oportuno irá dar baixa na empresa, por motivos de saúde e também que não recebeu nenhuma notificação anterior a expedição do Auto de Infração;

Considerando que a defesa acima fica fragilizada e não se sustenta, por não apresentar documentos outros que comprovem ou descaracterizem a Infração lhe imposta, pois no ato da diligencia do Agente Fiscal em seu Relatório de Fiscalização (fls. 08), a mesma já se encontrava irregular frente a este Conselho, não havendo também necessidade de notificação anterior a emissão ao Auto de Infração;

Considerando o artigo 7º, alínea "a" até a alínea "f" e artigo 8º, da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 que descreve "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.";

Considerando o artigo 1º da Resolução 1.008/2004;

Considerando a Resolução 1.025/2009.

PARECER:

A empresa se encontra com seu Objeto Social constando de atividades profissionais exclusivas atribuídas somente aos profissionais da área tecnológica, e, portanto, sendo necessário seu Registro neste Conselho, conforme artigo 59, da Lei Federal 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, subsidiada inclusive na documentação apresentada referente as atividades descritas em seu Objeto Social, sendo que a Interessada, independente de não estar executando ou prestando serviços inerente as atividades privativas dos profissionais do Sistema, conforme informada na sua defesa, foi fiscalizada por este Conselho Regional, continua em seu Objeto Social, organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei n° 5.194/66.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Pela manutenção do auto de infração nº 1929/2020 (fls. 10), tendo em vista o apurado pela fiscalização quanto a Empresa Interessada neste processo e conforme não atendimento neste caso ao art. 59 da Lei Federal 5.194/1966 e dispositivos da Resolução n° 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e ainda, apresentar Profissional com ART de Cargo Função, para não ocorrer em reincidência para a Interessada, principalmente levando em consideração a resolução 1.025/2009.

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
287	**SF-402/2018** *ELIAS BATISTA DE MOURA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de empresa autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194, de 1966 (Auto de Infração 54826/2018 – fls. 23) Recbido em 20/03/2018, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de autuada não pagou a multa, apresentou defesa alegando que tem registro no CREA/SP a partir de 27/05/2018 (fls. 27/28) e deu baixa no CNPJ em 23/09/2019 (fls. 29) e solicita cancelamento do auto. Nas fls. 04 a 10 – Contrato nº 240/2017 – Convite nº 094/2017 – Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela execução de fechamento e passeio em áreas públicas na Rua Antonio Lisboa Alves, no bairro Canta Galo, na Rua Pedro Vieira, no bairro Água Branca, e rua Maria Lúcia Pereira Pornittani, no bairro Itaguassu, Contrato assinado em 08/12/2017.

PARECER:

Considerando que na ocasião a empresa Elias Batista de Moura não se encontrava regularizada neste Conselho.

Considerando que em foi lavrado o auto de infração de nº 54826/2018 recebido em 20/03/2018 por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

VOTO:

Pela Manutenção do Auto de Infração n° 54826/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
288	**SF-1783/2021** *ADEMILSON DE QUEIROZ RODRIGUES CONSTRUÇÃO* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY (LICENCIADA)

Proposta

HISTÓRICO

Na data de 12/04/2021, foi emitido a Auto de Infração de n.º 1237/2021 contra a Empresa Ademilson de Queiroz Rodrigues Construção, com nome Fantasia: Nova Meta Construções ME, com CNPJ: 13.954.807/0001-05 e localizada à Rua Perola n.º 109, Vila Bela Vista – Capão Bonito/ SP – CEP: 18.301-238; por infringir o Art. 59 da Lei Federal n.º 5194/66 (folha 06).
A Empresa foi constituída em 20/06/2011 (conforme folha 05) e não possuí registro nesse Conselho.
Conforme consta no Cartão CNPJ, as atividades apontadas são:
Atividade principal: CNAE 43.13-4-00: Obras de Terraplenagem
Atividades secundárias:
42.22-7-01: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.91-6-00: Obras de fundações
41.20-4-00: Construção de edifícios
47.44-0-99: Comércio varejista de materiais de construção em geral
Na folha 09, consta ilustrações de serviços prestados pela mesma, apresentadas no site da empresa.
Em 28/06/2021, a Empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa ao Auto de Infração recebido, solicitando prorrogação de prazo para efetuar o Registro junto ao Conselho, já que fez o pagamento da multa aplicada no valor de R$ 2.346,33 (folha 24).
Nas folhas 15 a 17 estão anexados e-mails trocados pela agente fiscal e o responsável pela empresa, para esclarecimentos e orientações.
Em 08/07/2021 a Empresa apresentou defesa (folhas 19 a 21) contra o AUTO de Infração de n.º 1237/2021, alegando ser apenas empreiteira e não, Construtora.
Houve orientação para que a Empresa alterasse o seu objeto social para "FORNECIMENTO DE MO", o que até o presente momento não foi feito, e a Empresa continua Ativa, sem registro no CREA e as atividades são as mesmas descritas anteriormente.

PARECER:

Verificou-se que a Empresa apesar de pagar a multa, mas não efetuou o Registro junto ao Conselho e considerando o que foi exposto anteriormente, a empresa infringiu a Lei Federal 5194/66, nos artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
...e) fiscalização de obras e serviços técnicos
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

E também, estava em desacordo com a Resolução 1.121/2019 do Confea:

DO REGISTRO – Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

E conforme LEI 6839 de 30/10/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

VOTO

Apesar de ter pago a multa aplicada no Auto de Infração n. 1237/2021, o registro nesse Conselho NÃO foi efetuado e as atividades NÃO foram alteradas. Em função disso, solicito nova fiscalização na Empresa em questão e caso seja necessário, seja aplicado novo Auto de Infração, agora como reincidência com aplicação de multa conforme Art 73 da Lei 5.194/66 –

(...)Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP PIEDADE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
289	**SF-38/2021** *COLUMBIA TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

A empresa Columbia Terraplenagem Ltda., localizada em Salto de Pirapora/SP, tem no seu objeto social "obras de terraplenagem" (fls. 02, 03, 04), e não tem registro no CREA/SP (fls. 08).

Fls. 05 a 07 – Site da Empresa

Fls. 11 – Relatório de Fiscalização – 07/01/2021

Fls. 12 – Auto de Infração nº 055/2021 – Columbia Terraplenagem Ltda.
Recebido em 19/01/2021 . Uma vez que se encontra constituída desde 25/04/2013 e executando as atividades de
terraplenagem, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.
Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 14 – Informação – 07/01/2021

Fls. 15 a 17 - Empresa protocola defesa em 02/02/2021, argumentando que sua atividade básica é "aluguel de
máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem em obras de terceiros, com ou sem operador
– CNAE 41313-4/00. Não sendo atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo CREA/SP, não está obrigada a
registro no Conselho. Solicita cancelamento do Auto.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Voto: Conforme consta no registro da empresa na Junta Comercial, sua atividade econômica principal é Obras de Terraplenagem (CNAE 43.13-4-00), portanto voto pela manutenção do AI nº 055/2021 e o registro da empresa no CREA com a indicação de um profissional habilitado para exercer os serviços aqui expostos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
290	**SF-4036/2020** *FIGURE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** ARISTIDES GALVÃO

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF-004036/2020, trata-se do Auto de Infração nº 1542/2020 de 01 de dezembro de 2020 fls 14 deste processo, infringiu o Artigo nº 59 da Lei 5194/1966. Conforme consta nas folhas 10 não há nenhum registro da Empresa encontrado, embora conste o recurso de defesa, conforme fls 17 a 28 e fls 31.

PARECER

Conforme consta das fls 10 e a legislação lei Federal n9 5194/66 - Lei Federal 6496/77 , não há nenhum registro da Empresa encontrado, Resolução 218/73 está esclarecida a necessidade da Empresa ser registrada no Crea-SP

VOTO

o meu voto de acordo com a lei n9 5194/1966 é pela manutenção do Auto de Infração e notificar a Empresa quanto a regularização do registro da mesma junto ao Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
291	**SF-506/2021** *BRS CONSTRUTORA EIRELI,* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado a esta Câmara, para se manifestar quanto à procedência do Auto de Infração nº 0377/2021 lavrado em nome da empresa BRS CONSTRUTORA EIRELI, cadastrada no CNPJ. sob nº 30.146.010/0001-09, sediada à Rua Samuel Alves nº 2.595, Jardim Luzia, cidade de Franca/SP, por exercer atividades técnicas privativas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro no CREASP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o processo foi iniciado através da ART de Obra e/ou Serviço nº 28027230190421147, onde foi identificada a interessada como empresa contratante (fl. 02);
Considerando o CNPJ da empresa, onde consta o código e descrição da atividade econômica principal: 41.20-4-00 – Construção de edifícios (fl. 03);
Considerando a ficha cadastral simplificada na JUSCESP, onde consta no seu objeto social a atividade: construção de edifícios (fl. 04/05);
Considerando a consulta junto ao CAU, onde verificou-se que a empresa não possui registro ligado a este Conselho (fl. 08);
Considerando consulta neste CREASP, onde verificou-se que a empresa não possui registro neste Conselho (fl. 09);
Considerando que a empresa não possui registro no CREASP, e que na data de 02 de fevereiro de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 0377/2021 no valor de R$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), incidência, estipulada no artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação, dando o prazo de 10 dias para a empresa apresentar defesa (fl. 12);
Considerando que a empresa recebeu o AI em 05 de fevereiro de 2021, conforme AR dos Correios (fl. 13);
Considerando a informação que até a data de 15 de fevereiro de 2021, e empresa não efetuou o pagamento da multa imposta, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto (fl. 16);
Considerando a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº 0377/2021, o processo foi declarado de Trânsito em Julgado administrativamente na data de 15 de fevereiro de 2021 (fl. 17);
Considerando que a empresa foi notificada em 11 de maio de 2021 de que o processo foi transitado em julgado administrativamente, e que de acordo com o disposto no artigo 38 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, a empresa continue praticando ou venha praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, será considerada reincidente (fl. 19);
Considerando a defesa apresentada, onde a empresa argumenta que passou a desenvolver as atividades de compra e venda de imóveis (CNAE 68.10-2-01) e incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 41.10-7-00), bem como a alteração de sua razão social para BRS INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, porém com nome fantasia de BRS CONSTRUTORA. Apresentou também cópia da ficha cadastral junto à JUSCEP onde consta que o nome da empresa é BRS CONSTRUTORA EIRELI e possui como objeto social Construção de Edifícios, divergente do cartão do CNPJ (fls. 21 a 24).

PARECER:

Tendo o acima exposto, entendo que se trata de uma empresa que explora o ramo de atividade técnica restrita a profissionais de engenharia e à época do levantamento efetuado pela fiscalização do CREASP, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

empresa não se encontrava registrada neste Conselho, portanto infringindo o artigo 59 da lei 5.194/66;
Considerando o artigo 7º, itens "e", "f" e "g", artigo 59 e seu § 3º e artigo 60 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 417, de 27 de Março de 1998 - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas ... 33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, 33.01 - Indústria de construção civil, 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.
Considerando o artigo 1º da Lei 6.839 de 30/10/1980;
Considerando que a empresa possui registrado junto à JUSCEP atividades técnicas privativas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 0377/2021, bem como pela obrigatoriedade do registro da empresa no CREA-SP, sob pena de nova autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
292	**SF-3025/2019** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de acidente ocorrido no Aeroporto Estadual Dario Guarita, em Araçatuba/SP, o qual foi atingido por um vendaval com rajadas de 120 km/h, em 16/12/2019. A estrutura do hangar H40 desabou e uma parede desmoronou, com uma vítima fatal.

O processo é instruído com os seguintes documentos

Fls. 02/03 – reportagens de jornais sobre o acidente ocorrido
Fls. 04 a 18 – fotos registradas pelo Agente Fiscal.
Fls. 23 a 34 – Relatório da Defesa Civil # ART dos responsáveis
Fls. 35 a 37 – Ofício DAESP Nº 007/2020 – 08/01/2020 – responde Ofício nº 0804/2019 – ATA (fls. 19)

Fls. 51 a 57 – Laudo Pericial 481.619/2019 – Desabamento – atende Ofício nº 0805/2019 – ATA (fls. 20)

Fls. 61/62 – Portaria 18/12/2019 – Delegado de Polícia
Fls. 63/64 – Boletim de Ocorrência nº 17240/2019 – 16/12/2019
Fls. 72/74 – Boletim de Ocorrência nº 17326/2019 – 18/12/2019 – complementa o anterior
Fls. 78 a 85 – Laudo Pericial 488.284/2019 – Exame de dano em Aeronave
Fls. 98 a 110 – Contrato ACOM/035/14 – concessão hangar
Fls. 118 a 127 – ARTs – Mauro Mendonça Junior - Rafael Damaceno Moreira Ferreira – projeto e execução do hangar
Fls. 133 a 135 – Informação do Agente Fiscal – resumo dos fatos.

Fls. 136 – Ofício nº 0175/2020 – ATA – para Eng. Civil Jorge de Faria Maluly – recebido em 13/07/2020
Fls. 188/190 – Eng. Maluly esclarece sua participação na construção do hangar – 15/09/2020

Fls. 137 – Ofício nº 0176/2020 – ATA – para Eng. Civil Rafael Damaceno Moreira Ferreira – 10/07/2020
Fls. 149 – Eng. Rafael esclarece sua participação na construção do hangar – 28/07/2020.
Fls. 150 – Requerimento de exclusão de empresa do contrato de concessão.

Fls. 157 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Fernando Inague
Fls. 158 – ART obra ou serviço final 6156 – registrada em 30/03/2015

Fls. 159 – Resumo de Empresa – J. A. Construções e Engenharia Ltda.
Fls. 160/164 – Consulta de ART
Fls. 165 – Resumo de Profissional – Eng. Civil João Aranha

Fls. 170 – Ofício nº 0292/2020 – ATA – para Eng. Civil João Aranha – 13/08/2020
Fls. 177/179 – Eng. João Aranha esclarece sua participação na construção do hangar – 21/08/2020.

Fls. 171 – Ofício nº 0293/2020 – ATA – para Eng. Civil Fernando Inague – 18/08/2020
Fls. 182 – Eng. Fernando esclarece sua participação
Fls. 183/184 – ART obra ou serviço final 6156 – registrada em 30/03/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Fls. 187 – Informação do Agente Fiscal – resumo dos fatos

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais

Considerando que, após análise minuciosa dos autos do processo, principalmente no tocante ao sinistro, observa-se que o colapso total da obra, inclusive com arranque de chumbadores da fundação, com a possiblidade de ter havido equívocos de projeto e/ou na execução da referida obra;

Considerando que o profissional Eng. Civil Rafael Damaceno Moreira Ferreira emitiu as seguintes ARTs: nº 92221220150743193, nº 92221220150510904, nº 92221220141558415, nº 92221220141030041, nº 92221220150506979, nº 92221220141669160, nº 92221220141558450 e nº 92221220141030369, onde o mesmo é responsável pelos projetos assim como pela execução de toda a obra, inclusive o AVCB.

Considerando o depoimento do Eng. Civil João Arruda, citado ás fls.178 em que os serviços realizados foram todos supervisionados pelo Eng. Civil Rafael Damaceno Moreira Ferreira conforme descrito nas ARTs acostadas no processo.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Diante do exposto, votamos pela abertura de processo ético em nome do Eng. Civil Rafael Damaceno Moreira Ferreira com encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREA-SP, por haver fortes indícios de infração ao artigo 10, 1c e artigo 8º - IV do Código de Ética aprovado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
293	**SF-2787/2021** *EDEMILSON CARLOS STOQUE* ***Relator*** WALDECIR GONÇALVES SOARES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de nulidade de ART solicitada pelo Engenheiro Ambiental registrado neste conselho sob o nº 5069597329, responsável técnico pela emissão da ART n° 28027230200658974 em seu item 4 Execução de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio da obra, localizada sito à Avenida Carlos Botelho,1065 bairro Jardim Santa Rosa – Nova Odessa -SP.
Sendo que a mesma foi substituída pela ART nº28027230200676239, registrada pelo interessado em 19/06/2020 com retificação em relação no campo 5 OBS: Execução, Instalação e/ou Manutenção do Projeto Técnico Simplificado.

Com base nas informações coletadas nas diligências por parte da fiscalização e sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidades;

Parecer e Voto

Considerando a Lei nº 1.025/2009 Confea, Art 21 I;

Voto

1)Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do ART. 21 da resolução n°1.025/2009 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
294	**SF-593/2020** *CREA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 30/06/2020 ocorreu a queda de trabalhador em andaime da altura de oito metros, na empresa "Alphafer Construções Metálicas Ltda.", no município de Várzea Paulista, com vítima fatal.

A empresa foi oficiada (fls. 06 e 07) e apresentou documentação (fls. 08 a 33) onde foi apurado:
1)Alphafer Construções Metálicas Ltda. tem protocolo de registro no CREA/SP (fls. 40), porém com pendência de documentos (fls. 41/42) para concluir a anotação de responsabilidade técnica do Eng. Civil Marco Aurélio Pereira de Souza (fls. 44). Foi notificada para atender a pendência em 12/01/2021 (fls. 47).
2)O acidente ocorreu dentro das instalações da empresa Alphafer, mas a vítima era funcionário da empresa Tecmont, que prestava serviço como terceirizada.
3)A empresa "Tecmont Engenharia e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda." tem registro e está regular neste conselho (fls. 45), tendo emitido ARTs (fls. 34 a 37).

Constam do processo:

Fls. 14/15 – Boletim de Ocorrência nº 1967/2020 – 30/06/2020
Fls. 16 – CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho
Fls. 23/24 – Relatório de Acidente de Trabalho - Alphafer Construções Metálicas Ltda.
Fls. 27/28 – Contrato de Prestação de Serviços – 15/06/2020 – Alphafer X Tecmont
Fls. 38 – Ofício nº 1338/2020 – para Perito Criminal Chefe – cópia do Laudo Pericial – 11/12/2020
Fls. 39 – Equipe de Perícias Criminalísticas – via e-mail em 16/12/2020 – nenhum registro encontrado
Fls. 48 – Despacho – encaminhar para CEEC – 28/01/2021.

PARECER

Considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando que a interessada sub empreitou os serviços à empresa Tecmont Engenharia e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda, cuja vítima pertencia à mesma.

Considerando que a interessada já foi notificada pela fiscalização para regularização de sua situação em face da anotação de responsável técnico;

Considerando que a empresa Tecmont Engenharia e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda, encontra-se em situação regular perante este Conselho e possui contrato com a interessada (fls.27/30);

Considerando que a subempreiteira Tecmont procedeu os treinamentos de segurança necessários (fls.18/22);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando que a subempreiteira Tecmonte recolheu a ART atemporal ao acidente ocorrido (fls.34/37)

VOTO

1.Pela continuidade do procedimento de fiscalização em face da anotação de responsável técnico pela interessada.
2.Pelo arquivamento do presente processo, por ficar evidenciado que a vítima veio a óbito por ter desobedecido as orientações quanto ao uso de EPIs para a atividade que estaria realizando, tais como, cinto de segurança unido à "linha de vida", o qual seria suficiente para evitar o acidente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
295	**SF-350/2021** *LEONARDO LIMA PORTELLA* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Durante as obras de fundação para a construção de galpão comercial na Mooca, SP, houve o desabamento de uma parede de divisa com o vizinho, antes do início dos trabalhos em 12/01/2021, sem vítimas.
Foi realizada diligência pela fiscalização do CREA ao local do sinistro e na oportunidade foi constatado que a obra estava em fase de fundação e que após o nivelamento do terreno com a rua, criou-se uma diferença de aproximadamente 1,5 m dos imóveis vizinhos, gerando a necessidade de reforço de contenção estrutural em todo o perímetro da obra, e posteriormente o reforço foi concluído.
Na manhã do dia 12/01/2021, após fortes chuvas, as 6:00hs o solo da obra cedeu um pouco, levando junto os muros de divisa; não houve vítimas.
Como não houve vítimas, não houve diligência policial nem perícia da Policia Civil do Estado de São Paulo.
Na mesma data do acidente, a fiscalização foi atendida no local pelo Engenheiro Civil Leonardo Portella, responsável pela direção técnica da obra que informou serem responsáveis pela execução da obra: Arquiteto Renan Raulinavixius – CAU A3779522 conforme a apresentação da RRT 10361586100 com as atividades de Direção Técnica da obra, Fundação e Estrutura e encontra-se regular perante aquele Conselho; Engenheiro Civil Leonardo Lima Portella – CREASP 5069184898 conforme apresentação posterior da ART nº 28027230210051512 com as atividades de Direção Técnica da obra, Fundação e Estrutura e encontra-se regular perante o CREA-SP.
Em 20/01/2021 a fiscalização realizou nova diligência ao local e constatou que todas as medidas corretivas e protetivas para a reconstrução do imóvel afetado foram tomadas, conforme Alvará Emergencial expedido pela Autoridade Municipal.
A fiscalização conclui o relatório atestando que os responsáveis técnicos deram total respaldo ao imóvel vizinho.
O Engenheiro Civil Leonardo Portella foi autuado através do processo SF 00351/2021 por registrar ART somente após a realização da fiscalização à obra.

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

- Considerando que a Polícia não registrou a ocorrência, nem houve laudo pericial;

- Considerando a existência de RRT emitida e registrada pelo arquiteto Renan Raulinavixius;

- Considerando que as demais providências no âmbito deste Conselho foram tomadas através do processo SF 00351/2011;

VOTO

Assim sendo, VOTO pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
296	**SF-1626/2017** *CREA-SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UGI/PRESIDENTE PRUDENTE, em 06.09.2017, tendo como interessado o CREA-SP e como Assunto: Desabamento (desabamento de parte do palco e 02 camarotes montados no Rancho Quarto de Milha, na cidade de Presidente Prudente, no dia 13.08.2017, para um show do DJ Alok.

Dos documentos anexados pela UGI, para instrução do processo, destacamos:

Notícias veiculadas sobre desabamento de parte do placo, backstage, no Rancho Quarto de Milha, em Presidente Prudente, em 13.08.2017, com ferimento de ao menos 20 pessoas (fl. 08/19);

Relatório da fiscalização, datado de 14.08.2017, com fotografias, informando em resumo que, em 11.08.2017, a fiscalização efetuou diligência de rotina para fiscalizar o show, que ocorreria em 13.08.2017, constatando na ocasião, que parte da estrutura do placo e camarotes já estavam montados, porém, não havia ninguém da organização no local; que, em 13.08.2017, momentos antes da apresentação do artista, o backstage e parte do local onde estavam montados os camarotes desabaram, o show foi cancelado e o placo interditado; e que o evento é uma realização da empresa Prudente em Foco, cujo proprietário e o Sr. Fábio Teixeira do Nascimento (fl. 02/04);

Cópia das ARTs registradas pelo Engenheiro Civil Philipe Domingos Lourenção, de nº 28027230172251682, em 28/07/2017, inicial, e nº 28027230172326121, registrada em 10.08.2017, como de substituição retificadora à 28027230172251682, referentes à elaboração e execução das medidas de segurança contra incêndio e CMAR de um PTIOTEP. - à montagem e estabilidade das seguintes estruturas metálicas: 01 palco de 10 m x 10 m; 04 bares de 8 m x 3 m; 01 praça de alimentação de 24 m x 4 m; 01 entrada principal de 8 m x 8 m; 02 estrutura de camarotes e 01 estrutura para backstage ao lado do palco, 01 camarim de 8 m x 8 m, e finalmente todo fechamento do evento e banheiros em placas metálicas. Os elementos estruturais acima descritos apresentam resistência mecânica compatível com as ações e solicitações a que são sujeitos, levando-se em consideração, inclusive, a resistência e comportamento do solo que receberá as cargas, as ações das intempéries e ventos. - execução de vistoria das instalações elétricas de baixa tensão em conformidade com a IT 41/11 incluindo a iluminação, lâmpadas de emergência, som e luz. - grupo motogerador - à controle de material de acabamento referente aos ensaios n 1045992-203 e 1045988-203 (fl. 05 e 06 e versos);

Telas "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro do ENGENHEIRO CIVIL PHILIPE DOMINGOS LOURENÇÃO no Crea-SP, desde 30.06.2008, e que, em 10.06.2019, o profissional obteve também o registro como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO; tem parcelamento em dia da anuidade de 2021; anotado como responsável técnico da empresa EPIK Engenharia e Consultoria Ltda. (fl. 07 e verso e 61 e verso);

Cópia do Boletim de Ocorrência emitido em 13.08.2021 (fl. 24/33);

Cópia do Laudo Pericial 355.809/2017 (fl. 34/47);

Cópia do Inquérito Policial nº 777/17, de 20.11.2018, onde consta inclusive que o Engenheiro Philipe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Domingos Lourenção mencionou ter sido contratado para elaborar o projeto de combate a incêndio, e emissão do AVCB; não supervisionou a montagem da estrutura metálica; referente a montagem estrutural, identificou-se a pessoa de Hermínio Venturini, que representa a empresa R.A. Venturini Eventos, que montou a estrutura e diz ter conhecimento técnico para montagem da estrutura (fl. 49/53);

Comprovante de Inscrição e de situação cadastral e ficha cadastral simplificada da JUCESP, da empresa RA Venturini Eventos, CNPJ 24.305.756/0001-07 – atividade econômica principal: aluguel de móveis, etc,.e dentre as secundárias: montagem e desmontagem de andaimes de outras estruturas temporárias (fl. 54 e 55);

Tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CNPJ da empresa RA Venturini Eventos (fl. 56);

Listagem de Processos – nenhum processo SF encontrado em nome de Philipe Domingos Lourenção (fl. 58/59);

Em 23.12.2020, a UGI/Presidente Prudente notificou o Engenheiro Civil Philipe Domingos Lourenção para, no prazo de 48 horas, apresentar relatório detalhado sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço; e cópia da ordem de serviço/contrato – AR respectivo juntado ao processo em 15.01.2021 (fl. 61 e 62).

Em 17.03.2021, o Engenheiro Civil Philipe Domingos Lourenção protocolou, sob nº 32.233, Parecer Técnico, por ele assinado, referente à ocorrência (fl. 63/64).

Em 17.03.2021, a agente fiscal da UGI/Presidente Prudente informa, dentre outras coisas, que a empresa R.A Venturini Eventos, responsável pelo aluguel e montagem das estruturas, não possui registro no Crea, sendo lavrado o Auto de Infração nº 413/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, ensejando a abertura do Processo SF-2181/2020 (fl. 65 e verso).

23.08.2021, a UGI/Presidente Prudente encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da apuração de responsabilidades dos envolvidos (fl. 66).

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando que no argumento de defesa do profissional consta número de ART inexistente no processo, conforme fls.64;

Considerando que nas ART's nº 28027230172251682 (inicial) e nº 28027230172326121 (retificadora) registradas em 28/07/2017 e 10/08/2017 respectivamente, constam o profissional em questão como responsável pela execução, vistoria e laudos da estrutura metálica a qual foi executada pela empresa RA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Venturini; onde a mesma não contava com responsável técnico. Sendo assim, o profissional acima mencionado assume toda a responsabilidade pelo serviço executado conforme já abordado anteriormente nas ART's.

VOTO

1.Pela abertura de processo ético em nome do profissional Phelipe Domingos Lourenção, CREA 5062531143-SP, por haver indícios de infração aos 9º III – f (alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância) e artigo 10º - I – C (Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais).

2.Pela abertura de processo específico em nome da empresa R.A. Venturini Eventos por falta do competente registro no CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
297	**SF-1562/2021** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 08/06/2020 ocorreu um desmoronamento em obra localizada no Jardim Itália em Amparo/SP, o pedreiro ficou parcialmente soterrado; entretanto, não sofreu risco de morte (fls.02).
Foi realizada diligência pela fiscalização do CREA ao local do sinistro em 09/09/2020, e na oportunidade foi preenchido o respectivo Relatório de Obra de nº 377/2020 e registrado algumas fotos do local (fls.04/06).
Na ocasião foi apurado a responsabilidade técnica, sendo a engenheira civil Vânia Alves, CREA-SP 5060665925, bem como a ART nº 28027230190820420 de projeto e direção técnica da edificação de alvenaria.
Foi oficializada a Delegacia de Polícia de amparo a fornecer cópia do Boletim de Ocorrência (fls.09/10).
Considerando que não houve atendimento por parte da Delegacia de Polícia, foi realizada diligência e obtida a informação de que não houve a lavratura de B.O., nem a necessidade de Laudo Pericial.

PARECER

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

- Considerando que a Polícia não registrou a ocorrência, nem houve laudo pericial;

- Considerando a existência de ART emitida e registrada pela engenheira civil Vânia Alves;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

- Considerando a não existência de vítima fatal, apenas escoriações sofridas pelo pedreiro que estava realizando os serviços;

VOTO

Assim sendo, VOTO pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
298	**SF-2101/2021** *CREA/SP* **ORIG-V2** ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Durante a montagem de estrutura metálica na cobertura da obra do Supermercado CONFESA, em Capão Bonito/SP, ocorreu um acidente com vítima fatal, em 23/04/2021. Houve destaque na mídia local (fls. 02 a 06).

A obra pertence à COFESA – Comercial Ferreira Santos Ltda., é administrada pela empresa Realeza Administração de Bens S. A., que cuida dos imóveis do Grupo CONFESA. A execução da obra é gerenciada pela empresa Tangente Obras de Alvenaria.

O representante da Realeza Administração de Bens S. A., Eng. Civil Lucas Antonio de Souza, declarou em 07/05/2021 (fls. 143), em atendimento a Notificação 446321091 (fls. 07 a 10) que: "no dia 23/04/2021, durante o içamento de uma das peças da estrutura metálica, houve uma falha no freio do guindaste que executava o serviço, ocasionando a queda da mesma, atingindo o andaime em que se encontrava o funcionário da GLAS Estruturas Metálicas – ME."

"Os serviços foram suspensos e no dia seguinte foi realizada a análise das condições do local pelo Eng. de Segurança, para garantir a segurança do ambiente e retorno dos trabalhos."

Constam do processo:

Fls. 11 a 18 – Relatório Fotográfico
Fls. 23 a 32 – Relatório de Fiscalização Obras de Médio e Grande Porte
Fls. 34 a 36 – Contrato nº 36/2020 # Montagem Estrutural Brasil Ltda. X COFESA # 30/11/2020

Fls. 37 a 40 – Contrato 002/2021-Montagem Estrutural Brasil Ltda. X GLAS Estruturas Metálicas Ltda. – ME

Fls. 41/42 – Boletim de Ocorrência nº 683/2021 – 23/04/2021.
Fls. 43 – CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho
Fls. 47/48 – PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – vítima envolvida

Fls. 49/56 – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - GLAS Estrut. Metálicas – ME
Fls. 57/69 – LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - GLAS Estrut. Metálicas – ME

Fls. 122/138 – PCMAT – CONFESA
Fls. 139/142 – Plano de Rigging – Eng. Mec. Luiz Rafael Galvão Ângelo
Fls. 145 – Relação de Empresas Envolvidas na Obra Fiscalizada e suas ARTs – regulares no CREA/SP
Fls. 146/182 – ARTs, Resumo de Empresa, Resumo de Profissional
Fls. 184 – Relação de Empresas Envolvidas na Obra Fiscalizada – irregulares no CREA/SP
Fls. 227 – Relação de Profissionais registrados no CREA/SP envolvidos na obra fiscalizada
Fls. 228/239 – ART, Resumo de Profissional

Fls. 240 - Relação de Profissionais registrados no CREA/PR e CAU envolvidos na obra fiscalizada
Fls. 241/245 – ART e RRT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Empresas irregulares
 # Montagem Estrutural Brasil Ltda. – atuando sem registro no CREA/SP –
SF – 2085/2021 # Auto de Infração nº 1457/2021 – fls. 185 a 201

 # Glas Estruturas Metálicas Ltda. - atuando sem registro no CREA/SP –
SF – 2261/2021 # Auto de Infração nº 1541/2021 – fls. 204 a 215

 # Andaimes Interbrasil Ltda. – ME – sem profissional anotado
Localizados outros processos em nome da empresa. Documentação encaminhada para UGI Osasco e UOP Santana de Parnaíba, possível reincidência (fls. 216 a 226).

PARECER

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que as providências quanto a falta de registro da empresa Montagem Estrutural Brasil Ltda já foram tomadas com a abertura de processo próprio SF 002085/2021 e a lavratura do auto de infração 1457/2021.

Considerando que as providências quanto a falta de registro da empresa Glas Estruturas Metálicas Ltda já foram tomadas com a abertura de processo próprio SF 002261/2021 e a lavratura do auto de infração 1541/2021.

VOTO

Tendo em vista que as providências no âmbito do CREA já foram tomadas, arquive-se o presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
299	**SF-2721/2021** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi aberto pela UOP/ITAPEVA, em 11.06.2021, tendo como interessado o Crea-SP e como Assunto: SINISTRO – Desabamento de laje na Rua Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos, 666 – Centro – Apiaí-SP. Dos documentos anexados pela UOP, para instrução do processo, destacam-se:

A informação do agente fiscal da UOP/Itapeva que em 10.06.2021 ocorreu um acidente com vítima no município de Apiaí-SP, durante a execução de obra de alvenaria – concretagem de laje – obra essa em nome de MR Nunes & Cia. Ltda., e que ainda em 10.06.2021 o Conselho tomou ciência do ocorrido através de informação via telefone por intermédio da Associação dos Engenheiros de Apiaí-AETAR (fl. 33);

Relatório de Fiscalização de Obras/Empreendimentos em Construção, datado de 10.06.2021 (fl. 03 e verso), referente à obra na Rua Dr. Gabriel Ribeiro dos Santos, 666 – Centro - Apiaí/SP, de propriedade de Marcelo Rodrigues Nunes (obra de construção nova, de médio porte, comercial, em andamento, em estágio de respaldo), consignando-se no relatório: 01 (uma) vítima hospitalizada; autor do projeto e dirigente técnico: Deiciane Jhenielly de Almeida Cunha, com ART 28027230200779423 e placa afixada; responsável pela execução: Adriana Almeida Dias Apiaí-ME;

Cópia da ART nº 28027230200779423, registrada em 13.07.2020 pela Engenheira Civil DEICIANE JHENIELLY DE ALMEIDA CUNHA, referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto e Direção de Obra/Direção, edificação, alvenaria, 1.028,74 metros quadrados, e muro de arrimo, 104,50 metros quadrados, tendo a empresa MR Nunes & Cia Ltda. como contratante (fl. 05/06);

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MR Nunes & Cia Ltda. – atividades econômicas principal e secundárias: comércio varejista e/ou atacadista (fl. 04);

Cópia da Nota Fiscal Eletrônica referente à prestação de serviços pela empresa Adriana Almeida Dias Apiaí -ME para a MR Nunes – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil hidráulica ou elétrica...(fl. 07);

Cópias das Notificações da UGI, datada de 10.06.20211, para a empresa MR Nunes apresentar cópias da ART do fornecimento de concreto usinado; boletim de ocorrência; CAT; Ordem de Serviço ou Contrato, PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT; treinamentos ministrados aos funcionários da obra; relação dos EPIS fornecidos; e prestar esclarecimentos sobre o sinistro, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra (fl. 14 e 17);

Cópia da ART nº 28027230210808008, registrada pelo engenheiro civil JUAN CARLOS LOPES DE LA RUA, em 11.06.2021, referente à Atividade Técnica de Execução/Fabricação, fornecimento, concreto usinado, 46 metros cúbicos, tendo a empresa MR Nunes como contratante e a empresa Superbase E Concresul Ltda. como contratada (fl. 16);

Certidão de Atendimento nº 14372/21, de 17.06.2021, do Corpo de Bombeiros, referente ao resgate/atendimento da vítima (acidente pessoal), solicitada pelo proprietário (fl. 19);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Modelo de Contrato de Prestação de Serviços, tendo a MR Nunes como contratante e a empresa Adriana Almeida Dias Apiaí-ME como contratada – para prestação de serviços profissionais na área de construção civil de uma área de 1.028,7 metros quadrados (fl. 20 e 27);

Declaração da MR Nunes que pediram os documentos dos itens 2, 4, 5 e 6 [da notificação da UOP] à empresa contratada, mas não forneceram (fl. 22);

Relatório de Sinistro feito em 29.06.2021 pela engenheira civil Deiciane Jhenielly de Almeida Cunha, onde esta consigna que em 10.06.2021 ocorreu na obra o acidente de trabalho envolvendo o colaborador da empresa Adriana Almeida Dias Apiaí Me, empreiteira contratada para a execução do serviços, onde durante a concretagem de laje do pavimento térreo, o colaborador sofreu a queda devido ao rompimento de escoramento; após a queda, foi realizado o atendimento ao colaborador, tendo ocorrência 5374 do Corpo de Bombeiros de Apiaí (fl. 23);
Cópias do Processo SF-2719/2021, referente à autuação da empresa Adriana Almeida Dias Apiaí – ME, por infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de execução de obras de alvenaria (construção de prédio comercial de aproximadamente 1.000 metros quadrados) sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10.06.2021 – durante diligência realizada após informação de sinistro de desabamento de laje com vítima (Auto de Infração nº 1936/2021, lavrado pela UOP/Itapeva em 14.06.2021) - vide fl. 26 a 32.

Em 05.07.2021, a UOP/Itapeva – citando inclusive a Norma de Fiscalização nº 07/2012 e a informação de fl. 33/34 - encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação que julgarem pertinentes (fl. 35).

PARECER

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

Considerando a abertura específico SF 2719/2021 (fls.26/31) onde a empresa Adriana Almeida Dias Apiaí – ME foi autuada através do auto de infração 1936/2021 (fls.32).

Considerando as ARTS apresentadas sendo: ART 28027230200779423 registrada pela Engenheira Civil DEICIANE JHENIELLY DE ALMEIDA CUNHA, referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto e Direção de Obra/Direção, edificação, alvenaria; ART 28027230210808008 registrada pelo engenheiro civil JUAN CARLOS LOPES DE LA RUA, em 11.06.2021, referente à Atividade Técnica de Execução/Fabricação, fornecimento, concreto usinado, 46 metros cúbicos;

VOTO

Diante do abordado, somos de entendimento pelo arquivamento do presente processo, com a continuidade do trâmite do processo SF 2719/2021 com o auto de infração nº 1936/2021.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
300	**SF-1193/2021** *CREA/SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO (GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Em 05/03/2021 ocorreu deslizamento de terra durante obra de terraplenagem na Rua Lauro Saragiotto, no bairro dos Francos, em Serra Negra/SP, tendo como propritária a empresa Felix Oliveira & Oliveira – ME, com duas vítimas fatais.

Segundo as notícias da mídia local, o barranco deslizou e soterrou o caminhão e o trator que estavam no local, vitimando o motorista do caminhão e o operador do trator, que eram funcionários da empresa de terraplenagem. Em diligencia, no mesmo dia, a fiscalização registrou em fotos o ocorrido (fls. 04/14).

Os serviços de terraplenagem estavam sendo executados pela empresa Antonio Marcos de Camargo. Embora a retroescavadeira tivesse o logotipo da empresa Robmar (fls. 10), ela pertence a empresa citada acima. Houve a dissolução da sociedade Robmar, e as máquinas foram divididas.

Não havia documentação no local, e segundo a Prefeitura Municipal de Serra Negra, com informação do Eng. Civil Marcelo Alves dos Santos Filho, por ser a obra em área rural, não há nenhuma documentação nem alvará.

A empresa Felix, Oliveira & Oliveira Ltda. - ME tem registro no CRQ (fls. 21 a 23, 27 e 28).
A empresa Antonio Marcos de Camargo não tem registro no CREA/SP, e possui como objeto social cadastrado junto a JUCESP: Obras de terraplenagem; comércio varejista de materiais de construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (fls. 24 a 26).

Fls. 29 – Boletim de Ocorrência nº 395/2021 – 05/03/201.
Não foi anexado o Laudo da perícia técnica.

Fls. 30 – Informação – resumo dos fatos.

Fls. 31 – Despacho – encaminhar para CEEC – 08/03/2021

Fls. 31 verso – Foram abertos os processos:
 # SF – 1235/2021 – em nome de Antonio Marcos de Camargo – infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66
 # SF – 1236/2021 – em nome de Empresa Felix, Oliveira & Oliveira Ltda. – ME – infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

OUTROS DOCUMENTOS
Fls. 16/17 – CETESB – Licença Prévia de Instalação – 02/09/2020
Fls. 15 – Relatório de Obra
Fls. 18 – Dados do Cadastramento da Empresa Felix, Oliveira & Oliveira Ltda. – ME
Fls. 19/20 – Licença Sanitária – Vigilância Sanitária – Prefeitura Municipal de Serra Negra

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

- Considerando a NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, de 31/10/2012 que estabelece procedimentos para fiscalização de sinistros na área da Construção Civil. Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço: (A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9). Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais

- Considerando que foram abertos dois processos de ordem "SF" para apuração das empresas envolvidas (fls.31/v).
- Considerando que no boletim de ocorrência (fls.45) foi constatado morte acidental sem testemunhas nos relatos;
- Considerando que deslizamentos de terra em área rural, segundo informações da Prefeitura Municipal de Serra Negra, não possui documentação para os serviços, nem alvará de execução (fls.32).
- Considerando que não haviam profissionais envolvidos segundo relatório da fiscalização do CREA;
- Considerando, finalmente, não restar providências a serem tomadas no âmbito da CEEC, através do presente processo;

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento do presente processo, levando-se em conta a abertura e trâmite dos processos SF 001235/2021 e SF 001236/2021 para apuração da situação das empresas envolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
301	**SF-339/2013** *EMLAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA* ***Relator*** RUST KLEBER FERREIRA MORAIS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Emlapar Empreendimentos e Participações Ltda, autuada por infração ao art. 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de "Construção de Edificios", sem estar quite com as anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 24) Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a empresa tem por objeto social "construção de edifícios e aluguel de imóveis próprios" (fls. 14/16).
Em 28/11/2012 a interessada recebeu o Oficio nº 9214/2012 – UGI Leste, notificando para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades da empresa, de acordo com seu objeto social (fls. 08/10).
Devido a não regularização da situação foi lavrado auto de infração por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$ 475,83, que apesar de notificada, a empresa Empalar Empreendimentos e Participações Ltda vem desenvolvendo as atividades de "Construção de Edifícios", sem estar quite com as anuidades dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 24) O Auto de Infração foi entregue em 18/12/2013.
Não havendo o pagamento do auto nem manifestação da interessada, em 28/03/2014 o processo foi encaminhado à Camara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca de procedência ou não do auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigo 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Verifica-se às fl. 30 verso e 31 o recebimento do processo na antiga unidade de processos UCT/CEEC em 08/04/2014, onde foi extraviado do seu andamento normal até 13/07/2018, quando foi encaminhado ao DAC/CEEC.
Em 31/10/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, através da sua Decisão CEEC/SP nº 2084/2018 (fl. 39/41) (...) Considerando que o Auto de Infração nº 1942/2013 contraria o artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004 ao não apresentar a identificação, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; deixar de indicar a data da verificação da ocorrência, podendo acarretar sua nulidade, com base nos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008 de 2004; Considerando que conforme se verifica na Decisão Confea Nº PL – 0341/2018, o Confea entende que os autos de infração lavrados com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, devem ser cancelados tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração (...) decidiu " Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de Fls. 37 à 38, sendo: 1) Pelo cancelamento do registro da interessada Empalar Empreendimentos e Participações Ltda, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966. 2) Por declarar a nulidade do Auto de Infração nº 1942/2013, lavradoem 11 de dezembro de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. 3) Que sejam tomadas as providencias administrativas decorrentes do decidido.

Em 18/01/2018, a UGI/Capital-Leste fez considerações sobre o assunto (fl. 43 e verso), que abaixo transcreveu resumidamente e encaminhou o processo para a DOP-SUPFIS para orientação em relação ao informado:

1.O item 1 da Decisão CEEC/SP nº 2084/2018 de fl. 40/41 deste processo, que determina o cancelamento do registro da empresa aplicando o artigo 64 da Lei 5.194/66, porém, conforme comunicado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

interno às fl. 24 (sic) este tipo de cancelamento não é mais praticado desde a vigência da Lei Federal 12.514/2011, artigo 8º : "Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente";
2.A inscrição da interessada em Divida Ativa;
3.As Ações já iniciadas para fins de cobrança das anuidades, bem como a prática adotada desde o exercício de 2011 apontam divergência direta entre a pratica do Conselho e a Decisão da CEEC;
4.Em atenção ao item 2, que determina o cancelamento do Auto de Infração, expondo a existência de outros mecanismos de cobrança para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração , considerando o exposto a Decisão Confea PL-341/2018 (fl. 37 verso e 38).
5.O processo foi recebido na SUPCOL EM 07/04/2014 (fl. 30-verso), foi despachado somente em 13/07/2018, devido ao lapso do tempo deve-se observar o disposto no artigo 58 da Res. 1008/2004 "Art. 58 Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, se for o caso".

PARECER:

Considerando o artigo 58 da Res. 1008/2004 "Art. 58 Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, se for o caso".

VOTO:
Voto pelo cancelamento do auto de infração, encerramento do assunto e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

IX . XXII - CONSULTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
302	**SF-1476/2012** *EDSON EIJI OKADA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

Histórico

O processo refere-se à solicitação de suspensão de anuidade pelo Eng. Civil Edson Eiji Okada visto exercer a função de Perito Criminal e não a de engenheiro (fls. 02 a 16).

Apresenta como defesa à sua solicitação cópia de uma Sentença referente ao Processo 2002.61.26.0130089-6 da 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo de autoria de Carlos Alberto Ribeiro da Fonseca tendo como réu o CREA/SP. A sentença impôs decretação de nulidade da multa imposta pelo CREA/SP.

Ofício nº 0164/2013 (fls. 33) solicita informações do Diretor Núcleo de Criminalística de Araçatuba sobre: descrição das atividades desempenhadas pelo Eng. Civil Edson Eiji Okada; quais os requisitos necessários para assumir o cargo de perito criminal na área de atuação do interessado; se para o desempenho da função de perito criminal é necessário a formação específica na área de atuação do Sistema Confea/Crea, ou seja, se há a necessidade de formação como engenheiro civil, engenheiro agrônomo, engenheiro mecânico, etc.

A resposta da Superintendência da Polícia Técnico – Científica protocolada em 16/04/2020, Ofício NPC-ATA nº 074/2013 (fls. 35 a 40), cobre todas as solicitações, e conclui que o Perito Criminal não exerce a profissão de engenheiro, e que suas atividades são fiscalizadas pelo Poder Público, e não pelo CREA.

O relato da Conselheira Eng. Civil Hosana Celi da Costa Cossi (fls. 44 a 49), ela mesma uma Perita Judicial, argumenta que ao longo da carreira sempre manteve registro no seu Conselho Profissional e emitiu as devidas ARTs, e por isto votou pela permanência do registro do Eng. Civil Edson Eiji Okada, e solicitou esclarecimentos da Superintendência da Polícia Técnico – Científica de Araçatuba/SP sobre quais os profissionais daquela Superintendência estão vistoriando, periciando, diagnosticando e emitindo Laudos Técnicos a fim de assessorar seja o Juízo, seja a Polícia Civil, seja as Prefeituras, dos assuntos correlatos ao descrito nas fls. 36 e 38:
 # proceder a pericias ... j) locais de desabamentos, desmoronamentos, poluição ambiental e do meio ambiente, etc.
 # desenvolver .. c) trabalhos de desenho técnico relacionados à complementação de laudos periciais
 # E) levantamentos planialtimétricos e altimétricos e elaborar desenhos técnicos para ilustração de laudos periciais.
Determina que após esclarecimentos solicitados, encaminhar o processo à SUPJUR para providenciar consulta ao Ministério Público sobre as considerações desta relatora e dos ofícios constantes, face à proteção da Sociedade em receber os mais justos e capacitados serviços, no caso, de engenharia.

A Decisão CEEC/SP nº 596/2013 (fls. 50) acatou o parecer da Conselheira.

Considerando que em atendimento ao item 1 da Decisão CEEC/SP nº 596/2013 (fls. 50) foi encaminhado ao requerente o Ofício nº 0163/2014- ATA (fls. 62/63).

Considerando que em atendimento ao item 2 da Decisão CEEC/SP nº 596/2013 (fls. 50) foi encaminhado ao Diretor do Núcleo de Crimin. Araçatuba o Ofício nº 0757/2013 - ATA (fls. 51).

Considerando que em atendimento ao Ofício nº 0757/2013 - ATA (fls. 51), o Núcleo de Perícias Criminalística de Araçatuba encaminhou o Ofício NPC – ata Nº 271/2013 informando a existência de dois peritos que atuam na área da engenharia (fls. 54).

Considerando o encaminhamento do processo à SUPJUR (fls. 58) para atendimento ao item 3 da Decisão CEEC/SP nº 596/2013.

Considerando a Informação nº 27/2014 – DJO / SUPJUR / Rebouças que considerou pertinente que o Conselho orientasse o Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araçatuba quanto ao disposto no artigo 13 da Lei nº 5.194/66 que exige que as perícias sejam efetuadas por profissionais devidamente habilitados, com o devido registro profissional junto ao CREA. CAT 2620160009571 foi anulada em 01/03/2018, sugerindo o retorno do processo à CEEC para análise nos termos propostos (fls. 61).

Considerando que através da Decisão CEEC/SP nº 1875/2016 (fls. 64 a 67) foi determinado que: "que o presente processo seja encaminhado ao SUJUR deste Conselho para providencias de solicitação de consulta junto ao Ministério Público, referente as considerações exaradas pela relatora Eng. Hosana Celi da Costa Cossi e dos ofícios constantes, haja vista a decisão de procedência da ação ajuizada (cópia anexa). Mister se faz que seja enviado ao núcleo de perícia criminalística técnica do Município de Araçatuba orientações quanto ao art. 13 da Lei nº 5194/66, na qual se é exigido que as perícias técnicas, inclusive as criminais, voltadas para [área de engenharia/agronomia, sejam realizadas por profissionais devidamente habilitados, com o devido registro profissional junto ao CREA. Informo que tais consultas não possuem o intuito de obliteração do direito de liberdade do requerente. Ao contrário, possui o objetivo de fornecer fundamentos legais, jurisprudenciais ou normativos do núcleo em questão, de forma a não decidir erroneamente ou de maneira obscura".

Considerando que as orientações foram encaminhadas ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araçatuba (fls. 68/69), conforme Decisão CEEC/SP nº 1875/2016.

Considerando que a Decisão CEEC/SP nº 1875/2016 manteve a necessidade de cumprimento do item 3 da Decisão CEEC/SP nº 596/2013, e para tanto o processo foi encaminhado à SUPJUR.

Considerando o parecer elaborado pela SUPJUR às fls. 74/75 ressaltando que o Ministério Público não é órgão consultivo (art. 128, § 5º, inciso II.b da C. F.), não sendo possível o encaminhamento de consulta conforme pretende a Câmara Especializada de engenharia Civil e que eventual denuncia que se pretenda encaminhar ao órgão deve estar lastreada em precedente jurisprudencial que sirva de embasamento a uma possível ação do órgão ministerial.

Considerando que o parecer supracitado entende ser mais prudente que se aguarde o transito em julgado da demanda judicial cujo acordão foi transcrito para que uma deliberação mais segura seja tomada.

Considerando que conforme consulta ao TRF3 o processo nº 2002.61.26.013089-6 continua tramitando (fls. 77 a 80), o processo foi encaminhado para CEEC para que seja dado conhecimento à Câmara sobre o teor da informação de fls. 74/75, sugerindo que se aguarde o transito em julgado da demanda judicial para uma decisão mais segura.

O Despacho do Coordenador da CEEC (fls. 83) encaminhou o processo à SUPJUR para que verifique a demanda judicial – ação ordinária de danos de perito criminal da polícia civil em face do CREA/SP – se esta já transitou em julgado.

Na Informação nº 029/2021 – GAJ (fls. 89) os autos do processo 0013089-55.2002.4.03.6126, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela manutenção da sentença que, entendendo que a elaboração de laudos com dados técnicos é inerente ao exercício do cargo de perito criminal, "não se enquadrando no mister de engenheiro", e que o fato de possuir tal formação não obriga o Autor a figurar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

nos quadros do Conselho, condenou o CREA/SP a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (fls. 73/73V).

Pelo CREA/SP foi interposto Recurso Especial que, consoante se observa na certidão juntada às fls. 84, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo a r. Decisão condenatória transitado em julgado em 24/09/2018, tornando-se, pois, definitiva.

Embora não seja objetivo da consulta, mas em razão da matéria, acrescentou (fls. 85/88) os autos da ação civil pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, foi proferida sentença que julgou a ação parcialmente procedente "para condenar o CONFEA na obrigação de fazer, a ser realizada no prazo de 180 dias úteis, consistente em editar normas gerais, nos termos do art. 27 da Lei 5.194/66, que desobriguem servidores públicos municipais, estaduais e federais, ocupantes de cargo não privativo de engenheiro e engenheiro agrônomo a se registrar no conselho profissional, no âmbito de todo território nacional, abstendo-se da inscrição e das demais obrigações decorrentes de tal ato".

Informa também que o CONFEA apresentou Recurso de Apelação, que atualmente aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá providencias.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos , projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 24 – A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício da atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – são atribuições das Camaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Art. 55 – Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Art. 30 – A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda à\s seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivos do Código de Ética Profissional.

Art. 31 – A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único – O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32 – Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo Único – Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

Parecer

A solicitação de suspensão de anuidade pelo Eng. Civil Edson Eiji Okada, visto exercer a função de Perito Criminal e não a de engenheiro (fls. 02 a 16), é sustentada pelo processo 2002.61.26.0130089-6 da 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo de autoria de Carlos Alberto Ribeiro da Fonseca tendo como réu o CREA/SP.

O Despacho do Coordenador da CEEC (fls. 83) encaminhou o processo à SUPJUR para que verifique a demanda judicial – ação ordinária de danos de perito criminal da polícia civil em face do CREA/SP – se esta já transitou em julgado.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela manutenção da sentença que, entendendo que a elaboração de laudos com dados técnicos é inerente ao exercício do cargo de perito criminal, "não se enquadrando no mister de engenheiro", e que o fato de possuir tal formação não obriga o Autor a figurar nos quadros do Conselho, condenou o CREA/SP a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (fls. 73/73V).

Pelo CREA/SP foi interposto Recurso Especial que, consoante se observa na certidão juntada às fls. 84, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo a r. Decisão condenatória transitado em julgado em 24/09/2018, tornando-se, pois, definitiva.

A Consulta de Resumo de Profissional (fls. 90) indica que o Eng. Civil Edson Eiji Okada está em dia com o parcelamento da anuidade de 2021, e em débito com a anuidade de 2022

Voto

Pela interrupção do registro do Eng. Civil Edson Eiji Okada, visto manifestação do Ministério Público e do SUPJUR CREA/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 618 ORDINÁRIA DE 29/06/2022

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
303	**SF-3707/2020** *CONDOMINIO SAMAMBAIA* ***Relator*** EUZEBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da consulta realizada pela Sra. Rosangela Moreno, síndica do condomínio Samambaia sobre a validade de uma Anotação de Responsabilidade Técnica para a instalação de um ar condicionado em uma unidade emitida por um Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho (fls. 03) As fls. 06, é apresentado memorial descritivo das cargas por unidade consumidora. Fls 07 e 08, ART de obra ou serviço, registrada em 11/11/2020 para "instalação de ar condicionado Split 18000 BTU's com disjuntor individual.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Resolução 447/2000, do Confea, artigo 2º
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal 5194/66, artigos 6º
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
...

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
…..
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
….

PARECER
Considerando:
1)REFERENCIAIS CURRICULARES – MEC - ENGENHARIA AMBIENTAL e SANITÁRIA: O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento

sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos socioambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO: Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). AMBIENTES DE ATUAÇÃO: O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.
2)Que o profissional também é registrado como Engenheiro de Segurança do Trabalho

VOTO

1)Por informar a consulente que o Engenheiro Ambiental não detém atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela instalação de Ar Condicionado, no âmbito da Resolução 447/2000 do Confea.
2)Que se encaminhe o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho deste regional para análise e parecer quanto a emissão desta ART enquanto profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.